



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 96/2008 – São Paulo, segunda-feira, 26 de maio de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.018340-1 SS 2841
ORIG. : 200261000298710 4 VR SAO PAULO/SP
REQTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
INTERES : IVAN RYS E OUTROS
ADV : RUBENS LAZZARINI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Cuida-se de pedido de suspensão de execução de sentença, proferida nos autos da ação mandamental impetrada por IVAN RYS E OUTROS, processo nº 2002.61.00.029781-0, no sentido de que se procedesse ao recálculo da VPNI e, em consequência, fossem somadas as gratificações suprimidas, absorvidas pelos vencimentos básicos majorados em 100%.

Alegando grave lesão à ordem e economia públicas, requer a União Federal a suspensão da eficácia da r. sentença proferida nos autos referidos, de modo que seu dispositivo somente seja passível de execução após a confirmação da decisão judicial pelo trânsito em julgado.

Aduz a requerente que a decisão afronta a ADC nº 04, os artigos 1º e 2º-B, da Lei nº 9.494/97, o artigo 100 da Constituição Federal, e mais de 5.380 orientações jurisprudenciais, incluindo a recente Reclamação nº 2482, a qual assentou a inexistência de redução de vencimentos e a violação à ADC nº04/DF, além de permitir despesa anual na ordem de R\$63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais), considerando-se a implantação da vantagem a toda categoria com efeitos retroativos.

Alerta ainda sobre o perigo do efeito multiplicador, cujo reembolso, na hipótese de reforma da r. sentença, tornar-se-á dificultoso para a Administração.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do §2º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO: :134367

PROC. : 93.03.068342-0 AC 123496
APTE : ANNA APPARECIDA DOS SANTOS
ADV : THEREZINHA CHRISTINA L BACCARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007274681
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, reconhecendo a existência de um início razoável de prova material relativo ao labor realizado sem anotação de carteira de trabalho, anulou de ofício a sentença que havia dado pela improcedência do pedido e julgou prejudicada a apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção de prova testemunhal e a realização de novo julgamento.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados de caráter infrigente.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sustentando que a fotografia e a certidão de existência da firma empregadora não servem como início de prova material para efeito de comprovação de tempo de serviço.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rural sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

No mais, tenho que o recurso especial também não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento firmado por aquela Corte Superior, em relação à possibilidade da fotografia da obreira em seu local de trabalho, contemporânea à época dos fatos, constituir em um início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço prestado sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FOTOGRAFIAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Inocorreu o erro material alegado nos embargos, uma vez que o acórdão embargado aplicou a Súmula 07 desta Corte, pois o Tribunal a quo reconheceu expressamente a existência de prova material.

II - Acresce notar que as fotografias apresentadas podem ser consideradas como início razoável de prova material.

III - Embargos rejeitados. (EDcl no REsp 352292/ES - 2001/0063923-7 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/05/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.06.2002 p. 244)

Ademais, não justifica o recebimento do presente recurso a decisão que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AGRAVO DA AUTARQUIA: CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DO SEGURADO: ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. APRECIÇÃO DO RECURSO CONFORME PLEITEADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese. Precedentes. (GRIFEI)

2. A simples menção de norma genérica, qual seja, a Lei n.º 8.212/91, atrai, quanto ao ponto, a incidência da Súmula n.º 284/STF, e, a apreciação da controvérsia conforme pleiteado no recurso especial, afasta a pretensão de reforma da decisão ora hostilizada.

3. Tendo em vista que tanto a Autarquia Previdenciária quanto o Segurado não apresentaram quaisquer fundamentos relevantes que justifiquem a interposição de agravo regimental, ou que venham a infirmar as razões consideradas no decisum agravado, mantenho-o, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 840482/SP - 2006/0109252-0 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 356)

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal indicados pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.030854-0 AC 171256
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUE FERREIRA MOTTA
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007198692
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença quanto à concessão do benefício de abono de permanência em serviço, uma vez reconhecido o exercício de atividade urbana, sem registro em carteira de trabalho, no período de agosto de 1946 a dezembro de 1951, considerando-se a interrupção do tempo de serviço militar de 24/02/49 a 25/02/50.

Aduz o recorrente a ocorrência de contrariedade ao disposto nos artigos 55, § 3º e 108, ambos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão com vistas à não concessão do benefício previdenciário, sustentando que não restou demonstrado o período laborado em questão, em razão da ausência de um início razoável de prova material.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valoração das provas relacionadas ao período considerado sem registro profissional, mas sim de decisão que reconheceu a existência de comprovação da atividade urbana em tela, em razão da apresentação de prova testemunhal consistente, a qual confirmou a prova material decorrente de documentos, extraídos do processo administrativo, que demonstram a existência da empresa no período.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor, sem anotação em carteira de trabalho, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL. OFENSAS SURGIDAS NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFORÇADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão recorrido não se pronunciou sobre a ofensa ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal a quo se manifestasse a respeito da matéria. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É incabível o recurso quanto ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e a controvérsia dos autos.

3. O Tribunal de origem entendeu que a documentação dos autos e os depoimentos testemunhais comprovaram o exercício na atividade urbana.

4. A inversão do julgado não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. (GRIFEI)

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 281154/SP - 2000/0101757-8 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 12/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 306)

Ademais, no caso em apreço, justifica ainda o não recebimento do presente recurso a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AGRAVO DA AUTARQUIA: CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DO SEGURADO: ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA N. ° 284 DO STF. APRECIÇÃO DO RECURSO CONFORME PLEITEADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese. Precedentes. (GRIFEI)

2. A simples menção de norma genérica, qual seja, a Lei n.º 8.212/91, atrai, quanto ao ponto, a incidência da Súmula n.º 284/STF, e, a apreciação da controvérsia conforme pleiteado no recurso especial, afasta a pretensão de reforma da decisão ora hostilizada.

3. Tendo em vista que tanto a Autarquia Previdenciária quanto o Segurado não apresentaram quaisquer fundamentos relevantes que justifiquem a interposição de agravo regimental, ou que venham a infirmar as razões consideradas no decisum agravado, mantenho-o, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 840482/SP - 2006/0109252-0 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 356)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.069544-2 AC 393436
APTE : LUCIA HELENA SANTANA COUTINHO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008000452
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Ré com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, a qual deu parcial provimento ao apelo da parte autora, reformando em parte a sentença no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação da recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, e II, do Código de Processo Civil.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como contradição e omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a contradição ou omissão indicadas, pois, restou devidamente comprovada a condição de trabalhadora rural da Autora pelo período de tempo exigido, através de início de prova material constante nos autos, corroborada pelo depoimento das testemunhas, bem como restou comprovada a qualidade de segurada, sendo que o acórdão foi claro ao fixar a data de início da concessão do benefício a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Aduz, ainda, a recorrente que a decisão de segunda instância violou as normas contidas nos dispositivos legais constantes dos artigos 39, I, 55, § 3º, 15, 42 e seguintes, 59, 102 e parágrafos, todos da Lei 8.213/91, alegando, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão, alegando que não houve a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Ocorre, porém, que o acórdão recorrido não deixou de analisar todas as provas apresentadas, inclusive o laudo pericial, decidindo pela concessão do benefício, tendo em vista a natureza da moléstia apresentada pela Autora, seu grau de instrução e idade, e a natureza da atividade laborativa por ela exercida, como também reconheceu a comprovação do labor rural pela Autora durante o período exigido em lei, considerando suficiente o início de prova material, o qual foi corroborado pela prova testemunhal, concluindo-se que o recorrente pretende uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela parcial procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido.

(REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

-Recurso não conhecido.

(REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Quanto à fixação da data de início do benefício, é de se notar que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos indicados, haja vista que na análise do recurso apresentado a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.028186-0	AC 414210
APTE	:	NELSON DA CONCEICAO	
ADV	:	PAULO EDUARDO BELLOTI e outro	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008000854	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que acolheu o pedido de indenização por dano moral formulado pelo autor.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 70 a 76, 499, 500, 515 e 535, todos do Código de Processo Civil;

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. PRESO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos de forma clara ao valorar as provas colacionadas aos autos, bem como ao argumentar que a condenação do Estado se deu com base na responsabilidade objetiva, embora presentes também os requisitos da responsabilidade subjetiva. Não há que se falar, portanto, em obscuridade no aresto.

II. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser cabível a indenização por danos materiais e morais, ante a ocorrência denexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 828914/AC; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0051409-2, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.08.2006, p. 111)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 07/STJ). OFENSA A LEIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOMPROVADA.

1. O nexode causalidade entre a omissão e o dano, comprovado na instância ordinária mediante apreciação da prova produzida, não enseja reexame no grau extraordinário.

2. Violação a dispositivos de leis federais não cometida pelo acórdão impugnado.

3. Alegação de divergência jurisprudencial inconsistente.

4. Recurso especial improvido."

(Resp 554990/PE; Recurso Especial 2003/0114514-3, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 30.06.2004, p. 313)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consoância com o entendimento daquele sodalício.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.102138-9 AMS 186710
APTE : BASILAR ALIMENTOS LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2001166257
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do autor para afastar o óbice da coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito.

A parte recorrente aduz que, ao negar a autoridade da coisa julgada, foram contrariados os arts. 467, 471 e 473 do Código de Processo Civil, e que, ao afastar a extinção sem julgamento do mérito, foi contrariado o art. 267, V, do mesmo diploma federal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em sentido diverso de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. LEI Nº 7.787/89. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O PAGAMENTO EFETUADO A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL DAS EXAÇÕES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO PELO SENADO FEDERAL. POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DESFAVORÁVEL ÀS IMPETRANTES. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS.

(...)

3. Havendo trânsito em julgado da decisão sobre fatos tributários, a consequência imediata é a de ser convertido em renda o depósito judicial existente nos autos.
4. Irrelevância da circunstância da lei discutida na relação jurídica em exame ter sido declarada inconstitucional e retirada do mundo jurídico por resolução do Senado.
5. Há de prevalecer, embora de modo não-razoável, a força da sentença transitada em julgado com efeito desfavorável ao contribuinte. Supremacia da sentença transitada em julgado que há de prevalecer, salvo a sua suspensão por qualquer ato judicial posterior. Inexistência desse fato na situação examinada.
6. Conversão do depósito em renda que se determina.
7. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não-provido." - Grifei.

(REsp 736918/RS - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 20/09/2005, v.u., DJ 17.10.2005, p. 207)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. EXAÇÃO POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ação de repetição de indébito após a apreciação do pedido em ação que rejeitou a pretensão. Eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do CPC). Infirma a eficácia preclusiva do julgado a propositura de ação que vise nulificar o resultado de pedido anterior decidido com força de coisa julgada.

2. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir.

3. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional.

4. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial:

a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.

5. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei.

6. A não incidência do enunciado da Súmula nº 343/STF deve ocorrer apenas na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo. Decisão de acordo com o mais recente entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ (AgRg na AR nº 2.912, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.12.2003). Sob esse aspecto impõe-se primeiramente a rescindibilidade do julgado, sob pena de violação do art. 474 do CPC.

7. Isto porque é assente na Turma que a ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestigiu.

8. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

9. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

10. Recurso Especial parcialmente provido, tão-somente para consignar a aplicação da Taxa SELIC." - Grifei.

(REsp 579724/MG - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 07/12/2004, v.u., DJ 28.02.2005, p. 201)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.102138-9	AMS 186710
APTE	:	BASILAR ALIMENTOS LTDA	
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA	
ADV	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	REX 2001166258	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do autor para afastar o óbice da coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito.

A parte recorrente aduz que foi violada a garantia da coisa julgada, insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Cabe ressaltar que a alegação de ofensa às normas constitucionais, apontadas pela recorrente, verifica-se que não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Recurso extraordinário inadmitido.

2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Por fim, há entendimento no mesmo sentido, conforme precedentes que trago à colação:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra despacho do Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil, em oposição a acórdão ementado nos seguintes termos: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. (...)" 2. Inconformado com a decisão supra, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso extraordinário no qual alega violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 97, da Constituição do Brasil. 3. O recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros. 4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000). Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2006." - Grifei.

(AI 568664/PR - rel. Min. Eros Grau, DJ 06/03/2006, p. 15)

"DECISÃO: - Vistos. Trata-se de agravo regimental da decisão (fls. 149/150) que deu provimento ao agravo de instrumento e conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para que a compensação dos créditos se fizesse nos limites impostos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95. A decisão agravada deu provimento ao recurso com base em precedentes da Corte. Sustenta a agravante, em síntese, a insubsistência da decisão ora agravada, eis que a matéria relativa à compensação cinge-se ao plano da legislação infraconstitucional. Aduz, a seguir, que os créditos pretendidos são anteriores à edição e vigência das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95. Ao final, requer a agravante a reconsideração da

decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo regimental. Razão assiste a agravante, porquanto, compulsando os autos, verifico que a autarquia recorrente pretende ver rediscutida a questão de compensação de créditos tão soberanamente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça. A decisão agravada é de ser reconsiderada. Passo ao exame do agravo de instrumento. O acórdão recorrido, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos feitos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas. Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos. No recurso extraordinário, interposto pela autarquia, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 97 da mesma Carta. O RE foi inadmitido. A decisão é de ser mantida. A uma, porque o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na LICC, art. 6º. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AAI 437.139-AgR/RJ, 418.766-AgR/GO e 430.042-AgR/SP, esses últimos de minha relatoria. A duas, porque a jurisprudência da Corte já se firmou no sentido de que a questão da compensação se reveste de natureza infraconstitucional, não sendo possível, assim, ser apreciada na instância extraordinária. É dizer, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Nesse sentido invoco o AI 342.162-ED/RJ; AI 498.737-AgR/BA, inter plures. Do exposto nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 03 de outubro de 2005." - Grifei.

(AI 508279 AgR/BA - rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 25/10/2005, p. 22)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.005186-3	AC 453652
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ROSA DE OLIVEIRA	
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL	
PETIÇÃO	:	RESP 2007210673	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação, mantendo a sentença no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por idade pleiteado pela recorrida.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram improvidos.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao artigo 535, e negativa de vigência ao disposto no artigo 472, ambos do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da contrariedade de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Quanto à alegação de negativa de vigência ao artigo 472, do Código de Processo Civil, para que não seja considerada a prova consistente no acordo homologado pela Justiça Trabalhista, onde ficou reconhecido vínculo empregatício para o período de março de 1988 à setembro de 1994, em razão de não ter sido citada naqueles autos a ora recorrente, pode o acordo homologado por sentença judicial, ser considerado como início de prova material, haja vista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, I DA LEI 8.213/91, 40, I, C.C. ART. 764, § 3º DA CLT E ART. 60, § 2º, "A", DO DECRETO 2.172/97.

"O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes."

Recurso conhecido e provido. (REsp 500674/CE - 2003/0024827-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador - Quinta Turma - Data do Julgamento 11/11/2003 - Data da Publicação/ Fonte DJ 09/12/2003 P. 320).

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.009068-4 AC 686085
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO incapaz e outro
ADV : AMAURI GRIFFO
PETIÇÃO : RESP 2008006214
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao seu apelo, mantendo a sentença que deferiu o benefício de pensão por morte, haja vista considerar comprovados todos os requisitos necessários para tanto, em especial no que se refere à qualidade de segurado e demonstração da condição de dependência.

O recorrente opôs Embargos de declaração por entender que as provas produzidas nos autos que advieram de reclamação trabalhista na qual foi reconhecida a relação empregatícia, não poderia possuir força probatória e estaria contrariando o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi parte no processo trabalhista e em consequência não lhe foi dada oportunidade de defesa. Os embargos declaratório foram rejeitados, haja vista a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, inciso I e II do Código de Processo Civil.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente, primeiramente, contrariedade ao disposto no art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a rejeição dos embargos opostos ao acórdão, sustentando também obscuridade e omissão frente ao disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. No mérito, o recorrente aponta negativa de vigência ao disposto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, além dos artigos 131, 332 e 400, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal com a finalidade de obtenção de benefício previdenciário.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 e relacionadas com a qualidade de segurado e demonstração da dependência econômica.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência dos dispositivos legais, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou as normas ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

Além do mais, nos termos da recente jurisprudência do Tribunal Superior, a sentença trabalhista é plenamente aceita como início de prova material e matéria previdenciária, sendo este o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA EMBASADA EM PROVAS VALIDADE.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

4. Em reconhecendo o próprio acórdão recorrido que a sentença trabalhista foi embasada em dilação probatória, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa.

5. Recurso improvido. (REsp 616389 / CE RECURSO ESPECIAL 2003/0221651-0, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, T6 - SEXTA TURMA, 27/04/2004, DJ 28.06.2004 p. 446)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.

3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

4 - Agravo interno conhecido e provido. (AgRg no Ag 887805 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0117177-8, Ministra JANE SILVA, T5 - QUINTA TURMA, 30/08/2007, DJ 17.09.2007 p. 348)

Por fim, tem-se que a nova análise de provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 daquela mesma Corte, conforme transcrevemos:

Previdenciário. Tempo de serviço. Sentença trabalhista. Anotação em carteira de trabalho. Início razoável de prova material. Precedentes. Incidência da Súmula 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 727818 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0030496-1, Ministro NILSON NAVES, T6 - SEXTA TURMA, 11/09/2007, DJ 29.10.2007 p. 322).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. ANOTAÇÃO NA CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. TRIBUNAL A QUO QUE CONSIDERA SUFICIENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA TRABALHISTA APRESENTADA PERANTE ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A análise da pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, na estreita via do especial, em razão do verbete sumular nº 7/STJ. O Tribunal a quo considerou a anotação feita na CTPS do autor como princípio de prova material, além de entender que e o período questionado restou comprovado através de Justificação Judicial. Demais disso, considerou coerentes as provas testemunhais, entendendo que formavam, com a prova documental, conjunto probatório suficiente e em harmonia com o teor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91.

2. A sentença trabalhista apresentada perante esta Corte corrobora com a tese do autor e do acórdão impugnado, mas não pode ser aqui considerada, sob pena de supressão de instância.

3. Recurso especial improvido. (REsp 587863 / DF RECURSO ESPECIAL 2003/0149315-4, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, 15/02/2005, DJ 21.03.2005 p. 423).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.002846-8 AC 563955
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA MATIAS GOMES
ADV : JOSE MARCIO BASILE
PETIÇÃO : REX 2007301412
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o direito ao cômputo de tempo de serviço prestado na condição de empregada doméstica antes do advento da Lei n.º 5.895/72, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, mantendo, assim, a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados de caráter infringente.

Aduz o recorrente que, ao serem rejeitados os embargos declaratórios, houve contrariedade ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, incorrendo também o v. acórdão recorrido, quanto à questão de fundo, em ofensa à norma contida no artigo 97 da Carta Magna.

Ademais, alega que a decisão proferida afastou a aplicação da regra prevista no § 1º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 por considerá-la incompatível com a Lei Maior, propugnando, assim, pela declaração de sua constitucionalidade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dado que, conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que inexistiram as falhas indicadas, de maneira que não houve recusa à apreciação da questão ventilada.

Ademais, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, a teor do enunciado da Súmula n.º 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, não há que ser admitido o apelo extremo em razão da alegação de contrariedade ao disposto no artigo 97 da Lei Maior.

É que, consoante decorre da fundamentação do acórdão recorrido, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma contida no §1º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, mas apenas restrição de sua aplicação ao caso concreto, em observância dos princípios constitucionais, o que não configura a hipótese prevista no artigo 97 da Carta Magna, conforme manifestação do Pretório Excelso, a saber:

EMENTA: Caderneta de poupança. Direito adquirido. Interpretação do artigo 17 da Medida Provisória nº 32/89 convertida na Lei 7.730/89. Redução do percentual da inflação aplicável ao caso.

- Inexistência de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal. Com efeito, o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade do artigo 17, I, da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei 7.730/89, mas, apenas, em respeito ao direito adquirido, o interpretou no sentido de que não se aplicava ele às cadernetas de poupança em que, antes da edição dela, já se iniciara o período de aquisição da correção monetária. Note-se que no controle difuso interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o artigo 97 da Constituição, e isso porque, nesse sistema de controle, ao contrário do que ocorre no controle concentrado, não é utilizável a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto, por se lhe dar uma interpretação conforme à Constituição, o que implica dizer que inconstitucional é a interpretação da norma de modo que a coloque em choque com a Carta Magna, e não a inconstitucionalidade dela mesma que admite interpretação que a compatibiliza com esta.

- Falta de prequestionamento (súmulas 282 e 356) da questão constitucional relativa ao direito adquirido no que diz respeito à redução do percentual da inflação aplicável ao caso.

Recursos extraordinários não conhecidos. (RE 184093/SP - Relator Ministro Moreira Alves - Julgamento: 29/04/1997 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 05-09-1997 PP- 41894 EMENT VOL-01881-05 PP-00862)

Finalmente, inviável a interposição de recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista que não houve, conforme já salientado, declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.002846-8 AC 563955
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA MATIAS GOMES
ADV : JOSE MARCIO BASILE
PETIÇÃO : RESP 2007301413
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o direito ao cômputo de tempo de serviço prestado na condição de empregada doméstica antes do advento da Lei n.º 5.895/72, independentemente do

recolhimento das contribuições respectivas, mantendo, assim, a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados de caráter infrigente.

Alega o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como artigos 55, §§ 1º e 2º e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, artigo 4º do Decreto-Lei n.º 4.657/42 e artigo 480 do referido Codex.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer- Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314).

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, não há que ser admitido o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao disposto nos artigos 55, §§ 1º e 2º e 143, todos da Lei n.º 8.213/91 e artigo 4º do Decreto-Lei n.º 4.657/42.

É que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à desnecessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a período laborado como doméstica anterior à vigência da Lei n.º 5.859/72, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. NÃO PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO. CONTRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

1. Tendo a atividade do empregado doméstico sido regulamentada pela Lei nº 5.859, de 11/12/1972, não há que se exigir prova documental se, à época dos fatos, não havia previsão legal de registro de trabalhador doméstico, tampouco obrigatoriedade de filiação ao RGPS.

2. Não merece guarida a irresignação autárquica no que diz respeito à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício, vez que inexistente a relação jurídico-tributária à época.

3. Precedentes.

4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 473605/SC - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgamento: 06/05/2003 - Órgão Julgador: Sexta Turma - Publicação DJ 27-3-2006 p.351)

Em igual teor: Decisão Monocrática/STJ - Ag 954.368/SP (2007/0201553-7), Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 11/12/2007, data da publicação: DJ 18/12/2007.

Não há também contrariedade ao artigo 480 do Código de Processo Civil, pois, conforme ressaltado na decisão dos embargos de declaração, não houve nos autos declaração de inconstitucionalidade do artigo 55, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, enquadrando-se a situação em tela na hipótese descrita na decisão da referida Corte Superior que se encontra abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - ACOLHIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 480, 481 E 482 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- A mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal frente a princípios da Constituição Federal não ofende o princípio da reserva de plenário.

- Embargos de declaração acolhidos sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

(EDcl no REsp 721602/SP - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Julgamento: 14/02/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 10-5-2006 p.175)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.038318-2	AMS 218241
APTE	:	CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	
ADV	:	WALLACE JORGE ATTIE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007065779	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que declarou, de ofício, a nulidade da sentença e julgou prejudicada a apelação da impetrante, ao fundamento de que o magistrado não pode reconhecer, de ofício, a prescrição do direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, por se tratar de direito patrimonial, nos termos do art. 166 do Código Civil de 1916.

A parte recorrente aduz violação ao art. 219, § 5º, do CPC, ao fundamento de que o patrimônio público compõe-se de bens indisponíveis, pelo que a prescrição deve ser declarada mesmo sem provocação da parte interessada, não se aplicando ao caso o art. 166 do Código Civil de 1916.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME NECESSÁRIO - CPC, ART. 475, § 3º E LEI 10.352/2001 - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO RELATIVA A DIREITOS PATRIMONIAIS - PRECEDENTES STJ.

- Apreciada a questão suscitada nos aclaratórios de forma clara e fundamentada não se configura a alegada violação do art. 535 do CPC.

- O § 3º do art. 475 do CPC acrescentado pela Lei 10.352/2001 dispensa o reexame necessário quando houver súmula do STF ou do Tribunal Superior competente ou jurisprudência do Plenário do Pretório Excelso sobre o tema principal da questão tratada na sentença e não quanto aos pontos secundários decididos na lide. Na hipótese, a questão principal é a prescrição e o seu termo inicial constitui aspecto secundário a ser apreciado.

- Esta eg. Corte vem decidindo no sentido de que, em se tratando de ação versando sobre direitos patrimoniais a prescrição não pode ser decretada "ex-officio", como decidido no Tribunal de origem.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg. 1ª Seção no julgamento do EREsp 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (06.09.2002), não há que se falar em prescrição das parcelas recolhidas a partir de setembro de 1992.

- Recurso especial conhecido, mas desprovido." - Grifei.

(REsp 623898/SC - 2ª Turma - rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 07/06/2005, v.u., DJ 01.08.2005, p. 392)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.032470-0 AC 709294
APTE : ANISIO VALENTIM VILACA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007317625
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença quanto à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço pretendido, uma vez reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor, sem anotação em carteira de trabalho, nos períodos postulados na inicial.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade ou contradição do julgado no recurso de embargos de declaração, tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve o vício apontado, de maneira que, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, não há que ser admitido o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação aos períodos considerados sem registro profissional, mas sim de decisão que reconheceu a existência de comprovação da atividade rural durante todos os lapsos de tempo pleiteados na exordial, em razão da apresentação de prova testemunhal consistente, a qual confirmou a prova material decorrente dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a interpretação que tem sido dada pela Corte Superior, em relação à aceitação, como início de prova material, para fins de comprovação do exercício de atividade

rural em regime de economia familiar, de assentamentos em nome de familiares da parte autora, inclusive dos pais, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de Imóveis em 1970 da compra do imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III - No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 504131 / SC - 2003/0027786-2 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.2003 p.325)

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo reconhecimento dos períodos trabalhados na área rural, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além do aresto abaixo transcrito:

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria. Comprovação do tempo de serviço. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Súmula 7. Agravo regimental improvido.

1. O acórdão recorrido apoiou-se, essencialmente, nos elementos fático-probatórios para concluir que existe início de prova material suficiente à comprovação do tempo de serviço. Impossível é, sem esbarrar no óbice da Súmula 7, rever tal posicionamento.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 592516/RO - 2004/0037071-5 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 17/03/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.06.2005 p. 366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.036305-5 AC 716700

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2008 24/1367

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS CANO DIAS
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
PETIÇÃO : REX 2007301265
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença quanto ao reconhecimento do exercício de atividade rural por servidor público, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como do direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados de caráter infrigente.

Aduz o recorrente que houve contrariedade ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, incorrendo também o acórdão recorrido em ofensa à norma contida no artigo 202, § 2º, da Carta Magna, atualmente, prevista em seu artigo 201, § 9º.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dado que, conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que inexistiram as falhas indicadas, de maneira que não houve recusa à apreciação da questão ventilada.

Ademais, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, a teor do enunciado da Súmula n.º 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, não há que ser admitido o apelo extremo em razão da alegação de contrariedade ao disposto no artigo 201, § 9º, da Lei Maior.

É que a apontada ofensa à norma constitucional supracitada não seria direta, mas sim derivada de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.036305-5 AC 716700
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS CANO DIAS
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
PETIÇÃO : RESP 2007301266
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença quanto ao reconhecimento do exercício de atividade rural por servidor público, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como do direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais constantes do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade de haver averbação de tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, dado que comprovada nos autos a condição da parte autora de servidora pública, regida por regime estatutário, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A matéria relativa à utilização ou não de norma do Regime Geral de Previdência Social para fins de aposentadoria no regime estatutário não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.

2. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº

8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.

5. Recurso especial parcialmente provido para vincular a averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

(REsp 212951/RS - 1999/0039796-7 - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 12/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p.305)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO LABORADO NO CAMPO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 94 E 96, IV, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Afastado o óbice do enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

2. É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar afronta a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que com propósito exclusivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. O reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural exercido pelo segurado, para fins de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, prescinde de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao respectivo período, por força do estatuído no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; ao passo que, o reconhecimento e a averbação de tal atividade, com a finalidade de contagem recíproca, nos termos do disposto nos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, lhe impõe o dever de indenizar a Previdência Social, para dar ensejo à compensação entre os regimes geral e próprio, que possuem fontes de custeio apartadas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 544873/RS - 2003/0087950-3, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 07/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p.358)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 577360/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p.377.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.036822-3 AC 717564
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASSAR INABA e outros
ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO

PETIÇÃO : RESP 2007192540
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como aos arts. 128, 264, 294, 321, 460, 475-B, todos do mesmo diploma legal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido."

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELO CONTADOR. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A nova sistemática introduzida na legislação processual através da Lei 8.898/94, mitigou a liquidação por cálculo do contador, incumbindo à parte exequente a tarefa de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma do art. 604 do CPC.

Deveras, essa novel técnica não impede que o juiz aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se revelem dissonantes da decisão liquidanda. Precedentes. (RESP n.º 182.137/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 08.05.2000).

2. Não ocorre vício in procedendo, cognominado de ultra petita, quando a decisão limita-se a aplicar índices de correção monetária em sede de execução de sentença ainda não foram homologados. 3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 457403/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 03.04.2003, DJ 19.05.2003, p. 135)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.028128-6 AMS 236387
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PADARIA E CONFEITARIA CIDADE PEDRO JOSE NUNES LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
PETIÇÃO : RESP 2007058796
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação do INSS e deu provimento parcial à remessa oficial para o fim de aclarar a forma de incidência da correção monetária, a incidir na compensação dos valores referentes à contribuição reconhecida inexigível pela sentença de primeiro grau, aplicando a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária e juros.

A parte recorrente aduz afronta ao art. 535, II, do CPC, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. Ainda, aduz violação aos arts. 505 e 515 do CPC, ao argumento de que a sentença vedou aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e como somente o INSS apelou, sua situação não poderia ter sido agravada, com a incidência daquela taxa.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

2. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza

reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

3. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza

reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

4. Deveras, a lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, regulando a sucumbência nessa espécie de demanda assentou no art. 29-C: "Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios" (art. 29-C introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41-41, de 24 de agosto de 2001).

5. Conseqüentemente, obedecida a máxima *tempus regit actum*, a ação proposta posteriormente a vigência da MP n.º 2.164-41/2001 inadmitte a condenação da empresa pública ora legitimada passiva, máxime porque, em tema de direito intertemporal a fixação dos honorários decorre da propositura da ação.

6. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 04/05/2004, após o novel regime do art. 29-C da lei n.º 8.036/90, pelo que impõe-se reconhecer sua incidência. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que impor-se-ia o respeito ao direito adquirido à verba honorária sucumbencial.

7. Recurso especial parcialmente provido." - Grifei.

(REsp 813056/PE - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 16/10/2007, v.u., DJ 29.10.2007, p. 184)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE JUROS. SELIC.

1. "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos" (EREsp 711.276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.09.05).

2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 912730/RJ - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2007, v.u., DJ 20.04.2007, p. 344)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.17.000171-9	AC 904888
APTE	:	JOAO ANTONIO LANZA	
ADV	:	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007172877	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o exercício de atividade urbana em período anterior aos 14 (quatorze) anos de idade do recorrido.

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando dispositivo da Constituição Federal de 1946, a qual se encontrava em vigor à época dos fatos, e estabelecia norma protetora proibindo a realização de trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos de idade.

Apresentou também o recorrente a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a limitação de idade para o

trabalho deve ser interpretada em favor do trabalhador, não sendo admissível que venha a ser ele prejudicado pela aplicação do dispositivo constitucional:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 529694/RS-Relator

Min.Gilmar Mendes - Julgamento:15/02/2005 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 11-3-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 DECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.007501-7	AC 777780
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELZA APARECIDA MAHALEM	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EURIPEDES SILVA incapaz	
REPTE	:	IRACILDA SILVA	
ADV	:	EURIPEDES ALVES SOBRINHO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007323212	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Ré com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, reformando em parte a sentença que concedera o benefício pleiteado.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 42, § 1º, e 43, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.011454-0 AC 784996
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZEU ANTONIO DA SILVA
ADV : VAGNER DA COSTA
PETIÇÃO : RESP 2007088032
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação daquela Autarquia.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes improvidos, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada em relação ao falecimento do autor no decorrer do processo.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para negar provimento aos embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade alegada, aduzindo ainda tratar-se de questão nova, não suscitada anteriormente, e, portanto, não passível de discussão em sede de embargos declaratórios, conforme precedente que indica, oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rural sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.018990-4	AC 799716
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSEFA PEREIRA DE OLIVIERA	
ADV	:	MARIA ISABEL DA SILVA	
PETIÇÃO	:	REX 2007315943	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da referida autarquia previdenciária, reformando parcialmente a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural por servidora pública somente nos períodos de 29/05/71 a 26/03/82 e 01/01/85 a 31/01/85, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, sendo que, por decisão exarada às fls.128/136, foi dado parcial provimento aos embargos declaratórios do INSS, com efeitos infringentes, tendo em vista o reconhecimento da existência de julgado ultra petita no que se refere à concessão de aposentadoria, bem como negado provimento aos embargos de declaração da autora.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, incorrendo também o acórdão recorrido em ofensa à norma contida no § 2º, do artigo 202 da Carta Magna, atualmente, prevista no § 9º, de seu artigo 201.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dado que, conforme se depreende da decisão dos embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que inexistiram as falhas apontadas em relação à questão em tela, de maneira que não houve recusa à sua apreciação.

Ademais, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, a teor do enunciado da Súmula n.º 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, não há que ser admitido o apelo extremo em razão da alegação de contrariedade ao disposto no artigo 201, § 9º, da Lei Maior.

Com efeito, tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, uma vez que não restou configurada na espécie a hipótese de contagem recíproca, pois comprovada nos autos a condição da autora de servidora pública regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme ressaltado na decisão recorrida, encontrando-se, nesse caso, em harmonia com o texto constitucional, a não exigência do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, consoante segue:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97) Medida cautelar parcialmente deferida. (GRIFEI). (ADI-MC 1664/UF - Relator Ministro Octavio Gallotti - Julgamento: 13/11/1997 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 19-12-1997 PP-00041 EMENT VOL-01896-01 PP-00140)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.018990-4 AC 799716
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA PEREIRA DE OLIVIERA
ADV : MARIA ISABEL DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007315944
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da referida autarquia previdenciária, reformando parcialmente a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural por servidora pública somente nos períodos de 29/05/71 a 26/03/82 e 01/01/85 a 31/01/85, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, sendo que, por decisão exarada às fls.128/136, foi dado parcial provimento aos embargos declaratórios do INSS, com efeitos infringentes,

tendo em vista o reconhecimento da existência de julgado ultra petita no que se refere à concessão de aposentadoria, bem como negado provimento aos embargos de declaração da autora.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais constantes do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer- Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314)

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, não há que ser admitido o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

É que, conforme decidido em segunda instância, ficou demonstrado nos autos a condição da autora de servidora pública regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, razão pela qual não está ela obrigada a efetivar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço rural prestado anteriormente à publicação da Lei n.º 8.213/91, a que se refere o mencionado dispositivo legal, pois não restou configurada, nesse caso, a hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço, a teor do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA.

1. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição

relativamente àquele período, ao dispor que: " O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova de efetiva contribuição no regime previdenciário anterior, não se confundindo, pois, com a hipótese em deslinde, em que o segurado sempre esteve vinculado ao mesmo regime de previdência, ou seja, ao Regime Geral de Previdência Social, por se cuidar de servidor público municipal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

5. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria a servidor público celetista, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. (GRIFEI).

6. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

7. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de futura concessão de aposentadoria urbana que, embora pelo exercício de atividade no serviço público, há de ser concedida pelo mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, porque é titular de direito subjetivo à contagem do seu tempo de serviço, à luz de lei então vigente, devendo, contudo, para a obtenção futura da aposentadoria por tempo de serviço, integralizar a carência no serviço público municipal, como trabalhador urbano.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 759009/SP - 2006/0055958-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 12/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.08.2006 p.347)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.030148-0 AC 817609

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVIS RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
PETIÇÃO : REX 2008019855
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural por servidor público, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como o direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 195, § 6º, 201, caput e 202, § 2º (atual artigo 201, § 9º), todos da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

É que a apontada ofensa às normas constitucionais supracitadas não seria direta, mas sim derivada de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.030148-0 AC 817609
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVIS RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
PETIÇÃO : RESP 2008019856
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural por servidor público, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como o direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o dispositivo legal constante do artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade de haver averbação de tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, dado que consta dos autos a condição do autor de servidor público estadual, inexistindo provas de que seja regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A matéria relativa à utilização ou não de norma do Regime Geral de Previdência Social para fins de aposentadoria no regime estatutário não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.

2. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.

5. Recurso especial parcialmente provido para vincular a averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

(REsp 212951/RS - 1999/0039796-7 - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 12/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p.305)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO LABORADO NO CAMPO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 94 E 96, IV, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Afastado o óbice do enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

2. É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar afronta a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que com propósito exclusivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. O reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural exercido pelo segurado, para fins de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, prescinde de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao respectivo período, por força do estatuído no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; ao passo que, o reconhecimento e a averbação de tal atividade, com a finalidade de contagem recíproca, nos termos do disposto nos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, lhe impõe o dever de indenizar a Previdência Social, para dar ensejo à compensação entre os regimes geral e próprio, que possuem fontes de custeio apartadas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 544873/RS - 2003/0087950-3, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 07/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p.358)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 577360/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p.377.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.003873-6	AC 854263
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIAO LAMPOLIA	
ADV	:	JOAQUIM FERNANDES MACIEL	
PETIÇÃO	:	RESP 2007083868	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao recurso de apelação do INSS, o qual foi interposto em face de sentença de improcedência prolatada nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes acolhidos parcialmente, somente para determinar a exclusão dos juros de mora no mês de atualização da conta de liquidação do Autor, mantida, no mais, a decisão embargada, haja vista terem sido considerados, os embargos, de caráter infringente, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois, indicado o que considera como obscuridade em seu recurso de embargos de declaração, tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão proferida no julgamento dos embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido da impossibilidade da pretendida redução da renda mensal inicial, em sede de embargos de declaração, haja vista o caráter manifestamente infringente do referido recurso.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.014458-5	AC 873729
APTE	:	ESTER DE LIMA CAMPOS incapaz e outro	
REPTE	:	OLIMPIA DE LIMA CAMPOS	
ADV	:	ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007302457	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da Autora, para conceder o benefício de pensão por morte.

Primeiramente, alega o recorrente, ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos com o propósito de questionar e esclarecer a matéria recorrida.

Aduz o recorrente, a existência de negativa de vigência aos artigos 15, II, 55, § 3o, 74 e 102, § 2º, todos da Lei nº 8.213/91, uma vez que não teria restado comprovada a qualidade de segurado.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento contrariedade ao dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera necessário esclarecimento ou complementação da decisão, tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada, tratando-se o recurso de embargos declaratórios de caráter infringente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO. COMPANHEIRA.

O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.

O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

Recurso desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 603.533 - MG 2003/0196746-1, MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rústica sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Alega também o recorrente a negativa de vigência de dispositivos da Lei de Benefício da Previdência Social, sendo que, em relação a tal argumento, conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a

decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionadas com a manutenção e perda da qualidade de segurado.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência dos dispositivos legais, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou as normas ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

Além do mais, trata-se de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela comprovação da qualidade de segurado, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1 - Se o acórdão atacado, com base nos elementos de prova existentes nos autos, considerou o pai das recorridas como segurado do regime geral da previdência social, não há como reexaminar a matéria em sede de recurso especial.

2 - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3 - Agravo improvido. (AgRg no REsp 551657/PR - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0114620-5 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.10.2006 p. 321)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.014458-5 AC 873729
APTE : ESTER DE LIMA CAMPOS incapaz e outro
REPTE : OLIMPIA DE LIMA CAMPOS
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007302458
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo da parte autora, para conceder o benefício de pensão por morte.

Aduz o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI e LV; 93, inciso IX; 185, § 5º e 201, incisos I e V, todos da Constituição Federal, uma vez que o falecido não possuía a qualidade de segurado na data do óbito.

Apresentou, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de relevância social, com a alegação de que questões previdenciárias, por princípio já preenchem o requisito da relevância social; além de relevância de caráter econômico, uma vez que é grande o número de benefícios pagos pela Fazenda e o déficit público, alegando ainda que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, pois a concessão de pensão e a condição de segurado afeta todos os segurados da previdência, finalizando com a assertiva de que a violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, devido ao não provimento de Embargos de Declaração, por si só já caracteriza o pré-questionamento da matéria constitucional.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 201, incisos I e V, segundo o qual o benefício de pensão por morte do segurado, nesta qualidade, é devido ao cônjuge e companheiro e seus dependentes.

Conforme se verifica do próprio texto do caput do artigo 201 da Constituição Federal, a previdência social atenderá ao disposto nos seus incisos nos termos da lei, de forma que o benefício em questão, previsto no inciso V, está inteiramente regulado na Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.030465-5 AC 903578
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELINA DE FATIMA DE LIMA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
PETIÇÃO : RESP 2008001892
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Ré com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu parcial provimento à apelação do INSS, reformando em parte a sentença que concedera o benefício pleiteado.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 43, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.13.002357-9	AC 1185200
APTE	:	MARIA ALVES BORGES	
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008006963	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Ré com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual afastou a preliminar argüida e deu provimento ao apelo da parte autora, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância violou as normas contidas no dispositivo legal constante do artigo 42, da Lei 8.213/91, alegando, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão, alegando que não houve a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da Autora.

Ocorre, porém, que o acórdão recorrido não deixou de analisar todas as provas apresentadas, inclusive o laudo pericial, concluindo pela concessão do benefício, tendo em vista a natureza da moléstia apresentada pela Autora, seu grau de instrução e idade, como também o fato de que sempre exerceu trabalhos que dependiam de esforço físico, concluindo-se que o recorrente pretende uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.03.000280-5 AMS 267607
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA KELLY TOSTA DE CARVALHO
ADV : JAIME FRANCISCO RIBEIRO
PETIÇÃO : REX 2007280202
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o direito da parte autora em continuar recebendo o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, mesmo após completar vinte e um anos de idade, haja vista necessidade de lhe ser garantido o direito à educação.

O recorrente interpôs embargos de declaração do acórdão, afirmando a existência de obscuridade naquela decisão, recurso este que foi rejeitado.

Aduz, então, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de contrariedade em relação aos artigos 1º, inciso III; 5º inciso II; 37; 194; 195, § 5º; 201; 202; 203 e 208, todos da Constituição Federal.

Apresentou, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral, a qual afirma estar presente em todas as causas previdenciárias, especialmente em razão do impacto econômico que as decisões judiciais podem causar no Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância se fundamentou na presunção relativa de dependência econômica como requisito para que alguém receba um benefício da Previdência Social na qualidade de dependente, não sendo o fator preponderante a idade ou o grau de parentesco, não havendo pois qualquer restrição constitucional em relação ao limite de idade para manutenção do benefício de pensão por morte, de forma que, tendo o direito à educação sido erigido à qualidade de garantia constitucional, haveria, diante do princípio da isonomia, o direito em receber a pensão decorrente da morte do pai até que sejam concluídos os estudos universitários.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial aos artigos 1º, inciso III; 5º inciso II; 37; 194; 195, § 5º; 201; 202; 203 e 208, os quais estão, respectivamente, relacionados com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, com as disposições gerais da seguridade social, a previdência social, assistência social e educação, todos se apresentando como normas gerais e de princípio constitutivo, exigindo expressamente a regulação por lei.

De tal maneira, o benefício de pensão por morte, assim como a qualidade de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social, estão inteiramente regulados na Lei nº 8.213/91, de forma que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.03.000280-5 AMS 267607
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA KELLY TOSTA DE CARVALHO
ADV : JAIME FRANCISCO RIBEIRO
PETIÇÃO : RESP 2007280204
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o direito da parte autora em continuar recebendo o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, mesmo após completar vinte e um anos de idade, haja vista necessidade de lhe ser garantido o direito à educação.

O recorrente interpôs embargos de declaração do acórdão, afirmando a existência de obscuridade naquela decisão, recurso este que foi rejeitado.

Aduz, então, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que com a rejeição dos embargos declaratórios este Tribunal teria se negado a suprir a contradição apontada, além de contrariar o disposto nos artigos 16 e 77, § 2o, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância se fundamentou na presunção relativa de dependência econômica como requisito para que alguém receba um benefício da Previdência Social na qualidade de dependente, não sendo o fator preponderante a idade ou o grau de parentesco, não havendo pois qualquer restrição constitucional em relação ao limite de idade para manutenção do benefício de pensão por morte, de forma que, tendo o direito à educação sido erigido à qualidade de garantia constitucional, haveria, diante do princípio da isonomia, o direito em receber a pensão decorrente da morte do pai até que sejam concluídos os estudos universitários.

Dispõe o artigo 77 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais, sendo que o § 2º do mesmo dispositivo legal estabelece as formas de extinção da parte individual da pensão, dentre elas a do inciso II, segundo o qual, haverá tal extinção para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.

Diante do disposto na lei de benefícios previdenciários, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o decidido em segunda instância e a norma de lei federal, conforme precedentes do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 718471/SC - Recurso Especial 2005/0009936-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei n.º 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido. (REsp 638589/SC - Recurso Especial 2003/0239477-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 412)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

Recurso provido. (REsp 639487/RS - Recurso Especial 2004/0005027-8 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 11/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 591)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.013616-7 AMS 271118
APTE : PAULO SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADV : APARECIDO HENRIQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007262458
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o direito do autor em continuar recebendo o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, mesmo após completar vinte e um anos de idade, haja vista necessidade de lhe ser garantido o direito à educação.

O recorrente interpôs embargos de declaração do acórdão, afirmando a existência de omissão e obscuridade naquela decisão. Os embargos foram rejeitados, uma vez que não foram violados os dispositivos legais prequestionados.

Aduz, então, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de violação ao disposto nos artigos 1º, inciso III; 5º inciso II; 37; 194; 195, § 5º; 201; 202; 203, 204, 205 e 208, todos da Constituição Federal.

Apresentou, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a preliminar da Repercussão Geral, com o argumento de que questões previdenciárias, por princípio, preenchem o requisito da relevância social, além de preencher o requisito da relevância econômica em razão da vasta despesa com benefício do Regime Geral da Previdência Social, defendendo, por fim, que a questão ultrapassa os interesses subjetivos da causa, uma vez que afeta a todos aqueles pleiteiam ou recebem benefícios junto à Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância se fundamentou na premissa de que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente, cuja contingência exprime falta ou diminuição de meios de sustento até então proporcionados pelo segurado.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial aos artigos 1º, inciso III; 5º inciso II; 37; 194; 195, § 5º; 201; 202; 203, 204, 205 e 208, todos da Constituição Federal, os quais estão, respectivamente, relacionados com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, com as disposições gerais da seguridade social, a previdência social, assistência social e educação, todos se apresentando como normas gerais e de princípio constitutivo, exigindo expressamente a regulação por lei.

De tal maneira, o benefício de pensão por morte, assim como a qualidade de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social, estão inteiramente regulados na Lei nº 8.213/91, de forma que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.013616-7 AMS 271118
APTE : PAULO SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADV : APARECIDO HENRIQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007262461
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o direito do autor em continuar recebendo o benefício de pensão por morte, mesmo após completar vinte e um anos de idade, haja vista necessidade de lhe ser garantido o direito à educação.

O recorrente interpôs embargos de declaração do acórdão, afirmando a existência de omissão e obscuridade naquela decisão, recurso este que foi rejeitado.

Aduz, então, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que com a rejeição dos embargos declaratórios este Tribunal teria se negado a suprir a contradição apontada, além de contrariar o disposto nos artigos 16, inciso I e 77, § 2o, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância se fundamentou na premissa de que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente, cuja contingência exprime falta ou diminuição de meios de sustento até então proporcionados pelo segurado.

Dispõe o artigo 77 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais, sendo que o § 2º do mesmo dispositivo legal estabelece as formas de extinção da parte individual da pensão, dentre elas a do inciso II, segundo o qual, haverá tal extinção para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.

Diante do disposto na Lei nº 8.213/91, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o decidido em segunda instância e a norma de lei federal, conforme precedentes do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 718471/SC - Recurso Especial 2005/0009936-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido. (REsp 638589/SC - Recurso Especial 2003/0239477-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 412)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

Recurso provido. (REsp 639487/RS - Recurso Especial 2004/0005027-8 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 11/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 591)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.05.014274-0	AC 1172793
APTE	:	MARTA CRISTINA ELOIS	
ADV	:	ELIZETE SEGAGLIO MAGNA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2007210674	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo da parte autora para determinar a correção do valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, aposentadoria por invalidez, para 100% do salário-de-benefício.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o disposto no artigo 5o, caput, I, II e XXXVI, assim como no artigo 195, § 5o, todos da Constituição Federal.

Apresentou, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral, a qual afirma estar presente em todas as causas previdenciárias, especialmente em razão do impacto econômico que as decisões judiciais podem causar no Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concluiu-se pela possibilidade de majoração do valor do benefício de prestação continuada em razão de legislação editada posteriormente à sua concessão, uma vez que, se a lei não afasta a aplicação imediata relativamente aos benefícios já concedidos, é porque admite a existência de fonte de custeio suficiente para a majoração do benefício.

Dispõe o artigo 5o da Constituição Federal em seu inciso XXXVI que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, o que faz a Autarquia Previdenciária fundamentar seu recurso extraordinário na ocorrência de infração ao ato jurídico perfeito, uma vez que calculado o benefício do autor nos termos da legislação vigente à época de sua concessão, não caberia a alteração de tal valor em razão de legislação posterior.

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão recorrida e o disposto no artigo 5o da Constituição Federal, especialmente em razão do posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 4711789/RS em julgamento ocorrido em 09 de fevereiro de 2007.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.014274-0 AC 1172793
APTE : MARTA CRISTINA ELOIS
ADV : ELIZETE SEGAGLIO MAGNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007210681
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo da parte autora para determinar a correção do valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, aposentadoria por invalidez, para 100% do salário-de-benefício.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o disposto no artigo 6o do Decreto-Lei nº 4.657/42, haja vista que a aposentadoria por invalidez teria sido concedida nos termos da legislação vigente na época em que houve o requerimento para tanto, configurando-se, assim, em ato jurídico perfeito.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Dispõe o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, já com a redação de 1995, que a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sendo que, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de tal elevação deve atingir a todos os benefícios, ainda que já em manutenção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 44 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 912841/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0135615-8 - Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 11/12/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2007 p. 1251)

Sendo assim, diante do posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não cabe o recebimento do presente recurso, uma vez que a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal encontra-se em consonância com aquele pronunciamento superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.16.000186-4 AC 1213818
APTE : JOSE ELIAS THEODORO
ADV : SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008020929

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o exercício de atividade rural por servidor público, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como o direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o artigo 535 do Código de Processo Civil, assim como artigos 55, § 3º e 96, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.213/91 e artigo 45, § 3º, da Lei n.º 8.212/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade de haver averbação de tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, dado que declarada na inicial pelo próprio autor a sua condição de servidor público municipal, inexistindo provas nos autos de que seja regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A matéria relativa à utilização ou não de norma do Regime Geral de Previdência Social para fins de aposentadoria no regime estatutário não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.

2. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.

5. Recurso especial parcialmente provido para vincular a averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

(REsp 212951/RS - 1999/0039796-7 - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 12/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p.305)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO LABORADO NO CAMPO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 94 E 96, IV, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Afastado o óbice do enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

2. É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar afronta a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que com propósito exclusivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. O reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural exercido pelo segurado, para fins de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, prescinde de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao respectivo período, por força do estatuído no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; ao passo que, o reconhecimento e a averbação de tal atividade, com a finalidade de contagem recíproca, nos termos do disposto nos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, lhe impõe o dever de indenizar a Previdência Social, para dar ensejo à compensação entre os regimes geral e próprio, que possuem fontes de custeio apartadas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 544873/RS - 2003/0087950-3, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 07/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p.358)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 577360/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p.377.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.16.000186-4	AC 1213818
APTE	:	JOSE ELIAS THEODORO	
ADV	:	SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008020931	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o exercício de atividade rural por servidor público, anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, bem como o direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente que, na hipótese de não ser considerada a matéria devidamente prequestionada, houve contrariedade ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, incorrendo também o v. acórdão recorrido, quanto à questão de fundo, em ofensa às normas contidas nos artigos 195, § 6º, 201, caput e 202, § 2º (atual artigo 201, § 9º), todos da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dado que, conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que inexistiram as falhas indicadas, de maneira que não houve recusa à apreciação da questão ventilada.

Ademais, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, a teor do enunciado da Súmula n.º 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, não há que ser admitido o apelo extremo em razão da alegação de contrariedade ao disposto nos artigos 195, § 6º, 201, caput e 202, § 2º (atual artigo 201, § 9º), da Lei Maior.

É que a apontada ofensa às normas constitucionais supracitadas não seria direta, mas sim derivada de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.034577-0 AC 1049828
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007297871
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu ser devido o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93, a partir da citação, reformando em parte a sentença que havia determinado sua fixação na data da propositura da ação.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 20, § 6º, da Lei n.º 8.724/93.

Alega, ainda, que o posicionamento firmado pelo acórdão diverge do entendimento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso similar, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal, razão pela qual requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial em juízo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois como já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rural sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

No mais, veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93, ALTERADA PELA LEI 9.720/98. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. (REsp 828828/SP - 2006/0055684-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 198)

Nesse sentido, ainda, em caso análogo, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.

DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

Outrossim, cabe destacar a decisão monocrática da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, proferida no REsp 977865, em 28 de fevereiro de 2008, publicada no DJ de 14.03.2008, que concedeu o benefício assistencial, a partir da citação, à pessoa portadora de deficiência que a incapacita para o trabalho.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal indicados pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso apresentado a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto, em consonância com o entendimento jurisprudencial recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.042989-8	AC 1059941
APTE	:	IRENE DA SILVA RODRIGUES	
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALDO MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007295450	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao seu apelo, e manteve em parte a sentença que deferiu o benefício de pensão por morte, haja vista considerar comprovados todos os requisitos necessários para tanto, em especial no que se refere à condição de dependente.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 108 e 55, § 3º e 16, § 4º, todos da Lei nº 8.213/91, e também o art. 143 do Decreto 3.048/99, uma vez que seria necessário início de prova material para comprovação da dependência econômica.

Alega ainda, o recorrente, que a decisão que julgou os embargos de declaração, por ele interpostos, contraria o disposto no art. 535, inciso I do Código de Processo Civil, tendo se negado a conhecer a questão oportunamente suscitada, bem como aclarar ponto obscuro na decisão embargada.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 e relacionadas com a qualidade de dependente e respectiva comprovação de dependência econômica.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de contrariedade aos dispositivos apontados pelo recorrente, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

Além do mais, nos termos da recente jurisprudência do Tribunal Superior, é plenamente possível a comprovação da dependência econômica apenas pela apresentação de prova testemunhal, uma vez que os dispositivos mencionados como contrariados pela decisão referem-se à contagem de tempo de serviço ou contribuição, sendo este o mesmo posicionamento firmado pela Súmula 149 daquela Corte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido. (REsp 543423/SP - Recurso Especial 2003/0096120-4 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 23/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 410)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido." (REsp-720.145, Ministro José Arnaldo, DJ de 16.5.05.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296.128/SE, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 4/2/2002).

No mais, trata-se de decisão que concluiu, perante as provas testemunhais, pela comprovação da dependência econômica da parte autora, em relação ao seu filho falecido, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A apreciação da matéria referente à comprovação de dependência econômica, com vistas à percepção de pensão por morte, importa em reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quando o v. acórdão a quo lastreou-se em profunda imersão na relação de dependência econômica, concluindo de maneira desfavorável à pretensão da autora.

II- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

III- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 460.336/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/2/2003)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVADE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PENSÃO POR MORTE- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEI 8.213/91 - MATÉRIA DE FATO- SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

1 - Em se tratando de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso de mãe em relação ao filho falecido, a decisão do Tribunal "a quo" fundou-se em matéria de fato, consoante as provas coligidas aos autos. Não sendo argüida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental, que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial pela incidência da Súmula 07/STJ.

2 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 443.653/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 19/12/2003)

Por fim, não há que se falar em violação ao disposto no art. 535, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão foi claramente abordada, razão pela qual inexistia vício a ser sanado; não sendo possível em matéria de embargos de declaração a rediscussão do mérito da ação. É o posicionamento adotado pela Corte Superior, conforme transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO. COMPANHEIRA.

O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.

O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

Recurso desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 603.533 - MG 2003/0196746-1, MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.07.008971-0 AC 1261620
APTE : APARECIDA DE AZEVEDO ROLIM
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008031419
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.003049-0 AC 1084593
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES BATISTA
ADV : SIDNEY RODRIGUES VIANA

PETIÇÃO : RESP 2008000242
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação do INSS, mantendo parcialmente a sentença que reconheceu o período de exercício de atividade rural.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, e II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente que a decisão de segunda instância contrariou o dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão com vistas ao não reconhecimento do tempo de trabalho rural exercido pelo Autor, alegando não ser admissível a prova exclusivamente testemunhal.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de admissibilidade de prova exclusivamente testemunhal com relação ao período alegado pela Autora, mas sim de decisão que reconheceu a existência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal consistente, a qual confirmou a prova material decorrente dos documentos acostados aos autos.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à alegada violação ao artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil, verifica-se que não ocorreu, pois conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, uma vez que o acórdão mencionou expressamente os documentos que serviram como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço em litígio.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.016157-2	AC 1108983
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO ANTONIO REQUENA CEGATTO	
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008020810	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao seu apelo, mantendo a sentença que deferiu o benefício de pensão por morte, haja vista considerar comprovados todos os requisitos necessários para tanto, em especial no que se refere à qualidade de segurado e demonstração da condição de dependência.

O recorrente opôs Embargos de declaração por entender que a questão referente ao termo inicial do benefício deveria ser esclarecida. Nesta mesma oportunidade afirmou que o autor possuía rendimentos próprios à época do requerimento administrativo para recebimento do benefício, o que descaracterizaria a condição de dependente. Os embargos declaratórios foram rejeitados, haja vista a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, inciso I e II do Código de Processo Civil.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente, primeiramente, contrariedade ao disposto no art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a rejeição dos embargos opostos ao acórdão. No mérito, o recorrente aponta a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 55, § 3º, combinado com o 108, ambos da Lei nº 8.213/91, além do art. 143 do Decreto nº 3048/99, tendo em vista a impossibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal com a finalidade de obtenção de benefício previdenciário. Nesta mesma oportunidade argumentou que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora, o que teria violado o disposto no art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 e relacionadas com a qualidade de segurado e demonstração da dependência econômica.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência dos dispositivos legais, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou as normas ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

Além do mais, nos termos da recente jurisprudência do Tribunal Superior, a produção de prova exclusivamente testemunhal com o fito de comprovação de dependência econômica, é plenamente aceito, sendo este o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação, de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido. (REsp 543423 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0096120-4, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, T6 - SEXTA TURMA, 23/08/2005, DJ 14.11.2005 p. 410).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.041142-4 AC 1153017 0400016005 2 Vr AMPARO/SP
APTE : ZAIRA DOS SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008000451
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Ré com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual não conheceu do agravo retido, e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância violou as normas contidas nos dispositivos legais constantes dos artigos 59, 42, § 1º, e 43, § 1º, alínea a, da Lei 8.213/91, alegando, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão, alegando que não houve a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Ocorre, porém, que o acórdão recorrido não deixou de analisar todas as provas apresentadas, inclusive o laudo pericial, decidindo pela concessão do benefício, tendo em vista a natureza da moléstia apresentada pela Autora, seu grau de instrução e idade, e a natureza da atividade laborativa por ela exercida, concluindo-se que o recorrente pretende uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela parcial procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido.

(REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

-Recurso não conhecido.

(REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Quanto à fixação da data de início do benefício, é de se notar que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos indicados, haja vista que na análise do recurso apresentado a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.019095-3	AC	1194676	0600017435	1	Vr
		CARDOSO/SP					
APTE	:	ADAO ELIAS DE PAULA					
ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
PETIÇÃO	:	RESP 2007307494					
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o direito da parte autora em receber o benefício de pensão por morte.

Aduz o recorrente a existência de afronta ao disposto nos artigos 39, inciso I, § 3º; 74 e 108, todos da Lei nº 8.213/91, ante a inexistência de início de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural por parte da falecida, bem como de contrariedade em relação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade ao dispositivo do Código de Processo Civil, pois, indicado o que considera contraditório e omissivo, tais vícios não teriam sido sanados.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de tratar-se de recurso de caráter infringente, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Alega também o recorrente a afronta de dispositivos da Lei de Benefício da Previdência Social, em especial aos artigos 39, inciso I, § 3º; 74 e 108, sendo que, em relação a tal argumento, conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, o que enseja a concessão de pensão por morte.

Deste modo, não há que se falar em afronta aos dispositivos ora citados, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, corroborada pelas provas apresentadas, sendo que há entendimento firmado pela Corte Superior, a respeito da necessidade da prova testemunhal para a comprovação da qualidade de rurícola do falecido, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO. NECESSIDADE DA CONJUGAÇÃO DAS PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

1. No caso dos autos, os documentos constantes nos autos não se enquadram dentre os figurantes do rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, de sorte que necessária sua conjugação com prova testemunhal.

2. Inexistindo nos autos depoimentos prestados por testemunhas, não há como se comprovar a qualidade de rurícola do segurado sem violação ao comando da súmula 07 desta Corte.

3. Decisão agravada mantida. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 494980 / CE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0011526-0, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, T6 - SEXTA TURMA, 29/11/2005, DJ 19.12.2005 p. 483)

Vê-se portanto que se trata de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela comprovação da qualidade de segurado, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1 - Se o acórdão atacado, com base nos elementos de prova existentes nos autos, considerou o pai das recorridas como segurado do regime geral da previdência social, não há como reexaminar a matéria em sede de recurso especial.

2 - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3 - Agravo improvido. (AgRg no REsp 551657/PR - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0114620-5 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.10.2006 p. 321)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.019358-9 AC 1195024
APTE : TEREZINHA DA SILVA TELES
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007324327
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Ré com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo da Autora, reformando a sentença que havia negado a concessão do benefício pleiteado.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 43, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais indicados pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.024135-3 AC 1201499 0400075400 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : NAIR SOARES DE MELO STURINI
ADV : ROSANA SALES CONSOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007323191
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo da Autora, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício pleiteado.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, e artigos 42, "caput" e § 1º, e 43, § 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada, aduzindo que o acórdão foi claro em relação ao termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação e fundamentando sua conclusão de forma consistente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rural sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto nos artigos indicados pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso apresentada decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.024411-1 AC 1201996 0200004445 1 Vr
BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACY MANOEL DOMINGOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
PETIÇÃO : RESP 2007327105
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia ré com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao apelo do INSS, mantendo em parte a sentença de procedência, no sentido de conceder o benefício pleiteado.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando vigência ao artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter havido contrariedade ao disposto nos artigos 42, "caput" e § 1º, e 43, § 1º, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Sustenta que o artigo 219 do Código de Processo Civil deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, aduzindo que o acórdão foi claro em relação ao termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação e fundamentando sua conclusão de forma consistente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rural sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto nos artigos indicados pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso apresentado a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.029041-8 AC 1208689 0500019305 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU GONCALVES CORREA
ADV : MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA
PETIÇÃO : REX 2008011870
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural por servidor público celetista, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como o direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou a norma contida no § 2º, do artigo 202 da Constituição Federal (atual § 9º, do artigo 201).

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, uma vez que não restou configurada na espécie a hipótese de contagem recíproca, pois comprovada nos autos a condição do autor de servidor público regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, encontrando-se, nesse caso, em harmonia com o texto constitucional, a não exigência do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, conforme segue:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições

anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97) Medida cautelar parcialmente deferida. (GRIFEI). (ADI-MC 1664/UF - Relator Ministro Octavio Gallotti - Julgamento: 13/11/1997 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 19-12-1997 PP-00041 EMENT VOL-01896-01 PP-00140)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.029041-8 AC 1208689 0500019305 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU GONCALVES CORREA
ADV : MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA
PETIÇÃO : RESP 2008011872
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural por servidor público celetista, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como o direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais constantes do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer- Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314)

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, não há que ser admitido o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à inexigibilidade da indenização prevista no referido dispositivo legal, no caso de tempo de serviço rural anterior à publicação da Lei n.º 8.213/91, realizado por servidor público regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, como ocorre na situação em tela, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA.

1. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: " O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.

4. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova de efetiva contribuição no regime previdenciário anterior, não se confundindo, pois, com a hipótese em deslinde, em que o segurado sempre esteve vinculado ao mesmo regime de previdência, ou seja, ao Regime Geral de Previdência Social, por se cuidar de servidor público municipal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

5. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria a servidor público celetista, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. (GRIFEI).

6. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, não havendo razão

legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

7. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de futura concessão de aposentadoria urbana que, embora pelo exercício de atividade no serviço público, há de ser concedida pelo mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, porque é titular de direito subjetivo à contagem do seu tempo de serviço, à luz de lei então vigente, devendo, contudo, para a obtenção futura da aposentadoria por tempo de serviço, integralizar a carência no serviço público municipal, como trabalhador urbano.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 759009/SP - 2006/0055958-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 12/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.08.2006 p.347)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.034550-0 AC 1221564 0600036007 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERENITES PREZELINA VIANA
ADV : GILSON CARRETEIRO
PETIÇÃO : RESP 2007325269
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural por servidora pública celetista, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como quanto ao direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, pois que considerados de caráter infringente.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais constantes do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, assim como artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 9.769/99.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer- Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314)

No mais, não há igualmente que ser admitido o recurso especial, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a interpretação que tem sido dada pela referida Corte Superior, expressa no sentido de não ser exigível a indenização prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, no caso de tempo de serviço rural anterior à publicação do citado Diploma Legal, realizado por servidor público regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, como ocorre na situação em tela, consoante jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA.

1. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: " O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana

por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova de efetiva contribuição no regime previdenciário anterior, não se confundindo, pois, com a hipótese em deslinde, em que o segurado sempre esteve vinculado ao mesmo regime de previdência, ou seja, ao Regime Geral de Previdência Social, por se cuidar de servidor público municipal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

5. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria a servidor público celetista, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

7. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de futura concessão de aposentadoria urbana que, embora pelo exercício de atividade no serviço público, há de ser concedida pelo mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, porque é titular de direito subjetivo à contagem do seu tempo de serviço, à luz de lei então vigente, devendo, contudo, para a obtenção futura da aposentadoria por tempo de serviço, integralizar a carência no serviço público municipal, como trabalhador urbano.

8. Agravo regimental improvido. (grifei)

(AgRg no Ag 759009/SP - 2006/0055958-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 12/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.08.2006 p.347)

Dessa forma, tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.034550-0 AC 1221564 0600036007 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERENITES PREZELINA VIANA
ADV : GILSON CARRETEIRO
PETIÇÃO : REX 2007325270
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural por servidora pública celetista, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como quanto ao direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, pois que considerados de caráter infrigente.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou a norma contida no § 2º, do artigo 202 da Constituição Federal, atualmente, prevista no § 9º, do artigo 201 da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, uma vez que não restou configurada na espécie a hipótese de contagem recíproca, pois comprovada nos autos a condição da autora de servidora pública regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, encontrando-se, nesse caso, em harmonia com o texto constitucional, a não exigência do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, conforme segue:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97) Medida cautelar parcialmente deferida. (GRIFEI). (ADI-MC 1664/UF - Relator Ministro Octavio Gallotti - Julgamento: 13/11/1997 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 19-12-1997 PP-00041 EMENT VOL-01896-01 PP-00140)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

PROC. : 94.03.037502-7 AC 176132
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS SP e outros
ADV : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007185608
RECTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, determinando a incidência dos juros de mora à alíquota de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado, de acordo com os artigos 167 e 161, do Código Tributário Nacional.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 1º da Lei nº 4.414/64 e 20§ 4º, do Código de Processo Civil, pugnando pela fixação de juros a partir da citação inicial, pois a presente ação cuida de repasse de valores arrecadados pela União Federal aos Municípios, e não de repetição de indébito.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o termo inicial da incidência de juros em relações jurídicas não-tributárias, como no presente caso de repartição de receitas tributárias, conta-se a partir da citação inicial, conforme aresto abaixo colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Da interpretação sistemática dos arts. 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916, 1º, da Lei 4.414/64, 219 e 293, do CPC, e 405, do atual Código Civil, conclui-se que - em relação aos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública nas relações jurídicas não-tributárias, como no caso em apreço, referente a transferência intergovernamental por repartição de receitas tributárias arrecadadas a título de Imposto Único sobre Energia Elétrica - tais juros incidem a partir da citação inicial. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), em seu art. 4º, dispõe que, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia". Todavia, no caso concreto, incide (e foi corretamente aplicada) a Lei 4.414/64, a qual prevê expressamente que "a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias, quando condenados a pagar juros de mora, por este responderão na forma do direito civil". Portanto, na hipótese dos autos não se aplica, por analogia, o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que "a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar".

3. Agravo regimental desprovido.'

(STJ - AgRg no REsp 524932 / PR, proc. 2003/0045074-9, PRIMEIRA TURMA, Relatora Min. DENISE ARRUDA, Data do Julgamento 08/08/2006, DJ 31.08.2006, p. 199)

Dessa forma, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.061042-3 AMS 231007
APTE : BANCOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006059780
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação interposta pelo impetrante.
2. A ora recorrente opôs embargos de declaração que, devidamente apreciados, foram rejeitados pela Turma Julgadora.
3. Alega a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, ao argumento de que no caso em tela não se aplica a anterioridade nonagesimal.
4. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp

516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

7. Ocorre que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie.

8. O Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62).

9. É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão jurídica versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

10. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.061042-3 AMS 231007
APTE : BANCOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2006059785
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação interposta pelo impetrante.

2. A ora recorrente opôs embargos de declaração que, devidamente apreciados, foram rejeitados pela Turma Julgadora.

3. Sustenta a recorrente ter ocorrido violação do art. 195, § 6º, da Constituição Federal alegando que no caso em tela não se aplica o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a limitação de compensação disposta no artigo 42 da Lei 8.981/95 se trata apenas de uma regulamentação de um favor fiscal e não de majoração ou criação de uma contribuição social.

4. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos de admissibilidade.

8. Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista dos autos.

9. O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62).

10. Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

11. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.03.99.061042-3 AMS 231007
APTE : BANCOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006199962
RECTE : BANCOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por BANCOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COM. LTDA, com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação interposta pelo impetrante.

2. Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, foram os mesmos rejeitados pela Turma Julgadora.

3. Sustenta o recorrente ter ocorrido violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 145, parágrafo 1º, 148, 150, incisos III, "a" e IV, e artigo 153, inciso III, todos da Constituição Federal, pelo que pugnou pelo provimento do seu recurso excepcional, para o fim de determinar sejam afastadas as limitações impostas pelos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de apuração de contribuição social e imposto de renda.

4. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos de admissibilidade.

8. Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista dos autos.

9. O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em

vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62).

10. Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

11. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.061042-3 AMS 231007
APTE : BANCOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006199963
RECTE : BANCOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COM. LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação interposta pelo impetrante.

2. Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, foram os mesmos rejeitados pela Turma Julgadora.

3. Alega a parte recorrente, em síntese, negativa de vigência aos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional, pelo que pugnou pelo provimento do seu recurso excepcional, para o fim de que, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, por afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil ou,

caso não acolhido este pedido, determinar sejam afastadas as limitações impostas pelos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de apuração de contribuição social e de imposto de renda.

4. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

6. Inicialmente, no caso em tela, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

7. Cumpre ressaltar ainda, que a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

8. No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

9. No mais, acerca das limitações impostas pelo artigo 42, Lei nº 8.981/95, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

10. Ocorre que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie.

11. O Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62).

12. É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

13. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

DECISÃO

BLOCO 134490

PROC. : 2001.61.23.002370-2 AC 751961
APTE : JOSE ALVES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007327097
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.23.003040-8	AC 751970
APTE	:	SEBASTIANA DA MOTA COSTA	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2008011882	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 134481

PROC. : 97.03.043133-0 AMS 180797
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRW DO BRASIL S/A
ADV : PAULO FERNANDO DE MOURA e outros SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007249824
RECTE : TRW DO BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, aplicando o disposto no art. 1º, I, da Lei nº 7.988/89.

Alega ter ocorrido violação à legislação constitucional pertinente à matéria.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O tema relativo à compatibilidade, ou não, do artigo 1º da Lei nº 7.988/89 com a Constituição Federal, encontra-se submetida a julgamento perante o Excelso Pretório.

É o que deflui da decisão a seguir transcrita :

"DECISÃO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - LUCRO - EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 7.988/89 - PRECEDENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO. 1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 183.130-8, que versa sobre a harmonia, ou não, do artigo 1º da Lei nº 7.988/89 com a Constituição Federal. Assim, estando envolvida, na espécie, matéria idêntica, tudo recomenda o sobrestamento deste processo, a fim de aguardar-se o pronunciamento do Colegiado Maior. 2. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 3. Publiquem. Brasília, 8 de junho de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(RE 322542 / MG -, DJ 23/06/2006 PP-00099).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.00.002785-3 AMS 256391
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADV : ILIANA GRABER
PETIÇÃO : REX 2005263772

RECTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reformando a sentença de primeiro grau que obistou o recolhimento e a retenção do IOF e do Imposto de Renda Incidentes sobre as aplicações financeiras da parte ora recorrente.

Foram ofertados embargos de declaração, oportunidade em que a Turma Julgadora, por unanimidade, rejeitou o recurso.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O excelso Pretório, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

"- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c".

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido."

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora"

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

"DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator."

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento - 15/12/2004 -

Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

"DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por conseqüência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator."

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU - Julgamento 28/03/2005 - Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Supremo Tribunal Federal a função de zelar pela uniformidade da interpretação da norma constitucional, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DESPACHO:

BLOCO: 134476

PROC. : 98.03.052762-2 AG 66825
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRDO : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
PETIÇÃO : RESP 2001002087

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que, por maioria, negou provimento a seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o valor da causa é meramente estimativo, não se podendo aferir o pedido em pecúnia quando se tratar de ação em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica, que imponha à impugnada o recolhimento de empréstimo compulsório.

A parte recorrente aduz afronta aos arts. 259 e 260 do CPC, ao argumento de que no voto vencido restou anotado que a discussão girava em torno de parcelas vincendas de empréstimo compulsório e não se podendo calcular antecipadamente seu quantum, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao da primeira prestação multiplicado por doze.

Ademais, alega dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APROXIMAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de demanda na qual servidores públicos em litisconsórcio ativo buscam o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, devendo ser observados os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio.

2. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no REsp 721098/RS - 5ª Turma - rel. Min. LAURITA VAZ, j. 29/11/2007, v.u., DJ 17.12.2007, p. 290)

"DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL FUNDADA EM SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O valor da causa, inclusive em ações de natureza meramente declaratória, deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional (Precedentes: REsp n.º 721.822/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; REsp n.º 730.581/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2005; REsp n.º 436.203/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/02/2003; REsp n.º 165.011/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/11/2001; e REsp n.º 253.054/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2000).

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC).

Vistos.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL contra decisão de minha lavra que não conheceu do Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, do CPC.

2. O agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

Em suas razões, assevera a agravante que o agravo de instrumento, ao contrário do consignado na decisão agravada, foi interposto no dia 08/05/2006, revelando-se, destarte, tempestivo.

É o relatório. DECIDO.

(...)

Também no mérito não merecem acolhida as pretensões da recorrente.

Isto porque, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que havendo conteúdo econômico, mesmo em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se busca auferir.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, verbis:

(...)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 260, DO CPC.

1. O simples fato de cuidar-se de ação declaratória não implica a inexistência de conteúdo econômico, nem autoriza seja o valor da causa fixado por simples estimativa.

2. Pretendendo-se a declaração de inexistência de determinada relação jurídica, o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico auferido. No caso concreto, tratando-se parcelas vencidas e vincendas de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o critério a ser adotado é o preconizado no artigo 260 do Código de Processo Civil.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso não provido." (REsp n.º 165.011/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/11/2001)

(...)

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para CONHECER do agravo de instrumento e NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial (Art. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007."

(AgRg no Ag 788827 - rel. Min. LUIZ FUX, DJ 07.08.2007)

Assim, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.074071-1	AG 304809
AGRTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
AGRDO	:	MURILO MARCELO DELMONTES LOPES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008024442	
RECTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que indeferiu a isenção de custas à ora recorrente.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, que isenta de pagamento de custas a Fazenda Pública, ao qual está equiparada a ECT, a teor do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 220.906-9.

Destaca, ademais, a existência do dissídio jurisprudencial na espécie, colacionando inúmeros julgados em sentido diverso proferidos por outros Tribunais.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 89.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional, nos termos da Súmula nº 123, do do C. Superior Tribunal de Justiça.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente daquele Sodalício, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade e/ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância do entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO.

1.Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no art. 188 do CPC.

(...)

4. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 418318 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0129304-1, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 02/03/2004, DJ 29.03.2004 p. 188)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 134488

PROC. : 2007.03.00.100422-4 HC 30106 200761100117050 1 Vr
SOROCABA/SP
IMPTE : JOAO LEME DA SILVA FILHO
PACTE : CLAUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO reu preso
ADV : JOÃO LEME DA SILVA FILHO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008058858
RECTE : CLAUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por CLAUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

Corregedor-Geral,

no exercício da Vice-Presidência

PROC. : 2007.03.00.105198-6 HC 30590 200661060105887 3 Vr SAO
JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA
PACTE : VALDER ANTONIO ALVES reu preso
ADV : ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: FAXOR 2008069525

RECTE : VALDER ANTONIO ALVES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por VALDER ANTÔNIO ALVES, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

Corregedor-Geral,

no exercício da Vice-Presidência

PROC. : 2008.03.00.000624-2 HC 30615
IMPTE : NERINO ZORZI
PACTE : NERINO ZORZI reu preso

ADV : WILLIAM TULLIO SIMI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : ROR 2008069169
RECTE : NERINO ZORZI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por NERINO ZORZI, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

Corregedor-Geral,

no exercício da Vice-Presidência

EXP. 320/BLOCO 134497/HABEAS CORPUS/P01B

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

HC 2007.03.00.000738-2/MS

RECTE : Ministério Público Federal
RECDO : DIRNEI DE JESUS RAMOS réu preso
ADV : WILLEY LOPES SUCASAS
ADV HEITOR ALVES
ADV ANDRÉ LUÍS CERINO DA
FONSECA
ADV TIAGO FELIPE COLETTI
MALOSSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

HC 2007.03.00.010010-2/MS

RECTE : Ministério Público Federal
RECDO : EDUARDO CHARBEL réu preso
ADV : ANDERSON NUNES DE
FIGUEIREDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

EXP. 321/APELAÇÃO CRIMINAL/P.01C

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, no processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

ACR 1999.03.99.118671-5/SP

RECTE : Justiça Pública
RECDO : VALDEMIR DE OLIVEIRA
ADV : LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS
ELBEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2008. Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. PEIXOTO JUNIOR Representante do MPF: Dr(a). RITA DE FÁTIMA FONSECA Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14:00 horas presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA e ELIANA MARCELO. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A seguir, o Excelentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, Presidente em substituição regimental, acolheu o pedido de preferência e sustentação oral do Dr. CARLOS EDUARDO LUCERA OAB/SP 228.322 e inverteu a ordem da pauta para julgar o feito de nº 94.03.075976-3 de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Após, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa.

ACR-SP 10335 94.03.075976-3 (8900020560)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : DOMINGOS MARTIN

ANDORFATO
ADV : RODRIGO OTÁVIO BRETAS
MARZAGÃO e outros
EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no, os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencidos, o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA, que dava provimento aos embargos; e o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que dava parcial provimento aos embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

ACR-SP 11353 2001.03.99.033643-0(9801034785)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : PAULO ROBERTO GOMES DA
CONCEICAO
EMBGTE : ALBA MARIA SILVA DA COSTA
ADV : ARTHUR LAVIGNE
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO para declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

AR-SP 1162 2000.03.00.038730-5(9700239535)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REU : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e
outros
ADV : HOMAR CAIS
REU : ADRIANA AKEMI YOSHIMURA
ADV : NILTON CORREIA
REU : ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA
DE MENDONCA
ADV : HOMAR CAIS
REU : CECILIA COSTA LEMOS
ADV : NILTON CORREIA
REU : CECILIA MIYAGUSIKU
ADV : HOMAR CAIS
REU : FERNANDO JESUS DA
CONCEICAO
ADV : NILTON CORREIA
REU : FERNANDO LUIZ MARQUES DE
ARAUJO
ADV : HOMAR CAIS
REU : JAIME SHIMABUKURO
ADV : NILTON CORREIA
REU : JAQUELINE GROSSMANN
ADV : HOMAR CAIS
REU : LIDIA CEU LEN HOU
ADV : NILTON CORREIA
REU : LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES
ADV : HOMAR CAIS

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO para voto-vista. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

AC-SP 224866 94.03.105115-9 (9204017570)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
EMBGTE : ANSELMA APARECIDA
GASPARETTO
ADV : FATIMA RICCO LAMAC e outro
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator para voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

AC-SP 356299 97.03.003643-0 (8802044015)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
EMBGTE : PATRICIA SIMAS ARAUJO incapaz
REPTE : ZILDA PROCOPIO PINHEIRO
ARAUJO
ADV : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI e
outro
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE
KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : IRMANDADE DA SANTA CASA
DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADV : AGENOR ASSIS NETO e outro
EMBGDO : FRANCISCO SILVA ALMEIDA
ADV : VICENTE FERNANDES CASCIONE
e outros
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 521 2005.03.00.088841-9(200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : FABIO BASINI
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI
reus preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA
UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE
OMOREGIE reus preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA
UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reus preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA
UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 293 1999.03.00.008891-7(9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reus preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA
UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU reu
preso
ADV : AIDA MARTINS FORMICA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

RVCR-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu
preso
PROC : ELIAS CESAR KESROUANI
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS
reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE
(Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

RVCR-MS 514 2005.03.00.069242-2(9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu
preso
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE
OLIVEIRA RODRIGUES
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EAC-SP 6924 89.03.030139-0 (0000476684)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBTTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
EMBDO : GREAT AMERICAN INSURANCE
COMPANY
ADV : ACHILLES DE BIASE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 543 2006.03.00.082697-2(200061050104008)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REQTE : SAMUEL CARLOS DE LIMA
BARROS reu preso
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

MS-SP 265611 2004.03.00.075256-6(200461260032160)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RYANNA PALA VERAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRE SP
LIT.PAS : OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO
e outro
ADV : MARCELO KLIBIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

MS-SP 291605 2007.03.00.086049-2(200361190026044)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR
LINES AG
ADV : RICARDO GUILHERME ROMERO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
LIT.PAS : SIDENIA PEREIRA LIZ

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

AR-SP 500 97.03.044789-9 (95030184487)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

AR-SP 4365 2004.03.00.073706-1(200061000036226)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

AC-SP 839265 1999.61.05.007096-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
EMBGTE : SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

ACR-SP 15470 1999.61.81.002044-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL
ADV : ANDREA MARIA DEALIS
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 369 2001.03.00.015036-0(9801046511)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REQTE : ARNALDO DO CARMO CUNHA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO
MARQUES MATOS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

REOAC-SP 1063404 2003.61.02.006829-5

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
EMBGTE : IND/ DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA
SALOMAO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

MS-SP 285617 2007.03.00.032556-2(0000457434)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
INTERES : MICHEL DERANI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

ACR-SP 13335 2001.61.02.009625-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : MARCELO ANTONIO PINOTTE
MARTINEZ
ADV : PAULO NIMER
EMBGDO : Justica Publica
PARTE R : EDER JUNIO FERREIRA DE
OLIVEIRA reu preso
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO
FRANCO (Int.Pessoal)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes opostos, concedendo, de ofício, ao embargante o direito à possibilidade de progressão de regime, se atendidos os pressupostos, estendendo também ao co-réu Eder Junio Ferreira de Oliveira o mesmo direito, com fulcro no art. 580 do CPP, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Acompanharam-no, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO

NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

ACR-SP 10695 1999.61.81.001830-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : BENJAMIM RODRIGUES DA
ROCHA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO
MARQUES (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Acompanharam-no, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, e o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Acompanharam o Relator pela conclusão os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencidos, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, que dava parcial provimento aos embargos infringentes; os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, e o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que lhes negavam provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

AR-SP 23 89.03.001863-0 (0007251130)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal
ADV : JOSE ANTONIO T C MEYER
REU : ODILAR PEDRO DE ARAUJO e
outros
ADV : PERICLES LUIZ MEDEIROS
PRADE e outros

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e NELTON DOS SANTOS."

AC-SP 791857 2000.61.05.008347-9

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CAMILO DE AGUIAR
EMBGDO : CONDOMINIO CONJUNTO
RESIDENCIAL MORADA DA
SERRA
ADV : SÉRGIO MINORU OUGUI
ADV : SOLANGE SATIE HAMADA
GIOTTO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e NELTON DOS SANTOS."

AC-SP 533665 1999.03.99.091521-3(9803013130)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : RIO DAS PEDRAS COUNTRY
CLUB
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e NELTON DOS SANTOS."

AR-SP 5 90.03.037383-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : AMARO DE OLIVEIRA FILHO e
outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro
REU : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-
IAPAS/INSS e outros
ADV : LUCIANA KUSHIDA
REU : Instituto Nacional de Previdencia
Social - INPS
ADV : IARA APARECIDA RUCO
PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e NELTON DOS SANTOS."

0001 RVCR-SP 441 2003.03.00.050162-0(200061810052960)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REQTE : FREDES HENRIQUES PEREIRA DE
CARVALHO reu preso
ADV : SOLANGE SILVA CENTOLA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

0002 AR-SP 389 96.03.030218-0 (90030003971)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : MAJURE S/C LTDA
ADV : HELIO CARREIRO DE MELLO e
outros
REU : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

"Retirado de pauta por indicação do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

0003 AR-SP 791 1999.03.00.007765-8(9500482240)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : ANA MARIA FERREIRA e outros
ADV : EDUARDO TOFOLI
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA
SILVA
REU : Universidade Federal de Sao Paulo
UNIFESP
ADV : REGINALDO FRACASSO
PARTE A : JOSE CRUZ DE SOUZA e outros
ADV : EDUARDO TOFOLI

"Retirado de pauta por indicação do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

0004 MS-SP 265139 2004.03.00.071029-8(200361050029152)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
IMPTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA. Acompanharam-no, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO. Vencido o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator) e os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA e ELIANA MARCELO, que denegavam a segurança. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

0005 AR-SP 2867 2003.03.00.015035-5(199961000555936)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AZOR PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CONCEICAO APARECIDA DE
MOURA ANDRADE e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REU : EDSON PERES
REU : MAREMA DOS SANTOS
BARREIRO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REU : MARIE TSUBOI KAWAMURA
REU : MARLI DE PAULA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REU : SANDRA PINHEIRO

"A Seção, por unanimidade, deu provimento à ação rescisória para obstar o reajuste dos vencimentos dos réus pelo índice de 47,94%, e fixou a verba honorária, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 10566 2007.03.00.096012-7(200761040005831)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : ARNALDO LUIZ CORREA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Acompanharam-no, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. O Ministério Público Federal retificou o parecer, opinando pela improcedência do conflito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 10593 2007.03.00.099032-6(200761810091880)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : LOUSANO IND/ DE CONDUTORES
ELETRICOS LTDA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA
CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Acompanharam-no, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA RVCR-SP 171 97.03.026797-1 (9500000129)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
REQTE : GERALDO VILLAMARIN REYES
reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA
UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por Geraldo Villamarin Reyes para aclarar o v. acórdão, para rejeitar o pedido de início de cumprimento de pena em regime semi-aberto, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Acompanharam-no, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AR-SP 2409 2002.03.00.035043-1(9800241949)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
REU : BENDITA APARECIDA CINTRA e
outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

"A Seção, por maioria, acolheu a questão de ordem e declarou a nulidade do julgado, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Vencidos, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI, que acolhiam parcialmente a questão de ordem para anular o voto proferido, à época, pelo Juiz Federal Convocado Castro Guerra. Na seqüência, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no, os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e LUIZ STEFANINI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 844596 1999.61.13.003874-7

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : CALCADOS BRASILEIROS S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : FERNANDA CHRISTINA
LOMBARDI BISORDI
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no, a Desembargadora Federal CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que o proviam. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 831516 1999.61.00.008108-2

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : CRISTALEIRA BANDEIRANTES
LTDA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no, a Desembargadora Federal CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que o proviam. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 779716 1999.61.05.017601-5

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : POSTO BALNEARIO ATIBAIA
LTDA e outros
ADV : PAULO ROGERIO ALVES SILVA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no, a Desembargadora Federal CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que o proviam. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 732227 1999.61.00.039747-4

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : SUPERMERCADOS OJ LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA
FERNANDES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no, a Desembargadora Federal CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que o proviam. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 899961 2000.61.03.001930-9

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : ARAYA DO BRASIL INDL/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA
NEVES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no, a Desembargadora Federal CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que o proviam. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 574571 2000.03.99.012155-9(9800328092)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA
CANDELARIA S/A
ADV : LUIS MAURICIO CHIERIGHINI
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no, a Desembargadora Federal CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que o proviam. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 821979 2000.61.00.042001-4

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : NEOPLASTIC IND/ E COM/ DE
EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no, a Desembargadora Federal CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que o proviam. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 843011 2001.61.20.005074-0

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : CHALU IMOVEIS S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no, a Desembargadora Federal CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que o proviam. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 804821 2001.61.20.005078-8

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : JOTEX COM/ DE TECIDOS LTDA
EPP
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no, a Desembargadora Federal CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que o proviam. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 679687 2001.03.99.013987-8(9706006176)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : MCKENO MODAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no, a Desembargadora Federal CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que o proviam. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 734547 2001.03.99.046506-0(9800218220)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : RICAMAR AUTO POSTO LTDA e
outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no, a Desembargadora Federal CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que o proviam. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 908493 2002.61.10.001802-4

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL
LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA
NEVES
ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES
JUNIOR
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no, a Desembargadora Federal CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que o proviam. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 866824 2003.03.99.010315-7(9600344655)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : DELTA PROPAGANDA LTDA S/C
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBGDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no, a Desembargadora Federal CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que o proviam. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 883322 2003.03.99.019369-9(9802082384)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : SOCIEDADE INSTRUTIVA
JOAQUIM NABUCO LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S
MIRANDA DE CARVALHO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no, a Desembargadora Federal CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que o proviam. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AR-SP 5086 2006.03.00.113574-0(200361140066216)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
AUTOR : MARIA NAZARETH
SAUERBRONN GOUVEA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS
CARVALHO PALAZZIN e outros

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e CECILIA MELLO, que o proviam. Acompanharam o Relator pela conclusão, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 6413 2004.03.00.060091-2(200461000213294)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : CONDOMINIO EDIFICIO FOREST
PARK I
ADV : GEVANY MANOEL DOS SANTOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

"A Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e HENRIQUE HERKENHOFF. Vencidos os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO, que julgavam procedente o conflito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC.SP 7890 2005.03.00.031457-9 (200563010459318)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : CONDOMINIO CONJUNTO
RESIDENCIAL AMAZONAS
ADV : ALEXANDRE CAETANO
CATARINO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

"A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e HENRIQUE HERKENHOFF. Vencidos os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO, que julgavam improcedente o conflito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 7985 2005.03.00.045390-7(200563010459148)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : CONDOMINIO RESIDENCIAL
AMETISTA
ADV : WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

"A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharão, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e HENRIQUE HERKENHOFF. Vencidos os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO, que julgavam improcedente o conflito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 8539 2006.03.00.000796-1(200563060119588)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : NILSON JOSE GARCIA e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA
JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharão-no, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 8554 2006.03.00.000811-4(200563060135673)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : CHRISTIANNI FAIOLI ROGERIO e
outro
REPTA : CADMESP CONSULTORIA EM
FINANCIAMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA
JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharão-no, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 10709 2008.03.00.001150-0(200661810015058)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA
CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA MS-SP 302733 2008.03.00.007251-2(200761810149419)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : CID GUARDIA FILHO e outro
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA MS-SP 302275 2008.03.00.000466-0(0300000874)

INCID. : 8 - QUESTÃO DE ORDEM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TREMEMBE SP
INTERES : KELI CRISTINA BARBOSA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA BARBOSA

"A Seção, por maioria, acolheu questão de ordem para o fim de suscitar conflito negativo de competência perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF e o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que rejeitava a questão de ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 846835 1999.61.00.052739-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : CARBUS CERAMICA TECNICA
LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e o Juiz Federal Convocado HELIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 772071 1999.61.00.059958-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAIS NUNES DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : LORETTE LUCIENE GMURCZIK
DE MELLO e outro
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e o Juiz Federal Convocado HELIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 786866 1999.61.00.048083-3

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE GAIOFATO DE
SOUZA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e o Juiz Federal Convocado HELIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

AC-SP 780485 2000.61.00.012352-4

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : COINVALORES DISTRIBUIDORA
DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e o Juiz Federal Convocado HELIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 828890 2000.61.00.028474-0

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : MALHARIA ROBLES LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e o Juiz Federal Convocado HELIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 736050 2001.03.99.047289-0(9800375082)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : CABRAL E KAYATA
ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e o Juiz Federal Convocado HELIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR." Foram julgados 38 (trinta e oito) processos. Encerrada a sessão às 17 horas e 25 minutos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) PRIMEIRA SEÇÃO, em substituição regimental

VALQUIRIA R. COSTA

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. DIVA MALERBI

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUIZA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA Às 14:00 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, SERGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, e os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO e ROSANA PAGANO foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Após, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa.

EM MESA AR-SP 3332 2003.03.00.061543-1(9900000659) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DEVACIR ANTONIO ZANOVELO
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 997274 2005.03.99.001194-6(0300000700) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
EMBGTE : ACIDENIR MARQUES DE MENESES QUINTINO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator para juntada de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 367 96.03.013493-7 (9200000105)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CARLOS GONCALES RODRIGUES
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN

"Adiado o julgamento em face da ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

EM MESA AR-SP 1653 2001.03.00.017637-2(92030326162) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : LUIZ CARLOS CARNEVALLI
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal EVA REGINA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

MS-SP 270939 2005.03.00.072187-2(200161110016410)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
IMPTE : ALFREDO BELLUSCI
ADV : ALFREDO BELLUSCI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
INTERES : VERA LUCIA DA SILVA
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1035 2000.03.00.006883-2(9607015983)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : CARLOS ALBERTO BASSETTO
ADV : SONIA MARA MOREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 678212 2001.03.99.012880-7(9500000677) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : NILVA MARIA SGARBI
BERNARDINO
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO
LOPES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 2875 2003.03.00.015567-5(200103990304348)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : HIROSHI HONDO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4929 2006.03.00.076448-6(0100002390)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : PEDRO JOSE
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4808 2006.03.00.029226-6(200161240033261)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : IONICO ASSAOKA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS
RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4161 2004.03.00.022370-3(9700000905)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AUTOR : LUZIA PRADO DOS SANTOS
SOUZA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO
PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLEIDE CAVALCANTI FONTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 5188 2007.03.00.010195-7(200403990386561)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : ROSENI XAVIER DA COSTA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1552 2001.03.00.012341-0(98030150758)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PEDRO XAVIER
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE
ALMEIDA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 830700 2002.03.99.037654-6(0100001577) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILSON BERALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MARIA DAS DORES DE SOUZA
ADV : ACIR PELIELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA."

AC-SP 298692 96.03.005240-0 (9400327595) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA
RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MANOEL DA COSTA NEVES
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e
outros

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA."

AR-SP 4425 2005.03.00.015609-3(9900000938)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI
KAIMOTI PINTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUCIA RAMOS DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 2846 2003.03.00.013582-2(0000000880)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : JOSINA DE OLIVEIRA SANTANA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO
DE LEMOS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para voto-vista. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 336 95.03.062922-5 (9200001145)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ARMELINDA POLONIO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligência. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4648 2005.03.00.096363-6(200203990434200)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : BENEDITA GONCALVES DE
GODOI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 701023 2001.03.99.027618-3(8900000322) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI
VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ALTAMIRO MANOEL DA COSTA
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligência. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 928851 2004.03.99.011553-0(0300000610) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
EMBGTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
VIZIOLLI
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 3067 2003.03.00.033913-0(200103990053364)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CANDIDA MARIA FERREIRA
CARDOSO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória para rescindir o acórdão de fls. 33/37, com base no artigo 485, III, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). A seguir, por maioria, julgou improcedente a ação originária, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Acompanharam-na as Desembargadoras Federais EVA REGINA, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS. SANTOS. Vencidos os Desembargadores Federais SERGIO NASCIMENTO (Relator), WALTER DO AMARAL, a Juíza Federal Convocada ROSANA PAGANO, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI, que julgavam extinto o feito originário, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO

(Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4586 2005.03.00.077460-8(0100001288)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ERMELINDA PAVIM ARROYO
ADV : EMERSON PAGLIUSO MOTA
RAMOS

"A Seção, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, ROSANA PAGANO e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e DIVA MALERBI. Acompanharam o Relator, pela conclusão, as Desembargadoras Federais EVA REGINA, THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS. Vencidas as Desembargadoras Federais LEIDE POLO (Revisora), MARIANINA GALANTE, e a Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO, que julgavam procedente a ação rescisória, extinguindo o processo originário sem julgamento do mérito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 829785 2002.03.99.036844-6(0200000362) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
EMBGTE : APPARECIDA DE MORAES
DANTAS
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI
COELHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 1089177 2006.03.99.006183-8(0400000326) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
EMBGTE : ALAYDE APARECIDA BARBIERI
VERI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4717 2006.03.00.012000-5(200403990038560)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : APARECIDA OLIVEIRA BATISTA
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI
REBELATO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo réu e julgou improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, ROSANA PAGANO e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4866 2006.03.00.047812-0(0200000560)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : INES LUZIA ALBINO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, ROSANA PAGANO e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 5484 2007.03.00.074180-6(200361260077072)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA BIBO MEDUGNO

ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE
BECK BOTTION

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar, julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente a ação subjacente, deixando de condenar a ré dos ônus sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, ROSANA PAGANO e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 5572 2007.03.00.086237-3(200503990011193)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar, julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente a ação subjacente, deixando de condenar a ré dos ônus sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, ROSANA PAGANO e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 1021123 2005.03.99.016449-0(0100000864) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV : EDUARDO GOMES ALVARENGA

"A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais LEIDE POLO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, ROSANA PAGANO e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencidas as Desembargadoras Federais EVA REGINA, THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS, que davam provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 3069 2003.03.00.037145-1(9600141940)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUCIANO RAMOS AFONSO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1025 2000.03.00.006417-6(9400001026)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : TELMA NAHSSEN RAZUK e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1128 2000.03.00.026656-3(94030795310)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE
ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : GERSON APARECIDO DE PAULA
ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA
FILHO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1150 2000.03.00.033751-0(90030387486)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : FABIO LOPES FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALCEBIADES CORTEGOSO DA
COSTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1283 2000.03.00.055617-6(9700001159)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV : ELCIO ARIEDNER GONCALVES
DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1891 2001.03.00.034336-7(9800000691)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NELSON ALVES DA CUNHA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-MS 2000 2002.03.00.003553-7(9400070047)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : JULIO MARTINS
ADV : ERNESTO PEREIRA BORGES
FILHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 5168 2007.03.00.005749-0(200303990074972)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JILO BATISTA DA COSTA
ADV : FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 469 97.03.020362-0 (9500001033)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE VICENTE VERAS e outros
ADV : MOISES MARTINHO RODRIGUES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 49665 91.03.016944-8 (8800000030) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCELO WEHBY
EMBGDO : JOSE ALVES DINIZ
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
e outros

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 2012 2002.03.00.004123-9(199903990943683)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SEBASTIANA JOAO ALVES
ADV : CELSO GIANINI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1109 2000.03.00.022982-7(94030787481)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANA MARIA CASTELETI
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1777 2001.03.00.027524-6(95030052521)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE NIVALDO STAFUSA
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 2721 2003.03.00.000920-8(199903990385558)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BENEDITO MOREIRA
ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO

GRAVA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4510 2005.03.00.053634-5(199903990228817)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AUTOR : PAULO ARNALDO DE BARROS
ADV : ELZA NUNES MACHADO
GALVAO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4270 2004.03.00.050269-0(200103990175536)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOANNA JORGE FABRIZIO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 627 98.03.043273-7 (95030596696)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANA CHAVES CIOCCA espolio
REPTE : PEDRO CIOCCA
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS
ALVES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 883363 2003.03.99.019401-1(0200001108) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
EMBGTE : TEREZA PEDROSO DE OLIVEIRA
(= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA."

AR-SP 1886 2001.03.00.033936-4(97030189970)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ORLANDO ANTONIO DE ARAUJO

"A Seção, por maioria, rejeitou a questão de ordem para converter o julgamento em diligência. Vencidas os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, que suscitou a questão, SERGIO NASCIMENTO, EVA REGINA e DIVA MALERBI, que a acolhiam. A seguir, por unanimidade, julgou o pedido de desconstituição do v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 97.03.018997-0 e, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de condenar o réu das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO (Relatora). Votaram a Juíza Federal Convocada ROSANA PAGANO, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, o Juiz Federal Convocado FONSECA GONÇALVES, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO.

0001 AR-SP 1055 2000.03.00.010803-9(95030183936)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
PROC : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOAO JACINTO ALVES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

0002 AR-SP 1059 2000.03.00.010811-8(96030822086)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OMENEGILDO SENTINELO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

0003 AR-SP 1062 2000.03.00.010817-9(97030566952)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE ULISSES DOS SANTOS
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO." Foram julgados 08 (oito) processos. Encerrada a sessão às 15 horas e 35 minutos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) TERCEIRA SEÇÃO, em substituição regimental

VALQUIRIA R. COSTA

Secretário(a) do(a) TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de junho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 19 90.03.017507-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
AUTOR : Uniao Federal e outros
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REU : ALBA MARINA MAZACOTE
SANCHES e outros
ADV : OMAR RABIHA RASLAN

00002 AR 410 96.03.049088-1 9100064912 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e
outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA ENGRACIA CORREA
BRANDAO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

RAMZA TARTUCE

Vice-Presidente

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de junho de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 367173 97.03.021749-4 9500112132 SP

: EMBARGOS INFRINGENTES

INCID.
PETIÇÃO : 2001/202832 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
EMBGTE : AGOSTINHO BENTO FILHO

ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C
RANGEL e outro
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Anotações : REC.ADES.

00002 MS 266198 2005.03.00.005239-1 9107051824 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE
OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETTO e outros
INTERES : LABORATORIOS WYETH
WHITEHALL LTDA

00003 AR 2605 2002.03.00.045850-3 200003990234573 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : TECNOESTE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
REU : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

00004 EAC 112207 93.03.047644-1 8900291297 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1994/245987 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : ROMUALDO BAPTISTA DOS
SANTOS
ADV : CARLA DE FATIMA LO BELLO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 EAC 126101 93.03.073740-7 9107425643 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1995/281218 - EMBARGOS

INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
EMBGDO : MARIA JOSE MOTTOLA PEREIRA
COELHO -ME
ADV : JOSE ROBERTO OSSUNA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 EAC 326671 96.03.052554-5 9305173659 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1998/672112 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : IND/ DE TAPETES LORD LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
e outro

00007 AC 340994 96.03.078213-0 9500000013 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2000/054566 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : AGRICOLA ITAIPAVA S/A
ADV : CLAUDIO MORETTI JUNIOR e
outros

00008 MS 285694 2007.03.00.035401-0 9100145262 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANA HISSAE MIURA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
LIT.PAS : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE
ALMEIDA PRADO

00009 AC 383390 97.03.049788-8 9506041300 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1999/008672 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : LEO PASSOS E CIA LTDA
ADV : CARLOS EDSON MARTINS e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AC 875658 2000.61.00.008952-8

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2006/245854 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : COM/ DE DOCES LUCKY LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
ADV : RICARDO BOTOS DA SILVA
NEVES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 975839 2000.61.82.092121-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2006/234606 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : PARAMBOS AUTO POSTO LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE

00012 AC 782444 2001.61.05.002770-5

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/144543 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

EMBGDO : E LÍGIA SCAFF VIANNA
: SUPER VAREJAO DA FARTURA
AMOREIRAS LTDA
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO

00013 MS 266197 2005.03.00.005238-0 9200354807 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE
OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETTO e outros
LIT.PAS : VITI VINICOLA CERESER S/A

00014 AC 991949 2003.61.00.003901-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2005/092046 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : P MORAIS ADVOGADOS E
ASSOCIADOS S/C
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
SILVEIRA GALVÃO MORAES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00015 AC 995837 2005.03.99.000632-0 9706069038 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2006/219500 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : AUDICON SERVICOS
EMPRESARIAS S/C LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00016 AC 755569 2000.61.00.047495-3

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2004/116354 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : IMAGEM S/C LTDA e outros
ADV : ROMEU BUENO DE CAMARGO

00017 AC 901016 2001.61.10.008717-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/091468 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
EMBGDO : INSTITUTO DE ANESTESIA E
CIRURGIA DE ITAPETININGA S/C
ADV : SOLANGE MARIA VILACA
LOUZADA

00018 AC 1085606 2003.61.00.036571-5

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/106162 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : CARDILLO PRADO ROSSI
LICASTRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADV : ROBERTO MORTARI CARDILLO

00019 AC 1083594 2004.61.23.001216-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2006/189179 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : UNICARDIO UNIDADE DE
CARDIOLOGIA ESPECIALIZADA
S/C LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA BORGES
NAVARRO FISCHER

00020 AC 996468 2004.61.00.005023-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/220029 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : ALERGO OFTALMO S/C LTDA
ADV : ISABEL CRISTINA RODRIGUES

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.078523-0 AC 440382
ORIG. : 9702071984 2 Vr SANTOS/SP
APTE : VALDEMIR MAURICIO PEREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO PELO AUTOR NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2001 - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O art. 7º da Lei Complementar 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2.Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite às partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis, como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

3.Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concedem somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do Código de Processo Civil) claro que não possui poderes para se opor, contrariar a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil.

4.Para além disso, é certo que a transação tratada na Lei Complementar 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz; assim, uma vez celebrada a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

5.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

6.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.085847-5	ACR 9528
ORIG.	:	9501043541	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Justiça Pública	
APDO	:	NELSON CARJUELA	
ADV	:	MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA	
REL.P/ACO	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ELEIÇÃO DO RECURSO INDEVIDO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou extinta a punibilidade do réu - denunciado como incurso no artigo 95, "d" e § 1º, da Lei nº 8.212/91 c.c artigo 5º da Lei nº 7.492/86 e artigo 71 do Código Penal - em razão do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.249/95.

2. Não é possível reconhecer-se a fungibilidade em favor do parquet para que a Apelação por ele interposta indevidamente seja conhecida como Recurso em Sentido Estrito - que possui procedimento próprio, inclusive, com admissão do juízo de retratação - ainda que interposta no prazo deste.

3. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em não conhecer da Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão Johnsom di Salvo, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini. Vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Relator, que conhecia da Apelação como Recurso em Sentido Estrito.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.005400-1 AC 453865
ORIG. : 9702053269 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO PELO AUTOR NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2001 - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS SUPERIORES -AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O art. 7º da Lei Complementar 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2.Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite às partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis, como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

3.Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concedem somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do Código de Processo Civil) claro que não possui poderes para se opor, contrariar a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil.

4.Para além disso, é certo que a transação tratada na Lei Complementar 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz; assim, uma vez celebrada a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

5.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência dominante de Tribunais Superiores.

6.Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.007269-9 AC 727313
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO PELO AUTOR NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2001 - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS SUPERIORES -AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O art. 7º da Lei Complementar 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2.Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite às partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis, como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

3.Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concedem somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do Código de Processo Civil) claro que não possui poderes para se opor, contrariar a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil.

4.Para além disso, é certo que a transação tratada na Lei Complementar 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz; assim, uma vez celebrada a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

5.Ainda que o termo de adesão firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de executar o título judicial e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

6.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência dominante de Tribunais Superiores.

7.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.81.007403-2 ACR 24034
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : TERESA TIerno ESPINHA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA NÃO GERA MAU ANTECEDENTE - A PENA FIXADA EM PROCESSO NO QUAL SE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO TAMBÉM NÃO OBSTA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - O AUMENTO DE 1/6 REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA É INSUFICIENTE PARA A REITERAÇÃO CRIMINOSA POR 13 (TREZE) MESES - A PENA DE MULTA DEVE SER FIXADA À LUZ DOS MESMOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O NÚMERO DE DIAS-MULTAS.

1. Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela ré, condenada em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, c/c o art. 71 do Estatuto Repressivo.

2 A ré foi condenada ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multas, fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.

3. O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração no qual se alegou haver contradição na fixação da penal, porque o juízo a quo teria condenado o réu a 2 (dois) anos 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e erroneamente utilizado a base decimal de 2,2 anos como parâmetro para o cálculo da pena de multa, ao passo que o correto, no entendimento do Parquet Federal, seria a utilização do referencial de 2,4 anos.

4. O magistrado julgou procedentes os embargos declaratórios "para corrigir o erro contido na dosimetria da pena e no dispositivo da sentença, fazendo constar que a ré foi condenada a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e à pena pecuniária de 56 seis dias-multa, mantidos os demais termos da sentença de fls. 291/297."

5. A materialidade está demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que teve início em razão da Representação Criminal. O não recolhimento das contribuições previdenciárias foi reconhecido pela ré no interrogatório. Embora tenha suscitado escusas pelo não pagamento da exação é certo que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas.

6. Não merece acolhimento a tese de que a materialidade delitiva não pode se respaldar no procedimento administrativo fiscal que, além de possuir presunção de legitimidade, não é questionado nos presentes autos e tampouco nas vias próprias.

7. Autoria comprovada pelo contrato social e por documento protocolizado na JUFESP assinado pela ré na qualidade de representante legal da empresa. Ademais em nenhum momento a apelante nega esta condição.

8. A defesa escora-se na in experiência da viúva, quase septuagenária, que com o falecimento de seu esposo se viu obrigada a dar continuidade aos negócios. Não se pode aceitar que alegada in experiência administrativa sirva de justificativa para o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma continuada. Primeiramente porque quem aceita exercer a administração de uma empresa assume todos os riscos e responsabilidades inerentes ao negócio. Assim, suposta in experiência não pode servir de escudo para práticas delituosas, mesmo porque o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do CP e art. 3º da LICC). Ademais, em se reconhecendo total incapacidade para gerir os negócios há sempre a alternativa de se conferir procuração para profissional habilitado. Ressalte-se que não se está

dispensando a demonstração do dolo genérico exigido pelo tipo. Na verdade, o que se apura na ação penal é a vontade livre e consciente de deixar de repassar ao instituo autárquico as quantias descontadas das folhas de pagamento dos empregados. Com a omissão descrita no tipo, o delito está configurado, independentemente da experiência do empresário. Basta que seja capaz de determinar-se de acordo com sua vontade.

9. O artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal descreve a conduta de "deixar de recolher, no prazo legal, contribuições ou outras importâncias destinadas à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada ao público". Cuida-se, portanto, de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. A intenção de causar prejuízo a terceiro é irrelevante para a consumação criminosa. Na mesma esteira, também é descabida a exigência da vontade de apropriar-se do numerário que deixou de repassar ao INSS. O delito em que se enquadra a conduta da recorrente não possui elementos subjetivos, ou seja, a norma não demanda nenhuma finalidade especial agente. A qualificação de um crime independe de sua titulação ou topografia no Código Penal. O fato de o artigo 168-A do Código Penal estar inserido no capítulo que trata da apropriação indébita não confere, per si, a necessidade de inversão da posse das quantias descontadas das folhas de salários. Para sua configuração, basta a simples conduta omissiva, descrita do núcleo do tipo penal. Precedentes do STJ e desta Corte.

10. O ônus de comprovar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa é da acusada que fez alegação (art. 156 do CPP). Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte.

11. A ré em seu interrogatório referiu-se às más condições econômicas da empresa, mas disso não houve prova cabal. Mencionadas execuções fiscais, dissociadas de uma análise contábil da empresa demonstram apenas que era uma devedora contumaz de tributos.

12. De nenhuma valia o depoimento prestado pelo contabilista que desde 1980 atendia a firma, pois no fundo o mesmo participou dos fatos tratados na denúncia.

13. Nem mesmo a decretação da falência seria por si só suficiente para afastar o jus puniendi do Estado-juiz. A decretação da quebra é signo do estado financeiro ruinoso da empresa e que não ocorre "de uma hora para outra"; entretanto não há como se reconhecer a excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração nem de ser condenado porque é sempre necessário aquilatar se houve concurso de má gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir à bancarrota. A falência da empresa não pode servir, a priori e sem maiores indagações, para livrar o empresário ou gerente da firma quebrada de responsabilidade por crimes fiscais já que não pode ser tomada como "prêmio" em favor de quem, possivelmente, deu causa ao estado ruinoso.

14. Não há nos autos qualquer escrituração da empresa hábil à demonstração da intensidade do percalço econômico. Em que pese à inexistência de hierarquia entre as provas, não se pode ignorar o fato de a defesa haver privilegiado a prova testemunhal e se quedado inerte quanto à apresentação de documentação de fácil acesso a qualquer pessoa jurídica como livro-diário, extratos bancários. Sequer cogitou a realização de perícia contábil a fim de esmiuçar a real situação das finanças da pessoa jurídica.

15. Ausente outrossim, prova de que a ré tenha "dilapidado" seu patrimônio para tentar pagar as dívidas porquanto não foi apresentada sua declaração de imposto de renda.

16. O Ministério Público pretende aumentar a pena base imposta na presente ação penal utilizando por fundamento sentença condenatória proferida em outra ação penal, na qual restou configurada a perda do jus puniendi do Estado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, já transitada em julgado. Obviamente, por ocasião da prolação da sentença objeto das apelações ora analisadas, o juízo a quo, quando não reconheceu o mau antecedente, não poderia prever qual seria o desfecho da ação penal, que iniciou sua longa marcha na 5ª Vara Federal em São Paulo até ver extinta a punibilidade da ré no Tribunal Superior. Entretanto, essa realidade fática não pode ser ignorada por esta Corte.

17. O reconhecimento da prescrição da pretensão acusatória implica na perda do jus puniendi estatal, portanto não pode gerar qualquer efeito jurídico. Ademais, é justamente por esse motivo que a jurisprudência pátria entende que falta interesse recursal ao réu que apela da decisão que reconhece a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva porque pretende ser absolvido. Logo, seria um contra-senso impedir o réu de ser absolvido - sob o fundamento de que o Estado renunciou ao direito de punir em vista do decurso do tempo e de que o reconhecimento da prescrição retroativa não lhe causa prejuízos - e , concomitantemente, considerar a mesma prescrição um mau antecedente.

18. Igualmente descabido é o pedido subsidiário do Parquet Federal. Pleiteou-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos fosse obstada por este Tribunal, sob o argumento de que as duas penas somadas ultrapassam quatro anos. Mas para efetuar referida soma levou em consideração pena de processo anterior, que não havia transitado em julgado e que hoje sabemos ter sido alcançada pela prescrição da pretensão punitiva. Também não serve o argumento de que referida substituição demanda a análise dos elementos subjetivos, porque, conforme alhures discorrido, a prescrição verificada no caso concreto não pode gerar mau antecedente.

19. A ré requereu que a pena seja aplicada no mínimo legal e que o aumento referente à continuidade delitiva seja reduzido a um sexto, mantendo-se a substituição da pena restritiva de direitos. Ocorre que a pena-base já foi fixada no seu patamar mínimo e na segunda fase da fixação da reprimenda não foram identificadas circunstâncias agravantes. Portanto, apenas na terceira fase da fixação da pena incidiu a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. O percentual de aumento previsto neste dispositivo legal é de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A defesa visa o aumento na fração mínima, entretanto em razão de a ré ter reiterado a conduta criminosa por treze competências, o que equivale a um ano de conduta delituosa, o pedido não é razoável, devendo ser mantido o quantum estabelecido pelo juízo a quo.

20. O magistrado fixou a pena de multa de forma equivocada, estabelecendo-a em 56 (cinquenta e seis) dias multa. A pena pecuniária deve ser fixada à luz dos mesmos critérios da pena privativa de liberdade. Também deve ser seguido o mesmo método preconizado por Nelson Hungria. Assim partindo-se do mínimo legal de 10 (dez) dias-multas, essa quantidade deve ser mantida na segunda fase da fixação, diante da ausência de agravantes. Em razão da continuidade delitiva, deve-se aumentar o número de dias multa em 1/5 (um quinto), da mesma forma procedida na pena privativa de liberdade, o que resulta num total de 12 (doze) dias-multas. Cada dia multa deve permanecer no mínimo legal, conforme estabelecido pelo magistrado de primeiro grau.

21. Mantém-se, também, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos da sentença.

22. Recurso do Ministério Público Federal improvido e recurso da defesa parcialmente provido, tão somente a fim de reduzir para 12 (doze) o número de dias-multa da pena pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do Ministério Público e deu parcial provimento ao recurso da defesa, tão somente a fim de reduzir para 12(doze) o número de dias-multa da pena pecuniária, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC.	:	2000.61.04.004893-8	AC 687239
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	PEDRO VIEIRA	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO PELO AUTOR NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2001 - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS SUPERIORES -AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O art. 7º da Lei Complementar 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2.Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite às partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis, como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

3.Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concedem somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do Código de Processo Civil) claro que não possui poderes para se opor, contrariar a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil.

4.Para além disso, é certo que a transação tratada na Lei Complementar 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz; assim, uma vez celebrada a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

5.Ainda que o termo de adesão firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de executar o título judicial e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

6.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência dominante de Tribunais Superiores.

7.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.04.005633-9	AC 715707
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	MARCELO DE AGUIAR AUGUSTO	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO PELO AUTOR NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2001 - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS SUPERIORES -AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O art. 7º da Lei Complementar 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2.Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite às partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis, como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

3.Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concedem somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do Código de Processo Civil) claro que não possui poderes para se opor, contrariar a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil.

4.Para além disso, é certo que a transação tratada na Lei Complementar 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz; assim, uma vez celebrada a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

5.Ainda que o termo de adesão firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

6.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência dominante de Tribunais Superiores.

7.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.025256-4	AC 984041
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	BENEDITO SEBASTIAO DE CARVALHO	
ADV	:	MAURICIO ALVAREZ MATEOS	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, MODIFICADO PELA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01 E MANTÉM A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA À TAXA DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUANDO PASSAM A SER COMPUTADOS NOS TERMOS DA NOVA LEGISLAÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.Não se conhece da parte do recurso atinente à verba honorária porque a decisão agravada resolveu nos exatos termos do inconformismo da agravante.

2.Os juros moratórios renovam-se mês a mês, uma vez que são prestações de trato sucessivo, e se a norma que regulava a sua incidência é revogada, ela não pode mais incidir, cedendo lugar à nova norma.

3.Recurso improvido na parte conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.008144-6 AC 950301
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO SILVA
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, MODIFICADO PELA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01 E MANTÉM A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.Não se conhece da parte do recurso atinente à verba honorária porque a decisão agravada resolveu nos exatos termos do inconformismo da agravante.

2.Citação que se deu na vigência do atual Código Civil. Juros de mora incidentes a partir da citação nos termos do art. 406 do novo Código Civil.

3.Agravo legal improvido na parte conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.008522-1 AC 974967
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LUCILIO MACHADO DE SOUZA

ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, MODIFICADO PELA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01 E MANTÉM A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.Não se conhece da parte do recurso atinente à verba honorária porque a decisão agravada resolveu nos exatos termos do inconformismo da agravante.

2.Citação que se deu na vigência do atual Código Civil. Juros de mora incidentes a partir da citação nos termos do art. 406 do novo Código Civil.

3.Agravo legal improvido na parte conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.006590-1 AC 996192
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ZULMIRA ALVES BATISTA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM O RECONHECIMENTO DO DIREITO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CONFORME ASSENTADO PELO ENUNCIADO CONTIDO NA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.

2.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.003407-4 AG 197091
ORIG. : 9700088685 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO REFERENTES A JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU QUE OS DEPÓSITOS SEJAM EFETUADOS NAS CONTAS DOS EX-FUNCIONÁRIOS 'NÃO OPTANTES' - NUMERÁRIO QUE PERTENCE À EMPRESA E NÃO AOS EX-FUNCIONÁRIOS 'NÃO OPTANTES' - DEPÓSITO EFETUADO EM CONTA JUDICIAL: SITUAÇÃO ACAUTELADORA DE TODOS INTERESSES ENVOLVIDOS NO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A agravante teme que a Caixa Econômica Federal, cumprindo o despacho agravado deposite numerário correspondente a correção de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nas contas de seus ex-empregados (não optantes) em favor de quem a empresa ex-empregadora efetuou recolhimentos a título de "indenização" conforme determinava na época a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2.Os depósitos que a Caixa Econômica Federal tem atualmente, condições de efetuar, devem se realizar em conta judicial; essa situação é acauteladora de todos os interesses envolvidos no processo.

3.Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030989-0 AC 971156
ORIG. : 9200907172 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ELEONICIO ANTONIO DE ALENCAR CIRIACO e outros
PARTE A : ELIZEU DA SILVA MELO
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA, AFASTANDO A APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, MODIFICADO PELA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01 E MANTÉM A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA À TAXA DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUANDO PASSAM A SER COMPUTADOS NOS TERMOS DA NOVA LEGISLAÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, modificado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01 - que disciplinou que nas ações como a presente não haverá condenação em honorários advocatícios - só é aplicável nos processos iniciados após a sua vigência.

2.Os juros moratórios renovam-se mês a mês, uma vez que são prestações de trato sucessivo, e se a norma que regulava a sua incidência é revogada, ela não pode mais incidir, cedendo lugar à nova norma.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava parcial provimento, para afastar a taxa SELIC, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.05.000037-7	AC 1149253
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	JOSE CANDIDO CORREA	
ADV	:	CARLOS WOLK FILHO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1.O termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva, conforme iterativos julgados oriundos do STJ.

2.A presente demanda foi ajuizada somente em 10 de janeiro de 2005 e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 25 de abril de 1967, constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 31 de dezembro de 1988, não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos

termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087636-0 AG 310410
ORIG. : 0600000209 A Vr MIRASSOL/SP 0600019642 A Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : FAIXA MOTEL DE TURISMO LTDA
ADV : NADJA FELIX SABBAG
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXCLUSÃO DE SEU NOME DO CADIN - PARCELAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE TEVE A EXIGIBILIDADE SUSPensa - AGRAVO PROVIDO.

1.A alegação da Caixa Econômica Federal de que a agravante "carece de interesse processual" não tem relevância, uma vez que a agravada sustentou perante o Juízo "a quo" que "inobstante o parcelamento administrativo da dívida, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 7º, não verifica-se a hipótese de suspensão/exclusão do nome da devedora do cadastro(s) restritivo(s)", pelo que acha-se presente o interesse de agir da agravante.

2. Reporta-se o presente instrumento à ação executiva fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3.A executada firmou termo de confissão de dívida e compromisso de parcelamento para com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a suspensão do feito pelo prazo de 33 (trinta e três) meses, o que foi determinado pelo Juízo 'a quo'.

4.Na seqüência, a empresa executada, ora agravante, requereu a expedição de ofício à "SERASA" para que seu nome fosse excluído de seus cadastros.

5.O MM. Juízo 'a quo' acolheu a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fl. 68 e indeferiu o pedido da empresa executada.

6.A Lei nº 10.522/2002 - que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - assim estabelece em seu art. 7º que "Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que (...): esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

7.Sucedede que o parcelamento foi erigido como uma das causas de suspensão do crédito tributário previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001.

8.Revela-se equivocada, portanto, a assertiva da exequente no sentido de que, não obstante o parcelamento administrativo da dívida, não se verifica hipótese de exclusão do nome da devedora dos cadastros restritivos.

9.Considerando que o curso da execução fiscal foi suspenso - conseqüência da suspensão do crédito tributário por força do parcelamento - não há motivo que justifique a manutenção do nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes aonde porventura a empresa devedora tenha sido incluída enquanto perdurar tal situação.

10.Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta e em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102632-3 AG 320918
ORIG. : 200661000233710 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE RAMOS DALVIASOM e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PERÍCIA REQUERIDA PELOS AUTORES EM AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A causa de pedir encontra-se fundamentada na indevida amortização do saldo devedor, bem como a capitalização de juros pela agravada, o que só pode ser aferido através da realização de exame pericial contábil, haja vista a notória complexidade da evolução monetária das prestações a que estão obrigados os mutuários.

2.Sem ter a exata noção dos fatos, é impossível dizer-se qual a solução jurídica que a situação reclama.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035097-0 ACR 28912
ORIG. : 0500012106 1 Vr TERENOS/MS
APTE : Justiça Pública
APDO : JULIO ARNOLDO DURAN ROJAS réu preso
ADV : TERESINHA MORANTI SENA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA EM RAZÃO DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO EM MONTANTE INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO INCISO I, DO ARTIGO 18, DA LEI Nº 6.368/76 - ELEVAÇÃO DA SANÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - LEI Nº 11.464/07 - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1.Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes por transportar no couro de sua mala cocaína, proveniente de Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, sem autorização legal ou regulamentar.

2.Materialidade demonstrada por auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação e exame químico-toxicológico, incidentes sobre 8,50 kg (oito quilos e cinquenta gramas) de cocaína.

3.Autoria comprovada pela confissão do réu, na Polícia e em Juízo, no sentido de que tinha conhecimento de que transportava cocaína; dos depoimentos das testemunhas presenciais, tanto em sede policial quanto judicial; da forma de acondicionamento da droga - oculta no couro da mala do réu, tudo aliado às demais circunstâncias do fato e provas contidas nos autos.

4.Também não restam questionamentos, nem controvérsias, acerca do fato de a mala contendo grande quantidade de cocaína ter sido recebida pelo réu em território boliviano, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, e com ela ter ingressado em solo brasileiro, visando a entrega da substância entorpecente em Campo Grande/MS.

5.O comando normativo estabelecido no inciso I, do artigo 18, da Lei nº 6.368/76 é expresso e muito claro no sentido de que a elevação da pena deverá variar de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) consoante a análise discricionária e o prudente critério do julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, donde depreende-se que no caso sub judice o douto Juiz de primeiro grau equivocou-se ao estipular o acréscimo de 1/6 (um sexto), montante inferior ao mínimo previsto no citado dispositivo legal.

6.Com a edição da Lei nº 11.464/07, que entrou em vigor na data de sua publicação - em 29 de março de 2007 - foi alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, passando o seu parágrafo 1º a admitir expressamente a possibilidade de progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos e a ele equiparados, sendo explicitamente vedado, portanto, o cumprimento integral da pena em regime fechado.

7.Apelação ministerial parcialmente provida para o fim de elevar a sanção penal imposta ao réu para 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para o fim de elevar a sanção penal imposta ao réu para 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ACÓRDÃOS

PROC. : 2005.03.00.063048-9 AG 241857
ORIG. : 200561000145657/SP
AGRTE : JOSE SIMPLICIANO DE ANDRADE FILHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO.

1.É assente na E. 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região que inadmissível atribuir-se a força de prova inequívoca aos discriminativos de cálculo apresentados pelos mutuários, porque produzidos unilateralmente, o que torna inviável o depósito das prestações no valor pretendido pelos mutuários, visto que não impede a execução do contrato.

2.Da mesma forma, e com maior razão, deve ser rejeitado o pedido de suspensão dos pagamentos.

3.Nega - se provimento ao agravo de instrumento e julga - se prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.19.007976-8 ACR 27872
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DAVID JAIMES TARAZONA reu preso
ADV : JOAO MANOEL ARMOA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL E USO DE DOCUMENTO FALSO - PASSAPORTE INAUTÊNTICO APRESENTADO ÀS AUTORIDADES BRASILEIRAS POR OCASIÃO DE EMBARQUE AO EXTERIOR - MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO - COMPROVAÇÃO - REGIME SEMI-ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA - FIXAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.Comprovação da materialidade, autoria delitiva e dolo pela apreensão do passaporte falso em poder do réu que o exibiu às autoridades brasileiras, com vistas ao embarque ao exterior.

2. A escolha do regime de cumprimento de pena por parte do magistrado diz respeito ao mais adequado quanto aos fins de prevenção e reprovação do crime exigidos pelo legislador na parte final do art. 59 do Código Penal, emanando da norma do art 33 do Estatuto, seus parágrafos e alíneas.

3. Todo o coletado nos autos está a revelar que o réu possui personalidade voltada para o crime, sendo foragido da justiça e procurado como membro de organização criminosa, de modo que não está a merecer qualquer benesse em relação ao regime de cumprimento de pena.

4. Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048400-7 HC 27812
ORIG. : 200561190063890 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : EMERSON SCAPATICIO
PACTE : GENNARO DOMINGOS MONTONE
ADV : EMERSON SCAPATICIO

PACTE : MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE
ADV : BIANCA ALMEIDA ROSOLEM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - APREENSÃO DE PASSAPORTE - CRIMES DE DESCAMINHO, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA - PACIENTES QUE POSSUEM VÍNCULOS NO EXTERIOR - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA VIAGEM - ORDEM DENEGADA

I. Habeas corpus extraído de ação penal que apura a prática dos crimes de descaminho, facilitação ao descaminho, corrupção ativa e passiva, relacionados à internação de produtos proveniente de Miami - EUA, sem o pagamento dos tributos devidos, tendo sido tais condutas apuradas pela Polícia Federal por ocasião da deflagração da denominada operação "overbox".

II. Ainda que haja nos autos notícias no sentido de que os pacientes colaboraram com o Poder Judiciário, sendo beneficiados pela delação premiada e liberdade provisória, é certo que, considerando a gravidade dos fatos imputados, a ausência de comprovação fática da necessidade real das viagens visadas, assim como a possibilidade de os pacientes serem condenados a reprimendas privativas de liberdade, em tese, superiores a quatro anos de reclusão, não é razoável o deferimento de saídas temporárias do Brasil, com fundamento na garantia da futura e eventual execução da lei penal.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que a concedia.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087999-3 AG 310630
ORIG. : 200761000223938 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
AGRDO : VILSON DA SILVA FLORES e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 3º DA LEI N.º 8.100/90 PELA LEI N.º 10.150/2000. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO ANTES DA DATA LIMITE. IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, BEM COMO DA INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1.A Lei n.º 8.100/90 em seu artigo 3º, pela redação dada pela Lei n.º 10.150/2000, dispõe que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

2.In casu, os documentos juntados aos autos dão conta de que a autora firmou o contrato de mútuo em questão em 13.12.1980 (fls. 50), portanto antes da data limite fixada no texto da referida lei.

3. Assim, não parece razoável que a requerente pretenda fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e recebeu dos mutuários os valores a ele destinados.

4. Destarte, não devem os agravados ser penalizados, com a inscrição de seus nomes em cadastros de devedores ou por eventual execução extrajudicial.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.06.006918-8 AGEXP 242
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARIA LUCIA STURARI POLETTI
ADV : BASILEU VIEIRA SOARES
AGRDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - ADOÇÃO, PELO JUIZ NA DECISÃO, DE TESE LANÇADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - APONTADA NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR RECHAÇADA -PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS - ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM APTIDÕES PROFISSIONAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - FINALIDADE DA SANÇÃO PENAL - PENA QUE SE RESTARIA DE UMA SÓ MODALIDADE EM CONDENAÇÃO SUPERIOR A UM ANO - AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Não padece de falta de fundamentação a decisão agravada na qual o MM. Juiz adotou a tese do parquet como razões de decidir.

2.- Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por entrega de cestas básicas, ao argumento de incompatibilidade com aptidões profissionais. Não comprovação por parte da agravante.

3.- A entrega de cestas básicas, certamente, também estaria distanciada das atividades habituais noticiadas pela agravante.

4.- A finalidade da pena não é outra que não a necessária e suficiente medida para a prevenção e repressão do crime e está voltada também ao interesse da sociedade, devendo ser alcançado o seu desiderato, sob pena de tornar-se ineficaz.

5.- A entrega de cestas básicas cumulada com a pena pecuniária restaria em aplicação de uma só modalidade de pena, em afronta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal que prevê duas modalidades de pena para condenação superior a um ano, como no caso dos autos.

6. Preliminar rejeitada. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2007.03.00.097191-5 HC 29818
ORIG. : 200660050014160 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : RICARDO MAIA ARRUA
PACTE : EDNAUDO DE MEDEIROS ROCHA reu preso
ADV : RICARDO MAIA ARRUA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, NA AÇÃO ORIGINÁRIA, EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO PARA A ANÁLISE DO WRIT. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

1. Habeas corpus impetrado perante este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, contra ato da Juíza Federal plantonista de Dourados/MS, que indeferiu pedido de liberdade provisória do paciente.
2. A autoridade coatora, em informações complementares, comunicou a declinação da competência para a apreciação da ação penal originária em favor da Justiça Estadual da Comarca de Bela Vista/MS.
3. É de ser reconhecida a incompetência superveniente deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o julgamento do Writ. Uma vez remetidos os autos da ação penal à Justiça Estadual, eventual constrangimento ilegal, em razão da manutenção da prisão, é de ser atribuído ao Juiz de Direito.
4. Competência para processar e julgar o presente habeas corpus que se declina em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência para processar e julgar o presente habeas corpus em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006339-0 HC 31216
ORIG. : 200061080112044 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADULTERAÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO. PROPOSITURA PELO PACIENTE DE AÇÃO DE APOSENTADORIA EM NOME DE TERCEIRO. DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO QUE RESULTOU NA APREENSÃO DE CENTENAS DE CARTEIRAS DETRABALHO. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS AÇÕES PENAIS CONTRA O PACIENTE, DISTRIBUÍDAS ENTRE AS TRÊS VARAS FEDERAIS DE BAURU. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DETERMINANDO O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES PENAIS PERANTE O JUÍZO PREVENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal em que se imputa ao paciente a infração aos artigos 171, § 3º, 14, II, 299 e 304, todos do Código Penal.

2. Sustentava-se o entendimento no sentido da inocorrência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas considerando os elementos coligidos nas diligências de busca e apreensão no escritório do paciente, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

3. Assim entendia-se porquanto a questão já havia sido amplamente debatida neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

4. Reve-se orientação anterior, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 91.895-SP, que deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento da 2ª Vara Federal de Bauru.

5. Forçoso reconhecer que em sede de habeas corpus impetrado neste Tribunal o desfecho deve ser o mesmo das ações penais originárias, competindo a prevenção dos Writs ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração, relativa às ações penais ajuizadas nas Varas Federais de Bauru/SP em decorrência da busca e apreensão.

6. Declinação da competência em favor da C. 2ª Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declinar da competência para o julgamento do habeas corpus para a Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, componente da 2ª Turma, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2001.61.10.008597-5 ACR 29358
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : IRENO TELES DOS SANTOS
ADV : ELIZABETH DE CASSIA PERES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL. DESCAMINHO. SUPRESSÃO DE FASES DO PROCESSO PENAL. SENTENÇA ANULADA. BEM JURÍDICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A prolação da sentença com a supressão das fases processuais seguintes à defesa prévia acarreta a violação do princípio constitucional do devido processo legal. Aplicação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do artigo 564, inciso III, alíneas d e e, do CPP. Sentença anulada.
2. Não é o caso de retorno dos autos à Vara de origem para o processamento do feito, porquanto o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos, considerando a legislação tributária em vigor, permite afastar a tipicidade da conduta praticada pelo réu.
3. O bem jurídico tutelado no crime de descaminho é a Administração Pública, que exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país, e o interesse arrecadatório da Fazenda Nacional.
4. O valor mínimo para a propositura de execução fiscal estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, é de R\$ 10.000,00.
5. Os produtos apreendidos foram avaliados à época em R\$ 5.814,00, consoante o Laudo de Exame Merceológico.
6. Aplicação do Princípio da Insignificância, considerando que o valor do tributo sonegado de acordo com a Lei nº 10.522/02 não poderia ser cobrado pela via da execução fiscal. Trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. Aplicação do artigo 654, §2º, do CP.
7. Apelação ministerial provida. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação ministerial para anular a sentença prolatada e, de ofício, conceder a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.12.003604-1 ACR 27213
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA
ADV : VLADimir DE FREITAS
APTE : RIAD FUAD SALLE
ADV : RIAD FUAD SALLE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. PENAL. QUEIXA CRIME. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS PARTES. INÉPCIA DA PEÇA AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. INJÚRIA. CARACTERIZADA. IMUNIDADE.

1. Cabe à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal no exercício de suas funções. Enunciado da Súmula nº 147 do STJ. Afastada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal.
2. A legitimidade para propor ação penal privada nos crimes contra a honra é do ofendido, porém na hipótese de o delito ter sido praticado contra funcionário público propter officium, a legitimidade ativa é concorrente, podendo tanto o ofendido, em ação penal privada, como o Ministério Público, em ação penal pública condicionada, dar início à persecução penal. Preliminar de ilegitimidade ativa não acolhida.
3. O advogado atua em nome do mandante nos limites do mandato, devendo responder pelos excessos praticados no seu exercício. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva do querelado.

4. A peça acusatória expõe o fato que pode ser considerado criminoso, com todas as suas circunstâncias, o que permite o exercício da defesa e, ainda, qualifica o acusado e classifica o crime, conforme requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Afastada a alegação de inépcia da queixa-crime.

5. A decisão que rejeitou a exceção da verdade foi devidamente motivada ao consignar que as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos, dispensável a dilação probatória.

6. Todas as provas foram analisadas pela magistrada no tocante às expressões utilizadas na peça processual, consideradas injuriosas e também os fatos tidos como difamatórios, segundo seu livre convencimento motivado. Afastada a alegação de nulidade da sentença.

7. O crime de difamação ocorre quando o sujeito passivo, com a vontade consciente de difamar o ofendido, imputa-lhe a prática de fato desonroso e esta imputação infamante chega ao conhecimento de terceiros. Exige-se o animus diffamandi e que o fato seja determinado e individualizado, não bastando a ofensa vaga e indefinida. Ausência de menção a fatos individualizados e ofensivos à reputação da querelante.

8. Na injúria, há manifestação de desprezo e desrespeito capaz de ofender a dignidade ou o decoro da vítima. Protege-se a honra subjetiva que constitui o sentimento próprio dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um. Exige-se o elemento subjetivo do animus injuriandi.

9. Utilização de expressões desnecessárias para a defesa de cliente do querelado com a intenção de ofender a honra da magistrada, ora querelante.

10. A imunidade profissional, causa de exclusão de antijuridicidade prevista no artigo 7º, §2º, da Lei nº 8.906/94 e no artigo 142, inciso I, do Código Penal, limita-se aos atos praticados no exercício da advocacia, em virtude dos argumentos apresentados para a defesa da causa.

11. Condenação pela prática do delito de injúria e a dosimetria da pena mantidas.

12. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.19.007574-3 ACR 27667
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CORNELIUS AMARA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. NÃO CONFIGURADA. INTERNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. COAÇÃO RESISTÍVEL. NÃO COMPROVADA. ART. 33, PAR. 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelante denunciado como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, por ter sido preso em flagrante delito, em 18/10/2006, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando pretendia embarcar com destino à Joanesburgo, África do Sul, levando consigo, para fins de comércio, 725g de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar.

2. Materialidade e autoria demonstradas.

3. Coação irresistível não configurada. O réu limitou-se a apresentar uma justificativa para a conduta delituosa que perpetrou, sem fazer prova da sua autenticidade.

4. Internacionalidade do tráfico comprovada tanto pela prisão em flagrante delito no embarque do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com destino à Joanesburgo, África do Sul, como pela apreensão dos bilhetes aéreos das empresas Lufthansa e Air Namibia.

5. Mantida a condenação de Cornelius Amara por tráfico internacional de entorpecente.

6. Redução, de ofício, da pena-base para o mínimo legal, em razão da quantidade de cocaína apreendida, e, também, pela ingestão da droga em cápsulas, o que reforça a sujeição do réu à condição de mula para o narcotráfico internacional.

7. Afastado o pedido de aplicação da circunstância atenuante da coação resistível, prevista no art. 65, III, c, do CP, subsidiariamente ao não reconhecimento da prática do delito sob coação irresistível, pela não comprovação da versão dos fatos exarada pelo apelante em juízo.

8. Mantido o aumento de 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do tráfico.

9. Apesar da curta permanência do réu em território nacional, as certidões juntadas demonstram ser primário e portador de bons antecedentes, o que autoriza a aplicação do benefício previsto no art. 33, par. 4º, da Lei 11.343/2006, fixado no patamar de 1/3 (um terço).

10. Pena de definitivamente fixada em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 389 dias-multa.

11. Mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena e o valor dos dias-multa fixados na sentença.

12. Afastado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o art. 44 da Lei 11.343/2006 repele a aplicação de tal benefício.

13. Afastado o pedido para recorrer em liberdade, por estarem ainda presentes os requisitos da custódia cautelar.

14. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 e, de ofício, reduzir a pena-base para o mínimo legal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Luiz Stefanini, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita que negava provimento à apelação.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2005.60.04.000298-3 ACR 25730
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : ROSA PEREIRA DO CARMO réu preso
ADV : MARIA AUXILIADORA C. BARUKI NEVES
APTE : Justiça Pública
APDO : LUIZ ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA réu preso
ADV : GLEIDE ABREU QUINTINO (Int.Pessoal)
ADV : RONALDO FARO CAVALCANTI OAB/MS 4.505
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 1582/1583: oficie-se ao Juízo de origem, com cópia do presente despacho, informando que em 24 de abril de 2008 foi expedida nos presentes autos Guia de Execução Provisória do réu LUIZ ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA (fls. 1561/1564) e devidamente encaminhada à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS (fls. 1565), após requerimento nesse sentido de seu defensor Ronaldo Faro Cavalcanti, OAB/MS 4.505 (fls. 1554/1555).

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.08.000685-7 ACR 22631
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Francisco Alberto de Moura Silva contra decisão de fls. 12/17, que recusou a Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação penal nº 2004.61.08.000685-7, distribuída por dependência à ação penal nº 2002.61.08.002236-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bauru, SP, onde o apelante e Ézio Rahal Melillo são processados como incurso nos artigos 299, 304 e 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

Nas razões de fls. 27/30, pleiteia o provimento do recurso para que o feito seja remetido à 2ª Vara Federal de Bauru, SP.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 40/44), pugnou pela manutenção da decisão.

A Procuradoria Regional da República, por seu representante, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, no parecer (fls. 70/79), opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida em 01/04/2008, nos autos do Habeas Corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra Ézio Rahal Melillo, co-réu na ação principal sub judice, fossem submetidos ao mesmo Juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

"A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 01/04/2008.

Assim, necessário reconhecer que o mesmo procedimento deve ser observado em relação aos Habeas Corpus e demais recursos interpostos perante esta Corte, de forma que sejam distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, verifica-se que o primeiro Habeas Corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, autuado sob o nº 2001.03.00.017952-0, foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13/06/2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste recurso a sucessora do Desembargador Federal Aricê Amaral, a Desembargadora Federal Cecília Mello.

Neste sentido decidiu a 1ª Turma, na sessão de julgamento de 22/04/2007, nos Habeas Corpus nº 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da I. Desembargadora Federal Cecília Mello, com fulcro no artigo 15, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002232-6 indisponível
ADV : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Tendo havido a prolação de sentença no feito originário (ação penal 2007.61.81.011245-7), o presente habeas corpus resta prejudicado.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.19.002263-1 ACR 23579
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : RICARDO LAMBERTUS REINALDO ALPHENAAR réu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Junte-se a informação extraída do portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se a defensora constituída de RICARDO LAMBERTUS REINALDO ALPHENAAR, Dra. Eva Ingrid Reichel Bischoff, OAB/SP 87.962 (fls. 478), para que a mesma manifeste se ainda possui interesse no julgamento do presente recurso de apelação que, em síntese, cinge-se a questões referentes à dosimetria da pena aplicada em primeiro grau, tendo em vista que a execução (autos nº 622420), ao que parece, encontra-se finda.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.81.002721-6 ACR 31994
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
ADV : ALEXANDRE JEAN DAOUN
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor do Apelante, para que ofereça as razões recursais, na forma do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões de apelação, tornem os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de contra razões ao recurso, bem como para apresentação de parecer, por dois diversos de seus membros, oficiais perante esta E. Corte.

Entendo não ser passível de cumulação, em um só membro do Ministério Público, o exercício da atividade exercida *custus legis* e das atividades realizadas em razão da titularidade da ação penal.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.26.003358-6 ACR 29029
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ADAILTON DA SILVA SOUZA reu preso
ADV : DAIRSON LUIZ DE LIRA
APTE : FABIO GALDINO DA SILVA
ADV : LINDOLFO CAETANO DE MIRA
ADV : ADAO NERY
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Fls. 858/861

Anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2001.61.81.004714-1 ACR 32023
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : WOO JOONG KIM
APTE : FERNANDO KIM
ADV : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor dos Apelantes WOO JOONG KIM e FERNANDO KIM, para que ofereça as razões recursais, na forma do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões de apelação, tornem os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de contra razões ao recurso, bem como para apresentação de parecer, por dois diversos de seus membros, oficiantes perante esta E. Corte.

Entendo não ser passível de cumulação, em um só membro do Ministério Público, o exercício da atividade exercida *custus legis* e das atividades realizadas em razão da titularidade da ação penal.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.61.06.004946-5 ACR 31793
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARCOS VINICIOS TAMANINI CACERES
ADV : LAERTE SILVERIO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Apelação criminal interposta por MARCOS VINICIOS TAMANINI CACERES contra sentença condenatória (fls. 347/378verso) proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Diz a denúncia que o réu trabalhou, sem registro, de 14.07.2000 a 08.04.2001 como frentista no Auto Posto Barão de Tanabi Ltda, sob a administração do réu Gesmo Siqueira e que a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo réu MARCOS VINICIOS reconheceu o vínculo trabalhista e no período de 14.07.2000 a 08.04.2001. Portanto, segundo a inicial acusatória, ficou demonstrado naquela ação que MARCOS VINICIOS recebeu seguro desemprego enquanto permanecia empregado no Auto Posto Barão de Tanabi Ltda, tendo sacado cinco parcelas do benefício no valor de R\$ 282,52, totalizando R\$ 1.412,60, nos meses de agosto a dezembro de 2000.

O juízo a quo condenou o apelante a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 45 (setenta e cinco) dias-multas.

Logo após a sentença o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que estava extinta a punibilidade em vista da prescrição da pretensão punitiva.

Nas razões de apelação (fls. 399/401), alega-se ocorrência de prescrição retroativa nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. No mérito aduz que recebeu as parcelas do seguro-desemprego como exigência de seu ex-empregador e que as anotações em carteira de trabalho foram feitas apenas após o recebimento do benefício previdenciário, de forma que tal circunstância, no seu entender, não constitui infração penal.

O Ministério Público Federal, em contra-razões (fls. 405/409), apresenta preliminar de prescrição e, se não reconhecida, requer o improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional da República (fls. 413/414) manifesta-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do crime atribuído ao apelante, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, restando prejudicado os demais temas do recurso.

É o relatório.

DECIDO:

O fato criminoso apenado na sentença condenatória teria sido praticado de agosto a dezembro de 2000. O recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, do CP), ocorreu em 05.05.2002 (fl. 133). Nova interrupção da prescrição de deu em 27.06.2007 (fl. 380), com a publicidade da sentença penal condenatória (art. 117, IV).

O apelante foi condenado ao cumprimento de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Para fins de prescrição, despreza-se o aumento de pena resultante do reconhecimento da continuidade delitiva, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."

A pena-base foi fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, de forma que a perda do jus puniendi estatal decorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Referida pena prescreve em 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Entre o recebimento da inicial acusatória e a sentença, decorreram mais de 04 (quatro) anos, período suficiente para consolidar a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 109, V c.c. 110, § 2º e 115, todos do Código Penal.

Por esse fundamento, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do apelante, nos termos dos artigos 107, IV, 1ª parte e 114, II, do Código Penal, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.03.005599-5 ACR 31415
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : FABIO SELLES RIBEIRO
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Fábio Selles Ribeiro contra a r. sentença de fls. 570/580, proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá, SP, Dr. Paulo Alberto Jorge, que o condenou à 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 60 (sessenta) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública.

Nas razões de fls. 585/604, pleiteia o provimento do recurso para que seja absolvido ou, subsidiariamente, tenha sua punibilidade extinta, alegando em síntese que:

- a) assumiu a administração e gerência da sociedade a partir de 04/1999;
- b) não agiu com dolo específico de apropriação, pois as contribuições previdenciárias não foram recolhidas por inexigibilidade de conduta diversa, em razão da precária situação financeira da empresa;
- c) aderiu ao REFIS antes do recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 609/622), pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional da República, por seu ilustre representante, Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, no parecer (fls. 625/629), também opinou pelo improvimento do recurso.

Às fls. 633 foi juntado pedido de informações da Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto, SP.

O feito, distribuído a esta Relatora, foi recebido neste gabinete em 29/04/2008 (fls. 636).

Decido.

Consoante determina o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Considerando que a pena fixada pelo MM. Juiz sentenciante, sem o acréscimo pela continuidade delitiva, foi de 2 (dois) anos de reclusão, o delito prescreve em 4 (quatro) anos, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Portanto, nos termos do artigo 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que entre a data do último fato praticado, 01/2000 (fls. 02/04 e 10), e a data do recebimento da denúncia, 20/01/2006 (fls. 310), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Por esses fundamentos, declaro extinta a punibilidade de Fábio Selles Ribeiro, nos termos de artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Intimem-se.

Atenda-se o pedido de fls. 633.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2000.61.81.006058-0 ACR 32029
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTILIO MOREIRA DOS SANTOS
ADV : EMERSON SCAPATICIO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Determino a intimação da defesa do apelante Santílio Moreira dos Santos para apresentar as razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.81.006139-0 ACR 29379
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAERTE POLIZELLO
APTE : TADEU LUIZ POLIZELLO
ADV : ANTONIO MANUEL FERREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI (RELATOR):

Trata-se de apelação criminal interposta por Laerte Polizello e Tadeu Luiz Polizello, contra a sentença prolatada, nas fls. 471/483, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que condenou Laerte Polizello à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e multa fixada em 7 (sete) dias-multa, e Tadeu Luiz Polizello à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e pena de multa fixada em 20 (vinte) dias-multa, como incursos no art.312, caput, primeira figura, c.c. art 29, caput, ambos do Código Penal.

Irresignados, os acusados interpuseram o presente recurso de apelação, (fls. 489/497), com razões recursais, (fls. 538/543). Sustentam, em síntese, não existirem elementos aptos a darem azo ao decreto condenatório.

A Procuradora Regional da República, Denise Neves Abade, em parecer ofertado, (fls. 547/551), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, restando prejudicada a análise do presente mérito recursal.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade dos apelantes, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional, após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

O apelante Laerte Polizello foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 7 (sete) dias multa. O apelante Tadeu Luiz Polizello foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade dos apelantes, eis que, entre a data do fato, em 22/05/1996, (fls. 02/04), e o recebimento da denúncia, em 18/02/2002, (fls. 284/287), transcorreram mais de quatro anos, operando-se a prescrição retroativa nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade dos apelantes pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.006292-0 HC 31206
ORIG. : 200761190026037 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : HECTOR DAVID DAVILA ALBINO
PACTE : HECTOR DAVID DAVILA ALBINO reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado pelo paciente HECTOR DAVID ALBINO, objetivando a reforma da r.sentença, nos autos da ação penal de nº 2007.61.19.002603-7, que tramita perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, que o condenou à pena de 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, tendo sido processado como incurso no art.33 "caput " da Lei nº 11.343/06.

Contesta o impetrante, a majoração da pena-base prolatada pela autoridade coatora, que não reconheceu as circunstâncias judiciais do paciente, a primariedade, os bons antecedentes, a conduta social e de trabalho, fixando a pena-base acima do mínimo legal, mas as considerou para a aplicação da causa de diminuição do §4º do art.33 da Lei 11.343/06.

Não há informações da autoridade coatora.

É o relatório.

Sentenciado o feito, esgotada a atividade jurisdicional do MM. Juízo "a quo". Portanto, em tese, este Relator tornou-se a suposta autoridade coatora na presente ordem de writ. A análise do mérito do presente mandamus resta prejudicada, por ilegitimidade de parte.

Ademais, pretende o impetrante adentrar ao mérito da causa, incabível na via estreita do writ. A verificação acerca das circunstâncias judiciais do acusado demanda dilação probatória, não sendo possível na apreciação do mandamus.

O pedido é de ser julgado prejudicado, com fundamento no artigo 33, inciso XII do Regime Interno desta Egrégia Corte.

Após as formalidades de estilo, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.06.007938-4 ACR 31912
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CELSO LUIS VICARI
APTE : OLIVERIO BORGES JUNIOR
ADV : AURY LOPES JR
APTE : WALTER RAU DA SILVA VIEIRA JUNIOR reu preso
ADV : EDER FASANELLI RODRIGUES
APTE : ENDRIGO JORGE POSSENTI reu preso
APTE : SANDRINE DE OLIVEIRA TAVARES reu preso
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DESPACHO

Vistos.

1) Fls. 5891/5892: Atenda-se.

2) Intimem-se os co-réus Celso Luis Vicari e Olivério Borges Júnior (fls. 5493) para apresentarem as razões de seus recursos, no prazo de oito dias, a teor do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Com a vinda dos arazoados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação nos autos nº 2008.61.06.000857-0, em apenso.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008641-9 HC 31426
ORIG. : 200261080009930 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2002.61.08.000993-0 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 68/70.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/80.

A Procuradoria Regional da República, por sua representante Dra. Mônica Nicida Garcia opinou pela denegação da ordem às fls. 82/84.

É o relatório.

Decido.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

"A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo preventivo. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo preventivo. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os habeas corpus impetrados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2000.61.08.010010-8 ACR 31664
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : JOSE ROBERTO MASSA
APTE : CLAUDIO REGINA
ADV : PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM
APTE : JOSE MASSA NETO
APTE : RUGGERO CARDARELLI
ADV : ANTONIO APARECIDO ALVES COTA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor constituído de CLÁUDIO REGINA, Dr. Paulo Sérgio Lopes Furquim, OAB/SP 172.233; de JOSÉ MASSA NETO, Dr. Antonio Soares Batista Neto, OAB/SP 139.024; de RUGGERO CARDARELLI, Dr. Antonio Aparecido Alves Cota, OAB/SP 131.105 e de JOSÉ ROBERTO MASSA, Dr. José Orivaldo Peres Júnior, OAB/SP 89.794, para que apresentem as razões aos recursos de apelação interpostos (fls. 1395/1396, 1397/1398, 1374/1375 e 1377/1378), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

JOHONSOM Di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012042-7 HC 31745
ORIG. : 200161080017702 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2001.61.08.001770-2 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Pleiteia o impetrante o trancamento da ação penal originária.

A liminar foi indeferida às fls. 151/153.

Informações da autoridade impetrada às fls. 158/159.

Parecer ministerial às fls. 161/168.

É o relatório.

Decido.

Vinha sustentando o entendimento no sentido da inocorrência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas considerando os elementos coligidos nas diligências de busca e apreensão no escritório do paciente, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

E assim o fazia porque tal questão já havia sido amplamente debatida neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Contudo, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 91.895-SP, revejo a minha orientação.

Discutiu-se no Habeas Corpus 91.895/SP a necessidade de haver a unificação de todos os processos penais, para o julgamento pelo juízo que autorizou a Medida Cautelar de Busca e Apreensão, efetuada em escritório profissional de outro advogado (co-acusado), que mantinha sociedade com o paciente.

No cumprimento da busca e apreensão foram apreendidas centenas de carteiras de trabalhos de clientes do paciente em condições de adulteração, ensejando a propositura de mais de quinhentas ações penais por falsificação de documento, uso de documento falsificado e estelionato contra a previdência social, as quais foram distribuídas livremente, perante as três varas federais da Subseção de Bauru/SP.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 01.04.2008, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF de nº 500:

A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Destarte, forçoso reconhecer que em sede de habeas corpus impetrado neste Tribunal o desfecho deve ser o mesmo das ações penais originárias, competindo a prevenção dos Writs ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração, relativa às ações penais ajuizadas nas Varas Federais de Bauru/SP em decorrência da busca e apreensão.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal relativo a investigação da prática de crimes por Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e objetivava a revogação da prisão preventiva decretada contra este co-acusado nos autos nº 2001.61.08.001407-5, com distribuição automática para o então Desembargador Federal Arice Amaral, em 13.06.2001.

Consta ainda do sistema de informações processuais a distribuição por dependência ao habeas corpus nº 2001.03.00.017952-0 o de nº 2003.03.00.011213-5, em favor do paciente Ézio Rahal Melillo.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do Exmo. Desembargador Federal Arice Amaral, Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidi esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por estas razões, declino da competência em favor da Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, componente da 2ª Turma, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.012043-9	HC 31746
ORIG.	:	200261080009515	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2002.61.08.000951-5 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 114/117.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 122/123.

A Procuradoria Regional da República, por sua representante Dra. Mônica Nicida Garcia opinou pela denegação da ordem às fls. 125/127.

É o relatório.

Decido.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações

originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

"A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo preventivo. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo preventivo. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os habeas corpus impetrados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012061-0 HC 31732
ORIG. : 200861080011779 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : CLAUDIO SAMORA JUNIOR
PACTE : EBERTON TELES DE MENEZES reu preso
PACTE : ELIZEU ZILER reu preso
ADV : CLAUDIO SAMORA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Cláudio Samora Junior em favor de Eberton Teles de Menezes e Elizeu Ziler, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.08.001177-9 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 33, 35 e 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006 e artigo 288 c.c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que não restou comprovado nos autos o envolvimento dos pacientes com os fatos descritos na denúncia. Aduz, ainda, que os pacientes viajavam sozinhos quando se depararam com o veículo do co-denunciado Júlio Cesar Fernandes Arevalos no acostamento da estrada e resolveram parar para ajudar, já que são mecânicos profissionais. Afirma, por fim, que ante a inexistência de indícios de autoria e materialidade do delito, uma vez que na revista realizada nos veículos, na presença dos denunciados, nada foi encontrado, a concessão de liberdade provisória é de rigor.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 18/19 foram acostadas as informações.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que no dia 18 de fevereiro de 2.008, a Polícia Federal abordou um veículo GM S10, placas BBA 738, Paraguai e um veículo Palio Weekend, placas DFU 9374, Paranhos/MS, no km 248 da rodovia Castelo Branco, oportunidade na qual foi realizada revista nos automóveis e nada foi encontrado.

A denúncia descreve, ainda, que após entrevista pessoal com os denunciados, os policiais suspeitaram das versões apresentadas, em razão das contradições existentes entre as declarações de Julio, que dizia conhecer Elizeu, enquanto Elizeu e Eberton afirmaram desconhecer Julio, motivo pelo qual conduziram os denunciados até a Delegacia.

Relata a exordial acusatória que, posteriormente, os veículos foram encaminhados para uma oficina especializada (Amantini Veículos), na qual, após o desmanche do veículo GM S10, foi encontrada grande quantidade de maconha, aproximadamente 78 kg (setenta e oito quilos), armazenada na lataria da parte superior da caçamba, em forma de tijolos.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada à ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão dos pacientes, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos.

Depreende-se do relatório elaborado pela autoridade policial, que não obstante tenham os pacientes declarado que não conheciam o co-denunciado Julio Arevalos, que conduzia o veículo GM S10, no qual foi encontrada a droga, foram

apreendidos nos dois veículos cupons de pedágios que comprovam que os dois automóveis transitavam praticamente juntos.

Também, o extrato encaminhado pela operadora de telefonia celular Vivo, acostado ao inquérito policial, demonstra que foram efetuadas dezenas de ligações entre os telefones celulares encontrados no veículo conduzido pelos pacientes e no veículo conduzido pelo denunciado Julio Arevalos, até mesmo em data anterior aos fatos, o que não coaduna com o depoimento dos pacientes que declararam ter conhecido Julio na estrada.

A autoridade policial ressaltou, outrossim, que foi encontrada uma nota fiscal no veículo GM S10 emitida pela empresa Auto Candasp Ltda. em nome do paciente Elizeu Ziler.

Assim, não prospera a alegação do impetrante de que não há indícios do envolvimento dos pacientes nos fatos descritos na denúncia. Da mesma forma, confirmada a materialidade delitiva ante a grande quantidade de droga apreendida na lataria do veículo GM S10. Importante observar, ainda, que o funileiro Natanael Rodrigues da Silva, responsável pela retirada da droga da lataria do veículo, afirmou que "a ocultação da droga foi feita com muito esmero e provavelmente envolveu o serviço de um funileiro e um pintor", profissão coincidente com a dos pacientes.

Por outro lado, as folhas de antecedentes acostadas aos autos às fls. 105/106 demonstram que o paciente Elizeu Ziler foi condenado pela prática do delito de tráfico internacional de drogas perante a Justiça Federal de Tubarão/SC (processo nº 2005.72.07.004522-0) e responde a processo também por tráfico perante a Justiça Federal de Naviraí/MS, o que demonstra que tem personalidade voltada para o crime.

Assim, ante a possibilidade de voltar a delinquir, a prisão deve ser mantida, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira ao afirmar que a garantia da ordem pública "fundamenta-se no risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo" (in Curso de Processo Penal, editora Del Rey, 2005). Também, na lição de Guilherme de Souza Nucci "a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão". (in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 2004).

Também, a grande quantidade de droga transportada evidencia a gravidade da conduta delitiva e determina a manutenção da prisão dos pacientes para garantir a ordem pública.

Por fim, as demais alegações suscitadas pelo impetrante serão objeto de análise no curso da instrução criminal, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013128-0 HC 31855
ORIG. : 200861060032352 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

IMPTE : VICENTE AMENDOLA NETO
PACTE : JULIO CESAR ANDALO reu preso
ADV : VICENTE AMENDOLA NETO
ADV : JOÃO ROBERTO ALVES BERTI OAB/SP 148.314
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DESPACHO.

1.Fls. 115: Trata-se de petição que visa emendar a inicial para que passe a constar pedido de liminar. Verifico que o advogado que subscreve a petição não é o que assina a impetração, bem como que o paciente indicado na petição não é aquele que consta da inicial do writ. Assim, determino o desentranhamento do expediente nº 2008.072438 - FAX/UTU1 e sua devolução ao subscritor.

2.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 111.

São Paulo, em 16 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013130-9 HC 31857
ORIG. : 200861060032352 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : VICENTE AMENDOLA NETO
IMPTE : JOAO ROBERTO ALVES BERTI
PACTE : VALERIA BERTI ANDALO reu preso
ADV : VICENTE AMENDOLA NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

1) Fls. 82/83: Trata-se de petição (expediente nº 2008/073944-FAX/UTU1) que visa emendar a inicial para que passe a constar pedido de liminar.

2) A transmissão de dados via fax-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita é permitida pelo artigo 1º da Lei 9.800/99, entretanto, quem dela fizer uso torna-se responsável pela qualidade do material transmitido, ressaltando-se que, nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data da recepção do material, conforme artigo 4º e art. 2º, parágrafo único, da referida lei. Deste modo, intime-se o impetrante para a juntada do original, no prazo legal.

Após, conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013188-7 HC 31874
ORIG. : 200161080015791 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2001.61.08.001579-1 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 99/101.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/109.

A Procuradoria Regional da República, por sua representante Dra. Ana Lúcia Amaral opinou pela denegação da ordem às fls. 111/114.

É o relatório.

Decido.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

"A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo preventivo. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo preventivo. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações

penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os habeas corpus impetrados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.015035-3	HC 32058
ORIG.	:	200761810153952	2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ANTONIO RUIZ FILHO	
IMPTE	:	CARLOS KAUFFMANN	
IMPTE	:	MARCOS SOARES	
PACTE	:	MARCOS VIEIRA MANTOVANI	reu preso
ADV	:	ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL	SAO PAULO SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

1.Fls.48: homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

2.Publique-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015702-5 HC 32077
ORIG. : 200861810012613 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO VERAS
PACTE : CLAYTON REGIS DOS SANTOS reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus objetivando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado.

Com efeito, o relaxamento da prisão em flagrante do paciente pela autoridade impetrada, em 05.05.2008, fez desaparecer o ato tido como coator (fls. 46/47).

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015854-6 HC 32097
ORIG. : 200761810153952 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
PACTE : BORIS BITELMAN TIMONER reu preso
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

1. Junte-se o expediente protocolizado sob nº 2008.088179-INFP/UTU1.

2.Fls. 1.137: homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

3.Publique-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016192-2 HC 32111
ORIG. : 9711053004 1 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : MARCOS HERMINIO GONZALES DA SILVA
PACTE : MARCOS ALBERTO ALVES PINHEIRO reu preso
ADV : MARCOS HERMÍNIO GONZALES DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS ALBERTO ALVES PINHEIRO visando a expedição imediata de alvará de soltura em favor do paciente, preso em razão de sentença penal condenatória recorrível proferida na ação penal nº 97.11.05300-4, sob o fundamento de existência de "nulidade processual patente".

Narra a impetração que o paciente, citado e intimado por edital, não compareceu à audiência de interrogatório e não constituiu defensor na ação penal nº 97.11.05300-4, de modo que foi declarado revel e, ao final do processo, condenado como incurso nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal a 06 (seis) anos de reclusão, com regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, com valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Afirma-se que a sentença condenatória não concedeu ao paciente a prerrogativa de apelar em liberdade, tendo sido expedido mandado de prisão contra o mesmo, o qual já teria sido efetivamente cumprido.

Alega-se, em síntese, que o processo deve ser anulado desde a decisão que decretou a revelia do paciente pois totalmente descabida no caso a determinação de citação por edital, isso porque nas vezes em que foi ouvido no curso do inquérito policial o paciente declinou dois endereços, um residencial (Rua Acre, nº 168 - Praia Azul - Americana/SP) e outro de trabalho (Rua do Carvão nº 927 - Jardim Pérola - Santa Bárbara do Oeste/SP), todavia, durante a ação penal, após não ter sido localizado no endereço residencial, o oficial de justiça equivocadamente tentou localizá-lo na Rua do Carvão nº 297 - Jardim Pérola - Santa Bárbara do Oeste/SP, não tendo conseguido, pois, segundo a certidão do oficial, na referida rua "não existe o número indicado" (fls. 22). Assim, argumenta-se, existindo outro endereço apontado pelo paciente na fase do inquérito policial, não poderia ter sido realizada a citação por edital - que é medida excepcional e de duvidosa efetividade -, a qual resultou em clara violação do direito de defesa e na conseqüente ilegalidade da sentença e do decreto prisional.

Postula-se em sede de liminar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente em razão da nulidade processual apontada.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 11/66.

É o relatório.

DECIDO:

Entendo que, ao contrário do que alega a impetração, não resta demonstra a existência de qualquer "nulidade processual patente" na ação penal nº 97.11.05300-4.

Embora a certidão de fls. 22 possa indicar que houve equívoco na tentativa de localização do paciente, os documentos juntados não são aptos a demonstrar prejuízo efetivo ao exercício do direito de defesa.

Com efeito, não há documentos nos autos a indicar que o paciente de fato ainda residia na Rua do Carvão nº 927 - Jardim Pérola - Santa Bárbara do Oeste/SP à época em que ordenada sua citação, devendo ser ressaltado que o mesmo não foi encontrado no outro endereço informado (Rua Acre, nº 168 - Praia Azul - Americana/SP).

Ademais, foram juntados apenas fragmentos da ação penal nº 97.11.05300-4, o que impossibilita a verificação de todas as diligências efetuadas no intuito de localizar o paciente, não sendo possível, portanto, afirmar-se a existência da falha processual alegada pela impetração e, principalmente, do efetivo prejuízo ao direito de defesa.

Por outro lado, a sentença condenatória é clara em sua fundamentação quanto à negativa do direito de apelar em liberdade, isto nos seguintes termos:

"(...)

Não concedo aos réus a prerrogativa de recorrer em liberdade, em razão de vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva, uma vez que possuem personalidades voltadas para o crime, colocando em risco a ordem pública e se ocultam da justiça, prejudicando a aplicação da lei penal (CPP, art. 594).

Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos réus.

(...)

A averiguação do suporte do decreto prisional prende-se a análise da existência ou não de elementos concretos que conduziram o raciocínio do Juiz para determinada conclusão.

Dado o caráter de definitividade próprio da sentença condenatória, não cabem neste writ maiores discussões quanto à materialidade e autoria do delito, as quais, salvo situações excepcionais - aparentemente não presentes aqui -, devem ficar reservadas para o eventual recurso de apelação.

Observe-se que dois foram os fundamentos lançados na decisão que negou o direito de recorrer em liberdade: o risco à ordem pública decorrente da personalidade do paciente, que seria voltada para o crime; e o prejuízo à aplicação da lei penal em razão da ocultação do paciente.

Ora, a impetração sonou todos os documentos referentes à personalidade do paciente, sendo, portanto, desconhecidos desta Corte seus antecedentes criminais e demais condições pessoais.

Ademais, a questão da ocultação do paciente passa novamente pela discussão da revelia decretada nos autos da ação penal nº 97.11.05300-4, matéria sobre a qual, até este momento, não trouxe a impetração elementos aptos a infirmar o decisum impugnado.

Assim, em *summária cognitio* própria deste momento processual, não entrevejo abuso de poder ou ilegalidade que mereça reparo imediato através da liminar rogada.

Fica, pois, indeferida a liminar.

Ad cautelam e em atenção ao pretendido pelo próprio impetrante, solicitem-se as informações.

Após, conclusos.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016493-5 HC 32196
ORIG. : 200761120124307 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA
PACTE : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA reu preso
ADV : IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, destinado a concessão de liberdade provisória em favor do paciente, preso preventivamente e denunciado porque teria violado o artigo 20 da Lei nº 4.947/66 em concurso material com o artigo 48 da Lei 9.605/98.

Nos termos da inicial acusatória, o paciente em unidade de desígnio com os demais co-réus, teria, no dia 06 de novembro, na cidade de Presidente Epitácio/SP, invadido terras da União, com intenção de ocupá-las, na área denominada Gleba I da antiga "Fazenda Lagoinha", local destinado à formação de reserva legal dos quatro assentamentos do INCRA na região. Ainda, segundo a exordial acusatória, GERALDO teria impedido os trabalhos de reflorestamento da área, se colocando na frente do maquinário que executava os serviços.

Alega a impetração que a concessão liminar da liberdade provisória ao paciente deve ser deferida sob os seguintes fundamentos:

- a) o paciente encontra-se preso cautelarmente desde 06/11/2007 - data do flagrante -, restando configurado o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para conclusão da instrução criminal;
- b) em face da pena mínima prevista em lei, mesmo que condenado ao final do processo, já teria o paciente direito à progressão de regime, de modo que se mostra cabível sua libertação;
- c) o paciente já cumpriu mais de 02 anos de reclusão em um outro processo, sendo absolvido ao final, o que coloca em descrédito a Justiça, bem como que embora o paciente esteja sendo processado por outros crimes, não ostenta maus antecedentes capazes de impedir a concessão da liberdade provisória;
- d) no julgamento da ação penal nº 2000.61.12.007498-1 a 2ª Turma desta Corte entendeu que a mesma área em "tese invadida" não pode ser considerada reserva legal do INCRA e que os "ocupantes da área, bem como o paciente, estavam autorizados a adentrar a área para fazer a colheita", de modo que nenhum crime foi praticado;

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 08/36.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que em recente julgamento esta E. 1ª Turma apreciou outro writ (Proc. nº 2008.03.00.002159-0) interposto em favor do paciente na mesma ação penal originária em que agora se alega excesso de prazo, tendo o acórdão sido publicado no DOU de 11/04/08, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 20 DA LEI 4.947/66 EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 48 DA LEI 9.605/98. DENÚNCIA INÉPTA QUANTO À SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98 - INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA VEGETAÇÃO QUE TERIA SIDO SUPRIMIDA OU TIDO SUA REGENERAÇÃO DIFICULTADA - LAUDO PERICIAL OMISSO - EXTENSÃO DA DECISÃO A DEMAIS CO-RÉUS - MANTIDA A DENÚNCIA QUANTO À VIOLAÇÃO AO ARTIGO 20 DA LEI Nº 4.947/66 -

INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PÉSSIMOS ANTECEDENTES DO PACIENTE - A PROJEÇÃO DE PENA FUTURA NÃO É FUNDAMENTO PARA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

1. Trata-se de Habeas Corpus destinado à concessão de liberdade provisória em favor do paciente, preso preventivamente e denunciado porque teria violado o artigo 20 da Lei nº 4.947/66 em concurso material com o artigo 48 da Lei 9.605/98.
2. Nos termos da inicial acusatória, o paciente em unidade de desígnio com os demais co-réus, teria, no dia 06 de novembro, na cidade de Presidente Epitácio/SP, invadido terras da União, com intenção de ocupá-las, na área denominada Gleba I da antiga "Fazenda Lagoinha", local destinado à formação de reserva legal dos quatro assentamentos do INCRA na região. Ainda, segundo a exordial acusatória, o paciente teria impedido os trabalhos de reflorestamento da área, se colocando na frente do maquinário que executava os serviços.
3. Alega-se na impetração que, embora o paciente esteja sendo processado por outros crimes, não ostenta maus antecedentes capazes de impedir a concessão da liberdade provisória.
4. Quanto ao delito do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 a denúncia não está imune a críticas, pois a peça atribuiu a várias pessoas dano ambiental consistente em suprimir vegetação ou impedir a regeneração natural, sem se dar ao trabalho de indicar qual teria sido a forma de vegetação que sofreu a ação dos supostos delinquentes.
5. Para bem obedecer ao artigo 41 do Código de Processo Penal no sentido de veicular acusação explícita que permite ao denunciado a amplitude do direito de defesa - por conhecer todos os termos da mácula que o Estado lhe imputa - a denúncia deveria esclarecer qual foi a "forma de vegetação" que o paciente e os co-réus suprimiram ou dificultaram. Isso não consta da denúncia, como também não constou do laudo pericial em que ela se baseou, conforme apurado ao se examinar outros autos de Habeas Corpus interposto por co-denunciado.
6. No âmbito do artigo 48 da Lei Ambiental a denúncia é inepta, sendo o caso de conceder Habeas Corpus para o fim de trancar em parte a ação penal em relação ao paciente e aos demais a quem o delito é imputado.
7. Remanesce a imputação da prática do crime do artigo 20 da Lei nº 4.947/66. Há sérios indícios da prática desse delito, ainda mais que o paciente foi preso em flagrante quando se encontrava no interior das terras destinadas pelo INCRA aos assentamentos rurais na antiga Fazenda "Lagoinha", justamente na área reservada para a preservação da Mata Atlântica, e o fazia estabelecendo uma moradia provisória com a intenção nítida de explorar economicamente o local já que o terreno estava preparado ou em preparação para lavoura, a qual seria feita, é obvio, em local proibido.
8. O decreto de indeferimento da liberdade provisória foi adequadamente fundamentado como se verifica de sua singela leitura. O paciente é portador de péssimos antecedentes, tratando-se de pessoa que não mostra qualquer respeito pelas autoridades em geral e pelo Judiciário em particular, já que tendo sido condenado criminalmente em três outras oportunidades, não se verga em obedecer as regras de convivência pacífica, parecendo ser indivíduo que se compraz em afrontar a ordem pública. No âmbito da Justiça Estadual ostenta condenação por desacato, desobediência e ameaça todas transitadas em julgado, o que serve para demonstrar não apenas má conduta social como também a existência de péssimos antecedentes.
9. O paciente também responde, perante a Justiça Federal, a três outros processos criminais, sendo um pertinente ao crime de estelionato e os outros dois referentes a crimes contra o meio ambiente.
10. Nem de longe é possível, nesse ambiente processual, enxergar o paciente como pessoa ingênua e que não intranqüiliza a ordem pública; muito pelo contrário. Não obstante tenham sido alegadas residência fixa e ocupação lícita, é cediço que a presença de condições subjetivas favoráveis não é salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal.
11. Quanto ao argumento sobre ser inviável manter-se o paciente preso porque seria possível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em caso de eventual condenação, a Primeira Turma desta Corte tem rejeitado essa tese, que se baseia em mera futurologia, porque a custódia cautelar possui objetivos distintos daqueles buscados por eventual sentença condenatória, além de pressupostos próprios (TRF 3ª Região, HC 29.259, Primeira Turma, à unanimidade, publicado em 14/12/2007). Os aspectos subjetivos analisados no decreto de prisão preventiva ou na manutenção da prisão em flagrante são próprios de um instituto de natureza acautelatória, sendo impertinente qualquer comparação com método e parâmetros afetos à fixação de sanção imposta em eventual sentença condenatória.

12. Habeas Corpus concedido de ofício em parte, para trancar o processo penal, no tocante a imputação do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, em favor do paciente e dos demais que foram denunciados no processo em epígrafe e, no mais, mantida a prisão do paciente."

Do v. acórdão citado, ainda sem trânsito em julgado, vê-se que restou afastada a imputação do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, mas mantida aquela referente ao delito previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947/66, bem como mantida a custódia cautelar em desfavor do paciente.

Assim, descabe nova discussão quanto à legalidade e cabimento da custódia cautelar do paciente sob os mesmos fundamentos já enfrentados e inacolhidos no feito nº 2008.03.00.002159-0.

Quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que no caso a impetração limita-se a assegurar a existência de mora processual, mas em nenhum momento demonstra que ela se deve a inércia do Juízo ou a qualquer conduta da acusação, não tendo indicado sequer em fase a ação penal originária encontra-se.

Cabendo ao impetrante trazer aos autos prova documental bastante para o reconhecimento do defeito, verifico que isso não ocorre no caso presente.

É certo que o prazo de oitenta e um dias para o encerramento da instrução processual em ações penais que envolvem réus presos é uma construção jurisprudencial que deve ser observada tanto quanto possível. Todavia, tem que ser interpretada com razoabilidade, segundo a mesma jurisprudência que a construiu. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. (...).

2. Aplica-se o Princípio da Razoabilidade quando a eventual dilação do prazo para a conclusão da instrução processual não decorre da desídia do Juízo ou do Ministério Público.

3. O prazo de 81 (oitenta e um) dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, como na hipótese em exame, em que o acórdão impugnado nesta impetração foi proferido apenas 5 (cinco) meses após a prisão do paciente, que permaneceu foragido por praticamente 8 (oito) anos, impedindo o regular andamento da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada."

(STJ, HC nº 43.169/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 16/02/2006, v.u., DJ de 24/04/2006, pág. 421).

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. INÚMERAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual se trata de processo que tramita regularmente, tendo sido retardado apenas em parte, pela pluralidade de réus, além da existência de inúmeras testemunhas, com algumas daquelas arroladas pela defesa residentes fora do distrito da culpa, tornando o feito complexo, em virtude da necessidade de expedição de cartas precatórias, diligência sabidamente demorada, e da observância às formalidades legais.

Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público.

O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto.

O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.

Ordem denegada."

(STJ, HC nº 46.567/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 02/02/2006, v.u., DJ de 06/03/2006, pág. 420).

"PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CRIMES AMBIENTAIS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HC Nº 33429/RO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

I - (...).

II - Na hipótese de processo complexo, com multiplicidade de agentes, testemunhas e crimes praticados por organização criminosa, justificada está a dilação do prazo para conclusão da instrução criminal.

III - (...).

IV - Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado."

(STJ, HC nº 36.122/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 16/09/2004, v.u., DJ de 04/10/2004, pág. 334).

Assim, pelos elementos constantes do writ não se verifica, em uma análise preliminar, a comprovação do excesso injustificado de prazo na instrução da ação penal nº 2007.61.12.012430-7.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações a d. autoridade impetrada.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.017429-1	HC 32254
ORIG.	:	200761170016105	1 Vr JAU/SP
IMPTE	:	REYNALDO GALLI	
IMPTE	:	JOSE LUIZ RAGAZZI	
IMPTE	:	PAULO EDUARDO PRADO	
IMPTE	:	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI	
IMPTE	:	JAMIL ROS SABBAG	
PACTE	:	ANTONIO APARECIDO RISSO	
PACTE	:	EDIVALDO GIGLIOTTI	
ADV	:	REYNALDO GALLI	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ANTONIO APARECIDO RISSO e EDIVALDO GIGLIOTTI, destinado a viabilizar, liminarmente, a suspensão da ação penal nº 2007.61.17.001610-5, (que apura a suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal) e o imediato desbloqueio dos bens descritos na ação cautelar nº 2007.61.17.004005-3 (ao quais seriam de propriedade dos pacientes e da empresa Transportadora Risso Ltda), ambas em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jaú/SP.

Alega-se, em síntese, que os débitos fiscais descritos na denúncia ainda são objeto de discussão na via administrativa, uma vez que pendente apreciação de recurso no processo nº 15889.000055/2007-23 pelo Conselho de Contribuintes - fls. 360, sendo de todo descabido o início da ação penal para apuração de delito fiscal sem que haja a prévia constituição definitiva do referido crédito tributário, pois o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 descreve crime material. Afirma-se ainda que a decisão administrativa tributária de 1ª instância foi parcialmente favorável aos pacientes, pois "ficou reconhecida a inexistência de fraude e a desnecessidade de apresentação da DCTF", tendo sido postulado no recurso administrativo à 2ª instância o reconhecimento da ocorrência da decadência no tocante ao direito de constituição os tributos. Assim, argumenta-se, não há justa causa para a ação penal, importando em constrangimento ilegal o recebimento da denúncia e a designação de audiência de interrogatório dos pacientes para 16/07/2008 (fls. 25 e 56). Assevera-se também a necessidade de imediato desbloqueio dos bens descritos no feito cautelar nº 2007.61.17.004005-3, uma vez que, como já explicitado, não há débito fiscal definitivamente constituído, bem como os "bens arrolados administrativamente na Receita Federal são suficientes para garantir o eventual débito para com a Fazenda Pública". Alega-se, por fim, que a manutenção do referido bloqueio "poderá impossibilitar a própria sobrevivência da empresa e a subsistência dos pacientes".

Postula-se em sede de liminar a imediata cessação do constrangimento ilegal a que estão submetidos os pacientes, inclusive com o desbloqueio dos bens, e ao final o trancamento da ação penal nº 2007.61.17.001610-5 e a extinção da ação cautelar nº 2007.61.17.004005-3.

Consta da denúncia que, "segundo se apurou na ação fiscal nº 15889.000055/2007-23", ANTONIO APARECIDO RISSO e EDIVALDO GIGLIOTTI, na qualidade de sócios administradores da empresa TRAPORTADORA RISSO LTDA, suprimiram o pagamento de tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP) mediante a não apresentação das devidas Declarações de Débito e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativas ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2004, resultando em um passivo fiscal no montante de R\$.9.481.046,82 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), de modo que estariam "incursos no artigo 1º, incs. I, da Lei 8.137/90, por quatro vezes em concurso material, todos c/c art. 71 do Código Penal".

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 14/361.

DECIDO.

Os documentos que instruem a impetração indicam que o processo administrativo fiscal nº 15889.000055/2007-23 encontra-se pendente de solução, sendo ainda discutida em grau recursal a decadência dos débitos de CSLL, COFINS e PIS/PASEP referentes aos períodos de 1999, 2000 e 2001.

A denúncia, por sua vez, embora faça expressa menção ao apurado na ação fiscal nº 15889.000055/2007-23, descreve os seguintes débitos:

- a) IRPJ- referente aos períodos bases de 2002 a 2004, no valor total de R\$.2.087.799,54;
- b) CSLL - referente aos períodos bases de 1999 a 2004, no valor total de R\$.1.730.958,88;
- c) COFINS - referente aos períodos bases de 1999 a 2004, no valor de R\$.4.656.601,77;
- d) PIS/PASEP - referente aos períodos bases de 1999 a 2004, no valor de R\$.1.003.686,63.

Assim, parece não haver integral coincidência dos débitos descritos na denúncia com aqueles ainda pendentes de discussão administrativa.

Ademais, a impetração não veio instruída com cópia dos autos de infração referidos na denúncia, os quais detalham pormenorizadamente os valores e competência de cada espécie tributária (fls. 20 deste writ), o que inviabiliza, neste momento, a análise mais profunda da questão.

Anoto, ainda, que a mera designação de interrogatório não constitui, por si só, constrangimento ilegal.

Modernamente, em especial após a edição da Lei nº 10.792/2003 que deu nova redação ao artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal, o interrogatório tornou-se meio de prova, inequivocamente servindo mais aos interesses do próprio acusado do que da acusação, pois se permite que o interrogando - além de falar livremente, como sempre aconteceu - possa ser "reperguntado" pelo defensor constituído, o que configura nítida possibilidade de esclarecer minudentemente a situação em que está envolvido, perante o magistrado.

A respeito disso já existe pronunciamento da Suprema Corte, verbis:

"A iminência do ato processual do interrogatório judicial não constitui, só por si, situação caracterizadora de constrangimento ao status libertatis do réu. É que, não obstante o interrogatório possa qualificar-se como meio de prova, 'não se pode ignorar que é ele, também, ato de defesa, pois não há dúvida de que o réu pode dele valer-se para defender da acusação (...) dando a sua versão dos fatos (...)' (Julio Fabbrini Mirabete. Processo Penal. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 275)"

(HC 76.585-0, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 23/01/1998).

Verifico finalmente que: (a) a denúncia contra os pacientes foi recebida em 31/05/2007 (fls. 25); (b) a designação da audiência de interrogatório dos mesmos para o dia 16/07/2008 foi comunicada nos autos em 29/08/2007 (fls. 56) e ; (c) o bloqueio dos bens na ação cautelar data de 17/12/2007; de modo que, considerado o lapso decorrido desde a prolação dos referidos despachos, a "urgência" alegada pelos impetrantes no pedido liminar não parece estar de fato caracterizada.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações a d. autoridade impetrada.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017858-2 HC 32307
ORIG. : 200661210030875 1 Vr TAUBATE/SP
IMPTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
PACTE : LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA
ADV : OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA, destinado a viabilizar, liminarmente, a sustação dos efeitos de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP que recebeu a denúncia na ação penal 2006.61.21.003087-5, a qual apura a suposta prática de crime de falso testemunho em reclamação trabalhista.

Segundo a exordial acusatória, no dia 01 de junho de 2004 o paciente, na condição de patrono do reclamado (Empresa Círio Moraes Ltda - Círio Supermercado), teria instruído a testemunha EDMAR a mentir em processo trabalhista em curso junto a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté. Aponta a denúncia que EDMAR, ouvido no inquérito policial, "confessou a prática do delito, admitindo que faltou com a verdade na justiça trabalhista, isto porque o denunciado Círio, preposto da empresa reclamada e seu empregador, e o denunciado Luciano, advogado da empresa, instruíram-no a negar que o reclamante houvesse trabalhado aos domingos e a afirmar que trabalhava esporadicamente nos dias que laborou sem carteira assinada". Afirma ainda a denúncia que "o denunciado Círio ameaçou o denunciado Edmar de que se não mentisse segundo sua orientação seria demitido(...)". Desta forma, o paciente estaria incurso nas penas do artigo 342 c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

A impetração alega, em síntese, que:

a) não há justa causa para a ação penal pois o advogado, munido de mandato, não pode praticar o delito de falso testemunho, que ademais é crime de "mão própria" e não admitiria co-autoria.

b) "mesmo que o paciente tivesse orientado ou induzido a testemunha a mentir no juízo trabalhista, cometeria falta ética a ser apurada pela Ordem dos Advogados do Brasil, mas nunca o crime do artigo 342, como partícipe;"

c) o "advogado que se limita a instruir testemunha a dizer isso ou aquilo em juízo criminal sem, no entanto, oferecer ou prometer qualquer vantagem, não comete o crime de falso testemunho, tratando-se de fato atípico;"

d) o paciente não praticou a conduta descrita na denúncia, sendo que a única prova contra o mesmo é o depoimento de uma "testemunha mentirosa" (EDMAR), o que é insuficiente para embasar a acusação;

Postula-se em sede de liminar o sobrestamento da ação penal e, ao final, o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 10/90.

DECIDO.

Ao contrário do que afirma a impetração, é firme a jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, quanto à possibilidade de advogado praticar o crime de falso testemunho em co-autoria. A respeito, confira-se (grifo nosso):

Recurso ordinário. Habeas corpus. Falso testemunho (art. 342 do CP). Alegação de atipicidade da conduta, consistente em depoimento falso sem potencialidade lesiva. Aferição que depende do cotejo entre o teor do depoimento e os fundamentos da sentença. Exame de matéria probatória, inviável no âmbito estreito do writ. Co-autoria. Participação. Advogado que instrui testemunha a prestar depoimento inverídico nos autos de reclamação trabalhista. Conduta que contribuiu moralmente para o crime, fazendo nascer no agente a vontade delitativa. Art. 29 do CP. Possibilidade de co-autoria. Relevância do objeto jurídico tutelado pelo art. 342 do CP: a administração da justiça, no tocante à veracidade das provas e ao prestígio e seriedade da sua coleta. Relevância robustecida quando o partícipe é advogado, figura indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF). Circunstâncias que afastam o entendimento de que o partícipe só responde pelo crime do art. 343 do CP. Recurso ordinário improvido.

(STF, RHC nº 81.327/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 11.12.2001, DJ 05.04.2002, p. 196).

EMENTA: HABEAS-CORPUS. CO-AUTORIA ATRIBUÍDA A ADVOGADO EM CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. POSSIBILIDADE.

Advogado que instrui testemunha a apresentar falsa versão favorável à causa que patrocina. Posterior comprovação de que o depoente sequer estava presente no local do evento. Entendimento desta Corte de que é possível, em tese, atribuir a advogado a co-autoria pelo crime de falso testemunho. Habeas-Corpus conhecido e indeferido.

(STF, HC nº 75.037/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 10.06.1997, DJ 10.04.2001, p. 687).

EMENTA: RECURSO DE HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. CONCURSO EVENTUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Esta Corte já decidiu diversas vezes que o advogado pode ser co-autor, em tese, do crime de falso testemunho, não se justificando, por isso, o trancamento da ação penal. 2. Recurso conhecido e não provido.

(STF, RHC nº 74.395/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 12/12/1996, DJ 07.03.1997, p. 374).

Desta forma, não se pode afirmar que a conduta imputada ao paciente é evidentemente atípica, uma vez que é possível, em tese, o cometimento de crime de falso testemunho em co-autoria pelo paciente (mesmo na condição de advogado).

Assim, presentes índicos de materialidade e autoria, não há porque alterar a conclusão a que chegou o Juízo de 1º Grau ao efetuar o exame da justa causa por ocasião do oferecimento da denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o habeas corpus não é remédio processual adequado para o exame de questões que demandam dilação probatória, como seria o caso de saber se apenas o depoimento da "testemunha mentirosa" será suficiente para uma eventual condenação. Esta questão somente poderá ser esclarecida ao término da instrução processual efetuada no curso da ação penal originária, onde o paciente terá oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa e o Juízo de 1º Grau poderá analisar com profundidade toda a prova eventualmente a ser ainda produzida.

Assim, é impertinente o acolhimento do pedido de sobrestamento da ação penal, já em sede de liminar, porque o seu prosseguimento, com a conseqüente colheita de provas, é necessário para o devido esclarecimento dos fatos.

A ilegalidade que viabiliza o trancamento de ação penal é aquela aferível de plano, dentro de hipóteses bem delineadas pela jurisprudência. A título de exemplo, cito os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO.

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

5. Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

6. Recurso desprovido."

(STJ, RHC nº 18.726/BA, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, j. em 04/04/2006, v.u., DJ de 08/05/2006, pág. 241).

"CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA APROFUNDADO EXAME. PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

(...)

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

É imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença da materialidade da prática delituosa, bem como indícios de ter o paciente praticado a conduta criminosa.

Alegações de falta de justa causa para a ação penal não podem ser objeto de maiores considerações, tendo em vista a impropriedade da via eleita, devendo ser apreciadas em momento oportuno, qual seja, o da instrução criminal.

Ordem denegada."

(STJ, HC nº 46.229/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 11/04/2006, v.u. DJ de 08/05/2006, pág. 244).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018751-0 HC 32356
ORIG. : 200261080010190 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru-SP, que indeferiu o pedido de processamento e julgamento da "exceção de pré-cognição", objetivando, em síntese, o sobrestamento do Inquérito Policial instaurado sob nº 2002.61.08.001019-0, assegurando-se ao paciente o direito à ampla defesa, bem como o de formular pedido e vê-lo processado e apreciado pelo Poder Judiciário, consoante previsão constitucional (artigo 5º, incisos LV, XXXIV, "a" e XXXV, da CF/88).

Alega que o paciente Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal em inúmeros feitos criminais, pelo fato de ter ajuizado ações contra a Previdência Social, em processos fundados no recebimento de denúncias genéricas, oferecidas em desacordo com o disposto no artigo 41, do Código Penal.

Sustenta que a autoridade policial promoveu o indiciamento indireto do paciente, por entender que as CTPS's foram objeto da mesma apreensão (oriunda do Inquérito Policial nº 7-0249/2000) e o interrogatório já realizado poderia ser aproveitado para os demais feitos, o que, no entender do impetrante enseja o malferimento do direito do indiciado, advogado, de exercer a autodefesa, na fase inquisitorial.

Afirma, ainda, que o paciente está respondendo a várias ações penais, desprovidas de justa causa, por absoluta atipicidade de conduta, o que justifica a impetração, na medida em que a ordem, ao admitir o exame da denominada "exceção de pré-cognição" estaria a salvaguardar o direito de manifestação da defesa anteriormente ao juízo de admissibilidade da ação penal.

Argumenta que o incidente é admitido no ordenamento jurídico, porém com nomenclatura diversa, a exemplo do disposto nos artigos 514, do CPP, art. 17, da Lei nº 8.429/92, art. 38, da Lei nº 10.409/2002, art. 44, da Lei nº 5.250/97, art. 520 do CPP e art. 81, da Lei nº 9.099/95, e se assemelha ao instituto da "exceção de pré-executividade", aplicado no âmbito do processo civil, para o fim de demonstrar ao magistrado a ausência das condições da ação de execução, indispensáveis ao seu regular processamento.

Ao final, pleiteia o impetrante a concessão da ordem para o fim de anular todos os atos decisórios posteriores ao indeferimento da medida, em razão da demonstração da inexistência dos "... requisitos de admissibilidade para o recebimento da denúncia e conseqüente trancamento da ação penal no Juízo de origem." (fls. 11, da exordial).

É o relatório.

Decido.

Vinha sustentando o entendimento no sentido da inocorrência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas considerando os elementos coligidos nas diligências de busca e apreensão no escritório do paciente, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

E assim o fazia porque tal questão já havia sido amplamente debatida neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Contudo, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 91.895-SP, revejo a minha orientação.

Discutiu-se no Habeas Corpus 91.895/SP a necessidade de haver a unificação de todos os processos penais, para o julgamento pelo juízo que autorizou a Medida Cautelar de Busca e Apreensão, efetuada em escritório profissional de outro advogado (co-acusado), que mantinha sociedade com o paciente.

No cumprimento da busca e apreensão foram apreendidas centenas de carteiras de trabalhos de clientes do paciente em condições de adulteração, ensejando a propositura de mais de quinhentas ações penais por falsificação de documento, uso de documento falsificado e estelionato contra a previdência social, as quais foram distribuídas livremente, perante as três varas federais da Subseção de Bauru/SP.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 01.04.2008, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF de nº 500:

A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reagustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Destarte, forçoso reconhecer que em sede de habeas corpus impetrado neste Tribunal o desfecho deve ser o mesmo das ações penais originárias, competindo a prevenção dos Writs ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração, relativa às ações penais ajuizadas nas Varas Federais de Bauru/SP em decorrência da busca e apreensão.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal relativo a investigação da prática de crimes por Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e objetivava a revogação da prisão preventiva decretada contra este co-acusado nos autos nº 2001.61.08.001407-5, com distribuição automática para o então Desembargador Federal Arice Amaral, em 13.06.2001.

Consta ainda do sistema de informações processuais a distribuição por dependência ao habeas corpus nº 2001.03.00.017952-0 o de nº 2003.03.00.011213-5, em favor do paciente Ézio Rahal Melillo.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do Exmo. Desembargador Federal Arice Amaral, Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidi esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por estas razões, declino da competência em favor da Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, componente da 2ª Turma, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.018755-8 HC 32360
ORIG. : 200061080099064 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2000.61.08.009906-4 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no

sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

"A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo preventivo. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo preventivo. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os habeas corpus impetrados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018756-0 HC 32361
ORIG. : 200061080087670 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, por manter o processamento de ação penal (2000.61.08.008767-0), instaurada sem justa causa.

Alega o impetrante na inicial da impetração que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º, 299 e 304, todos do Código Penal, sustentando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) falta a individualização da conduta de cada um dos denunciados, situação que conduz ao cerceamento de defesa;
- b) restou apurado que o paciente não foi o autor dos lançamentos falsos na carteira de trabalho, não havendo elementos que demonstrem a existência de liame psicológico entre os réus, de forma a justificar a imputação;
- c) o ato praticado pelo paciente, na condição de advogado do postulante de benefício previdenciário, foi ajuizar a ação previdenciária, o qual não constitui ato ilícito;
- d) não tinha conhecimento da contrafação dos documentos que instruíram a inicial da ação previdenciária;

Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o trancamento do processo-crime.

Decido.

Vinha sustentando o entendimento no sentido da inocorrência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas considerando os elementos coligidos nas diligências de busca e apreensão no escritório do paciente, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

E assim o fazia porque tal questão já havia sido amplamente debatida neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Contudo, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 91.895-SP, revejo a minha orientação.

Discutiu-se no Habeas Corpus 91.895/SP a necessidade de haver a unificação de todos os processos penais, para o julgamento pelo juízo que autorizou a Medida Cautelar de Busca e Apreensão, efetuada em escritório profissional de outro advogado (co-acusado), que mantinha sociedade com o paciente.

No cumprimento da busca e apreensão foram apreendidas centenas de carteiras de trabalhos de clientes do paciente em condições de adulteração, ensejando a propositura de mais de quinhentas ações penais por falsificação de documento, uso de documento falsificado e estelionato contra a previdência social, as quais foram distribuídas livremente, perante as três varas federais da Subseção de Bauru/SP.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 01.04.2008, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF de nº 500:

A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Destarte, forçoso reconhecer que em sede de habeas corpus impetrado neste Tribunal o desfecho deve ser o mesmo das ações penais originárias, competindo a prevenção dos Writs ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração, relativa às ações penais ajuizadas nas Varas Federais de Bauru/SP em decorrência da busca e apreensão.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal relativo a investigação da prática de crimes por Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e objetivava a revogação da prisão preventiva decretada contra este co-acusado nos autos nº 2001.61.08.001407-5, com distribuição automática para o então Desembargador Federal Arice Amaral, em 13.06.2001.

Consta ainda do sistema de informações processuais a distribuição por dependência ao habeas corpus nº 2001.03.00.017952-0 o de nº 2003.03.00.011213-5, em favor do paciente Ézio Rahal Melillo.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do Exmo. Desembargador Federal Arice Amaral, Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por estas razões, declino da competência em favor da Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, componente da 2ª Turma, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.047977-2 HC 27789

ORIG. : 200061080098953 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, o pedido de desistência do presente habeas corpus.

Face o exposto, julgo prejudicado o presente writ.

Intime-se.

Após as anotações pertinentes, ao arquivo.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.047978-4 HC 27790
ORIG. : 200161080015018 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, o pedido de desistência do presente habeas corpus.

Face o exposto, julgo prejudicado o presente writ.

Intime-se.

Após as anotações pertinentes, ao arquivo.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.047988-7 HC 27800
ORIG. : 200161080014981 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, o pedido de desistência do presente habeas corpus.

Face o exposto, julgo prejudicado o presente writ.

Intime-se.

Após as anotações pertinentes, ao arquivo.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.052076-0 HC 27912
ORIG. : 200061080087542 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, o pedido de desistência do presente habeas corpus.

Face o exposto, julgo prejudicado o presente writ.

Intime-se.

Após as anotações pertinentes, ao arquivo.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.052079-6 HC 27915
ORIG. : 200061080087396 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELLILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, o pedido de desistência do presente habeas corpus.

Face o exposto, julgo prejudicado o presente writ.

Intime-se.

Após as anotações pertinentes, ao arquivo.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.056746-6 HC 28035
ORIG. : 200761160001373 1 Vr ASSIS/SP
IMPTE : FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA
IMPTE : MARIO DOLCI
PACTE : JOSE BOSCO DOS SANTOS reu preso
ADV : FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Francisco Charles Pacheco Teixeira e outro, em favor de José Bosco dos Santos, objetivando a concessão de liberdade provisória, nos autos da ação penal de nº 2007.61.16.000137-3, que tramita perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Assis/SP, e apura a suposta prática do delito descrito no art.334, caput, c.c art.273 §1º-B, incisos I e VI, todos do Código Penal.

A medida liminar foi indeferida, (fls. 76/78).

Vieram as informações da autoridade coatora, (fls. 27/28).

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado, opinou pela denegação da ordem do presente habeas corpus, (fls. 125/141).

É o relatório.

Sentenciado o feito, esgotada a atividade jurisdicional do MM. Juízo "a quo". Portanto, em tese, este Relator tornou-se a suposta autoridade coatora na presente ordem de writ. A análise do mérito do presente mandamuns resta prejudicada, por ilegitimidade de parte.

O pedido é de ser julgado prejudicado, com fundamento no artigo 33, inciso XII do Regime Interno desta Egrégia Corte.

Após as formalidades de estilo, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.00.064112-4 HC 18070
ORIG. : 9501042324 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : VALDENIZIO FERREIRA DE MAGALHAES JUNIOR
PACTE : WALTER EDUARDO OLIVEIRA MAGALHAES reu preso
ADV : VALDENIZIO FERREIRA DE MAGALHAES JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Valdenizio Ferreira de Magalhães Júnior, em favor de Walter Eduardo Oliveira Magalhães, objetivando a concessão da liberdade provisória, nos autos da ação penal de nº 95.104232-4, que tramita perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP, e apura a suposta prática do delito descrito no art.289, §1º, do Código Penal.

Vieram as informações da autoridade coatora, (fls.59/60).

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado, opinou pela concessão da presente ordem de habeas corpus, revogando o pedido da prisão preventiva do paciente, (fls. 159/163).

É o relatório.

Sentenciado o feito, esgotada a atividade jurisdicional do MM. Juízo "a quo". Portanto, este Relator tornou-se a suposta autoridade coatora na presente ordem de writ. A análise do mérito do presente mandamus resta prejudicada, por ilegitimidade de parte.

O pedido é de ser julgado prejudicado, com fundamento no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Após as formalidades de estilo, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2003.03.00.067380-7 HC 15946
ORIG. : 199961090018949 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : ELIANE TUCHAPESCH E SILVA
PACTE : AILTON BOSCO RIBEIRO NORONHA
ADV : ELIANE TUCHAPESCH E SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado por Eliane Tuchapesch e Silva, em favor de Ailton Bosco Ribeiro Noronha, objetivando a exclusão nos registros do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e no Instituto de Identificação da Polícia Federal, de anotações relativas a ação penal anteriormente intentada em face do paciente e que veio a ser objeto de trancamento, em face de decisão prolatada por Este Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do HC nº 2002.03.00.018419-1.

Não houve pedido liminar.

O MM. Juízo de 1º grau prestou informações nas fls. 94/96.

O Procurador Regional da República, Mario Luiz Bonsaglia, em parecer ofertado nas fls. 104/105, opinou pela denegação da presente ordem.

É o relatório.

O habeas corpus é ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, que visa evitar ou cessar a violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se trata, portanto, de recurso, apesar de regulamentado no capítulo a eles destinado no CPP.

Conforme José Frederico Marques in Elementos de direito processual penal, 2ª edição, vol.1, p.353:

"Como toda e qualquer ação, o habeas corpus subordina-se a condições que se relacionam com a pretensão a ser julgada. Denominam-se condições os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa."

Ante o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, em interpretação extensiva e utilização analógica ao Código de Processo Civil, dispõe o art. 267, inciso VI, que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer, qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade de parte e o interesse processual.

Mediante o que foi informado pelo MM. Juízo de 1º grau, após a juntada da cópia do V. acórdão concedendo a ordem de habeas corpus, determinando o trancamento da ação penal, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado, foi determinado pelo Juízo a comunicação às autoridades competentes de referida decisão e a remessa dos autos ao arquivo.

Portanto, não haveria interesse de agir por parte do impetrante, uma vez que a tutela pleiteada já foi alcançada, nos autos do processo principal.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER o presente writ, com fulcro no art.33, inciso XIII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se e cumpra-se.

Após as anotações de estilo, ao arquivo.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.099758-8 HC 30029
ORIG. : 200761110029946 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA reu preso
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

J.sim, se em termos.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Presidente da Subsecretaria da 1ª Turma

PROC. : 2007.03.00.100274-4 HC 30096
ORIG. : 200761110029958 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : CELSO FERREIRA reu preso
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

J.sim, se em termos.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Presidente da Subsecretaria da 1ª Turma

PROC. : 2007.03.00.103890-8 HC 30421
ORIG. : 200561190064327 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006432-7, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos - Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 31/44.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

"(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.

(ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.

(iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103910-0 HC 30441
ORIG. : 200561190064765 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006476-5, nos quais, na qualidade de Auditora Fiscal da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos - Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 42/55.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

"(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.

(ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.

(iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.105364-4 HC 25921
ORIG. : 200561190079768 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JOAO MANOEL ARMOA
PACTE : DAVID JAIMES TARAZONA reu preso
ADV : JOAO MANOEL ARMOA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Determino o apensamento do presente Habeas Corpus aos autos da Apelação Criminal nº 2005.61.19.007976-8.

Considerando-se a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, noticiada em telegrama recebido daquela Corte, no sentido de julgar o mérito da ação, bem como que a questão posta a exame no presente writ é a mesma objeto da apelação, uma vez julgada esta em 06 de maio de 2008, resta prejudicado o exame da ação mandamental.

Isto posto, julgo prejudicada a impetração.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça na pessoa do Eminent Relatora do Habeas Corpus nº 87539/SP, Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Em conformidade com a Resolução nº 307 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 31 de março de 2008, determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 17 de junho de 2008, TERÇA-FEIRA, a ser apreciada em Sessão Ordinária que realizar-se-á na sede da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Auditório - Parque dos Poderes - Campo Grande - Mato Grosso do Sul, das 09:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 19:00 horas, considerado o horário local. Em observância ao disposto no art. 3º da referida Resolução, o agendamento, aos senhores advogados interessados em proferir sustentação oral, na sede do Tribunal Regional Federal, por meio de videoconferência, deverá ocorrer até o dia 13 de junho (6ª feira) às 19:00 horas, mediante comprovação de poderes, na Subsecretaria da Segunda Turma, localizada no 15º andar do edifício sede desta Corte. Nesta mesma Sessão, poderão ser julgados processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 24674 2006.03.99.018304-0 0500002966 MS

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RELATOR
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JOSE LUIS VACA VIANA
ADVG : AMARILDO CABRAL (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE
OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

00002 ACR 26162 2005.60.00.002758-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ROSIVAN NUNES CORREA reu
preso
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO
(Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : PROC.SIG.

00003 ACR 23804 2004.60.04.000478-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : DIONIZIO BORGES BERCO reu
preso
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00004 ACR 25733 2006.03.99.035342-4 0500001775 MS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : HUDSON GOMES DIAS reu preso
ADVG : ANNE ELIZABETH NUNES DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : REGINA CELIA RODRIGUES
MAGRO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00005 ACR 30325 2006.60.05.001498-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : LUIZ FERNANDO PEREIRA DA
SILVA
ADV : CARLOS ALEXANDRE BORDAO
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00006 ACR 29743 2006.60.00.009323-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : SAUL JIMENEZ GONZALEZ
SALVATIERRA reu preso
ADVG : ANNE ELISABETH NUNES DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00007 ACR 28234 2005.60.00.010326-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : ALIPIO RODRIGUES reu preso
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO
BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00008 ACR 26141 2000.60.02.000774-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APDO : ARNO ANTONIO GUERRA
ADV : WALESCA DE ARAUJO
CASSUNDE

00009 ACR 24770 2003.60.00.004008-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PAULO CESAR RAMON
MARTINEZ
ADV : ALESSANDRO KLIDZIO
APDO : Justica Publica

00010 ACR 24059 2002.60.02.003275-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CELSO GONCALVES SALTARELI
ADV : NEY RODRIGUES DE ALMEIDA
APDO : Justica Publica

00011 ACR 24532 2000.60.00.003285-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE LUIZ ALVES
ADV : VALDECIR DA SILVA BARROS
APDO : Justica Publica

00012 ACR 23996 2005.60.00.006022-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : NILZA RAMOS
APDO : Justica Publica

00013 ACR 23873 2006.03.99.009106-5 9720015519 MS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : BENEDITO EDNO CARVALHO
ADV : OSMAR TONINI
APDO : Justica Publica

00014 ACR 26056 2001.60.00.000570-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : FIORINDO DALTO
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00015 ACR 15525 2003.03.99.024640-0 9600025851 MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : ANTONIO DOMINGOS
BENEVIDES DA ROCHA
ADV : ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00016 ACR 15526 2003.03.99.024641-2 9700010643 MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : ANTONIO DOMINGOS
BENEVIDES DA ROCHA
ADV : ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00017 ACR 15527 2003.03.99.024642-4 9700038637 MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : ANTONIO DOMINGOS
BENEVIDES DA ROCHA
ADV : ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00018 ACR 23154 2005.03.99.053458-0 9800005447 MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : VERA SUELI LOBO RAMOS

ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA
FIGUEIRO
APDO : Justica Publica

00019 ACR 23155 2005.03.99.053459-1 9800004092 MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : VERA SUELI LOBO RAMOS
ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA
FIGUEIRO
APDO : Justica Publica

00020 ACR 23577 2006.03.99.007216-2 9800005455 MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : VERA SUELI LOBO RAMOS
ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA
FIGUEIRO
APDO : Justica Publica

00021 ACR 23153 2005.03.99.053457-8 9800004114 MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : VERA SUELI LOBO RAMOS
ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA
FIGUEIRO
APDO : Justica Publica

00022 ACR 18635 2002.60.00.003993-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : EDUARDO DE ALMEIDA
APTE : TOMAS MEDINA DIAS
ADV : ELOI OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Justica Publica

00023 ACR 23500 2001.60.00.004826-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : LISIO LILI
ADV : WILSON MATEUS CAPISTRANO
DA SILVA
APDO : Justica Publica

00024 ACR 30652 2005.60.00.008129-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE APARECIDO DA SILVA
GOMES
APDO : LUCICLEIDE FERREIRA DE
OLIVEIRA
APDO : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
ADV : VALDIR CUSTODIO DA SILVA

00025 ACR 31185 2004.60.00.004849-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IVONALDO LOPES LINS
ADVG : ANA CLAUDIA LANZORINI
APDO : Justica Publica

00026 ACR 30160 2003.60.00.011046-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : JOAO AGUILLAR MARTINS
APTE : JAIRO APARECIDO AGUILLAR
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA
APDO : Justica Publica

00027 ACR 24481 1999.60.00.005013-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MAURICIO MARIA MARQUES
NIVEIRO
ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA
ROSA
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 93.03.072704-5 AMS 132905
ORIG. : 9200871453 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EXTRUSAO E LAMINACAO LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a inexigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e excluir o ICMS da base de cálculo da referida contribuição.

O Juízo a quo indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (artigos 295, V, e 267, I, ambos do CPC), o que ensejou apelo da impetrante, tendo esta relatoria dado provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para processamento do feito.

Em novo julgamento, a r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para "reconhecer a inexigibilidade das alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88 às contribuições ao PIS, no montante excedente ao devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores".

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a ausência de comprovação do indébito, e a ocorrência da prescrição, em relação aos "pagamentos efetuados há mais de cinco anos contados da propositura da presente ação".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não merece prosperar o processamento do apelo fazendário, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter a declaração da inexigibilidade da contribuição ao PIS e de excluir o ICMS da base de cálculo da referida contribuição, sem qualquer tipo de pedido em relação à restituição tributária (repetição/compensação), não tendo, assim, qualquer pertinência as razões de apelação versando sobre ausência de comprovação do indébito e ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 96.03.011330-1 AC 302944
ORIG. : 9400033583 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ONE UP LAVANDERIA INDL/ LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Fls.242/247:

Compulsando os autos verifico a interposição de dois recursos de embargos de declaração interpostos pela União Federal em datas diversas do mesmo v. acórdão de fls. 176/189.

"In casu", com a interposição dos primeiros embargos de declaração às fls. 199/203 operou-se a preclusão consumativa, pois a União Federal já exerceu a faculdade que tinha para recorrer.

Portanto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

designada para o acórdão

PROC. : 98.03.101540-0 AC 448404

ORIG. : 9500213869 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO BORBA DE ARAUJO
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Retifique-se a autuação, acrescentando o nome do Dr. Joaquim de Almeida Baptista como Procurador do autor (fls. 354).

2. Considerando-se o alegado a fls. 353/356, reconsidero a decisão de fls. 348.

3. Tendo em vista o pedido de fls. 350/351, desentranhe-se a petição de fls. 330/346 (protocolo nº 51737), devolvendo-a à sua subscritora.

Após, voltem-me conclusos para oportuno julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.60.00.004062-8 AC 796082
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA
ADV : LUCIANO MEDEIROS PASA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela recursal, pleiteada por EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA., em ação proposta pelo rito ordinário, com o fim de se manter na exploração da linha de ônibus interestadual no itinerário Santa Rosa/RS - Canarana/MT e Santa Rosa/RS - Alta Floresta/MT, até que a Administração Pública realize concorrência pública.

Alega a apelante, em síntese, que o pedido de antecipação de tutela se faz em manifesto interesse público, pois é a única empresa que percorre os trajetos acima descritos, sem baldeações, situação que garante o direito constitucional das populações atendidas de ir e vir, fazendo o papel da própria União Federal.

Aduz, ainda, que o Poder Público não cumpre com seu papel em realizar a necessária licitação para o trecho em questão, descabendo falar em conveniência e oportunidade quando desviado do interesse de toda a coletividade.

Discorre, ainda, citando a doutrina de Hely Lopes Meirelles, que "a inércia da administração, retardando ato ou fato que deve praticar, é abuso de poder que enseja correção judicial e indenização ao prejudicado".

Por fim, alega a presença de dano irreparável, pois caso não seja deferida a medida liminar pleiteada, será impedida de operar pela ANTT.

A sentença de primeiro grau julgou a ação improcedente e o recurso de apelação foi devidamente processado. Com as contra-razões, subiram os autos.

Decido.

Inicialmente, ressalto que a análise do pedido formulado diverge daquelas em que se pretende apenas uma providência cautelar, em que a análise da tutela jurisdicional pleiteada cinge-se a possível existência do direito, aliada ao risco de dano.

O pedido ora formulado é de antecipação de tutela recursal, devendo ser preenchido o requisito da verossimilhança da alegação, aqui consubstanciada na possibilidade concreta da sentença de primeira instância ser reformada, numa análise não da possível existência do direito, mas na sua real existência.

E nesta esteira faço para não vislumbrar a presença da verossimilhança da alegação, requisito prescrito pelo art. 273 do CPC.

A Constituição Federal é clara ao prescrever que a exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual, mediante autorização, concessão ou permissão, sempre se dará mediante licitação (artigo 21, XII, "e", e artigo 175, ambos da CF), não cabendo ao Poder Judiciário, sob a alegação de uma consolidação de situação de fato, outorgar autorização a quem pretenda explorar tais serviços.

A questão já foi apreciada por esta Egrégia Terceira Turma que, exemplificativamente, assim decide:

"APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA EXPLORAÇÃO DE LINHA INTERESTADUAL DE ÔNIBUS. REFERENDO DE SITUAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. ART. 21, XII, "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. Possibilidade da exploração de linha de ônibus interestadual, sem autorização da União, para consolidar situação de fato.
2. Não se mostra possível a exploração sem que haja a devida permissão, autorização ou concessão, que ficam sujeitas à discricionariedade da autoridade competente, em observância ao art. 21, XII, e, da Constituição Federal.
3. Em face do princípio da separação dos poderes, não compete ao Poder Judiciário outorgar autorização a quem pretenda explorar tais serviços, posto que depende da discricionariedade da autoridade competente, segundo a conveniência e oportunidade.

(...)"

(Apelação Cível 945.421, processo nº 2004.03.99.021065-3, DJ 28/11/2007)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. O transporte coletivo de passageiros nas rodovias federais é um serviço público, competindo à União explorá-lo diretamente ou outorgar sua execução, mediante autorização, concessão ou permissão, a teor do que dispõe o art. 21, XII, "e", e art. 175 da Constituição Federal, conforme conveniência e necessidade. A implantação de nova linha de transporte, bem como qualquer alteração referente à linha ou à prestação do serviço por empresa de ônibus deverá sempre ser precedida de licitação. (Precedente: RESP n.º 617.147/PR, deste relator, DJ de 256.04.2005)

6. A demora na apreciação do pedido de autorização para exploração de seções em linhas de transporte coletivo interestadual de passageiros não pode superar a obrigatoriedade da licitação, máxime porque, in casu, há ação civil pública impondo essa obrigação que efetivamente não é discricionária como pressupõe o aresto recorrido.

7. A conclusão do acórdão permite a "compensação de antijuridicidade", por isso que à ineficiência do Estado, premia-se o particular com a imoralidade consistente na alteração da prestação do serviço de transporte, sem licitação. (Precedente do STF: RE 214.382-CE, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 19.11.99).

8. Ao Poder Judiciário é interdita a intervenção no mérito do ato administrativo, a fim de legitimar situação contrária ao ordenamento jurídico.

9. A análise da conveniência e oportunidade de realização de procedimento licitatório é prerrogativa da Administração Pública, cabendo exclusivamente a ela a definição acerca do momento de sua realização.

10. Deveras, no julgamento do RE n.º 264.621/CE, o E. STF, em acórdão da relatoria do e. Ministro Joaquim Barbosa, publicado no DJ de 08.04.2005, assentou a necessidade de realização de prévia licitação para fins de prolongamento de trecho explorado por empresa de transporte interestadual, ao assentar, em sua ementa que "contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. (...)"

(REsp 529102 / PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 10.04.2006)

Ademais, a sentença de primeiro grau, ao julgar a ação improcedente, fundamentou-se na ausência de documentos que comprovassem a situação fática alegada na inicial, qual seja, a exploração, pela ora apelante, há 15 anos, do itinerário que descreve, circunstância que permitiria, no entender do MM. Juízo "a quo", a atuação do Poder Judiciário para manter algo edificado no tempo. A apelação, porém, em nada rebateu seus fundamentos, tendo reiterado as mesmas razões de sua peça inaugural.

Ressalvo, por fim, que ora apelante não comprovou ter atendido o requisito prescrito no artigo 12 do Decreto nº 2.521/98, ou seja, não demonstrou ter administrativamente pleiteado a realização de licitação, tendo apenas anexado pedidos de licenças de exploração dos itinerários em questão.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.82.046297-5 AC 1283690
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro
ADV : FERNANDO PESSOA SANTIN
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento em 27.12.96, 08.01.97 e 31.01.97, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias Darf's (f. 65/8), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 06.08.99 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 27.10.06, tendo sido protocolada a petição em 15.01.07 (f. 74).

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.041753-6 AC 837620
ORIG. : 9500335620 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGIANE MARTINELLI
ADV : DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de pedido formulado pela autora, ora apelante, a fls. 270/271, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, motivado pelo apostilamento, determinado pelo Ministro de Estado da Justiça, do concurso de Delegado da Polícia Federal. A União, parte adversa, intimada para se manifestar sobre o pedido, apresentou a sua concordância (fls. 279).

In casu, verifico tratar-se não só de desistência do direito de ação (prevista no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil), mas também de renúncia ao objeto da relação jurídica de direito material controvertida, tipificada no artigo 269, V, do mesmo diploma, havendo poderes expressos na procuração para a renúncia (fls. 304).

Portanto, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de renúncia e declaro extinto o processo com julgamento de mérito. Mantenho, outrossim, a condenação nas verbas de sucumbência nos termos da r. sentença de fls. 214/217.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.19.000946-7 AC 941043
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls.269/270:

Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.00.016684-6 REOMS 303324
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FREI CANECA COM/ E IMP/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para "determinar a suspensão, nos termos do art. 151, III, do CTN, c.c. o artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/03, dos créditos tributários referentes ao processo administrativo nº 13808.002411/97-29, assegurando à impetrante a sua não inscrição em dívida ativa/CADIN, enquanto não houver decisão definitiva não mais sujeita a recurso administrativo".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que a interposição de manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no Resp nº 671.121, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 14.06.07, p. 254: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIÇÃO DE "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Por ocasião do julgamento monocrático do presente recurso especial, os mais recentes precedentes desta Corte Superior adotavam o entendimento de que o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão "as reclamações e os recursos", a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. 2. Ocorre que, na assentada do dia 13 de setembro de 2006, ao acolher os EREsp 641.075/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006, p. 218), a Primeira Seção endossou o entendimento anterior desta Turma, consignado no julgamento do REsp 635.970/RS, no sentido de que "o recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND". 3. Não obstante, a Lei 10.833/2003, ao acrescentar os §§ 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a "manifestação de inconformidade" suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do § 11, transcrito a seguir: "A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação." (grifou-se) 4. Agravo regimental desprovido."

- AG nº 2003.03.00.037628-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 616: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN. 2. A Lei nº 10.833/03, que acrescentou o § 11 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. Agravo de instrumento provido, e regimental julgado prejudicado."

- AMS nº 2000.61.00.00522-7, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 04.08.04, p. 77: "CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PIS - CABIMENTO - CADIN 1.A Constituição Federal, em eu art. 5.º, XXXIV, "b", assegura aos cidadãos o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse social. 2. Estando pendente de análise o recurso administrativo relativo a decisão que não homologou pedido de compensação entre créditos tributários, resta caracterizada a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, III, do CTN. Diante disso, afigura-se injusta a negativa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a inclusão da impetrante dos registros do CADIN, ainda mais tratando-se dos Decretos-lei 2.445 e

2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Remessa e apelação da União não providas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.021948-6 AC 1221653
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEGACOOOP TELEMARKETING COOPERATIVA DE TRABALHO
DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TELEMARKETING
ADV : MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação proposta, por sociedade cooperativa, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos da Lei nº 9.715/98, incidente sobre os atos cooperativos próprios.

A r. sentença julgou procedente o pedido, "para declarar, incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, a fim de se reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher o PIS sobre seus atos cooperativos próprios", fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não é objeto da inicial, e sim a sistemática de recolhimento do PIS, nos termos da Lei nº 9.715/98, pelo que pugnou pela reforma do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a r. sentença incorreu em julgamento extra petita, uma vez que a ação versa sobre inexigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos da Lei nº 9.715/98, incidente sobre os atos cooperativos próprios da impetrante, sociedade cooperativa, ao passo que a r. sentença apreciou a causa sob o enfoque da retenção na fonte da exação, nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833/03.

Como se observa, é manifesta a dissociação entre o pedido e a sentença proferida, tendo aplicação, na hipótese, o artigo 128 do Código de Processo Civil, que dispõe: "O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para desconstituir a r. sentença, a fim de que outra seja proferida, nos limites do pedido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.26.000575-2 AC 1091171
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAVI IND/ E COM/ DE TAPETES E CARPETES LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença, que julgou parcialmente improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória e dos juros, nos termos do artigo 26 da LF, mantendo o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatício arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, para declarar a "exigibilidade dos juros posteriores à quebra e da multa dos sócios gerentes e administradores mediante posterior redirecionamento da execução fiscal, condenando-se a Apelada ao pagamento dos ônus da sucumbência".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame da inexigibilidade da multa moratória, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros moratórios, realmente são devidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes, como acima especificados, dentre outros.

Neste sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA - JUROS DE MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI N. 8.177/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ. Dispõe o caput do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados

forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". "O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento de credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais" (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 141). A insigne juíza de primeiro grau, à luz desse dispositivo, concluiu que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário objeto de execução deveriam ser aplicados tão-somente até a data da decretação da falência. Por essa razão, determinou, por decisão monocrática, que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado e discriminado do débito fiscal, excluídos os juros de mora da data da quebra em diante. A decisão foi mantida pela Corte de origem no julgamento do agravo. Não poderia o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Há diversos julgados desta Corte no sentido de que os juros de mora, em regra, são devidos no período que sucede a decretação da falência, desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal (cf. RESP n. 263.508/RS; Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.11.2002; EDRESP n. 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002 e AGA 473.024/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003). Recurso especial provido." (RESP n° 380601, Relator Ministro FRANCIULLU NETTO, DJU de 04.08.2003, p. 260)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de "custas a advogados dos credores e do falido" da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp n° 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do § 4º, da Lei n° 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (g.n.) (RESP n° 500147, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 23.06.2003, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Improcede a alegada ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do CPC, eis que o julgado impugnado, citando precedentes jurisprudenciais e ratificando os termos da decisão agravada, manifestou-se a respeito da matéria controvertida. 2. Falece interesse recursal à recorrente no que se refere à apreciação de possível violação do inc. V, do art. 4º, da Lei 6.830/80, porquanto a decisão agravada, inalterada em segundo grau, ressaltou expressamente que as providências deferidas diziam respeito à massa falida, não se aplicando aos co-responsáveis pela dívida fiscal. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (g.n.) (RESP n° 443911, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.2003, p. 108)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Precedentes (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido." (g.n.) (AGA n° 473024, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.03.2003, p. 134)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à

disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido." (g.n.) (RESP nº 263508, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 25.11.2002, p. 217)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE JUROS E TAXA SELIC. 1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo. 2. Não incidem juros de mora após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. 3. Incidência da taxa SELIC com o advento da Lei 9.250/95 até a data da quebra. 4. Omissões que se suprem 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos." (g.n.) (EDRESP nº 408720, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 30.09.2002, p. 244)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - PERÍODO POSTERIOR À QUEBRA - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE APENAS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS CREDITORES. - As multas fiscais, em sendo penas pecuniárias, não podem ser reclamadas na falência (DL 7.661/45, Art. 22, parágrafo único, III). - "Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem também os juros contra a massa." (Resp 249.031/GARCIA) - Recurso parcialmente provido." (g.n.) (RESP nº 278437, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.06.2002, p. 198)

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FALÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Recurso improvido." (g.n.) (RESP nº 297862, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.2001, p. 137)

Em relação ao redirecionamento da multa e dos juros contra os sócios-gerentes, não merece prosperar, primeiramente porque tal pretensão não pode ser deduzida, originariamente, na via do recurso de apelação. Além do mais, a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes depende de requisitos legais específicos, com demonstração probatória da sua ocorrência, não podendo ser fundado o pedido exclusivamente em alegação genérica, segundo a consolidada jurisprudência, que repele a tese de que a mera falência constitua forma irregular de dissolução da sociedade (v.g. - RESP nº 824.914, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 10.12.07, p. 297).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, para determinar que os juros moratórios são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.26.005444-1 AC 1244450
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POSTO DE SERVICOS REQUINTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV : ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a petição de f. 165/70, reconsidero a decisão de f. 160/2.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame

necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa exclusiva da executada, que efetuou a compensação do débito fiscal, no entanto só foi declarada ao FISCO através de DCTF retificadora, em 17.11.04 (f. 72/82 e 98/108), ou seja, após a inscrição em dívida ativa, em 30.07.04 (f. 03).

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, mesmo porque o pedido administrativo somente ocorreu a posteriori, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.034200-8 AC 1280589
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DROGARIA DELMAR LTDA
ADV : ALEXANDRE DELLA COLETTA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35; aduzindo que a "cobrança executiva se deu por culpa exclusiva da ora Apelada, que preencheu incorretamente os DARF's respectivos, o que impossibilitou a alocação automática dos pagamentos ao débito declarado".

Com contra-razões, argüiu preliminarmente a intempestividade do apelo fazendário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de intempestividade do apelo fazendário, uma vez que o prazo para a Fazenda Pública recorrer não é contado a partir da publicação da sentença no órgão oficial, como alega a executada, e sim a partir da intimação pessoal de seu representante judicial, conforme prescreve o artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Dos autos, consta que a Fazenda Pública teve vista dos autos em 01.11.06 (f. 44v) e interpôs a apelação em 10.11.06 (f. 46), de forma que se verifica a sua tempestividade, já que lhe é conferido o prazo em dobro para recorrer (CPC, artigo 188).

No tocante ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal em 26.06.03, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias Darf's (f. 24/7), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 09.12.03 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 29.05.06, tendo sido protocolada a petição em 20.07.06 (f. 37).

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida em contrarrazões, e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.038665-6 AC 1277782
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MGPO INCORPORACOES LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios, conforme artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cabimento da condenação em verba honorária decorre, na espécie, da necessidade de indenizar a embargante que, para a sua defesa em face da execução, em tais termos ajuizada, deduziu embargos do devedor o que lhe garante, face ao princípio da causalidade, o ressarcimento, na forma expressa da Súmula 153/STJ ("A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência").

Como se observa, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas à executada com o exercício do direito de defesa, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, tendo em vista a comprovada oposição pelo devedor de embargos.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que efetuou a compensação da CSL, com vencimento em 26.02.99 (PA nº nº 10880 500326/2004-6), com pedido protocolado em 25.02.99 (f. 53), e informado na DIPJ - 2000, ano-calendário de 1999, transmitida via internet em 26.06.00 (f. 54/5), e em relação à CSL, com vencimento em 31.03.99 (PA nº 10880 500327/2004-1) efetuou também a compensação com pedido protocolado em 08.03.99 (f. 62), e informado na DCTF de 1º trimestre de 1999, transmitida via internet em 15.04.99 (f. 60), sem prova em contrário da exequente, e antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 13.02.04 (f. 04), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 08.01.07 e 11.10.05, respectivamente, tendo sido protocolada a petição em 20.06.07 (f. 140).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.041805-0 AC 1277789
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALGOES IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : PATRICIA LOPES BRANDÃO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal relativo ao IRPJ no vencimento em 27.02.98, 31.03.98, 30.04.98, 29.05.98, 30.06.98, 31.07.98, 31.08.98, 30.09.98, 30.10.98, 30.11.98, 30.12.98, e 29.01.99, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias Darf's (f. 36/41), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 09.12.03 (f. 04), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 13.11.06, tendo sido protocolada a petição em 24.01.07 (f. 97).

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.045531-9 AC 1288311
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FATOR DORIA ATHERINO S/A CORRETORA DE VALORES
ADV : LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exeqüente, em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, não se aplicando, assim, a regra do artigo 20 do Código de Processo Civil, aduzindo, ainda, que "se a contribuinte preenche incorretamente a guia de pagamento, não se pode imputar à Fazenda qualquer ônus por cobrar aquilo que, até então, não acusava pagamento", e que "compete ao interessado o requerimento de correção de erro, posto que como o preenchimento dos dados de guia DARF demonstram a 'vontade' da contribuinte, somente esta pode alegar o erro e assim proceder à manifestação correta", pelo que pugnou pela reforma da r. sentença, com a exclusão da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exeqüente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito

sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa exclusiva da executada, pois em relação aos processos administrativos nºs 16327 500662/2004-7 e 16327 500663/2004-1 a executada preencheu incorretamente as guias Darf's, com identificação errada do CNPJ da empresa-executada, relativa à COFINS, com vencimento em 09.04.99, e a RECEITA OPERACIONAL, com vencimento em 15.04.99, daí a inscrição em dívida ativa, em 13.02.04 (f. 8 e 11). Todavia, a retificação da documentação fiscal, necessária à desconstituição do débito fiscal, somente ocorreu posteriormente, com a apresentação de petição à Secretaria da Receita Federal, em 16.07.04 (f. 24/7), o que gerou processo administrativo, pelo qual, depois de devidamente instruído, foi reconhecida, em 23.11.04 e 30.11.04, respectivamente (f. 33/4), a regularidade fiscal, para efeito de cancelamento das inscrições do débito na dívida ativa.

Em relação ao processo administrativo nº 16327 500661/2004-2, o débito fiscal foi objeto de pagamento através de guia Darf, em 08.10.04 (f. 28), ou seja, após a inscrição do débito em dívida ativa, em 13.02.04 (f. 5).

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, mesmo porque o pedido administrativo somente ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.045651-8 AC 1285377
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CADISA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e que "está sendo a Apelante penalizada por erro cometido pela Apelada quando da entrega de suas DCTF's, uma vez que o lançamento do tributo foi com base nas declarações prestada pelo próprio contribuinte, corrigidas apenas após o ajuizamento da execução fiscal", requerendo, quando menos, a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado

advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa exclusiva da executada, que preencheu incorretamente a DCTF de 2º trimestre de 1999, relativo à CSL, daí a inscrição em dívida ativa, em 13.02.04 (f. 03). Todavia, a retificação da documentação fiscal, necessária à desconstituição do débito fiscal, somente ocorreu posteriormente, com a apresentação de DCTF retificadora, transmitida via internet em 28.10.04, (f. 30 e 32), o que gerou processo administrativo, pelo qual, depois de devidamente instruído, foi reconhecida a regularidade fiscal, para efeito de cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa.

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, mesmo porque o pedido administrativo somente ocorreu a posteriori, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.019207-6 AMS 292289
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAMBIARE MODAS LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, conforme petição de f. 172, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.20.006803-8 AC 1289398
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE SANTA LUCIA SP
ADV : ORLANDO STIVENATTO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, condenando o embargado em honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que analisando a sentença, no que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido, objetivamente aferido, situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, verbis: "Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame

obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Passo ao exame do apelo autárquico.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AC nº 2005.61.13.003560-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 05.09.07, p. 183: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 3. A Portaria n. 1.017/2002, norma de caráter infralegal, não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Precedentes. 5. Apelação improvida."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um

técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.82.054651-2 AC 1279691

ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCOS RIBEIRO DE MENDONCA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, ajuizada para cobrança de multa eleitoral, imposta pelo E. Tribunal Regional Eleitoral - TRF/SP, condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sentenciado o feito, apelou a exequente, pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência da Justiça Eleitoral processar e julgar ações de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, inclusive a anulação das sanções impostas, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- CC nº 41.571, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 16.05.05, p. 221: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. MULTA ELEITORAL ANISTIADA PELA LEI 9.996/00. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. É jurisprudência pacífica da Primeira Seção que a Justiça Eleitoral é competente para julgar ações decorrentes de fatos nascidos na sua esfera de competência, consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. 2. "A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal." (Precedentes da Primeira Seção: CC 32.609/SP, CC 22.539/TO, CC 23.132/TO) 3. Deveras, fixada a competência da justiça estadual para a estipulação da multa contraposta e sob execução judicial, forçoso convir que a anulação da sanção também subsume-se a essa competência, posto passível de ser anulada, ab origine em ação declaratória e incidentalmente mediante a introdução no organismo da execução fiscal dos embargos. Isso porque dispõe o art. 367, IV da Lei 4.737/65 que instituiu o Código Eleitoral, verbis: "art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais". 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Eleitoral."

- CC nº 46.901, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 27.03.06, p. 138: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça Eleitoral em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. 2. Por sua vez, o art. 367, IV, do Código Eleitoral, determina que "a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais". 3. Na linha de orientação desta Primeira Seção, considerando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execuções de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, infere-se também a competência dessa Justiça Especializada para as ações em que se pretende a anulação das sanções por ela aplicadas. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o suscitante."

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta do Juízo Federal, anulo a r. sentença, a fim de que sejam os autos encaminhados à Justiça Eleitoral, prejudicada a apelação da exequente.

Publique-se.

São Paulo, 30e abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.004384-1 AMS 297133
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEMON BANK MIDIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 289/290:

Homologo a desistência dos embargos de declaração nos termos em que formulado o pedido.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.014761-0 AMS 300864
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADV : ANTONIO JURADO LUQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens, como condição para o processamento de recurso administrativo, instituída no âmbito do processo administrativo tributário, por medida provisória que alterou a redação do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, sustentando a ilegitimidade da exigência impugnada, requerendo, assim, a reforma do julgado a quo, com a concessão da ordem.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972. afastando a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo, conforme acórdão, assim lavrado, no julgamento da ADIN nº 1.976, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJU de 18.05.07, p. 00064, verbis:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a concessão da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.23.001470-0 AC 1301996
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : SERGIO SALOMAO
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), cuja execução fica sobrestada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração, com a condenação do autor em multa processual que se fixa em 1% sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, e indenização à parte contrária de 20% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a oposição de embargos procrastinatórios.

Apelou o autor, alegando, em suma: (1) a inocorrência de litigância de má-fé, pelo que requereu a exclusão da multa processual; (2) que a atuação do patrono da causa, quando da oposição dos embargos de declaração, seguiu os princípios constitucionais atinentes ao exercício da Advocacia, pelo que não deve prosperar a fixação da indenização a favor da ré; e (3) que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, pois inexistente a prescrição, cabendo, pois, condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC

1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, e que a ação foi proposta somente em 06.09.06, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Com relação à litigância de má-fé, cabe destacar que a r. sentença aplicou a condenação por considerar que o apelante opôs embargos de declaração com nítido caráter protelatório (f. 74/6).

Contudo, a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação fixada pela r. sentença.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé seja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, verbis (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Merece, portanto, acolhida a pretensão do apelante, neste tópico, a fim de que seja excluída da condenação imposta pela r. sentença a título de litigância de má-fé e de indenização.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.002941-1 AMS 303124
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JENCO FOMENTO COML/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para "assegurar à impetrante o processamento do recurso voluntário no Processo Administrativo nº 10880.004.708/2002-03, INDEPENDENTEMENTE DO DEPÓSITO PRÉVIO previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/02".

Apelou a Fazenda Nacional, sustentando a legitimidade da exigência impugnada e, assim, requerendo a reforma do julgado a quo, com a denegação da ordem.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame do depósito prévio, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante ao mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972. afastando a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo, conforme acórdão, assim lavrado, no julgamento da ADIN nº 1.976, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJU de 18.05.07, p. 00064, verbis:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei

de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.008597-9 AMS 304611
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para "determinar à autoridade impetrada que, sem a exigência do depósito de 30% do valor do débito a título de depósito recursal ou arrolamento de bens, receba o recurso administrativo a ser apresentado em razão do processo administrativo nº 19675.000574/2003-24, afastando, por conseguinte, a norma constante no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72".

Apelou a Fazenda Nacional, sustentando a legitimidade da exigência impugnada e, assim, requerendo a reforma do julgado a quo, com a denegação da ordem.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972. afastando a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo, conforme acórdão, assim lavrado, no julgamento da ADIN nº 1.976, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJU de 18.05.07, p. 00064, verbis:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.021807-4 AMS 302860
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE SERGIO DA SILVA E CIA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a inicial que compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado (artigo 44 da Lei nº 5.991/73) fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A r. sentença denegou a ordem, com aplicação do artigo 285-A, do CPC.

Apelou a impetrante pela reforma, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Além do mais, quanto à infração, restou materialmente configurada, conforme apurado in locu pela fiscalização, donde a lavratura do(s) auto(s), dotada de presunção de legitimidade que, sob tal aspecto, não foi desconstituída nesta via estreita do mandado de segurança, e sobre a qual, no plano da interpretação legal, tampouco cabe controvérsia, diante do que consolidado na jurisprudência.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nossos):

- RESP nº 515.101, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.03, p. 169: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior

Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

- AC nº 98.03.101675-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 581: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96."

- AMS nº 1997.01.00031335-2, Rel. Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS, DJU de 14.08.03, p. 91: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRAZO PARA A DEFESA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE. ART.15, DA LEI Nº 5.991/73. PRECEDENTES. I - Não é inconstitucional a Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, que fixa em cinco dias o prazo para defesa administrativa. Não aplicabilidade, ao caso, do Decreto nº 70.325/72. II - As atribuições dos órgãos de vigilância sanitária não prejudicam a competência dos conselhos profissionais. III - O artigo 15, da Lei nº 5.991/73, estabelece que as drogarias e farmácias devem ter em seus quadros a presença de profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. IV - No âmbito da jurisprudência, a questão não tem comportado maiores dissensões, cujo entendimento proclama a obrigatoriedade da presença de responsável técnico nas drogarias e farmácias em horário integral de funcionamento. VI - Não tendo a impetrante feito prova pré-constituída de que estava presente no momento da autuação o responsável técnico, correta sentença que denegou a segurança.V - Apelação improvida."

- AC nº 2000.70.06.001245-8, Rel. Juiz FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJU de 10.07.02, p. 375: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em

horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71."

- AC nº 2000.05.00.059754-7, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU de 01.08.02, p. 466: "ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO, DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO Nº 258/94 DO CRF. LEI Nº 5991/73. DECRETO Nº 793/93 E MP Nº 542/94. - Não há de se falar em cerceamento de defesa quando consta no auto de infração e no termo de vistoria, o prazo para defesa e a explicitação do motivo da autuação. - Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto nº 793, de 5 de abril de 1974. - Cabível a multa aplicada pelo CRF, por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. - Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.05.001064-1 AMS 303775
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência do depósito ou arrolamento de bens, como condição para o processamento de recurso administrativo, instituída no âmbito do processo administrativo tributário, por medida provisória que alterou a redação do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), face à indicação incorreta da autoridade coatora.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que é "admissível ao Juiz determinar a emenda à inicial, aproveitando o ato processual válido, bem como empreender pequenas correções de ofício na hipótese

de equívoco na denominação da autoridade coatora, ao invés de determinar a extinção do feito"; (2) "ainda que se tratasse de autoridade ilegítima, o juiz poderia mandar notificar a autoridade legitimada para integrar a lide"; (3) "a estrutura dos órgãos administrativos - dos quais os fazendários são exemplos típicos - ante a sua complexidade, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora"; e (4) "conseqüentemente, o Juiz, ao deparar-se em sede de mandado de segurança com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela anulação da r. sentença, para garantir ao impetrante o direito de emendar a inicial.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a conseqüência natural da errônea indicação da autoridade coatora é a extinção do processo sem resolução do mérito, sendo inadmissível a hipótese de emenda da inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, tendo em vista a celeridade da via mandamental, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- MS-QO nº 21.382, Rel. p/ acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJU de 03.06.94, p. 13.853: "MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL - INCOMPETENCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - INADMISSIBILIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO. A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo do writ mandamental."

- MS nº 21.384, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 26.05.95, p. 15.154: "Mandado de segurança. Impossibilidade de o Juiz substituir a autoridade tida, pela impetração, como coatora. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que não pode o Juiz substituir a autoridade tida como coatora pela impetração - e autoridade essa que determinaria sua competência - por outra, tornando-se, por isso, incompetente para processar e julgar o mandado de segurança. Mantendo-se, pois, no pólo passivo a autoridade tida como coatora pela impetração, deu-se esta Corte por incompetente, e determinou a restituição dos autos ao Juízo de origem."

- RESP nº 653.602, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.06.05, p. 196: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I - No mandado de segurança ao ser impetrado deve constar, de forma explícita e clara, a indicação do agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. II - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes: RMS nº 17.355/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004; REsp nº 611.410/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/08/2004; MS n.º 2.860/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 31/03/2003 e AGA n.º 420.005/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/10/2002. III - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que deverá examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. IV - Recurso especial improvido."

- ROMS nº 18.059, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 11.04.05, p. 336: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido."

- RESP nº 148.655, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 13.03.00, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, 'CAPUT', CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES. - Em sede de mandado de

segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva "ad causam" da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC."

- AMS nº 2000.61.00010018-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 26.06.02, p. 465: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. (...) 2. A indicação errônea da autoridade impetrada no mandado de segurança é causa de extinção do processo sem exame do mérito. 3. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 4. Sentença mantida."

- AMS nº 1999.03.99.007338-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 12.09.03, p. 569: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A apelante tem sua sede no Rio de Janeiro, mantendo somente filiais em Campinas e Indaiatuba. 2. Embora as instituições financeiras que intermediaram as operações contratadas e que são as responsáveis tributária pela retenção do IR na fonte tenham sede em Campinas e Indaiatuba, não há como considerar o DRF de Campinas como coator, pois o IR retido na fonte sobre essa operação é mera antecipação do devido, sujeita à declaração de ajuste periódico que será apresentada ao DRF do domicílio fiscal da empresa, no caso Rio de Janeiro/RJ. 3. A indicação errada da autoridade coatora implica na extinção do processo sem julgamento do mérito. A regra inculpada no art. 284 do CPC, em razão da celeridade da via mandamental, não pode ser aplicada. 4. Em homenagem ao art. 8º da Lei nº 1.533/51, impõe-se a extinção da ação mandamental, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Precedentes do STJ (REsp. nº 65.486-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 26-06-1997 e REsp. 85.197-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ08-03-99). 5. Apelação improvida."

- AMS nº 96.03.097518-4, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJU de 14.03.03, p. 514: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". ARTIGOS 282, II E 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. - Impossibilidade de complementar petição inicial onde erroneamente indicada a autoridade coatora. Inteligência do inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil e dos artigos 283 e 284. Iterativa jurisprudência. - Oportunidade que se tem por deferida, segundo o artigo 284 do CPC, cabendo à parte eleger a forma da sanatória. - Apelação a que se nega provimento."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.14.005000-7 AC 1297263
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ADAO ALVES DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal (artigo 269, IV, CPC), nos termos do artigo 285-A, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica sobrestada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, pois inexistente a prescrição, cabendo, pois, condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QÜINQUÊNAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao

lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990, e fevereiro e março de 1991, e que a ação foi proposta somente em 25.06.07, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.14.006904-1 AC 1286328
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CLEMENTE PEREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença indeferiu a inicial (artigo 295, II e IV, CPC), julgando extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 267, I, CPC), reconhecendo a prescrição quinquenal.

Apelou o autor, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, aplicando-se a prescrição trintenária, cabendo, pois, a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990, e fevereiro e março de 1991, e que a ação foi proposta somente em 21.09.07, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.17.000054-7 AC 1282558
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : VANDERLENE ARRADI
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação e recurso adesivo em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, no mês de março de 1990, não bloqueados, nos termos da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991. Fora requeridos os percentuais do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, e de 21,87%, relativo a fevereiro de 1991, acrescidos de juros contratuais de 0,5%, correção monetária e juros moratórios, devendo os valores serem apurados em liquidação (Valor da causa: R\$1.000,00 de 09/01/2007).

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, acrescida de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Fixou sucumbência recíproca, determinando que cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

A Caixa Econômica Federal apela, tecendo razões acerca de valores bloqueados e da inaplicabilidade do IPC de março de 1990.

A parte autora apresenta recurso adesivo, pugnando pela aplicação do IPC de relativo a fevereiro de 1991 (fls. 94/99).

Ora, é pacífica a jurisprudência no sentido de não se conhecer da apelação quando as razões são dissociadas do conteúdo da sentença:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não se conhece da apelação, cujas razões se encontram dissociadas do conteúdo efetivo da sentença proferida, deixando de impugnar específica e pertinentemente os fundamentos respectivos.

2...."

(AC 96030437913, Terceira Turma, j. 19/11/2003, v.u., DJ 03/12/2003, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da CEF, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e, igualmente, nego seguimento ao recurso adesivo, com fulcro no artigo 500 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.26.000217-0 AC 1280988
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, condenando o embargado em honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AC nº 2005.61.13.003560-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 05.09.07, p. 183: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 3. A Portaria n. 1.017/2002, norma de caráter infralegal, não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Precedentes. 5. Apelação improvida."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico

responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.001769-0 AC 1270842
ORIG. : 0500000095 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0500011839 1
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Espirito Santo do Pinhal SP
ADV : EDMO BARON JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, condenando o embargado em honorários fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AC nº 2005.61.13.003560-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 05.09.07, p. 183: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 3. A Portaria n. 1.017/2002, norma de caráter infralegal, não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Precedentes. 5. Apelação improvida."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um

técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.001844-9 AC 1270916
ORIG. : 0500001522 A Vr SUZANO/SP 0500080796 A Vr SUZANO/SP

APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO SP
ADV : MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, condenando o embargado em honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AC nº 2005.61.13.003560-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 05.09.07, p. 183: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART.

15, LEI 5.991/73. 1. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 3. A Portaria n. 1.017/2002, norma de caráter infralegal, não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Precedentes. 5. Apelação improvida."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002151-5 REOAC 1271661
ORIG. : 9900000657 A Vr BOTUCATU/SP
PARTE A : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de COFINS, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, e a incidência de juros até a data da quebra, observando a regra do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, fixada sucumbência recíproca.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame da inexigibilidade da multa moratória, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, verbis:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA - JUROS DE MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI N. 8.177/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ. Dispõe o caput do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". "O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento de credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais" (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 141). A insigne juíza de primeiro grau, à luz desse dispositivo, concluiu que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário objeto de execução deveriam ser aplicados tão-somente até a data da decretação da falência. Por essa razão, determinou, por decisão monocrática, que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado e discriminado do débito fiscal, excluídos os juros de mora da data da quebra em diante. A decisão foi mantida pela Corte de origem no julgamento do agravo. Não poderia o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Há diversos julgados desta Corte no sentido de que os juros de mora, em regra, são devidos no período que sucede a decretação da falência, desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal (cf. RESP n. 263.508/RS; Relator Min.

Francisco Peçanha Martins, DJU 25.11.2002; EDRESP n. 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002 e AGA 473.024/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003). Recurso especial provido." (RESP n° 380601, Relator Ministro FRANCIULLU NETTO, DJU de 04.08.2003, p. 260)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de "custas a advogados dos credores e do falido" da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp n° 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do § 4º, da Lei n° 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (g.n.) (RESP n° 500147, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 23.06.2003, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Improcede a alegada ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do CPC, eis que o julgado impugnado, citando precedentes jurisprudenciais e ratificando os termos da decisão agravada, manifestou-se a respeito da matéria controvertida. 2. Falece interesse recursal à recorrente no que se refere à apreciação de possível violação do inc. V, do art. 4º, da Lei 6.830/80, porquanto a decisão agravada, inalterada em segundo grau, ressaltou expressamente que as providências deferidas diziam respeito à massa falida, não se aplicando aos co-responsáveis pela dívida fiscal. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (g.n.) (RESP n° 443911, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.2003, p. 108)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Precedentes (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido." (g.n.) (AGA n° 473024, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.03.2003, p. 134)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido." (g.n.) (RESP n° 263508, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 25.11.2002, p. 217)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE JUROS E TAXA SELIC. 1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo. 2. Não incidem juros de mora após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. 3. Incidência da taxa SELIC com o advento da Lei 9.250/95 até a data da quebra. 4. Omissões que se suprem. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos." (g.n.) (EDRESP n° 408720, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 30.09.2002, p. 244)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - PERÍODO POSTERIOR À QUEBRA - INCIDÊNCIA -

POSSIBILIDADE APENAS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES. - As multas fiscais, em sendo penas pecuniárias, não podem ser reclamadas na falência (DL 7.661/45, Art. 22, parágrafo único, III). - "Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem também os juros contra a massa." (Resp 249.031/GARCIA) - Recurso parcialmente provido." (g.n.) (RESP nº 278437, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.06.2002, p. 198)

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FALÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Recurso improvido." (g.n.) (RESP nº 297862, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.2001, p. 137)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.99.003289-6	AC 1273430
ORIG.	:	0600000371	1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	MELLI E MELLI PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA	
ADV	:	DECIO DE PROENCA	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que, embora fora do prazo, efetuou o recolhimento do débito fiscal, com os acréscimos legais, em 31.08.05 (f. 22 e 24), ou seja, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 22.09.05 (f. 3), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 11.08.06, tendo sido protocolada a petição em 15.09.06 (f. 58).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006236-0 AC 1277909
ORIG. : 0300004231 A Vr COTIA/SP 0300144929 A Vr COTIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MECANICA FRAVO LTDA
ADV : DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO
INTERES : HANS GERHARD VOELKER
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação, em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com a exclusão do sócio da empresa executada do pólo passivo da ação, condenando a exeqüente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou a Fazenda nacional, alegando, em suma, que a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa não atende ao princípio da isonomia, pelo que requereu a sua redução.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Juízo a quo excluiu o sócio da empresa executada do pólo passivo da execução, reconhecendo a sua ilegitimidade, acarretando, assim, em face da comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exeqüente, arcar a apelante com a sucumbência, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as circunstâncias do caso concreto e o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.007480-5 AC 1280199
ORIG. : 0400000096 3 Vr ITAPETININGA/SP 0400204360 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TONINHO TERRAPLENAGENS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO VERDERAMO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, III, do CPC), ao fundamento de que é impraticável a aplicação do artigo 20 da Lei nº 11.033/04, pelo que considerou a Fazenda Nacional inerte.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que as intimações e notificações devem ser feitas pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, conforme artigo 20 da Lei nº 11.033/04, sendo que "as intimações dirigidas à PFN realizadas por carta com aviso de recebimento, precatória ou mandado são nulas de pleno direito"; e (2) em se tratando de execução fiscal, aplica-se a Lei de Execução Fiscal, e subsidiariamente o Código de Processo Civil que em seu artigo 794 prevê as hipóteses de extinção da execução, não possibilitando a extinção sem exame do mérito, pela inércia da exequente, pelo que postulou pela reforma do julgado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da validade da intimação da Fazenda Nacional por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 e nem o artigo 38 da LC nº 73/93, conforme julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 743.867, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 26.03.07, p. 187, assim, ementado:

- "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

No tocante ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não sendo localizados o devedor ou bens a penhorar, a solução legal é o arquivamento provisório, com a possibilidade posterior, conforme o caso, de desarquivamento para prosseguimento do feito. Ainda que decorrido prazo expressivo, não se reconhece a possibilidade da extinção, como decretada de ofício pelo Juízo a quo, cabível somente quando encontrado o devedor e bens e a inércia do exequente prejudique o regular andamento processual.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RIGORISMO. APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. ECONOMIA PROCESSUAL. 1. O rigor do art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser amainado pela regra inscrita no art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispositivo específico, que rege as causas de natureza executiva fiscal. 2. Recurso especial provido." (RESP 266.572/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 14.04.03, p. 210)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 6.830/80 (ART. 40). A circunstância de não se localizar o devedor é causa que não extingue o processo executivo fiscal: simplesmente o suspende. 'À luz do que dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80, transcorrido um ano da suspensão do processo será ele arquivado e, a qualquer tempo, poderá ser reativado se encontrados o devedor ou bens penhoráveis. Recurso Provido.' (RESP 8.386/PEÇANHA)" (RESP 250.833/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 11.06.01, p. 109)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.008302-8 AC 1281424
ORIG. : 0600000323 A Vr REGISTRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA
ADV : WERNER SINIGAGLIA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa; (2) "quando da aposição da exceção de pré-executividade, aos 26.05.06 (fl. 20), a dívida já estava extinta, pois o cancelamento administrativo, com fulcro no art. 26 da LEF, se deu em 18.04.06"; e (3) "em que pese ao trabalho do patrono do executado, na realidade, não serviu ele de motivo para a extinção da dívida, a qual ocorreu de ofício".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois a própria Procuradoria da Fazenda Nacional ao apreciar os Processos Administrativos nºs 13863.000118/99-89 e

13863.000320/2005-74 reconheceu "o cancelamento das CDA's n°s 80605072189-54 e 80705021467-31, relativas ao PA 13863.000118/99-89, por duplicidade" (f. 34/5), mantendo a cobrança em relação ao segundo Processo Administrativo (CDA's n°s 80605050279-75 e 80706017513-15). Ora, se houve duplicidade de lançamento, não poderia subsistir o processamento administrativo n° 13863.000118/99-89, e tampouco, portanto, a inscrição em dívida ativa, que gerou o ajuizamento desta execução fiscal, pena de duplicidade, como reconhecido pelo próprio Fisco, que deve responder, pois, pela sucumbência, dada a causalidade e responsabilidade processual imputável à exeqüente. Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.014193-4 AC 1293191
ORIG. : 9715036686 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : M C F COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n° 6.830/80, com a redação dada pela Lei n° 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei n° 11.051/04, uma vez que não houve intimação da exeqüente "para que se manifestasse sobre o término do prazo de suspensão, bem como para dar andamento ao feito", aduzindo que a "suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos representam situações jurídicas distintas e, por isso, deveria a exeqüente ter sido instada a se manifestar nos autos, possibilitando o prosseguimento dos atos executórios", pelo que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei n° 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP n° 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE,

A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Consta dos autos que, suspenso o feito, em arquivo sem baixa na distribuição, desde 04.10.99 (f. 18v), foi intimada a Fazenda Nacional, em 16.03.07 (f. 20), para manifestação, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, quando se manifestou requerendo a citação

da executada na pessoa de seu representante legal.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.015102-2 AC 1296342
ORIG. : 9715056261 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO MECANICA CARBUR-MOTOR LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que "inexiste demonstração efetiva, por meio de provas documentais anexadas aos autos, de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de bens sujeitos à penhora, razão pela qual não se enquadra o caso vertente no campo de incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80"; (2) "na hipótese de se considerar que se afiguravam presentes os pressupostos do caput do preceito legal sobre enfoque, vale notar, da leitura do respectivo § 4º, que o termo a quo do lapso prescricional de 05 (cinco) anos é a decisão que ordenar o arquivamento do feito, a qual deve ser proferida, apenas quando passado 01 (um) ano da suspensão do curso da execução (que se dá, logicamente, depois de despacho prévio que a determina)"; e (3) que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante

a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Consta dos autos que, suspenso o feito, em arquivo sem baixa na distribuição, desde 19.11.98 (f. 15v), foi intimada a Fazenda Nacional, em 04.06.07 (f. 18), para manifestação, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, quando se manifestou sustentando que o crédito tributário refere-se à COFINS e, por isso, a prescrição é decenal, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, pelo que requereu o prosseguimento do feito.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.015114-9 AC 1296383
ORIG. : 9715077315 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA PREVELATO LTDA
ADV : DIONISIO GUIDO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 25 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que "ainda que se entendesse que o arquivamento dos autos se deu com base no art. 40 da Lei de Execução Fiscal (...) certo é que o procedimento adotado por este I. Juízo não obedeceu aos ditames legais".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou

interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer

efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.015688-3 AC 1296393
ORIG. : 9715070337 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DU DU CONFECÇOES LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que "inexiste demonstração efetiva, por meio de provas documentais anexadas aos autos, de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de bens sujeitos à penhora, razão pela qual não se enquadra o caso vertente no campo de incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80"; (2) "na hipótese de se considerar que se afiguravam presentes os pressupostos do caput do preceito legal sobre enfoque, vale notar, da leitura do respectivo § 4º, que o termo a quo do lapso prescricional de 05 (cinco) anos é a decisão que ordenar o arquivamento do feito, a qual deve ser proferida, apenas quando passado 01 (um) ano da suspensão do curso da execução (que se dá, logicamente, depois de despacho prévio que a determina)"; e (3) que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Consta dos autos que, suspenso o feito, em arquivo sem baixa na distribuição, desde 16.06.00 (f. 31v), foi intimada a Fazenda Nacional, em 04.06.07 (f. 34), para manifestação, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, quando se manifestou sustentando que o crédito tributário refere-se à COFINS e, por isso, a prescrição é decenal, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, pelo que requereu o prosseguimento do feito.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.016082-5 AC 1298164
ORIG. : 9307011940 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA e outro
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade e depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, julgou extinta a execução fiscal, para declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.020025-2 AC 1305685
ORIG. : 0300005104 1 Vr OSASCO/SP 0300138487 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANIFICADORA LIDER DE QUITAUNA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analisando a sentença, no que julgou extinta a execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, verbis: "Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Em relação ao recurso da exequente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFINITO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada

tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.020955-3 AC 1307300
ORIG. : 0500000027 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500004465 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE MORRO AGUDO
ADV : DAVILSON DOS REIS GOMES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, condenando o embargado em honorários fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o CRF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades

hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AC nº 2005.61.13.003560-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 05.09.07, p. 183: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 3. A Portaria n. 1.017/2002, norma de caráter infralegal, não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Precedentes. 5. Apelação improvida."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a

obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Certo, pois, que é devida a verba honorária à embargante, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de junho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 278724 2006.03.00.089405-9 0400000273 SP

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA
DE AGRIN E VINAGRE LTDA
ADV : EDERSON MARCELO VALENCIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
VALINHOS SP

00002 AG 317945 2007.03.00.098580-0 200161020053258 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO LEONARDO SILVERIO
FREIRE
ADV : CELSO CORREA DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00003 AG 319857 2007.03.00.101401-1 9805218970 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : IRMAOS BORLENGHI LTDA
ADV : PEDRO ANDRE DONATI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00004 AG 320924 2007.03.00.102644-0 200161260049857 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA e
outros
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA

AGRDO : PACHECO CARDOSO DE MELLO
Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00005 AG 321440 2007.03.00.103396-0 200561820531648 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : SILVIA MARIA FERRARA DE
ALMEIDA
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00006 AG 319202 2007.03.00.100426-1 200761000298665 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ALDA COSTA e outro
ADV : FELIPE PAVAN ANDERLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

00007 AG 273377 2006.03.00.073347-7 9200547060 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : GIRARDI EMBALAGENS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO CALDEIRA
MIRETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00008 AG 290442 2007.03.00.007056-0 9107010338 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : KODAK BRASILEIRA COMERCIO
E INDUSTRIA LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00009 AG 314773 2007.03.00.094047-5 9703012221 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : FERTICENTRO IND/ DE
FERTILIZANTES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00010 AG 314774 2007.03.00.094048-7 9203012788 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : COML/ E TRANSPORTES FRANCO
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00011 AC 1288991 2007.61.17.002617-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : GENESI ZANOLLI
ADV : JOSE EDUILSON DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1290100 2007.61.08.007421-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CELIA MAGALHAES DE MATTOS
CARVALHO
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1295764 2007.61.22.000438-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANTONIO FRANCISCO TONON e
outro
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI
MASSARI

00014 AC 1299898 2007.61.22.000362-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ARMANDO HIROSHI YOSHIDA
ADV : MARCELO YUDI MIYAMURA
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1289890 2007.61.03.004153-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA
FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : ALCIDES ALVES TAVEIRA (= ou >
de 65 anos)
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO

00016 AC 1289861 2007.61.11.002998-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SATIKO TAKEMIYA SHIRAIISHI (= ou > de 60 anos)
ADV : JORGE SIQUEIRA PIRES
SOBRINHO
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1277929 2004.61.09.000522-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA ONDILA ANTONIO e outro
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1296521 2007.61.00.009342-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BRASANITAS EMPRESA
BRASILEIRA DE SANEAMENTO E
COM/ LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros
e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

00019 AC 1286344 2002.61.00.006869-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO
DE APOIO AS MICRO E

ADV : PEQUENAS EMPRESAS
: SILVIA APARECIDA TODESCO
RAFACHO

00020 AC 1292651 2002.61.00.017581-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E
ELETROMETALURGICA e
filia(l)(is)
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros
e Pequenas Empresas SEBRAE

00021 AMS 303032 2007.61.00.009475-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DROGALIS URANO DROGARIA E
PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AMS 304642 2007.61.00.017263-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SIMONI GAMITO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA
NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
DELATORRE

00023 REOMS 286953 2004.61.00.010501-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE
OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AMS 286041 2005.61.00.024788-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APDO : DANCAR MARKETING
COMUNICACOES LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 REOMS 285862 2004.61.00.031990-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : JOHNSON DIVERSEY BRASIL
LTDA
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 REOMS 276517 2004.61.00.027569-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : ETIL COM/ DE MATERIAL
ELETRICO LTDA
ADV : SUZANA CARNEIRO ZUCATTO
NARCISO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AMS 284663 2005.61.00.901438-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ANSETT TECNOLOGIA E
ENGENHARIA LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS
SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AMS 303214 2006.61.00.022308-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : RADIO MUSICAL DE SAO PAULO
LTDA
ADV : MARIA HELENA DE BARROS
HAHN TACCHINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 REOMS 303236 2007.61.00.021001-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : G A PRODUCOES E
COMUNICACAO LTDA
ADV : ENDERSON MARINHO RIBEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00030 AC 1286337 2006.61.17.001703-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COOPERBARRA - COOPERATIVA
DE CONSUMO BARRA-IGARACU
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 290993 2004.61.00.002875-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO
COOPSEM
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00032 AMS 256163 2003.61.26.003369-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MAXICOOP COOPERATIVA DE
TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
DE VENDAS
ADV : ALVARO TREVISIOLI

00033 AMS 263131 2002.61.00.022389-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO
DOS OPERADORES DE CAIXA
REGISTRADORA
NOVACOOPERAUTO
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00034 AC 1183180 2004.61.00.006300-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COOPERMINIO - COOPERATIVA
PREST SERVICOS DE PROFISS
AUTONOMOS EM CONDOMINIOS
DO EST DE SAO PAULO
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00035 AMS 247550 2000.61.00.029102-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COOPERDATA ADMINISTRACAO
E PROJETOS COOPERATIVA DE
PRESTADORES DE SERVICOS EM
TECNOLOGIA DA INFORMACAO
E EM DESENVOLVIMENTO E
ADMINISTRACAO DE PROJETOS
TECNICOS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00036 AMS 291899 2004.61.00.000844-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DELTACOOPER COOPERATIVA
DE TRABALHO EM SERVICOS
AUTONOMOS DE APOIO A
LOGISTICA E TRANSPORTE
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO

PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00037 AMS 293237 2004.61.00.006304-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PALACECOOP COOPERATIVA DE
TRABALHO DE PROFISSIONAIS
DA AREA DE HOTELARIA
TURISMO FITNESS
ENTRETENIMENTO
ALIMENTACAO E SIMILARES
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00038 AMS 258948 2000.61.08.008683-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE
AUTOMOVEIS BARIRI LTDA
ADV : DENIS ESPAÑA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AMS 276254 2004.61.19.003036-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IANNONI EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

Anotações : GUARULHOS Sec Jud SP
: DUPLO GRAU

00040 AMS 280037 2003.61.10.003681-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AGROSIM COMERCIO E
REPRESENTACOES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00041 AC 1245456 2006.61.02.000280-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA ESPECIALIZADA
JUNQUEIRA LEITE S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00042 AMS 295467 2005.61.05.011717-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUDICON AUDITORIA CONTABIL
S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00043 AC 1234388 2002.61.00.025203-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA
APDO : SCHUNK DO BRASIL
SINTERIZADOS E
ELETROGRAFITES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

00044 REOMS 305096 2007.60.00.007615-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : ROSANGELA APARECIDA DOS
SANTOS
ADVG : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco
UCDB
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00045 REOMS 305088 2007.61.00.007550-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : RENATO MENDES DA SILVA
ADV : EMILIA PEREIRA DE CARVALHO
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO
ASSUNCAO UNIFAI
ADV : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS
TERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 REOMS 275390 2005.61.00.002935-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : PAULO GRIGORIO DOS SANTOS
ADV : JOSE DE RIBAMAR VIANA
PARTE R : UNIBAN UNIVERSIDADE
BANDEIRANTE DE SAO PAULO
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AMS 263598 2002.61.00.017224-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MASSAHIRO NAGAMATU
ADV : VICENTE BERTOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AMS 260621 2002.61.00.028630-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA ANGELA PARERA DIAS
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AMS 299788 2006.61.00.027157-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA COSTA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00050 AMS 304966 2007.61.00.003217-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SIMONE ARGENTATI FERREIRA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

ADV : NACIONAL)
: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AC 1295880 2007.61.14.000421-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MANOEL BARBOSA SOBRINHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1292648 2007.61.14.006091-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GERALDO LAGARES
NASCIMENTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1295221 2004.61.10.008209-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ELASTOTEC IND/ E COM/ DE
ARTEFATOS DE BORRACHA
LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI

00054 AC 1288787 2004.61.82.042345-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : ALSTOM BRASIL LTDA
ADV : ENIO ZAHA
APDO : OS MESMOS

00055 AC 1280274 2004.61.82.052284-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELUCID SOLUTIONS S/A
ADV : ELIANA MARTINEZ
Anotações : REC.ADES.

00056 AC 1291529 2004.61.82.053710-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HERNANDEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : MARCIA NISHI FUGIMOTO
Anotações : REC.ADES.

00057 AC 1273367 2004.61.82.056182-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : STANTON CHASE INTERNATIONAL BRAZIL S/C LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00058 AC 1288795 2005.61.82.012788-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PLUMAS MOTEL LTDA
ADV : SANDOVAL ARAUJO DA SILVA

00059 AC 1279498 2005.61.82.020150-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FURUKAWA EMPREENDIMENTOS
ENGENHARIA E CONSTRUCOES
LTDA
ADV : FABIO ROSAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00060 AC 1300610 2008.03.99.017127-6 0500000912 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE TECIDOS BIASI S/A
ADV : SANDRA CRISTINA ZERBETTO

00061 AC 1288293 2008.03.99.011137-1 9805074838 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : M W R TRANSPORTES E
LOCACAO LTDA e outro

00062 AC 1287959 2008.03.99.010558-9 9805273857 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECNOPE IND/ E COM/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AC 1299962 1999.61.06.010671-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE VELAS Q LUZ LTDA e outro
ADV : JULIANE YASSUE PIVOTTO (Int.Pessoal)

00064 AC 1299963 1999.61.06.010702-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE VELAS Q LUZ LTDA e outro
ADV : JULIANE YASSUE PIVOTTO (Int.Pessoal)

00065 AC 1270764 2008.03.99.001691-0 0500000197 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DYRUP INDL/ LTDA
ADV : DECIO DE CAMPOS (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1273540 2008.03.99.003399-2 0600000015 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BONNA SPORTS CONFECÇOES
LTDA -ME

00067 AC 1273862 2008.03.99.003709-2 0500000083 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OTANER E SEMOG ASSESSORIA
COML/ S/C LTDA

00068 AC 1280074 2004.61.07.004549-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : FERNANDA CREPALDI BRANDÃO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDOPOLIS
ADV : MANOEL BOMTEMPO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00069 AC 1279571 2006.61.82.046949-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DIGIMEC AUTOMATIZACAO
INDL/ LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00070 AC 1282877 2002.61.82.000452-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DIMELT DISTRIBUIDORA DE
METAIS LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00071 AG 318906 2007.03.00.099995-0 200161020097055 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : RETEC COML/ LTDA
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00072 AG 318759 2007.03.00.099761-8 0300004559 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERMERCADO PINDORAMA
LTDA
ADV : PAULO CESAR ALARCON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
CATANDUVA SP

00073 AG 324782 2008.03.00.003101-7 200661230005564 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : INSTITUTO MARIA IMACULADA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

00074 AG 317374 2007.03.00.097890-9 199961820203461 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ROHM DO BRASIL IND/ E COM/
LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI
ARCE MURILLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00075 AG 316828 2007.03.00.097018-2 0400000025 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CONCHAS SP

00076 AG 315875 2007.03.00.095647-1 200461820577577 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ALFA PARTICIPACOES
COMERCIAIS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00077 AG 271292 2006.03.00.057920-8 0100003884 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : J TOMAZELI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AMERICANA SP

00078 AG 270245 2006.03.00.052236-3 200261820221300 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : RICARDO DE GODOY
ADV : ELIANE ALVES DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00079 AG 298210 2007.03.00.036320-4 200561100116400 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : COML/ SOROPLAN LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SOROCABA >10ª SSJ>SP

00080 AG 251038 2005.03.00.083760-6 200561120081191 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : COOPERATIVA AGRARIA E DE
CAFEICULTORES DA REGIAO DE
TUPI PAULISTA CACRETIPI
ADV : PEDRO MARREY SANCHEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00081 AG 228105 2005.03.00.005887-3 200561120000026 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : COOPERATIVA AGRARIA E DE
CAFEICULTORES DA REGIAO DE
TUPI PAULISTA CACRETUPI
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00082 AC 1249684 2004.61.09.007404-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DIRCEU APARECIDO ADAME
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1295812 2004.61.07.002228-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RICARDO SERGIO PAGAN e outros
ADV : BENEDITO VICENTE SOBRINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI

00084 AC 1227668 2003.61.00.026597-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TERUKO KATO
ADV : ROBERTO DE OLIVEIRA
FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1255213 2004.61.03.005182-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MIGUEL ALVES DE PAULA (= ou >
de 60 anos)
ADV : MIGUEL DOS SANTOS PAULA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI
CARNEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1290118 2004.61.03.007171-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANA LUCIA MOGAMES
ADV : MIGUEL DOS SANTOS PAULA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA
FIDALGO SOUZA KARRER
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1220053 2004.61.09.001603-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VERA DE LOURDES ORNELLAS
MIAN e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS

00088 AC 1217549 2004.61.09.003299-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARIA LUCIA FANCELLI
ADV : CLAUDIA STURION ANGELELI
FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AMS 305066 2007.60.00.006693-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS
REFUNDINI
APDO : KAUMER MULITERNO DE
ANDRADE
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA
FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 AMS 303261 2006.61.00.024013-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BRISTOL-MYERS SQUIBB
FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS
SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00091 AMS 303949 2007.61.00.021804-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DROGARIA TINGUARA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
DELATORRE

00092 AMS 303055 2004.61.00.025975-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
APDO : SERGIO RICARDO MOTTA
DAMIGO e outros
ADV : MARCEL NADAL MICHELMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AMS 267344 2003.61.00.009946-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JAIME ELIAS DE ALMEIDA e outro
ADV : LUIZ GOUVEA LOPES JARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AMS 271990 2004.61.00.010813-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IMEG ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AMS 304497 2007.61.00.006567-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RAIA E CIA LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00096 AMS 304639 2006.61.00.027584-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UNIPORT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

LTDA
ADV : LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00097 AMS 303328 2007.61.00.010378-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SOTEFÉ SOCIEDADE TÉCNICA DE
FERRAMENTAS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00098 AMS 303323 2007.61.26.001430-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PICHININ IND/ E COM/ LTDA
ADV : GILBERTO RODRIGUES PORTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00099 AMS 303473 2007.61.14.004668-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AGULHAS NEGRAS
DISTRIBUIDORA DE
AUTOMOVEIS LTDA
ADV : JOAO FLORENCIO DE SALLES
GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00100 AMS 300077 2007.61.00.006309-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ACP MERCANTIL INDL/ LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00101 AMS 304864 2006.61.00.028184-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SWISS STEEL INTERNATIONAL
DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA
GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00102 AMS 303234 2007.61.14.002907-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FTE IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDSON ROBERTO DA ROCHA
SOARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00103 AMS 303249 2007.61.00.012077-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : M E G FIBRAS E RESINAS LTDA
ADV : ANA CLAUDIA LORENZETTI
LEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00104 AMS 305690 2006.61.00.023950-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA
GAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00105 AMS 303321 2007.61.00.004008-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COLBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00106 AC 1296942 2005.61.24.001575-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE SANTA
ALBERTINA SP
ADV : SILMARA PORTO PENARIOL

00107 AC 1296943 2005.61.24.001576-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE SANTA
ALBERTINA SP
ADV : SILMARA PORTO PENARIOL

00108 AC 1270911 2008.03.99.001839-5 0500000036 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPOLIS SP
ADV : ELBER DOUGLAS BUTARELLO
RODRIGUES

00109 AC 1302631 2008.03.99.018378-3 0300005140 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : JODRE PNEUS CENTRO
AUTOMOTIVO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AC 1302637 2008.03.99.018384-9 0200015364 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ELECTRONGRAPH
MANUTENCAO GRAFICA LTDA -
ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 REOAC 1298970 2005.61.82.029260-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : ARTPESCA REDES E TARRAFAS

LTDA
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AC 1262681 2007.03.99.050368-2 0400000059 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00113 AC 1291561 2008.03.99.012856-5 9715016049 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : DECANDIA S/A IND/ E COM/

00114 AC 1272222 2008.03.99.001553-9 9507014497 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : RIO NEON IND/ E COM/ DE
CONFECOES LTDA

00115 AC 1291619 2008.03.99.014309-8 9715028063 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MANOEL HENRIQUE DAS NEVES

00116 AC 1289342 2008.03.99.012502-3 9709061984 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : DANIEL SOARES CARVALHO

00117 AC 1291611 2008.03.99.014303-7 9715037410 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SERVSEN GRAMPOS PECAS E
GRAMP PNEUMATICOS LTDA -
ME

00118 AC 1232366 2007.03.99.039281-1 0000160741 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : TOLI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS
DE COURO LTDA massa falida
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00119 AC 1262845 2006.61.14.006845-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JAIME PAULO DE FARIAS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1296524 2006.61.16.000093-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WILSON ROBERTO BATISTELA
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1251836 2007.61.14.001327-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LUIZ BASSI (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1250747 2007.61.14.000076-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1252253 2007.61.14.000194-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EDUARDO FERREIRA DA
FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 1231726 2002.61.00.019954-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE ANESIO BARBOZA e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO
LIGNELLI
PARTE A : VILMA ALBANO NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1291016 2005.61.14.005199-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE BATISTA LIMONES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1287101 2005.61.00.019285-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PEDRO BRAGA FILHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1256428 2006.61.14.005009-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SALIM SAMPAIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AMS 304688 2007.61.00.026031-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BANCO PAULISTA S/A e outro
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00129 AMS 302699 2002.61.00.029575-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOAO MARQUES DA SILVA
COML/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO
EMSENHUBER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00130 AC 1226255 2005.61.00.009627-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : TV LINE COML/ E EDITORA LTDA
ADV : PRISCILA PEREGO TROMBINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AMS 270977 2000.61.09.000979-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE PIRACICABA
ADV : DARCI SILVEIRA CLETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00132 AC 1248074 2004.61.09.005378-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE CARLOS MENDONCA DE
SOUZA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00133 AC 1289019 2004.61.08.007326-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE CARLOS VIADANA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00134 AC 1301933 2006.61.04.007363-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO SERAFIM GOMES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1300363 2006.61.04.005993-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JAIR MENICONI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1294029 2005.61.04.002242-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ALMERIO MASCARETTI ORTIZ e
outros
ADV : CIRO CECCATTO
APDO : LEVY ZANGRANDI
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00137 AC 1271437 2004.61.00.022343-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E
ELETROMETALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00138 AMS 292457 2005.61.03.006179-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DE STA CO EMA IND/ E COM/
LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E
RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00139 AMS 286596 2004.61.05.006443-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HAVER E BOECKER
LATINOAMERICANA MAQUINAS
LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA
EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00140 AMS 270238 2004.61.02.011008-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MONTECITRUS TRADING S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00141 AMS 294503 2006.61.02.008611-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RENK ZANINI S/A
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00142 AMS 296811 2003.61.00.029177-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UNIALCO S/A ACUCAR E
ALCOOL
ADV : DIRCEU CARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

00143 AMS 299130 2004.61.00.001342-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RHODIA BRASIL LTDA e outro
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA
ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00144 AMS 300845 2007.61.10.004308-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E
SISTEMAS DO BRASIL S/A e outro
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO
EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00145 AC 732284 2001.03.99.045499-1 9800453849 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS METALURGICAS
MECANICAS E DE MATERIAL
ELETRICO E ELETRONICO
SIDERURGICAS VEICULOS E DE
AUTO PECAS DE SAO CAETANO
DO
ADV : ARLETE LUIZA MAMPRIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AG 305464 2007.03.00.074939-8 200761110026726 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MARIA CONCEICAO ALVAREZ
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

00147 AG 316777 2007.03.00.096842-4 200761110026702 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MARIA DO ROSARIO PEDRAZZA
SEGA e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

00148 AG 317872 2007.03.00.098491-0 200261820021645 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : LOTEPLAN EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00149 AG 320486 2007.03.00.102152-0 200561820175339 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : IVAN ROBERTO BERGER e outros
ADV : CRISTIANE APARECIDA REGIANI
GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : RED DEVIL DO BRASIL COM/ IMP/

ORIGEM : E EXP/LTDA
: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00150 AG 320797 2007.03.00.102608-6 200461820405717 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : VISOCOPY VIDEO PRODUcoes
LTDA
ADV : MARIA LUCIA DUTRA
RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00151 AG 321185 2007.03.00.103064-8 200761820027438 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : DRUPLASTEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE A : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E
COM/ LTDA
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00152 AG 322597 2007.03.00.104900-1 200161260077166 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : FLORES LUIZ PINTO DA SILVA -
ME
ADV : NELSON GOMES DE SOUZA
FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00153 AG 323243 2008.03.00.000883-4 200261120043061 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : GILDO JOSE PEDROSA e outro
ADV : ROBERTO CARLOS LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00154 AG 324396 2008.03.00.002407-4 200561020039164 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : K S W IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ
RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00155 AG 325482 2008.03.00.004130-8 200761820482774 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : DN ACO DISTRIBUIDORA
NACIONAL DE ACOS LTDA
ADV : EDUARDO BROCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00156 AG 326813 2008.03.00.006033-9 200361260043864 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ALESSANDRO BIFFE

ADV : JOÃO BIFFE JÚNIOR
AGRDO : MARCELO FERNANDO LUENGO
PADOVANI
ADV : LUIZ HELADIO SILVINO
PARTE R : JONH PRIX REPRESENTACOES
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00157 AG 327805 2008.03.00.007438-7 200461820256852 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ALDO BIZINOTTO DA CUNHA
ADV : JOAO FLORENCIO DE SALLES
GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : PLANETA VEICULOS LTDA
ADV : JOAO FLORENCIO DE SALLES
GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00158 AC 297452 96.03.003173-9 9400187149 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NGO ASSOCIADOS CORRETORA E
CAMBIO LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00159 AMS 286736 2002.61.00.025925-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : GRUPO DE APOIO AO
ADOLESCENTE E A CRIANCA
COM CANCER GRAACC
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO

00160 AMS 303569 2006.61.03.006292-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00161 AMS 305057 2007.61.00.006255-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALLAN ONAGA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00162 AC 1249443 2007.03.99.045435-0 9500010100 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NGO ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA e outros
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00163 AMS 285504 2004.61.00.016060-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO WEISS
ADV : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00164 AC 1187830 2007.03.99.014165-6 9600093962 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA
ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR

00165 AMS 304694 2007.61.00.009208-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARGEMIRO DA SILVEIRA BULCAO
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00166 AMS 303126 2006.61.00.021762-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VALDEIR ORIDES DA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Anotações : AGR.RET.

00167 AMS 297888 2006.61.00.022887-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DOS USUARIOS DE AERONAVES EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA COOPERFLY
ADV : FELIPE RODRIGUES GANEM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00168 AC 1292889 2006.61.13.004668-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LOURDES SANCHES PRADELA e outro
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
Anotações : JUST.GRAT.

00169 AC 1291017 2005.61.14.005290-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TEODORICO GONCALVES RODRIGUES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00170 AC 1304598 2001.61.00.009770-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : SYLVIA VERRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 1296996 2008.03.99.015444-8 9800451544 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANHATTAN PROPAGANDA LTDA
ADV : GILBERTO OTTANI

00172 AC 1297354 2007.61.17.002626-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLEBER CARLOS LOURENCAO
ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

00173 AC 1273210 2007.61.05.007151-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : APARECIDA DE SOUZA CABRAL
ADV : EDMEIA SILVIA MAROTTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AMS 257304 2002.61.03.003052-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPERMERCADO SILVA INDAIA
LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00175 AC 1289862 2006.61.20.006921-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIA TALARICO (= ou > de 65
anos)
ADV : ROGERIO LUIZ MELHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00176 AC 1299774 2004.61.07.001900-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ARTPE IND/ E COM/ DE
CALCADOS LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA
JUNIOR
Anotações : REC.ADES.

00177 AC 1292905 2007.61.06.006515-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLOTHILDE BILLIA espolio
REPTE : DAVID BILLIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA
CRUSCIOL

00178 AC 1224982 2007.03.99.037182-0 0400000420 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO
ADV : CELSO GIANINI
Anotações : JUST.GRAT.

00179 AC 1224951 2007.03.99.037151-0 0300000086 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE PINTO SANCHES E FILHO LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ PINTO BENITES
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

00180 AC 1224656 2007.03.99.036768-3 0500000043 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO SP
ADV : PATRICIA CLAUZ

00181 AC 1268991 2008.03.99.000578-9 0200000947 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WANDERBROK LTDA -EPP
ADV : MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR

00182 AC 1268883 2008.03.99.000472-4 0100000338 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUMATRA CAFES BRASIL S/A
ADV : CARLOS ANTONIO PENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00183 AC 1270892 2008.03.99.001820-6 0400007907 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DELTA CLINICA
ODONTOLOGICA LTDA e outros
ADV : ALBERTO VIANA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00184 AC 1268849 2008.03.99.000438-4 0300013282 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EQUIPSONDAS POCOS
ARTESIANOS LTDA
ADV : ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00185 AC 1267413 2007.03.99.051432-1 0400000035 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : C RORATTO E CIA LTDA
ADV : RICARDO ALVES BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00186 AC 1267412 2007.03.99.051431-0 0400000027 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : C RORATTO E CIA LTDA
ADV : RICARDO ALVES BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00187 AC 1296161 2008.03.99.015014-5 9705772568 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : THE PLACE RESTAURANTE LTDA

00188 AC 1273208 2005.61.09.006349-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : GENNY SILVA
ADV : SILVIO ROGERIO DE MORAES
Anotações : JUST.GRAT.

00189 AC 1256313 2007.61.27.000041-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : PASCHOA INES PULCINELLI (= ou
> de 60 anos)
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
Anotações : JUST.GRAT.

00190 AC 1289856 2007.61.05.006712-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ALZIRA DANGELO MOREIRA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

00191 AC 1217533 2004.61.09.001608-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PAULO ROBERTO VANZELLI
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00192 AMS 302607 2007.61.00.008282-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRICEMAQ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00193 AMS 303215 2006.61.00.026776-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO
ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00194 AC 1308420 2007.61.00.009849-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : M E G FIBRAS E RESINAS LTDA
ADV : ANA CLAUDIA LORENZETTI
LEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00195 AMS 299044 2006.61.05.015294-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SOUFER INDL/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00196 AC 1293189 2008.03.99.013884-4 9715035000 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IND/ ALIMENTICIA SOFT BREAD
LTDA e outro

00197 AC 1302636 2008.03.99.018383-7 0200000066 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DURVALINO ESPIRITO SANTO -
ME
REPTE : MARIA ZANQUETA ESPIRITO
SANTO
ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00198 AC 1293960 2003.61.09.008103-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E
CULTURAL RECANTO DAS
AGUAS
ADV : MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO

00199 AC 1302014 2005.61.82.031257-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
INTERES : RONALDO JORGE AMARAL

00200 AC 1302009 2006.61.82.016494-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ARTERA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
INTERES : PEDRO ARTERO ORTEGA

00201 AC 1296279 2004.61.00.018858-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ROGERIO CID DE ANDRADE
ADV : ANA CLAUDIA FELICIO DOS
SANTOS
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00202 AC 1292329 2001.61.00.008847-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS
S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00203 AC 1297137 2005.61.00.010772-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OBJECTIVE SOLUTIONS
CONSULTORIA E DESENV DE
SISTEMAS S/C
ADV : ANA PAULA LUPINO

00204 AMS 303369 2006.61.06.001622-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BEBIDAS FERRARI LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE
ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00205 AC 1299362 2004.61.00.014995-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BERTIN LTDA e filia(l)(is)
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO

GONCALVES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00206 AMS 303533 2007.61.10.007660-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OKRA IND/ DE EMBALAGENS
LTDA
ADV : MARCOS TRANCHESI ORTIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00207 AMS 303849 2007.61.00.013536-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLF PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00208 AMS 303186 2007.61.00.019630-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HILTI DO BRASIL COML/ LTDA
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00209 AMS 304507 2007.61.00.021118-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MAQUINAS PIRATININGA S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00210 AMS 302167 2007.61.00.006659-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ROHM DO BRASIL IND/ E COM/
LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI
ARCE MURILLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00211 AMS 304562 2007.61.07.009225-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALLTEC QUIMICA LTDA
ADV : DANIELE APARECIDA RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00212 AMS 305306 2007.61.00.020945-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E
COM/ S/A
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA
DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00213 AMS 304299 2007.61.09.001008-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CONFECCAO DE MALHA TEDA
LTDA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00214 AMS 303497 2007.61.06.002044-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RIO-TECH ENGENHARIA
ELETROMETALURGICA E
PROJETOS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO
BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00215 AC 1293683 2001.61.00.006719-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CENTRO CULTURAL JARDIM
FRANCA S/C LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00216 AC 1293684 2001.61.00.022424-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CENTRO CULTURAL JARDIM
FRANCA S/C LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00217 AMS 301235 2006.61.05.014252-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EULOGIO ROMAN JIMENEZ
RODRIGUEZ
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00218 REOMS 303927 2007.61.14.002310-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : PITERSON BORASO GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00219 AMS 302966 2006.61.00.027989-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MAURICIO DE ALCANTARA
CHAUD e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00220 AMS 304472 2007.61.00.005870-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MICHEL CEDRICK BUTNARIU

ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA
LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00221 AMS 303331 2007.61.14.005043-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARLOS EDUARDO GRIVOL
ADV : CHRISTIANE BIMBATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00222 AMS 305237 2006.61.00.005798-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GLORIA REGINA DA SILVA
AMARO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00223 AMS 304215 2006.61.09.002506-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADV : FABIO RIBEIRO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00224 AMS 304417 2007.61.00.022084-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARLOS ROBERTO CHOIFI
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS
SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00225 REOMS 304680 2007.61.00.024012-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : PAULO DE FARIA SALGADO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00226 AMS 303423 2007.61.05.001119-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MAURO CESAR LOPES
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00227 AC 1306281 2007.61.00.009375-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE REBELLO NETO e outro
ADV : LUIZ CARLOS LIMA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00228 AC 1295829 2007.61.27.000097-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARCOS NOGUEIRA DESTRO e
outro
ADV : ODAIR BONTURI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS

00229 AC 1302062 2007.61.00.013788-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FERNANDO LAURINDO PALMA e
outros
ADV : GUSTAVO XAVIER BASSETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO

00230 AC 1307603 2007.61.12.005548-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES
SARDINHA
APDO : SEBASTIAO ZOLIM
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI
MASSARI

00231 AC 1299195 2007.61.06.005679-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GINO DE BIASI FILHO e outros
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA
CRUSCIOL

00232 AC 1295826 2007.61.06.008554-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS
APDO : GENI APARECIDA DOS SANTOS
PALETA
ADV : RODRIGO FERNANDO SANITA
Anotações : JUST.GRAT.

00233 AC 1295831 2006.61.27.002131-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ELVIRA SARAN e outro
ADV : ODAIR BONTURI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

00234 AC 1276380 2007.61.06.001106-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA APARECIDA FERREIRA
DA SILVA e outros
ADV : MICHAEL JULIANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00235 AC 1299099 2006.61.00.025555-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ERANI SANTUCCI DE
MENDONCA
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00236 AC 1293317 2006.61.04.005486-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APTE : JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

??_??

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.00.034732-4 MC 2778
ORIG. : 200161000039773 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CASA DAS ALIANÇAS COM/ DE RELOGIOS LTDA e outro
ADV : RODRIGO CANEZIN BARBOSA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 251/252: A União, ora exeqüente, em atenção ao despacho de fl. 247, apresenta a planilha atualizada do débito (honorários advocatícios), para que se proceda a expedição de mandado de penhora em nome do representante legal Sr. Israel Aparecido Silva; e reitera o pedido formulado às fls. 243/245, no sentido de que seja realizada a penhora on-line dos valores em nome da Sra. Célia Regina Godinho Zayed.

É o breve relatório, decido.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on-line de valores em nome da representante legal Sra. Célia Regina Godinho Zayed, prevista no artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

A meu ver, a previsão estabelecida no artigo 655-A do CPC, veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução.

No entanto, o que a lei autoriza é que sejam requisitadas ao Banco Central informações sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s), isto é, depósito em conta corrente ou em caderneta de poupança e quaisquer outras aplicações no mercado financeiro. Em razão do sigilo de dados, referida informação limitar-se-á à existência ou não de valores até o montante indicado na execução, conforme expressa previsão do parágrafo 1º do artigo 655-A, do CPC.

Ressalto, ainda, que mesmo antes da edição da referida lei, já havia sido celebrado convênio entre o E. STJ e o Banco Central a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário uma maior agilidade. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifico que a exequente não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, vez que não consta nos autos se a mesma, além de proceder às diligências de praxe, efetuou buscas junto ao banco de dados do Renavam, bem como pesquisas nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Expeça-se novo mandado de penhora em nome do representante legal Sr. Israel Aparecido da Silva.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A, COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, Relator da MEDIDA CAUTELAR n.º 2005.03.00.077458-0, em que figuram como Requerente: TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e Requeridos: SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos da MEDIDA CAUTELAR, processo supracitado, interposta de decisão de 1º grau que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA processo n.º 2004.61.00.035280-4, julgou extinto o feito sem o julgamento do mérito, em virtude da ocorrência das situações previstas no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, sendo este para CITAR e INTIMAR SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da decisão liminar de folhas 201/203, appertis verbis: "...concedo a liminar pleiteada, para restaurar a eficácia da tutela recursal deferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.002595-8, suspendendo, por consequência, qualquer ato de cobrança dos valores que compõem o objeto dos contratos de mútuos n.º 11.368-9 e 12.391-9 e de seus correspondentes termos aditivos, até julgamento da apelação interposta em face da sentença proferida nos autos principais. Cite-se. Intime-se.", dos autos supracitados, para que, querendo, conteste o presente feito, nos termos e prazo do artigo 802 do Código de Processo Civil, 5 (cinco) dias, presumindo-se aceitos pelo requerido supra como sendo verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil, caso não o faça, no prazo de 40 (quarenta) dias (prazo de vencimento deste edital). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, n.º 1842, Torre Sul, em São Paulo- SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma. São Paulo, em 12 de maio de 2008.

Eu, _____, José Marcos Caldeira, Diretor da Divisão de Procedimentos Diversos, digitei e conferi. E eu, _____, Waldirio Pacanaro Filho, Diretor da Subsecretaria da Quarta Turma, subscrevo.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.040185-0 AG 298810
ORIG. : 200661000194442 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ APARECIDO DE SOUZA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida.

Pela decisão de fls. 192/194 foi indeferido o efeito suspensivo requerido.

Às fls. 222/243 informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.091433-6 AG 312730
ORIG. : 200761000243457 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, reconheceu a constitucionalidade e legalidade do lançamento realizado sobre valores pagos a título de premiação por desempenho e atingimento de metas fixadas em campanhas comerciais, bem como deferiu parcialmente a antecipação da tutela para o fim de reconhecer atingida pela decadência parte do crédito previdenciário.

Sustenta o agravante que é indevida a contribuição em discussão, dada a eventualidade do benefício e por não integrar o salário ou remuneração do empregado.

Pleiteia, ainda, pela aceitação de letras financeiras do tesouro - LFT como garantia da ação anulatória e suspensão da exigibilidade do crédito.

Postergo a análise do pedido de efeito suspensivo para após a manifestação do agravado.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.093768-3	AG 314540
ORIG.	:	9705510040	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA	
ADV	:	EDUARDO PEREZ SALUSSE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	CHARLOTTE LANDSBERGER falecido	
ADV	:	KATHLEEN MILITELLO	
PARTE R	:	SYLVIA JUTHA EMMA LANDSBERGER	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reunião dos feitos executivos fiscais.

Sustenta a agravante que a reunião requerida é essencial para que a empresa continue desempenhando suas atividades contratuais, pois evitaria penhoras sobre seu faturamento em percentuais diversos, além de ser a medida menos gravosa ao devedor, nos termos da lei processual civil.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela recursal para após a manifestação do agravado.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095692-6 AG 315975
ORIG. : 200261000240999 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIO GOMES DA ROCHA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE A : PAULA DE SOUZA FRAISSAT
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação nos efeitos da tutela, interposto contra decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de realização de prova pericial, ao fundamento de se tratar única e exclusivamente de matéria de direito, "encontrando-se os fatos comprovados pela prova documental juntada pelas partes" (fls. 113). Afirma, ademais, que a prova em comento "será necessária apenas na fase de execução da sentença, caso sejam acolhidas as teses defendidas pelos autores" (fls. 113).

Intenta-se a reforma do aresto, ao fundamento de cerceamento de defesa, por ser a prova pericial necessária à demonstração da correição, conforme a lei, na aplicação de índices, de juros e de amortizações. Tal entendimento não se coaduna com a posição assumida majoritariamente no e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07, DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEDE DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. PRECEDENTES.

(...)

3. Ainda que assim não fosse, revela-se inequívoco que não se caracteriza a violação ao princípio da ampla defesa o indeferimento de prova pericial para fins de apuração dos valores da casa própria adquiridos pelo SFH (Precedentes: RESP 215808 / PE; Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09.06.2003; RESP 81000 / BA; Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJ de 16.12.1996; RESP 83794 / BA; Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, DJ de 10.06.1996) mercê de o mesmo encerrar fundamento eminentemente constitucional. 4. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 644.442/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 209)

Diante do exposto, em face do confronto da decisão guerreada com jurisprudência dominante da Corte Superior, nego provimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.098548-3 AG 317920
ORIG. : 200761820393339 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de autorização para que a própria empresa realizasse o registro da penhora no cartório imobiliário competente.

Sustenta a agravante que necessita, para o desempenho normal de suas atividades, renovar sua certidão de regularidade fiscal, a qual somente é possível após o registro da penhora nos cartórios imobiliários, sendo prejudicial e moroso aguardar que tal ato seja realizado por oficial de justiça e carta precatória.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela recursal para após a manifestação do agravado.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099773-4 AG 318770
ORIG. : 200761020113634 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CASA UNIAO OPTICA E COM/ LTDA EPP
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em Mandado de Segurança que concedeu liminarmente o pedido para determinar o prosseguimento do recurso administrativo

Sustenta a agravante que a r. decisão agravada determinou à Autoridade impetrada o seguimento e julgamento de recurso administrativo não previsto na legislação de regência do procedimento de compensação das contribuições previdenciárias, entendendo de maneira equivocada ser esse procedimento idêntico ao procedimento de compensação dos títulos administrados pela SRF.

Assevera que "se todos os contribuintes optarem por ingressar na esfera administrativa com pedido PRÉVIO de homologação de suas compensações e o Judiciário autorizar o processamento de recurso voluntário a instância superior contra o resultado dessa compensação, ocorrerá o caos na administração pública tributária". (originais com grifo)

Justifica a suspensão do ato agravado, "visto que o mesmo causa ônus ao erário, tendo em vista que a decisão judicial determinando o seguimento ao recurso administrativo implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário impedindo o lançamento de ofício e a cobrança do crédito".

O juízo a quo concedeu o pedido liminarmente, "a fim de que o mesmo tratamento seja dispensado ao recurso administrativo que a impetrante interpôs contra a decisão que negou seguimento ao pedido de compensação do seu alegado crédito de empréstimo compulsório com débitos previdenciários".

"Em matéria tributária a compensação está disciplinada pelo art. 170 do CTN, da seguinte forma:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

O dispositivo deixa claro que, em se tratando de crédito tributário, a compensação sempre depende da existência de lei que estipule as respectivas condições e garantias, ou que se delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo. Não é suficiente, portanto, a simples existência de reciprocidade de dívidas para que a compensação se imponha." (Direito Tributário Esquemático, Ricardo Alexandre. - 2. ed. atual. ampl. São Paulo: Método, 2008, pp. 435)

Com efeito, cumpre observar que o regime de compensação, aplicado aos tributos administrados pela SRF, não se aplica às contribuições previdenciárias. Nem se diga que a criação da Receita Federal do Brasil (Super-receita), pela Lei 11.457/2007, atribuiu a ambos o mesmo regime. Há expressa ressalva, in verbis:

Art. 25 - Passam a ser regidos pelo Decreto 70.235, de 06 de março de 1972:

I - a partir de data fixada no §1º do artigo 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

(...)

§2º - O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. (sem grifos nos originais)

Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a alteração dada pela Lei 10.637/2002, autoriza a compensação entre quaisquer espécies tributárias, possibilitando inclusive que o procedimento de encontro de contas seja efetuado pelo próprio contribuinte, independentemente de requerimento, ficando a atividade do contribuinte sujeita a posterior verificação da administração quanto à sua correção.

Ao contrário do regime dos tributos administrados pela SRF, que sofreu sucessivas alterações, o regime das contribuições previdenciárias não foi alterado, permanecendo sujeito a Lei nº 8.383/91, art. 66, com os limites previstos no art. 89 da Lei 8.212/91.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (sem grifo nos originais)

Nesse sentido, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2007/0203250-1, de Relatoria da Ministra DENISE ARRUDA:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELO INSS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, entendeu pela impossibilidade de compensação entre contribuições destinadas ao INCRA e contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 2. Na hipótese, não tem aplicação o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, o qual somente "permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária". Isso porque a contribuição ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89. Enquanto esta exação enquadra-se no gênero Seguridade Social - a qual assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social -, aquela consiste em contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. 3. Agravo regimental desprovido.

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, nos termos supra.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100441-8 AG 319220
ORIG. : 200561070131866 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS
ADV : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 370/371:- Não há o que reconsiderar.

Transitada em julgado a decisão de fls. 363/365, certifique-se e cumpra-se a deliberação de fls. 365, "in fine".

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.104930-0 AG 322627
ORIG. : 200661050110370 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA
ADV : ÉLITON VIALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que DEIXOU DE CONHECER o incidente de impugnação ao valor da causa, por ter sido interposta fora do prazo legal.

Sustenta que, "à luz do artigo 301, I, do CPC, a citação do agravante (réu na medida cautelar nº 2006.61.05.007300-2) é nula, não havendo campo para rejeição da impugnação do valor da causa, sob pretexto de intempestividade".

Assevera que o Diploma Processual Civil, por seu artigo 225, VI, estabelece como requisitos do mandado de citação, que este contenha, dentre outras exigências, o prazo para defesa.

A agravante colaciona julgados sobre a matéria, os quais demonstram consonância com a decisão dada ao RESP nº 807.871 - PR (2005/0214392-3), julgamento de 14/03/2006, de relatoria do MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, cujo trecho do voto transcrevo como razão de decidir:

"No mérito, tenho que razão assiste ao recorrente.

Com efeito, é regra positivada em nosso sistema processual a de que para a validade do processo é indispensável a citação do réu. A norma reflete o princípio do contraditório e se harmoniza com a cláusula constitucional do devido processo legal.

E, entre os requisitos do mandado de citação, o Código de processo Civil exige que se assinalo o prazo para a defesa (art. 225, VI). A inobservância da exigência acarreta a nulidade da citação, consoante a disposição do art. 247 do mesmo diploma legal.

O Tribunal "a quo" entendeu dispensável tal formalidade, sob o fundamento de que a citação fora feita na pessoa do procurador do município, cujos conhecimentos jurídicos, portanto, não justificariam a alegação de prejuízo oriundo da omissão do prazo para a resposta. Assim ponderou o julgador:

"Como o ato citatório se deu na pessoa do procurador e este é advogado, presume-se que tenha o conhecimento da lei, e não deveria só agora, em fase recursal, argüir essa nulidade" (fl. 282).

A questão não é pacífica. O acórdão recorrido está dotado de convincentes fundamentos e a tese ali esposada encontra ressonância em diversos precedentes da jurisprudência pátria, inclusive deste Superior Tribunal de Justiça. Penso, todavia, que outra solução poderia ter sido adotada.

A citação é ato jurídico da maior importância, a conferir não só validade, mas também legitimidade ao processo. A interpretação das normas processuais a ela referentes deve ser feita da forma mais objetiva possível e, nesse delicado tema, a observância da letra fria da lei é até salutar.

Entendo, portanto, que em qualquer ação, seja qual for o réu, a menção ao prazo de resposta, no mandado de citação, é obrigatória, sob pena de nulidade, conforme disposição expressa.

(...) A menção a prazo de defesa tem razão de ser e não foi elencada na lei como de observância opcional nem condicionada às condições pessoais do destinatário. Se a nulidade, no caso, não puder ser considerada absoluta, com maior razão nenhuma outra nulidade processual poderia ser, pois não há ato mais importante no processo que a citação.

Assim, não me parece deva ser dispensada a formalidade em virtude da qualidade da pessoa que recebe a citação.

Como observado pelo Min. Demócrito Reinaldo, em voto vencido no Recurso Especial n.º 11.082/SP, "a lei, ao definir os requisitos da citação, não fez distinção entre juristas e leigos, entre letrados e leigos de noções jurídicas. Se o fizesse estaria afetando até o princípio da isonomia, pondo em sérias dificuldades os oficiais de justiça e os próprios juizes, ao distinguirem os requisitos da citação, com observância das condições pessoais de cada réu; consagrar-se-ia, no processo, duas ou mais espécies de citação".

É certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que a desconhece. Não se põe em dúvida, também, que o prazo para responder consta de lei. Se é certo que o procurador do município deve conhecer o direito, não menos certo é que o leigo também não poderia alegar perda de prazo por desconhecê-lo. Todavia, apesar da correção dessa máxima jurídica, positivada na Lei de Introdução ao Código Civil, a lei também é expressa ao exigir requisitos para o mandado de citação.

Tenho que, no contexto dos autos, a discriminação levada a efeito no aresto atacado entre leigo e conhecedor do Direito não deve ser acatada no caso.

Some-se ainda o fato de que, em casos como o de que ora se cuida, o prejuízo não seria suportado pelo advogado, mas pelo ente público, no caso o município e, indiretamente, pelos contribuintes. Nas ações movidas contra o Estado, os mandados de citação são geralmente dirigidos aos procuradores das entidades da federação, de sorte que, a prevalecer o entendimento sufragado no acórdão recorrido, seria completamente desnecessária a menção ao prazo para resposta, tornando letra morta o inciso VI do art. 225 do CPC. Com tantas demandas contra a Fazenda Pública, a exceção se tornaria regra."

Requer, ainda, a agravante, invocando o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, que se julgue, por analogia, a causa de fundo, mais precisamente a impugnação apresentada.

Nesse ponto, por ser a nulidade da citação preliminar à impugnação, deixo de decidir a respeito, mesmo porque em recurso de agravo, ao contrário do recurso de apelação, a devolutividade se restringe aos estritos termos da decisão do juízo a quo.

Observo, contudo, que a declaração de nulidade da citação pretendida, violaria os princípios da celeridade e economia processual, considerando que, de acordo com o sistema informatizado desta Justiça, a Medida Cautelar, da qual foi tirada a Impugnação ao Valor da Causa, encontra-se em curso regular, inclusive contestada pela Agravante.

De outro lado, verifica-se que a ação principal vinculada a Medida Cautelar foi ajuizada, para a qual consta como valor da causa o valor de R\$554,200,00 (Autos nº 2003.61.05.015805-5).

Assim, deve ser dado ao recurso o efeito suspensivo pleiteado, tão somente, para que a impugnação do valor da causa seja conhecida e tenha seu trâmite regular.

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, § 1º-A, nos termos supra.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002221-1 AG 324259
ORIG. : 9400252900 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MERCANTIL INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E
METALICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec.Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a remessa dos autos ao contador judicial para realização do cálculo do valor remanescente devido à parte autora, fixando que os juros de mora só são devidos entre a data da atualização da conta e a expedição do ofício requisitório do pagamento por precatório.

Sustenta a agravante que o pagamento foi realizado fora do prazo constitucional fixado no parágrafo primeiro, do artigo 100, da Constituição Federal, razão pela qual são devidos juros moratórios durante todo o período da dívida.

Postergo a análise do pedido de efeito suspensivo para após a manifestação do agravado.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005343-8 AG 326406
ORIG. : 200861000019513 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICARDO CORREA BELVIS e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento imobiliário c/c repetição de indébito, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concernente ao depósito das prestações com os valores que entendem correto, a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a proibição da execução do contrato com leilão extrajudicial, até o julgamento definitivo da ação.

Busca-se a reforma da decisão, alegando, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a antecipação da tutela; que o pedido foi instruído com perícia técnica contábil elaborada por expert, demonstrando que os reajustes praticados eram lesivos aos mutuários desde o início do contrato, resultando numa situação que hoje não é possível cumprir com a avença na forma como vem sendo cobrado; que a antecipação da tutela não é ato irreversível, pois com a realização da perícia por técnico nomeado pelo MM. Juízo e com resultado diverso do laudo apresentado com a inicial da ação originária, os agravantes voltariam a pagar as prestações no valor que vier a ser apurado, de forma que para a CEF não há nenhum prejuízo, pois o imóvel continuará garantindo o mútuo até o deslinde da demanda. Argumenta, também, a desnecessidade da autenticação das cópias que instruem o recurso, vez que o próprio escopo do processo é a desoneração da parte.

Anoto, de início, que o agravo de instrumento foi instruído com cópias ilegíveis, dificultando a análise da questão suscitada.

Dentre, as peças deficientes, destaco, especialmente as seguintes:

- a) do contrato de financiamento, fls. 101/107, 109, 112, 117/120 e 123;
- b) do cálculo, fls. 124/129 e 131;
- c) do laudo técnico contábil, em que os agravantes alicerçam suas razões, fls. 134, 142, 150, 154, 156/159, 162/164; e,
- d) a certidão de intimação da r. decisão atacada, reproduzida de forma ilegível às fls. 177.

Assim, tenho que o recurso instruído com documentos ilegíveis não merece seguimento, haja vista a deficiência na sua formação.

Cabe consignar, também, que na atual sistemática processual do agravo de instrumento, a regularidade formal constitui requisito de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, escrevem, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado:

"21. Requisitos de admissibilidade: regularidade formal. A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos." (obra citada, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 850)

E ainda,

"... A única oportunidade para a juntada de peças é o momento da interposição do agravo. Não pode o agravante interpor o recurso num dia e juntar as peças em outro, pois já terá havido preclusão consumativa." (mesma obra, pág. 906)

Nessa esteira de entendimento, observo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIAS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 179661/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 17.04.2001, DJ 18.02.2002 pág. 520)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Peças ilegíveis. I - Cópias consideradas obrigatórias pelo art. 544, § 1º do CPC juntadas aos autos ilegíveis, corresponde a sua não apresentação.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. II - A juntada aos autos de novas cópias nesta Corte não supre qualquer efeito, porque operada a preclusão consumativa com a interposição do apelo. III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 455720/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 12.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 330)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006590-8 AG 327287
ORIG. : 9400252900 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a remessa dos autos ao contador judicial para realização do cálculo do valor remanescente devido à parte autora, fixando que os juros de mora só são devidos entre a data da atualização da conta e a expedição do ofício requisitório do pagamento por precatório.

Sustenta a agravante que não são devidos juros moratórios entre a elaboração do cálculo até a expedição do ofício precatório, conforme fixado na decisão agravada.

Verifico que há uma grande disparidade entre o valor pago através do Precatório nº 1999.03.00.009013-4 - R\$ 171.562,12 (cento e setenta e um mil e quinhentos e sessenta e dois centavos) - e a diferença requerida a título de atualização do débito e honorários parciais - R\$ 305.114,44 (trezentos e cinco mil, cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) -, apta a vislumbrar a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis e de difícil reparação aos cofres públicos.

Desta forma, concedo o efeito suspensivo pleiteado para que se suspenda a ordem de cálculo remanescente, até a decisão final no presente recurso.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.002221-1, por terem por fundamento a mesma causa de pedir.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009257-2 AG 329066
ORIG. : 200861030011577 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ANDREA MARQUES VAZ
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação cautelar preparatória, visando a suspensão da execução e leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Busca-se a reforma do decisum, alegando, em apertada síntese, que é dispensável a caução para a suspensão de leilão, ante a garantia hipotecária em favor da Instituição Financeira, e que a execução contratual na forma do Decreto-Lei 70/66, permite uma auto-tutela violadora da inafastabilidade da Jurisdição, ao mesmo tempo em que ofende o disposto nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Carta Magna. Aduz, também, que não foi comprovada a notificação pessoal da agravante, nem indicado o início do prazo para a purgação da mora, como exige o artigo 31 do aludido Decreto-Lei; que o título executado é ilícito e inexigível, de forma que existem vícios no procedimento, nulificando a execução extrajudicial e todos os atos subseqüentes, o que impede a inscrição do nome da mutuária nos cadastros negativos de proteção ao crédito.

De início, anoto, que a agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Observo a jurisprudência desta Corte, no sentido da necessidade de autenticação ou da declaração de autenticidade, pelo advogado, de todas as cópias do processo originário, que instruem o agravo de instrumento, como exemplifica a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em razão de ausência de autenticação das cópias das peças processuais. 2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade". 3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. 4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao

instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização. 5. No presente caso, o patrono da parte recorrente, embora tenha acostado parte das peças em cópias autenticadas por tabelião, não afirmou a autenticidade das restantes cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado. 6. Não há como o relator fazer distinção entre peças que, no entender do recorrente, merecem ou não ser autenticadas; em primeiro lugar, porque nem o texto do artigo 365, IV, nem o dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil dão margem a essa interpretação; e em segundo, porque é de se entender que se o recorrente instruiu o agravo com tal e qual peça do feito originário é porque as reputou essenciais à compreensão da questão debatida e ao julgamento do recurso. 7. Agravo legal improvido." (AG 316041 - Proc. 2007.03.00.095873-0/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Dr. Márcio Mesquita, j. 26.02.2008, DJU 18.03.2008 pág. 430)

A propósito, destaco do elucidativo voto proferido pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, em agravo inominado interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento - AG 313663 - Proc. 2007.03.00.092498-6, por falta de autenticação ou ausência da declaração de autenticidade das cópias que o instruíram, in verbis:

"A Lei nº 11.382, de 06.12.06, trouxe importante alteração ao Código de Processo Civil, acrescentando o inciso IV, ao Art. 365, que estabelece que fazem a mesma prova que os originais:

"IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;"

A alteração supra conferiu ao advogado, com toda justiça - equiparando-o aos funcionários e serventuários públicos que têm fé pública, o direito de declarar, sob a fé do seu grau e sob sua responsabilidade pessoal - funcional e penal, autenticidade às peças que extrair do processo judicial.

A declaração prevalecerá, nos termos da norma legal, até que a parte contrária a impugne, eis que revestida de presunção "juris tantum". Vale ressaltar que o que é passível de impugnação é a declaração de autenticidade e não as cópias juntadas, pois caso constatada a sua falsidade, poderá redundar em procedimento disciplinar ou ação penal para o seu firmador - daí a responsabilidade pessoal.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que, em se tratando de agravo de instrumento, a falta da declaração de autenticidade das cópias que o instruem não proporciona a necessária segurança jurídica, eis que o "caput" e o § 1º-A, do Art. 557, do Código de Rito, possibilitam ao Relator, de plano, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, donde não terá a parte contrária, em situações que tais, sequer a oportunidade de impugná-las.

De toda sorte, a jurisprudência colacionada no inconformismo, vênua devida, foi construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei nº 11.382/06, não se aplicando à hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, é de ser mantida, acrescida dos fundamentos ora expendidos."

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009455-6 AG 329206

ORIG. : 200161210033660 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : MARIA APARECIDA SANTOS PORTO E CIA LTDA
PARTE R : MARIA APARECIDA SANTOS PORTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta a agravante que a legislação não exige o prévio esgotamento dos meios na localização de bens dos devedores para que só então sejam bloqueados valores acaso existentes em conta corrente.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006) e

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não há provas suficientes comprovando tal exigência.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se o pedido em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009743-0 AG 329425
ORIG. : 0500000312 AII Vr OSASCO/SP
AGRTE : NEWTON FERREIRA DA SILVA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE
MISERICORDIA DE OSASCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustenta o agravante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois a confissão de dívida e o seu respectivo inadimplemento ocorreram quando já não fazia parte do quadro societário.

Observo que, após a prolação da decisão agravada, houve a oposição de embargos de declaração, sendo aclarado que o decisum ora impugnado se referia a todas as exceções opostas.

A cópia da inicial destes embargos, bem como da execução fiscal e respectiva certidão de dívida ativa (CDA) não foram trazidas aos autos.

Tais documentos se fazem necessários para aferição do período da dívida e análise da alegada ilegitimidade passiva do co-executado.

Desta forma, não houve juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar as alegações realizadas.

Não outro o entendimento da Corte Superior, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial.

(...)"

(g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260) e

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF.

(...)

II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002).

(...)"

(AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante da Corte Superior, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010125-1 AG 329703
ORIG. : 200761050145649 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto à decisão que, em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, reconsiderou a ordem de citação dos executados e determinou, à exequente, que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial para adequá-la ao rito previsto na Lei 5.741/71, bem como, comprovar a notificação da cessão de crédito havida entre a CEF e a EMGEA, sob pena de indeferimento da inicial.

Busca-se a reforma da decisão, alegando, em síntese, que pelo despacho de fls. 33, sem nenhuma ressalva quanto ao rito escolhido pela exequente, foi determinado a citação da parte executada, e com a referida ordem de citação, ocorreu a preclusão para o douto magistrado, não podendo este inovar no feito, sem pedido da parte executada, para alterar o rito processual, porquanto, a escolha do rito da execução não pode ser entendida como matéria de ordem pública. Aduz, também, que o contrato de mútuo hipotecário estabelece que o processo executivo poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil ou o da Lei 5.741/71, ou ainda, o do Decreto-Lei 70/66, e que a escolha feita pelo credor não pode ser alterada pelo Poder Judiciário.

De início, anoto, que a citação determinada pelo despacho de fls. 33, e reproduzida, pela agravante, em quádruplo às fls. 49, 57, 73 e 74 do agravo, não produziu efeitos, pois, os mandados foram devolvidos à Secretaria da Vara, por determinação da própria decisão agravada, antes de serem cumpridos, como se verifica da certidão trasladada às fls. 54.

Desta feita, não há que se falar em necessidade da parte executada pleitear ou concordar com a alteração do rito, nem em preclusão para o Juízo do feito determinar a adequação do rito do processo executivo antes de efetivada a citação dos devedores.

Por demais, observo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a necessidade da execução hipotecária, decorrente do inadimplemento do financiamento habitacional, seguir o rito da Lei 5.741/71, ou seja, na mesma esteira de entendimento da r. decisão hostilizada, como exemplifica a seguinte emenda:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71). 2 - Recurso especial não conhecido." - grifei - (REsp 664058/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17.05.2005, DJ 06.06.2005 pág. 340)

Assim, ao credor é facultado executar o contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito Sistema Financeiro da Habitação, pelos moldes do Decreto-Lei 70/66, ou então, judicialmente pelo rito estabelecido na Lei 5.741/71.

A propósito, cabe destacar do voto proferido no julgamento supra mencionado, o seguinte:

"A execução somente se processa na forma do Código de Processo Civil quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, consoante dispõe o art. 10 da Lei 5.741/71.

No caso presente, ao contrário do alegado pela recorrente, a execução não está baseada no descumprimento de cláusulas contratuais, mas na falta de pagamento das parcelas (fls. 09), o que a obriga a observar o rito previsto na Lei 5.741/71."

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011107-4 AG 330480
ORIG. : 0500000025 1 Vr CERQUILHO/SP
AGRTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO
ADV : PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal, e, reconhecendo a litigância de má-fé, aplicou multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito à excipiente.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC. Com efeito, está ausente a cópia da procuração inicialmente outorgada pela agravante, constando apenas a juntada do substabelecimento realizado.

Em casos análogos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manteve decisões que não conheceram de agravos de instrumentos interpostos, sob a justificativa de que a juntada apenas do substabelecimento não supre a ausência da procuração originária, visto não ser possível aferir a legitimidade e legalidade da transmissão de poderes (REsp 805114/SC, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJ 14.05.2007, AgRg no Ag 818202/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJ 30.04.2007 e AgRg no Ag 744502, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, in DJ 30.04.2007).

Ademais, a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 87, encontrando-se o presente recurso deserto, nos termos do § 1º, Art. 525, do CPC c/c Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Destarte, ausentes os pressupostos objetivos de admissibilidade recursais mencionados, nego seguimento ao agravo interposto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011127-0 AG 330493
ORIG. : 200761250040264 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : ALVARINA THEODORA DE SOUZA SILVA e outros
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em ação ordinária anulatória de ato jurídico concernente ao leilão extrajudicial do imóvel financiado pelo SFH, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Busca-se a reforma do decisum, alegando, em síntese, que a agravada, Caixa Econômica Federal, descumpriu o contrato impondo aos agravantes uma inadimplência injusta e forçada, além de promover a execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei 70/66, e que as agravadas continuam a perturbar a posse da mutuária, com telefonemas e cartas pedindo a desocupação. Aduz, também, a inconstitucionalidade do referido Decreto-Lei, pois, desrespeita os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e do juiz natural, e ainda, que a execução feita não seguiu nem as formalidades do próprio Decreto-Lei 70/66, concluindo que o leilão realizado, pode ser considerado inexistente ou nulo de pleno direito por ausência de citação pessoal dos mutuários.

De início, anoto, que os agravantes instruíram o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Observo a jurisprudência desta Corte, no sentido da necessidade de autenticação ou da declaração de autenticidade, pelo advogado, de todas as cópias do processo originário, que instruem o agravo de instrumento, como exemplifica a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em razão de ausência de autenticação das cópias das peças processuais. 2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade". 3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. 4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização. 5. No presente caso, o patrono da parte recorrente, embora tenha acostado parte das peças em cópias autenticadas por tabelião, não afirmou a autenticidade das restantes cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado. 6. Não há como o relator fazer distinção entre peças que, no entender do recorrente, merecem ou não ser autenticadas; em primeiro lugar, porque nem o texto do artigo 365, IV, nem o dos

artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil dão margem a essa interpretação; e em segundo, porque é de se entender que se o recorrente instruiu o agravo com tal e qual peça do feito originário é porque as reputou essenciais à compreensão da questão debatida e ao julgamento do recurso. 7. Agravo legal improvido." (AG 316041 - Proc. 2007.03.00.095873-0/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Dr. Márcio Mesquita, j. 26.02.2008, DJU 18.03.2008 pág. 430)

A propósito, destaco do elucidativo voto proferido pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, em agravo inominado interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento - AG 313663 - Proc. 2007.03.00.092498-6, por falta de autenticação ou ausência da declaração de autenticidade das cópias que o instruíram, in verbis:

"A Lei nº 11.382, de 06.12.06, trouxe importante alteração ao Código de Processo Civil, acrescentando o inciso IV, ao Art. 365, que estabelece que fazem a mesma prova que os originais:

"IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;"

A alteração supra conferiu ao advogado, com toda justiça - equiparando-o aos funcionários e serventuários públicos que têm fé pública, o direito de declarar, sob a fé do seu grau e sob sua responsabilidade pessoal - funcional e penal, autenticidade às peças que extrair do processo judicial.

A declaração prevalecerá, nos termos da norma legal, até que a parte contrária a impugne, eis que revestida de presunção "juris tantum". Vale ressaltar que o que é passível de impugnação é a declaração de autenticidade e não as cópias juntadas, pois caso constatada a sua falsidade, poderá redundar em procedimento disciplinar ou ação penal para o seu firmador - daí a responsabilidade pessoal.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que, em se tratando de agravo de instrumento, a falta da declaração de autenticidade das cópias que o instruem não proporciona a necessária segurança jurídica, eis que o "caput" e o § 1º-A, do Art. 557, do Código de Rito, possibilitam ao Relator, de plano, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, donde não terá a parte contrária, em situações que tais, sequer a oportunidade de impugná-las.

De toda sorte, a jurisprudência colacionada no inconformismo, vênua devida, foi construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei nº 11.382/06, não se aplicando à hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, é de ser mantida, acrescida dos fundamentos ora expendidos."

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011309-5 AG 330726
ORIG. : 0400000483 1 Vr IBITINGA/SP 0400053920 1 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : ISMAEL EDSON BOIANI e outros
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustentam os agravantes que são partes ilegítimas na execução fiscal, eis que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade tributária por substituição.

Inicialmente, verifico que não consta nos autos a procuração conferida pela empresa TEMPERALHO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ao patrono subscrevente do presente recurso, a qual leva a negativa de seguimento do recurso quanto a esta agravante, nos termos do artigos 525, inciso I c/c 557, caput, do CPC.

Passo à análise do agravo de instrumento quanto aos demais recorrentes.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e aceita jurisprudencialmente, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, que podem ser reconhecidos e declarados de ofício pelo juiz, mediante a análise de prova documental pré-constituída.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I ... (omissis)

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3 ... (omissis)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".

No caso vertente, verifico na CDA de fl. 26, que a dívida se refere ao período de 04/1999 a 03/2002.

Pela cláusula sétima do contrato social original (fl. 86), a gerência da sociedade era exercida pelos sócios em conjunto ou separadamente. Não havendo nenhuma prova de eleição, pressupõe a administração conjunta.

Na alteração do contrato social, registrada na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo em 27/06/2004 (docs. fls. 106 a 113), ficou mantida a administração da sociedade a todos os sócios-administradores.

O co-executado ISMAEL EDSON BOIANI se retirou da sociedade em 3 de abril de 2000, com registro na JUCESP em 12/07/2000 (docs. de fls. 99 a 102).

Assim, durante o período da dívida - ainda que parcial para o executado ISMAEL EDSON BOIANI -, os excipientes participavam da administração, e para a desconstituição de suas responsabilidades será necessária produção de outras provas, incabível pela via da exceção de pré-executividade, sendo somente possível pela oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ELIANA MORENO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012284-9 AG 331196
ORIG. : 200661040082146 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
AGRDO : MARCELO FELIPE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação de reintegração de posse, indeferiu o pedido de liminar.

Busca-se a reforma da decisão, alegando, em síntese, que o réu foi notificado pessoalmente no dia 15 de maio de 2006 e, posteriormente, houve outra notificação via correio com aviso de recebimento e, ainda, que basta a notificação de qualquer dos ocupantes do imóvel para restar caracterizado o esbulho possessório; que além da notificação postal, a agravante providenciou a notificação extrajudicial dos agravados, por Cartório de Títulos e Documentos, sendo esta negativa, seja porque os agravados não residem no imóvel, seja porque se furtaram da notificação; e que pelas diligências efetuadas pode-se concluir que o arrendatário foi notificado de sua inadimplência, pessoalmente, e depois, pela via postal.

Anoto, de início, que o cerne da questão posta consiste na existência ou não de efetiva notificação do arrendatário, para a configuração do esbulho possessório, em imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei 10188, de 12.02.2001.

A r. decisão agravada e trasladada às fls. 14/15, consigna que: "[...] segundo consta dos autos, os réus não foram notificados, e tampouco restou comprovado o abandono do imóvel ou o descumprimento de qualquer cláusula contratual que caracterizasse esbulho possessório".

De outro lado, a agravante, alega, que o arrendatário foi notificado por mais de uma forma.

Registro, que a notificação reproduzida às fls. 41/42, além não ter sido emitida pela Arrendadora - Caixa Econômica Federal, ora agravante, também não foi recebida pelo arrendatário, conforme acusa o Aviso de Recebimento - AR (fls. 42).

Já a notificação reproduzida às fls. 44, emitida pela CEF, também não foi entregue ao arrendatário, como se vê da certidão passada pelo Serviço de Títulos e Documentos responsável pela diligência (fls. 44 verso).

Por fim, verifico que a notificação de fls. 43, que a agravante alega ter sido entregue pessoalmente, por conter aposto no cabeçalho o nome e rg do arrendatário, não consta os valores devidos, o que possibilitaria a purga da mora, que é um de seus objetivos, consoante o artigo 9º da Lei 10188/2001.

Assim, tenho que as notificações trazidas no agravo, não se deram com a regularidade necessária para alcançarem o fim a que se destinavam.

Nessa esteira de entendimento, menciono os seguintes julgados, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRF'S. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRF's. - Recurso não provido." (TRF2, AC 377640 - Proc. 200351100078411/RJ, 6ª Turma, j. 17.10.2007, DJU 06.11.2007 pág. 236)

"Civil. Ação de Reintegração de Posse. Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Rescisão contratual. Inadimplência. Ausência de comprovação de que a notificação pessoal se deu com regularidade. Descaracterização do esbulho possessório. Apelação improvida." (TRF5, AC 395980 - Processo 200680010002281/AL, 4ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 14.03.2007 pág. 925 - nº 50)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial colacionado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013691-5 AG 332049
ORIG. : 200861000046267 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASSIANO ZEDAN e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento imobiliário c/c repetição de indébito, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concernente ao depósito das prestações com os valores que entendem correto, a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a proibição da execução do contrato com leilão extrajudicial, até o julgamento definitivo da ação.

Busca-se a reforma da decisão, alegando, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a antecipação da tutela; que o pedido foi instruído com perícia técnica contábil elaborada por expert, demonstrando que os reajustes praticados eram lesivos aos mutuários desde o início do contrato, resultando numa situação que hoje não é possível cumprir com a avença na forma como vem sendo cobrado; que a antecipação da tutela não é ato irreversível, pois com a realização da perícia por técnico nomeado pelo MM. Juízo e com resultado diverso do laudo apresentado com a inicial da ação originária, os agravantes voltariam a pagar as prestações no valor que vier a ser apurado, de forma que para a CEF não há nenhum prejuízo, pois o imóvel continuará garantindo o mútuo até o deslinde da demanda. Por fim,

protesta pela veracidade das cópias que acompanham o agravo e discorre sobre a desnecessidade da autenticação das cópias que instruem o recurso, vez que o próprio escopo do processo é a desoneração da parte.

De início, registro, que recebo o protesto pela veracidade das cópias, feita pela advogada que subscreveu a petição do agravo, como declaração de autenticidade das mesmas, vez que, com a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, perde sustentação qualquer argumento quanto a desnecessidade da autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. De tal sorte que, a não autenticação das peças ou a ausência de declaração de autenticidade delas, que deve ser firmada sob responsabilidade pessoal do advogado, implica o não conhecimento do recurso.

No que tange a discussão da dívida, com depósito em Juízo das prestações no valor que entendem correto, verifico que a questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada deve obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, in verbis:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados." (negritei)

Em relação ao valor controvertido das parcelas contratadas, o parágrafo segundo do aludido artigo, expressa:

"§ 2º. A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados."

Oportuno, ainda, trazer recente julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SFH - ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/2004 - EMENDA DA INICIAL - DECLARAÇÃO DO MONTANTE DO VALOR INCONTROVERSO DA PRESTAÇÃO PELO MUTUÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. omissis. 2. A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial, e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados. 3. Faz-se necessário, portanto, que na petição inicial seja observado o disposto no artigo 50 da referida lei. Quando citada, a ré deverá ser informada dos limites da pretensão do autor. 4. Agravo improvido." (AG - 229102 - Proc. 200503000093587/SP, 5ª Turma, j. 27.06.2005, DJU 09.08.2005 pág. 604)

Quanto a execução extrajudicial, observo que o contrato de mútuo, firmado entre os agravantes e a CEF, constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"EMENTA - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

E, ainda, em relação ao pleito para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do

débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013845-6 AG 332419
ORIG. : 200761000336769 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAROLINA COLFERAI MENDES
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento imobiliário c/c repetição de indébito, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concernente ao depósito das prestações com os valores que entende correto, a não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e a proibição do imóvel ser levado a leilão extrajudicial, até o julgamento definitivo da ação.

Busca-se a reforma da decisão, alegando, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a antecipação da tutela; que o pedido foi instruído com perícia técnica contábil elaborada por expert, demonstrando que os reajustes praticados eram lesivos à mutuária desde o início do contrato, resultando numa situação que hoje não é possível cumprir com a avença na forma como vem sendo cobrado; que a antecipação da tutela não é ato irreversível, pois com a realização da perícia por técnico nomeado pelo MM. Juízo e com resultado diverso do laudo apresentado com a inicial da ação originária, a agravante voltaria a pagar as prestações no valor que vier a ser apurado, de forma que para a CEF não há nenhum prejuízo, pois o imóvel continuará garantindo o mútuo até o deslinde da demanda. Por fim, protesta pela veracidade das cópias que acompanham o agravo.

De início, registro, que recebo o protesto pela veracidade das cópias, feita pela advogada que subscreveu a petição do agravo, como declaração de autenticidade das mesmas, vez que, com a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, perde sustentação qualquer argumento quanto a desnecessidade da autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. De tal sorte que, a não autenticação das peças ou a ausência de declaração de autenticidade delas, que deve ser firmada sob responsabilidade pessoal do advogado, implica o não conhecimento do recurso.

No que tange a discussão da dívida, com depósito em Juízo das prestações no valor que entende correto, verifico que a questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada deve obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, in verbis:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados." (negritei)

Em relação ao valor controvertido das parcelas contratadas, o parágrafo segundo do aludido artigo, expressa:

"§ 2º. A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados."

Oportuno, ainda, trazer recente julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SFH - ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/2004 - EMENDA DA INICIAL - DECLARAÇÃO DO MONTANTE DO VALOR INCONTROVERSO DA PRESTAÇÃO PELO MUTUÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. omissis. 2. A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial, e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados. 3. Faz-se necessário, portanto, que na petição inicial seja observado o disposto no artigo 50 da referida lei. Quando citada, a ré deverá ser informada dos limites da pretensão do autor. 4. Agravo improvido." (AG - 229102 - Proc. 200503000093587/SP, 5ª Turma, j. 27.06.2005, DJU 09.08.2005 pág. 604)

Quanto a execução extrajudicial, observo que o contrato de mútuo, firmado entre a agravante e a CEF, constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"EMENTA - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

E, ainda, em relação ao pleito para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013989-8 AG 332503
ORIG. : 200761190052619 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ADRIANA FERREIRA PEGADO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento habitacional c/c repetição de indébito, deferiu parcialmente o pleito de antecipação da tutela, desde que a parte autora proceda ao depósito, nos autos, da parcela controversa das prestações vincendas, e pague a parcela incontroversa diretamente ao agente financeiro.

Busca-se a reforma da decisão, alegando, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a antecipação incondicional da tutela; que, existindo dúvidas fundadas sobre a correção dos reajustes aplicados às prestações do mútuo hipotecário, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, é justo o depósito judicial dos valores incontroversos; que constitui coação ilegal a inclusão do nome da mutuária em órgãos de proteção ao crédito, enquanto se discute judicialmente o débito; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 está eivada de vícios, ferindo, principalmente, o princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF; que a execução extrajudicial não deve prosperar, tendo em vista a inobservância de vários de seus artigos; que a CEF levou os mutuários à inadimplência, no momento em que não honrou o contrato, aplicando aumentos, sobre as prestações, acima do permitido, sendo a liminar, o remédio jurídico contra o poder que possuem os agentes financeiros; e que a suposta inadimplência da agravante não se deu com o intuito de se furtar ao pagamento das prestações do contrato de mútuo, mas em razão da agravada - CEF - tê-las aumentado muito acima do estipulado no contrato.

Registro, de início, que o cerne da questão trazida pela agravante no recurso, consiste na dispensa do depósito da parcela controvertida do valor da prestação, a que ficou condicionada a antecipação da tutela.

Anoto, que o pedido para dispensa da referida parcela do valor controvertido, esbarra em vedação legal, qual seja, o § 5º do Art. 50 da Lei 10.931/2004, in verbis:

"§ 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta."

Por demais, quanto a execução extrajudicial, averbo que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"EMENTA - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos

incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

E ainda, em relação ao pleito que visa impedir a inscrição do nome da mutuária nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.014104-2	AG 332561
ORIG.	:	200261820185540	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	REYNALDO JOSE MALAGONI	e outro
ADV	:	BEATRIZ QUINTANA NOVAES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	E AFONSO GRISI NETO
PARTE R	:	IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS	LTDA
ADV	:	SEBASTIAO VALTER BACETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS	SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta a agravante que a legislação exige o prévio esgotamento dos meios na localização de bens dos devedores para que só então sejam bloqueados valores acaso existentes em conta corrente.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006) e

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não restaram ineficazes as buscas de bens dos executados.

A própria exequente, à fl. 367, após análise das declarações de bens e rendimentos dos executados apresentados pela Secretaria da Receita Federal, indicou à penhora uma relação de bens imóveis.

Atendendo à determinação judicial (fl. 370), aguarda-se resposta dos cartórios imobiliários visando comprovar a propriedade dos bens indicados à penhora, conforme se verifica das cópias dos ofícios enviados às fls. 377 a 381.

Somando-se a isso, nomearam os devedores à penhora, em suas razões recursais (fl. 8), o "imóvel rural localizado no município de Cabreúva, matrícula sob nº 998, do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP", o qual, isolado ou juntamente com os demais pesquisados, pode servir de garantia à execução fiscal.

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o desfazimento da medida constritiva realizada, nos termos requeridos.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014360-9 AG 332811
ORIG. : 200261050140496 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ROBERTO FELIPPE CANTUSIO
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVA AGROPECUARIA
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a exclusão do excipiente do pólo passivo da ação executiva, sem, contudo, condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, sob fundamento de que são incabíveis em sede de decisão interlocutória.

Sustenta o agravante que mesmo em exceção de pré-executividade é devida a condenação da credora em honorários advocatícios, eis que a medida foi acolhida em contenda judicial e a excipiente despendeu recursos na contratação de seu advogado.

É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido do cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, conforme julgados a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO. 1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação. 2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o irrisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia. 3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente. Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais). (AgRg no REsp 763.037/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 23.04.2007 p. 245)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. I - "É forçoso reconhecer o

cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos". (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006). II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004. III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC. (REsp 837.235/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 10.12.2007 p. 299).

Em face do exposto, levando-se em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do CPC, quais sejam, o zelo profissional, a importância da causa, o tempo exigido e o lugar da prestação do serviço, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para que o r. Juízo complemente o decismum, com a fixação dos honorários advocatícios que entende serem pertinentes.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014751-2 AG 333086
ORIG. : 199961000464827 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO SEVERINO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em cautelar inominada, visando, liminarmente, o depósito judicial das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda com os valores incontroversos e que a credora se abstenha de promover quaisquer atos executórios, indeferiu o pedido liminar.

Busca-se a reforma do decismum, argumentando, em apertada síntese, que a CEF além de ter o imóvel em garantia hipotecária, terá os depósitos das prestações nos valores incontroversos à sua disposição, e que é impossível, aos agravantes, continuarem pagando as prestações nos valores que a agravada vem reajustando, não sendo justo que a parte economicamente menos favorecida, que aderiu a um contrato, tenha que arcar com todo o trâmite processual, privando-se de necessidades básicas, como a moradia, até que se estabeleça quem tem razão. Aduz, também, que só a tutela cautelar garantirá o resultado útil e eficaz da ação principal a ser proposta.

Observo, inicialmente, que o fundamentado da r. decisão hostilizada, não foi atacado pelo agravo interposto.

De um lado, a aludida decisão, trasladada às fls. 86/88, está assentada na inexistência de interesse recursal dos autores.

Oportuno transcrever da decisão agravada, o seguinte:

" ... Ocorre que durante o processamento deste feito foi proposta outra ação, pelo rito ordinário, n.º 2000.61.00.045347-0, que se encontra em trâmite, no bojo da qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o registro da existência da ação junto à matrícula do imóvel, fls. 103/104.

Pois bem, expostos os fatos dessa forma, à toda evidência inexistente interesse processual dos autores na propositura desta medida cautelar, vez que, pelo decurso de tempo decorrido, já obtiveram medida antecipatória dos efeitos da tutela no feito principal e, caso tal decisão se mostre insuficiente, basta formularem os requerimentos que entenderem pertinente naqueles mesmos autos." (fls. 86)

De outro lado, os agravantes sustentam, no recurso, a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, ensejadores da concessão da liminar na ação cautelar ajuizada, com o objetivo de efetuarem o depósito da parcela incontroversa do valor das prestações, na proporção de uma vencida e uma vincenda, para impedir a execução hipotecária do contrato de financiamento habitacional.

Assim, estando o recurso fundamentado em razões dissociadas daquelas contidas na decisão atacada, não merece seguimento o agravo de instrumento.

Nesse sentido, trago a seguinte ementa tirada de julgamento desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO . RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO. Não deve ter seguimento agravo de instrumento cujas razões não guardam pertinência com a fundamentação da decisão recorrida." (Ag - 142297 - Processo 2001.03.00.033769-0/SP, 2ª Turma, Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 21.06.2005, DJU 01.07.2005 pág. 453)

Nessa esteira, também é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exemplificada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A decisão ora hostilizada não conheceu do recurso de agravo de instrumento, por entender que estaria presente o enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que os Agravantes não atacaram especificamente o despacho denegatório do recurso especial. 2. Nas razões do presente recurso, pretendem os Recorrentes discutir matéria completamente dissociada do fundamento adotado na decisão por mim proferida, atacando, de maneira inusitada, decisão proferida por outro ministro desta Corte. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 867629/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 09.08.2007, DJ 10.09.2007 pág. 296)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015068-7 AG 333329
ORIG. : 200761030033490 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : RIOMAR GRANER
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
PARTE R : MAC COM/ E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que considerou por citado o ora agravante, face ao seu comparecimento espontâneo aos autos.

Observo que o agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

A propósito, esta Egrégia Corte Regional decidiu no sentido da necessidade de autenticação ou declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, das peças que instruem o recurso, conforme ementa in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em razão de ausência de autenticação das cópias das peças processuais. 2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade". 3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. 4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização. 5. No presente caso, o patrono da parte recorrente, embora tenha acostado parte das peças em cópias autenticadas por tabelião, não afirmou a autenticidade das restantes cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado. 6. Não há como o relator fazer distinção entre peças que, no entender do recorrente, merecem ou não ser autenticadas; em primeiro lugar, porque nem o texto do artigo 365, IV, nem o dos

artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil dão margem a essa interpretação; e em segundo, porque é de se entender que se o recorrente instruiu o agravo com tal e qual peça do feito originário é porque as reputou essenciais à compreensão da questão debatida e ao julgamento do recurso. 7. Agravo legal improvido." (AG 316041 - Proc. 2007.03.00.095873-0/SP, 1ª Turma, Juiz Federal Convocado Federal Márcio Mesquita, j. 26.02.2008, DJU 18.03.2008 pág. 430)

Destaco, neste mesmo norte, o elucidativo voto proferido pelo Desembargador Federal Baptista Pereira no julgamento, pela Quinta Turma deste Egrégio Tribunal, em 3 de março de 2.008, do agravo inominado interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (AG 313663 - Proc. 2007.03.00.092498-6), pela falta de autenticação ou ausência da declaração de autenticidade das cópias que o instruíram, in verbis:

"A Lei nº 11.382, de 06.12.06, trouxe importante alteração ao Código de Processo Civil, acrescentando o inciso IV, ao Art. 365, que estabelece que fazem a mesma prova que os originais:

"IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;"

A alteração supra conferiu ao advogado, com toda justiça - equiparando-o aos funcionários e serventuários públicos que têm fé pública, o direito de declarar, sob a fé do seu grau e sob sua responsabilidade pessoal - funcional e penal, autenticidade às peças que extrair do processo judicial.

A declaração prevalecerá, nos termos da norma legal, até que a parte contrária a impugne, eis que revestida de presunção "juris tantum". Vale ressaltar que o que é passível de impugnação é a declaração de autenticidade e não as

cópias juntadas, pois caso constatada a sua falsidade, poderá redundar em procedimento disciplinar ou ação penal para o seu firmador - daí a responsabilidade pessoal.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que, em se tratando de agravo de instrumento, a falta da declaração de autenticidade das cópias que o instruem não proporciona a necessária segurança jurídica, eis que o "caput" e o § 1º-A, do Art. 557, do Código de Rito, possibilitam ao Relator, de plano, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, donde não terá a parte contrária, em situações que tais, sequer a oportunidade de impugná-las.

De toda sorte, a jurisprudência colacionada no inconformismo, vênua devida, foi construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei nº 11.382/06, não se aplicando à hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, é de ser mantida, acrescida dos fundamentos ora expendidos."

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 97.03.038480-3 ACR 6652
ORIG. : 0008161135 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LUIZ NISTAL
ADV : MIGUEL DA SILVA LIMA
ADV : LUCIANA REGINA NISTAL
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 1069/1070: Intime-se conforme requerido pela Procuradoria Regional Federal.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 1999.61.11.009262-1 ACR 23263
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : CLAUDIO CARASSATO
ADV : GILBERTO GARCIA
APTE : RENATO PEREIRA LIMA
ADV : ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI (Int.Pessoal)
ADV : EZIO DOS REIS
APTE : JOSE PAULO SANTANA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

VISTOS

(Petições de fls. 616 e 618).

Postula a defesa do co-réu Renato Pereira Lima a urgência no julgamento, bem como a absolvição ou a extinção da punibilidade do delito pela prescrição, alegando que desde a data do fato já se passaram quase 13 anos sem julgamento do feito, o que vem prejudicando sobremaneira o requerente.

Compulsando os autos afirmo que as alegações do requerente a respeito aduzidos nas referidas petições não configuram hipóteses legais de prioridade.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.03.001115-8 ACR 29023
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
ADV : VALDEMIR EDUARDO NEVES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 1967/1972: Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.03.99.011704-9 ACR 18630
ORIG. : 9707053356 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CELSO ANTONIO MORETTI
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
APTE : APARECIDA DOS SANTOS
ADV : OLAVO TAUFIC
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa, por meio do qual, sob a alegação de omissão do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal, objetiva-se o pronunciamento da Turma acerca da extinção da pretensão punitiva do Estado, pelo advento da prescrição retroativa.

O acórdão encontra-se ementado com o seguinte teor:

"APELAÇÕES CRIMINAIS DAS DEFESAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTELIONATO. SAQUE DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. RECÁLCULO DA PENA. APELO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, NÃO PROVIDA A APELAÇÃO DA DEFESA. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A CONTINUIDADE DELITIVA.

1.A materialidade delitiva e sua autoria, assim como a participação de co-réu, restaram suficientemente comprovadas por documentos e testemunhas.

2.A apresentação extemporânea das razões de recurso interposto pelo Ministério Público configura mera irregularidade.

3.Ante a omissão do laudo de exame documentoscópico, impossível condenar o réu pela conduta em relação a qual não houve o exame de corpo de delito.

4.Embora individualizadas as contas do FGTS, a infração perpetrada afeta serviço e interesse da União, razão pela qual a competência, in casu, firma-se na Justiça Federal.

5.Prescrição afastada.

6.Ao magistrado é permitido dar interpretação jurídica diversa da formulada pela acusação. Isto não ofende a ampla defesa, uma vez que o réu defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica feita pelo MP. Não verificação, portanto, de julgamento extra petita.

7.Prejuízo incontestado, visto que o saque indevido e antecipado dos depósitos vinculados a programas sociais compromete sua destinação. Correta incidência da causa de aumento prevista no § 3º do Art. 171 do CP.

8.Continuidade delitiva reconhecida, de ofício. Não se observa a habitualidade criminal, até porque, dentre uma e outra conduta, decorreram apenas trinta e dois dias.

9.Pena recalculada. Regime inicial fixado é o aberto. Presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.(g.n.)

Sustenta o embargante que as circunstâncias agravantes não são consideradas no cômputo do prazo prescricional, de modo que, estabelecida a pena-base em um ano e três meses, a prescrição teria ocorrido, ante a consumação do último delito em 28/05/1997, e a publicação do acórdão em 14/04/08.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante inexistir a omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão versou expressamente sobre a questão da prescrição, verifico que, após o julgamento da apelação, operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva do Estado, de modo que, por constituir a prescrição matéria de ordem pública, a ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, afigura-se imprescindível o conhecimento do recurso, para o fim de declarar, de ofício, extinta a punibilidade do agente, nos termos dos Arts. 109, V, e 107, VI, ambos do CP.

Dê-se ciência.

Com o trânsito, certifique-se e baixem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.61.12.002723-8 ACR 30935
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : EDAIR MARQUES
ADV : RITA DE CÁSSIA BARBUIO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por EDAIR MARQUES contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, que o condenou à pena de 01 ano de detenção, em regime aberto, como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II, Lei 9.605/98, c/c o artigo 29, "caput", do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Interposto recurso de apelação pela defesa (fl. 229), o apelante apresentou as razões recursais às fls. 230/232.

O Ministério Público Federal ofertou as contra-razões às fls. 234/236.

Encaminhados os autos a esta Egrégia Corte Regional, o parecer ministerial foi pelo improvimento do apelo da defesa (fls. 240/242).

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se dos autos que está extinta a punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Considerando a pena imposta ao apelante e levando em conta também que não houve recurso do Ministério Público Federal, concluo que, realmente, houve o advento da prescrição.

É que a pena cristalizada na sentença, com a observação acima aludida, ou seja, 01 ano de detenção, prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Ora, entre a data do recebimento da denúncia (16/05/2003 - fl. 70) e a da publicação da sentença condenatória (22/10/2007 - fl. 228), já transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim sendo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente à hipótese dos autos, nego seguimento ao recurso da defesa e, de ofício, decreto a extinção da punibilidade do delito imputado a EDAIR MARQUES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo primeiro e artigo 115, todos do Código Penal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

MEC/

PROC.	:	2005.61.81.007476-9	ACR 26286
ORIG.	:	9P Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Justica Publica	
APTE	:	ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD	reu preso
ADV	:	MAURIMAR BOSCO CHIASSO	
ADV	:	EDER DE BARROS TAVARES	
ADV	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV	
APTE	:	HATEM MAHMOUD BALLOUT	reu preso
ADV	:	SERGIO BARROS DA SILVA	
APTE	:	ASSAAD SOUBHI NABHA	reu preso
ADV	:	ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER	
APTE	:	HELVIO SANDRO QUINTANA GRANDE	reu preso
ADV	:	MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR	
APTE	:	JOAO BATISTA OLIVEIRA	reu preso
ADV	:	FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA	
APTE	:	MAGED MOHAMAD CHAMES	reu preso
ADV	:	FABIO TOFIC SIMANTOB	
APTE	:	ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA	reu preso
ADV	:	MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA	
APTE	:	NIZAR AGDOL LATIF MOUSSA	reu preso
APTE	:	YOUSSEF AHMAD YASSIM	reu preso
ADV	:	LUTFIA DAYCHOUM	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Fls. 5711/5712: Diante da renúncia dos defensores constituídos nestes autos, determino a imediata intimação pessoal do réu JOÃO BATISTA OLIVEIRA para que, no prazo legal, constitua novo patrono.

Transcorrido o prazo para constituição de defensor, e tal não ocorrendo, será nomeado advogado dativo para a defesa do réu.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora Mec/

PROC. : 2005.61.81.008055-1 ACR 26294
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO réu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APTE : VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA
APTE : DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : AUREA MARIA DE CARVALHO
APTE : DILMA RODRIGUES DA SILVA réu preso
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO
APTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA
APTE : WASHINGTON BATISTA
APTE : FATIMA ELIAS MASSELI DE SOUZA réu preso
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 2135 vº: Considerando a certidão da Oficiala de Justiça, por ocasião da Carta de Ordem expedida à Comarca de Peruibe, que atesta a diligência negativa de intimação da ré MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES CAPIOTO, nomeio a Dra. Ivanna M. B. Marques Matos, para atuar na defesa da apelante.

Intime-se pessoalmente da presente nomeação.

Após, intime-se pessoalmente o apelante WASHINGTON BATISTA para que se manifeste acerca do pedido de desistência de fl. 2130.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora Mec/

PROC. : 2006.61.19.002060-2 ACR 28040
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GENIFFER CRISTIANE GONÇALVES réu preso
ADV : HERMELINDO CONCEIÇÃO NUNES DE FIGUEIREDO
ADV : FRANCISCO CARNEIRO DE SOUSA
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 717, nomeio a Doutora Ivanna Maria Brancaccio Marques Mattos, para atuar na defesa da apelante.

Intime-se pessoalmente da presente nomeação.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

Mec/

PROC. : 2006.61.19.003897-7 ACR 28327
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NOM RAIPHIMAI reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Defensoria Pública da União ao v. Acórdão de fls. 472/479, que por maioria deu parcial provimento ao recurso da defesa para os efeitos de redução de penas, objetivando a declaração de voto-divergente, pelo qual foi dado parcial provimento ao recurso em maior extensão aplicando retroativamente a Lei 11.343/06.

Em atendimento a consulta efetuada, deliberou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce fazer a declaração do voto-vencido.

Destarte, verifica-se a perda de objeto dos presentes embargos de declaração, motivo pelo qual nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008239-6 HC 31378
ORIG. : 9801049154 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPTE : RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA
PACTE : VICENTE BUENO GRECO
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar para a expedição de contramandado de prisão em favor de Vicente Bueno Greco, condenado pela prática do crime do art. 316, caput, do Código Penal, a 3 (três) anos de reclusão, regime inicial semi-aberto, e 15 (quinze) dias-multa.

Alega a impetrante o seguinte:

- a) o MM. Juiz de primeiro grau expressamente condicionou a expedição de mandado de prisão ao trânsito em julgado da condenação;
- b) em 17.10.05, a 5ª Turma do Tribunal rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do paciente;
- c) embora pendentes de julgamento os agravos de instrumento interpostos contra as decisões que não receberam os recursos especial e extraordinário, o MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo determinou a expedição de mandado de prisão contra o paciente, nos autos da Apelação Criminal n. 2003.03.99.019602;
- d) o paciente é primário, tem mais de 70 (setenta) anos e respondeu ao processo em liberdade (fls. 2/16).

A liminar foi indeferida (fls. 206/208).

Contra essa decisão foi interposto o Habeas Corpus n. 102.537-SP junto ao Superior Tribunal de Justiça, cuja liminar foi deferida para assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o julgamento definitivo desse writ pela Turma julgadora ou o trânsito em julgado de eventual condenação (cfr. fls. 218 e 232/240).

A autoridade impetrada prestou informações à fl. 290.

O Ministério Público Federal opinou por julgar prejudicada a ordem, tendo em vista a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente por determinação do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n. 102.537 (fls. 293/294).

Instado a se manifestar, o impetrante requereu a desistência do writ (fl. 299).

Decido.

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Habeas Corpus n. 102.537, determinou a expedição de contramandado de prisão em favor de Vicente Bueno Greco, verifica-se que o presente writ se encontra prejudicado.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010740-0 HC 31611

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2008 409/1367

ORIG. : 200161080014117 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido de liminar para a suspensão do Inquérito Policial n. 2001.61.08.001411-7, distribuído ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, no qual se apura eventual prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante o seguinte:

a) o paciente deve ter assegurado o direito à ampla defesa, com o processamento da exceção de pré-cognição, pois tem a faculdade de demonstrar que não deve figurar como réu em processo penal e, assim, evitar o constrangimento do processo ilegal, o custo de uma demanda, o risco de uma decisão desfavorável e o desgaste;

b) deve também ser assegurado o direito constitucional de petição e o direito de acesso à prestação jurisdicional (fls. 2/12).

A liminar foi indeferida (fls. 58/59).

A autoridade impetrada informou que a denúncia foi recebida em 01.02.08, sendo deprecada a intimação dos réus.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser julgado prejudicado o writ, em face das informações prestadas pelo MM. Juiz Federal (fls. 69/71).

Decido.

Tendo em vista o término da fase extrajudicial com o recebimento da denúncia, resta prejudicado o writ, em que se requer o sobrestamento do inquérito policial.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012123-7 HC 31755
ORIG. : 200861120028384 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : JOEL FERNANDO GONCALVES
PACTE : CELIO LOPES DA SILVA reu preso
PACTE : DERSON FRANCISCO DE CASTRO reu preso
PACTE : ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ reu preso
ADV : JOEL FERNANDO GONCALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls.242/243: Considerando que não há mais necessidade de prestação da tutela jurisdicional na hipótese em apreço, julgo prejudicado este "writ", nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Com o decurso do prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

LVG/

PROC. : 2008.03.00.017514-3 HC 32295
ORIG. : 0700000532 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0700064840 2 Vr
FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
IMPTE : GERALDO DE PAIVA GONCALVES
PACTE : VAGNER SOUZA SILVA reu preso
ADV : GERALDO DE PAIVA GONCALVES
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Geraldo de Paiva Gonçalves, Advogado, em favor de WAGNER SOUZA SILVA, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos -SP.

Consta dos autos que o paciente, no dia 21 de outubro de 2007, foi preso em flagrante, acusado da prática dos delitos tipificados no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, e no art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006.

Informa o impetrante, na inicial, que o paciente se encontra preso nas dependências do Centro de Detenção Provisória de Suzano, em seu favor tendo sido pleiteado o benefício da liberdade provisória, o que foi indeferido pela autoridade coatora.

Em face da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em favor do co-réu Zaqueu Vieira de Carvalho (fl. 72), pediu à autoridade coatora que o paciente fosse beneficiado com os efeitos desse ato, pedido que não foi apreciado pela autoridade coatora sob o fundamento de que somente a Corte Superior poderia estender os efeitos da liminar deferida ao paciente (fl. 120), decorrendo, daí, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, a ser obstado pela via deste "habeas corpus".

O pedido foi distribuído, inicialmente, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar pleiteada (fl. 124).

Em face da informação de que o feito originário havia sido redistribuído a uma das Varas da Justiça Federal (fl. 137), a E. Corte Estadual de Justiça determinou a remessa destes autos a este Tribunal Regional Federal, onde foram distribuído em 13 de maio de 2008, vindo-me, então conclusos, por distribuição automática.

É o breve relatório.

O pedido de "habeas corpus" foi distribuído perante o Egrégio Tribunal e Justiça em 08 de novembro de 2007.

Considerando que o processo originário foi remetido à Justiça Federal, intime-se o impetrante a, em 05 (cinco) dias, identificar a autoridade coatora, que não mais é o Juízo de Direito da 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos - SP.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.017874-0 HC 32309
ORIG. : 200861100053099 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LAURO LUIZ STOINSKI
PACTE : FERNANDO MAFRA COSTA reu preso
ADV : LAURO LUIZ STOINSKI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Lauro Luiz Stoinski, Advogado, em favor de FERNANDO MAFRA COSTA, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Consta dos autos que o paciente, no dia 1º de abril de 2008, foi preso em flagrante porque, no veículo onde se encontrava, que era dirigido por Paulo Cezar de Souza, foi encontrada grande quantidade de moeda nacional e estrangeira, que, segundo foi afirmado pelos agentes na ocasião, era fruto do pagamento de aparelhos eletrônicos entregues a diversos lojistas da Galeria Pajé, dinheiro esse que seria entregue ao lojista do Paraguai.

Afirma o impetrante que a prisão preventiva decretada contra o paciente não se justifica, na medida em que possui ele residência fixa e ocupação honesta, exercendo a atividade de vendedor autônomo para empresa de confecções situada no lugar de sua residência.

No tocante ao requisito da primariedade, afirma que o paciente não foi condenado em qualquer Foro ou Tribunal, sendo certo que, no feito que tramita perante a Justiça Federal de Maringá-PR, sequer foi interrogado, achando-se os autos em poder do Ministério Público para manifestação acerca da possibilidade de aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Sustenta que o paciente não interferirá no bom andamento do processo, não esboçou qualquer reação, não criou qualquer embaraço que pudesse dificultar a elucidação dos fatos e o delito a ele imputado não foi cometido com uso de armas, violência ou grave ameaça.

Observa que o fato imputado ao paciente ainda não tem tipificação penal definida, o que acarretará um excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Realça as condições carcerárias em que o paciente se encontra, defende o direito de ser ele colocado em liberdade, invoca doutrina e precedentes em defesa de sua tese, pede liminar para restituí-lo, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 18/115.

É o breve relatório.

No processo penal nº 2006.70.03.001558, em curso perante a Seção Judiciária do Paraná e ao qual o paciente responde pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, em 29 de março de 2006, foi deferida ao paciente a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fl. 64), vindo ele, novamente, a ser preso em flagrante, desta feita de posse de vultosa quantia em dinheiro (R\$38.971,00 e US\$18.000,00) além de 06 (seis)

aparelhos de play station danificados, cuja justificativa para a posse do dinheiro foi a entrega de aparelhos eletrônicos de origem paraguaia a lojistas da Galeria Pajé.

O auto de prisão em flagrante não ostenta qualquer irregularidade e o fato de o paciente já ter sido beneficiado com a liberdade provisória sob fiança e de incidir, possivelmente, na mesma conduta delituosa, impedem, ao menos neste momento, a concessão do benefício almejado.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.018408-9 HC 32342
ORIG. : 200761140045565 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : GONTRAN GUANAES SIMOES
PACTE : GUSTAVO STUSSI NEVES
ADV : GONTRAN GUANAES SIMOES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Gustavo Stüssi Neves, com os seguintes argumentos:

a) o paciente foi denunciado pela prática do delito do art. 337-A, III, do Código Penal e do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137, relativamente ao período de 1998 e 2003, em razão da redução de contribuições previdenciárias (SAT, cota patronal e terceiros) pela Rieter Automotive Brasil Artefatos de Fibras Têxteis Ltda.;

b) foi incluído no pólo passivo na condição de procurador das sócias Rieter-Ello Participações Ltda. e Rieter Holding AG, consoante arquivamentos n. 107.385/98-3 e 107.386/98-7 na Jucesp;

c) no entanto, conforme se constata da leitura desses arquivamentos, o paciente não foi designado para atuar como procurador das sócias Rieter-Ello Participações Ltda. e Rieter Holding AG, como equivocadamente é afirmado na denúncia, mas sim para exclusivamente da última empresa referida, que é sócia da atuada e de sua antecessora;

d) esclarece a impetração que o paciente foi constituído procurador da Rieter Holding AG, empresa estrangeira, para atuar em seu nome e na condição de sócia que ela era da Rieter Ello Participações Ltda, CNPJ n. 01.935.393/001-98, a qual, juntamente com a holding, era sócia da Rieter-Ello Artefatos de Fibras Têxteis Ltda;

e) a Rieter-Ello Artefatos de Fibras Têxteis Ltda. foi incorporada pela Rieter Ello participações: é o que explica ter o paciente firmado duas vezes esses instrumentos, pois representava a Rieter Holding AG como sócia da Rieter Ello Participações e como sócia da Rieter Ello Artefatos de Fibras Têxteis Ltda.;

f) dada a incorporação, a Rieter Ello Participações Ltda. passou a denominar-se Rieter-Ello Artefato de Fibras Têxteis Ltda, com CNPJ n. 59.104.596/001-12, e, por fim, mudou sua denominação social para Rieter Automotive Brasil Artefatos de Fibras Têxteis Ltda., sob a qual veio a ser atuada pelo não-recolhimento das contribuições na forma supramencionadas;

g) acrescida a impetração que a incorporação ocorreu em 30.01.98, de modo que as procurações objeto dos arquivamentos na Jucesp n. 107.385/98-3 e n. 107.38/98-7 não teriam efeitos jurídicos que compreendessem o período da atividade delitiva (05.98-13.03): a primeira, porque outorgada para ratificar a incorporação; a segunda, com validade de apenas 6 (seis) meses, para efeitos societários tão-somente;

h) por outro lado, os estatutos sociais disciplinam a forma de administração das sociedades, não havendo nenhuma que atribua ao paciente poderes para a prática de atos de gestão por procuração;

i) assim, o paciente não agiu como procurador da atuada nem de suas antecessoras, o que caracteriza inépcia material da denúncia, e implica inexistir justa causa para a ação penal (fls. 2/30).

Decido.

Penso que a exclusão da legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal exigiria dilação probatória incompatível com o habeas corpus.

A impetração investe contra a denúncia que atribui ao paciente a condição de procurador da empresa atuada e de sua sócia, aduzindo que, em verdade, que ele fora constituído tão-somente procurador da holding e com poderes preordenados à regularização das alterações no quadro social que se ultimaram com a atual denominação social e composição societária da Rieter Automotive Brasil Artefatos de Fibras Têxteis Ltda.

A representação fiscal para fins penais indica o nome do paciente como um dos responsáveis pelo não-recolhimento na condição de procurador (fl. 51). Não havendo controvérsia de que o paciente seria pelo menos procurador da holding, como consta da denúncia (fl. 47), segue-se que não se pode excluir, peremptoriamente, algum envolvimento com os fatos. A apuração desse envolvimento, inclusive mediante o cotejo com as aludidas procurações e demais elementos de prova passíveis de serem produzidos na instrução criminal resulta na inviabilidade de concessão da tutela jurisdicional postulada por meio de habeas corpus. Não se deve olvidar, que não é defeso ao Ministério Público Federal, conforme resultar da instrução criminal, sanar eventuais imperfeições da denúncia.

Em outras palavras, a impetração sustenta que o paciente não seria propriamente procurador da Rieter Automotive Brasil Artefatos de Fibras Têxteis Ltda. mas tão-somente de uma de suas proprietárias a Rieter Holding AG. Até que ponto agiu em nome desta e quais as relações que dessa atividade contribuiriam para o fato delitivo é matéria que, no plano dos fatos, transcende a mera concatenação da eficácia jurídica entre as procurações, incorporação, alterações de denominação social etc. Alegam-se fatos complexos que não ensejam a concessão da ordem de habeas corpus.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018429-6 HC 32346
ORIG. : 200861060025177 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : AUGUSTO SESTINI MORENO
PACTE : ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA reu preso
ADV : AUGUSTO SESTINI MORENO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Augusto Sestini Moreno, Advogado, em favor de ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto - SP.

Consta dos autos que o paciente, no dia 15 de março de 2008, foi preso em flagrante, acusado da prática do delito tipificado no art. 334, § 1º, "d", do Código Penal, porque, no caminhão que dirigia, transportava 800 caixas de cigarros de procedência Paraguaia, de entrada proibida no Brasil.

Alega o impetrante que o paciente é primário, possui ocupação lícita, residência fixa e que não há laudo pericial a comprovar a origem da mercadoria que com ele teria sido encontrada.

Sustenta a ausência de justa causa para a manutenção do paciente no cárcere e que sua liberdade não implica em risco para a ordem pública ou econômica e nem para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.

Ressalta a presença dos requisitos indicados no art. 89, da Lei nº 9.099/95, pede liminar que o restitua, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 12/57.

É o breve relatório.

Nenhuma irregularidade foi apontada no auto de prisão em flagrante.

Muito embora o delito imputado ao paciente admita a liberdade provisória sob fiança, no caso, não vislumbro a possibilidade de deferi-la, ao menos neste momento, em face de precedente negativo relacionado à sua personalidade, registrado no ato trasladado às fls. 34/36, precedente esse que o impetrante não cuidou de esclarecer nestes autos.

Indefiro, destarte, a liminar.

Consulte-se, com urgência, sobre eventual prevenção (fl.59) e voltem conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.018738-8 HC 32355
ORIG. : 200860060001961 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : JOSE MESSIAS ALVES
IMPTE : LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO
PACTE : CLAUDIO SOUZA LEITE reu preso
ADV : JOSE MESSIAS ALVES
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido para concessão de liminar em habeas corpus, impetrado em favor de CLAUDIO SOUZA LEITE, preso preventivamente no curso da Ação Penal nº 2008.61.06.000196-1, iniciada após o resultado das investigações deflagradas com a chamada "Operação Ceres", objetivando a revogação da custódia.

Sustenta a impetração que o magistrado a quo decretou a prisão do paciente e dos co-réus em decisão coletiva, sem considerar suas condutas de forma individualizada. Alega, ainda, que a denúncia está lastreada em meras suposições e não há fatos concretos a recomendar a prisão do paciente. Por fim, argumenta que sua liberdade não causaria ameaça à ordem pública e não prejudicaria a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Decido.

Primeiramente, cumpre consignar que as alegações quanto à ausência dos requisitos autorizadores para a custódia preventiva já foram analisados por esta E. Corte, nos autos do HC nº 2007.03.00.103428-9, relatado pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira e assim ementado:

"HABEAS CORPUS. REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ENDEREÇO RESIDENCIAL DO PACIENTE. MUNICÍPIO PRÓXIMO AO PARAGUAI. ANTECEDENTES QUE DEMONSTRAM PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1.

Inexiste ilegalidade na decisão impugnada, pois presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva.

2.

Há divergência quanto ao verdadeiro endereço de residência do paciente. Outrossim, por residir em município próximo a país vizinho, a fuga é quase certa.

3.

Os antecedentes denotam uma personalidade voltada à prática delitiva, o que põe em risco a ordem pública.

4.

Ordem denegada."

Logo, deixo de examinar esse aspecto da impetração e passo à análise das demais alegações.

A princípio, não se vislumbra o denominado "fumus boni iuris" a autorizar o deferimento do pedido de liminar.

Em que pese a decisão única para decretar a prisão preventiva de vários co-réus, os motivos que levaram à custódia do paciente foram analisados individualmente, fundamentados na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, como se vê às fls. 38/40 dos autos.

De outra parte, a denúncia está fundada em sólidos indícios da participação do paciente em organização criminosa especializada no contrabando de agrotóxicos. Segundo se apurou, o paciente aliciava terceiros para realizar o transporte da mercadoria escusa, de acordo com gravações de diálogos mantidos com outros co-réus. Em outra ocasião, o paciente teria cobrado uma dívida referente ao transporte de agrotóxicos, que envolvia a participação de outros dois co-réus (fls. 159/166).

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

DS

PROC. : 2008.03.00.018821-6 HC 32365
ORIG. : 199961810006361 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ARNALDO MALHEIROS FILHO
IMPTE : FLAVIA RAHAL
IMPTE : CAMILA VARGAS DO AMARAL
PACTE : PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO reu preso
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor de PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO contra ato havido por ilegal, praticado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo - SP, consistente em expedir mandado de prisão em desfavor do paciente, condenado pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional e de falsidade ideológica, havendo ainda recurso especial, interposto pela defesa, pendente de admissão e julgamento.

Sustenta a impetração, em suma, que a medida violaria o princípio da presunção de inocência, visto que a decisão condenatória ainda não transitou em julgado.

É o breve relatório. Decido.

Não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Consta nos autos que a defesa do paciente interpôs agravo em face da decisão que não admitiu seu recurso especial, o qual encontra-se aguardando julgamento.

Ainda assim, a eventual admissão do apelo não teria o condão de suspender os efeitos da decisão condenatória, pois, como é cediço, estes só podem ser recebidos no efeito devolutivo. Logo, não verifico qualquer óbice à execução imediata do decisum, nos termos do artigo 637 do Código de Processo Penal e da Súmula 267 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença."

"Súmula 267: A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão."

Na mesma esteira, colaciono o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO

ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Contra a decisão condenatória em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito

suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ).

II - 'A Turma, por maioria, indeferiu habeas corpus em que condenado à pena de 5 anos de reclusão em regime semi-aberto sustentava a impossibilidade da execução, antes do trânsito em julgado, do decreto condenatório expedido em seu desfavor, pois ainda pendente recurso especial. Considerou-se que, não possuindo os recursos especial e extraordinário efeito suspensivo do julgamento, inexistiria razão para se alegar ofensa ao princípio da inocência

com o início da execução da pena. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que deferia o writ para afastar a execução da pena enquanto pendente recurso quer de natureza ordinária, quer de extraordinária. HC 90645/PE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Menezes Direito, 11.9.2007. (HC-90645)' (Informativo-STF nº 479)

Writ denegado."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, HC nº 90464/SP, j. 11/12/2007, v.u., DJU 10/03/2008, p. 01)

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DESPACHO:

PROC.	:	2003.03.00.005919-4	AG 173170
ORIG.	:	200261000297146	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE	
AGRDO	:	SANDRA GEMINA GALEONI e outros	
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito das prestações vincendas no valor incontroverso, a não inclusão do mutuário em cadastros de serviço de proteção ao crédito e a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.156037, de 31.05.2007, noticiando a prolação de sentença de parcial procedência do pedido, tanto o presente agravo quanto o agravo regimental de fls. 113/129, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.067550-6 AG 192101
ORIG. : 200261000168413 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRDO : OSMARA COELHO CAMARGO LADEIRA
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela objetivando o pagamento direto das prestações vencidas e vincendas no valor incontroverso diretamente à CEF, a não inclusão do mutuário em cadastros de serviço de proteção ao crédito e a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.163228, de 05.06.2007, noticiando a prolação de sentença de parcial procedência do pedido, tanto o presente agravo quanto o agravo regimental de fls. 158/161, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.007978-1 AG 199747
ORIG. : 200361090027312 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : EDNILSON JOSE ULRICH
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária de revisão de prestações contratuais, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela objetivando a realização de prova documental suplementar e prova pericial contábil, sob o argumento de que a matéria discutida cinge-se ao reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão que, em audiência de conciliação, foi prolatada sentença extintiva com julgamento do mérito, em decorrência da homologação de transação, razão pela qual tanto o presente agravo de instrumento quanto o agravo regimental de fls. 34/35 carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.041824-1 AG 212194
ORIG. : 200461240009880 1 Vr JALES/SP
AGRTE : PEPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CELSO DOSSI
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.196481, aos 02.07.07.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.053822-2 AG 218486
ORIG. : 200461100072430 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : JOSE CARLOS GROHMANN RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão pela qual, em sede de ação monitória, foi determinada a emenda da petição inicial, procedendo-se à juntada de cópias de todos os documentos que instruíram a exordial, a fim de acompanharem a contrafé.

Verifica-se nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi formulado pedido de desistência da ação, prolatada sentença extintiva sem julgamento do mérito, razão pela qual o agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.064872-6 AG 222903
ORIG. : 200461190073592 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
AGRDO : GLAUCE CRISTINA EGEA PINELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão pela qual, em sede de ação de reintegração de posse, foi postergada a apreciação do pleito de liminar para após a vinda da contestação.

Verifica-se nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de procedência do pedido, razão pela qual o agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.066915-8 AG 223585
ORIG. : 200461140075544 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : EVANIR DO CARMO FERREIRA GODINHO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão pela qual foi indeferido pedido de tutela antecipada em sede de ação ordinária objetivando a revisão de prestações constantes de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Verifica-se nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de improcedência do pedido, razão pela qual o agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.073440-0 AG 225370
ORIG. : 200461090074215 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
AGRDO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
ADV : TATIANE MENDES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi deferido o pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito das prestações vincendas no valor incontroverso e a suspensão de leilão extrajudicial.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença extintiva sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, combinado com os artigos 796 e 808, inciso III, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual tanto o presente agravo de instrumento quanto o agravo regimental carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.015291-9 AG 231060
ORIG. : 200461270004550 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : CARLOS JOSE DA SILVA
ADV : MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela objetivando que a CEF se abstenha de realizar leilão extrajudicial designado para o dia 16.03.2005, ou de expedir eventual carta de arrematação ou adjudicação, condicionando a eficácia da tutela ao depósito mensal das prestações vincendas no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) à disposição do Juízo.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão que, em audiência de conciliação, foi prolatada sentença extintiva com julgamento do mérito, em decorrência de homologação de transação, razão pela qual o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.038793-5 AG 236751
ORIG. : 200461270014452 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : LAERCIO DONIZETI FIORITTI
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela objetivando a não inclusão do mutuário em cadastros de serviço de proteção ao crédito e a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, condicionando a eficácia da tutela ao depósito de 30% (trinta por cento) das prestações vencidas, assim como ao depósito das prestações vincendas, à disposição do juízo, no valor de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais).

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de improcedência do pedido, razão pela qual o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.056085-2 AG 239333
ORIG. : 200561170017873 1 Vr JAU/SP
AGRTE : DUE FRATELLI CALCADOS LTDA e outros
ADV : CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão pela qual, em sede de Ação Ordinária objetivando a revisão de cláusulas constantes de contrato celebrado com a ora Agravada, Caixa Econômica Federal, foi indeferido pedido de tutela antecipada no sentido de obstar a inscrição dos nomes dos Autores em cadastros de inadimplentes.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido, razão pela qual o agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.s

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.059101-0 AG 240281
ORIG. : 200461100113728 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS MARCIANO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão pela qual foi indeferido pedido de tutela antecipada em sede de Ação Ordinária objetivando a revisão de prestações constantes de contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.244515, de 03.09.2007, noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.059150-2 AG 240360
ORIG. : 200461040129208 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
AGRDO : ANDREIA GARCIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão pela qual foi indeferido pedido de sobrestamento do feito, determinando à Autora, ainda, a indicação do endereço dos réus no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que, em audiência de conciliação, foi prolatada sentença extintiva com exame do mérito, em decorrência da homologação de transação, razão pela qual o agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.008708-7 AG 259830
ORIG. : 200561000278360 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDERSON PRECINOTT e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão pela qual foi indeferido pedido de tutela antecipada em sede de ação ordinária objetivando a revisão de prestações constantes de contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de improcedência do pedido, razão pela qual o agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.011527-7 AG 260841
ORIG. : 200661140003256 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOAO MENDES FERREIRA JUNIOR e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão pela qual foi indeferido pedido de tutela antecipada em sede de ação ordinária objetivando a revisão de prestações constantes de contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Verifica-se nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de improcedência do pedido, razão pela qual o agravo de instrumento, bem como o regimental interposto, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.017142-6 AG 262348
ORIG. : 200661190000688 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : INALDO JOSE DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito das prestações no valor incontroverso, a não inclusão do mutuário em cadastros de serviço de proteção ao crédito e a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão que, em audiência de conciliação, foi prolatada sentença extintiva com julgamento do mérito, em decorrência da homologação de transação, razão pela qual tanto o presente agravo de instrumento quanto o agravo regimental de fls. 127/147 carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.037938-4 AG 267872
ORIG. : 200561040071867 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARILISA BARATA SIMOES
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão pela qual foi indeferido pedido de tutela antecipada em sede de ação ordinária objetivando a revisão de prestações constantes de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Verifica-se nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença extintiva sem exame do mérito, motivo pelo qual o agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.071579-7 AG 272906
ORIG. : 200661000089622 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADIL FERREIRA MARTINS
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela apenas para afastar a inclusão do nome do mutuário em cadastros de serviços de proteção ao crédito.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença extintiva sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse processual, razão pela qual o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.093891-9 AG 280150
ORIG. : 200661000195628 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GEDASIO DE BARROS CAVALCANTI
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de medida cautelar versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Diante das informações prestadas pela MM. Juíza "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.048279, aos 13.03.2008, noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, verifica-se que os embargos de declaração de fls. 156/162 opostos em face do v. Acórdão de fls. 136/153, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.097244-7 AG 281025
ORIG. : 200661000196610 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELENIR FLAVIO PACIOLI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elenir Flávio Pacioli e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito dos valores incontroversos das prestações vincendas, bem como suspender o procedimento de execução extrajudicial.

Pela decisão de fl. 164/165 o presente recurso teve seu processamento negado ao fundamento de deficientemente instruído, mercê de cópias sem autenticação.

Dessa decisão foi interposto recurso de embargos de declaração (fls. 174/175), com efeito modificativo, batendo-se pela não exigência da autenticação e pela aplicabilidade dos princípios informadores do sistema processual civil.

Todavia a exigência de autenticação dos documentos que instruem o agravo de instrumento não se me parece razoável, cabendo à parte contrária impugnar no caso de falsidade. Entendimento diverso importa a meu juízo em ônus excessivo ao recorrente e conflita com o princípio da instrumentalidade e o postulado do acesso à justiça ao cidadão. A jurisprudência do E. STJ se consolidou neste sentido, da qual trago à baila a ementa do Resp n.º 892037/SP, DJ 30/04/2007 e relatora Min. Eliana Calmon, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ARTS. 365, III, 525 E 544, § 1º DO CPC) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (REsp 179.147/SP, julgado em agosto/2000).
2. Posição ratificada em junho/2003 no REsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão.
3. Inaugurando nova divergência, a Primeira Seção e a Sexta Turma, em decisões isoladas, vêm considerando obrigatórias a autenticação ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, em virtude da alteração legislativa promovida no seu parágrafo primeiro pela Lei 10.352/2001.
4. Interpretação sistemática que chancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção juris tantum de veracidade.
5. Pacificação de entendimento no AgRg no AG 563.189/SP, julgado em 15/09/2004.
6. Recurso especial provido." (grifo nosso)

Destarte, reconsidero o r. despacho de fl. 164, acolhendo as alegações deduzidas nos recursos de embargos de declaração (fls. 174/175) no tocante ao processamento do agravo sem a exigência de autenticação das peças que o instruem e, de consequente, determino o seu processamento.

Passo, agora, ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados mas alegações questionando a validade das cláusulas contratuais dispondo nesse sentido, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos e não se infirmo a legitimidade do pactuado assim como do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.000990-1 AG 289108
ORIG. : 200561000296430 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CATHERINE SADRIANO e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela objetivando a sustação da cobrança de saldo residual, a não inclusão do mutuário em cadastros de serviços de proteção ao crédito e a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido, razão pela qual o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.005038-0 AG 289815
ORIG. : 199961000472678 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO ROCHA e outro
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a realização de perícia e determinado ao perito que devolvesse 2/3 do valor depositado a título de honorários periciais prévios, tendo em vista que a mesma não se realizou.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.180967, de 21.06.2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo com julgamento do mérito, em decorrência da homologação de transação, tanto o presente agravo quanto o agravo regimental de fls. 168/193, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069673-4 AG 304465
ORIG. : 200761000057881 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO LEITE CALDEIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Leite Caldeira e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito judicial das prestações no valor em que os agravantes entendem correto, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a necessidade de revisão do contrato de financiamento, vez que eivado de cláusulas abusivas, bem como a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e a presença de irregularidades vez que não se teve oportunidade de purgação da mora em razão da ausência de intimação, pugnando, ainda, pela não inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados mas alegações questionando a validade das cláusulas contratuais dispondo nesse sentido, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos, por outro lado a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impede a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e não se infirmo a legitimidade do pactuado assim como do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, consignando, ainda, que a questão da suposta ausência de notificação demanda comprovação, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100370-0 AG 319114
ORIG. : 200461000226987 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCILENE MARTINS MARQUES
ADV : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucilene Martins Marques contra a r. decisão da MM. Juíza Federal do Programa de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi revogada a tutela antecipada anteriormente concedida, liberando a CEF para promover os atos de execução extrajudicial do imóvel.

Alega a recorrente, em síntese, a nulidade da decisão por violação ao princípio do juiz natural e incompetência do Programa de Conciliação para prolação de atos decisórios nas audiências de conciliação, bem como a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me deparando ocorrida a alegada violação ao juízo natural por se me apresentar subsumida a espécie à exceção prevista no art. 87 do CPC, por outro lado não se infirmando a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.001573-5 AG 323755
ORIG. : 200561000249943 25 Vr SAO PAULO/SP 200663010513500 JE Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : LAERCIO DE OLIVEIRA
ADV : RENATA CRISTINA PORCEL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Dada ao recorrente, pelas decisões de fls. 56 e 76, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, recolhendo-as ou comprovando a concessão do benefício da gratuidade judiciária em primeiro grau, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial, conforme certidão de fl. 79.

Por outro lado, verifica-se também que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não foi providenciada a juntada de cópia da procuração outorgada pelo agravante à subscritora do recurso, convindo anotar que apenas a advogada Renata Cristina Porcel o subscreveu.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002894-8 AG 324737
ORIG. : 200561820423189 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA e
outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Datarede Tecnologia, Sistemas e Serviços Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi julgada prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada diante dos embargos à execução opostos, decretada a indisponibilidade de bens e direitos e determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o repasse às instituições financeiras de ordem de bloqueio do saldo de contas correntes e aplicações financeiras.

Alega a recorrente que os créditos objeto da execução não são exigíveis porquanto atingidos pela decadência, arguindo a incidência do prazo de cinco anos do CTN e que não existem hipóteses de interrupção ao curso do prazo decadencial.

Sustenta haver aqodamento do juízo na decretação da indisponibilidade de bens e direitos, o qual deveria ter aguardado o esgotamento das diligências para a localização de bens passíveis de penhora. Afirma que a situação delineada nos autos se afasta do art. 620 do CPC, donde se extrai o princípio da menor onerosidade.

Assere ser indevida a sua inclusão no pólo passivo do feito executivo, alegando não ter participado do procedimento administrativo-fiscal precedente à inscrição em dívida ativa do débito em discussão e apontando cerceamento de defesa, também alegando exigência, para o redirecionamento da execução, da comprovação de que os responsáveis tributários não possuem bens para a satisfação do crédito exequendo.

Em defesa de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, aduz que na CDA não consta seu nome, o que impediria a sua inclusão no feito, que não ficou configurada qualquer hipótese ensejadora da desconsideração da personalidade jurídica, o quadro fático não se subsumindo aos arts. 134 e 135 do CTN, e que não está comprovada a caracterização do grupo econômico, asseverando que não faz parte de qualquer grupo econômico ligado à executada principal e que não tem qualquer ligação com aquela, tecendo a propósito considerações sobre a exigência, para a configuração do excogitado grupo, da ligação baseada na direção, controle e administração.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Ficou consignado na decisão impugnada que a agravante opôs embargos à execução, "conforme certidão de oposição constante às fls. 2085 destes autos", motivo invocado pelo julgador de primeiro grau para o não-conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

Na hipótese se me parece presente o fenômeno da preclusão lógica, uma vez que lançando mão de dois expedientes calcados pelos mesmos fundamentos e direcionados à obtenção do mesmo provimento jurisdicional apenas um pode subsistir, e no caso os embargos à execução se mostrando como o meio de impugnação mais favorável à agravante diante da possibilidade de instrução probatória, vedada no seio da exceção de pré-executividade.

Com a oposição de embargos à execução, a critério da parte-executada, cede o passo ao julgamento dos embargos a análise das matérias veiculadas pela exceção de pré-executividade apresentada, não se justificando a existência concomitante de dois instrumentos de impugnação com o mesmo fundamento. Daí por que lobrigo o acerto da decisão impugnada quanto a este ponto e ipso facto, não sendo objeto dela pela questão de prejudicialidade os temas ventilados pelo agravo, com exceção da indisponibilidade de bens e direitos, deixo de conhecê-los, cingindo dessarte a minha análise quanto ao aspecto da prejudicialidade dos embargos em relação à exceção.

Passo à análise da questão do cabimento ou não da indisponibilidade de bens e direitos.

Anoto, de saída, que se a execução deve correr da maneira menos onerosa ao devedor, ela também se faz no interesse do credor, e na conjugação desses dois princípios informadores do feito executivo tendo em mira a presente causa, não verifico violação ao art. 620 do CPC.

Tenho entendido cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos com fulcro no art. 185-A do CTN desde que esgotadas as diligências por parte do credor na localização de bens para fazer frente ao crédito exequendo.

No entanto, diante do asseverado pelo exequente na petição de fls. 482/507 no sentido de que "Os documentos em anexo demonstram que o INSS efetuou várias diligências na tentativa de localizar bens passíveis de penhora dos devedores. Referidas pesquisas foram realizadas porque as empresas do grupo, notadamente as mais antigas possuem há muitos anos dívidas milionárias sendo que nas várias execuções fiscais - algumas ajuizadas a mais de uma década não há garantia suficiente (por exemplo: 96.0518239-4 - 1ª vara de execuções fiscais, 94.0514685-8 - 2ª vara de execuções fiscais, 95.0514036-3 - 2ª vara de execuções, 96.0519006-0 - 3ª vara de execuções, 96.0513972-3 - 4ª vara de execuções fiscais). Nestes processos, os procedimentos se repetem: não localização dos devedores, diligências infrutíferas pelos oficiais de justiça, devedora quando oferece a penhora a algum bem, disponibiliza bens desprovidos de quaisquer valores (por exemplo: Títulos da Dívida Agrária), parcelamentos rescindidos por inadimplência, etc.", concluindo que, "Desse modo, uma vez comprovado que o INSS já tentou localizar bens penhoráveis e não obteve êxito, bem como demonstrado que nos demais processos contra a executada também não há penhora, requer seja determinada a aplicação do artigo 185-A do CTN de forma a tornar o presente feito executivo efetivo", e não sendo juntados documentos de infirmação não se me depara afastada a hipótese de esgotamento das diligências pelo credor na localização de bens penhoráveis.

Destarte, neste juízo sumário de cognição, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002900-0 AG 324743
ORIG. : 200761000253049 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO SERGIO BOSIO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Sérgio Bosio e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de sustação dos efeitos de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66.

Alegam os recorrentes, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 e a presença de irregularidades vez que não se teve oportunidade de purgação da mora em razão da ausência de intimação.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE n.º 223.075-1-DF, por outro lado consignando que a questão da suposta ausência de notificação demanda comprovação, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004336-6 AG 325715
ORIG. : 200661000140500 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
AGRDO : ANTONIO PIRES DE ALMEIDA DORNELAS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela MM. Juíza "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.077026, aos 23/04/2008, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela antecipada para que a CEF se abstenha de promover execução extrajudicial e inscrever o nome dos agravados nos cadastros de inadimplentes, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006473-4 AG 327073
ORIG. : 200361000373074 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDILMA CEZAR SILVEIRA
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que a recorrente não providenciou a juntada de documento hábil à aferição da tempestividade do recurso, a tanto não equivalendo a certidão de fl. 147, a qual certifica apenas que o procurador da agravante fez carga dos autos.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008532-4 AG 328567
ORIG. : 200761050145560 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : EDSON DE OLIVEIRA E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, foi determinada a emenda da inicial, nos termos do art. 2º, IV da Lei 5.741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

Alega a recorrente, em síntese, que compete ao credor escolher a espécie de execução de título executivo dentre o rito do Código de Processo Civil, da Lei nº 5.741/74 e do Decreto-Lei nº 70/66, nos termos da cláusula contratual. Sustenta a recorrente a legalidade da escolha do rito do Código de Processo civil em vista a existência de previsão contratual válida e à aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo afastado, na hipótese, o rito especial da Lei nº 5.741/71, em vista da previsão do artigo 1º da Lei nº 5.741/71 ao estabelecer que "para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei", por outro lado divisando a aplicabilidade do CPC apenas na hipótese de ação executiva fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, consoante artigo 10 da mesma lei, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009608-5 AG 329290
ORIG. : 200761050154262 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : ARACY MARIA XIMENES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, foi determinada a emenda da inicial, nos termos do art. 2º, IV da Lei 5.741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

Alega a recorrente, em síntese, que compete ao credor escolher a espécie de execução de título executivo dentre o rito do Código de Processo Civil, da Lei nº 5.741/74 e do Decreto-Lei nº 70/66, nos termos da cláusula contratual. Sustenta a recorrente a legalidade da escolha do rito do Código de Processo civil em vista a existência de previsão contratual válida e à aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo afastado, na hipótese, o rito especial da Lei nº 5.741/71, em vista da previsão do artigo 1º da Lei nº 5.741/71 ao estabelecer que "para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei", por outro lado divisando a aplicabilidade do CPC apenas na hipótese de ação executiva fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, consoante artigo 10 da mesma lei, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010128-7 AG 329706
ORIG. : 200761050145741 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : ANTONIO CRISTINO MEIRELES BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, foi determinada a emenda da inicial, nos termos do art. 2º, IV da Lei 5.741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

Alega a recorrente, em síntese, que compete ao credor escolher a espécie de execução de título executivo dentre o rito do Código de Processo Civil, da Lei nº 5.741/74 e do Decreto-Lei nº 70/66, nos termos da cláusula contratual. Sustenta a recorrente a legalidade da escolha do rito do Código de Processo civil em vista a existência de previsão contratual válida e à aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo afastado, na hipótese, o rito especial da Lei nº 5.741/71, em vista da previsão do artigo 1º da Lei nº 5.741/71 ao estabelecer que "para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei", por outro lado divisando a aplicabilidade do CPC apenas na hipótese de ação executiva fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, consoante artigo 10 da mesma lei, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.014113-3	AG 332762
ORIG.	:	200061000363134	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JANDOVI LAISE e outros	
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
PARTE R	:	ANTONIO CARLOS MOTA VERGUEIRO e outros	
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Pleiteiam preliminarmente os agravantes a isenção das custas recursais com base no art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 ou, subsidiariamente, autorização para o recolhimento das excogitadas custas no prazo de cinco dias.

Transcrevo citado dispositivo legal:

"Art.

24-A.

A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único.

Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)"

É iniludível, da leitura do texto legal, que a norma isenta o FGTS como parte processual e não todas as partes cujo objeto litigioso verse o FGTS. A isenção tem como critério o sujeito e não o objeto de discussão judicial.

Sendo ululante a mens legis da norma de isenção, extrapolando do razoável a interpretação sustentada pelos agravantes, e ademais não podendo a parte a pretexto de interpretação dos textos legais e, destarte, por via transversa, frustrar a aplicação dos prazos processuais, por outro lado configurando-se a situação de falta de recolhimento das custas devidas, impõe-se a solução de indeferimento dos pedidos bem como de processamento do recurso.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.014405-5	AG 332851				
ORIG.	:	9900000238	1 Vr	PINDAMONHANGABA/SP	9900121576	1 Vr	
		PINDAMONHANGABA/SP		0700000668		1	Vr
		PINDAMONHANGABA/SP					
AGRTE	:	MASHIT ELETRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA					
ADV	:	CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	EDUARDO MACCARI TELLES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP					
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA					

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente agravo não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que a recorrente não providenciou a juntada da certidão de intimação da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014821-8 AG 333112
ORIG. : 200561820559452 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM
TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO EM SAO PAULO
ADV : ANDRE FONSECA LEME
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALCIDES ARAUJO DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi rejeitada exceção de pré-executividade apresentada pelo sindicato-executado objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva das pessoas físicas indicadas na CDA, tidas como responsáveis tributárias, e conseqüentemente a exclusão dessas pessoas do pólo passivo do feito executivo.

O presente recurso, no entanto, não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Sobressai, de plano, que o agravante não detém legitimidade para impugnar a decisão arrostada.

Com efeito, considerando que somente quem se apresenta na condição de sofrer prejuízo em face da decisão proferida tem interesse em recorrer e depreendendo-se que a decisão não causou qualquer gravame à parte recorrente, sendo certo que o sindicato-executado, ora agravante, não se confunde com a pessoa dos seus representantes legais, reputo ausente a excogitada condição de admissibilidade do recurso.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015198-9 AG 333342
ORIG. : 0500001082 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500002070 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : IND/METALURGICA A PEDRO LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Indústria Metalúrgica A Pedro Ltda. contra a r. decisão da MM. Juíza de Direito do SAF da Comarca de São Caetano /SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pleito objetivando a sustação dos leilões designados.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não houve a intimação do representante da empresa tempestivamente a respeito do praxeamento e tampouco dos seus procuradores judiciais, narrando que houve a publicação da data dos praxeamentos apenas dois dias antes do dia designado para o primeiro leilão, descortinando a nulidade desses atos processuais. Aduz que na mesma Comarca entre as mesmas partes foi proferida decisão acolhendo a argumentação desenvolvida pela agravante e que, sob pena de obliteração da segurança jurídica, não podem conviver decisões tão díspares. Alega que há apelação dos embargos de devedor opostos com matéria relevante, com destaque para a prescrição, e que o bem objeto de leilão corresponde ao imóvel da sede da empresa, sobrelevando os efeitos danosos resultantes da eventual arrematação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada ao aduzir que "Ora, é inequívoca a ciência da empresa devedora das datas designadas para os leilões, embora não intimada pessoalmente na pessoa de seu representante legal - folhas 131 dos autos, conforme revelam as próprias manifestações de seus advogados, os quais foram devidamente intimados pela imprensa oficial. Tanto assim, que por petição anterior datada de 25 de fevereiro de 2008 (fls. 87 e seguintes), a devedora, através de seu patrono então constituído, chegou a pugnar pelo reconhecimento da nulidade do edital de leilão, o que foi já rechaçado por este juízo." e "É o que basta para regular realização dos leilões, até porque a decretação de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo, o que não se verifica na hipótese em exame, prevalecendo no nosso sistema o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC).", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015262-3 AG 333382
ORIG. : 200861000032440 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILLIAM LIMA CABRAL

ADV : FERNANDA CRISTINA DA SILVA FERRAZ LIMA CABRAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante ao recolher as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 208/211.

Destarte, determino que o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016601-4 AG 334252
ORIG. : 200861140015267 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : DANIELE CRISTINE ASSI
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que parte dos documentos que instruem o presente agravo são cópias ilegíveis, dentre as quais pode-se destacar o contrato de financiamento imobiliário, a decisão impugnada e a respectiva certidão de intimação.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016972-6 AG 334341
ORIG. : 200161000074566 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ILDEGARD HELENA EICHLER
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : HILQUIAS JOSE DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não foi providenciada a juntada de cópia da procuração outorgada pela agravante aos subscritores do presente recurso.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016973-8 AG 334342
ORIG. : 200861000001818 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OTILIA APARECIDA VITRO PARANGABA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita.

Assoma uma particularidade do caso. A recorrente é representada por defensor público da União não nomeado pelo juiz de primeiro grau e, por este fato, não havendo juízo sobre o cabimento ou não da gratuidade judiciária, tanto que há pedido expresso no agravo para a concessão da Justiça Gratuita.

Por conta do pedido registro que não diviso a possibilidade de o relator do recurso de agravo de instrumento analisar pleito de gratuidade judiciária quando ausente excogitada análise em primeiro grau, o que redundaria em interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.00.043869-3 AG 165710
ORIG. : 200261040072007 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NILTON VASCONCELOS CHAVES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE:

Verifico, dos presentes autos que houve equívoco no julgamento do presente agravo de instrumento.

É que esta Egrégia Quinta Turma na sessão de julgamento de 08.09.2003, respaldando-se no entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, acolheu, à unanimidade, a preliminar argüida pela CEF em contraminuta, de ilegitimidade passiva ad causam, em razão da falta de previsão da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS no contrato de financiamento celebrado entre os autores, ora agravantes, e o BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Todavia, extrai-se da leitura do item 6.2 - acessórios (fl.54), combinado com o parágrafo 2º da cláusula quinta do contrato de financiamento (fl.55), a existência da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS - Fundo de Compensação e Variação Salarial, a evidenciar a legitimidade passiva da CEF e, conseqüentemente, a permanência dos autos na Justiça Federal.

Assim, considerando o princípio da economia processual e o evidente prejuízo às partes, caso os autos sejam remetidos à Justiça Estadual, suscito a presente questão de ordem para anular o referido julgamento.

(Questão de ordem apresentada em 03.03.2008)

Desembargadora Federal RAMZATARTUCE

Relatora

PROC. : 2003.03.00.060224-2 AG 189444
ORIG. : 200361140026668 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE:

Verifico, dos presentes autos de agravo de instrumento, que houve equívoco no julgamento reproduzido a fl. 132.

A minuta de julgamento retrata que "A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para impedir a inscrição do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, nos termos do voto do JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o Sr. Relator que negava provimento ao agravo. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental."

Contudo, ao compulsar os autos, constatei que na inicial do recurso de agravo, a fls. 02/15, não há o pedido para que seja impedida a inscrição do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes.

E da leitura do voto do E. Relator, observa-se que o referido pedido não foi mencionado no relatório, bem como não foi objeto de análise quando do julgamento do recurso de agravo (fls. 135/151).

Assim, não pode prevalecer o julgado, tal como lançado, vez que eivado de nulidade.

Dessa forma, proponho a presente questão de ordem para anular o referido julgamento.

(Questão de ordem apresentada em 19.11.2007)

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.00.006480-7 AG 198639
ORIG. : 200361000361989 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES
AGRDO : MARIA REGINA MARTINS
ADV : JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE:

Verifico, dos presentes autos de agravo de instrumento, que houve equívoco no julgamento reproduzido a fl. 100.

A minuta de julgamento retrata que "A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para desautorizar o depósito das prestações e, em conseqüência, cassar a antecipação da tutela concedida à agravada. Por maioria, manteve o impedimento de proceder à inscrição do nome da recorrida em cadastros de devedores, nos termos do voto do JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o relator que mantinha a impossibilidade de execução extrajudicial do imóvel."

Contudo, ao compulsar os autos, constatei que, a fls. 89/93, há o agravo regimental interposto pela ré, ora agravante.

E da leitura do voto do E. Relator, observa-se que o referido recurso, embora mencionado no relatório, não foi objeto de análise quando do julgamento do recurso de agravo (fls. 103/120).

Assim, não pode prevalecer o julgado, tal como lançado, vez que eivado de nulidade, até porque não apreciou o agravo regimental interposto pela agravante.

Dessa forma, proponho a presente questão de ordem para anular o referido julgamento.

(Questão de ordem apresentada em 19.11.2007)

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 94.03.071262-7 REOAC 200388
ORIG. : 0009367969 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
PARTE R : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : JACK IZUMI OKADA
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ASSIST : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO E DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. PORTARIAS DNAEE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de ação que versa sobre a majoração da tarifa de energia elétrica, a concessionária deste serviço público é quem tem legitimidade para responder à ação, visto tratar-se de relação jurídica contratual entre esta e o consumidor, usuário do serviço. Compete, assim, à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

2. Ilegitimidade passiva da União Federal. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Nulidade da r.sentença de primeiro grau.

3. Remessa dos autos à Justiça Estadual, que é o foro competente para julgar a presente ação de repetição de indébito proposta em face da concessionária de energia elétrica, Bandeirante Energia S/A.

4. Indevida verba honorária a favor da União Federal, visto que seu ingresso no pólo passivo da demanda se deu a pedido, na qualidade de assistente da requerida, conforme manifestação de fls. 128/129.

5. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da União Federal, e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, decretando a nulidade da r. sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 94.03.079648-0 AC 206572
ORIG. : 9300000159 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA MULTA E VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO. CORRESPONDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Não há qualquer discrepância entre o valor da multa referido nos autos do procedimento administrativo, e aquele a que se refere a CDA, uma vez que, em ambos, o valor da multa é o mesmo, de Cz\$ 954.002,99 (novecentos e cinquenta e quatro mil, dois cruzeiros e noventa e nove centavos). O que se vê, contudo, na petição inicial da execução é o valor "consolidado" do débito, ou seja, o valor da multa citada, somado aos acréscimos previstos na CDA - atualização monetária, juros e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, os quais, por expressa disposição de lei - §2º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80 - compõem o débito fiscal.

2. Nas execuções fiscais ajuizadas pela União, o encargo do Decreto-lei n. 1025/69 substitui a condenação em verba honorária, no caso de improcedência dos embargos, a teor da Súmula n. 168 do e. TFR.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 94.03.096180-5 AMS 157420
ORIG. : 9400086903 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PECAS LTDA
ADV : VINICIUS LEONCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO LIMINAR NA PETIÇÃO INICIAL - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS EFETUADOS EM MEDIDA CAUTELAR - COFINS - ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA PORTARIA MF Nº 655/93 - VEDAÇÃO.

1- O pedido de levantamento dos valores correspondentes à COFINS, depositados em outra ação judicial dependente daquela em que se discute a constitucionalidade do tributo, deveria ter sido formulado nos próprios autos em que se realizaram os depósitos.

2- Eventual ordem judicial nesse sentido não poderia ser cumprida pelo Juízo, eis que ultimada a conversão em renda dos valores em questão.

3- O parcelamento de débitos, assim como os depósitos judiciais, são causas suspensivas da exigibilidade do tributo, constantes dos incisos I e II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo inviável a prestação de dupla garantia pelo contribuinte, relativa ao mesmo débito.

4- Afastada a alegação de que a vedação contida no artigo 4º da Portaria MF nº 655/93 constitui ofensa ao princípio da isonomia, porque a vedação de parcelamento dos tributos objeto de depósito judicial objetiva justamente disciplinar os contribuintes em situação distinta dos demais inadimplentes, eis que tiveram o benefício da suspensão da exigibilidade do crédito tributário no curso da ação.

5- Impedir a conversão dos valores em renda da União seria frustrar a eficácia vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade da COFINS.

6- Precedentes da Corte: AMS nº 95.03.077301-6, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, data do julgamento: 13.12.2006, DJU 21.03.2007; AMS nº 94.03.091288-0, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, data do julgamento: 20.08.2003, DJU 24.09.2003.

7- Mantida a sentença de indeferimento liminar da petição inicial.

8- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 96.03.084856-5 AC 344719
ORIG. : 0006423884 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 289/294
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O art. 535, do CPC, arrola os pressupostos de admissibilidade específicos dos embargos de declaração.

2.Os embargos de declaração não são dotados de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e extraordinário.

3 - Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

4.Inexistindo qualquer vício a macular o acórdão embargado, devem ser rejeitados os respectivos embargos declaratórios, porquanto os mesmos não podem ter por objeto, única e tão-somente, o prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 97.03.027036-0 AC 370256
ORIG. : 9200920756 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA
ADV : SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. ACIONISTA DE SOCIEDADE ANÔNIMA E SÓCIO COTISTA. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA.APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1.Primeiramente, aprecio, para rejeitar, a preliminar de ilegitimidade argüida pela ora apelante. A pessoa jurídica, na qualidade de responsável tributário, tem legitimidade para postular em juízo demanda acerca da obrigatoriedade do recolhimento da exação em apreço.

2.A questão posta nos autos cinge em saber acerca da constitucionalidade da exigência do imposto de renda sobre o lucro líquido, nos moldes instituídos pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

3.Estabelece o artigo 146, III, "a", da Constituição Federal de 1988 que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e suas espécies, bem como, com relação aos impostos discriminados no texto constitucional, a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. O artigo 43 do Código Tributário Nacional, traz a definição do fato gerador do Imposto de Renda.

4. A norma impugnada, artigo 35 da Lei nº 7.713/88, determinou que o sócio cotista, acionista ou titular de empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%(oito por cento), calculado sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

5. Em sessão plenária, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 172058/SC, o Relator Ministro Marco Aurélio Mello, entendeu ser inconstitucional o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, com relação aos acionistas. Com relação ao sócio cotista,

na conformidade do que vem decidindo esta E. Corte, a incidência da exação depende da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social.

6. In casu, consultando o contrato social da autora não se verifica qualquer previsão de distribuição imediata do lucro apurado.

7. Para afastar a retenção na fonte do imposto de renda sobre o lucro líquido, seria necessária a comprovação da ausência de lucro, ou de que a deliberação social foi no sentido de revertê-lo para a própria sociedade, sem distribuí-lo aos quotistas, o que não ocorreu, no presente caso. Tendo em vista a inexistência de prova, nesse sentido, é de rigor o recolhimento da exação. Precedente jurisprudencial desta E. Sexta Turma.

8. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento, invertendo-se o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela apelante e, no mérito, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC.	:	97.03.049763-2	AC 383365
ORIG.	:	9602057483	1 Vr SANTOS/SP
EMBGTE	:	PAULO DE LUCCA	
EMBGDO	:	ACORDAO DE FLS. 100/110	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO	
APDO	:	PAULO DE LUCCA	
ADV	:	GILBERTO DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA VEICULADA EXPRESSAMENTE EM RECURSO ADESIVO. NÃO MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. JUROS CONTRATUAIS.

1- A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença de correção monetária de 42,72% (relativa a janeiro/89), nas cadernetas de poupança ali mencionadas, além de juros contratuais de 0,5% sobre o total da diferença a ser creditada.

2- Em seu apelo adesivo, pugnou o autor pela reforma da decisão monocrática, nessa parte, a fim de que a CEF fosse condenada a pagar os juros contratuais à base de 0,5% ao mês sobre a diferença devida, na medida em que na sistemática da remuneração das cadernetas de poupança, tais juros incidem sobre o saldo do mês anterior, já corrigido monetariamente.

3- O v. acórdão realmente não se manifestou sobre a questão, incorrendo, dessarte, em omissão.

4- Embargos de declaração acolhidos para, suprindo a omissão, incluir no v. acórdão o seguinte parágrafo: "No que se refere aos juros remuneratórios, procede a irrisignação da parte autora, uma vez que deve incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento", anotando que isso representa um parcial provimento ao recurso adesivo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 97.03.059148-5 AC 388173
ORIG. : 9500070367 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBLES NUNIS PUCCI e outro
ADV : JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : AMAURY PAULINO DA COSTA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CABÍVEL É AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSA EQUIVOCADA. RECEBIMENTO COMO QUESTÃO DE ORDEM. ANULAÇÃO DO JULGADO.

1- A sentença proferida pelo juízo monocrático julgou o mérito do processo. Contra ela, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando sua inteira reforma.

2- Contudo, consoante consta do relatório do v. acórdão ora embargado, a sentença teria excluído o Bacen da lide por ilegitimidade passiva e declinado de sua competência para julgamento do feito em face do banco depositário. Diante desta premissa, o acórdão concluiu que a decisão apontada é de natureza interlocutória, atacável por agravo de instrumento, e não por apelação, como apontam os julgados colacionados.

3- Ocorre que a premissa é falsa, na medida em que não foi assim decidido pela sentença.

4- Embargos declaratórios recebidos como Questão de Ordem, propondo-se a anulação do v.acórdão impugnado, com a oportuna reapreciação da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como Questão de Ordem, e acolhê-la, anulando o acórdão, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 97.03.064173-3 AMS 182010
ORIG. : 9500045265 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CEVAL ALIMENTOS S/A
ADV : ADRIANA BENITES e outros
APDO : DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE
MATO GROSSO DO SUL IAGRO
ADV : BONIFACIO TSUNETAME HIGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS - DECRETO-LEI Nº 1.899/81 - REGULAMENTAÇÃO - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 531/94 - CONSTITUCIONALIDADE - PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE.

1- A denominada "autoridade coatora" constante do pólo passivo da ação de mandado de segurança é aquela que pratica o ato tido como ilegal, e que atua como representante da entidade de Direito Público. À autoridade coatora compete prestar as informações pessoalmente e cumprir o determinado na decisão liminar ou na sentença. À entidade de Direito Público cabe o ônus de suportar os efeitos decorrentes da decisão final, bem como recorrer desta, através de seus procuradores.

2- Desta forma, não se deve admitir o litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade indicada como coatora e a entidade de Direito Público à qual esteja vinculada, pois esta última já integra a relação processual como sujeito passivo, representada pela sua autoridade máxima.

3- O Decreto-lei nº 1.899/81, ao instituir a Taxa de Classificação Vegetal, previu expressamente o seu fato gerador e o sujeito passivo (artigos 3º e 4º), e quanto à base de cálculo, foram estabelecidas quantias pré-fixadas, em seu artigo 2º, inciso III.

4- A Portaria Interministerial nº 531/94, ao fixar por tonelada ou fração o valor do produto vegetal, apenas regulamentou o disposto no inciso III do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.899/81, valendo-se da delegação de competência prevista no seu artigo 8º.

5- Não houve qualquer ofensa ao princípio inculcado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, mesmo porque a vedação do texto constitucional consiste no aumento de tributo sem lei. No caso, houve redução do tributo, e com a devida autorização do Decreto-lei nº 1.899/81.

6- O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto nº 1.899/81, eis que o seu artigo 8º trata de delegação da capacidade tributária ativa, ou seja, competência para administrar e arrecadar o tributo, que não inclui a competência legislativa (AI nº 133.645, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso).

7- Precedentes do STJ: RESP 476517/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18.08.2006; RESP 447044/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 23.05.2005.

8- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 97.03.066564-0 AC 392148
ORIG. : 9300213920 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO
IMOBILIARIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOVIMENTAÇÃO BOLSA DE VALORES. ARTIGO 29 LEI 8541/92. LEGALIDADE.

1.O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. O acréscimo patrimonial pode ter como referência o resultado da aplicação de capital em ações negociadas em Bolsa de Valores, o que encontra respaldo legal no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2. Artigo 29, § 1º, da Lei nº 8.541/92: "Art.29. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto sobre a renda, à alíquota de 2,5%, as pessoas jurídicas, inclusive isentas, que auferirem ganhos líquidos em operações realizadas, a partir de 1º de janeiro de 1993, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas. § 1º. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários á realização das operações." A regra do artigo 29 da Lei 8541/92 é norma específica que não se sobrepõe ou conflita com o disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.067437-4 AC 432410
ORIG. : 9600000553 1 Vr SALTO/SP
APTE : DISTRIBUIDORA SALTENSE DE BEBIDAS LTDA
ADV : TANIA MARIA FERRAZ MARGONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CSL/IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CDA'S. REQUISITOS PRESENTES. ATUALIZAÇÃO. UFIR. JUROS LEGAIS. MULTA RAZOÁVEL. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Preliminar de nulidade da execução rejeitada, porque todas as CDA's que a instruem preenchem os requisitos descritos no §5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, especialmente no que tange à descrição dos valores devidos, em Cruzeiros Reais (CR\$) e em UFIR, tanto a título de Contribuição Social sobre o Lucro (CDA's de ns. 80 6 96 020742-24, 80 6 96 020741-43, 80 6 96 020740-62, 80 6 96 020739-29), quanto de Imposto sobre o Lucro e Rendimentos declarados (CDA's de ns. 80 2 96 010435-39, 80 2 96 010434-58, 80 2 96 010433-77, 80 2 96 010432-96, 80 2 96 010431-05).

2. Vício também não há na atualização dos débitos em questão pela UFIR, uma vez que prevista em lei - Lei n. 8.383/91, e porque a correção monetária não representa "acrécimo", mas recomposição do valor da moeda. Nesse sentido, já se manifestou o C. STF, quando do julgamento do RE n. 197.618/PR, em 14/12/1.998, DJ 09/04/1.999, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

3. Os juros incidem nos estritos limites da legislação fiscal citada no corpo das CDA's, a fim de compensar o Erário pelo prazo de inadimplência da empresa.

4. A multa aplicada em 20% do valor do débito, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Condenação em verba honorária mantida, por maioria, vencido o Relator, que a afastava de ofício, diante da incidência do encargo do Decreto-lei n. 1025/69.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da execução, e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, à mútua de impugnação, manter os honorários arbitrados na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que, de ofício, afastava-os.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.078640-7 AC 440499
ORIG. : 9714009804 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADOS IDEAL LTDA e outros
ADV : MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2. Sentença mantida, porque não há mais qualquer controvérsia quanto à lídima aplicação de expurgos inflacionários na atualização monetária do débito, ainda que a sentença proferida no processo principal nada tenha disposto a respeito, determinando apenas genericamente a correção monetária na forma da lei. Nesse sentido: REsp 849179/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 27.11.2007 p. 293.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 98.03.086751-2 EDREOMS 186131
ORIG. : 9703114369 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : União Federal
EMBGDO : Acórdão de fls. 171/176
PARTE A : ELETRO RIO LTDA

ADV : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais indicados pelo embargante, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 98.03.092145-2 AC 444258
ORIG. : 9600055637 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PORTARIA SUNAB Nº 04/94. LEI DELEGADA 04/62. LEGALIDADE. INFORMAÇÃO AFIXADA NO PRODUTO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO.

1. Portaria - Super nº 04/94 (SUNAB) em conformidade com a Lei Delegada nº 4, de 26.09.1962, recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. Interpretação finalística. A afixação de etiquetas, na embalagem do produto, atende de forma ainda mais satisfatória a finalidade da determinação contida na norma, qual seja, a de levar ao consumidor informações acerca das condições do produto comercializado. Não se mostra razoável subsumir a conduta da apelada no disposto no artigo 26 da Portaria nº 04/94, visto cumpriu com seu dever de informação, conforme demonstram os documentos de fls. 29/76.

3. Assiste à autora, ora apelada, o direito ao levantamento do depósito judicial. Mantidos os critérios de correção monetária e juros, ressaltando, entendimento pelo qual operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na restituição, somente os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de sua vigência, vedada a cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária, o qual não pode ser aplicado no presente caso, uma vez que sua aplicação acarretaria reformatio in pejus.

4. Apelação e Remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC.	:	98.03.092448-6	EDAMS 186526
ORIG.	:	9700045307	3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	BANCO BMC S/A e outros	
EMBGDO	:	Acórdão de fls. 475/485	
APTE	:	BANCO BMC S/A e outros	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1- Desnecessidade de integração do julgado, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios enumerados pelo art. 535 do CPC.

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão posta em discussão, não havendo que se falar em obscuridade.

4- É cediço o entendimento jurisprudencial de que a existência de contradição, a justificar a oposição de embargos declaratórios, é aquela existente entre as proposições do acórdão, e no caso o aresto embargado está coerente em sua fundamentação.

5- Pretende o embargante, a pretexto de sanar a alegada omissão, a inversão do resultado do julgamento, de forma que este venha a ser favorável à sua tese.

6- Os embargos declaratórios não são dotados de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo do recurso especial, este sim o instrumento recursal adequado ao reexame da matéria.

7- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.00.042690-2 EDAG 91214
ORIG. : 9003105197 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
EMBGDO : Acórdão de fls. 78/85
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : RODRIGO GONZALEZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
PARTE R : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 1999.03.99.035650-9 AMS 189095
ORIG. : 9709008269 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : JAIME EDUARDO BUNGE
ADV : NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm) - FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1- A Lei nº 8.847/94, que regulamentou a cobrança do ITR, dispôs que a base de cálculo do referido imposto é o valor da terra nua (VTN), que seria fixado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos de seu artigo 3º e parágrafos.

2- A Instrução Normativa nº 58, de 19/07/96, assim como as anteriores, fixou, para o exercício de 1996, o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado referencialmente em 31 de dezembro de 1995, nos exatos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/1991.

3- A base de cálculo, um dos critérios quantitativos da hipótese de incidência dos tributos, somente pode ser fixada por meio de lei, a teor do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Contudo, a efetiva apuração do "quantum" devido comporta atuação do Poder Executivo. Destarte, cabe à administração apurar o valor em concreto, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade.

4- Ausência de ilegalidade no que se refere ao lançamento, tal qual previsto no artigo 6º da Lei nº 8.847/94, eis que em conformidade com os artigos 147 e 148 do Código Tributário Nacional.

5- Precedentes do C. STJ e desta Corte: REsp 547.609/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 26.09.2005, p. 299; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2002.03.99.008269-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/09/2005, DJ 21/09/2005; AC nº 1999.61.12.008238-7/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel di Piero, DJ 22/10/07.

6- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.058057-4	EDAMS 191260
ORIG.	:	9000480922	18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	ABB FLAKT BRASIL LTDA	
EMBGDO	:	Acórdão de fls. 192/200	
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ABB FLAKT BRASIL LTDA	
ADV	:	WLADYSLAWA WRONOWSKI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos constitucionais indicados pelo embargante, pois não se caracteriza o questionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.093927-8	EDREOAC 536042
ORIG.	:	9715139531	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 94/105.	
PARTE A	:	GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	
ADV	:	MARCIO SOCORRO POLLET	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO STJ QUE DETERMINA A ANÁLISE DA QUESTÃO OMISSA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DETECTADA QUANTO À PRESCRIÇÃO.

1. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

2. Os créditos tributários relativos ao PIS, recolhidos antes de 23/12/1992 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (23/12/1997).

3. Omissão acolhida para dar efeito excepcionalmente infringente aos Embargos de declaração, modificando o v. acórdão prolatado por esta E. sexta Turma, com a finalidade de dar parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão do que aquela constante na fundamentação do referido "decisum", para que seja decretada a prescrição dos créditos anteriores à 23/12/1992.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE

a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os presentes embargos para dar efeito excepcionalmente infringente aos mesmos, modificando o v. acórdão prolatado por esta E. sexta Turma, com a finalidade de dar parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão do que aquela constante na fundamentação

do referido "decisum", para que seja decretada a prescrição dos créditos anteriores à 23/12/1992, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.109640-4 EDAC 551745
ORIG. : 9500331772 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBTE : GERALDO BORBA DE ARAUJO
EMBDO : ACORDAO DE FLS 215/228
APTE : GERALDO BORBA DE ARAUJO
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A contradição que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.

2- Nos casos de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos e consumo de combustíveis, aplica-se o primeiro dia do quarto ano posterior a exação, como termo inicial para a constatação da prescrição, matéria esta que ficou absolutamente clara no v. acórdão de fls., não havendo que se falar em contradição ou omissão.

3- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.00.014563-1 AMS 277289
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO JACOB GIANFRATTI
ADV : HELAINE MARI BALLINI MIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOMÓVEL IMPORTADO USADO - APREENSÃO - AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.

1- A aquisição de mercadoria estrangeira, no mercado interno, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente.

2- O consumidor final do produto importado, regularmente exposto à venda, não pode ser responsável por eventuais infrações cometidas pelo comerciante/importador, muito menos sofrer as penalidades decorrentes de irregularidades na importação, a menos que esteja caracterizada situação de fraude, conluio ou má-fé.

3- Não há nos autos qualquer demonstração de que o impetrante tinha ciência de que o desembaraço do bem pela empresa importadora era provisório, por ter sido expedida a Declaração de Importação por força de sentença proferida em mandado de segurança impetrado pelo importador.

4- Precedente do STJ: AgRg no REsp 428.873/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 17.05.2004.

5- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.018266-4	EDAMS 275363
ORIG.	:	14 Vr	SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 774/783.	
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP	
ADV	:	CARLA BERTUCCI BARBIERI	
APTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo SENAC/SP	
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	
APDO	:	CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI	
ADV	:	FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- A questão restou amplamente abordada mediante a utilização de fonte formal do direito, vale dizer, a jurisprudência (fls. 779) na qual se consignou que "o condomínio, dentro da pluralidade de funções que exerce, possui natureza voltada a atividade comercial".

3- caracteriza-se a contradição ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela incongruência, no acórdão, das premissas que permeiam a conclusão do referido "decisum", situação não ocorrida neste processo, porquanto o dispositivo do aresto surge como a única ilação plausível diante da fundamentação apresentada.

4- Considerando a atividade comercial - empresária - da embargante, cujo pressuposto básico é o lucro, afasta-se, por decorrência lógica, a hipótese de contradição alegada.

5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.04.007104-0	REOMS 200643
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
PARTE A	:	SOLIMEX TRADING COMPANY S/A	
ADV	:	MARIA LUCIA DE ANDRADE	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45/99 - VEDAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 663/98 - ILEGALIDADE.

1- Solicitado o parcelamento de débitos relativos ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos da Medida Provisória nº 1.770/45/99, em razão do não cumprimento do regime de drawback.

2- O pedido de parcelamento foi indeferido pela autoridade impetrada, com fundamento no inciso VII do artigo 32 da Portaria Conjunta nº 663, de 10/11/98, que proíbe a concessão de parcelamento relativo a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados à importação, exigíveis na data do registro da Declaração de Importação.

3- Não obstante o deferimento do parcelamento esteja inserido na competência discricionária do administrador, a validade do ato vincula-se aos motivos indicados como seu fundamento.

4- A Portaria Conjunta nº 663/98 extrapolou o conteúdo da lei, estabelecendo restrição não prevista legalmente, em afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis.

5- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.06.000441-9 AC 1196407
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : acórdão de fls 69/75
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CERAMICA DINIZ LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE (CF, ART. 93, IX). EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Tendo o julgado decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão, como dito, o aresto foi expresso ao entender que o prazo para cobrança de crédito tributário prescreve em 05 anos, nos termos do artigo 174 do CTN, de forma que correta a extinção da execução fiscal, porque da data da ciência do arquivamento, ocorrido em 16/04/2001, até a decisão combatida em 27/06/2006 ocorreu o prazo necessário para decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, pois não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02, e porque antes da iniciativa judicial a Fazenda Pública foi ouvida e acabou por requerer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pela parte em defesa de sua tese, consubstanciados em diversos dispositivos e princípios, constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

3- Os embargos de declaração não se afiguram como o veículo adequado à postulação da reforma da decisão, eis que não dotados de efeitos infringentes.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.06.002672-5 AC 782119
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MULTA. CONFISCATORIEDADE MANIFESTA. REDUÇÃO CABÍVEL. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Preliminar rejeitada, porque a não juntada, na íntegra, do procedimento administrativo onde restou apurado o débito em execução, não teve o condão de obstar a apreciação de qualquer das razões de defesa apresentadas pela embargante, especialmente no que tange à alegação de decadência e prescrição. Com base nos documentos de fls. 42/56, juntados pela própria União em sua impugnação, foi perfeitamente possível ao juízo singular rejeitar a ocorrência de tais institutos. Não se pode, olvidar, ainda, que a embargante, ciente da existência do procedimento em questão, poderia perfeitamente ter obtido, perante a repartição competente, como interessada que é, as peças que julgava necessárias à sua defesa. Ademais, foi instada a especificar provas, e nada requereu, donde se presume, portanto, que se deu por satisfeita com os documentos coligidos aos autos.

2. Multa manifestamente confiscatória, porquanto cobrada cumulativamente no patamar de 200% (duzentos por cento) do valor do débito principal, isso com base no Decreto n. 85.450/80, artigos 729, incisos I e II, 728, incisos II e III, e 722, §1º, e, como tal, em atenção ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, a sua redução é medida que se impõe, não obstante prevista em lei, havendo de ser exigida no montante de 50% (cinquenta por cento), conforme já restou decidido nesta Turma, em precedentes a seguir citados: TRF 3ª REGIÃO, AC n. 200261130015621/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/11/2007, DJU 17/12/2007, p. 675, JUIZ MIGUEL DI PIERRÔ; TRF 3ª REGIÃO, AC n. 200103990479781/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 20/06/2007, DJU 13/08/2007, p. 414, JUIZ MAIRAN MAIA).

3. Inaplicabilidade da multa prevista no §1º do artigo 52 da Lei n. 8.078/90, por se tratar de relação tributária e não de consumo (REsp 673374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492)

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.07.002257-1 AC 999097
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENG/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA REJEITADA. DIVERGÊNCIA DE VALORES JUSTIFICADA. REDUÇÃO DA MULTA. PRETENSÃO SEM LÓGICA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Não há falar-se em nulidade do Título exequendo, porque, ao contrário do alegado, preenche todos os requisitos previstos no §5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, especialmente aqueles referidos em seu inciso II, a saber, o valor originário da dívida, referente à multa que foi aplicada à empresa, de R\$1.763,31 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), bem como o termo inicial de calcular a atualização monetária e os juros de mora, 03/06/97 e 01/07/1997, respectivamente, e a forma de calculá-los, que não pode ser outra que não a prevista na legislação de regência, que vem escorreitamente descrita na CDA, o mesmo se aplicando ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1025/69.

2. A divergência que se verifica entre o valor do débito e o valor da execução justifica-se porque uma coisa é o valor da multa em si, outra é o valor da "dívida ativa", aquela que consta da petição inicial da execução, que, por expressa disposição em lei - LEF, artigo 2º, §2º - compreende o principal e todos os demais acréscimos previstos na legislação de regência (atualização monetária, juros de mora e verba honorária), de modo que não há "divergência" de valores capaz de viciar a execução fiscal em questão, nem tampouco ilegalidade na inscrição do débito em UFIR, que encontra lastro no caput do artigo 57 da Lei n. 8.383/91, e não implica, de modo algum, na quadruplicação de seu valor, já que não interfere na liquidez e certeza que opera a favor do débito (REsp 168632/RS, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.10.1998, DJ 05.04.1999 p. 114)"

3. Não há logicidade na pretensão da embargante de reduzir a multa invocando o artigo 920 do CC/1.916, onde se lia que o valor da cominação imposta na cláusula penal não poderia exceder o da obrigação principal, isso porque, na hipótese dos autos, a multa aplicada é a própria obrigação principal, lastreada na CLT, não havendo qualquer outra penalidade a ela acrescida, a comportar a natureza de "cláusula penal".

4. A condenação fixada na sentença a título de verba honorária não pode prevalecer, exatamente pela previsão na CDA de incidência sobre o débito do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que, em atenção à Súmula n. 168 do e. TFR, e nas execuções fiscais da alçada da União Federal, tem lugar frente à referida condenação.

5. Apelação da empresa embargante improvida. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da empresa embargante, e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC.	:	1999.61.08.003779-0	AC 975984
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Conselho Regional de Serviço Social - CRESS	
ADV	:	JULIANO DE ARAÚJO MARRA	
APDO	:	ANA ALICE FERREIRA	
ADV	:	LUCIENE AMADO TARESKEVITIS	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

MULTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA MANIFESTO. SENTENÇA. NULIDADE. REJEIÇÃO.

1. A decisão do juízo singular não está, de fato, sujeita à remessa necessária, à medida que o valor da execução era e é, com efeito, segundo a CDA, inferior à alçada prevista no §2º do artigo 475 do CPC, o qual incide na espécie, em combinação com o disposto em seu inciso I (sentença proferida contra autarquia).

2. Em relação aos argumentos de inocorrência de decadência e prescrição, falta ao Conselho embargado interesse recursal, por se tratar de matérias que foram expressamente rejeitadas na sentença, impondo-se, neste ponto, o não conhecimento da apelação.

3. Inequívoco o cerceamento do direito de defesa da embargante, na fase administrativa, porquanto, conforme se vê das notificações acostadas às fls. 120/127, a constituição do crédito pretendido na espécie deu-se à sua revelia, uma vez que o endereço constante de tais instrumentos é diverso daquele por ela indicado ao CRESS.

4. Não há como fazer tábua rasa de dois dos pilares que alicerçam o arcabouço dos direitos fundamentais assegurados aos cidadãos pela Constituição Federal vigente, retratados em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, sob o fundamento de que, com os embargos, a embargante pôde defender-se da imputação que lhe fora feita administrativamente, porque, se

adotarmos este entendimento, mesmo em caso de negligência do credor, como se deu na espécie, estar-se-á desnaturalizando o procedimento administrativo, para torná-lo meramente acusatório.

5. Inexigibilidade do débito pretendido na hipótese, em razão da nulidade do procedimento de sua constituição, anterior, portanto, aos requisitos legais de inscrição, a que aludem a Lei n. 6.830/80, artigo 2º, §5º, e artigo 204 do Código Tributário Nacional.

6. Nulidade da sentença rejeitada, uma vez que adequadamente fundamentada no reconhecimento da nulidade do procedimento em questão, cujo vício, de ordem insanável, de caráter absoluto, não dependia, com efeito, de arguição pela parte interessada, podendo, e devendo, ser conhecido e decretado de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

7. Apelação parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.010146-9	EDAMS 198282
ORIG.	:	9500504316	20 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A e outro	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 169/175	
APTE	:	BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A e outro	
ADV	:	VINICIUS BRANCO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.010511-6 EDAMS 198754
ORIG. : 9500574535 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : BANCO REAL S/A e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 196/204
APTE : BANCO REAL S/A e outros
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo embargante, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.00.040934-1 AC 1111617
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ROUPAS PROFISSIONAIS MUNDIAL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 273/274
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20 §4º DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

- 1- Não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos vícios enumerados pelo art. 535 e incisos do CPC
- 2- No que tange a fixação dos honorários advocatícios, observa-se que não há qualquer omissão pois, conforme consta do v. acórdão, foram fixados honorários em R\$ 5.000,00, nos exatos termos do artigo 20 § 4º do CPC.
- 3- Considerando que o valor da causa corresponde a R\$ 423.350,94 (cf. fls. 58), caso fosse utilizado o artigo 20 § 3º do CPC, os honorários seriam fixados em no mínimo R\$ 42.335,09, o que não aconteceu no presente caso.
- 4- Assim, observando que os honorários foram fixados em R\$ 5.000,00, resta claro que foi utilizado como fundamento legal o artigo 20 § 4º do CPC.
- 5- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 6- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.005084-3	REOAC 663433
ORIG.	:	9100009431	5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL	SP
ADV	:	PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS	
PARTE R	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A	
ADV	:	ERIKA SHIMAKOISHI	
PARTE R	:	BANCO NACIONAL S/A	em liquidação extrajudicial
ADV	:	MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO	
PARTE R	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A	
ADV	:	MAURO RUSSO	
PARTE R	:	BANCO BANDEIRANTES S/A	
ADV	:	HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR	
PARTE R	:	Banco do Brasil S/A	
ADV	:	MARCELO NEGRI SOARES	
PARTE R	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA	
PARTE R	:	BANORTE BANCO NACIONAL DO NORTE S/A	
ADV	:	LUIZ FERNANDO HOFLING	
PARTE R	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A	
ADV	:	ANDREIA GASCON	
PARTE R	:	BANCO ECONOMICO S/A	
ADV	:	JULIANO JOSE PAROLO	
PARTE R	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A	BANESPA
ADV	:	JORGE CHAGAS ROSA	
PARTE R	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A	
ADV	:	JOSE CARLOS SANTOS DE SA	
PARTE R	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS	
PARTE R	:	BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A	
ADV	:	MARCELO MANHAES DE ALMEIDA	
PARTE R	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A	FINASA
ADV	:	DOMICIO PACHECO E SILVA NETO	
PARTE R	:	BANCO NOROESTE S/A	
ADV	:	ALCIDES DE FREITAS	
PARTE R	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A	

ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
PARTE R : BANCO SAFRA S/A
ADV : RODOLFO VALENCA HERNANDES
PARTE R : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : SIMONE APARECIDA GASTALDELLO
PARTE R : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADV : MIRIAM NEMETH
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : RICARDO DOS SANTOS ANDRADE
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : PEDRO VILLARDI
ADV : MARCELO MANHAES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEXTA TURMA

E M E N T A

BANCO CENTRAL DO BRASIL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS DE TITULARIDADE DE MUNICÍPIO. INADIMPLEMENTO, PELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO REALIZADO COM O AVAL DO TESOUREO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, MEROS EXECUTORES DA DETERMINAÇÃO EMANADA DAQUELA AUTARQUIA. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2002 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.005085-5 REOAC 663434
ORIG. : 9100009415 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL SP
ADV : PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS
PARTE R : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV : ERIKA SHIMAKOISHI
PARTE R : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO
PARTE R : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : MAURO RUSSO
PARTE R : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : MARIA LAURA SOARES LINDENBERG e outros
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARIA CRISTINA MARTINS
PARTE R : BANORTE BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
ADV : LUIZ FERNANDO HOFLING
PARTE R : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : JORGE MANUEL LAZARO
PARTE R : BANCO ECONOMICO S/A
ADV : JULIANO JOSE PAROLO
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC e outros
 PARTE R : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
 ADV : JOSE CARLOS SANTOS DE SA
 PARTE R : BANCO ITAU S/A
 ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
 PARTE R : BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A
 ADV : MARCELO MANHAES DE ALMEIDA
 PARTE R : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
 ADV : DOMICIO PACHECO E SILVA NETO
 PARTE R : BANCO NOROESTE S/A
 ADV : ALCIDES DE FREITAS
 PARTE R : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
 PARTE R : BANCO SAFRA S/A
 ADV : RODOLFO VALENCA HERNANDES
 PARTE R : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADV : SIMONE APARECIDA GASTALDELLO
 PARTE R : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
 ADV : MIRIAM NEMETH
 PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADV : RICARDO DOS SANTOS ANDRADE
 PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA
 PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : JOSE PAULO NEVES
 INTERES : PEDRO VILLARDI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEXTA TURMA

E M E N T A

BANCO CENTRAL DO BRASIL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS DE TITULARIDADE DE MUNICÍPIO. INADIMPLEMENTO, PELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO REALIZADO COM O AVAL DO TESOUREO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, MEROS EXECUTORES DA DETERMINAÇÃO EMANADA DAQUELA AUTARQUIA. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2002 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.027440-3 EDAC 1097032
 ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
 EMBGTE : BUDAI IND/ METALURGICA LTDA
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 201/211.
 APTE : BUDAI IND/ METALURGICA LTDA
 ADV : WALLACE JORGE ATTIE
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INVIABILIDADE. PIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITO INFRINGENTE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1- Não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos vícios enumerados pelo art. 535 e incisos do CPC.

2- Na decisão embargada, há o reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal dos créditos compensáveis, a contar do recolhimento do tributo, subsumindo-se à condição resolutória inerente ao efeito da extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos à homologação, o que equivale dizer que o crédito é considerado extinto desde o seu efetivo pagamento. Ora, neste entender restam prejudicadas todas as alegações tocantes à compensação, inclusive juros e correção monetária.

3- Não cabe ao Poder Judiciário expor seu posicionamento sobre alegações que não se prestam a pacificar conflitos de interesses, na medida em que os órgãos que o compõem não podem ser provocados para simples obtenção de pareceres ou debates acadêmicos, notadamente se o deslinde de um deles esvazia os demais de interesse prático.

4- A pretexto de sanar eventual omissão e contradição, está a recorrente a pretender verdadeira reapreciação de questões já decididas, com potencial alteração do resultado do julgamento, o que não se mostra viável por intermédio dos embargos de declaração, posto que desprovidos de efeitos infringentes, não sendo lícito, por meio deles, postular-se a reforma do acórdão embargado, até porque, não se caracterizam como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

5- O manejo dos embargos de declaração deve ser realizado conjuntamente com razões que demonstrem a possível ocorrência de contradição, omissão, obscuridade, e, por construção pretoriana, erro material.

6- Possuindo requisitos formais totalmente diversos dos demais, no sentido de que não servem para sua modificação mas apenas para o seu complemento, esclarecimento ou dissipação de contradição, o manejo dos embargos declaratórios amparado por razões que pressupõem a intenção de rediscutir o mérito da lide, totalmente dissociadas com suas estritas hipóteses, evidenciam o seu caráter protetatório. (Precedentes: STJ. EARESP nº 780441. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:329. Relator(a): JORGE SCARTEZZINI).

7- Embargos de declaração rejeitados e considerados manifestamente protetatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Condenação da Autora a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e considerá-los manifestamente protetatórios, condenando a Autora a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2002.03.00.041487-1	EDAG 164453
ORIG.	:	9107345631	17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 94/103	
AGRTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	
ADV	:	SILVIA FEOLA LENCIONI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	EDUARDO RODRIGUES DA COSTA	
PARTE R	:	BELOIT RAUMA INDL/ LTDA	
ADV	:	JOSE CARLOS ANTONIO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- Desnecessidade de prequestionamento, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal requisito é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida pelo recorrente (AGRESP 606106/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.09.2004, p.00243).

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.000276-2	AC 766368
ORIG.	:	9400068034	/SP
EMBGTE	:	ARNO S/A	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS 85/95	
APTE	:	ARNO S/A	
ADV	:	CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODAS AS RAZÕES SUSCITADAS PELA PARTE E SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS. DESNECESSIDADE.

1- Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser suprida, nem contradição ou obscuridade a ser aclarada, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- Desde que o acórdão decidiu, fundamentadamente, todas as controvérsias deduzidas nos autos, não caracteriza omissão a falta de manifestação acerca de todas as razões levantadas pela parte, nem sobre todos os dispositivos legais por ela citados.

3- O recurso de embargos de declaração não tem por finalidade modificar o conteúdo do julgado, mesmo que tenha decidido contrariamente à tese das partes.

4- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008

PROC. : 2002.61.03.003232-3 EDAMS 291233
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
EMBDO : ACORDAO DE FLS 355/365
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : CLINICA SAO JOSE S/C LTDA
ADV : GUILHERME DE SOUZA LUCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO.

1- Omissões apontadas pela embargante não caracterizadas, uma vez que os fundamentos do v.acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3- Evidenciado que não se prestam a pré-questionamento, há manifesto propósito de protelação, incidindo o embargante nas penas do artigo 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC.

4- Ademais, a parte procede de modo inadequado, suscitando recurso manifestamente infundado, (CPC, art. 538, primeira parte).

5- Embargos rejeitados e considerados manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Condenação da embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, bem como declará-los manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, condenando a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.09.007102-7 AMS 267170
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UBIRAJARA GOMES DE MELLO S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TRIBUTÁRIO. COFINS. PARECER NORMATIVO COSIT Nº03/94 - ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS DITOS RECOLHIMENTOS NOS AUTOS. LEI Nº 9.430/96. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do parágrafo único, art. 12, da Lei 1.533/51, que, por se tratar de norma especial, prevalece sobre os preceitos gerais contidos no CPC.

2- Ilegalidade do Parecer Normativo COSIT nº03/94 que revogou isenção da COFINS prevista no art.6º, II, da Lei Complementar nº70/91.

3- A imposição de regras não contidas em lei, condicionando a concessão de isenção às sociedades civis ao regime de tributação adotado para fins de Imposto de Renda, ofende o princípio da legalidade.

4- Apesar de, em tese, existir o direito de compensar tais valores, a Impetrante não comprovou os recolhimentos no interregno compreendido entre o surgimento do Parecer Normativo 03/94 e o advento da Lei 9.430/96 com documentos hábeis a verificação do direito alegado, o que, neste caso, se corrobora com ausência das Guias DARF's. Desse modo, resta incabível a pretensa compensação relativa ao período mencionado.

5- Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

6- A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

7- No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

8- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que, de ofício, reconhecia a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e negava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.006770-8 AMS 299198
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VILSON ISMAEL PREVIDELE
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - INDENIZAÇÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA - GRATIFICAÇÕES - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.

1- A verba de gratificação especial pelo tempo de serviço não se insere no conceito constitucional de renda e não se caracteriza em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, está isenta da tributação do imposto de renda.

2- As férias vencidas rescisão e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4- Em relação às verbas referentes às férias proporcionais e respectivo acréscimo, por não haver ainda a impetrante completado o período aquisitivo à época da rescisão, devem ser tributadas pelo imposto de renda.

5- Apelação da União Federal e Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.023749-3	EDAC 1226202
ORIG.	:	11 Vt SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 192/201	
APTE	:	DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Desde que o acórdão decidiu, fundamentadamente, todas as controvérsias deduzidas nos autos, não caracteriza omissão a falta de manifestação acerca de todas as razões levantadas pela parte, nem sobre todos os dispositivos legais por ela citados.

3- Ainda que assim não fosse, não há dúvida de que o v. acórdão atacado considerou a LC 70/91 e a Lei 9.430/96 normas de patamares equivalentes. Destarte, não há falar-se em pretensão conflito hierárquico entre normas infraconstitucionais.

4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5- O ponto relativo à omissão quanto à inobservância do art. 150, § 6º, da CF não foi ventilado, tanto em sua exordial quanto em suas razões de apelação.

6- O artigo 69 da Carta Política, mesmo não citado explicitamente, foi amplamente observado na medida em que o "decisum" atacado como omisso fundamentou de forma clara no sentido de que a revogação de isenção perpetrada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 não ofende o Princípio da Hierarquia das Leis.

7- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.033442-5	AMS 297498
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ANTONIO REGO FILHO	
ADV	:	MARIA CHRISTINA MÜHLNER	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES.

1- A verba gratificação por liberalidade do empregador não se insere no conceito constitucional de renda e não se caracteriza em acréscimo patrimonial, tem caráter indenizatório, e portanto, está isenta da tributação do imposto de renda.

2- As férias indenizadas vencidas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4- Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.02.010787-6 EDAC 1186678
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTE : União Federal
EMBDO : ACORDAO DE FLS 279/287
APTE : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ADV : RENATO MANAIA MOREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
APDO : PLAUTO CESAR SILVA
ADV : CLAUDIA REGINA HURTADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

3 - Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.08.009911-2 AMS 278604
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : SUELI APARECIDA DOS SANTOS SANDES
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 513 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO.

1- Não restou demonstrada nos autos a participação da impetrante no ilícito praticado pelo condutor do veículo transportador, bem como o seu anterior conhecimento dessa prática, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro.

2- "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito." (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR.

3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco, de vez que, da análise do termo de apreensão, verifica-se que o valor das mercadorias apreendidas é ínfimo se comparado ao valor atribuído ao veículo transportador.

4- Afastada a aplicação da pena de perdimento do veículo de propriedade da impetrante.

5- Apelação provida. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2005.60.04.000902-3 AMS 284020
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ATACADO FERNANDES GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTACAO
E EXPORTACAO LTDA
ADV : JOAO MARQUES BUENO NETO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 513 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO.

1- "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito." (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR.

2- Prevalência da presunção de boa-fé do representante da empresa impetrante, pois não ficou demonstrada, por meio de procedimento administrativo regular, onde seriam assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro.

3- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.035658-0 AG 267084
ORIG. : 9200156053 /SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ACUCAR E ALCOOL OSVALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA e
outro
ADV : MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 19, DA LEI nº 11.033/04. LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE TRIBUTOS. MEIO COERCITIVO. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

1. Prejudicado o agravo regimental.

2. Afastada a preliminar.

3. Os Tribunais pátrios têm decidido reiteradamente pela proibição de se opor obstáculo como meio coercitivo para a cobrança de tributo (súmulas nºs 70,323 e 547 do STF), o que pretendeu o artigo 19, da Lei nº 11.033/04. A Fazenda Pública dispõe de meios legais próprios, com procedimento especial, para a cobrança de eventuais créditos.

4. A matéria em exame - inconstitucionalidade do artigo 19, da Lei nº 11.033/04 - já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido julgada procedente, por unanimidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.453/DF (Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Relatora Ministra Cármen Lúcia, data do julgamento: 30/11/2006, DJ E DOU de 12/12/2006).

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.073923-6 AG 273821
ORIG. : 0600000239 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : M T FROES COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADV : MILTON VOLPE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DA EXECUTADA NO CADIN E NO SERASA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) ou cadastro de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados.

3.Nos termos do artigo 7º, da Lei nº10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não se verifica no presente caso (fls.28/180).

4.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP - RECURSO ESPECIAL - 641220, Processo: 200400267680, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000758170,DJ DATA:02/08/2007, PÁGINA:334, Relator (a) Ministro (a) DENISE ARRUDA).

5.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.00.008727-3 AC 1230755
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POMPEIA S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA IPCs MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Devem ser incluídos nos cálculos de liquidação acolhido pela r.sentença os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), pois, pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lídima incidência sobre o indébito dos referidos expurgos inflacionários, e

ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor a ser apurado com a inclusão dos índices de IPC aqui concedidos e o valor apontado pela embargante.

5- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.009959-7	EDAMS 297509
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
EMBTE	:	FRANCISCO NATALE JUNIOR	
EMBDO	:	ACORDAO DE FLS 195/203	
APTE	:	FRANCISCO NATALE JUNIOR	
ADV	:	THIAGO FERRAZ DE ARRUDA	
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO.

1- Omissões apontadas pela embargante não caracterizadas, uma vez que os fundamentos do v.acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3- O curso freqüentado pelo embargante não responde às exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71, nem tão pouco aos artigos 2º, 3º e 4º da Portaria 363/95.

4- Fica claro no r. acórdão que o impetrante só cumpriria o primeiro requisito para o curso de técnico em farmácia que é a carga horária, com a soma do curso de 2º grau, entretanto o diploma legal ao disciplinar a habilitação profissional dos técnicos em farmácia não possibilita que o número de horas seja atendido com a somatória dos dois certificados.

5- Evidenciado que não se prestam a pré-questionamento, há manifesto propósito de protelação, incidindo o embargante nas penas do artigo 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC.

6- Ademais, a parte procede de modo inadequado, suscitando recurso manifestamente infundado, (CPC, art. 538, primeira parte).

7- Embargos rejeitados e considerados manifestamente protetatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Condenação da embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, bem como declará-los manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, condenando a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.00.016042-0 REOMS 300398
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VINICIUS GEBAILLE DE ARAUJO COSTA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.

1- Não conhecido o agravo retido oferecido pela autoridade impetrada, que deixou de recorrer do "decisum" de primeira instância (CPC, art. 523, § 1º).

2- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4- Em relação às verbas referentes às férias proporcionais e respectivo acréscimo, por não haver ainda o empregado completado o período aquisitivo à época da rescisão, devem ser tributadas pelo imposto de renda.

5- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, uma vez que não houve interposição de recurso, e dá parcial provimento à remessa oficial, para incidir imposto de renda, tão somente, sobre às férias proporcionais e seu respectivo acréscimo constitucional, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034035-6 AG 296984
ORIG. : 200461820524755 10F Vr SAO PAULO/SP EMBGTE VOCAL COM/
DE VEICULOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 165/168
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : VOCAL COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : RAFAEL MACEDO PEZETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1.Preliminarmente, não se conhece dos embargos de declaração relativamente a alegação de prescrição dos débitos tributários, eis que tal questão não foi objeto da decisão agravada e qualquer manifestação deste Tribunal nesse sentido acarretaria supressão de instância.

2.Não havendo na decisão embargada omissão ou obscuridade a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

3.Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.

4.Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

5.Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

6.Embargos de declaração não conhecido em parte. Rejeição quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer em parte dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-lo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.048678-8 ED AG 300853
ORIG. : 200661820055545 8F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 72.
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LAB DE PATOLOGIA CLINICA DR SILVANO MACCHIAROLI S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- O relator não está obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

3- O recurso de embargos declaratórios não é dotado de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.056783-1 ED AG 302177
ORIG. : 0500000039 2 Vr ITAPOLIS/SP
EMBGTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 121
AGRTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
ADV : BRUNO MARTELLI MAZZO
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

1- Assim como expressamente consignado no v. acórdão ora embargado, não se há falar em omissão no tocante à prescrição do crédito tributário, porquanto o relator não é obrigado a se manifestar sobre todos os fatos e fundamentos trazidos à baila pelo recorrente, quando do julgamento do recurso, especialmente em sede de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2- Desnecessidade de prequestionamento da matéria, pois a questão foi devidamente abordada no âmbito do acórdão embargado. O requisito de prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida pelo recorrente (AGRESP 606106/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.09.2004, p.00243).

3- A discordância da parte quanto aos fundamentos do acórdão, bem como eventual divergência jurisprudencial ocorrida nesta Corte ou nos tribunais superiores, não autorizam a oposição de embargos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, consubstanciando-se, na verdade, em irrisignação da embargante diante do resultado do julgamento.

4- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

5- Suscitando a parte recurso manifestamente infundado, ao apresentar embargos de declaração de caráter procrastinatório, com a reiteração de pontos já dirimidos, cabível a aplicação de multa, com fundamento no art. 538, primeira parte, do Código de Processo Civil.

6- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064548-9 ED AG 303635
ORIG. : 200461820062279 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 209.
AGRTE : IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA
ADV : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2 - O mencionado recurso não é dotado de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e extraordinário.

3 - Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086103-4 AG 309254
ORIG. : 200761090050546 1 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 62/68
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
AGRDO : CARLOS ROBERTO CERRI
ADV : NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA
PARTE A : FRANCISCO ANTONIO COLITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Os artigos 333,356, 359 e 362 do CPC devem ser interpretados em consonância com os artigos 798 e 844, II, do mesmo diploma legal, não se havendo falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade constante no v.acórdão.

2.A imposição de multa diária pelo descumprimento de obrigação de entrega de coisa (extratos bancários) está prevista no artigo 461-A § 3º do CPC.

3.Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

4.Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,08 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086446-1 AG 309503
ORIG. : 200061820174090 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MORGAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS LTDA
ADV : DECIO ANTONIO ALVES GALANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.O artigo 20, da Lei nº10.522/02, com redação dada pela Lei nº11.03/04, determina o arquivamento de execuções fiscais, sem baixa na distribuição. Citado dispositivo deve ser interpretado em consonância com o artigo 28, da Lei nº6.830/80, que faculta ao juiz, a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor, no caso específico, desde que atingido o valor acima descrito.

2.A determinação legal atende, a um só tempo, aos interesses da administração da Justiça, na medida em que evita o dispêndio de energia e a pleora de ações executivas cuja repercussão patrimonial revelar-se-ia inexpressiva, e simultaneamente, resguarda as pretensões da Fazenda, de vir a receber seus créditos, assim que atinjam o mínimo fixado pela lei como razoável.

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086981-1 AG 309886
ORIG. : 200461820251350 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FAMTEC CONSTRUÇOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".

3.Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados - por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.

4.Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp - 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087428-4 AG 310247
ORIG. : 200761090047262 2 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 50/55
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
AGRDO : MARIA LUCIA REAL REISCHZ
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Os artigos 333,356, 359 e 362 do CPC devem ser interpretados em consonância com os artigos 798 e 844, II, do mesmo diploma legal, não se havendo falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade constante no v.acórdão.

2.A imposição de multa diária pelo descumprimento de obrigação de entrega de coisa (extratos bancários) está prevista no artigo 461-A § 3º do CPC.

3.Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

4.Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088853-2 AG 311202
ORIG. : 200761000231777 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO.

1. O valor da causa deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.

2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma).

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007.

PROC. : 2007.03.00.089268-7 AG 311487
ORIG. : 200361820278740 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SIGMA MONTAGENS E INSTALACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL EM EXECUÇÃO FISCAL. CABÍVEL O ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80.

1- Não se pode abrigar em matéria de execução fiscal, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), as normas do Código de Processo Civil sobre citação, porque lá a citação preferencial é por meio do Oficial de Justiça (art. 222, "d"). A sistemática em sede de execução fiscal é diversa, bastando atentar para que a citação comum é pela via postal.

2- O inciso III, do artigo 8º, da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia.

3- Tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço indicado pela exequente, entendo aplicável o disposto no art. 40, da Lei 6.830/80, até que sejam encontrados bens sobre os quais possa recair o arresto, nos moldes do inciso III, do artigo 7º, do mesmo diploma legal, uma vez que, sem essa condição, restaria inócua a citação, dada a ausência de bens suficientes para garantia da execução.

4- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089954-2 AG 311898
ORIG. : 9700000728 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : ALTEN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ARTIGOS 3º E 6º DO CPC. REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Preliminarmente, com fundamento nos artigos 3º e 6º do CPC, acolhe-se a preliminar suscitada pela agravada quanto à ilegitimidade da agravante para pleitear em nome de seu sócio (terceiro) a recusa de depositário dos bens penhorados.

Com efeito, o gravame recaiu sobre o representante legal da executada, o qual teria a incumbência de interpor o presente recurso.

3. Não se há falar em reabertura de prazo para apresentação de novos embargos. Com efeito, à época em que o juízo singular rejeitou os embargos (fls.16) foram interpostos embargos de declaração, os quais também foram rejeitados (fls.17/20), cabendo ao agravante, nessa oportunidade, ter apresentado o recurso cabível. A matéria está acobertada pela preclusão temporal.

4. Constitui entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça que: "..anuladas as duas primeiras penhoras, a que depois se realizou validamente não reabre ao executado a oportunidade para apresentar as defesas contra o título, que deveria ter oferecido e não ofereceu quando da primeira constrição..." (Resp nº141364/PR, Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ:29/06/1998, p.195).

5. Preliminar suscitada pela agravada que se acolhe. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela União Federal e negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.091592-4	AG 312957
ORIG.	:	200761180009092	1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	FABIANA MACHADO DOS SANTOS	
ADV	:	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 522 E 188, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Em consonância com a Lei Processual em vigor, a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, através de respectivo Procurador, e não da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido ou da posterior vista dos autos.

2. As regras de contagem de prazo são específicas ao tratarem dos recursos, cabendo à intimação pessoal o início da contagem do prazo recursal.

3. Patente intempestividade da apelação, em afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 c/c arts. 240 e 242 do CPC. Precedentes do TRF3.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093447-5 AG 314356
ORIG. : 200561820256509 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTO PECAS SARAIVA LTDA
ADV : FABIA LEAO PALUMBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, § 2º, DA LEF - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN.

1- A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

2- Questões outras que dependam de dilação probatória e não digam respeito a aspectos formais do título executivo, como ocorre no caso, não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.

3- A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, nesse sentido, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas deve se dar quando presente uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre em virtude da alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade.

4- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com o poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil, que poderia fundamentar eventual suspensão do curso da execução até manifestação conclusiva da Fazenda Nacional a respeito do pagamento do débito exequiêndo.

5- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095048-1 AG 315501
ORIG. : 200761000063406 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE
EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA
ADV : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO PAES. LEI Nº10.684/03.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Não se conhece da preliminar suscitada pela União Federal, tendo em vista que o agravo de instrumento foi tirado contra decisão interlocutória, prolatada em ação de conhecimento - rito ordinário, não se havendo falar em mandado de segurança ou ação de natureza cautelar.

3. Intimação do contribuinte de exclusão do PAES através de publicação no Diário Oficial. Ausência de violação ao contraditório e a ampla defesa. Previsão inserta no artigo 12 da Lei nº 11.033/04, sem contar que a agravante possui acesso a Receita Federal através da Internet, por meio de senha própria.

4. Verifica-se da análise dos autos (fls. 28/60 e 90/111) que a agravante efetuou recolhimentos mensais abaixo do mínimo necessário, em cinco meses sucessivos, para a quitação do débito em 180 prestações, violando, assim, os artigos 1º, § 4º e 7º da Lei nº 10.684/2003, que dispõe sob o Programa de Parcelamento Especial - PAES.

5. Interpretando-se sistematicamente a lei que rege o Programa de Parcelamento Especial (Lei nº 10.684/03), deve ser observado o disposto no caput do seu artigo 1º, segundo o qual o parcelamento será concedido em 180 prestações mensais e sucessivas, as quais deverão, em seu somatório, abranger o total do débito consolidado, conforme ressaltado pelo Juízo monocrático na decisão agravada. Considerando que o débito consolidado em 24/07/2003 era de R\$ 648.378,57 (fls. 29/30) e que as prestações pagas nos meses de janeiro a maio de 2005 mediaram o valor de R\$ 2.372,50 (fls. 47/49), conclui-se, num exame provisório, saldo inferior ao mínimo legal para o resgate do débito em 180 meses.

6. A adesão ao parcelamento implica confissão irretroatável e irrevogável dos débitos parcelados, bem como a concordância com as normas que o regem, entre as quais aquela atinente à exclusão por falta de regularização do valor das mensalidades. Não há que se alegar, portanto, a ilegalidade de suas condições, após a aceitação dos seus termos.

7. O depósito em juízo dos valores das parcelas não se confunde - e nem produz, obviamente, os mesmos efeitos - com o pagamento das prestações junto ao Programa de Parcelamento, inclusive porque configuram situações diferentes, tratadas separadamente pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 151 (incisos II e VI, respectivamente); não tendo, destarte, o condão de elidir a consequência literalmente imposta pelo art. 7º da Lei nº 10.684/03.

8. Preliminar suscitada pela agravada não conhecida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar suscitada pela agravada e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096044-9 AG 316193
ORIG. : 0700000032 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700025630 3 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS HG LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE SE AFASTA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. ARTIGO 135, III, DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 somente alcança as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, de competência do INSS, não se aplicando ao Imposto de Renda, a COFINS e ao PIS, estes sob a administração da Receita Federal.

3.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

6.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 157 verso), a executada encerrou suas atividades há algum tempo e não possui bens passíveis de penhora.Havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. Precedentes do STJ.

7.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100080-2 AG 318993
ORIG. : 200761000290629 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : ALEXANDRE ACERBI
AGRDO : ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE
FARMACIAS E DROGARIAS
ADV : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 522 E 188, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Em consonância com a Lei Processual em vigor, a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, através de respectivo Procurador, e não da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido ou da posterior vista dos autos.

2. As regras de contagem de prazo são específicas ao tratarem dos recursos, cabendo à intimação pessoal o início da contagem do prazo recursal.

3. Patente intempestividade da apelação, em afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 c/c arts. 240 e 242 do CPC. Precedentes do TRF3.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.038749-9 AC 1229199
ORIG. : 9715040616 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TISSA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO ENCONTRADA. AUTOS EM ARQUIVO. PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEF, ARTIGO 40, §4º.

1. Sentença anulada, uma vez que o juízo singular não poderia ter conhecido, de ofício, na espécie, a prescrição, sem antes abrir vista dos autos à União Federal, nos termos do §4º do artigo 40 da Lei n. 6830/80, para se manifestar.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.038848-0 AC 1229298
ORIG. : 9715046959 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO ENCONTRADA. AUTOS EM ARQUIVO. PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEF, ARTIGO 40, §4º.

1. Sentença reformada, uma vez que o juízo singular não poderia ter conhecido, de ofício, na espécie, a prescrição, sem antes abrir vista dos autos à União Federal, nos termos do §4º do artigo 40 da Lei n. 6830/80, para se manifestar.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043274-2 AC 1244443
ORIG. : 9409007143 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTERPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINÜENAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: RESP 839220/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, vu.

2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme manifestação de fls. 32.

3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 12/07/95, arquivada sem baixa na distribuição, a pedido da exequente. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 95.03.066960-0 AMS 165996
ORIG. : 9400000278 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : SULZER BRASIL S/A
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 146/148
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.006877-2 AMS 187981
ORIG. : 9802017841 1 Vr SANTOS/SP
APTE : SUPER POSTO TREVO DE CUBATAO LTDA e outros
ADV : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL. ARTIGO 155, § 3º, CF. IMUNIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A imunidade prevista no § 3.º do art. 155, da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis, não se estendendo à COFINS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa.

2. O custeio da seguridade social é dever de toda a sociedade. Como as contribuições sociais destinam-se ao financiamento da mesma (art. 195, da CF), não podem ser atingidas pelo benefício concedido pelo art. 155, § 3.º, da CF. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).

3. A Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, alterou o texto do § 3.º, do art. 155, da CF, substituindo o vocábulo tributo para imposto, excluindo da imunidade as contribuições sociais incidentes sobre operações efetuadas com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.021373-5	AC 469554
ORIG.	:	9705439478	4 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF	
ADV	:	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fl. 164	
PARTE	:	DROGARIA REIMBERG LTDA -ME	
ADV	:	OLAVO JOSE VANZELLI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.076763-0 AC 655323
ORIG. : 9800000308 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : DINE AGRO INDL/ LTDA
ADV : ROSIMARA PACIENCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVENDA DE COMBUSTÍVEL. ARTIGO 155, § 3º, CF. IMUNIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

A imunidade prevista no § 3.º do art. 155, da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis, não se estendendo à COFINS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa.

3.

O custeio da seguridade social é dever de toda a sociedade. Como as contribuições sociais destinam-se ao financiamento da mesma (art. 195, da CF), não podem ser atingidas pelo benefício concedido pelo art. 155, § 3.º, da CF. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).

4.

A Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, alterou o texto do § 3.º, do art. 155, da CF, substituindo o vocábulo tributo para imposto, excluindo da imunidade as contribuições sociais incidentes sobre operações efetuadas com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por

maioria, manter a verba honorária fixada na sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.016353-4 AC 1234730
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA
ADV : RODRIGO DANTAS GAMA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.

Agravo retido não conhecido por tratar de matéria idêntica à do recurso de apelação. Ausência de interesse recursal.

2.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

3.

A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4.

Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo apresentado pelo exequente, elaborado com a inclusão dos percentuais do IPC para os meses de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (30,46%).

5.

Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.019251-0 AC 1264339
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RICARDO LUIS PIROLO AURICCHIO e outros
ADV : RENATO GOMES STERMAN
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. COISA JULGADA.

1.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

2.

Mantida a r. sentença proferida nos presentes embargos, que utilizou os critérios de correção monetária e de juros de mora determinados pelo r. decisum transitado em julgado, em obediência ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.035139-9 AC 1233492
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE GILBERTO MONTEIRO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1.

O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.

2.

Precedentes: TRF2, 5ª Turma, AG nº 200102010393365, Rel. Juiz Raldênio Bonifácio Costa, j. 22.10.2002, DJU 02.12.2002, p. 275; TRF3, 1ª Turma, AC nº 2002.03.99.024940-8, Rel. Juiz Roberto Haddad, j. 24.09.2002, DJU 14.10.2002, p. 685.

3.

A União Federal apelou, pleiteando a aplicação restrita dos índices oficiais de correção monetária. No entanto, a r. sentença acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que, por sua vez, utilizou apenas os índices oficiais.

4.

Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.000929-2 AC 1151918
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS UMUARAMA
LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.010368-2 AC 783083
ORIG. : 9715105920 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IBRAMEFI IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS METALURGICOS
FUNDIDOS E INJETADOS LTDA
ADV : UNIVALDO TORNIERO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA NULA.

1.

A decretação de ofício da prescrição intercorrente de direito patrimonial só foi admitida no direito pátrio após a entrada em vigor do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04.

2. Inadmissível que o r. juízo a quo tenha decretado, de ofício, a prescrição intercorrente de direito patrimonial, e sem qualquer manifestação da exequente, pelo que a sentença de primeiro grau deve ser declarada nula, pois proferida em nítida violação ao art. 219, § 5º do CPC, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei n.º 11.280/06.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, Min. Castro Meira, REsp n.º 655174/PE, j. 17.02.2005, v.u., DJ 09.05.2005; TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200203990137941, j. 21.03.2007, v.u., DJU 21.05.2007, p. 406.

4. Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.015376-4 AC 791998
ORIG. : 9715108601 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REDIN DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA NULA.

1.

A decretação de ofício da prescrição intercorrente de direito patrimonial só foi admitida no direito pátrio após a entrada em vigor do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04.

2. Inadmissível que o r. juízo a quo tenha decretado, de ofício, a prescrição intercorrente de direito patrimonial, e sem qualquer manifestação da exequente, pelo que a sentença de primeiro grau deve ser declarada nula, pois proferida em nítida violação ao art. 219, § 5º do CPC, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei n.º 11.280/06.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, Min. Castro Meira, REsp n.º 655174/PE, j. 17.02.2005, v.u., DJ 09.05.2005; TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200203990137941, j. 21.03.2007, v.u., DJU 21.05.2007, p. 406.

4. Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.015558-0 AC 791392
ORIG. : 9715108555 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SILVANA DE SOUZA E PAULA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA NULA.

1.

A decretação de ofício da prescrição intercorrente de direito patrimonial só foi admitida no direito pátrio após a entrada em vigor do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04.

2. Inadmissível que o r. juízo a quo tenha decretado, de ofício, a prescrição intercorrente de direito patrimonial, e sem qualquer manifestação da exequente, pelo que a sentença de primeiro grau deve ser declarada nula, pois proferida em nítida violação ao art. 219, § 5º do CPC, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei n.º 11.280/06.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, Min. Castro Meira, REsp n.º 655174/PE, j. 17.02.2005, v.u., DJ 09.05.2005; TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200203990137941, j. 21.03.2007, v.u., DJU 21.05.2007, p. 406.

4. Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.022430-1 AC 1265968
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IBIETE AGROPECUARIA LTDA
ADV : JOSE CARLOS BUCH
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1.

Prejudicada a análise do agravo retido interposto, uma vez que, com a prolação da segunda decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem excluídos os índices expurgados do IPC, esse recurso perdeu seu objeto.

2.

Sentença ultra petita, posto que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial alcançou valor inferior àquele trazido pela embargante em sua petição inicial. Sentença reduzida aos limites do pedido.

3.

De acordo com o § 3º, art. 20, do CPC, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelos embargados, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, atendidos as alíneas deste mesmo dispositivo.

4.

Diante do valor atribuído à causa e consoante entendimento dessa E. Sexta Turma, honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5.

A interposição de recurso previsto em lei, sem intuito protelatório, não se enquadra nas hipóteses do art. 17, do CPC, não ensejando, assim, a condenação em litigância de má-fé.

6.

Sentença reduzida aos limites do pedido, de ofício. Apelação parcialmente provida. Pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé rejeitado. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido, dar parcial provimento à apelação, rejeitar o pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.004241-3 AC 1146111
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A VERTICAL COM/ DE PECAS ASSISTENCIA TECNICA EM
ELEVADORES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.007056-5 AC 860823
ORIG. : 9500419700 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 294/295
PARTE : ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS
ADV : GLEZIO ANTONIO ROCHA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O acórdão não deixou de considerar os documentos juntados, uma vez que já havia sido determinado o prosseguimento do feito para posterior inclusão em pauta de julgamento, por entender remanescer o interesse processual da embargada.

2.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

3.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

4.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

6.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

7.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.010883-0 AC 868000
ORIG. : 9307017263 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIOCON CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA e outro
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA NULA.

1.

A decretação de ofício da prescrição intercorrente de direito patrimonial só foi admitida no direito pátrio após a entrada em vigor do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04.

2. Inadmissível que o r. juízo a quo tenha decretado, de ofício, a prescrição intercorrente de direito patrimonial, e sem qualquer manifestação da exequente, pelo que a sentença de primeiro grau deve ser declarada nula, pois proferida em nítida violação ao art. 219, § 5º do CPC, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei n.º 11.280/06.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, Min. Castro Meira, REsp n.º 655174/PE, j. 17.02.2005, v.u., DJ 09.05.2005; TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200203990137941, j. 21.03.2007, v.u., DJU 21.05.2007, p. 406.

4. Sentença anulada, de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.003875-3 REOAC 1270088
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IVAN CARLOS GOULART
ADV : EDMIR COELHO DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1.

Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurto a ausência de interesse processual do autor.

3.

Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AC nº 2003.61.00.006156-8, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

4.

Agravo retido não conhecido e remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.006156-8 AC 1270089
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IVAN CARLOS GOULART
ADV : EDMIR COELHO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO.

1.

Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

3.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.036429-2 AC 1233929
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ ANTONIO PEIXOTO MATTIELO e outros
ADV : MARIA FAGAN
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em intempestividade da apelação, uma vez que a mesma foi interposta dentro do prazo recursal.

2.

O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.

3.

Precedentes: TRF2, 5ª Turma, AG nº 200102010393365, Rel. Juiz Raldênio Bonifácio Costa, j. 22.10.2002, DJU 02.12.2002, p. 275; TRF3, 1ª Turma, AC nº 2002.03.99.024940-8, Rel. Juiz Roberto Haddad, j. 24.09.2002, DJU 14.10.2002, p. 685.

4.

Intimada a se manifestar acerca da conta elaborada pela Contadoria Judicial, a União Federal nada opôs quanto à mesma, posto ter apurado valores equivalentes. Ademais, a própria embargante, em cálculos trazidos com a exordial, utilizou o percentual do IPC para o mês de janeiro/89 (42,72%), conforme orientação do Provimento nº 24/97, bem como a diferença do IPC para março/90 (30,46%).

5.

A interposição de recurso previsto em lei, sem intuito protelatório, não se enquadra nas hipóteses do art. 17, do CPC, não ensejando, assim, a condenação em litigância de má-fé.

6.

Matéria preliminar, argüida em contra-razões, rejeitada. Apelação não conhecida. Pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, argüida em contra-razões, não conhecer da apelação e rejeitar o pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.008455-0 AC 1255822
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

Afasto a pretensão de nulidade da r. sentença por não vislumbrar cerceamento de defesa. A apelante não demonstrou a necessidade da realização da perícia contábil. Limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de apurar eventuais irregularidades, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.

3.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêdo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

5.

Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

6.

Por constituir a multa moratória sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna. No presente caso, a multa moratória foi fixada na certidão da dívida ativa em 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96.

7.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.008456-1 AC 1255823
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

Afasto a pretensão de nulidade da r. sentença por não vislumbrar cerceamento de defesa. A apelante não demonstrou a necessidade da realização da perícia contábil. Limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de apurar eventuais irregularidades, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.

3.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

5.

Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

6.

Por constituir a multa moratória sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna. No presente caso, a multa moratória foi fixada na certidão da dívida ativa em 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96.

7.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.19.008458-5	AC 1255824
ORIG.	:	3 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA	
ADV	:	AMAURI JACINTHO BARAGATTI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

Afasto a pretensão de nulidade da r. sentença por não vislumbrar cerceamento de defesa. A apelante não demonstrou a necessidade da realização da perícia contábil. Limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de apurar eventuais irregularidades, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.

3.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

5.

Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

6.

Por constituir a multa moratória sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna. No presente caso, a multa moratória foi fixada na certidão da dívida ativa em 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96.

7.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.82.064529-3	AC 1246664
ORIG.	:	8F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA	
ADV	:	EDSON BALDOINO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA DE MORA.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

3.

A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (vinte por cento). Não se aplica em matéria tributária o limite de 2% (dois por cento) imposto pela Lei n.º 8.078/90, alterada pela Lei n.º 9.298/96, visto que se trata de dispositivo aplicável apenas às relações de consumo.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.025428-4	AC 1222320
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO e outros	
ADV	:	ANGELO FEBRONIO NETTO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

3. Tem-se nos autos, de forma cristalina, comprovantes de pagamento que demonstram a incidência do imposto de renda.

4. Proposta a ação em 10/09/2004, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 10/09/1999.

5. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6. Mantenho a correção monetária e os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

7. Remessa oficial não conhecida, apelação dos autores improvida e apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031503-0 AC 1232851
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA e outros
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

2.

A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.

Sem ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial não fixou os critérios de correção monetária, correta a aplicação dos percentuais do IPC para os meses de janeiro/89 (42,72%) de março/90 (84,32%), conforme determinado na r. sentença.

4.

Indevida a aplicação da taxa Selic à conta de liquidação pelos embargados, uma vez que restou consignada na r. sentença, transitada em julgado, dos autos da ação de repetição de indébito, a aplicação de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado.

5.

Mantida a r. sentença que fixou a sucumbência recíproca, tendo em vista que foi acolhido o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, acrescido de expurgos inflacionários, o qual difere daqueles elaborados pela União e pelos exequentes nos autos principais.

6.

Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.000373-0 AC 1256649
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO FERREIRA COELHO
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição tributária fluirá, na hipótese de recolhimento indevido do imposto de renda, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data da retenção do tributo pela fonte pagadora, segundo o entendimento desta C. Turma.

2. No caso vertente, proposta a ação em 16/01/2004, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 16/01/1999, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.

3. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do disposto no art. 21, do CPC.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.004317-4 AC 1246008
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : ALVIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DA TR/TRD COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECERTO-LEI Nº 1.025/69.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

3.

A imprestabilidade da TR como índice de atualização monetária já é matéria pacífica em nossos tribunais, tendo sua inconstitucionalidade sido reconhecida pelo STF (ADIn n.º 493-0/DF). No entanto, analisando o título executivo, verifico que a correção monetária do débito foi feita com fundamento na Lei n.º 7.799/89, art. 61, alterada pela Lei n.º 8.383/91, art. 54. Não houve aplicação da TR como índice de atualização monetária.

4.

A multa em apreço deve ser reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96.

5.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

6.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

4.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.053568-6 AC 1246862
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGERAL S/A
ADV : EULO CORRADI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Verba honorária fixada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.024275-0 AC 1033136
ORIG. : 0000000077 1 Vr CAIEIRAS/SP
APTE : EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS
LTDA
ADV : ANTONIO GERALDO CONTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

1.

Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, na parte em que se insurge contra a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no decreto-lei n.º 1.025/69, uma vez que o mesmo não integra o pedido inicial.

2.

Tendo a r. sentença bem apreciado as questões trazidas a julgamento na petição inicial, inexistente violação ao art. 458 do CPC.

3.

Da análise do procedimento administrativo acostado aos autos, verifico que não há qualquer irregularidade, uma vez que a apelante foi regularmente notificada da lavratura do auto de infração e imposição de multa, mas apresentou recurso extemporaneamente.

4.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

5.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

6.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

7.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011134-9 AC 1257431
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC.

1.

Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à alegação de impossibilidade da compensação operar-se antes do trânsito em julgado, uma vez que a r. sentença determinou, expressamente, que essa só se processaria após o trânsito da decisão.

2.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.

3.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

4.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

5.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação ou a restituição destes valores.

6.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

7.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

8.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

9.

Possível a compensação da Cofins, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

10.

Proposta a ação em 08/06/2005, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 08/06/2000.

11.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação ou restituição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação ou da restituição.

12.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

14.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.027305-2 AMS 294159
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA DE LOURDES MACEDA DUARTE
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.
2. A condição de responsável pelo pagamento do tributo pode ser atribuída à fonte pagadora dos proventos tributáveis, ficando ela sujeita às sanções legais no caso de descumprimento da obrigação (art. 43, parágrafo único do CTN).
3. No caso vertente, em que se discute a incidência do imposto de renda sobre verba rescisória (indenização especial), tributo cuja arrecadação é de responsabilidade da Receita Federal, a autoridade impetrada será o delegado sob o qual a beneficiária está jurisdicionada.
4. Remessa oficial conhecida e provida e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial e dar-lhe provimento, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.004761-8 AMS 292146
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE
APDO : AUDIOCOM AVALIACAO AUDIOLOGICA S/C LTDA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.041042-0 AC 1242193
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 175/176
PARTE : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE
ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.097865-6 AG 281353
ORIG. : 8800403573 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MACISA METAIS S/A e outros
ADV : MARCIA SOARES DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS EFETUADOS EM MEDIDA CAUTELAR. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONTA DE UMA DAS AUTORAS.

1. Nos termos do acórdão da ação principal, de nº 90.03.028255-2, já transitado em julgado, a Resolução nº 49, de 09.01.95, do Senado Federal suspendeu a execução dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, devendo subsistir a cobrança da contribuição ao PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70 e LC nº 17/73, que estabelecem a alíquota de 0,75% para o período requerido, não restando quaisquer dúvidas sobre a alíquota aplicável à espécie.

2. Nas decisões proferidas nos agravos de instrumento nºs 2003.03.00.054226-9 e 2003.03.00.055329-2, constam expressamente as autorizações de levantamento dos valores incontroversos, nas competências cujas guias DARFs apresentem a chancela ou autenticação mecânica do banco recebedor.

3. Compulsando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifico que todos os valores constantes nos documentos que preencheram as condições prescritas nos decisums foram devidamente incluídos na conta.

4. Por fim, apenas no que pertine à não inclusão da autora Peel's Fiberglass Indústria e Comércio Ltda, assiste razão às ora recorrentes, uma vez que em relação a esta, não foram elaborados cálculos pela Contadoria, nem foi determinada a expedição de alvará de levantamento pelo r. Juízo a quo.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para determinar a inclusão dos valores recolhidos pela autora Pell's Fiberglass Indústria e Comércio Ltda, no cálculo para levantamento de depósitos e a expedição do respectivo alvará, da mesma forma procedida com as demais autoras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.010823-5 AC 1099084
ORIG. : 9900003483 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : METAL VIBRO METALURGICA LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

1.

A decretação da falência da embargante após a prolação da sentença é fato superveniente que influi no julgamento do feito, conforme preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil.

2.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

3.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

4.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.000951-1 AC 1262870
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
LTDA
ADV : MILENE MARQUES RICARDO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. ART. 557, CAPUT. INAPLICABILIDADE. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha consolidado seu entendimento acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, inafastável a apreciação das questões consectárias como, no caso em questão, a compensação.

2.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

3.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

4.

Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

5.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

6.

Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

7.

Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

8.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

9.

No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com fulcro no art. 3º, da Lei nº 9.718/98 com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

10.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

11.

Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a contar da data dos recolhimentos, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

12.

A interposição de recurso previsto em lei, sem intuito protelatório, não se enquadra nas hipóteses do art. 17, do CPC, não ensejando, assim, a condenação em litigância de má-fé.

13.

Pedidos de aplicação do art. 557, caput, do CPC e de condenação da União Federal em litigância de má-fé rejeitados. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os pedidos de aplicação do art. 557, caput, do CPC e de condenação da União Federal em litigância de má-fé e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.015939-9	AMS 296112
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OSMIR DONADIO	
ADV	:	ADALBERTO ROSSETTO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021779-0 AMS 297618
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS e outros
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

2.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

3.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata das bases de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

4.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.003340-2 AC 1268774
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIO ANTONIO DE FREITAS
ADV : RODRIGO MOLINA SANCHES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

2.

No caso em tela, a ação principal, consistente na AC nº 2006.61.06.004327-4, terá decisão definitiva, com o julgamento concomitante à presente medida.

3.

Em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória, com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, portanto, não há que se falar em sucumbência, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

4.

Precedentes do STJ e desta Turma: STJ, 1ª Turma, REsp 277978/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 15.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 119; TRF3, 6ª Turma, Embargos de Declaração em Apelação em Ação Cautelar nº 95.03.079197-9, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 22.11.2000; TRF3, 6ª Turma, AC 94.03.031734-5/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 97.

5.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.004327-4 AC 1268775
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIO ANTONIO DE FREITAS
ADV : ROGER DIAS GOMES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

Invertido o ônus da sucumbência.

4.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.26.006412-1 AMS 301476
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELISIO GOMES FERREIRA
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

A matéria tratada no agravo é exatamente a mesma trazida no recurso de apelação, o que caracteriza a falta de interesse por parte da agravante no tocante ao conhecimento e provimento do recurso.

2.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

3.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

4.

Não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção "até o limite da lei" (Lei nº 7.713/88 6º V).

5.

Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.82.016954-0	AC 1248573
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA	
ADV	:	JONAS JAKUTIS FILHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, Resp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

2.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.047430-0 AC 1264064
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.289/96. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE.

1.

Não cabe, por expressa disposição da Lei n.º 9.289/96 (art. 7º), o recolhimento das custas processuais nos embargos à execução em qualquer de suas espécies, incluindo os embargos à execução fiscal. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, DJU 14.06.2002, p. 547.

2.

Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à multa de mora, uma vez que o mesmo não integra o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático.

3.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

5.

Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997.

6.

Matéria preliminar suscitada em contra-razões rejeitada. apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada em contra-razões, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096641-5 AG 316644
ORIG. : 200361820124803 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO DONIZETE DA SILVA
ADV : HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AEROSEA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

A alegação de ilegitimidade passiva para figurar no pólo da execução, desde que prescindida de dilação probatória, comporta discussão na via da exceção de pré-executividade.

4.

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou co-responsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no pólo passivo da execução, não caracterizando nulidade de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.

5. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

6.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

7.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

8.

Na hipótese sub judice, embora sustente o agravante a ausência de responsabilidade do sócio gerente, ao argumento de que não houve infração à lei, conforme previsto no art. 135, do CTN, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda. Não foram colacionadas a estes autos cópia integral da execução fiscal, de sorte a permitir análise detalhada da questão.

9.

Entretanto, ao que se colhe da petição da agravada em que foi pleiteado o redirecionamento do feito para os sócios, a empresa executada não foi localizada no endereço constante no CNPJ.

10.

E, da decisão de fls. 77/78, destes autos, o d. magistrado de origem asseverou que em contrariedade à argumentação do requerente, que existiu motivo suficiente para o chamamento dos sócios para o pólo passivo da execução. Em verdade, conforme se verifica no verso do Aviso de Recebimento junta às fls. 07, a empresa executada "Mudou-se", presumindo-se, destarte, sua liquidação irregular.

11.

A ficha Cadastral JUCESP colacionada a estes autos indica o agravante como sócio-gerente da empresa executada desde sua constituição, 16/05/1994 até 24/04/1996, quando se retirou do quadro societário; e, a análise da Certidão de Dívida Ativa demonstra que o débito tributário em questão teve como datas de vencimento 02/01/1995, 31/01/1997, e respectivas multas em 12/04/2000.

12.

O agravante pertencia ao quadro societário quando do vencimento do débito do IRPJ em 02/01/1995, quando exercia a administração da sociedade.

13.

Vê-se que a situação apresentada nos autos, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito.

14.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

ORIG. : 200761190013493 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE DIREITO PROCESSUAL DA AGRAVANTE DE ATACAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA LIVRE DE BENS. INDEFERIMENTO DA PENHORA. NOMEAÇÃO EFETUADA PELO DEVEDOR APÓS A REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO.

1.

Não há que se falar em não conhecimento do agravo pela perda do direito processual da agravante recorrer contra a r. decisão que determinou a livre penhora de bens, pois, de fato, a executada se insurge contra o decisum que indeferiu os bens indicados à penhora após o indeferimento da exceção de pré-executividade e não contra aquela que determinou a expedição de penhora livre de bens.

2.

O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

3.

No caso em exame, embora não tenha sido colacionada cópia integral do feito originário e não se podendo determinar efetivamente a data da citação, infere-se que a agravante, citada, opôs exceção de pré-executividade, a qual restou indeferida às fls. 19, sendo determinado, à época, a expedição de mandado de livre penhora, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos.

4.

A executada, nesse passo, ofereceu à penhora "300.000(trezentos mil) metros quadrados de piso cerâmico esmaltado, tamanho 34x34 PEIIV, cores variadas, de fabricação própria, com valor unitário do metro quadrado à R\$ 30,00 (trinta reais), totalizando o montante de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)", recusado de plano pelo d. magistrado de origem, que entendeu precluso o direito da executada de indicar bens à penhora, determinando, ainda, que a constrição deverá recair sobre outros bens que não os indicados...

5.

A agravante teve a oportunidade, quando de sua citação, de oferecer tantos bens de sua propriedade, necessários para satisfazer a execução, nos termos dos arts. 8º e 9º, e 11, da Lei nº 6.830/80, tendo optado, à época, por oferecer exceção de pré-executividade em sua defesa.

6.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

7.

Há de se ter em conta que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a execução fiscal. O fato de discutir o débito nesta modalidade de defesa não lhe devolve a oportunidade de oferecer bens à penhora em caso de indeferimento desta.

8.

Considerando que a nomeação foi efetuada em contrariedade à ordem disposta no art. 11, da Lei nº , não há qualquer ilegalidade na decisão guerreada, na medida em que o d. magistrado de origem determinou que a constrição recaísse sobre outros bens, que não os indicados, preferencialmente dinheiro, imóveis, maquinário e veículos.

9.

Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.101115-0	AG 319725
ORIG.	:	200261260003862	2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS	
ADV	:	RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	UNITE S VIAGENS E TURISMO LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS O VENCIMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

No caso vertente, o agravante sustenta a prescrição do débito cobrado e sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo da execução, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade.

4.

No tocante à alegação de prescrição, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança da dívida relativa ao IRPJ, com vencimentos entre 30/06/1995 e 31/01/1996; a dívida foi inscrita em 17/09/1999 e ajuizada a execução fiscal em 18/10/2000. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/12/2000.

5.

Entretanto, a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 75 e 77. Nesse passo, houve o redirecionamento da execução para os sócios, sendo o ora agravante citado em 15/03/2005.

6.

A demora na citação não pode ser atribuída à exequente. Aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).

7.

Milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois, segundo consta dos autos, não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada em sua sede.

8.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres

9.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.

10.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

11.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

12.

Entretanto, na hipótese sub judice, ressalto que, consoante cópia da 10ª Alteração Contratual acostada às fls. 104/106, o agravante somente passou a integrar o quadro societário a partir de 08 de outubro de 1997, data da assinatura de referida alteração levada a registro na JUCESP em momento posterior (ilegível a data do Registro na JUCESP), portanto, após o vencimento do crédito tributário em cobrança ocorrido entre 30/06/1995 e 31/01/1996.

13.

Dessa forma, não há como manter o ora agravante no pólo passivo da demanda, uma vez que não não era sócio-gerente da executada à época do vencimento do débito.

14.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038741-4 AC 1229191
ORIG. : 9715037429 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERVSEN GRAMPOS PECAS E GRAMP PNEUMATICOS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.004277-4	AC 1264322
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	ROBERTO DE CUNTO	
ADV	:	SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JUROS DE MORA.

1.

O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.

2.

Precedentes: TRF2, 5ª Turma, AG nº 200102010393365, Rel. Juiz Raldênio Bonifácio Costa, j. 22.10.2002, DJU 02.12.2002, p. 275; TRF3, 1ª Turma, AC nº 2002.03.99.024940-8, Rel. Juiz Roberto Haddad, j. 24.09.2002, DJU 14.10.2002, p. 685.

3.

A União Federal insurge-se contra a aplicação de índices não oficiais de correção monetária. No entanto, em sua petição inicial, apresentou cálculo incluindo os seguintes percentuais do IPC: janeiro/89 (42,72%), março a maio/90 (30,46%, 44,80% e 2,36%), respectivamente e fevereiro/91 (1,39%).

4.

De acordo com orientação da Resolução nº 242 do STJ, os juros incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, computados excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês do cálculo.

5.

Computam-se 3 (três) meses entre a data do trânsito (04/07/06) e da atualização do cálculo elaborada pelo embargado (outubro/06).

6.

Apelação da União Federal não conhecida. Apelação do embargado improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal e negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.043524-0 AC 180614
ORIG. : 8900186957 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADELIA DA ASCENCAO GONCALVES e outro
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ENCARGOS FINANCEIROS. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS INTERNACIONAIS E COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA. RESOLUÇÃO BACEN N. 1.154/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DO BACEN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Não obstante a decisão monocrática tenha sido submetida ao reexame necessário anteriormente à entrada em vigor da referida lei, o entendimento desta Relatora e da Sexta Turma desta Corte (v.g. Apelação Cível n. 91.03.024032-0, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, j. 28.003.07, DJ 06.07.07, p. 464) é de que, por tratar-se de norma processual, aplica-se o princípio do tempus regit actum, devendo, portanto, ser analisado a necessidade de subsunção da sentença ao reexame necessário, por ocasião do seu julgamento.

III - Legitimidade passiva ad causam do BACEN, consoante a Súmula 23 do STJ.

IV - Ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação, reconhecida de ofício, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

V - Honorários advocatícios devidos pelos Autores, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), devidamente atualizado em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Remessa Oficial não conhecida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da União Federal e declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação da União Federal.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.064755-1 AMS 175089
ORIG. : 9200916082 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART 35, DA LEI N. 7.713/88. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Prevendo o contrato social da empresa que os lucros obtidos em cada período-base serão destinados mediante deliberação dos sócios, na proporção das suas quotas, diante de recolhimentos do Imposto de Renda sobre o lucro líquido, presume-se ter havido sua distribuição.

II - Contribuintes são os sócios, já que tiveram sua renda alcançada pela exigência fiscal, e, à vista dessa relação jurídica de direito material, são os únicos legitimados a discutir a inconstitucionalidade do tributo. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III - Preliminar argüida acolhida. Apelação da União e Remessa oficial providas. Apelação da Impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, acolher a preliminar argüida de ilegitimidade ativa e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, prejudicada a apelação da Impetrante. Vencido o Relator, que rejeitava as preliminares argüidas, dava provimento à remessa oficial e à apelação da União e prejudicava a apelação da Impetrante.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.046451-3 REOMS 181018
ORIG. : 9600077649 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : J JARDIM E CIA LTDA
ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PIS. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da própria contribuição ao PIS, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

IV - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.080625-4 AC 523102
ORIG. : 9700612350 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

II - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da própria contribuição ao PIS e da COFINS, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

III - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), inclusive dos juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.

IV - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca.

V - Remessa oficial parcialmente provida. Apelações da União e da Autora improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação da autora e, por maioria, negar provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação da União Federal e dava parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, para restringir a compensação do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.015580-6 AC 1082528
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT e filia(l)(is)
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. EFEITO MODIFICATIVO. ACOLHIMENTO.

I - Existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado pode ser obtido em sede de embargos de declaração.

II - O julgamento da ação principal trouxe inovação processual, porquanto reformou a sentença para acolher parcialmente o pedido subsidiário, sendo razoável a manutenção da autorização para a realização dos depósitos na medida cautelar, até o desfecho final daquela ação.

III - Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão, conferindo-lhes efeitos modificativos para julgar prejudicada a apelação, mantendo a sentença.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.020369-2 AC 1082529
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT e filia(l)(is)
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

I - O cabimento de embargos de declaração por afronta a decisão liminar proferida na ADIn 2028-5, somente seria possível se houvesse sido reconhecida a legitimidade da aplicação dos dispositivos legais cuja eficácia encontra-se suspensa, pelo quê ausente pressuposto a ensejar sua oposição.

II - Não existindo a apontada omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.043038-6 AMS 210200
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NAKAHARA NAKABARA E CIA LTDA
ADV : RICARDO ADATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.046546-7 AC 792344
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SCHNELL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.052937-8 AC 753076
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGECCOR ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E
COM/ LTDA
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.054631-5 AC 667592
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IND/ MECANICA JF LTDA
ADV : ALEX MOREIRA DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - Declarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inoccorrência de prescrição, resta prejudicada a apreciação da questão.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

IV - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), seja a título de juros ou correção monetária.

V - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em maior extensão, para restringir a compensação do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.006313-3 AMS 205630
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA
ADV : DONIZETE DOS SANTOS PRATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Ausência de interesse processual. A pretensão deduzida não se ajusta à via processual eleita, impingindo, à impetração, carência de requisito indispensável ao exercício do direito de ação.

II - Precariedade da propositura atinente à impossibilidade de se utilizar ação de mandado de segurança para proteção de direito, cuja certeza e liquidez não teve comprovada, de imediato, a situação fática a ampará-lo.

III - A hipótese demanda produção dilatada de provas, mediante amplo contraditório, procedimento incompatível à estreita destinação da ação constitucional.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.007852-6 AC 659598
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO VALETAO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.008749-7 AC 887918
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO KOFU LTDA massa falida
ADV : NELSON ALBERTO CARMONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo as omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.034751-3 AC 659588
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.004220-2 AC 1260628
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA
ADV : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Honorários advocatícios mantidos no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

II - Precedentes da 6ª Turma desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.006319-9 AMS 218899
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UK ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso. .

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.017527-5 AC 775603
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DA SILVA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO VEÍCULO NO PERÍODO DE COBRANÇA DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Incabível a rediscussão do índice a ser aplicado em janeiro de 1989 em sede de execução, em razão da especificação do percentual no título executivo judicial.

IV - Correção monetária a ser efetuada em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação do IPC, tão-somente, em relação aos meses de janeiro (70,28%) e fevereiro de 1989, março a maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, conforme requerido.

V - Incabível o cálculo referente a veículo em relação ao qual não foi juntado documento comprobatório da titularidade durante o período de cobrança do empréstimo compulsório em tela.

VI - Em face da sucumbência recíproca, não há que se falar em condenação da Embargante em honorários advocatícios.

VII - Apelação dos Embargados parcialmente provida. Apelação da Embargante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos Embargados e negar provimento à apelação da Embargante.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.018011-8 AC 1139817
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI SP
ADV : JOSE HAMILTON PRADO GALHANO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Agravo retido improvido. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.047001-7 AC 991132
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : SANT ANNA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária e aos juros moratórios em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização, bem como do cômputo dos referidos juros no título executivo judicial.

III - Decaindo do pedido, deve a Embargada ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o entendimento adotado pela Sexta Turma desta Egrégia Corte, e à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Apelação da Embargada improvida. Apelação da União Federal provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação da Embargada e dar provimento à apelação da União Federal.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.049148-3 AMS 244823
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRATORCEASA PECAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.004037-2 AMS 226640
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA e
filia(l)(is)
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A prescrição não foi objeto de insurgência na fase de conhecimento e, tampouco, nas razões do recurso interposto. Hipótese que, no mesmo sentido, afasta o necessário reexame, pois vedado ao julgador novo pronunciamento acerca de questão que, à época, não era passível de conhecimento de ofício.

III - Não existindo as omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.000343-5 REOMS 250665
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : JOSIVAL BARBOSA DA SILVA
ADV : JOAQUIM DE CARVALHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. OBSCURIDADE.

I - Verificada, no caso, obscuridade a ser sanada, nos termos do art. 535, I, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Embora a fundamentação do julgado admita a incidência do Imposto sobre a Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas a partir de 01.01.96, sob o regime da Lei n. 9.250/96, o dispositivo determina a incidência do aludido Imposto sobre as contribuições recolhidas a partir de 01.01.96. A incidência do tributo se dá no momento do resgate e não do recolhimento da contribuição.

III - Embargos de declaração acolhidos, apenas para suprir a omissão apontada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.097674-0 AC 1118974
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HR PROPAGANDA LTDA
ADV : MARIANGELA MORI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.016820-9 REOAC 683810
ORIG. : 9500527014 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Verificada, no caso, omissão a ser sanada, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que estes já foram previstos na ação principal, de modo que sua fixação também na cautelar implicaria duplicidade, bem como da inexistência, no caso, de relação de litigiosidade a ensejar a imposição de tal ônus processual.

III - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e atribuir-lhes efeitos infringentes, para conhecer parcialmente da remessa oficial e dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e atribuir-lhes efeitos infringentes, e conhecer parcialmente da remessa oficial e dar-lhe provimento.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.021390-2 AC 690841
ORIG. : 9800218416 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALONITA S/A IND/ BRASILEIRA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. QUESTÃO NOVA.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

III - Não existindo a omissão e a obscuridade apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.047602-0 AC 736600
ORIG. : 9802002070 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADV : ALUISIO COELHO V RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência

III - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, limitando-se ao valor de R\$ 1.200,00, consoante entendimento adotado pela Sexta Turma, deste Egrégio Tribunal.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.047648-2 AC 736646
ORIG. : 9813046732 1 Vr BAURU/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ GENTIL MOREIRA S/A
ADV : TERESA CRISTINA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - Não comprovado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal não deverá arcar com os ônus da sucumbência.

II - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.054954-0 AC 751814
ORIG. : 0000002448 A Vr AMERICANA/SP
APTE : SEBASTIAO SILVERIO BARBOSA e outro
ADV : ANDERSON NATAL PIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : DECORTEX TECIDOS LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - Não tendo os Embargantes comprovado a lavratura do contrato de venda e compra no Cartório de Registro de Imóveis, não demonstraram a propriedade do mesmo à época da constrição.

II - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

III - Não constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, incabível a condenação da União Federal aos ônus da sucumbência.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.028877-3 AMS 247818
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PADARIA E CONFEITARIA CIDADE PEDRO JOSE NUNES LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A prescrição não foi objeto de insurgência nas razões do recurso interposto. Hipótese que, no mesmo sentido, afasta o necessário reexame, pois vedado ao julgador novo pronunciamento acerca de questão que, à época, não era passível de conhecimento de ofício.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de declaração de ambas partes rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas partes.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.003528-8 AC 835919
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : CONCEICAO NUNES FERREIRA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, III, DA LEI N. 6.830/80. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

I - Deve ser mantida a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por intempestividade dos embargos à execução, quando o Executado, devidamente intimado, não protocolizou a petição no prazo legal.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.10.010449-0 AMS 236280
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : BRIGAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.010501-0 AC 783274
ORIG. : 9700018660 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA e
outros
ADV : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FNT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - Não comprovada com a inicial do processo de conhecimento ou de execução, o recolhimento do tributo em tela em relação a algumas contas e períodos. Preclusão.

II - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

III - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

IV - Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento às apelações.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026868-3 AC 812726
ORIG. : 9900000643 A Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE NELSON CAMIOTTI
ADV : CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027775-1 AC 814126
ORIG. : 0000000301 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TERRA JUSTA SERVICOS DE TERRAPLANAGEM AGRICOLA
LTDA
ADV : MARCELO NOGUEIRA ROCHA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.030138-8 AC 817599
ORIG. : 9804036665 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.042666-5 AC 839645

ORIG. : 9900000182 2 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : SAINT MORITZ PAVIMENTADORA E SERVICOS DE
TERRAPLENAGEM LTDA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.001431-8 AC 977876
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.015571-6 AC 908610
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROV EDITORA LTDA
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.003773-2 AC 854113
ORIG. : 9805348695 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HALAK MODAS LTDA
ADV : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.005666-0 AC 858152
ORIG. : 9700003998 A Vr AMERICANA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEXTIL WANE LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.000670-6 AC 1119488
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CORALIE MARIA RODRIGUES DE MORAES CAMARGO VIAFORA
ADV : RUFINO DE CAMPOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.005817-6 AC 1068274
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : APPARECIDA ZAKUZAKU
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989.

I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas, a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp n. 707151/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

II- Inaceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III - O pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

IV - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

VI - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas e negar provimento à apelação.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.002863-2 AC 1175779
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISTRISAMPA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SILVIO LUIZ VALERIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.071126-6 MC 4478
ORIG. : 200461000257686 17 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : TALBERG ARQUITETURA S/S
ADV : CARLOS GONÇALVES JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Verificada, no caso, omissão a ser sanada, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Descabida a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a ação cautelar foi proposta com o objetivo único de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido na ação principal, mediante o depósito judicial integral dos valores discutidos.

III - Embargos de declaração acolhidos, apenas para suprir a omissão apontada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.001668-0 AC 913013
ORIG. : 9700000053 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : OSWALDO APARECIDO FERREIRA
ADV : DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006735-2 AC 918918
ORIG. : 9900000892 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : IND/ MECANICA ROLUBER LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000515-6 AMS 280315
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a obscuridade apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.009657-0 AC 1029269
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MANOEL JOAQUIM ESTEVES (= ou > de 65 anos)
ADV : DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. OMISSÃO.

I - Verificada, no caso, omissão a ser sanada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

III - Embargos de declaração acolhidos, apenas para suprir a omissão apontada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.002805-9 AC 1055699
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Incabível a alegação de nulidade da execução, porquanto a condenação da Embargante decorre de sentença transitada em julgado, a qual fixou, expressamente, o percentual bem como a base de cálculo da verba honorária.

II - Em se tratando de atualização do valor da causa, para fins de cálculo dos honorários advocatícios devidos, não há que se falar em cômputo de juros moratórios. Correção monetária a ser efetuada em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.045053-0 AG 237615
ORIG. : 200161260061500 1 Vr SANTO ANDRE/SP 9600002521 A Vr
SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : POLIFREZ USINAGEM INDL/ LTDA
ADV : DALILA GOMES MORENO MARTINS
AGRDO : JOSE CARLOS MONTEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 V DE STO ANDRÉ 26ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061338-8 AG 241301
ORIG. : 200261820593100 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AII AUGUSTA INFORMATICA E IMPORTADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I - Consoante o Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, II).

II - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

III - As pessoas indicadas pela Agravante exerciam cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

IV - Precedente desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.083652-3 AG 250872
ORIG. : 200361820690468 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese que configurado o preqüestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098568-1 AG 256349
ORIG. : 200461820189530 7F Vr SAO PAULO/SP 200561820350782
7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERPLUS FERRAMENTARIA ESTAMPARIA E USINAGEM
LTDA
ADV : EDUARDO GAZALE FÉO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.020875-4 AC 1027442
ORIG. : 0200001041 A Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J A ELETRO MOVEIS LTDA -ME
ADV : VERGILIO DUMBRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.026766-7 AC 1037054
ORIG. : 0200000634 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO
ADV : WILSON ANTONIO LEME DE GODOY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : EMDURB EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO DE SANTO ANASTACIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015336-9 AG 261771
ORIG. : 9705015880 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA
ADV : DIANA SITTON BUCHSENSPANNER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CONSTRUTORA MEM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

II - Os documentos colacionados não permitem a apreciação adequada da controvérsia, competindo à Agravante o ônus probante do direito que pretende ver reconhecido em sede de liminar.

III - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

III - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

IV - Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

VI - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.080437-0	AG 275847
ORIG.	:	200461820116392	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.099857-6	AG 282106
ORIG.	:	200561820192556	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO PROMOCOES E PUBLICIDADE S/S LTDA
ADV : GUSTAVO KIY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002769-1 AG 289686
ORIG. : 200661820195707 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DMF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : CARLOS MARCELLO ROCHA MESQUITA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Ilegítima a pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, em relação apenas a alguns débitos, ratificando-se a cobrança dos demais, posto que não alcançados pela prescrição.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.005062-7	AG 289866	
ORIG.	:	200061180009474	1 Vr GUARATINGUETA/SP	9600000369 3
			Vr GUARATINGUETA/SP	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
AGRDO	:	CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA		
ADV	:	SEBASTIAO DE PONTES XAVIER		
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA		Sec
		Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA		

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.005170-0	AG 289922	
ORIG.	:	9900000114	1 Vr PIRASSUNUNGA/SP	
AGRTE	:	SEBASTIAO ASSIS FERREIRA e outro		
ADV	:	GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CIRURGICA ACOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV- Agravo de Instrumento provido

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040649-5 AG 299107
ORIG. : 200561820077093 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO PONTES OLIM MAROTE
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Não havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, não há como redirecionar a execução aos administradores da empresa.

IV - As disposições contidas no art. 13, da Lei n. 8.620/93, referem-se às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, não alcançando, portanto, as contribuições sociais, que, embora destinadas ao financiamento da Seguridade Social, são arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.048651-0	AG 300826
ORIG.	:	0600000241	A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	JOAO BOSCO BERALDO	
ADV	:	MARCELO DELEVEDOVE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	BOTUNET TELEINFORMATICA E SERVICOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Existindo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052870-9 AG 301532
ORIG. : 199961150004070 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COOPERATIVA DE TELEFONIA RURAL DA REGIAO DE
SAO CARLOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061540-0 AG 302786
ORIG. : 200661820048220 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Os documentos colacionados não permitem a apreciação adequada da controvérsia, bem como compete à Agravante o ônus probante do direito que pretendia ver reconhecido em sede de pré-executividade.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.061667-2	AG 302881
ORIG.	:	9605242826	4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DIOMEDES PICOLI	
ADV	:	RICARDO RISSATO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	INBRAC VITORIA S/A	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.064958-6	AG 303994
ORIG.	:	200561080021980	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	GRAFICA SAO JOAO LTDA	

ADV : CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104083-6 AG 321877
ORIG. : 200661820300412 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BRONDI CONSULTORIA ASSESSORIA E TREIN EMPRES S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil solicitando informações às instituições financeiras sobre saldos nas contas em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104858-6 AG 322554
ORIG. : 200361120026407 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DELIBORIO E FILHOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de bloqueio e posterior penhora de eventuais numerários existentes em contas de propriedade do Executado, utilizando-se o Convênio "BACEN JUD", é medida de caráter excepcional, que pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031520-8 AC 1210682
ORIG. : 9813020733 2 Vr BAURU/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HATA IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

III - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

IV - Decaindo integralmente do pedido, deve a Autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado a partir do ajuizamento da ação, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Remessa Oficial não conhecida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036173-5 AC 1223422
ORIG. : 0300000210 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0300131337 2 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLAUDIO XAVIER DA COSTA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A teor do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.06, impõe-se, de ofício, o exame da prescrição.

III - Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgar prejudicada a apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046568-1 AC 1253384
ORIG. : 0000000021 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0000019689 2
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M J L LONGO E CIA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. NULIDADE.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Nulidade da sentença que decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, sem oitiva da Fazenda, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem.

III - Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, anular de ofício a sentença e julgar prejudicada a apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001521-8 AG 323736
ORIG. : 200361820231504 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DIRBEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE ÍNDICIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Não havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, não há como redirecionar a execução aos administradores da empresa.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.088127-6 AMS 194653
ORIG. : 9800524533 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA
ADV : CELSO ALVES FEITOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO

1. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.
2. A certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. A compensação autorizada por decisão judicial sujeita-se a verificação prévia do Fisco para fins de homologação. Informação expressa de que os valores utilizados para compensação foram indevidamente calculados.
4. Impossibilidade de expedição de CND.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.002155-1 AC 1262380
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NOVA ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2.A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3.Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.021235-8 AC 585003
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GOURO MURAKAMI
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

1. Deve ser excluída da sentença a menção relacionada à correção monetária deferida anteriormente ao recolhimento indevido. A correlação lógica que deve persistir entre o pedido e o pronunciamento judicial impõe a sua redução de ofício.

2. Com exceção das verbas salariais de cunho eminentemente retributivo, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando, destarte, fato imponível da hipótese de incidência tributária.

3. Entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas ns. 125, 136 e 215. No mesmo sentido, a decisão deste Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.03.095720-6 (DJU 18/02/98, págs. 272/273), que ocasionou a edição da Súmula nº 12 (DJU 08/10/99, pág.1).

4. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data do recolhimento indevido, ocorrido em 1995.

5. O montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente pela UFIR até 31 de dezembro de 1995 e pela SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996.

6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de sentido de não haver a incidência de juros compensatórios na restituição do indébito tributário (REsp nº 118494, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/02/2005).

8. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.028139-7 AC 841026
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BELA GOLDBERG ASCER
ADV : JORGE CASSIANO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

4. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça "A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda."

5. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece, expressamente, ser isento do imposto de renda retido na fonte o aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.006511-8 AC 1264734
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NASSIB MAMUD (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. O lapso prescricional será computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Precedentes do STJ.
4. Aposentadoria verificada durante a vigência da Lei nº 7.713/88: os valores do imposto de renda incidentes sobre as aposentadorias, objeto do indébito, serão proporcionais ao tempo em que se contribuiu para referido fundo.
5. Contribuições vertidas a Plano de Previdência Privada a cargo do empregador. Incidência do Imposto de Renda. Ausência de imunidade. Não aplicação do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).
6. Consoante determinado na sentença, o montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente na forma estabelecida pelo Provimento nº 26/2001-CGJF 3ª Região, desde o recolhimento indevido das parcelas não atingidas pela prescrição. Referido cujo provimento prevê a utilização da SELIC a partir de 01/01/1996.
7. No caso concreto, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, desde o recolhimento indevido das parcelas não atingidas pela prescrição, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
8. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.005634-1 AC 1270696

ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M C COML/ E DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA
ADV : ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - exceção de pré-executividade - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.012249-0 AC 677095
ORIG. : 9705537330 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRADISPLAY S IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.
2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.
3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

6. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

7. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.025049-2	AC 696279
ORIG.	:	9815052926 2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
ADV	:	PAULO AUGUSTO GRECO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

5. A alegação de pagamento com a juntada de DARF referente a período diverso do débito executado justifica a imposição de multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.025643-3 REOAC 697701
ORIG. : 9412011407 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : ANTONIO MODESTO FARIA
ADV : RUBENS AVELANEDA CHAVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8009/90 - IMPENHORABILIDADE.

O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.026853-8 AC 699507
ORIG. : 9709038702 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : TEXTIL ALGOTEX LTDA
ADV : IVAN MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PROCESSUAL CIVIL - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - TRIBUTÁRIO - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO DO STF - EFEITO "ERGA OMNES" E VINCULANTE - PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO - 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - INTERRUÇÃO - FINSOCIAL - DECRETOS-LEI 1940/82 E 2397/87 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALTERAÇÕES POSTERIORES - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.
3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
4. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
6. A questão da inconstitucionalidade das modificações introduzidas pelos Decretos-lei n.ºs 2445/88 e 2449/88 é alheia à solução do litígio se o crédito executado for inscrito com fundamento no art. 3º, "b", da LC 7/70 c.c. art. 1º, da LC 17/73.
7. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. nº 01/1-DF).
8. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.
9. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
10. Com o lançamento de ofício dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.
11. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
12. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
13. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.
14. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.
15. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
16. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 150.764-PE, declarou inconstitucionais as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 7.689/88 (art.9º), 7.787/89 (art.7º), 7.894/89 (art.1º) e 8.147/90 (art.1º).
17. O reconhecimento da inexigibilidade do que exceder à alíquota de 0,5% não prejudica a liquidez do título, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético. Prosseguimento da execução pela parte subsistente do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.027047-8 AC 700139
ORIG. : 9900000122 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO TIHOSUKE OSHIRO
ADV : LUIZ DANIEL GROCHOCKI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

6. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

7. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.037933-6 AC 719197
ORIG. : 9900000018 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : DINIZ LAMINACAO DE ACO E FERRO LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, VI, DO CPC.

1. Os embargos à execução fiscal consistem em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição da CDA, título executivo extrajudicial representativo dos débitos do sujeito passivo da relação jurídica tributária.
2. A adesão voluntária ao REFIS importa na confissão irrevogável e irretroatável, bem assim na consolidação de todos os débitos fiscais do contribuinte.
3. A opção é condicionada à renúncia ao direito sobre que se funda a ação proposta pelo devedor com vistas à desconstituição do título executivo.
4. Inviabilidade de coexistência do parcelamento dos débitos com os embargos opostos à execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040343-0 AC 723666
ORIG. : 9805175235 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ADV : CELSO FERNANDO GIOIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA.

Tendo havido retificação da DCTF após a inscrição e ajuizamento da execução, não são imputáveis os ônus sucumbenciais à exequente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040962-6 AC 724833
ORIG. : 9900000198 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : CERQUILHO TRANSPORTES LTDA
ADV : CICERO NOGUEIRA DE SA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZADA.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.
4. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040968-7 AC 724839
ORIG. : 9900000181 2 Vr CAMAPUA/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GOMES E SILVA E CIA
ADV : EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - TRIBUTÁRIO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - TRD - NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.
3. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
4. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
5. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.
6. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.
7. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
8. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.041038-0	AC 724922
ORIG.	:	9500474484	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA	
ADV	:	CLAUDIO DA SILVA	
APDO	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	
ADV	:	SILVIA FEOLA LENCIONI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCIONALIDADE.

1.A atual Constituição Federal no art. 34, § 12 do ADCT, recepcionou expressamente o empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, com as modificações posteriores.

2 Constitucionalizada a exação nos termos estabelecidos em lei por ocasião da promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, inclusive com a modificação veiculada pela Lei nº 7.181/83.

3.Precedente do C. STF (Pleno) e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.045937-0 AC 733197
ORIG. : 9700005859 A Vr AMERICANA/SP
APTE : BAKOTA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : MARCELO FIORANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

5. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

6. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.

7. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

8. Juros de mora podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei 4862/65.

Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.

9. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991.

10. A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais

11. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei n.º 8383/91, art. 57).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.047731-0 AC 736902
APTE : NOBUO SAKATA
ADV : ARNALDO TAKAMASSU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : NOBUO SAKATA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

2. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

5. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.

6. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.060449-6 AC 764448
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO AUGUSTO CESAR
ADV : AFFONSO PASSARELLI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO - 2º, § 3º DA LEI 6.830/80.

1. Com o lançamento de ofício dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por conseqüência, afastada a decadência.
2. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
3. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.
5. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.
6. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.060568-3 AC 764650
ORIG. : 9800000464 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES DE RAFARD LTDA
ADV : ROBERTA APARECIDA A BATAGIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO - 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - INTERRUPÇÃO - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - DEFESA DOS BENS DOS SÓCIOS - ILEGITIMIDADE.

1. Com o lançamento de ofício dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.
2. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
3. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.
5. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.
6. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
7. A alegação de excesso de penhora deve ser precedida de avaliação e deduzida nos autos da execução.
8. Improriedade dos embargos para o incidente.
9. Carece de legitimidade a empresa embargante para insurgir-se contra o ato construtivo em nome de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69 e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.016439-7 AC 842121
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE ARAGAO SALINAS
ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. Os valores relativos às férias proporcionais e ao respectivo adicional recebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, estão sujeitos à incidência do imposto de renda por possuírem natureza salarial.

2. Da análise da documentação juntada aos autos, a verba denominada indenização especial refere-se a resgate de previdência privada, cujas reservas foram integralmente constituídas pela empregadora, pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, em cumprimento a acordo rescisório.

3. Descabe confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência fechada com indenização recebida pela adesão a programa de demissão voluntária de que trata a Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

4. Os valores recebidos de entidades de previdência complementar, a título de benefício diferido por desligamento, têm natureza previdenciária, com acréscimo patrimonial ou renda, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ainda que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95).

5. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador (Súmula nº 290 do STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.021321-9	AC 848524
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JORGE EDUARDO LANDE	
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.004847-5 AC 865366
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALTER RODRIGUES DA SILVA
ADV : ROBERTO CAPA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Incidência do art. 168, I, do CTN.
3. Com exceção das verbas salariais de cunho eminentemente retributivo, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando, destarte, fato imponível da hipótese de incidência tributária.
4. Entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas ns. 125, 136 e 215. No mesmo sentido, a decisão deste Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.03.095720-6 (DJU 18/02/98, págs. 272/273), que ocasionou a edição da Súmula nº 12 (DJU 08/10/99, pág.1).
5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
6. Honorários advocatícios mantidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.023117-9 AC 945545
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ PACO DE PNEUS LTDA
ADV : RITA DE CASSIA SOARES DE ARAUJO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
5. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.
8. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargada e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.024682-5 AC 934536
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIO SERNAGIOTTO
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. Embora a sentença não tenha sido submetida ao duplo grau obrigatório, impõe-se o conhecimento da matéria também por este prisma, posto que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de incidir o imposto de renda sobre o 13º salário mesmo que recebido em virtude de adesão a programa de demissão incentivada.

2. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

4. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

5. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.

6 Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça "A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda."

7. Os artigos 26 da Lei nº 7.713/88 e 16, II e III, da Lei nº 8.134/90 estabelecem, expressamente, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário (art. 7º, VIII, da Constituição Federal.)

8. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para determinar a incidência do imposto de renda tão somente sobre o 13º salário, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.11.001804-5 AC 1245289
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RR EMPREITEIRA S/C LTDA -ME e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

2.Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

3.No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois se executa o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para

homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4.O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5.O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

6.Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

7.Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal regional federal da terceira região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.035650-7	AMS 297698
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	PENTAGONO PUBLICIDADES S/C LTDA	
ADV	:	VANDERLEI SANTOS DE MENEZES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, pronunciar, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.007674-9 REOAC 1229998
PARTE A : JOSE FERNANDO BIZIN e outros
ADV : GLAUBERSON LAPREZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA - COMPENSAÇÃO.

1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Incidência do art. 168, I, do CTN.

2. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre licenças-prêmio não-usufruídas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

4. O pagamento decorrente do abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias, previsto no artigo 143 da CLT, têm natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em pecúnia das férias não gozadas (Súm.125/STJ).

5. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c.c o art. 170 do CTN.

6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de IRPF apenas com parcelas da própria exação.

7. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido das parcelas nestes autos questionadas não atingidas pela prescrição, de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a aplicação concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

8. Quanto ao deferimento de correção monetária em período anterior ao recolhimento indevido, por ser a sentença "ultra petita" impõe-se seja restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial.

9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8383/91.

10. Mantida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, a teor do disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, ser a sentença "ultra petita" e reduzi-la aos limites do pedido, bem como a prescrição das parcelas relativas aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.042053-2 AC 1255203
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESTACAO BRASIL MODAS LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039460-0 AMS 265002
ORIG. : 9806153413 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADV : MARCOS MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPI - LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESCRITA FISCAL - DESCUMPRIMENTO DO ART. 166 DO CTN - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA.

O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para declarar a ilegitimidade ativa da impetrante e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.033358-5 REOMS 287369
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PSE LTDA
ADV : JAIR JALORETO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088400-1 AG 252427
ORIG. : 199961160004806 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CHAMA DO LAR DE ASSIS COM/ DE GAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITOS - DESIGNAÇÃO DE DATAS PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO.

1. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, porquanto interposto contra sentença de improcedência do pedido formulado nos embargos à execução, não há óbice para que seja realizada a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito exequendo.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000783-2 AC 1265497
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCELLO SAFRA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.
2. Os valores recebidos pelo trabalhador a título de participação nos lucros ou resultados da empresa sujeitam-se à hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art.3º, § 5º, da Lei nº 10.101/2000.
3. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
4. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.007583-7 AMS 279557
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARJ COMPANY ASSESSORIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO - PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS -- DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2.O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3. O pagamento em dia das prestações de parcelamento firmado com a autoridade fiscal autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

4. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

5. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.

6. Comprovando a impetrante que a exigibilidade dos créditos está suspensa ou extinta, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014442-2 REOMS 293397
PARTE A : FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ARTIGO 151 DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Havendo comprovação de que os débitos estão suspensos pelo parcelamento, surge o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme previsto no artigo 206 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.017641-1 AMS 277592
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA
ADV : OSVALDO JULIO DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CND - PAGAMENTO - GUIAS DE RECOLHIMENTO AUTENTICADAS - PEDIDOS DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - - NULIDADE DE CRÉDITO PROVENIENTE DE FGTS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206 DO CTN.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

3. A impetrante apresentou pedidos de revisão dos débitos na via administrativa, justificando-os com os pagamentos efetuados, sendo que a autoridade fiscal, em suas informações, fez apenas alusões genéricas à impossibilidade de emissão da certidão pleiteada, sem demonstrar nenhuma causa que efetivamente obste o reconhecimento do pagamento.

4. A existência de sentença declaratória de nulidade de crédito relativo ao FGTS, em ação anulatória onde se efetuou o depósito do montante discutido, autoriza a expedição da certidão almejada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.019417-6 AMS 277149
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PHB ELETRONICA LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CND - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEMENTOS DA AÇÃO - IDENTIDADE - COISA JULGADA.

1. Nos termos do sistema processual civil ocorre a coisa julgada quando se repete ação anteriormente julgada.

2. A existência de ação na qual foi proferido acórdão com trânsito em julgado no sentido do reconhecimento do pagamento e da determinação da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020078-4 AMS 279290
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. A Existência de depósito realizado em ações judiciais assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserindo-se na hipótese prevista no inciso IV do artigo 151 e, conseqüentemente, no artigo 206 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022244-5 AMS 297461
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO - CÓPIAS AUTENTICADAS - EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS - INFORMAÇÃO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - DEPÓSITO JUDICIAL - DIREITO À CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
2. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.
3. A informação de estarem os débitos com a exigibilidade suspensa autoriza a emissão de certidão de regularidade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026224-8 AMS 296586
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO BERNES
ADV : ENEAS GOMES MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - CND - SÓCIO - PESSOA FÍSICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SOCIEDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS - PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL - LITISCONSORTE - IMPETRANTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. A dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato, dada a intrincada rede burocrática existente na Administração Pública Federal, não deve impedir o exercício do direito de ação para a defesa do alegado, especialmente quando as autoridades pertencem à mesma pessoa jurídica.
2. A demonstração da existência do binômio necessidade-utilidade, em decorrência da relevância do processo para a obtenção do provimento jurisdicional, comprova o interesse processual.
3. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

4. A inexistência de prova contrária à presunção de legalidade decorrente da inscrição em dívida ativa obsta a emissão da certidão de regularidade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.900442-6 AMS 287362
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.004769-3 AMS 287223
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DELGA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO - CÓPIAS AUTENTICADAS - EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS - ARTIGO 156, I DO CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PARCELAMENTO - ARTIGO 151, VI, DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
3. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.
4. Comprovando a impetrante que a exigibilidade dos créditos está suspensa nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.21.000803-8 AMS 294147
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS
LTDA
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXIGIBILIDADE DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO NEGATIVA.

1. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa.
2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação.
3. É devida a multa moratória incidente sobre o tributo pago em atraso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001171-2 AMS 298080
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADV : FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 151 DO CTN.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. De acordo com o artigo 151, III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013650-8 REOMS 291485
PARTE A : CARMEM FERRAZ EVENTOS E CONGRESSOS LTDA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CND - DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA - EXTINÇÃO POR PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO - ANULAÇÃO RECONHECIDA PELA AUTORIDADE - DIREITO À CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Quando a própria autoridade reconhece a procedência do pedido em suas informações, noticiando o cancelamento das inscrições dos créditos tributários indicados na inicial, e não apresentando qualquer causa capaz de alterar tal situação fática, deve ser expedida a certidão de regularidade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.019535-5 REOMS 292256
PARTE A : PASHAL SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS PICCELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CND - DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA - EXTINÇÃO POR PAGAMENTO - CANCELAMENTO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE - DIREITO À CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Quando a própria autoridade reconhece a procedência do pedido em suas informações, noticiando o cancelamento da inscrição dos créditos tributários indicados na inicial, e não apresentando qualquer causa capaz de alterar tal situação fática, deve ser expedida a certidão de regularidade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024839-6 AMS 301531
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.

3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026023-2 AMS 299904
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIO CESAR MARTOS
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. Os valores relativos às férias proporcionais e o respectivo adicional recebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, estão sujeitos à incidência do imposto de renda por possuírem natureza salarial.

2. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026056-6 AC 1267717
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WANDERLEY MIQUELIN
ADV : DORIVAL MAGUETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044746-0 AMS 298030
ORIG. : 9806047630 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RAPHAEL CELESTINO JUNIOR e outros
ADV : JORGE ZAIDEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - IMUNIDADE DAS PESSOAS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS - ARTIGO 153, § 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 9.250/95 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. O C. Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não ser auto-aplicável a norma prevista no artigo 153, § 2º, II, da Constituição Federal (MS 22.584, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28/04/97).

2. Constitucionalidade dos arts. 4º, VI e 28, da Lei nº 9.250/95 que regulamentaram a imunidade prevista no art. 153, § 2º, II da Constituição Federal, que veio a ser revogada pelo art. 17 da Emenda Constitucional nº 20/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047254-5 REOAC 1254516
ORIG. : 8900247859 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS
ADV : ANTONIO BARROT GARCIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

- Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de débito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004025-0 AMS 297808
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.
2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.
3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)
4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.005244-5 AMS 298848
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OFFICENET COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA
ADV : OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.
2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.
3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)
4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001554-0 AC 1273359
ORIG. : 9307017247 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA JORNALISTICA RODOVIARIA LTDA e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS.

- 1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
- 2.Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.
3. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃO(*)

PROC. : 1999.03.99.099517-8 AC 541168
ORIG. : 9300000054 1 Vr VOTORANTIM/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 141/145
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI ALVES MARTINS
ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ 7A TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. DATA DA DIB DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTE DE 147,06%. DIFERENÇAS JÁ PAGAS. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Verificada omissão ao pagamento administrativo das diferenças, concernentes aos 147,06%. Ausência de diferenças ou resíduos a serem pagos à parte autora.
3. Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos, para o fim de decretar a improcedência da ação.
4. Ação julgada improcedente.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito infringente, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

(*) Republicado em atenção ao r. Despacho de fls. 202. Publicado no DJU de 27/03/2008.

DESPACHOS:

PROC. : 2005.03.99.035357-2 AC 1050780
ORIG. : 0300000807 1 Vr COLINA/SP
APTE : APARECIDO DA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo Autor às fls. 125/133, ressaltando que o presente feito encontra-se pautado para julgamento em 09.06.08.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.099517-8 AC 541168
ORIG. : 9300000054 1 VR VOTORANTIM/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI ALVES MARTINS
ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da consulta de fls. 201, procedam-se às anotações requeridas as fls. 195/196, com as cautelas de praxe.

Após, republique-se o v. acórdão de fls. 191.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.61.13.002395-5 AC 990115
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELA AUGUSTA VAS
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da concordância do INSS às fls. 509, defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos, procedendo-se as anotações que se fizerem necessárias com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.61.83.002269-8 AC 864337
ORIG. : 6V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONIZIO JOAO LOMBARDE
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

1. Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 274/275.

2. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da informação de fls. 277, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos a ficha de registro de empregado referida na petição supra.

3. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.012688-8 AC 787486
ORIG. : 0100001183 1 VR ITAPEVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIDIO LOPES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 210vº/211: Intimem-se os doutos advogados da requerente Zaira Pires de Oliveira para que dêem andamento ao presente feito, providenciando o quanto necessário à habilitação dos filhos do "de cujus", no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.040512-1 AC 835716
ORIG. : 9807006775 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CELSO CESAR
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Recebo a petição de fls. 347/349 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.61.13.000325-4 AC 980575
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON RICARDO CUSTODIO incapaz
REpte : CLEUSA APARECIDA CUSTODIO
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 237 e 238: Manifestem-se os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.26.008703-0 AC 983523
ORIG. : 3 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME JESSE e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 104/110: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.12.000524-0 AC 1161507
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KIYOKO HACHIMOTO YOSHIMURA INCAPAZ
REpte : DALVA KEICO YOSHIMURA SAITO
ADV : GILMAR LUIZ TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 118: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.26.003833-2 AC 1259930
ORIG. : 3 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA CELIA FERNANDES MAIA INCAPAZ
REPTTE : CLAUDIO MAIA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 161: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.003860-5 AC 1001876
ORIG. : 0300000119 1 VR FRANCISCO MORATO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO DOS PASSOS (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da concordância do INSS às fls. 165, defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos, procedendo-se as anotações necessárias com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.038543-3 AC 1054397
ORIG. : 0300000947 3 VR CUBATAO/SP 0300103965 3 VR CUBATAO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS CANDEIAS DE SOUZA
ADV : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 77. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.039911-0 AC 1056151
ORIG. : 0300002860 1 VR JACAREI/SP 0300045520 1 VR JACAREI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LEONETTI
ADV : LUCIA REGINA TALDOQUI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 82/109: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.041547-4 AC 1057944
ORIG. : 0100001737 1 VR LEME/SP 0200000161 1 VR LEME/SP
APTE : LUZINETE SIMAO ALVES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 171/172: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.61.26.002137-3 AC 1159377
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
APDO : ADMILSON LAURENTINO FERREIRA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 189/190: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.000346-2 AC 1081338
ORIG. : 0400000604 1 VR PIRAJUI/SP 0400012261 1 VR PIRAJUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINA ALVES DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência para que a autora junte aos autos cópia reprográfica integral e autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social-C.T.P.S. nº 11517, série 286a, referida no documento juntado às fls. 14, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.013554-8 AC 1103582
ORIG. : 0300000668 1 VR MORRO AGUDO/SP
APTE : ROSARIA DE JESUS BRAZ MARIN
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da informação que consta do ofício de fls. 151, oficie-se ao Cartório do Registro Civil de Barretos-SP, solicitando o envio da certidão de óbito que conste de seus registros em nome de Rosaria de Jesus Braz Marin, filha de José Pedro Braz e de Rosa de Jesus, a fim de instruir os autos em apreço. O ofício a ser expedido deve ser instruído com cópia reprográfica da certidão de casamento de fls. 07 e do ofício de fls. 151.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.013795-8 AC 1105244
ORIG. : 0500000211 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : APARECIDA DE PAULA SILVA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da concordância do INSS às fls. 178, defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos, procedendo-se as anotações necessárias com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.014213-9 AC 1105727
ORIG. : 0400000994 1 Vr TANABI/SP 0400017790 1 Vr TANABI/SP
APTE : ELENA DE SOUZA PAIXAO
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 67/70: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.032715-2 AC 1140128
ORIG. : 0400002072 4 VR SUMARE/SP
APTE : MARIA FERREIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 121, com vista dos autos fora de Subsecretaria. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.035327-8 AC 1145175
ORIG. : 0300001016 1 VR REGISTRO/SP 0300018901 1 VR REGISTRO/SP
APTE : TEREZINHA TAKAKUO SOUZA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista o que consta do ofício juntado às fls. 106, oficie-se ao Cartório do Registro Civil da cidade de Barras solicitando o envio de eventual certidão de óbito existente em nome da autora. Referido ofício deve ser instruído com cópias reprográficas da certidão de casamento de fls. 08, do ofício de fls. 106 e desta decisão. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.06.001074-8 AC 1227973
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA
ADV : WILSON TADEU COSTA RABELO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 147/148: Defiro, republicando-se o r. despacho de fls. 144, para que o autor diga se tem interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco (05) dias, à vista da petição de fls. 138, onde o INSS afirma que a autora comprovou, satisfatoriamente, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença e que, diante disso, diante da jurisprudência desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, solicitou autorização para não-interposição de recurso de apelação ao Procurador-Chefe do INSS/São José do Rio Preto, o que foi aprovado. Assim, na petição de fls. 138, o INSS diz que não interporá recurso voluntário contra a r. sentença dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.11.003267-9 AC 1220310
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : JURANDIR SUARES DE MELO SOUZA
ADV : JAIRO DONIZETI PIRES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a divergência do nome da autora que ora consta como sendo "Jurandi" e ora como "Jurandir" (fls. 20), esclareça a mesma qual é a grafia correta de seu nome, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.13.000892-0 AC 1265908
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : MARLI SILVA DE SOUZA
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 98/109: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102108-8 AG 320490
ORIG. : 200761190085145 4 VR GUARULHOS/SP
AGRTE : CARLOS MANOEL GALERANI
ADV : MARCELO GRAÇA FORTES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do ofício juntado às fls. 132/133, informando que a perícia nos autos originários foi designada para o dia 28 de março p.p., oficie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando informações acerca da realização da perícia, encaminhando, caso a mesma tenha se realizado, cópia reprográfica de eventual laudo que conste dos autos. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.012382-4 REOAC 1186396
ORIG. : 0500000980 2 VR NOVO HORIZONTE/SP 0500025754 2 VR NOVO HORIZONTE/SP
PARTE A : JAIRO CESAR GOMES
ADV : MARIO GARRIDO NETO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Remessa "Ex Officio" nos autos de ação ajuizada por JAIRO CESAR GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a Revisão de Benefício Acidentário.

Observo, primeiramente, que é da competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para também julgar aquelas referentes às conseqüências dessa decisão, como, v.g., os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação os julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido" .

(AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora Ministra LAURITA VAZ)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1."Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6a. Turma deste STJ.

3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45a Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante".

(CC 31972/RJ, DJ 24.06.2002, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028410-8 AC 1207086
ORIG. : 0400000516 2 VR ITARARE/SP 0400011984 2 VR ITARARE/SP
APTE : MARCOS DA SILVA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado o estudo sócio-econômico relativo à situação familiar do Autor.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030864-2 AC 1210789
ORIG. : 0400001213 1 VR IPUA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MARIA DE PAULA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 201/210 e 213: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.046138-9 AC 1250774
ORIG. : 0600000568 1 VR REGENTE FEIJO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 99/108: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001420-2 AG 323637

ORIG. : 0700002545 3 VR MOGI MIRIM/SP 0700170224 3 VR MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : APARECIDA DA SILVA MATOS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 76/82: Ciência ao agravado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001916-9 AG 323995
ORIG. : 0700000755 2 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE : JOSE HENRIQUE MACENA MARIA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 120 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 124/129 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002579-0 AG 324565
ORIG. : 0700001232 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : ODAIR FONSECA DA COSTA
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODAIR FONSECA DA COSTA contra decisão juntada por cópia às fls. 56, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007483-1 AG 327869
ORIG. : 0800000108 1 VR PEREIRA BARRETO/SP
AGRTE : NATHAN GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS INCAPAZ E
OUTROS
ADV : CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (INT.PESSOAL)
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 60/64: Ciência aos agravantes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009304-7 AG 329104
ORIG. : 200761030077640 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE VITALINO DA SILVA
ADV : JULIO WERNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 253/256, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ajuizada por JOSÉ VITALINO DA SILVA. A decisão agravada deferiu parcialmente a antecipação da tutela para determinar ao réu que proceda à reanálise do pedido administrativo do autor até a data de 28.05.1998 desconsiderando as restrições impostas pelas Instruções Normativas do INSS de números 57/2001, 78/2002 e 90/2003, no tocante à orientação de que o EPI/EPC elidiria o trabalho exercido em condições especiais, bem como independentemente da apresentação de memória de cálculo.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009317-5 AG 329113
ORIG. : 0800000254 3 VR MOGI MIRIM/SP 0100001292 3 VR MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ADEMIR NEGRETTO
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADEMIR NEGRETTO contra decisão juntada por cópia às fls. 75, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010670-4 AG 329989
ORIG. : 0700046591 3 VR ATIBAIA/SP 0700000438 3 VR ATIBAIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JACIRA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA (INT.PESSOAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010953-5 AG 330358
ORIG. : 200861110007270 1 VR MARILIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCAS EDUARDO DA SILVA INCAPAZ
REPTE : LAIS CRISTINA DA SILVA e outro
ADV : ANAHI ROCHA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 14/21, proferida nos autos de Mandado de Segurança objetivando a concessão de Auxílio-Reclusão, impetrado por Lais Cristina da Silva e Lucas Eduardo da Silva. A decisão agravada deferiu a liminar para determinar a implantação do benefício supra a favor dos impetrantes, ora agravados.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor dos agravados.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011003-3 AG 330407
ORIG. : 0800000474 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800018594 3
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LAURENTINO PEREIRA DE BRITO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LAURENTINO PEREIRA DE BRITO contra decisão juntada por cópia às fls. 09, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.011184-0	AG 330606
ORIG.	:	200861230002262	1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	DJENANE ANDREIA DA SILVA	
ADV	:	IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 30/31, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por DJANANE ANDREIA DA SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011819-6 AG 330950
ORIG. : 200861060018501 3 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ORIVALDO SAVEGNAGO
ADV : EDSON PALHARES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORIVALDO SAVEGNAGO contra decisão juntada por cópia às fls. 12/20, proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, onde o MM. Juiz "a quo" determinou ao agravante que comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em dez dias. Não tendo havido o requerimento administrativo, determinou o MM. Juiz a suspensão do processo pelo prazo de noventa (90) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado ao Juízo.

Irresignado pleiteia o agravante a reforma da decisão agravada, não requerendo a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013471-2 MCI 6125
ORIG. : 200361830028392 1V VR SAO PAULO/SP
REQTE : PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, regularize a requerente sua representação processual, juntando procuração nestes autos, bem como, junte a competente declaração para a justiça gratuita requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013512-1 AG 332271
ORIG. : 0800000666 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800028035 1
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VALDECIR BALESTRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDECIR BALESTRA contra decisão juntada por cópia às fls. 09, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013932-1 AG 332446

ORIG. : 0800002370 1 VR MUNDO NOVO/MS 0800000052 1 VR MUNDO
NOVO/MS
AGRTE : PEDRO ARRIGO
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO ARRIGO contra decisão juntada por cópia às fls. 20/21, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, que determinou a suspensão do curso do processo originário pelo prazo de 60 dias, a fim de que o autor, ora agravante, comprove o requerimento administrativo e seu resultado.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014073-6 AG 332728
ORIG. : 0700002369 3 VR AMERICANA/SP
AGRTE : EDERALDO MAGNUSSON
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDERALDO MAGNUSSON contra a decisão juntada por cópia às fls. 42, proferida em ação previdenciária, que determinou ao agravante que comprovasse o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignado o agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo, sustentando, em síntese, que a declaração de pobreza basta para a comprovação de que é pobre no sentido jurídico do termo, não procedendo o indeferimento da justiça gratuita.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Primeiramente, observo que às fls. 38/39 o MM. Juiz "a quo" determinou ao agravante que juntasse aos autos originários as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda ou de seus últimos três contra-cheques, para que se pudesse aferir o seu enquadramento na acepção legal de pobreza. Nesse sentido o agravante foi intimado em 13.02.2008 (fls. 41), deixando que transcorresse o prazo sem que fosse cumprida a determinação supra (fls. 42).

Assim, à vista do silêncio certificado às fls. 42, o MM. Juiz "a quo" proferiu a decisão ora agravada, determinando ao agravante que comprovasse o recolhimento das custas processuais, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nesse diapasão, entendo que a decisão agravada não está eivada de ilegalidade ou abusividade que enseje a sua suspensão sumária.

Verifica-se das razões recursais que o agravante irressigna-se, também, em face da decisão de fls. 38/39 que determinou a juntada de documentos que comprovassem a sua condição de miserabilidade. Entretanto, deveria o agravante ter se insurgido oportunamente em face daquela decisão e não, simplesmente, deixar de cumpri-la, como o fez (fls. 42).

Em razão do não cumprimento da decisão de fls. 38/39 é que o MM. Juiz determinou o recolhimento das custas, o que se apresenta como plausível, ao menos nesta cognição sumária, face ao silêncio do agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014354-3 AG 332805
ORIG. : 0800000793 2 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : THEREZA COLOMBO DIAS DE SOUZA
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por THEREZA COLOMBO DIAS DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia às fls. 28, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, o benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido. Observo, outrossim, que não houve o deferimento em momento anterior de nenhum dos benefícios acima referidos em sede administrativa.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014359-2 AG 332810
ORIG. : 200861080023654 2 VR BAURU/SP
AGRTE : ORAIDE DE JESUS CARVALHO CAMPOS
ADV : EDVAR FERES JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORAIDE DE JESUS CARVALHO CAMPOS contra decisão juntada por cópia às fls. 09, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014371-3 AG 332822
ORIG. : 0800000613 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800024457 3
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DIRCE NUNES BRIOSCHI

ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, junte a agravante cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão ora agravada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014381-6 AG 332831
ORIG. : 0700000306 1 VR NHANDEARA/SP 0700007674 1 VR
NHANDEARA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA GODOIS LOPES
ADV : VALDIR BERNARDINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 37, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, que afastou a preliminar suscitada pelo agravante de falta de interesse de agir por parte do autor, por não ter exaurido a via administrativa antes de recorrer à via judicial.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo não assistir razão ao agravante.

Com efeito, a pretensão do INSS implica em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a argüição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despicienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".

Nesse diapasão, ausente a verossimilhança das alegações do agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014576-0 AG 332929
ORIG. : 0700002013 1 VR DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALISIO DA SILVA REGINALDO
ADV : JULIANE PENTEADO SANTANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive para esclarecer por qual das partes foi requerida a prova pericial determinada nos autos originários. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014678-7 AG 332963
ORIG. : 0800000520 3 VR MOGI MIRIM/SP 0800026568 3 VR MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : PAULO HENRIQUE DE GRAVA
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO HENRIQUE DE GRAVA contra decisão juntada por cópia às fls. 73, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 41/43, desde 11.10.2003 até 16.03.2008.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, conforme se depreende da documentação acostada aos autos (fls. 58/62).

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

Ademais disso, observo que a natureza dos males que acometem o agravante não levam à conclusão, nesta cognição sumária, que os mesmos tenham desaparecido.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014783-4 AG 333008
ORIG. : 200861110012884 1 VR MARILIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUELI MIYAKO HONDA
ADV : JOSUE COVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 46/48, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por SUELI MIYAKO HONDA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decism ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015020-1 AG 333475
ORIG. : 0800000296 1 VR SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0800004413 1
VR SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
AGRTE : BENEDITA DONIZETI LOPES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA
SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BENEDITA DONIZETI LOPES contra decisão juntada por cópia às fls. 45, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015302-0 AG 333226
ORIG. : 200861270014913 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOSE ALVES DA SILVA
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ALVES DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 30/31, proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo agravante, objetivando compelir o INSS a protocolar, de imediato, o seu requerimento administrativo de concessão do benefício.

Irresignado pleiteia o agravante a reforma da decisão agravada. Não houve requerimento de antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015304-4 AG 333227
ORIG. : 200861270014895 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : LUIS CARLOS VANZELA
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIS CARLOS VANZELA contra decisão juntada por cópia às fls. 29/30, proferida nos autos de Mandado de Segurança objetivando compelir a autarquia previdenciária a protocolar, de imediato, seu requerimento administrativo de concessão de benefício. A decisão agravada indeferiu a liminar requerida.

Irresignado pleiteia o agravante a reforma da decisão agravada. Não houve o requerimento de antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015395-0 AG 333654
ORIG. : 0800000900 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800036765 3
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : FRANCISCA MONTE REGO LEITE
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCA MONTE REGO LEITE contra decisão juntada por cópia às fls. 19, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal para que seja concedido o Auxílio-Doença.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido. Observo, outrossim, que não houve a concessão anterior de Auxílio-doença à agravante na esfera administrativa.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015404-8 AG 333663
ORIG. : 200861270016132 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ROMILDA FADINI DA SILVA
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROMILDA FADINI DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 15/17, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015635-5 AG 333696
ORIG. : 200761030093565 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ANTONIO FAUSTO DA SILVA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.005143-0 AC 1275643
ORIG. : 0600000904 4 VR ITAPETININGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTINA MARQUES VIEIRA incapaz
REPTE : JOAO MARQUES VIEIRA
ADV : DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 104/114: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009537-7 AC 1283844
ORIG. : 0700002088 2 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO FERREIRA PIRES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 120/121: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.61.83.002408-7 AMS 226972
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL PEREIRA MENDES

ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Às fls. 132/138 foi proferida decisão monocrática, publicada em 20/01/2004 (fl. 139), que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se, portanto, a r. sentença que determinou o afastamento das Ordens de Serviço 564, 600 e 612/98.

Ocorre que, com a prolação e publicação da referida decisão, ausente recurso, dá-se por encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.03.00.041242-8 AG 182910
ORIG. : 9700000460 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO SCHIMIDT
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fl. 60:

Informa a Subsecretaria que não há, nestes autos, cópia da procuração do advogado Ezio Rahal Melillo, OAB-SP nº 64.327, subscritor do substabelecimento de folha 59.

Pelo exposto, intime-se o interessado a juntar cópia do citado instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.03.99.010106-9 AC 866378

ORIG. : 9802031062 5 Vr SANTOS/SP
APTE : AMELIA FARIA DE SOUZA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE GONCALVES MORAES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fls. 268/274 - Não obstante a greve dos Defensores Públicos da União, observo que a intimação da inclusão do feito em julgamento operou-se normalmente, conforme certidão do i. oficial de justiça à fl. 266. Assim, a "devolução" da contra-fé do mandado do intimação não encontra guarida na nossa legislação.

Quanto ao pedido de suspensão dos prazos processuais, indefiro-o por ora, haja vista que "in casu", não haverá prejuízo para a parte autora, tampouco em relação à possibilidade de sustentação oral pelo d. defensor público, pois, o feito foi adiado em 14/04/2008, inexistindo previsão de nova intimação para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.16.001958-0 AC 1248720
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : SIRLENE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : ADALBERTO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 194/207 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.005701-2 AC 917875
ORIG. : 0200000662 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA AMARO

ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a parte autora e seu procurador para cumprir, pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fls. 87/88, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.22.001898-0 AC 1211918
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : CONCEICAO APARECIDA FERNANDES
ADV : CAMILA DE MATOS BOZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 189/200 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2005.03.99.019243-6 AC 1024953
ORIG. : 0300000045 2 Vr MOCOCA/SP
APTE : ANTONIO AUGUSTO PASCHOALINO e outros
ADV : ANTONIO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Diante da informação de fls. 91/92, intime-se o procurador da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à habilitação de herdeiros de JOSÉ CÂNDIDO MAGALHÃES FILHO e, conseqüentemente, sua regularização processual e, ainda, traga aos autos cópia do CPF do falecido.

Também, no mesmo prazo, traga aos autos cópia do CPF do autor LUIZ PURCINO DA CRUZ, sob pena de extinção da ação em relação a ele, já que ele foi intimado pessoalmente dessa determinação, em 28/12/2007 (fl. 99 vº) e, até o momento, permaneceu inerte.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2005.61.06.005609-4 AC 1220225
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI SONIA MIATELLI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Assiste razão a ilustre representante do Ministério Público Federal. Intime-se o dd. advogado da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a interdição e, conseqüentemente, a regularização de sua representação processual, tendo em vista o laudo de fls. 74/76.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.11.005460-9 AC 1220813
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA DE JESUS ALVES
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 144/151 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.09.001648-0 AMS 295026
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : WANDERLEY DO NASCIMENTO
ADV : NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 156/160 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031029-6 AC 1210951
ORIG. : 0500000832 1 Vr BIRIGUI/SP 0500062972 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANE HERREIRA CARDOSO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 180/194 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041489-2 AC 1238218
ORIG. : 0500000993 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : ALDEMIRO VITOR incapaz
REPTE : VILMA VITOR
ADV : JANAINA PAULA DOMINGUES MALVEZZI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 149/162 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003848-6 AG 325305
ORIG. : 0700002230 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CECILIA AVANCINI PINOTTI
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 64/66:

Em face do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal, aplica-se à remessa da resposta da parte agravada o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, o qual, dispondo sobre a forma de interposição do recurso, permite que a contraminuta seja apresentada diretamente no Tribunal, postada no correio ou que se utilize outro meio, como o sistema de protocolo integrado (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Conforme certidão de folha 67, as contra-razões ao recurso (fls. 64/66) foram apresentadas "fora do prazo legal".

Desta forma, desentranhe-se essa petição (fls.64/66), que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo o subscritor retirá-la em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008204-9 AG 328346
ORIG. : 0700001546 2 Vr MAUA/SP
AGRTE : JOSE RODRIGUES
ADV : LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Folhas 46/47:

Tendo em vista que o julgamento de folhas 42/43 considerou intempestivo este agravo interposto pela parte autora, sem apreciação do mérito, não cabe mais discussão neste instrumento quanto à questão da tutela antecipada.

Assim, cumpra, a Subsecretaria, a parte final da decisão mencionada, certificando-se o decurso do prazo recursal e remetendo-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011164-5 AG 330586
ORIG. : 0800000088 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA MARIA DORDAN
ADV : ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Estrela d'Oeste, que, em ação ajuizada por REGINA MARIA DORDAN, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não existir prova inequívoca da incapacidade, perigo de dano irreparável para a parte autora ou manifesto propósito protelatório do réu, a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, a necessidade de se observar o reexame necessário e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição.

A forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes, eis que não se trata de sentença transitada em julgado.

No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por fim, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deve ser apreciado em vista dos valores concretamente em conflito, sob pena da regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o caput do mesmo dispositivo. Dessa forma, a irreversibilidade, devido à irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obsta o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Assim, se demonstrados os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada deve ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, consta da comunicação do resultado do pedido de prorrogação do benefício, apresentado no dia 19.12.07, que a perícia médica do INSS não constatou a existência de incapacidade para o seu trabalho (fl. 25).

Por outro lado, foi juntada ao processo original, cópia da sentença, proferida em anterior ação proposta pela ora agravada, em face da autarquia, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, feito registrado sob o nº 886/2002 (fls. 21/22).

Lê-se na sentença: O perito judicial (f.78-81) diagnosticou a autora como portadora de "transtorno depressivo crônico e fibromialgia", mazelas que a incapacita para o trabalho, originadas a mais de três anos. Salientou o perito que, apesar dos tratamentos terapêuticos a que esta se submete, por certo a incapacidade atual enfrentada pela autora tornar-se-á definitiva. (Grifo nosso).

Outrossim, também foram juntados pela ora recorrida, documentos atuais, os quais demonstram que está acometida das mesmas moléstias, isto é, transtorno depressivo crônico e fibromialgia (fls. 25/30).

Assim, diante dos documentos atuais juntados ao feito, associados ao laudo mencionado, que indicou a possibilidade de que não haveria boa evolução do seu quadro clínico, e considerada a natureza alimentar do benefício, entendo que, por ora, deve ser restabelecido o auxílio-doença.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011673-4 AG 330833
ORIG. : 200661120118856 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada por EVA RIBEIRO DOS SANTOS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, concedeu a tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não houve prévio requerimento do autor em relação à medida e que não foi comprovada a união estável.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida, inclusive, ex officio, haja vista que determinado o cumprimento de obrigação de fazer, nos termos do artigo 273 cc 461 do Código de Processo Civil

De início, verifico que o fato gerador da pensão por morte - óbito do segurado - ocorreu em 24.07.05 (fl. 28).

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida.

Assim, basta que comprove essa condição à época do óbito do segurado, para que tenha direito ao benefício de pensão por morte.

No presente caso, da cópia da certidão de óbito do segurado consta a observação de que a declarante, a Senhora Eva, vivia maritalmente com o de cujus (fl. 28).

A referida certidão e a cópia de conta expedida pela TELESP indicam que residiam à Rua Domingos Leonardo Ceravolo, nº 126, à época do óbito (fl. 44).

Como também observa o juízo de origem, as cópias do contrato de locação e de outra conta expedida pela TELESP, demonstram que residiam à Rua Luiz Carlos Reis, nº 51, fundos, nos anos de 2000/2001 (fls. 37/39). Ademais, nos depoimentos as testemunhas confirmaram que ambos se apresentavam como um casal para a sociedade (fls. 51/58).

Assim, em análise sumária, entendo comprovada a união estável, devendo ser concedido o benefício em questão em favor da companheira.

Outrossim, a natureza alimentar do benefício, justifica a presença, em favor da agravada da urgência da medida.

Por estas razões, entendo não demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012715-0 AG 331487
ORIG. : 200261030032244 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO
ADV : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Vistos, etc.

Primeiramente, requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Depois, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do mesmo artigo 527.

Com a vinda das informações e após a juntada da contraminuta ou decorrido o prazo para seu oferecimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012820-7 AG 331552
ORIG. : 9604040197 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALTAMIRO DE SOUZA e outros
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Vistos, etc.

Primeiramente, requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Depois, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do mesmo artigo 527.

Com a vinda das informações e após a juntada da contraminuta ou decorrido o prazo para seu oferecimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013213-2 AG 331782
ORIG. : 0800000780 2 Vr BIRIGUI/SP 0800041339 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ELIZAEL DE OLIVEIRA e outros
ADV : EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZAEL DE OLIVEIRA e outros contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Birigui que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustentam os agravantes, em síntese, que são dependentes da segurada falecida, existindo perigo de dano, em razão do caráter alimentar do benefício.

De início, verifico que o fato gerador da pensão por morte - óbito da segurada - ocorreu em 15.03.08 (fl. 36).

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente do cônjuge e dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos, é presumida.

Assim, basta que os agravantes comprovem essa condição à época do óbito do segurado, para que tenham direito ao benefício de pensão por morte e, no caso, foram apresentadas cópias das certidões de casamento e nascimento dos filhos.

Outrossim, reconheço a qualidade de segurada da falecida, consideradas as anotações da sua Carteira de Trabalho, na qual consta contrato de trabalho tendo como termo inicial a data de 09.09.02 e como termo final a data do óbito, isto é, 15.03.08 (fl. 33/34).

Por essa razão, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Dessa forma, defiro a pretensão recursal, para, reconhecendo a qualidade de dependente dos recorrentes, determinar que a autarquia, presentes os demais requisitos, implante o benefício de pensão por morte em favor dos mesmos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação pessoal desta decisão. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013496-7 AG 332284
ORIG. : 0800000169 2 Vr DRACENA/SP 0800011054 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : WALDYR AMOLARO
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDYR AMOLARO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Dracena, que, nos autos da ação previdenciária de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega o agravante, em síntese, a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão do seu tempo de serviço, como empregado, na zona rural e urbana.

In casu, não obstante os documentos juntados aos autos, tenho que, tratando-se de trabalhador rural, há necessidade de corroborar as provas documentais com prova testemunhal consistente, colhida sob o crivo do contraditório durante a instrução probatória.

Entendo, assim, que as provas carreadas aos autos são insuficientes para o reconhecimento da atividade rural.

Dessa forma, afastado o tempo de atividade rural, não reúne o recorrente o necessário tempo de serviço para aposentadoria.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por estas razões, não vejo, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013508-0 AG 332275
ORIG. : 0800000469 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800018462 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SOLANGE ALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLANGE ALVES DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante recebeu o benefício até 18.02.2008 (fls. 25).

Por outro lado, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 30/31).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013510-8 AG 332273
ORIG. : 0800000762 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800031879 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LICIANE APARECIDA BENEDITO CLAUDINO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LICIANE APARECIDA BENEDITO CLAUDINO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, verifico que a perícia médica da autarquia concedeu o benefício até 18.03.08, constando da comunicação do resultado que, se não houvesse concordância do segurado com essa decisão, poderia ser realizado novo exame médico, mediante pedido de prorrogação, antes da data da cessação do benefício, formulado pedido de reconsideração ou interposto recurso (fl. 28).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestado e exame, firmados por médico da confiança da parte agravante e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 33/34).

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Neste contexto, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Ainda que persista a incapacidade, também não há notícia de ter sido buscada solução da questão em sede administrativa, nem deve ser incentivada a prática de fazer com que o Poder Judiciário desempenhe e substitua função a cargo da Administração.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013788-9 AG 332224
ORIG. : 0800000350 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : RUTE NOGUEIRA
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUTE NOGUEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mococa, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante recebeu o benefício até 12.12.2007, sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da alta (fls. 29/30).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, fornecidos sempre pela mesma médica, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, relativos a problemas de epilepsia da recorrente (fls. 31/38).

Levando em conta a natureza da moléstia que acomete a parte agravante e considerados os elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Outrossim, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013940-0 AG 332452
ORIG. : 0800000220 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : IRENE APARECIDA CARLOS VAZ
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRENE APARECIDA CARLOS VAZ contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Conchas, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante recebeu o benefício a partir de maio/07 a julho/07, sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da alta (fls. 22/23 e 27).

Por outro lado, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 24/26).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre as datas de cessação do benefício e ajuizamento da ação (março/08, fl. 12), essa urgência não foi demonstrada.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014003-7 AG 332514
ORIG. : 0800000477 1 Vr MOCOCA/SP 0800018378 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA VICENTINA URBANO BASILIO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA VICENTINA URBANO BASILIO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mococa, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante recebeu o benefício até 31.12.2007, sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da alta (fls. 39 e 42).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor.

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante e considerados os elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Outrossim, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014063-3 AG 332721
ORIG. : 080000423 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800021095 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIA ROSANGELA DOS SANTOS DE FARIAS
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ROSANGELA DOS SANTOS DE FARIAS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante recebeu o benefício até 20.10.2007, sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da alta (fls. 17/18).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 19/21).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por outro lado, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014528-0 AG 332869
ORIG. : 200861190019451 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIA JOSE DE BARROS LINS
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSE DE BARROS LINS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, de produção antecipada da perícia e de expedição de ofícios à empregadora da parte autora e ao INSS.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Aduz também que deve ser deferida a produção antecipada da perícia e expedidos ofícios tanto ao INSS, para que forneça cópia do seu processo administrativo, como a sua empregadora, para que não fique caracterizado o abandono de emprego.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante recebeu o benefício até 29.02.2008 (fls. 33).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, em razão de problemas ortopédicos (fls. 34/66).

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante e considerados os documentos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Por outro lado, no que se refere à produção antecipada da perícia médica, verifico que não estão presentes os requisitos que autorizariam o deferimento da medida.

É que, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação do exame pericial se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil.

Por fim, em relação à expedição dos ofícios, já bem explicou o juízo de origem. Deve o procurador diligenciar junto à empregadora. Também deve solicitar diretamente no INSS os documentos que deseja juntar nestes autos. Apenas em caso de negativa comprovada do agravado, é que o Poder Judiciário deverá agir.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014546-1 AG 332900
ORIG. : 0700003529 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700152688 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARLY DE FATIMA DUTRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLY DE FATIMA DUTRA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo fixado pelo juízo, para que comprovasse que formulou, perante a autarquia, pedido de prorrogação do benefício, para sua manutenção depois da data estimada para a alta.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o benefício foi indeferido (fl. 15), com adoção do procedimento da alta programada, pelo qual não há mais perícia para averiguar a necessidade de prorrogação do auxílio-doença, cuja cessação compromete sua subsistência, haja vista que foi demonstrado pelos demais documentos dos autos a sua inaptidão para o trabalho.

Não merece reparo a decisão agravada.

No caso, a perícia médica da autarquia, em 28.09.06, fixou o prazo de 30.01.07 para cessação de sua incapacidade, constando da comunicação de resultado que, se não houvesse concordância da seguradora com essa decisão, poderia ser

realizado novo exame médico, mediante pedido de prorrogação, antes da data da cessação do benefício (fl. 15 dos autos principais e fl. 22 do presente).

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isto porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese daquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data pré-estabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa. Diversamente disso, não existindo incapacidade na data estimada não haverá agendamento desnecessário do exame pericial.

Assim, não vejo, "prima facie", ilegalidade no procedimento adotado, porque não houve supressão do exame pericial, não devendo ser incentivada a prática de fazer com que o Poder Judiciário desempenhe e substitua função a cargo da Administração.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014591-6 AG 332943
ORIG. : 200861110012574 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO SERGIO BORGES ROSARIO
ADV : GRAZIELA BARBACOVİ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Marília, que, em ação ajuizada por PAULO SERGIO BORGES ROSARIO, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não existir prova inequívoca da incapacidade. Alega também que há o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócua o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 24/44), constando especificamente do atestado de fls. 24, serem suas patologias irreversíveis e permanentes, evoluindo com risco de vida.

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante disso, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a persistência da incapacidade do agravado.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014787-1 AG 333012
ORIG. : 200861110010875 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERT ANDRE FALANDES
ADV : ANDERSON CEEGA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Marília, que, em ação ajuizada por ROBERT ANDRE FALANDES, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", os documentos dos autos demonstram que o recorrido recebeu o benefício de auxílio-doença até fevereiro 2007 (fl. 27).

Ocorre que, como explica o juízo de origem, consta dos autos documentação que indica ter sido agendado procedimento cirúrgico para correção de pseudartrose de clavícula direita, ante ao quadro de dor em ombro direito apresentado pelo autor, ora agravado (fls. 19/20 e 24/26).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante disso, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a persistência da incapacidade do agravado para sua atividade habitual de borracheiro e frentista (CTPS de fls. 17/18).

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.008871-3 AC 1282252
ORIG. : 0400000964 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400027030 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JOSE CARLOS BENGA
ADV : JOSE BENEDITO TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do requerido pelo MPF.

Com a manifestação, abra-se vista pelo mesmo período à parte autora.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.99.014419-2 AC 790426
ORIG. : 0100000420 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES RAVAROTTO SILVA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se o INSS para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado Dr. Sillas Costa da Silva, OAB/MS 8.954, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo também, que a autora da presente ação é pessoa analfabeta, e que o instrumento de procuração acostado aos autos não foi lavrado por instrumento público, como determina a lei.

A irregularidade da representação processual implica na ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por se tratar de pessoa de baixa renda, razão porque é beneficiária da justiça gratuita, certamente não deve ter condições de arcar com o custo de uma procuração por instrumento público.

Em face dessa realidade, expeça-se Carta de Ordem à Comarca de Mundo Novo - MS para determinar a intimação pessoal da autora MARIA DE LOURDES RAVAROTTO SILVA para que regularize sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração por instrumento público, conferindo poderes ao DR RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determine-se, outrossim, a intimação do Tabelião do Cartório de Notas local para que lavre o instrumento de procuração em comento gratuitamente, uma vez que se trata de pessoa pobre na acepção da palavra.

Determine-se, por fim, a intimação pessoal do patrono da parte autora da presente decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.61.23.000326-4 AC 999580
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : NELSON ELIZEO
ADV : PAULO ALVIM DE OLIVEIRA
ADV : MILENE DE FARIA CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Embora o INSS tenha se oposto à habilitação da viúva do de cujus nos termos do disposto no artigo 112 da lei 8213/91 (fls. 125/127), por entender que seja indispensável a habilitação do filho deste como herdeiro necessário, considerando que o mesmo é maior (46 anos), e em homenagem ao entendimento esposado nesta Sétima Turma, homologo o pedido de habilitação requerido por MARIA APARECIDA ELIZEO como sucessora de NELSON ELIZEO, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.61.23.001383-0 AC 1069596
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GOMES DA SILVA

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de pedido de habilitação requerido por FERNANDO APARECIDO DE FARIA e ISRAEL APARECIDO DA SILVA, sucessores de JOÃO GOMES DA SILVA, falecido aos 25 de janeiro de 2007, conforme se depreende a fl. 136.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.012910-9 AC 871158
ORIG. : 0200000985 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : VERA LUCIA MAURIZ e outro
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora VERA LUCIA MAURIZ indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 10 e 11 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.04.016274-8 AC 1119019
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON DUARTE
ADV : HELIO RODRIGUES DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de pedido de habilitação requerido por MILTON JOERI FERNANDES DUARTE, filho de MILTON DUARTE, falecido aos 02 de agosto de 2007, conforme se depreende a fls. 74.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.83.001559-3 AC 1245738
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZELIA IKEDA BRUNEL ALVES
ADV : FLAVIO HAMILTON FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, que foi julgada procedente em parte em primeiro grau, tendo sido determinada a implantação do benefício em favor de MARIA ZÉLIA

IKEDA BRUNEL ALVES, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da sentença (21/05/2007), em face do laudo pericial que concluiu pela sua total incapacidade para as atividades habituais e laborativas (fls. 37/41).

Houve interposição de recurso de apelação por parte do INSS, que foi recebido somente no efeito suspensivo (fl. 69).

O v. acórdão das fls. 83/88, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar para conhecer da remessa oficial e, no mérito, não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, mantendo integralmente a r. sentença recorrida. O INSS foi intimado pessoalmente em 07/04/2008 (fl. 90).

Contudo, segundo as alegações da parte autora, até a presente data não houve a implantação do benefício (fl. 92).

Diante do exposto, determino ao INSS que comprove a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA ZÉLIA IKEDA BRUNEL ALVES, cujo valor deverá estar de acordo com o que foi determinado na r. sentença monocrática (fls. 53/61) no prazo de 15 (quinze) dias, devendo serem pagos os valores relativos às parcelas que já deveriam ter sido pagas desde a data da prolação da sentença de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente determinação.

Determino a expedição do competente ofício eletrônico ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício, contendo os dados necessários e a determinação para cumprimento desta decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo para que tomem as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104611-5 AG 322470
ORIG. : 0700002423 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700167252 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : ROSA SILVERIO DE JESUS
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104755-7 AG 322416
ORIG. : 200761140076392 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : VALMIR SILVA FERREIRA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104814-8 AG 322511
ORIG. : 200761270047586 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : APARECIDA DE CARVALHO JORGE
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.004792-5 AC 1174711
ORIG. : 0600000619 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600013123 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : MARIA DA SILVA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o presente feito foi sentenciado em 17/08/2006 (fls. 35/42), com o indeferimento da petição inicial, tendo sido a decisão publicada em 28/09/2006, conforme se depreende da certidão da fl. 44.

No entanto, no curso do prazo recursal, o feito foi encaminhado à conclusão, tendo sido proferida nova sentença pelo MM. Juiz a quo, idêntica à anterior (fls. 51/58), publicada em 08/11/2006, em face da qual foi interposto o recurso de apelação pela parte autora.

Verifico, outrossim, que foi exarada certidão de tempestividade do recurso interposto (fl. 68), foi feito o juízo de admissibilidade do recurso (fl. 69), após o que foram remetidos os autos a esta Egrégia Corte para reexame necessário.

Em suma, a parte autora interpôs recurso de uma sentença que é nula, uma vez que havia sido esgotada a jurisdição com a prolação da sentença datada de 17/08/2006. Porém, não teve outra alternativa, uma vez que não teve acesso aos autos do processo no prazo recursal, posto que estes estavam conclusos, logo, não pode ser penalizada por não ter interposto recurso da sentença monocrática válida.

Chamo o feito à ordem.

No caso em tela houve cerceamento de defesa ao obstar à parte o acesso aos autos no curso do prazo recursal, além de ser nula a sentença proferida em 03/10/2006

Sendo assim, anulo todos os atos praticados no processo a partir de fls. 50, quando indevidamente foi aberta a conclusão.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem para que seja publicada a r. sentença das fls. 35/42 e dela seja intimado a parte autora, abrindo prazo para interposição de eventual recurso, como lhe faculta a lei.

Recomendo sejam feitas as devidas advertências à serventia do Ofício Cível da Comarca de Taquarituba para que situações como esta não se repitam, pois tais erros retardam indevidamente o andamento do feito, acarretando sérios transtornos na vida dos jurisdicionados.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.001975-3 AG 324110
ORIG. : 0700001646 3 Vr JACAREI/SP 0700179837 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : EZIQUEL VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No que se refere à qualidade de segurado, entendo que o agravante manteve tal condição uma vez que após o encerramento do vínculo empregatício em 21/02/2006, o mesmo passou a perceber seguro-desemprego, o que preserva a qualidade de segurado, nos termos do disposto no artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.005977-5	AG 326791
ORIG.	:	0800000119	1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CARLOS EDUARDO DEL NERO MULLER	
ADV	:	ANA LÚCIA TECHE	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010509-8 AG 329890
ORIG. : 0700000885 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010727-7 AG 330042
ORIG. : 0800000058 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800003927 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : VALDECI ELIANA MAGALHAES
ADV : ANA PAULA LIMA FERREIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012801-3 AG 331574
ORIG. : 0800000326 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800016679 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ISMAEL SOARES DA SILVA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013408-6 AG 332217
ORIG. : 0800000128 2 Vr AMPARO/SP 0800007771 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV : ROBERTO BALDON VARGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Observo que a presente ação tem por fulcro a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

A competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, providencie-se a remessa destes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013651-4 AG 332317
ORIG. : 200861110010528 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOELA JUSSARA
ADV : SIMONE FALCÃO CHITERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de pensão por morte.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013908-4 AG 332394
ORIG. : 0800014670 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000297 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEIDE DA SILVA
ADV : BETELLEN DANTE FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014433-0 AG 332690
ORIG. : 0700002812 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCOS EVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO HEMPO MANTOVANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.000304-5 AC 1268678
ORIG. : 0500001324 2 Vr BATATAIS/SP 0500044740 2 Vr
BATATAIS/SP
APTE : ANNA GERALDO VICENZO
ADV : ANTERO MARIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : ANNA GERALDO VICENZO)

São Paulo, 28 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.09.000771-4 AC 1239773
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARIIVALDO RUBINATO
ADV : JOSE PINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 186/191: considerando que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue, eventuais incidentes que surjam a partir de então, devem ser resolvidos no juízo de primeiro grau.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 179/183v e baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.06.000856-7 AC 1287656
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO RANGEL
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Oficie-se à Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto para que encaminhe cópia do laudo pericial, de eventuais laudos complementares e de eventual parecer de assistente técnico das partes que tenham sido produzidos nos autos da ação cautelar nº 2005.61.06.000633-9.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.001034-7 AC 1269464
ORIG. : 0600000399 2 Vr CONCHAS/SP 0600020603 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIPES SILVEIRA DA CRUZ
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que a parte autora providencie a fotocópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.12.001355-4 AC 1251997
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : LUZIMAR BARRETO FRANCA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fl. 137/138: ciência à parte autora.

Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 114/116.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.02.001816-8 AC 1212861
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LUIZ BOVO
ADV : PAULO MARZOLA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 225/232.

-Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.08.002011-5 AC 1265222
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO LUIS BATISTA
ADV : ARTHUR MONTEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 114/116.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002351-3 AG 324371
ORIG. : 200661060022581 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : WALDEMAR TEIXEIRA REIS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Nada mais a decidir. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 42.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004564-8 AG 325839
ORIG. : 9600113351 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARILDO MARTINS DOS SANTOS
ADV : DANIEL MARTINS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Arildo Martins dos Santos, em face da decisão que, em ação revisional de benefício previdenciário, já em fase de execução, indeferiu o pedido de requisição complementar de valores, ao argumento de que é vedado o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV.

Sustenta, em síntese, o agravante que a opção de receber seu crédito mediante requisição de pequeno valor não implica em quitação total do débito, o que permite falar-se em apuração de saldo remanescente.

Inconformado requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que a renúncia nos termos em que disposta no §5º, do art. 128, da Lei nº 8.123/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000, só se aplica nas hipóteses em que o valor principal do crédito exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Desta feita, o simples fato de o pagamento do valor devido ser realizado por requisição de pequeno valor não implica em renúncia imediata de eventual crédito remanescente.

In casu, não vislumbro relevância no fundamento do presente recurso, tendo em vista que a soma entre o valor do crédito que já foi pago com o valor da diferença pretendida é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.004683-0 AC 1172690
ORIG. : 9400052448 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CELSO GOMES DE MORAES incapaz
REPTE : ABIGAIL DE SOUZA MORAES
ADV : EDECIO FERNANDES COIADO
PARTE R : UNIÃO FEDERAL
PROC : MIRIAM MATTOS MACHADO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 256, referente a decurso de prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual.

-Revedo os autos, verifico que no verso de f. 10, consta a nomeação da Sra. Abigail de Souza Moraes, como curadora especial do demandante, pelo que, torno sem efeito o despacho de f. 250.

-Prossiga-se.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.005146-5 AC 1275646
ORIG. : 0300003197 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : PEDRO ALVES PEREIRA e outro
ADV : VERA APARECIDA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 123/126, em que o INSS requer a extinção do feito em relação à apelante, YASSUDA MITUKO NAKAMOTO, em razão de realização de acordo administrativo.

-Manifeste-se a co-autora.

-Dê-se ciência.

Em, 13 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.005172-2 AC 1175366
ORIG. : 0300001599 1 Vr CATANDUVA/SP 0300128740 1 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DALTIM
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 143/148. Ciente.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 148), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada, por ocasião do julgamento oportuno. Anote-se.

-Converto o julgamento em diligência.

-Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pela parte autora (fs. 137/139), baixem os autos ao Juízo a quo, para os fins previstos no artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.006531-1 AC 1007169
ORIG. : 0300001724 1 Vr GARCA/SP
APTE : ADALBERTO PEREIRA FALCAO e outro
ADV : EDISON PEREIRA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-De pronto, determino à Subsecretaria a escoreita alocação do documento de f. 57 , dado que posicionado de forma invertida.

-Após, a fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, faculto a manifestação do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Certificado de Dispensa de Incorporação acostado pelo autor Adalberto Pereira Falcão, a f. 65.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 07 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.83.006596-4 REOAC 1253027
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : INGE RUTH AICHELBURG
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 82/102: vista à parte autora.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.26.007010-7 AC 1014353

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CACILIA CHWALENSKY
ADV : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 83/85, na qual Cacilia Chwalensky, requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (f. 18), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007729-7 AG 327944
ORIG. : 200661220002736 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : ILZA DE ABREU SANTANA
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de complementação do laudo pericial.

Sustenta a agravante, em síntese, que a manutenção da decisão agravada resulta em cerceamento do direito à produção de provas, uma vez que necessária a complementação do laudo pericial a fim de comprovar a alegada incapacidade para o trabalho. Pleiteia a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

No caso sob análise, entendeu o MM. Juiz a quo ser suficiente ao deslinde da questão, a fim de avaliar o mal incapacitante da agravante, o laudo médico acostado às fls. 32/34. Assim, não há qualquer ilicitude na decisão que indefere a produção de complementação de exame médico pericial.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na decisão proferida, uma vez que cabe tão-somente ao magistrado, como destinatário da prova, aferir a necessidade ou não de complementação da perícia realizada (inc. II, art. 420 c/c art. 130, ambos do CPC).

Nesse sentido encontramos o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. ARTS. 130 E 426, I, DO CPC. JUIZ: DESTINATÁRIO DA PROVA.

.....II - O Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC.

.....IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF da 1ª Região, AG nº 199701000010057, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, j. 09/03/1999, DJ 11/06/1999, p. 186).

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008051-0 AG 328260
ORIG. : 200761270005701 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : PAULO HENRIQUE PIZANI
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deferiu a produção de novo exame pericial face a ausência de intimação do INSS da decisão que designou referida prova.

Alega o agravante, em síntese, ser descabida a determinação de novo exame pericial, uma vez que o INSS foi regularmente intimado da perícia realizada, diante da certidão de publicação da decisão de intimação. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. Por fim, requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

A Lei nº 10.910, de 15/07/2004, determinou a obrigatoriedade da intimação pessoal dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Federal, nos processos que atuem em razão das atribuições de seus cargos (art. 17).

Do compulsar dos autos, denota-se que o INSS não foi intimado pessoalmente da decisão de designação do exame pericial (fl. 27), em flagrante prejuízo a sua defesa.

Dessa forma, correta a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo ao designar nova perícia, a fim de preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, in verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo."

(3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Por outro lado, conforme se verifica da decisão agravada (fl. 53), a questão relativa à antecipação da tutela não foi apreciada pelo juízo a quo. Falta, portanto, neste aspecto, interesse processual ao agravante.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008490-3 AG 328604
ORIG. : 0700000861 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700062751 2 Vr MOGI

GUACU/SP

AGRTE : MAGDA APARECIDA MENDES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

No termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009218-3 AG 329031
ORIG. : 0700001850 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0700039036 1 Vr
CACHOEIRA PAULISTA/SP
AGRTE : ANA APARECIDA DE AMORIM SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADV : OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus à concessão do benefício diante da presença dos requisitos necessários para sua concessão. Aduz, ainda, o perigo da demora em face do caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

De acordo com o artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

No caso, em princípio, verifica-se que a agravada tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, numa análise perfunctória, estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, em razão de ter implementado o requisito etário em 09/11/2006 (fl. 17) e diante de cópias da CTPS (fls. 21 e 74/75), bem como dos recibos de recolhimento de contribuições (fls. 77/135), na qualidade de contribuinte individual.

Diante de tais elementos, presentes estão os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para que seja concedida a antecipação da tutela.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.009458-0 AC 1283620
ORIG. : 0300002753 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0300148874 3 Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
APTE : ROSA YAEKO PINHO
ADV : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos de declaração contra a decisão de fs. 296/301 que dá provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedentes os pedidos, e nega seguimento ao recurso da parte autora.

Sustenta-se, em suma, a intempestividade do recurso da autarquia e a inaplicabilidade da remessa oficial, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, consoante previsão do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil.

Relatados, decido.

Não merece guarida os embargos, haja vista o teor do art. 17, da L. 10.910, de 15 de julho de 2004, assim redigido:

"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos de carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."

Ou seja, a prerrogativa da intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, e não se estende aos advogados contratados ou credenciados.

Verifica-se, na espécie, que a intimação foi feita a Procurador Federal, por isso mesmo se aplica a regra do art. 17 da L. 10.910/04.

O Superior Tribunal de Justiça tem julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Restou assentado no acórdão embargado que, de acordo com o julgamento dos EREsp nº 601.682/RJ, tendo a União sido intimada pessoalmente, o prazo para recorrer começa com a juntada aos autos do mandado de intimação, sendo tal entendimento aplicável também aos procuradores federais, máxime após a edição da Lei nº 10.910/2004. O arquivamento do mandado de intimação na Secretaria é substitutivo de sua juntada nos autos, em observância à economia processual. Tal procedimento vem sendo realizado de há muito pela Secretaria desta Corte, restando certo que o mandado de intimação do representante legal da autarquia, cumprido por oficial de justiça, é arquivado e encontra-se à disposição das partes, conforme certificação exarada pela Coordenaria.

II - Nesse panorama, não há como taxar o julgado de omissio acerca do ditame dos artigos 241, II, do CPC, e 17 da Lei nº 10.910/04.

III - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 765608 RS, EDcl no AgRg no REsp 690186 CE, Min. Francisco Falcão; REsp 818552 ES, Min. Castro Meira)

Destarte, se a Procuradora Federal tomou ciência da r. sentença em 24.07.07 (fs. 260) e a apelação foi interposta em 08.08.07, dentro do prazo legal, não é ela intempestiva.

No tocante ao reexame necessário, aplica-se o disposto ao art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, que dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". (sem grifo no original)

Como se trata de revisão de benefício, o valor da condenação é incerto, sendo descabidas as alegações da parte autora, por não se cuidar na hipótese em tela de valor da causa.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2000.61.08.010013-3 AC 1226400
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Ministério Público Federal
PROC : ANDRÉ LIBONATI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença pela qual foi extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o Ministério Público Federal não tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública visando afastar, para fins de comprovação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, o disposto no parágrafo 6º do art. 62 do Decreto n. 3.048/99, bem como nos subitens 8.2 e 8.3 da Ordem de Serviço n. 590/97 e no art. 24 da Portaria n. 4.273, de 12/12/97, que estabelecem que a prova material para comprovação de tempo de serviço terá validade somente para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

O douto Juízo "a quo" discorre em sua fundamentação que a ação civil pública não pode ter por objeto direito individual disponível, ou seja, suscetível de disposição por parte de seu titular, uma vez que o art. 129, III, da Constituição da República destina-se à proteção dos interesses coletivos e difusos; que o Código de Defesa do Consumidor ampliou a legitimação do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos relativos ao direito do consumidor, mas os interessados em comprovar tempo de serviço rural não estão enquadrados na definição de consumidor de que trata o art. 2º e seu parágrafo único, da Lei n. 8.078/90; que é inaplicável o art. 21 da Lei n. 7.347/85 e o art. 6º, inciso VII, "d", da Lei Complementar n. 75/93, evidenciando-se, assim, a ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público Federal.

Objetiva o MPF a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os interesses defendidos na presente ação pública apresentam contornos dos denominados direitos transindividuais de natureza indivisível; que mesmo que se considere o objeto deste feito como defesa de direito individual homogêneo é cabível a propositura da ação civil pública pelo MPF, em face da relevância social que permeia a causa, em se tratando de direito à aposentadoria de trabalhadores rurais, razão pela qual a legitimação do Órgão Ministerial é manifesta, na forma do art. 127 da Constituição da República; Requer, assim, seja anulada a r. sentença monocrática, com apreciação desde logo do meritiu causae, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, ou, alternativamente, não sendo esse o entendimento, devolver os autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito, com a prolação de nova sentença.

Contra-razões de apelação ofertadas pelo INSS às fls. 377/390, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

À fls. 401/418, a d. representante do Ministério Público Federal, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em seu bem fundamentado parecer opina pelo provimento da apelação interposta pelo órgão de 1º grau do MPF, para que seja reconhecida a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da presente lide. Sustenta que, por se tratar de questão unicamente de direito, seja apreciado o mérito da demanda, com fundamento no art. 515, §3º, do CPC, a qual deve ser julgada procedente, para que seja afastada a aplicação dos atos administrativos impugnados a procedimentos administrativos de concessão de aposentadoria aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar.

É o breve relatório.

Inicialmente vale destacar a existência de outra questão relevante a ser examinada que é a eventual perda do objeto do presente feito com a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07 de outubro de 2003 (DOU de 14.10.2003), que em seu art. 133, §1º e 4º estabelece que :

Art. 133. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, bem como de seu respectivo grupo familiar (cônjuge ou companheira e filhos, inclusive os a estes equiparados), observada a idade mínima constitucionalmente estabelecida para o trabalho, desde que devidamente comprovado o vínculo familiar, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

(...)

§1º Os documentos de que tratam os incisos I, II, III, V, VI e VII deste artigo devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar, para concessão dos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável a entrevista e, se houver dúvidas, deverá ser realizada a entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso.

(...)

§4º Os documentos referidos nos incisos II, V, VI e VII deste artigo, ainda que estando em nome do esposo, e este tendo perdido a condição de segurado especial, poderão ser aceitos para os demais membros do grupo familiar, desde que corroborados pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e confirmado o exercício da atividade rural e condição sob a qual foi desenvolvida, por meio de entrevista com o requerente, e se for o caso, com testemunhas (vizinhos, confrontantes, entre outros)

Todavia, o MPF ingressou anteriormente com ação idêntica na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo pedido foi julgado procedente e respectiva sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região, mas em sede de recurso especial (375.780-RS) foi reconhecida a incompetência do MPF para figurar no pólo ativo da relação processual, sendo que tal questão encontra-se atualmente pendente de julgamento pelo recurso extraordinário n. 475.010/RS.

Dessa forma, impõe-se a suspensão do presente feito nos termos do art. 265, IV, alínea "a", do CPC, até o julgamento do recurso extraordinário 475.010/RS.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.010168-8	AG 329741
ORIG.	:	0700040912	1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE	:	ANA MARIA DA SILVA	
ADV	:	MARCEL MARTINS COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR para retificar a autuação, no sentido de acrescentar o patrono MARCEL MARTINS COSTA como agravante juntamente com ANA MARIA DA SILVA.

Intimem-se.

Após, à conclusão.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010817-8 AG 330187
ORIG. : 200861030002497 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 42/76), nos quais se relata que a agravante é portadora de diabetes tipo II, enquadrada na síndrome metabólica, além de apresentar artrite no joelho E, encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011154-2 AG 330578
ORIG. : 200561120037190 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MAURO GOMES DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a produção de prova testemunhal.

Alega o agravante, em síntese, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas na inicial da ação subjacente a fim de demonstrar a manutenção de sua qualidade de segurado. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 332 do Código de Processo Civil é assegurada às partes a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos, hábeis a comprovar a verdade dos fatos alegados.

De outra parte, justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que existam fatos que para sua aferição dependam de conhecimento especial, testemunhal, técnicos ou científicos.

No caso sob análise, tendo o exame pericial concluído pela existência de incapacidade parcial do agravante (fls. 34/36), necessária a comprovação do início da incapacidade na época em que o agravante mantinha a qualidade de segurado da Previdência.

Dessa forma, a fim de se preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, mister se faz o acolhimento da produção das provas requeridas, evitando-se, assim, eventual cerceamento de defesa.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, in verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo."

(3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente.

2 - A inicial indeferida por falta de interesse de agir, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Apelação provida para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito".

(TRF da 3ª Região, AC nº 815481, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 464);

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NEGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA.

I. A prova pericial não é a única que se presta a comprovar a incapacidade para a prestação de trabalho, ainda mais que o exame foi inconclusivo no sentido de que se compreenda os efeitos práticos desta limitação.

II. Admitida a produção de prova testemunhal, que proporciona ao julgador melhores condições para a decisão.

III. Agravo de instrumento provido".

(TRF da 4ª Região, AG nº 200204010030861, Rel. Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, j. 23/04/2002, DJU 08/05/2002, p. 1149).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de concessão do efeito suspensivo.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.011671-0	AG 330831
ORIG.	:	0700001241	4 Vr CUBATAO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS BARROS VIANA	
ADV	:	LEILA APARECIDA REIS	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Mantenho a decisão proferida (fl. 74/75) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 83/90), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.011680-1 AG 330840
ORIG. : 0800027581 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800000323 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AILTON BENEDITO CARDOSO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 79/82) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 90/93), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.011709-0 AG 330864
ORIG. : 0800000232 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : CARLOS RENATO
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 39/65 e 67/87), nos quais se relata que o agravante é portador de hérnia discal lombar, com história de ressecção intestinal devido a diverticulite complicada evoluindo com hérnia incisional na região umbilical, tendo sido submetido a cirurgia de laminectomia por hérnia discal por duas ocasiões (CID M51.2, M53.1, M54.5). Segundo o parecer médico, o agravante encontra-se sem condições de retorno ao trabalho, devendo evitar esforços físicos.

De outra parte, verifica-se da comunicação da agência da previdência social (fl. 90) que a suspensão de pagamento do benefício se deu em virtude de indício de irregularidade, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante de tais elementos, em princípio, presentes estão os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para que seja concedida a antecipação da tutela.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.012471-3 AC 1186485
ORIG. : 0500001193 1 Vr TAMBAU/SP 0500026501 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : CELINA APARECIDA DA COSTA
ADV : JOSE ROBERTO MINIERI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 195/196.

-A indicação de advogado, através de Ofício, pelo Órgão de Classe, não constitui instrumento de mandato outorgado pelo assistido.

-Assim, a teor do artigo 16 da Lei 1.060/50, intime-se a apelante, para que regularize sua representação processual junto ao advogado que atuará em sua defesa nestes autos, conferindo-lhe poderes para tanto, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012608-9 AG 331365
ORIG. : 0800000388 3 Vr SUZANO/SP 0800029113 2 Vr SUZANO/SP
AGRTE : OZENDA APARECIDA FERRI POLIDORO
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.012810-4 AG 331601
ORIG. : 200661120115934 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : VALMIR JOSE GASQUE
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 34.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.013501-7 AG 332279
ORIG. : 0800000739 1 Vr INDAIATUBA/SP 0800045403 1 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : APARECIDA PEREIRA VAROLLO
ADV : ANA PAULA PEDROZO MACHADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 48/102), nos quais se relata que a agravante apresenta quadro de angina aos esforços, HAS severa e tem taquicardia supraventricular com vários episódios de arritmia (CID: I49, I20 e I10), além de ser portadora de reação de ajustamento com depressão grave (CID: F43.2), encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014346-4 AG 332797
ORIG. : 0800000464 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800039231 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TELMO DONIZETE DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o INSS contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença movida por Telmo Donizete da Silva, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento, e a nulidade da decisão por ausência de fundamentação legal.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. No caso em tela, a decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido "in totum" o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.09.2007 (fl. 59), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos declarações médicas, emitidas em 10.01.2008 e 15.06.2007, consignando ser portador de "epilepsia e depressão grave (com idéias suicidas) com sintoma psicótico" (fl. 50/51), incapacitando-o para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.014534-5 AG 332889
ORIG. : 200761190082089 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : VALONIA DE JESUS DOS SANTOS e outros
ADV : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

O óbito ocorreu em 26.03.06 (fs. 22).

A dependência econômica dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da L. 8.213/91. A dependência dos agravantes evidencia-se pela cópia das certidões de nascimento (fs. 19/20).

No mais, a dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do mesmo dispositivo da L. 8.213/91 e, na espécie, serve de início de prova matéria da união estável a seguinte documentação:

a) cópia de recibo de compra e venda de imóvel em nome do casal (fs. 27/28).

b) cópia de contas de telefone e recibos de compras que demonstram que o casal vivia no mesmo endereço (fs. 24, 29, 30).

A qualidade de segurado decorre de filiação obrigatória do falecido, por ele ter exercido atividade, até o óbito, abrangida pela Previdência Social (fs. 32/35 e 38).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, fazem jus os agravantes ao recebimento do benefício previdenciário pensão por morte de José Silva dos Santos, em valor não inferior a um salário mínimo mensal.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a concessão do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS instruído com os documentos dos pensionistas Wendel Kawan Silva dos Santos, Geovanna Shellyn Silva dos Santos e Valônia de Jesus dos Santos, para que faça a implantação do benefício de pensão por morte, com data de início fixada em 26.03.06, e valor a ser calculado pelo INSS.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.014682-9 AG 332966
ORIG. : 200861030016885 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : RUBENS DIAS DOS SANTOS
ADV : EDUARDO MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de liminar em mandado de segurança que tem por objeto a concessão benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a concessão da liminar.

Relatados, decido.

Conquanto sejam relevantes os fundamentos declinados neste agravo, notadamente os que dizem respeito à comprovação dos períodos de atividade especial laborados pelo agravante, entendo que não há o risco de lesão grave e de difícil reparação ou o receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego o efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.00.014785-8	AG 333010
ORIG.	:	200861110013839	1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PEDRO FURIAN ZORZETTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIO MESSIAS DA COSTA	
ADV	:	JOSUE COVO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário movida por Antonio Messias da Costa, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, uma vez que a incapacidade do autor foi preexistente à filiação ao Regime da Previdência Social. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento, bem como a necessidade de prestação de caução, e a nulidade da decisão por ausência de fundamentação legal.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. No caso em tela, a decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão

da antecipação da tutela e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido "in totum" o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 45/50), que restaram preenchidos os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado.

Constato, também, que o agravado logrou colacionar aos autos atestado médico, datado de 06.08.2007 (fl. 37), consignando ser portador de "baixa acuidade visual no olho esquerdo, desde a infância", e "acuidade visual com correção : olho direito = 0,7 parcial e olho esquerdo = conta-dedos a 01 metro", "biomicroscopia: com opacidade de cristalino em ambos os olhos", "fundo de olho: com alterações no olho esquerdo", incapacitando-o para o exercício de suas atividades laborativas.

Verifico, ainda, que não merece acolhida a alegação da incapacidade preexistente à filiação ao Regime da Previdência, visto que conforme bem salientou o d. magistrado "a quo", a baixa acuidade visual inicialmente não impossibilitou o agravado de desempenhar atividades, na qualidade de motorista profissional, por quase 12 (doze) anos, sendo que sua incapacidade laborativa decorreu do agravamento e progressão de tal enfermidade.

Insta acentuar que a eventual inatividade do autor no período posterior outubro/2007 (data do último recolhimento constante no CNIS - fl. 46) e anterior à propositura da ação (31/03/2008- fl. 25), deveu-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometido de enfermidade que o incapacitou para o labor, fato que culminou na apreensão de sua carteira de habilitação junto ao CIRETRAN (fl. 42), motivo pelo qual ele não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Ademais, o lapso temporal entre o última contribuição vertida e o agravamento da enfermidade que afastou o agravado do exercício de suas atividades laborativas não supera o período de 12 meses, razão pela qual resta mantida a qualidade de segurado.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado na ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.015186-2 AG 333181
ORIG. : 200761030060791 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARGARIDA FLAUZINO
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de prestação continuada, movida por Margarida Flauzino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante aduz que não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, uma vez que a renda familiar per capita é superior a ¼ do salário-mínimo. Alega, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento.

Inconformado requer a suspensão da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

Dispõe o artigo 34, da Lei n. 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS.

Da leitura do competente estudo social realizado (fl. 69/74), extrai-se que o núcleo familiar é composto por duas pessoas e que a renda familiar provém do benefício de aposentadoria por idade recebido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo.

Outrossim, embora a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, ficou comprovado que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir todas as necessidades, tendo em vista que a despesa mensal totaliza o valor de R\$ 415,00 (fl. 72), sendo que R\$ 200,00 refere-se ao aluguel do imóvel, R\$ 180,00 à alimentação e R\$35,00 ao gás de cozinha.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.015209-0 AG 333187
ORIG. : 200761030083547 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HEVERTON THEODORO SILVA
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Requisitem-se informações ao d. Juízo a quo, notadamente no sentido de informar a esta E. Corte a data em que o ente autárquico foi efetivamente cientificado (por intimação pessoal, se houver) da decisão proferida à fl. 48/49 dos autos da ação subjacente.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.015224-6 AG 333201
ORIG. : 200861110006161 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FABIO FURLAN LOZANO
ADV : JOSUE COVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez ajuizada por Fabio Furlan Lozano, deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais o autor de incapacidade laborativa. Alega, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e consequente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até dez/2007 (fl. 28), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 04.01.2008 e 08.01.2008 (fl. 29/30), consignando padecer de "quadro obsessivo-compulsivo, evoluindo para sintomas esquizofrênicos psicóticos", incapacitando-o para suas atividades laborativas.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se o d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.015230-1 AG 333207
ORIG. : 200761030032965 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA

ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Requisitem-se informações ao d. Juízo a quo, notadamente no sentido de informar a esta E. Corte a data em que o ente autárquico foi efetivamente cientificado (por publicação ou por intimação pessoal, se houver) da decisão proferida à fl. 87/91 dos autos da ação subjacente.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.015591-0 AC 1297496
ORIG. : 0400000750 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA GONCALVES
ADV : DANIEL BOSO BRIDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : NEUSA GONCALVES)

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015634-3 AG 333695
ORIG. : 200861030022289 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : NOEME BARROS DOS SANTOS
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de auxílio-doença com pedido alternativo de conversão em aposentaria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.01.2005 e possui recolhimentos entre 22 de junho de 2004 a fevereiro de 2008(fl. 27), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 26.03.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos, emitidos em 15.06.2007 e 13.11.2007 (fl. 38/39), consignando ser portadora de retardo mental, de sorte que se encontra incapacitada para suas atividades funcionais.

Ademais, os outros atestados (fl. 33/38) demonstram que a autora está fazendo acompanhamento médico, sem que apresente melhora em sua condição.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.015861-3 AG 333785
ORIG. : 0800000579 1 Vr MOCOCA/SP 0800022558 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ANTONIO JOSE EVANGELISTA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos (fs. 27, 29, 31, 34, 37, 38, 41 e 43) e exames médicos (fs. 33 e 40) conclui-se que o agravante é portador de radiculite com piora da lesão axonal.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 07.03.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.016245-8 AG 334179
ORIG. : 199961830005246 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte agravante para, no prazo de cinco dias, e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia de fl. 241, 279/288 da ação subjacente, uma vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia.

Traslade-se aos autos, ainda, no mesmo prazo supra citado, cópia da decisão agravada (fl. 289), posto que se trata de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I, do CPC.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.016632-4 AG 334260
ORIG. : 200761830080607 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELENO PEDRO DE AMORIM
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.017285-8 EXSUSP 296
ORIG. : 0200002324 1 Vr GUARARAPES/SP
EXCPT E : JESUINA RODRIGUES BONFIM
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
EXCPT O : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
ADV :
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Chamo o feito à ordem.

-De início, determino o desentranhamento dos documentos de fs. 25 a 32, os quais deverão ser juntados nos autos da demanda principal, substituindo-se por cópias a serem mantidas nos autos da Exceção de Suspeição.

-Trata-se de exceção de suspeição oposta por Jesuína Rodrigues Bonfim, contra decisão da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Guararapes/SP, em autos de ação de cunho previdenciário, objetivando concessão de Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88).

-O processo em apenso, equivocadamente, remetido a este Tribunal, cuida da demanda principal, com pedido para revogação da tutela antecipada, formulado pelo INSS, cujas cópias restaram trasladadas aos presentes autos (fs. 26/32).

-Assim, promova, a Subsecretaria da 10ª Turma, o desapensamento da referida ação, devolvendo-a, com urgência, ao Juízo de origem.

-Após, intime-se a parte autora a se manifestar, especificamente, acerca do pedido, destes autos, bem assim sobre seu interesse no prosseguimento da exceção.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019268-1 AC 1304287
ORIG. : 0600000606 2 Vr SALTO/SP 0600047128 2 Vr SALTO/SP
APTE : MIGUEL LUIZ GARCIA
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, para que o autor apresente cópia de todas as anotações de contratos de trabalho em CTPS, de forma a viabilizar a contagem de seu tempo de serviço, no prazo 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.020377-2 AG 107290
ORIG. : 9100000753 1 Vr MAUA/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO BESERRA DA SILVA e outros
ADV : ROBERTO CASTILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO falecido e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 129/130, na qual Maria do Carmo Beserra da Silva e Outros, requerem prioridade no julgamento do feito.

-Comprovado o requisito etário da co-autora Maria do Carmo Beserra da Silva (documento de f. 130), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.020960-0 AC 1119081
ORIG. : 0300000905 1 Vr ROSANA/SP
APTE : ENIO GEREMIAS PAZ
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 306/320, na qual Enio Geremias Paz, requer prioridade na tramitação do feito.

-Do documento acostado a f. 309, verifico que o autor não faz jus aos benefícios previstos na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

-Entretanto, concedo a preferência pleiteada, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2001.03.99.024719-5 AC 695840
ORIG. : 9503157340 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PERGENTINO PEREIRA FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 247/248, na qual Pergentino Pereira Filho, através de seu advogado, requer a juntada do "Contrato de Prestação de Serviços", para que da verba apurada na execução, seja reservado valor referente aos honorários sucumbenciais e contratuais.

-Não conheço do pedido, posto que tal questão deverá ser dirimida pelo Juízo da execução.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026136-4 AC 1204266
ORIG. : 0500001395 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0500040851
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOÃO MENDES
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, para que o réu comprove se houve pedido de reconhecimento da atividade rural na via administrativa e se o autor apresentou documentos para comprovar referida atividade, fornecendo cópia integral do requerimento administrativo do autor, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.031722-5 REOAC 1138959
ORIG. : 0400000265 2 Vr REGISTRO/SP 0400034971 2 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : PEDRO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Considerando a manifestação do INSS, a fs. 127/128, converto o julgamento em diligência, consoante requerido, e determino a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja intimada, pessoalmente, a Procuradoria Federal Especializada do INSS local, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, para eventual interposição de recurso da sentença de fs. 110/111.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2002.03.99.040920-5 AC 836760
ORIG. : 9200000270 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO JACINTO RAPOSO
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 57v, expeça-se edital de intimação, com período de 20 (vinte) dias, do herdeiro da autora Malvina Miranda, a fim de que apresente cópia de documento válido que o identifique civilmente, bem como que comprove o grau de parentesco com a de cujus, em 60 (sessenta) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão dos autos para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.040922-9 AC 836762
ORIG. : 9200000270 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA MARIA CONCETA BONINI
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Diante da certidão do oficial de justiça à fl. 73v de que a autora faleceu, intimem-se os interessados em sucedê-la para que apresentem cópia da certidão de óbito e manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.040925-2 AC 1237768
ORIG. : 0600001169 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR DOS SANTOS LOPES COSTA
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese a certificação de decurso de prazo para oferta de contra-razões, ao recurso adesivo interposto pela parte autora (fs. 49/51), verifico que a intimação da autarquia previdenciária padece de equívoco, porque realizada, a 14/6/2007, por publicação, no DOJ (f. 52).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.041890-6 AC 1058295
ORIG. : 0400011147 1 Vr AMAMBAl/MS 0400000403 1 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASTORA CHAMORRO
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 79/80. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.042091-0 AC 1238834
ORIG. : 0600000580 1 Vr VIRADOURO/SP 0600013709 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA BUENO DA SILVA MEDEIROS
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fl. 67: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.044449-7 AC 842833
ORIG. : 0100000252 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIO SARTOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-De início, cumpra-se a determinação exarada, preliminarmente, no aresto de f. 185, desentranhando-se as peças de fs. 159/169, certificando-se e renumerando-se os autos.

-F. 192.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito das informações contidas na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso exauriu-se com o julgado de fs. 182/189.

-Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2000.61.00.045204-0 AC 1161292
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARMINE OSCAR PASCARELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Considerando que o casamento de Silvana Maria Alvarenga foi realizado em 26/10/1974, sob regime de comunhão de bens (universal), deverá o cônjuge da mesma regularizar o pedido da presente habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.045561-4 AC 1249898
ORIG. : 0600000492 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600019582 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE ANDRADE DE SOUSA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fls. 105/108. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, por Maria Aparecida de Andrade de Sousa m face de decisão monocrática terminativa proferida à fl. 99/101, que negou seguimento à sua apelação.

O artigo 544 do Código de Processo Civil prevê o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso em específico, da decisão que não admitir o recurso extraordinário ou especial.

No caso em tela, a decisão guerreada pelo presente recurso constituiu-se em decisão monocrática proferida pelo Relator do processo, nos termos do artigo 557 do Código do Processo Civil.

Incabível, pois, o recurso ora interposto eis que o parágrafo 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, prevê que da referida decisão caberá agravo, no prazo de 5(cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Cumprе salientar que, in casu, não se comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, segundo têm reiteradamente afirmado o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo que assim não fosse, verifico que o referido Agravo de Instrumento não mereceria sequer ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade, haja vista que o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo legal teria como dies a quo em 07.04.2008, e o dies ad quem em 11.04.2008, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 105, o qual data de 14.04.2008.

Posto isso, tendo o recorrente interposto Agravo de Instrumento equivocadamente e sendo inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, e diante da manifesta intempestividade da peça recursal, nego seguimento ao recurso, de acordo com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se a Subsecretaria o que de direito em relação à decisão de fl. 125/128.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.045762-6 REOAC 1064006
ORIG. : 0300002651 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
PARTE A : CELIA REGINA MACHADO THEODORO
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-De início, proceda a Subsecretaria da 10ª Turma, à renumeração dos autos a partir de f. 09.

-Petição de fs. 116/118, na qual Célia Regina Machado Theodoro requer o prosseguimento do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

-Do documento acostado a f. 09, verifico que a autora não faz jus aos benefícios da referida Lei (Estatuto do Idoso), assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

-Entretanto, concedo a preferência pleiteada, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049681-1 AC 1261840
ORIG. : 0600001034 3 Vr BIRIGUI/SP 0600086521 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MARIA TEMOTEO NASCIMENTO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Manifestem-se as partes sobre o estudo social produzido a pedido do Ministério Público Federal (fls. 109/114), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.067096-4 AC 432248
ORIG. : 9600002693 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEUSA LOCATELLI FERRARI
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

F. 254 - Defiro o desentranhamento do ofício nº 328/2008 conforme requerido.

Após, certifique-se a Subsecretaria o que de direito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.100266-5 AG 319160
ORIG. : 9300001338 2 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALDOMIRO CARVAS
ADV : JOAQUIM NEGRAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Fl. 141: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de junho de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 317718 2007.03.00.098186-6 0700001243 SP

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIOGO MANOEL RAIMUNDO
RODRIGUES incapaz
REPTE : SANDRA APARECIDA RAIMUNDO
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA
BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AGUAI SP
Anotações : INCAPAZ

00002 AC 1219590 2002.61.07.007128-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA ALVES DOS SANTOS
incapaz
REPTE : JULIA ALVES DOS SANTOS
ADV : CLAUDIA ALVES MUNHOZ
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00003 AG 326729 2008.03.00.005881-3 200761110060412 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : LUCAS BORGES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELISEU VALENTIM DE SOUZA
ADV : NERCI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

00004 AG 326194 2008.03.00.005152-1 0800000125 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ADENAIDE ALVES SANTIAGO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI GUACU SP

00005 AG 324131 2008.03.00.002001-9 0700197340 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA EURIPEDES DE JESUS DA
SILVA
ADV : MILENE CARVALHO
ALBORGHETTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI GUACU SP

00006 AG 328177 2008.03.00.007946-4 0700001000 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ACENI DE JESUS FERREIRA
ROGERIO
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITAPIRA SP

00007 AG 313927 2007.03.00.092858-0 0500000292 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADV : WELTON JOSE GERON
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PATROCINIO PAULISTA SP

00008 AG 326370 2008.03.00.005350-5 200761120095885 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CARLOS ROBERTO RUIZ
ADV : GIOVANA CREPALDI COISSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00009 AG 323541 2008.03.00.001275-8 0700001835 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : IVAM GARCIA BALBINO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOCOCA SP

00010 AG 325932 2008.03.00.004679-3 0400000457 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO LUIS SACONI
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ORLANDIA SP

00011 AG 323504 2008.03.00.001217-5 0700156331 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARLENE DE OLIVEIRA DA
SILVA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA
RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00012 AG 323401 2008.03.00.001086-5 200761230019099 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO CARLOS DE LIMA
ADV : VERA LUCIA MARCOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00013 AC 1275099 2008.03.99.004714-0 0600000647 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DIVA FERREIRA PAES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS
TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1277128 2008.03.99.005876-9 0500009501 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROSALINA CALDEIRA DIAS
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1284084 2006.61.17.001485-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CICERA EGIDIA DA SILVA
ADV : ANDREA RINALDI ORESTES
FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1261949 2007.03.99.049790-6 0600000618 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00017 AC 1260219 2007.03.99.048941-7 0600000028 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DO SOCORRO CARREIRO
PEREIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1286143 2006.61.13.003715-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EURIPIA ALVES PEREIRA SOUSA
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO

GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA
PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1291309 2006.60.06.000461-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA JOSE MARRONI
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : FERNANDO ONO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1276939 2008.03.99.005687-6 0600001226 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE ALVES DE SOUZA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1286056 2006.61.11.005936-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ENEIDA PATRICIA NONATO
ADV : MARICI SERAFIM LOPES DORETO
(Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1284185 2006.61.14.006850-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA BEATRIZ RODRIGUES
DANTAS
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1288517 2007.61.17.000511-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : MARCOS ROBERTO DE ARAUJO
(Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE
ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1175650 2007.03.99.005407-3 0400001195 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONOKO MORI HAYASI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1266259 2007.03.99.050773-0 0600001802 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA VERA LUCIA DA
SILVA
ADV : EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00026 AC 1173622 2007.03.99.004203-4 0500001180 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO EUGENIO (= ou > de
60 anos)
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1283805 2005.61.11.003596-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA SANTANA DOS SANTOS
ADV : RUBENS HENRIQUE DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1253712 2007.03.99.046897-9 0600000467 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : INACIA DE SOUSA MARTINS (= ou
> de 60 anos)
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GENERAL SALGADO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 AC 1238221 2007.03.99.041492-2 0600000760 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AURORA ANTONIA FANTINI (= ou
> de 65 anos)

ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1171470 2007.03.99.003305-7 0500000476 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MOURA FILHO
ADV : JOSE DINIZ NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1275928 2008.03.99.004826-0 9500000088 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LAZARA LOPES falecido e outros
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
em liquidação extrajudicial
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES
MOREIRA MARQUES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

00032 AC 729260 2000.61.13.000281-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VALTERCIDES ALVES BATISTA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : CLAUDIA MARIA SILVEIRA
DESMET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1047285 2003.61.14.007810-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MANOEL JOSE DE MOURA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIS SERVILHO DE
OLIVEIRA CHALOT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AMS 289698 2006.61.16.000134-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SILVIO DOS REIS
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : PAULO MARTINEZ SAMPAIO
MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AMS 203680 2000.03.99.043735-6 9800548220 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MOACIR CONTI
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO
BEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AG 301150 2007.03.00.052228-8 0600000746 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KATIA CILENE ROMAO

ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA
SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ATIBAIA SP

00037 AG 329729 2008.03.00.010153-6 200861070018923 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ANA MARIA PEREIRA FREITAS
ADV : ISMAEL CAITANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP

00038 AC 1243816 2007.03.99.043787-9 0600000481 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IRENE PERCIANI BORGES
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00039 AC 1275489 2008.03.99.004989-6 0600000941 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ISILDA RODRIGUES DE FREITAS
GUEDES
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1190970 2007.03.99.015851-6 0500000385 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES
VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA CONCEICAO
ADV : CARLA ADRIANA PESTANA
AFONSO DA SILVA (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1251970 2004.61.04.013174-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSINETE MUNIZ GOMES
ADV : MANOEL MUNIZ
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1303285 2004.61.10.007271-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS
MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LORIAMOR ALVES PINTO
ADV : MARCELO BASSI
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1305643 2008.03.99.019983-3 0700000232 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : BENEDITO DE PAULA NETO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS
TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1296455 2003.61.83.000792-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ADAO ALVES PEREIRA
ADV : MARCIA YUKIE KAVAZU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : BERNARDO B QUEIROZ DE
MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1305037 2007.61.83.004583-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADV : MARCUS PAZINATTO VARGAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 AC 1297015 2008.03.99.015455-2 0600001242 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANA BATISTA MARTINEZ
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1294276 2008.03.99.014446-7 0700001240 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VERA REGINA ALVES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA FOLSTER MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1274500 2008.03.99.004131-9 0600001656 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CLAUDIONOR EDUARDO
FERREIRA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI
BEZERRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1281893 2008.03.99.008631-5 0300001441 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE
CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE DIAS DO
NASCIMENTO GOUVEIA e outro
ADV : MAURO LUCIO ALONSO
CARNEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SAO VICENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 AC 1301827 2005.61.83.007113-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOISEZ MARCIANO SANTANA
ADV : RENATO SEITENFUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 AC 1270318 2007.61.26.001182-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE PEREIRA DOMINGUES
LOPES
ADV : MARIA CRISTINA DE CAMARGO
URSO
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1018709 2004.61.20.003899-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA ZAMBON CHEL (= ou > de
60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1201006 2005.61.13.004231-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADV : LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00054 AC 456154 1999.03.99.008502-2 8802059144 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL DE SOUZA LIBORIO (= ou
> de 65 anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AC 945577 1999.61.00.043934-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR ANTONIO CORREA
ADV : ELAINE APARECIDA AQUINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 AC 725892 1999.61.02.005207-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO ADILOR TOLFO
FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO SIMIAO DE BARROS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00057 REOAC 951148 1999.61.03.006674-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : SEBASTIAO CLARO SOBRINHO
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00058 AC 1168828 1999.61.05.006145-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SEBASTIAO POLICARPO DOS
SANTOS
ADV : REGINA CELIA CAZISSI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00059 AC 1090941 2000.61.05.007780-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE
MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MARCOS DAS NEVES
ADV : ELIESER MACIEL CAMILIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 AC 766472 2000.61.12.001520-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTUR FERNANDES
ADV : DORIVAL ALCANTARA LOMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00061 AC 896733 2000.61.83.002913-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ADEMAR NUNES DE ARAUJO
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS
DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AC 845749 2000.61.83.003871-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO JONAS PAPALEO
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00063 AC 950901 2000.61.83.004263-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARY BERANGER DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO GONTARCZIK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00064 AC 855651 2000.61.83.005314-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMIR ISIDORO
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS
DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA

PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00065 AC 934242 2001.61.02.005935-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : WILSON DONISETE FERRI
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI
BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00066 AC 879195 2001.61.14.002406-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VILMAR DE OLIVEIRA
ADV : BENI BELCHOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 809345 2001.61.83.003066-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FELIX DOS SANTOS
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 AC 1158684 2001.61.83.003134-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL
DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURICO APOLINARIO COSTA
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 981519 2001.61.83.003746-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUIZ PINHEIRO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00070 AC 950993 2001.61.83.005388-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ANTONIO COUTRIM
NETO
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES. AGR.RET.

00071 AC 987565 2001.61.83.005432-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : GENILSON RODRIGUES
CARREIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO EVARISTO ALVES
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00072 AC 926607 2001.61.83.005594-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DIAS DOS PASSOS
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE
ANDRADE BORDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 AC 1088535 2002.61.07.005261-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NILTON DE MELO WEIS
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00074 REOAC 1216603 2002.61.13.000152-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : AIRTON CESAR DA SILVA
ADV : LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00075 AC 1044791 2002.61.14.001350-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELMIRO RODRIGUES DE
OLIVEIRA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 AC 1113200 2002.61.14.001359-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : APARECIDO ROBERTO
CAPOLETE
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 AC 1103954 2002.61.14.002289-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO MARREIRA NETO
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S

Anotações : B DO CAMPO SP
: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00078 AC 995775 2002.61.19.005809-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO
SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO BALICO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA
FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 AC 1060483 2002.61.21.002985-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE LEMES DOS REIS
ADV : BENEDITO LAURO PIMENTA
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1064946 2002.61.21.003432-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JAIRO DE SOUZA
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
ZANDONADI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 AC 1071336 2002.61.26.013596-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VALMIR EDNO MAESTRO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA
CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00082 AC 1062873 2002.61.83.000280-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO LONGARZO JUNIOR
ADV : DANIELA GABRIELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1002572 2002.61.83.000631-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MARIA DAS GRACAS VIEIRA
BATISTA
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e
outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1103889 2002.61.83.002378-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : DEUSDETE JOSE DA SILVA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAIO YANAGUITA SANO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1183070 2002.61.83.002919-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES
JUNQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERREIRA DE MORAES
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE
ANDRADE BORDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00086 AC 1113606 2002.61.83.003772-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CICERO CIRINO DOS SANTOS (=
ou > de 60 anos)
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : MARCIA REGINA DOS SANTOS
BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00087 AC 928889 2002.61.83.004146-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DE BRITO
ADV : AIRTON GUIDOLIN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00088 REOAC 1069177 2003.61.09.008713-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : ANTONIO CLARET VITTI
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00089 AC 1131609 2003.61.20.000403-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GINO DA SILVA
ADV : PAULO SÉRGIO SARTI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00090 AC 1113203 2003.61.20.001697-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ROBERTO EUGENIO DE
OLIVEIRA
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES
BESERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 936935 2003.61.26.001141-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FARIAS DE OLIVEIRA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00092 AC 982578 2003.61.26.003305-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO LUIZ PIRES DE
CAMPOS
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00093 AC 988167 2003.61.27.000702-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA MATEUS PIRES
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA
BRAIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00094 AC 970706 2003.61.83.000160-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA

LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO MARCOLINO RODRIGUES
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00095 AC 892027 2003.61.83.000352-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODENI ALVES DE LIMA
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00096 AC 984256 2003.61.83.001226-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE CHRISTINIANO TELLES
FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00097 AC 1215899 2003.61.83.002311-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CLAUDIO MACHADO (= ou > de 60
anos)
ADV : HENRIQUE BERALDO AFONSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES
PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 AC 1080632 2003.61.83.003822-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECIR BISPO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00099 AC 1107675 2003.61.83.004044-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JUVENAL DIAZ LEAL
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00100 REOAC 1263873 2003.61.83.004105-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : LUIZ CARLOS SILVA SA
ADV : SUELI BRAMANTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS
MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 AC 1216817 2003.61.83.007542-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JAIR VECCHI
ADV : HELCIO RICARDO CERQUEIRA
CERVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1221612 2003.61.83.009460-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CARLOS MARCAL
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 AC 923455 2004.03.99.009476-8 9703078567 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GONZAGA DO
NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

Đĩ_àj±

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CIRO BRANDANI FONSECA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.351852-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011797-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.011853-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011854-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011856-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011858-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011859-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011860-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011862-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011863-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011864-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011865-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011866-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011867-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011884-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011885-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.011886-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011887-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.011888-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.011889-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011894-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.011901-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.011902-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLOVIS PAVAN
ADV/PROC: SP079091 - MAIRA MILITO GOES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.011912-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA MARIA ORSOLINI
ADV/PROC: SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.011913-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011915-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
REU: ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.011917-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MISAEL DE SOUZA REVOREDO
ADV/PROC: SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.011919-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FERNANDA DE MELO HONORATO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.011922-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: M.R ALVES PENNA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011925-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RAFAEL SERIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.011927-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FABIO DE AMORIM SANTANA
ADV/PROC: SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.011930-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE RAMOS
ADV/PROC: SP032599 - MAURO DEL CIELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.011931-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: THEREZINHA SILVEIRA GARGARO
ADV/PROC: SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011934-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011935-0 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011936-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011937-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011938-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011939-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011944-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA
ADV/PROC: SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.011945-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELSO LUIS DE TOLEDO LEME
ADV/PROC: SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.011946-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
ADV/PROC: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.011947-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DE FREITAS
ADV/PROC: SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA
IMPETRADO: DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011948-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRADESCO S/A
ADV/PROC: SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.011949-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONEL ALBUQUERQUE FERREIRA
ADV/PROC: SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.011951-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LORDIVINO RIBEIRO VICENTE
ADV/PROC: SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011956-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIRLE APARECIDA CORTEZ
ADV/PROC: SP032962 - EDY ROSS CURCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.011957-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - ISCP
ADV/PROC: SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.011958-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: QUICKPRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.011959-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GOMES E OUTRO
ADV/PROC: SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: CHEFE DEPTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZ DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.011960-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANNA MARIA PANIZZA
ADV/PROC: SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011961-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FELIPE RICARDO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.011962-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONFIELD COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011963-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.011965-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIDORI OMORI
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011966-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EVANDRO CARVALHO DE SOUSA
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011968-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE 555 LTDA
ADV/PROC: SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011970-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NATALINO REGIS E OUTRO
ADV/PROC: SP216083 - NATALINO REGIS E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011971-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.011973-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00140 - MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELA
REQUERENTE: LDB FOTO E OTICA LTDA
ADV/PROC: SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E OUTRO
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.011974-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRODEC - PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA (MATRIZ)
ADV/PROC: SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.011978-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIO LUIZ ALTIERI
ADV/PROC: SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.011980-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011981-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ GAMBINI
ADV/PROC: SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.011982-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AREA NOVA INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.011983-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV/PROC: SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011985-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: A TELECOM S/A
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.011987-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011991-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011992-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011994-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011995-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011999-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: REF COBRANCAS S/C LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012001-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012003-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: JOSE CARLOS NAVES BARUERI - ME E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012004-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012006-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SILFRAN PONTO COM/ DE INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.012008-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MILTON DA SILVA ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012009-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: STARTEX DECORACOES LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012012-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA SABINO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012019-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

EXECUTADO: AGENOR ALVES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012022-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MOKUTETSU COM/ IMP/ E EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012023-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MIGUEL MARTINS DA SILVA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012028-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JORGE EUGENIO ARANDA CODDOU
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.012032-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012033-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012034-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EASYTONE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.012035-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: WALDEMAR MAXIMO JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.012038-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO E INCINERACAO LTDA
ADV/PROC: SP169514 - LEINA NAGASSE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012041-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS TEODORO FILHO LTDA - EPP
ADV/PROC: SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU

IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012044-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDEMIR CANDIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012047-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OGARA HESS & EISENHARDT ARMORING DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012051-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAULO PAOLO RICCI
ADV/PROC: SP065235 - JOSE VALTIN TORRES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP
VARA : 16

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.011209-4 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0014635-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IVANY DOS SANTOS FERREIRA
EMBARGADO: AGS QUIMICA LTDA
ADV/PROC: SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.011302-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0011149-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANIELLE GUIMARAES DINIZ
EMBARGADO: SEBASTIAO CLAUDIO NAZARIO E OUTROS
ADV/PROC: SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.011303-7 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2006.61.00.012091-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CIOLA & GREGORI LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP123402 - MARCIA PRESOTO E OUTRO
EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADV/PROC: SP209708B - LEONARDO FORSTER
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.011352-9 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0058356-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DIRCE RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO: COMERCIAUTOS E IMOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.011398-0 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.00.004837-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: MANIRA SIMAO ROSAS E OUTROS
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.011416-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0018390-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: DENISE BORDIN BUFFONI PISANI
ADV/PROC: SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.011417-0 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.00.021237-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: SIDNEY DA SILVA BATISTA
ADV/PROC: SP267423 - EMILENE DE ALMEIDA PAREIRA BATISTA
IMPUGNADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.011418-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 90.0009344-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS
EMBARGADO: CLC - COMUNICACOES,LAZER,CULTURA S/A
ADV/PROC: SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.011419-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.00.002232-9 CLASSE: 98
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
IMPUGNADO: ESMERENTINA NASCIMENTO SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011542-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.00.022516-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI
EMBARGADO: MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011546-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.00.029350-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO
EMBARGADO: ANDREIA DOS REIS E OUTROS
ADV/PROC: SP067505 - ANA MARIA FERREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.011547-2 PROT: 17/12/2004
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.010858-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO
EXCEPTO: MARCOS AURELIO BIANCOLI
ADV/PROC: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.011548-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0684200-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA YUKA NAKAMURA
EMBARGADO: ANTONIO UMBELINO LUCENA
ADV/PROC: SP113372 - CELIA REGINA REALE FRANCHIN
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.011555-1 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.00.010986-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI
EMBARGADO: MARILENA ESTRELLA CHUAIRI
ADV/PROC: SP016650 - HOMAR CAIS E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011556-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.00.019818-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER
EMBARGADO: YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA E OUTROS
ADV/PROC: SP056372 - ADNAN EL KADRI
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011557-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.00.026539-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO S NOGUEIRA
EMBARGADO: FRANCISCO FARINA NETTO
ADV/PROC: SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011558-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0061988-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO S NOGUEIRA
EMBARGADO: CIVITELLA & CIA LTDA
ADV/PROC: SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011559-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.00.006998-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
EMBARGADO: ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO E OUTROS
ADV/PROC: SP056372 - ADNAN EL KADRI
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011560-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.034787-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PLINTA MUSIC LTDA
ADV/PROC: SP204006 - VANESSA PLINTA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011561-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.035026-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MODELO CONTABIL LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011677-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0059236-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: DRAGINA GONZALES GARBIN E OUTROS
ADV/PROC: SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.011679-8 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0008638-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO
TRABALHO
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA
EMBARGADO: EDUARDO GERAISATE E OUTROS
ADV/PROC: SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.011701-8 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0025593-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANA KULAIIF CHACUR
EMBARGADO: JORGE CURY E OUTROS
ADV/PROC: SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011702-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0702420-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E OUTRO
EMBARGADO: FAICAL CAIS E OUTROS
ADV/PROC: SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011703-1 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0050588-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA
EMBARGADO: ADOLFO MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011704-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.008209-0 CLASSE: 148
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO ELIAS SANCHES
EXCEPTO: REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011705-5 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0047166-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA
EMBARGADO: YUKINORI OJI
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011706-7 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2006.61.00.006704-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: ANTONIO CARLOS GALIANI E OUTRO
ADV/PROC: SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI
IMPUGNADO: BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011900-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.00.016442-9 CLASSE: 137
AUTOR: MARIA FELISBELA DA LUZ PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.011907-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.019429-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES
REQUERIDO: ALZIRA MARIA COLETTI DE MARCO E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 87.0024632-8 PROT: 11/11/1987
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVINO STEINBERG
ADV/PROC: SP034530 - WALTER DO AMARAL E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2004.61.00.024968-9 PROT: 03/09/2004
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA
ADV/PROC: SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARILIA MACHADO GATTEI
VARA : 10

PROCESSO : 2007.61.00.003958-1 PROT: 27/02/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EURIPEDES SHIRLEY DA SILVA
ADV/PROC: SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007255-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: DEBORAH SANTANNA COM/ E REPRESENTACOES LTDA-ME
ADV/PROC: SP056983 - NORIYO ENOMURA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.010963-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELSA MARTINS FERNANDES E OUTRO
ADV/PROC: SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000093
Distribuídos por Dependência _____ : 000030
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000128

Sao Paulo, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA CÍVEL

Nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providencie o subscritor abaixo relacionado, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas e procedendo a entrega da guia DARF junto a secretaria desta 06ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido prazo sem regularização, arquivem-se as petições em pasta própria e oportunamente, remetam-se ao arquivo.

PROCESSO Nº 2004.61.00.001577-0
PROTOCOLO 2008.000137961-1
PARTES: DJAIR NUNES DE SANTANA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI OAB 143.176

16ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 09/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

RETIFICAR a Portaria nº 03/2008 deste Juízo para alterar o período de FÉRIAS da servidora CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA - RF 2636, anteriormente marcado para o período de 04/06/2008 a 13/06/2008, que passa a ser de 10/07/2008 a 19/07/2008, por absoluta necessidade de serviço.
Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

17ª VARA CÍVEL

MM. Juiz:

Com a devida vênia, consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista que os processos abaixo relacionados extrapolaram o período designado para vista fora da Secretaria, e ainda não foram devolvidos.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Audry Cândida da Silva
Técnica Judiciária RF. 4851

CONCLUSÃO
Em 15 de maio de 2008,
Faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz Federal
DR. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI

Ante os termos da informação supra, intimem-se os advogados para devolução dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
Juiz Federal Titular

Relacao de Processos em Carga

Periodo.: Inicial ate 09/05/2008 Secretaria.: 17.a

Quantidade de Processos...: 38 Emitido em.: 23/05/2008

Processo Classe Carga Folha

96.0024187-2 148-MEDIDA CAUTELAR IN 17/03/2008 13097
OAB-SP144628E - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA JUNIOR (Fone: 38413900)
91.0671236-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2008 13092
OAB-SP161601E - DANIELA BUENO VIEGAS (Fone: 11-3255-6603)
92.0038964-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/03/2008 13142
OAB-SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA (Fone: 6725.4466)
2008.61.00.003197-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/03/2008 13126
OAB-SP151863E - FRANCISCO IGOR SOUZA MOREIRA (Fone: 11 - 3376-1500)
97.0033782-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/03/2008 13159
OAB-SP155413 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (Fone: 3188-6000)
92.0091273-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/04/2008 13238
OAB-SP157809E - ROSANA SANTANA DE CARVALHO (Fone: 3253-9199)
2007.61.00.026284-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 13358
OAB-SP120801 - ISABELA VOLPON SEIXAS (Fone: 2113 2668) 97.0044005-2 29-ACAO ORDINARIA (PR
17/04/2008 13411 OAB-SP127646 - MATEUS MAGAROTTO (Fone: 11 - 4221-3833)
91.0739029-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 13402
OAB-SP162153E - PRISCILA BEZERRA DE ALMEIDA (Fone: 32593114)
94.0004924-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2008 13451
OAB-SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA (Fone: 3231 2233)
97.0025077-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2008 13443
OAB-SP161972E - CAROLINA PEREIRA BARRETO MAGNO (Fone: 3512-1300)
91.0724551-3 148-MEDIDA CAUTELAR IN 23/04/2008 13469

OAB-SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA (Fone: 9941-6200 OU 3255-6909)
2008.61.00.007048-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 13482
OAB-SP207170 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI (Fone: 11 3225-0191)
2007.61.00.012986-7 137-MEDIDA CAUTELAR DE 24/04/2008 13472
OAB-SP209574 - ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA (Fone: 3081-4342) 91.0666770-8 29-ACAO ORDINARIA
(PR 25/04/2008 13496
OAB-SP161858E - ANDERSON BERNARDO DE SOUZA (Fone: 3491-6311)
88.0022903-4 15-ACAO DE DESAPROPRI 29/04/2008 13520
OAB-SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA (Fone: 3814-9477)
2007.61.00.031040-9 126-MANDADO DE SEGURAN 29/04/2008 13524
OAB-SP199376 - FÁTIMA CRISTINA LOPES (Fone: 3287-7933)
2002.61.00.025393-3 98-EXECUCAO DE TITULO 02/05/2008 13558
OAB-SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO (Fone: (011) 2112-8101)
2006.61.00.026414-6 28-ACAO MONITORIA 02/05/2008 13561
OAB-SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI (Fone: 3168-1920)
96.0033765-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/05/2008 13576
OAB-SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA (Fone: 3266-7245)
1999.61.00.009935-9 126-MANDADO DE SEGURAN 06/05/2008 13597
OAB-SP144628E - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA JUNIOR (Fone: 38413900) 00.0666980-8 95005-
ACOES DIVERSAS 06/05/2008 13581
OAB-SP155505E - ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (Fone: 3898 2928)
2005.61.00.010030-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/05/2008 13598
OAB-SP161613E - MARIANA CURY BUNDUKY (Fone: (11) 3103-5586)
2000.61.00.047912-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/05/2008 13588
OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)
88.0037624-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/05/2008 13593
OAB-SP165517E - TIAGO RICARDO DE MELO (Fone: 11-4509-8738)
93.0001360-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/05/2008 13616
OAB-SP247041 - ANA PAULA DE JESUS (Fone: 2198-4677)
98.0035577-4 75-EMBARGOS A EXECUCA 08/05/2008 13638
OAB-SP153967 - ROGERIO MOLLICA (Fone: 2245-1527)
2000.61.00.049545-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 13627
OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666) 92.0025497-7 29-ACAO ORDINARIA (PR
09/05/2008 13657
OAB-SP155839E - MARCENO BARBOSA DA SILVA (Fone: 3171 0588)
95.0050630-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/05/2008 13643
OAB-SP159138E - GETLAINE APARECIDA COELHO ALVES (Fone: 011 3376 1500)

2003.61.00.037694-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/05/2008 13644
OAB-SP159737E - IGOR SACAMOTO MIURA (Fone: 3104-2523)
2003.61.00.022907-8 148-MEDIDA CAUTELAR IN 09/05/2008 13646
OAB-SP161601E - DANIELA BUENO VIEGAS (Fone: 11-3255-6603)
2003.61.00.037437-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/05/2008 13646
OAB-SP161601E - DANIELA BUENO VIEGAS (Fone: 11-3255-6603)
97.0031989-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/05/2008 13661
OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466)
98.0023831-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/05/2008 13661
OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466) 2003.61.00.024587-4 75-EMBARGOS A
EXECUCA 09/05/2008 13661 OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466)
92.0038438-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/05/2008 13648
OAB-SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA (Fone: 19 -32951114)
2002.61.00.001292-9 75-EMBARGOS A EXECUCA 09/05/2008 13648
OAB-SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA (Fone: 19 -32951114)

4ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor Paulo Cezar Neves Júnior, MMa. Juiz Federal desta 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.016302-9, movida por ARIETE IND/ E COM/ DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e que foram designados os dias 01/07/2008, às 15:00 horas, para o 1º leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação; e dia 15/07/2008, às 15:00 horas, para eventual realização de 2º leilão, a quem der o maior lance, nos termos da legislação em vigor, do(s) bem(ns) penhorado(s), a cargo do Sr. oficial de Justiça Avaliador, que os realizará no átrio deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, nesta capital. FAZ SABER, ainda, que o(s) bem(s) consta(m) do(s) auto(s) de penhora, pendente(s) de reavaliação, que poderá(ão) ser(em) visto(s) em mãos do(s) respectivo(s) depositário(s), não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre ditos bens, salvo as observações que seguem:

- Bem(ns): 01 (um) carrinho de dois eixos para produção de massas alimentícias, fabricado pela executada, novo e existente em seu estoque rotativo. Depositário: Bruno Losco - Localização do(s) bem(ns): Rua Malmequer do Campo, 1111, Itaquera, CEP 08265-380. Total da avaliação R\$ 4.500,00 em 11/07/2007.

Na hipótese de não localização do executado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador para intimação pessoal, ficam intimados pelo presente edital das designações supra, advertindo-se, ainda, o respectivo DEPOSITÁRIO, de que caso o(s) bem(ns) não sejam encontrados, fica, desde já, INTIMADO a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º Leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Capital de São Paulo, em 21 de maio de 2008. Eu, _____ Téc./Analista Judiciário, digitei. E eu, _____ OSVALDO JOÃO CHÉCHIO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 4ª VARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.007174-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007175-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007176-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007177-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007178-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007179-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FRANCISCO DE CESARE FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007180-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007181-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007182-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007183-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007184-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007185-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007186-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007188-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
REQUERENTE: DOONG CHI MING
ADV/PROC: SP162270 - EMERSON SCAPATICIO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007189-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.007187-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2005.61.81.008833-1 CLASSE: 31
REQUERENTE: FABIO RIMBANO
ADV/PROC: SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.013137-3 PROT: 16/10/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006863-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007128-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.008392-5 PROT: 17/07/2007
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: THIAGO DA SILVA FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.81.006399-5 PROT: 05/06/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RADIO NOVA UNCAO FM 91,7
VARA : 10

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000021

Sao Paulo, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 08/2008

O Doutor MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Criminal Federal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 02 a 06 de junho próximos,

RESOLVE, autorizar os servidores abaixo relacionados para trabalharem no próximo DIA 22 DE MAIO (FERIADO):

Douglas Luiz Bispo Vila Nova - RF 3016
Elisa Yoko Uchima Cardoso - RF 2956
Ipotymar Blasco Soler - RF 1189
Ema Aparecida Lunardi - RF 1384

Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 21 de maio de 2008.
MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2007.61.81.003609-1, que a Justiça Pública move em face de RODRIGO TAVARES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, natural de São Paulo/SP, nascido(a) em 22/02/1980, filho(a) de Donizetti Ferreira e Marlene Tavares Ferreira, portador(a) da cédula de identidade RG n. 29.266.423, SSP/SP, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Alto do Bonfim, n.º 624, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP; denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 27/06/2007, como incurso(a) no(s) artigo 289, 1.º, cometido na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 14/09/2007. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, no dia 17/06/2008, às 15h30min, a fim de ser interrogado(a), podendo requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. Fica também intimado de que é necessário vir acompanhado(a) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor público. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.012400-0 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012401-1 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012402-3 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012403-5 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012404-7 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012405-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012406-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012407-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012408-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012409-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012410-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012411-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012412-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012413-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012414-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012415-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012416-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012417-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012418-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012419-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012420-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012421-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012422-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012500-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012501-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012502-7 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012503-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012504-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012505-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012506-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012507-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012508-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012509-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012630-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.012631-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.012632-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012633-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.012634-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.012635-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012636-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.012637-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012638-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012639-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.012640-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.012641-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.012642-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.012643-3 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.012644-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012645-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012646-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012647-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012648-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.012649-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012650-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012651-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.012652-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012653-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.012654-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012749-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012750-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.012751-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012752-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012753-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.012754-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012755-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.012775-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.012655-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2005.61.82.047531-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012656-1 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.014974-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DL. ILUMINACAO LTDA
ADV/PROC: SP120084 - FERNANDO LOESER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.012657-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.033868-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADV/PROC: SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.012658-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.036754-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALAMAR TECNO CIENTIFICA LTDA
ADV/PROC: SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012659-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.020388-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012660-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.023474-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012661-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039388-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012662-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.044357-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012663-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039366-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012664-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040547-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012665-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039390-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012666-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039386-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012667-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.044482-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012668-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039384-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012669-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039370-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012670-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039383-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012671-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.044519-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012672-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039385-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012673-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039368-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012674-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039365-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012675-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039367-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012676-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039461-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012677-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.044325-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012678-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.044540-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012679-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039387-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012680-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0523363-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JEAN BERNARD CAMPS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP042213 - JOAO DE LAURENTIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA DO P CORLETTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012681-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047507-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VARANDAS IMOVEIS S/S LTDA
ADV/PROC: SP196328 - MICHELLE BENEGAS ORTIZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012682-2 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.000498-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELIAS TOMAZ DE AQUINO E OUTRO
ADV/PROC: SP039216 - OSWALDO GRANATO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER ALEXANDRE CORREA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012683-4 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.005286-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOSP-ART COMERCIAL LTDA

ADV/PROC: SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012756-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.034742-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GEODRILL LTDA
ADV/PROC: SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.012757-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.052423-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO
ADV/PROC: SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012758-9 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.000594-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012759-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.027894-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LCV GESTAO DE PARTICIPACOES ACIONARIAS LTDA.
ADV/PROC: SP102963 - MAGALI APARECIDA PEREIRA LIMA PACE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012760-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.032461-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAVIC ARTES GRAFICAS LTDA
ADV/PROC: SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012761-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.030055-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ JAGGI
ADV/PROC: SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012762-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040462-3 CLASSE: 99

EMBARGANTE: AMESP SAUDE LTDA
ADV/PROC: SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012763-2 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.072136-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.012764-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.82.054287-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SEIRIN SHIMABURO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.012765-6 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.82.051282-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RICARDO BUENO RODRIGUES
ADV/PROC: SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.012766-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.046983-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BOMFIM AGRICULTURA INDUSTRIA COMERCIO E IMOVE
ADV/PROC: SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.012767-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.053981-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDRASIL CONCRETO LTDA
ADV/PROC: SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012768-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006806-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADV/PROC: SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012769-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006805-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADV/PROC: SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012770-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055358-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA
ADV/PROC: SP049404 - JOSE RENA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012780-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2004.61.82.065274-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EXPRESSO RING LTDA.
ADV/PROC: SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.00.009928-7 PROT: 04/05/2006
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ELIANA DE CARVALHO FELIX
ADV/PROC: SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOAO CARLOS VALALA
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.00.013226-6 PROT: 13/06/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIANA DE CARVALHO FELIX
ADV/PROC: SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000066
Distribuídos por Dependência _____ : 000045
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000113

Sao Paulo, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 7/2008

O Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, MM Juiz Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares: .

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada, nos termos do que dispõe a Resolução nº 3 de 10/03/2008, publicada em 14/03/2008.

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, a servidora ANDREA WERLE DE ABREU, técnico judiciário, RF nº 5999, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisora de Execuções Fiscais do INSS (FC-5), no período de 24 de abril de 2008 até 04 de Maio de 2008.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 21 de Maio de 2008.

ERIK FREDERICO GRAMSTRUP.

JUIZ FEDERAL.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 04/2008

A DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL TITULAR da 8ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

a) Alterar a primeira parcela do período de férias do servidor SANTOS ALAOR FREITAS BITTENCOURT, RF. 4022, nos termos da Portaria n.º 07/2007, em razão de licença saúde, de 09/06/2008 a 20/06/2008 para 04/08/2008 a 15/08/2008.

b) TORNAR SEM EFEITO as alíneas e e j da Portaria n.º 08/2007, no que tange às designações de substituição do referido servidor.

c) DESIGNAR o servidor OMAR SORENSEN, RF 816, para substituir o servidor nos seguintes períodos:

Licença saúde: 20/05/2008 a 11/07/2008

Férias: 1a.Parcela: 04/08/2008 a 15/08/2008

d) DESIGNAR a servidora RUTH LIMA VILLAR, RF. 1265, para substituir o referido servidor no seguinte período:Licença saúde: 12/07/2008 a 20/07/2008

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SAO PAULO, 21 de maio de 2008.

LESLEY GASPARINI

Juiz(a) Federal

PORTARIA Nº 05/2008

A DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL TITULAR da 8ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 214, de 09 de novembro de 1999, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, RESOLVE:

- a) DESIGNAR a servidora ADRIANA MARINHA DE CARVALHO, RF 5358, para substituir a servidora ANA CLAUDIA BAYMA BORGES, RF 4429, Oficiala de Gabinete, no dia 13/05/2008, em virtude de sua participação no curso Workday em Gestão e Liderança Prática.
- b) DESIGNAR o servidor CARLOS DARTAGNAN CAPUZZO FILHO, RF 5772, para substituir a servidora ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA, RF 2937, supervisora de Processamentos Diversos, em virtude de sua participação no curso Workday em Gestão e Liderança Prática.
- c) DESIGNAR a servidora RUTH LIMA VILLAR, RF 1265, para substituir o servidor RUBENS CHEQUE DE CAMPOS, RF 4708, supervisor de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares, no período de 19/05/2008 a 21/05/2008, em razão de licença saúde e, no dia 23/05/2008, em virtude de compensação do recesso trabalhado dia 20/12/2007.
- d) DESIGNAR a servidora MARILIS ORIAS BERBARE, RF 3103, para substituir a servidora SANDRA LOPES DE LUCA, RF 2668, Diretora de Secretaria, no dia 23/05/2008 em virtude de compensação do recesso trabalhado no dia 20/12/2007.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
SAO PAULO, 21 de maio de 2008.

LESLEY GASPARINI
Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.004921-0 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004924-5 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JOSE LUIZ PAMPOLIM

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004994-4 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FATIMA MARIA PEREIRA
ADV/PROC: SP113376 - ISMAEL CAITANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004995-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS DIAS
ADV/PROC: SP113376 - ISMAEL CAITANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004996-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO TALON E OUTRO
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.004990-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: 2008.61.07.000628-3 CLASSE: 31
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV/PROC: SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004992-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.07.004569-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: ROMERITO ROMAO DE SOUZA
ADV/PROC: SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004993-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: 2008.61.07.004569-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: MACIEL PRATES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000008

Aracatuba, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000615-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA / SP
ADV/PROC: SP154507 - FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000616-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VANIA CRISTINA NUNES BONADIO
ADV/PROC: SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000618-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000620-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCELO ALVES DE SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000621-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000622-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LAURA NUNES COSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000624-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIO DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000625-9 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DOLORES MAGALHAES PRADO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000626-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES DE VITO
ADV/PROC: SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000627-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALDI DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000628-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000630-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SANCHES
ADV/PROC: SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000012

Assis, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ASSIS

P O R T A R I A Nº 10/08

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a funcionária Sandra Regina Caetano, Analista Judiciário, RF 5087, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete deste Juízo, teve alterada sua lotação da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, para esta 1ª Vara Federal de Assis, SP, a partir de 03 de março de 2008, conforme constante na Portaria de nº 0200/2008-SULO/NUDE/DIRETORIA DO FORO, de 18 de fevereiro de 2008, publicada no DOE de 21 de fevereiro de 2008;
CONSIDERANDO que junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, a supracitada funcionária já teria designado seu

período de fruição de férias como sendo de 03 de julho de 2008 a 01 de agosto de 2008;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade do serviço público que ora se faz presente;

RESOLVE:

INCLUIR na escala de férias dos funcionários desta 1ª Vara Federal de Assis, SP, objeto da Portaria nº 09/2007, editada por este Juízo em 21 de setembro de 2007, o período de férias da supramencionada servidora para o ano de 2008, para em seguida

ALTERAR o período de fruição de suas férias, passando a constar como sendo de 04 de agosto de 2008 a 02 de setembro de 2008.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Assis, SP, 20 de maio de 2008

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR HERALDO GARCIA VITTA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2.ª VARA DA 8.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação ordinária n.º 97.1303518-6 movida por Alexandre Antonio Vicente e outros em relação a Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista o fato de encontrar-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, localizado na Rua Joaquim Anacleto Bueno, nº 1-26/42, neste município de Bauru/SP, fica INTIMADA a autora Alzira Teixeira da Silva, portadora do RG 8.391.507-2 e do CPF 096.239.598-69, a dar integral cumprimento à determinação judicial de folhas 140/141, cujo tópico final segue transcrito: (...) Dessa feita, esclareçam os autores se o pedido de desistência, formulado antes da citação do réu, é extensivo a todos os postulantes que não aderiram ao plano de adesão do governo (Lei Complementar 110 de 2.001) ou se desejam dar prosseguimento normal ao feito. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos., no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, na forma da lei, nesta Secretaria da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, aos 12 de maio de 2008. Eu, Eliana Naomi M. Brisot, _____, R.F. 2389, digitei e conferi; e eu, Gilson Fernando Zanetta Herrera, _____, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevi.

Heraldo Garcia Vitta

Juiz Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR HERALDO GARCIA VITTA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2.ª VARA DA 8.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação ordinária n.º 20006108006638-1 movida por Veronika Schmid em relação a Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista o fato de encontrarem-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, localizado na Rua Joaquim Anacleto Bueno, nº 1-26/42, neste município de Bauru/SP, ficam INTIMADOS os sucessores da autora Veronika Schmid, para que cumpram o despacho de fls. 50, a seguir transcrito: (...) 2 - Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de

10 (dez) dias, a difícil situação financeira que está atravessando. (...), sob pena de extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, na forma da lei, nesta Secretaria da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, aos 15 de maio de 2008. Eu, Eliana Naomi M. Brisot, _____, R.F. 2389, digitei e conferi; e eu, Gilson Fernando Zanetta Herrera, _____, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevi.

Heraldo Garcia Vitta
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Quarta Vara Federal em Campinas

PORTARIA Nº 13/2008

O DOUTOR VALTER ANTONIASSI MACCARONE MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço, RESOLVE alterar as férias da servidora NIDA LASCANI DARDAQUE, Analista Judiciária, RF 3052, anteriormente designada para o período de 13 a 22 de outubro de 2008, designando o período de 06 a 15 de outubro de 2008. CUMPRASE. PUBLIQUE-SE.

Campinas, 21 de maio de 2008.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 18/08

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Titular da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO a realização de plantões judiciários e/ou horas extraordinárias pela servidora abaixo relacionada, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços;

RESOLVE

Autorizar a compensação das referidas horas, na forma a seguir:

TATIANA APARECIDA MOREIRA, Técnico Judiciário, RF 3755, compensa o dia 23/05/2008 com o plantão realizado no dia 05/04/2007.

Publique-se e comunique-se.

Campinas, 21 de Maio de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. PA 2,0.

PA 1,0 A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2004.61.19.007389-0, em que a Justiça Pública move em face do réu MAURICIO LEMOS DA SILVA, brasileiro, portador do passaporte nº CO 506032, nascido aos 01/06/1959 em Resplendor/MG, filho de João Januario da Silva e Eugênia do Carmo Lemos, com endereço na Rua Pierre Marie Curie, 142, Itapetininga/MG, não sendo encontrado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido; incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, pelo presente, INTIMA o sentenciado, que por meio deste EDITAL, tome ciência da sentença proferida aos 03 de dezembro de 2007, pela MM. Juíza Federal Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, conforme fls. 121/125 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

2ª Vara Federal de Guarulhos.

Processo nº 2004.61.19.007389-0

Ação Criminal

Autor: Justiça Pública

Réu: MAURICIO LEMOS DA SILVA

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, a ação penal para CONDENAR o réu MAURICIO LEMOS DA SILVA, brasileiro, portador do passaporte nº CO 506032, nascido aos 01 de junho de 1959 em Resplendor/MG, filho de João Januário da Silva e Eugênia do Carmo Lemos, casado, comerciante, com ensino fundamental incompleto, residente na Rua Pierre Marie Curie, 142, Itapetininga/MG, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal, a uma pena definitiva de DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixado o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país, com pena corporal SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITOS, prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, à entidade assistencial CRECHE E ESPAÇO JOVEM, sito na Rua Antonio Pires, 663, Freguesia do Ó, São Paulo, telefone (11) 3931-0106, CNPJ 69.129.880/0001-05. Guarulhos, 03 de dezembro de 2007.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do sentenciado, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV, do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 07 de maio de 2008. Eu, Elisângela Kelin da Silva (), Técnica Judiciária, digitei. E eu, Belª. Liege Ribeiro de Castro Topal () Diretora de Secretaria em Substituição, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

A Doutora ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, MM^o Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3^a Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 09/06/2008, às 14:00 horas, nas dependências da sobreloja deste Fórum Federal, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, para o 1^o leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da reavaliação e dia 23/06/2008, às 14:00 horas, a ser realizado no mesmo endereço, para eventual realização do 2^o leilão, a quem der o maior lance, independente da reavaliação dos bens constantes dos autos de penhora, leilões estes a cargo do leiloeiro oficial Sr. UGO ROSSI FILHO, Jucesp n.º 394. Independente de intimação pessoal dos executados, dos detentores de garantia real, dos herdeiros, dos cônjuges ou dos co-proprietários, ficam os mesmos intimados do leilão através deste edital. FAZ SABER, ainda, que a comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor do lance, incluídas as despesas realizadas, bem como deverá ser recolhida imediatamente ao leilão 0,5% (meio por cento) do valor integral da arrematação referente as custas de arrematação, mediante Depósito Judicial através da Guia de Depósitos Judiciais à Ordem da Justiça Federal, e que os bens constam dos autos de penhora, pendentes de reavaliação, que poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre ditos bens, salvo as observações indicadas após o número do processo. Na arrematação será observado o seguinte:

- 1) De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 690-A do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
- 2) O valor do lance será depositado através da Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais - DJE em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Foro da Justiça Federal no ato da arrematação, conforme disciplina o art. 690 do C.P.C. transcrito a seguir:
Art. 690 A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.
- 3) O depósito Judicial poderá ser efetuado em dinheiro, cheque ou TED Judicial (Transferência Eletrônica Disponível).
- 4) O valor da arrematação será limitado ao montante da Dívida Ativa objeto da execução, e o valor excedente, nos casos de arrematação por valor maior que o da Dívida Ativa exequenda, será depositado, à vista, pelo arrematante, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado.
- 5) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.
- 6) Caso haja arrematação, passarão a fluir os seguintes prazos: .PA 1,10 05 (cinco) dias para oferecer embargos, contados da arrematação (art. 746 C.P.C.); .PA 1,10 30 (trinta) dias para adjudicação do bem pela exequente, contados da arrematação (art. 24, Lei 6.830/80).
- 7) Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículo e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.
- 8) Do presente edital fica(m) intimado(s) o(s) senhorio(s), ou credor(es), com garantia real ou penhora anteriormente averbada, sobre os imóveis levados à leilão, que não seja(m) de qualquer modo parte na execução, em obediência ao art. 698 do C.P.C.

PRECATÓRIAS:

01 - 2008.61.19.000522-1 - FAZENDA NACIONAL X PROMOLAB CONSTRUÇÕES E MONTAGENS DE LABORATÓRIO LTDA. Depositário: CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Localização: RUA JOSÉ DIAS, 159-BAIRRO BONSUCESSO, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (uma) Serra de fita horizontal, marca Franho, mod. FM-500 com motor trip, 1,5 cv, 200Vs, 60 Hz, n° 1146.03.96, de propriedade do executado, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); b) 01 (uma) Máquina aplicadora de cola, tipo Master Paint-39, com quatro rolos, 1,5 cv, 4P, sistema de transmissão por engrenagens, barra de segurança n° 1398, série 150, tipo 3940, série 150, data 12/98, de propriedade do executado, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Total da Avaliação R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Avaliação feita em 26/10/2004.

02 - 2008.61.19.000511-7 - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA CORFU LTDA. Depositário: ZOIS KOUTSOHRISTOS. Localização: AVENIDA OTÁVIO BRAGA DE MESQUITA, 320- VILA FÁTIMA , GUARULHOS/SP. Bens: a) 70 (setenta) Chapas de madeira compensada marfim, medindo 1,60 X 2,20m, do estoque rotativo do executado, avaliadas em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada chapa, totalizando R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais). Avaliação feita em 13/03/2003.

03 - 2008.61.19.001927-0 - FAZENDA NACIONAL X MIYAKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Depositário: ALEXANDRE HAYAFUJI DE AGUIAR. Localização: RUA ALEXANIA, 05, CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (uma) Máquina de envase de produtos químicos, em aço inox, seis bicos de descarga,

avaliados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); b) 01 (uma) Máquina de envase de produtos químicos, em aço e inox, doze bicos de descarga, avaliado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); ambas sem marca/ modelo aparente; c) 02 (dois) tanques de armazenamento, em polietileno, 7.500 litros cada, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o conjunto; d) 01 (um) Tanque de armazenamento, em polietileno, 15.000 litros, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Observação: Todos os bens estão em bom estado de conservação. Avaliação feita em 04/07/2007.

04 - 2008.61.19.002104-4 - FAZENDA NACIONAL X 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Depositário: CARLOS MANUEL MOREIRA DA SILVA. Localização

: AVENIDA LINO ANTÔNIO NOGUEIRA,832, JD. SANTA FRANCISCA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) Torno Mecânica, marca ROMI, modelo MHS II, nº 51912, com 8,80m de barramento por 1.600 mm de usinagem, cor verde, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Avaliação feita em 27/11/2007.

05 - 2008.61.19.002607-8 - FAZENDA NACIONAL X PEREZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Depositário: MARINÊS OLIVEIRA PEREZ. Localização: RUA SANTANA DA BOA VISTA, 174, CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (uma) Prensa hidráulica HARLO para 65 ton., em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); b) 01 (uma) Guilhotina NEWTON, capacidade 6,4 X 1350mm, tipo TM-3, ano 78, nº 230, inteiramente reformada e revisada, em perfeito estado, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Total da Avaliação R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Avaliação feita em 09/12/1999.

06 - 2007.61.19.007324-6 - FAZENDA NACIONAL X FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. Depositário: JOSÉ MANSUR FARHAT. Localização: AVENIDA JOSÉ MIGUEL ACKEL, 03, PARQUE INDUSTRIAL- CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 400 (quatrocentos) pára- brisas de caminhão cabine alta MB 1313, código MBC 7030, degradê, em perfeito estado, estoque rotativo, avaliado em R\$ 190,00 (cento e noventa reais) cada um, perfazendo o subtotal de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais); b) 300 (trezentos) pára- brisas de caminhão cabine alta MB 1313, código MBC 7030, incolor, em perfeito estado, estoque rotativo, avaliado em R\$ 170,00 (cento e setenta reais) cada um, perfazendo o subtotal de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Total desta Avaliação R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais). Avaliação feita em 07/10/1999; c) 01 (uma) Autoclave para vidro, ACL 101, Categoria II, modelo 2439, número de série 2302, ano de fabricação 1990/02, marca Ferlex, Viaturas e equipamentos, pressão de temperatura de trabalho 15 KGCm, com sistema elétrico, contrapeso e carrinho, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Avaliação feita em 24/09/2007.

1,0 07 - 2007.61.19.009882-6 - FAZENDA NACIONAL X 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Depositário: CARLOS MANUEL MOREIRA DA SILVA. Localização: AVENIDA LINO ANTÔNIO NOGUEIRA,832, JD. SANTA FRANCISCA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) Torno paralelo universal, mecânico, marca IMOR, modelo S400-II, de 205X1000mm, 2,2rpm, 220 v, 3cv, barramento sem cava, nº 45607, máquina nº 125, avaliado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); b) 01 (um) Torno Mecânico, marca IMOR, modelo S400-II, 205X1500mm, 2,6m, 1200rpm, 220v, 3cv, nº 36316, máquina nº 133, avaliado em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); C) 01 (um) Torno mecânico, marca IMOR, modelo S400-II, 205X1500 mm, 2,6m, 1200rpm, 220v, 3cv, nº 45230, máquina nº 129, avaliada em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), d) 01 (um) Torno PROMECA, modelo I-750B, 5,0m, 12hp, equipamento elétrico completo, nº de montagem 75.50.39.02, avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); e) 01 (um) Torno PROMECA, modelo I- 750, 5,0m, 12 hp, de 5000mm de pontas, com barramento temperado, nº de montagem 75.50.69.01.265, avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); f) 01 (um) Torno Mecânico, marca NARDINI, modelo 220-M-III, 22000mm, 7 hp, barramento temperado, máquina número 145, avaliado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); g) 01 (uma) Máquina furadeira, marca SAFOP, tipo Drillmatic 172, comando CNX Siemens, nº de série 3154, motor 82 hp, ano de fabricação 1989, avaliado em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).; h) 01 (uma) Máquina furadeira, marca SAFOP, tipo Drillmatic 156, comando CNC Siemens, nº série 3124, motor 38 hp, ano de fabricação 1987, avaliada em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Totalizando a penhora em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Avaliação feita em 07/07/2006.

EXECUÇÃO FISCAL:

08 - 2000.61.19.019417-1 (AGRAVO RETIDO Nº 1999.03.00.048724-1 PENDENTE DE JULGAMENTO) - FAZENDA NACIONAL X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRÁFICOS LTDA. Localização: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 383 BONSUCESSO, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) moinho

trilíndrico, 75 X 30 cm, marca DRAISWERKE, modelo DSV- 7, nº patrimônio 0020, cor verde, em bom estado de conservação. Valor da Avaliação R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Avaliação feita em 11/01/2001.

09 - 2000.61.19.000101-0 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X PALMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. Depositário: JOSÉ ALVES DA COSTA. Localização: RUA ROSA MAFFEI, 403- CIDADE NOVA BONSUCESSO, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (uma) Frezadora, marca KONE, modelo KFF 50, número 054, fabricada no mês 10 ano 1986, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Avaliação feita em 25/01/2005.

10 - 2000.61.19.016620-5 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X G S EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA. Depositário: ALICE VIANA SALATHIEL. Localização: RUA NOEL ROSA, 222, JARDIM PARAVENTI, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) terreno, com edificação nos fundos, designado pelo lote nº 10, da quadra nº 16, no local denominado Jardim Paraventi, situado no perímetro urbanos deste município, medindo 10,00m de frente para a rua Augusto Calheiros, por 25,00m de ambos os lados da frente aos fundos, tendo nos fundos a mesma medida da frente, confrontando pelo lado direito de quem olha para o terreno com o lote nº 11, do lado esquerdo com o lote nº 9 e nos fundos, com o lote nº 31, encerrando a área de 250m, com inscrição municipal nº 084.13.13.0307.00.000.9. Matrícula nº 49.407, ficha 1, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); b) 01 (um) Terreno com Edificação nos fundos, designado pelo lote nº 14 da quadra nº 16, no local denominado Jardim Paraventi, situado no perímetro urbano deste município, medindo 10,00m de frente para a rua Augusto Calheiros, por 25,00m de ambos os lados da frente aos fundos, tendo nos fundos a mesma medida da frente, confrontando com o lado direito de quem d

a rua olha para o terreno, com o lote nº 15 do lado esquerdo, com o lote nº 13, e nos fundos com o lote nº 27, todos da mesma quadra, encerrando a área de 250m, com inscrição municipal nº 084.13.13.0269.00.000.5, matrícula nº 49.408, ficha 01, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Total geral da Avaliação R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Avaliação feita em 25/08/1999.

11 - 2000.61.19.021270-7- (EMBARGOS NO TRF) - FAZENDA NACIONAL X PLADIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Depositário: RICARDO GENERALI. Localização: AVENIDA JAGUARÃO, 40, CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01(um) Jateador de óxido de alumínio, com motor elétrico, sem placa de identificação, marca BLASTIBRAS, cor azul e bege, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); b) 01 (uma) Retífica, marca SULMECÂNICA, modelo RAGP40, série APV III, nº 363, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); c) 01 (uma) Prensa- Balancim, sem placa de identificação, avaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); d) 01 (um) Torno, marca IMOR, modelo MTN10 N10170 G22, tipo 2, curso máximo de aproximadamente 1000mm, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e) 01 (uma) Freza ferramenteira, marca NATAL, modelo FUV 30B, série 0041, avaliado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); f) 01 (uma) Plaina, marca MANUEL ROCCO, modelo 700/II, nº S180, série M, avaliado em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); g) 01 (uma) Plaina, marca FERROSTAAL, sem placas de identificação, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); h) 01 (uma) Retífica, marca BLANCHARA, nº 18, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); i) 01 (uma) Prensa Excêntrica, marca TESTABRASIL, capacidade de 160 toneladas, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); j) 01 (uma) Prensa Excêntrica, marca JUNDIAÍ, capacidade de 80 toneladas, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); k) 01 (uma) Prensa Excêntrica, marca HARLO, capacidade de 40 toneladas, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); l) 01 (uma) Prensa Excêntrica, marca HARLO, capacidade de 25 toneladas, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); m) 01 (uma) Prensa Excêntrica sem marca aparente, capacidade de 25 toneladas, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); n) 01 (uma) Prensa Excêntrica sem marca aparente, capacidade de 20 toneladas, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais); o) 01 (uma) Prensa Excêntrica sem marca aparente, capacidade de 15 toneladas, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); p) 01 (uma) Prensa Excêntrica sem marca aparente, capacidade de 12 toneladas, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); q) 04 (quatro) Prensas Excêntricas sem marca aparente, capacidade de 10 toneladas, avaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada uma, perfazendo o total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); r) 01 (um) Torno mecânico, marca ROMI, barramento de aproximadamente 1200mm, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); s) 01 (um) Torno mecânico, marca ROMI, barramento de aproximadamente 2000mm, avaliado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); t) 01 (um) Torno mecânico, marca IMOR, barramento de aproximadamente 1500mm, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); u) 01 (um) Torno Mecânico, marca IMOR, barramento de aproximadamente 1200mm, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); v) 01 (um) Torno Mecânico, marca IMOR, barramento de aproximadamente 2000mm, avaliado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); w) 07 (sete) Furadeiras de mesa, com motor elétrico, duas marca FUNDOYA, uma da marca PACERA, uma sem marca aparente, uma da marca ITATIAIA e uma da marca MELLO, avaliado em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) cada uma, totalizando este item o valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais); x) 01 (uma) Brochadeira marca BESTLE, com braço hidráulico de 2m, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Avaliação Total R\$ 158.100,00 (cento e cinquenta e oito mil e cem reais). Avaliação feita em 29/10/2002.

12 - 2003.61.19.003624-4- FAZENDA NACIONAL X CALÇADÃO O PONTO LTDA. Depositário: OMAR MOHAMAD SMAILI. Localização: RUA MIGUEL ROMANO, 33, CENTRO, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) Automóvel GM VECTRA GLS, chassi 9BGL419BSRB301061, placa GFY9999, cor preta, ano fab. 1994, ano modelo 1995, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Avaliação feita em 17/05/2005.

13 - 2000.61.19.020666-5- FAZENDA NACIONAL X ESTACAS BENATON LTDA. Depositário: REYNALDO ANTÔNIO FONTES. Localização: AVENIDA NOVA CUMBICA S/ N°, CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 3.000 (três mil) metros lineares de estacas, diâmetro de 26 centímetros, capacidade de carga de 50 toneladas, do estoque rotativo da executada, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais) o metro, totalizando o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Avaliação feita em 21/11/2002.

14 - 2001.61.19.000938-4 E APENSOS- (EMBARGOS NO TRF) *- FAZENDA NACIONAL X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA. Depositário: CORRADO VALLO. Localização: RUA SILVIO MANFREDI, 201, CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) Prédio Industrial, sob o nº 201, da Rua Silvio Manfredi, e respectivo terreno, situado no loteamento PARQUE INDUSTRIAL CUMBICA, no Sítio Moinho, perímetro urbano, com a área de 25.957.12m , medindo 310,00m do lado que confronta com Primo Póla e Maria do Carmo Forestieri, aí, fazendo ângulo reto à esquerda, medindo 126,82m, confronta com Maria do Carmo Forestieri; aí, deflete novamente à esquerda, medindo 63,46m confronta com o córrego; aí, deflete novamente à esquerda, medindo 40,50m, confrontando com Ossumo Nagumu; aí, deflete para a direita, medindo 250,00m confrontando com Ossumo Nagumu e Reynaldo Clefi; aí, deflete à esquerda, medindo 75,00 confrontando com a Rua Silvio Manfredi (IC.094.25.10.0133.00.000/092.20.22.0001.00.000). Referido imóvel possui 12.434,03m de área construída, estando matriculado sob o nº 58.192- ficha 1- no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/ SP. Avaliado o imóvel por R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Avaliação feita em 25/10/2002.

15 - 2000.61.19.025432-5 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X AUTO MECÂNICA DIESEL MACHADO LTDA. Depositário: JOSÉ ARNALDO MACHADO. Localização: AVENIDA SANTOS DUMONT, 1359- B, CIDADE INDUSTRIAL SATÉLITE, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (uma) Furadeira de coluna, marca SCHULTZ, motor elétrico, cor vermelha, em regular estado de conservação, mas em funcionamento, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); b) 01 (um) Guincho, marca SCWING SIW, sem número ou indicação de capacidade aparente, cor azul, regular estado de conservação, avaliado em R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais); c) 01 (uma) Prensa Hidráulica, marca SCHULTZ, capacidade de 30 toneladas, em regular estado de conservação e f

uncionamento, avaliada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Total da Avaliação R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Avaliação feita em 11/05/2007.

16 - 2002.61.19.001291-0 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. Depositário: CYLAN MARQUES ANGELINI. Localização: RUA ENG. ALEXANDRE MACHADO, 295, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (uma) Estufa Elétrica com 4 portas medindo 4,42 de comprimento por 3,15 de largura e 4,55 de altura, aproximadamente, cor cinza, equipada com 96 resistências em 4 radiadores com 48 kw cada, num total de 192 kw, 2 motores de 7,5 cv cada um para ventilação, 2 motores de 1,5 cv cada um para exaustão e com tubulação para chaminé. Ligada eletricamente por um painel elétrico com chave seccionada, contadores, botões de controle e termostato. Total da carga: 205 KW. Avaliada em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Encontra-se em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliação feita em 02/12/2002.

17 - 2003.61.19.007405-1- FAZENDA NACIONAL X PAM TAMBORES LTDA. Depositário: JOSÉ CARLOS FRANCISCO. Localização: RUA ATECLA F. LOPES, 50, GUARULHOS/SP. Bens: a) 315 (trezentos e quinze) Tambores de Aço, tipo TR, capacidade de 200 litros, renovados do estoque rotativo da executada. Avaliação R\$ 40,00 cada um. Total da Avaliação R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais). Avaliação feita em 07/04/2005.

18 - 2002.61.19.001571-6- FAZENDA NACIONAL X SIMESC INTRAFERRO LTDA. Depositário: ANDRÉ EBERT PEREIRA. Localização: RUA ITAPACI, 51, CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 248.366 (duzentos e quarenta e oito, trezentos e sessenta e seis) KG de Tubos de Aço com costura de fabricação própria da executada sob norma 8ae 1006/1008- NBR 6580- medida 76,20X 0,90X 6 metros. Avaliação: R\$ 1,53 preço por quilo. Total da Avaliação R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais). Avaliação feita em 12/03/2003.

19 - 2001.61.19.005391-9 (EMBARGOS NO TRF) - FAZENDA NACIONAL X LUQUITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA. Depositário: SILVANE APARECIDA GOMES DA SILVA. Localização: RUA

MONTES CLAROS, 403, CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) Compressor de ar comprimido, marca SCHULZ, 40 pés

/min, 350 litros e 10 hp, avaliado em cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Avaliação feita em 20/04/2004.

20 - 2000.61.19.013963-9- FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JOVENATA LTDA- ME.

Depositário: SÉRGIO DE AZEVEDO BARBOSA. Localização: RUA JOÃOZINHO, 31, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (uma) Estufa para secagem de queijo, medindo aproximadamente 1,50m X 1,80m., com carrinho, e guarnecido por sete bandejas de aço inox, tudo em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); b) 01 (uma) Estufa para secagem de queijo, medindo aproximadamente 1,50 X 2,00m., com carrinho, e guarnecido por dez bandejas de aço inox, tudo em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais); c) 01 (um) Moinho, tipo Martetele, para moagem de queijo, marca Tigre, com motor trifásico, de 3.500 RPM, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Total da Avaliação R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Avaliação feita em 19/09/2006.

21 - 2004.61.19.004461-0 (EMBARGOS NO TRF)- FAZENDA NACIONAL X LUQUITA INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA. Depositário: ÁLVARO DE MELLO OLIVEIRA. Localização: RUA MONTES CLAROS, 403, CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (uma) Caldeira com painel de comando, marca ATA, tipo ATA 5 LH, fabricada em 1986, nº de ordem 7759, em regular estado de conservação, não sendo usada atualmente em produção, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Avaliação feita em 17/04/2006.

22 - 2000.61.19.015705-8- FAZENDA NACIONAL X GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Depositário: GERSON TADEU AMARAL. Localização: AVENIDA TIRADENTES, 4045, VILA FLÓRIDA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 1.500 (um mil e quinhentos) Sacos de cimento (50kg cada saco) ao custo unitário de venda de R\$ 15,00 (quinze reais) cada um, totalizando R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais); b) 2.000 (dois mil reais) sacos de cal (20kg cada saco), ao custo unitário de venda de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) cada um, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais); c) 850 (oitocentos e cinquenta) sacos de cimento cola (20kg cada saco). Ao custo de venda de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) cada um, totalizando R\$ 5.525,00 (cinco mil e quinhentos e vinte e cinco reais). Total: R\$ 35.025,00 (trinta e cinco mil e vinte e cinco reais). Avaliação feita em 18/04/2002.

23 - 2000.61.19.018227-2- FAZENDA NACIONAL X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRÁFICOS

LTDA. Localização: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/Nº, KM 383, BONSUCESO, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) Diluidor Tanque em aço carbono, capacidade 5.500 kg, cor cinza, nº de identificação 11242/A, marca CAMPTEL, em bom estado de conservação. Valor da Avaliação R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Avaliação feita em 11/01/2001.

24- 2000.61.19.000679-2- FAZENDA NACIONAL X SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. Depositário:

HAROLDO MENEZES. Localização: AVENIDA OTÁVIO BRAGA DE MESQUITA, 3.700, GUARULHOS/SP. Bens: a) 3.334 (três mil e trezentos e trinta e quatro) Fardos de Papel Higiênico, que pertence ao estoque rotativo da empresa, ao valor unitário de R\$ 18,00 (dezoito reais). Total da Avaliação R\$ 60.012,00 (sessenta mil e doze reais). Avaliação feita em 03/07/2006.

25 - 2000.61.19.020956-3- FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA AÇO INOXIDÁVEL FABRIL

GUARULHOS S/A. Depositário: ENRIQUE TEODORO LAZZERONI. Localização: RUA AUGUSTA, 19, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (uma) Central de Usinagem vertical

com dois cabeçotes móveis hidráulicos, com painel eletro- eletrônico, para peças com até um metro de diâmetro de alta produção, automatizada, marca MORANDO (italiana), tipo CFS 1/15, matrícula 7754090, fabricada em 1977, com motor elétrico, completa. Avaliação R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais); b) 01 (uma) Prensa de fricção, marca BROMBERG, capacidade de 250 toneladas, tipo 41-250-4, nº A41721 com motor elétrico marca BUFALO de 25 HI-1750 RPM, completa. Avaliação R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Avaliação feita em 10/02/2004.

26 - 2000.61.19.014665-6- FAZENDA NACIONAL X POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.

Depositário: NORBERTO AUGUSTO PINTO LIMA. Localização: AVENIDA DOUTOR RENATO DE ANDRADE MAIA, 1681, PARQUE RENATO MAIA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 384 (trezentos e oitenta e quatro) Peças de Lápis Aquarelável com 12 cores no valor total de R\$ 2.177,00 (dois mil e cento e setenta e sete reais); b) 324 (trezentos e vinte e quatro) Jogos de caneta PRESTOCOLOR LIG, com 12 cores no valor total de R\$ 1.890,00 (um mil e oitocentos e noventa reais); c) 216 (duzentos e dezesseis) Jogos de Caneta PRESTOCOLOR LIG, com 24 cores no valor total de R\$ 2.530,00 (dois mil e quinhentos e trinta reais); d) 1.200 (um mil e duzentos) Caixas de Gizão de Cera FABER CASTELL, no valor total de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); e) 11.088 (onze mil e oitenta e oito) Peças de Lápis REGENT HB/B/2B no valor total de R\$ 2.680,00 (dois mil e seiscentos e oitenta reais); f) 768

(setecentos e sessenta e oito) Caixas de Lápis de cor com 24 cores, FABER CASTELL, no valor total de R\$ 4.630,00 (quatro mil e seiscentos e trinta reais); g) 2.016 (dois mil e dezesseis) Peças de Lapiseira POLY 0,5/0,7mm, no valor total de R\$ 3.360,00 (três mil e trezentos e sessenta reais); h) 1.280 (um mil e duzentos e oitenta) Jogos de Tinta Guache com 6 cores, FABER CASTELL, no valor total de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais); i) 900 (novecentos) Jogos de Pintura a Dedo, no valor de R\$ 2.502,00 (dois mil e quinhentos e dois reais); j) 288 (duzentos e oitenta e oito) Caixas de Caneta Piloto BPS, no valor total de R\$ 3.911,00 (três mil e novecentos e onze reais); k) 700 (setecentos) Pacotes de Papel Sulfite RIPAX, A4, no valor total de R\$ 4.990,00 (quatro mil e novecentos e noventa reais); l) 2.000 (dois mil) Bobinas para Fax, no valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais); m) 300 (trezentos) Caixas de Formulário contínuo, uma via, 80 colunas, no valor total de R\$ 9.600 (nove mil e seiscentos reais); n) 1.500 (um mil e quinhentos) Cadernos Universitários, 200 folhas, no valor de R\$ 3.450,00 (três mil e quatrocentos e cinquenta reais). Valor total da Penhora R\$ 51.790,00 (cinquenta e um mil e setecentos e noventa reais). Itens de estoque rotativo. Avaliação feita em 06/08/2002.

27 - 2000.61.19.012889-7- FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE TRANSPORTES H B LTDA. Depositário: TATIANA SAULLES ALLERS. Localização: TRAVESSA DA ROSEIRA, 10, ITAPEGICA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) Prédio Residencial e respectivo terreno, situado na rua Cavadas, 06, parte do lote 9, bairro do Itapegica, também conhecido como Campo das Barbosas, medindo 10,00m. de frente, por 27,00m. e frente aos fundos, onde tem a metragem da frente, encerrando a área de 270,00 m, confrontando por um lado com o lote 10, por outro lado com o lote 8 e nos fundos com parte remanescente do lote 9, de propriedade de Álvaro Meda ou eventuais sucessores (IC 24.08.76), registrado sob a matrícula 3.635, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, inscrito no cadastro da Prefeitura Municipal de Guarulhos sob o nº 111.40.35.0557.01.000.3 e 111.40.35.0557.02.000-2. Avaliação R\$ 264.810,40 (duzentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e dez reais e quarenta centavos). Avaliação feita em 23/09/1999.

28 - 2000.61.19.021703-1- (EMBARGOS NO TRF) - FAZENDA NACIONAL X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA. Depositário: ALBOR MORILLO CONOMINA. Localização: AVENIDA HUGO FUMAGALI, 298, CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (uma) Prensa Hidráulica, Marca EKA, modelo PHR G 100/220, nº de série 04/05-770, capacidade de 100 toneladas, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uso e bom estado de conservação; b) 01 (uma) Prensa Luxor- mesa, modelo LPE, nº de série 3425, mesa de 1000 X 850, motor de 60 cv, capacidade de 100 toneladas, reservatório de 400 litros, em uso e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); c) 01 (uma) Prensa Hidráulica BROSI, tipo KR50, máquina nº 916, capacidade de 30 toneladas, motor de 20 HP, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uso e bom estado de conservação; d) 01 (uma) Prensa Hidráulica Piratininga, nº de fabricação 30-5528-01, capacidade de 30 toneladas, em uso e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e) 01 (uma) Prensa Excêntrica marca FRANLIX, tipo C, capacidade de 85 toneladas, curso de 20-120mm, motor de 10 cv, máquina nº 0001-C/95, em uso e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); g) 01 (uma) prensa excêntrica freio e fricção, marca MAWRKE, capacidade de 400 toneladas, modelo 54,400,84,54, W&M/ série 10511, em uso e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); h) 01 (uma) Prensa Excêntrica, marca SCHULER, 60 toneladas, tipo C, modelo PD 63/250, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Valor Total dos Bens Penhorados R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais). Avaliação feita em 31/10/2003.

29 - 2000.61.19.009131-0- FAZENDA NACIONAL X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL. Depositário: ANTÔNIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO. Localização: AVENIDA OTÁVIO BRAGA DE MESQUITA, 3700/3834, TABOÃO, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (uma) Caldeira alimentada a óleo combustível, marca ATA, nº 3823, tipo ATA-30, modelo H-3, ano de fabricação 1973, produção à vapor: 10.000 kg/h, superfície de vaporização: 310m, numeração interna: 069, com 06 (seis) motores, sendo um ventilador e um exaustor, quatro de acionamento a óleo e um ultimo para bomba de óleo, com painel de controle na cor azul, toda em chapa de ferro de uma polegada, sem do seu corpo principal de aproximadamente 2,70m de diâmetro e 7,00m de comprimento, na cor alumínio, em uso e bom estado, avaliado em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais); b) 27.500 (vinte e sete mil e quinhentos) Fardos de Papel Higiênico da marca DAMA, contendo 64 rolos de papel higiênico em cada fardo, sendo o valor do fardo R\$ 20,00 (vinte reais), avaliado em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais); c) 01 (uma) Máquina Fuso Seletor de cor verde, fabricação D'Ándrea acoplada a um motor de 60 HP, que não está em uso e em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor Total da Avaliação R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais). Avaliação feita em 15/09/2005.

30 - 2000.61.19.000357-2- (EMBARGOS NO TRF) - FAZENDA NACIONAL X MENON PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO E ACIÁRIA LTDA. Depositário: ORLANDO MENON. Localização: RUA VICTORINO BENTO LORENA,06, JARDIM ANGÉLICA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 02 (dois) Silos CV capacidade 500 kgs, RBM 1750- marca DANDREA, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) 01 (uma)

Misturador tipo SIGMA, capacidade para 300 kg, com motor de 10 Cv, que se encontra em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Avaliação feita em 21/06/2002.

31 - 2000.61.19.018963-1- (EMBARGOS NO TRF) - FAZENDA NACIONAL X METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Depositário: CLÁUDIO STEFANINI. Localização: RUA MARINARO, 301, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) Torno Xevitt, com 1,5m de barramento, cor bege, tipo VBLN778, nº 1966, série 1979, TOR 02, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Avaliação feita em 29/08/2005.

32 - 2004.61.19.001407-1- FAZENDA NACIONAL X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. Depositário: JOSÉ CARLOS MAIORANO. Localização: RUA ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS, 100, TABOÃO, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (uma) Máquina Foto copiadora, marca SHARP, modelo AR- 160, em bom estado de conservação e em uso. Avaliada em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Avaliação feita em 29/08/2005.

33 - 2000.61.19.011622-6- FAZENDA NACIONAL X HIWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Depositário: PATRÍCIA MARIA COSTA MORAES. Localização: RUA INDIAPORÃ, Nº 145, GUARULHOS/SP. Bens: a) 02 (duas) Prensas Excêntricas, marca HARLO, nº 2 e 3, capacidade 12 toneladas, motor 7,0. Avaliada cada uma em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Avaliação total dos bens R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Avaliação feita em 27/10/1999.

34 - 2003.61.19.006528-1- FAZENDA NACIONAL X D'FRATO QUÍMICA LTDA. Depositário: JOSÉ CARLOS TAVARES CLARO. Localização: RUA FRANCISCO JOSÉ LINHARES, 17, GUARULHOS/SP. Bens: a) 12.000 (doze mil) litros de detergente doméstico com PH 6,8 a 7,2, material ativo 12%, transparente, de fabricação da própria empresa ao custo de R\$ 0,90 (noventa centavos) o litro. Valor total da Avaliação R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Avaliação feita em 03/05/2007.

35 - 2003.61.19.003852-6- FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA, PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA. Depositário: OVÍDIO POLI. Localização: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, S/Nº, KM 229, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (uma) Mesa Expositora para pratos frios, revestida internamente em inox e externamente em granito e madeira, com motor elétrico para a refrigeração, medindo 4,50 X 1,50 X 1,00m, aproximadamente, acompanha o expositor superior, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Avaliação feita em 11/05/2007.

36 - 2003.61.19.004137-9- FAZENDA NACIONAL X RAMOSGRAF GRÁFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA. Depositário: VANDERLEI RAMOS. Localização: AVENIDA EMÍLIO RIBAS, 719, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (uma) Impressora OFF SET HAMADA STAR 700 CD, motor WEG, modelo 56B0880, volts 110/220, na cor bege, avaliada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), encontra-se em bom estado de conservação e em uso. Avaliação feita em 05/05/2005.

37 - 2000.61.19.021792-4- FAZENDA NACIONAL X DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. Depositário: JOSÉ ALVES COSTA. Localização: RUA ROSA MAFEI, 403, BONSUCESSO, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (uma) Máquina Frezadora, procedência GERMAN, marca WMW, modelo Heckert, nº 32157785, mesa dimensões aproximadas: 2000X 450mm., 18 velocidades, cor verde. Total da Avaliação R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Avaliação feita em 24/01/2008.

38 - 2000.61.19.011443-6 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X MILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. Depositário: ISIDORO PUPPO. Localização: RODOVIA FERNÃO DIAS S/Nº, KM 88, ITAPEGICA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) Torno Mecânico, marca ROMI, mod. MVI-DA, 2,00 metros entre pontas, AF TP 8, n. 0259366-155, cor verde, completo, com castelo e carro transversal. Avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); b) 01 (um) Torno Mecânico, marca ROMI, mod. MVI-DA, 2,00 metros entre pontas, AF TP 9, n. 0260202-155, cor verde, completo, com castelo e carro transversal. Avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); c) 01 (um) Torno Mecânico, marca NARDINI, mod. SAGAZ, 1,00 metro entre pontas, AF 03, n. 7612SZ494CN, de cor verde, completo, com castelo e carro transversal, avaliado em R\$13.000,00 (treze mil reais); d) 01 (uma) Serra de Fita horizontal, marca FRANHO, mod. 16000H, automática, semi-nova, de cor verde, n. 111E, avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e) 01 (um) Aparelho para teste de pistão hidráulico, cor amarela, sem marca, n. 4WE10G4.0/W220-60W, acoplado com compressor de óleo completo. Avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); f) 01 (uma) Mandrilhadora, marca KELLENBERGER, mod. 15-H, AF 25, n. 106, curso/mesa, medindo aproximadamente 1,00 x 0,30 metros, de cor cinza, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); g) 01 (uma) Prensa Excêntrica, marca HARLO, com capacidade para 100 toneladas, com acionamento por pedal, de cor verde, n. 166, avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); h) 01 (uma) Prensa hidráulica, com pistões, marca MILLAN, sendo um pistão com

capacidade de 700 toneladas e o outro de 150 toneladas, de cor verde, mesa de 2,00 x 1,20 metros, curso dos pistões de 500mm, sem numeração aparente, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); i) 01 (uma) Guilhotina, marca CALVI, tipo GH 3.050, n. 3358, peso 15.000, cor verde, hidráulica, AF 01, avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); j) 01 (uma) Dobradeira, marca CALVI, TIPO 2000/3000, N.2164, motor de 25 HP, peso 12.000kg, hidráulica, vão de 1.50 metros, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); K) 01 (um) Compressor, marca ATLASCOPCO, n. ARP- 62715, com reservatório, carga máxima KG/CMS, 8,75, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); l) 01 (uma) Fresadeira, marca TOSKURIM, tipo FA 5ª, n. 16603, de cor verde, hidráulica, curso/mesa aproximadamente 1,80 x 0,40 metros, completa, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); m) 01 (uma) Fresadora, marca TIGER, italiana, AF 22, hidráulica, de cor verde, cap. De 1mm a 2000mm, curso/ mesa aproximadamente 1,50 x 20 metros, sem numeração aparente, completa, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); n) 01 (uma) Frezadora, marca PASQUINO, italiana, mod. NAV 2, cor verde, AF 21, curso/mesa de 1,20x0,20 metros, completa, avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais); o) 01 (uma) Frezadora, marca TOS, n. 5274 de cor verde, AF 28, curso/mesa aproximadamente 1,30 X 0,30 metros, avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); p) 01 (uma) Frezadora, marca RAKOSIMUVEK, tipo UF 23, de cor verde, AF30, n. 55080, sem numeração aparente, curso/mesa aproxim. 1,20 x 0,40 metros, avaliada em R\$ 11.000,00 (onze mil reais); q) 01 (uma) Frezadora horizontal, marca ESTAMPARIA CARAVELA, n. D188, de cor verde

, curso/ mesa aprox. 6,00 x 1,20 metros, completa, avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); r) 01 (uma) Fresadora, marca RICH- LANGERNSIERRE, sem numeração aparente, de cor vermelha, curso/ mesa aproximadamente 3,00 x 1,00 metros, avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); s) 01 (uma) Fresadora universal, marca ZOCCA, mod. FVZ500, pesando 4.400 kg, AF 24, semi- automática, n. 169, completa, com painel de controle, mesa/curso aprox. 2,00 x 0,40 metros, avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); t) 01 (uma) Furadeira Radial, fixa ao solo, de cor verde, marca MAS, n. 22503-U-303, AF FR3, tipo UR4A, curso horizontal 1,00 metros, curso vertical 1,50 metros, avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); u) 01 (uma) Furadeira radial, fixa ao solo, de cor verde, marca NARDINI, mod. FRN-60, corrente nominal 17-A, AF32, altura 3,00 x 2,20 metros, n.c 9- KJU- 175, completa, curso horizontal 1, 20 metros e vertical 1,00 metros, avaliada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); v) 01 (uma) Furadeira radial, fixa ao solo, de cor verde, marca NARDINI, mod. FRN60, corrente nominal 32,5-A, AF20, altura 3,00 x 2,20 metros, n. DO- JAR- 703, completa, curso horizontal 1,50 metros e vertical 2,00metros, avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); w) 01 (um) Pirômetro, marca MEGATOME 5, com 4 bicos, automático com leitura foto- célula, com mesa de desenho e mesa de controle, medindo aproximadamente 3,50 x 10,00 metros, com capacidade de corte de 12, completo, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); x) 01 (um) Guincho, marca MILAN, com capacidade de 12.000 quilos, motor diesel, de cor verde, altura de braço 6,00 metros, avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); y) 01 (um) Guincho, marca MILAN, com capacidade de 17.000 quilos, motor diesel, de cor amarela, estado de novo, altura de braço 7,00 metros, avaliado em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Avaliação total R\$ 1.057.000,00 (um milhão e sete mil reais). Avaliação feita em 30/04/1999.PA 1,0 39 - 2000.61.19.001958-0 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRÁFICOS LTDA. Depositário: NELY AZARIAN PATINSKAS. Localização: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/N, KM 383, BONSUCESO, GUARULHOS/SP. Bens: a) 10.000kg (dez mil quilos) de verniz pigmentado, avaliado em R\$ 23,95 (vinte e três e noventa e cinco reais) o quilo, totalizando este item o valor de R\$ 239.500,00 (duzentos e trinta e nove mil e quinhentos reais); b) 10.000 kg (dez mil quilos) de verniz ouro, avaliado em R\$ 18,83 (dezoito reais e oitenta e três centavos) o quilo, totalizando este item o valor de R\$ 188.300,00 (cento e oitenta e oito mil e trezentos reais); c) 10.000 kg (dez mil quilos) de verniz, acabamento externo, avaliado em R\$ 11,56 (onze reais e cinquenta e seis centavos) o quilo, totalizando este item o valor de R\$ 115.600,00 (cento e quinze mil e seiscentos reais); d) 10.000 kg (dez mil quilos) de esmalte branco, avaliado em R\$ 18,39 (dezoito reais e trinta e nove centavos) o quilo, totalizando este item o valor de R\$ 183.900,00 (cento e oitenta e três mil e novecentos reais); e) 9.600 kg (nove mil e seiscentos quilos) de redutor, avaliado em R\$ 8,66 (oito reais e sessenta e seis centavos) o quilo, totalizando este item o valor total de R\$ 83.136,00 (oitenta e três mil e cento e trinta e seis reais). Valor total da Avaliação R\$ 810.436,00 (oitocentos e dez mil e quatrocentos e trinta e seis reais). Avaliação feita em 15/10/2001; f) 01 (um) moinho tricilíndrico, marca DRAISWERKE, modelo DSGH10D, nº de série 34575, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); g) 01 (um) Moinho Tricilíndrico, marca DRAIS, modelo DSH8, nº 47.302, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais); h) 01 (uma) Máquina Offset color, manual, marca LITTLE JOE, sem nº de série aparente, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); i) 01(um) Torno Mecânico, marca NARDINI, modelo DT650, Chassis nº 7602DT31165 CN, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); j) 01 (um) Torno Mecânico, marca NARDINI, modelo 300, chassis nº 770733535, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais); k) 01 (uma) Plana, marca ZOCCA, chassis PLZ 550N2029, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); l) 01 (uma) Furadeira de coluna, marca JOINVILE, tipo mandriz, polegadas, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); m) 04 (quatro) Tanques em aço- carbono, medidas 660 cm x 165 cm, em uso e regular estado de conservação, usados para estoque de produtos químicos, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cada, totalizando o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Valor Total da avaliação R\$ 174.000,00 (cento e setequatro reais). Avaliação feita em 17/05/2002..PA 1,0 40 - 2000.61.19.004715-0 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA MONTREAL LTDA. Depositário: LECINIO MARQUES RAMALHO. Localização: AVENIDA PAPA JOÃO PAULO I, 2.055, JARDIM PRESIDENTE DUTRA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) Forno marca ULTRA VULCÃO, sem outros dados aparentes, localizado em uma parede revestida com

azulejos, em uso e em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Avaliação feita em 21/05/2007.

1,0 41 - 2000.61.19.001045-0 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X MINERALMAQ MÁQUINAS PARA MINERAÇÃO METALURGIA E QUÍMICA LTDA. Depositário: NELSON HIGA. Localização: RUA DOM PEDRITO, 100, CIDADE INDUSTRIAL SATÉLITE, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) Torno Mecânico tipo Platô marca VARIMOT de nº 77.09.2246 com motor variador VEM VARIMOT, cor verde, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) 01 (um) Torno Mecânico marca IMOR modelo MVS-H com diâmetro de 600mm e barramento de 1500mm, nº 42448, cor verde, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); c) 01 (um) Torno Mecânico marca NARDINI modelo MD500 com diâmetro de 500mm e barramento de 2.000mm, c nº A2HKXMV, 500033, cor ouro velho, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Perfazendo o total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Avaliação feita em 03/03/1995.

42 - 2000.61.19.001481-8- FAZENDA NACIONAL X MILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. Depositário: ISIDORO PUPPO. Localização: RODOVIA FERNÃO DIAS S/Nº, KM 88, 500 METROS, ITAPEGICA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) Torno Mecânico, marca NARDINI, mod. NDT 6650 NODUS, 2,50 metros entre pontas AF 06, nº B8HGS NDT 464 de cor verde, completo, com castelo e carro vertical, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); b) 01 (um) Torno Mecânico, marca ROMI, mod. MKD-I, 2,50 metros entre pontas, com placa de quatro castanhas, AF 14, nº FN 1461-205, de cor verde, completo, com castelo e carro vertical, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); c) 01 (uma) Serra de fita horizontal, marca FRANHO, automática, semi-nova, mod. FM 900 nº 0258-08-98, de cor verde, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Avaliação total dos bens R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Avaliação feita em 15/03/1999.

43 - 2003.61.19.006001-5- FAZENDA NACIONAL X ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA CENTRAL S/C LTDA. Depositário: SERGIO CARVALHO. Localização: RUA HARRY SIMONSEN, 139, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) Aparelho de ar condicionado, ma

rca, PHILCO, modelo Q25C31, série 528503, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais); b) 01 (um) Aparelho de ar condicionado, marca PHILCO, modelo Q30C31, série 558089, em funcionamento e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais); c) 01 (uma) Aparelho de ar condicionado, marca CONSUL, modelo 21000, fora de uso, regular estado de conservação, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais); d) 01 (uma) Balança antropométrica, marca ARJA, carga máxima de 150 quilos, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); e) 01 (um) Aparelho de ecocardiograma, Ecg, marca FUNBEC, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); f) 02 (dois) Cilindros de oxigênio, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, perfazendo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); g) 01 (uma) Balança de pesar crianças, marca FILIZOLA, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); h) 01 (uma) Geladeira do tipo Frigobar, marca CONSUL, modelo doméstico L. em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); i) 01 (uma) Geladeira marca ELETROLUX, cor branca, modelo 130, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); j) 01 (uma) Termocautério. Marca EMAI, com utensílios, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais); k) 01 (uma) TV, marca CCE, 20 polegadas, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); l) 01 (uma) Máquina de Escrever, elétrica, marca IBM, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais); m) 02 (duas) Calculadoras, marca SAHRP, modelo CS 2181, avaliado em R\$ 70,00 (setenta reais) cada, perfazendo o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); n) 12 (doze) Módulos de sofás, em corino, cor vermelha, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, perfazendo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); o) 02 (duas) Cadeiras de espaldar baixo, em corino, cor vinho, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), perfazendo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); p) 01 (uma) Cadeira Giratória de espaldar alto, em corino, cor vinho, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); q) 01 (um) Fogão, marca BRASTEMP, de embutir, quatro bocas, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); r) 01 (um) Aparelho de Raio -X odontológico, marca TROPHY, série nº 41440, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); s) 01 (uma) Bebedouro refrigerado, marca BELLIERE, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); t) 01 (um) Compressor de ar comprimido, marca SCHULZ, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais); u) 01 (uma) Central telefônica, marca PANASONIC, modelo Advanced Hybrid System KXTA 308, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); v) 07 (sete) aparelhos de telefone, de mesa, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 20,00 (vinte reais) cada, perfazendo o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); w) 01 (um) Aparelho de telefone, marca PANASONIC, modelo KXT7730, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais); x) 01 (um) Aparelho de fax, marca PANASONIC, modelo KXFT22, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais); y) 02 (dois) Arquivos de aço, com 04 gavetas cada, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, perfazendo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); z) 01 (um) Arquivo de aço, cinco gavetas, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); a.1) 01 (um) Consultório Ginecológico completo, com mesa ginecológica, gaveteiros, armários e demais utensílios,

armário aparador móvel, negatoscópio, mesa de fórmica com 02 gavetas, biombo e foco ginecológico, tudo em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); b.1) 01 (um) Consultório odontológico com cadeira de dentista com mocho, marca DABI ATLANTE, com foco de luz, cuspeira, gabinete com gaveteiro próprios, mesa de fórmica, uma cadeira estofada, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais); c.1) 01 (uma) Estufa para esterilização, marca FABBE, modelo 119, cinza, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). Total da Avaliação R\$ 33.290,00 (trinta e três mil e duzentos e noventa reais). Avaliação feita em 14/05/2007

44- 2000.61.19.003738-7- FAZENDA NACIONAL X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA. Depositário: PLÍNIO CECCON NETO. Localização: AVENIDA PROJECTA, 240, CIDADE INDUSTRIAL CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) Sistema de exaustão para pintura, 02 motores de 30 CV. E, regular estado de conservação, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); b) 01 (uma) Ponte Rolante, capacidade de 10 toneladas, marca VILLARES, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) 01 (um) Guincho, capacidade de 5 toneladas, motor MWM 6 cilindros, marca EVE, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); d) 01 (um) Guincho, capacidade de 9 toneladas, motor PERKINS 4 cilindros, marca KRANE- KA, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e) 01 (um) Pórtico rolante, capacidade de 10 toneladas, externo, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); f) 03 (três) Guinchos esacionário com motor de 20 CV, capacidade de 15 toneladas, marca WEG, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um; g) 01 (uma) Talha elétrica, capacidade de 10 toneladas, azul, marca MUNK, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); h) 01 (um) Guincho Móvel elétrico com redutor na cor amarela, capacidade de 3 toneladas, com cabos de aço e gancho, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); i) 01 (um) Compressor de ar com motor 150 CV c/ acess. 500 PCM, 130 lb, marca WORTINGTON, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); j) 01 (um) Mini portico 7 toneladas, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); k) 08 (oito) Mini porticos rolantes, capacidade de 10 toneladas com acessórios, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); l) 03 (três) Máquinas de solda, arco submerso com acessórios, marca W. MARTINS, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); m) 01 (uma) Máquina de Solda, arco submerso com acessórios, marca HOBART, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); n) 02 (duas) Tesouras combinadas, capacidade de 40 toneladas, marca FIZAME, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 3.000,00 cada uma; o) 01 (uma) Calandra de perfil, capacidade de 3 polegadas, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); p) 01 (uma) Calandra, capacidade de polegadas, em estado regular de conservação, onde avalio por R\$ 3.000,00 (três mil reais); q) 01 (uma) Prensa, tipo 13 XG, capacidade de 100 toneladas, marca JUNDIAÍ, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); r) 01 (uma) Guilhotina hidráulica, capacidade de 5/8, marca FOBESA, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); s) 01 (uma) Prensa Excêntrica, capacidade de 100 toneladas, cor verde, marca Jundiaí, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); t) 01 (uma) Guilhotina mecânica, capacidade x 2000 MM, marca RIO NEGRO, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); u) 01 (uma) Guilhotina hidráulica, capacidade x 3000mm, marca RIO NEGRO, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); v) 01 (uma) Dobradeira mecânica, tipo PV, capacidade de 5 toneladas, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); w) 01 (uma) Dobradeira mecânica, marca CALVI, capacidade de 5 toneladas, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); x) 02 (duas) Furadeiras radial, tipo R 1.200 MS, capacidade de 50 MM, marca RADIAL, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada uma; z) 01 (uma) Pantográfica megafone com acessórios, marca OXIGÊNIO, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); a.1) 01 (um) Banco de corte ODBC, 15 canetas, marca OXIGÊNIO DO BRASIL, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b.1) 01 (um) Banco de corte 8 canetas com acessórios, marca W. MARTINS, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); c.1) 01 (uma) Banco de corte ODB 10 canetas, trilho BC 02, marca ASATEC, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais); d.1) 01 (uma) Bancada para montar viga composta com 50 metros, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e.1) 01 (uma) Tesoura modelo OS 100 com 30 metros de bancada, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); f.1) 01 (uma) Limadora, marca ROCO, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais); g.1) 01 (um) Torno MD 500T, marca NARDINI, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); h.1) 01 (uma) Furadeira Frezadora KFF 30, marca KONE, em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Total da Avaliação R\$ 315.400,00 (trezentos e quinze mil e quatrocentos reais). Avaliação feita em 17/10/2001

45- 2004.61.19.004280-7 - FAZENDA NACIONAL X NEUMANN COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Depositário: ERIC NEUMANN. Localização: AVENIDA MONTEIRO LOBATO, 2823, TÉRREO, VILA SÃO ROQUE, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) Elevador , marca AUTOBOX, duas colunas, trifásico, na cor azul, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Avaliação feita em 25/07/2006.

46- 2000.61.19.002850-7- (EMBARGOS NO TRF) - FAZENDA NACIONAL X METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Depositário: CLÁUDIO STEFANINI. Localização: RUA MARINARO, 301, BONSUCESSO, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) Conjunto composto com 02 (duas) máquinas GAZZOLA, número 74/27, modelo

4318 e número 183C, modelo 431827, com uma linha de esteira, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); b) 07 (sete) fornos elétricos para alumínio, sendo 05 (cinco) de formato circular e 02 (dois) com formato quadrado, todos com aproximadamente 01 (um) metro diâmetro, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cada; perfazendo o valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais); c) 01 (um) Forno de tratamento térmico, marca AICHELIN, sem identificação aparente, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais); d) 03 (três) Misturadores de areia, série 120, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em uso, avaliados em R\$ 8.666,67 (oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). e) 03 (três) Máquinas Squeezer POPOF para moldar areia, modelo 118, com numeração 814 e 825, sendo que a terceira está sem numeração aparente, todas em regular estado de conservação e em uso, avaliadas em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) cada, perfazendo o valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais); f) 01 (uma) Sopradora de macho, 380x 310, Roterid, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e uso, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); g) 01 (uma) Sopradora de macho, 380x 310, Roterid, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); h) 01 (uma) Sopradora de macho, 380x 310, MAq. Shell, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); i) 01 (uma) Sopradora de macho, 310 X 280, Maq. Shell,

sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); j) 01 (uma) Recuperadora de areia Shell, Indufor, modelo RA18, número 2966/93, com capacidade para 18 KVA, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); K) 02 (duas) Coquilhadeiras hidráulicas fixas, sem numeração aparente, com dimensões 0,70x 1,70x 1,20 metros, em regular estado de conservação e em uso, avaliadas em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cada, perfazendo o total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); l) 01 (uma) Coquilhadeira hidráulica fixa, sem numeração aparente, com dimensões 1,00x 1,90x 3,00 metros, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); m) 01 (uma) Coquilhadeira hidráulica fixa, SHEMAg, sem numeração aparente, com dimensões 0,60x 1,80x 2,00 metros, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); n) 05 (cinco) unidades hidráulicas, com capacidade para 20 (vinte) galões, das marcas Vickers (mod BJO 1084780T40V210), Racine (24961/476), Rexroth (AF6FA20/X), RExroth (C. 90872), sendo uma sem numeração aparente, todas em regular estado de conservação e em uso, avaliadas em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) cada, perfazendo o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); o) 01 (um) Forno à óleo combustível para alumínio, com aproximadamente 01 (um) Metro de diâmetro, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); p) 01 (um) Misturador Check Out, sem numeração aparente, com aproximadamente 1,20 x 1,40 x 1,50m, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais); q) 01 (um) Arejador de areia, com peneira vibratória, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais); r) 01 (um) Balanceador estático manual, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); s) 02 (dois) Jateadores de areia, Plastibrás, séries 111617 e 111618, modelo BB 9070, em regular estado de conservação e em uso, avaliados em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) cada, perfazendo o total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); t) 04 (quatro) Lixadeiras de cinta, marca Rebel, séries 510, 913, 1477, 1478, em regular estado de conservação e em uso, avaliadas em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada, perfazendo o total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); u) 02 (duas) Serras de fita, marca Invicta, ambas com numeração B11506, em regular estado de conservação e em uso, avaliadas em R\$ 3.000,00 (Três mil reais) cada, perfazendo o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); v) 02 (dois) Policortes de disco, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada, perfazendo o total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); w) 01 (uma) Máquina de Solda, Soldex, série RC 500, de cor branca, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); x) 01 (uma) Máquina de solda, Eletromecânica União, sem numeração aparente, de cor cinza, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); z) 04 (quatro) Furadeiras, marca Mello, séries 8293, 8394, 8295 e 8296, em regular estado de conservação e em uso, avaliadas em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) cada, perfazendo o total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais); a.1) 01 (uma) Furadeira, marca TIEKO, série 1086, nº 1735, modelo SR42, de cor amarela, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); b.1) 01 (uma) Furadeira, marca YADOYA, série 876, nº 258, modelo FYS45, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais); c.1) 05 (cinco) Furadeiras, marca MARINARO, capacidade , tipo B2, sem numeração aparente, todas de cor amarela, em regular estado de conservação e em uso, avaliadas em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), perfazendo o total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); d.1) 01 (um) Torno Mecânico, marca Xervitt, série 3 MR, nº 1962, de cor amarela, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); e.1) 01 (um) Torno Mecânico, marca XERVITT- 3 MR, Nº 0231X, série X66, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); f.1) 01 (um) Torno mecânico, marca XERVITT- TPU, nº 2825, série 1986, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); g.1) 01 (um) Torno Mecânico, marca XERVITT, série 1966, nº 1979, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); h.1) 01 (uma) Frezadora, da marca AVIA, série FNCL, nº 2852, ano 1973, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); i.1) 01 (um) balanceador, marca MECATESTER, série 82006, modelo CBM 10, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); j.1) 01 (uma) Furadeira Multifuso,

marca SUBALPINA, série CF38, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); k.1) 01 (uma) Frezadora, marca ZEMA, série FUA 1600, nº 980B1, de cor amarela, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); l.1) 01 (uma) Afiadora de ferramental PB, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); m.1) 01 (um) Torno HBX- com Avental Universal, marca ROMI, série 26125, nº 98577, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); n.1) 01 (um) Torno HBX 360, tipo BC- com Avental Universal, marca ROMI, nº 0260125-098/577, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); o.1) 01 (uma) Furadeira Radial MAS, série VR4, nº 5881, de cor verde, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); p.1) 01 (uma) Frezadora, marca ZEMA, série FUA 1600, nº 980B01, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); q.1) 01 (uma) Frezadora, marca BRIDGEPORT, série 45517, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); r.1) 01 (um) Torno, marca JOINVILLE, série B 1/897, modelo 117, RCN, de cor amarela, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); s.1) 01 (um) Torno, marca IMOR, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); t.1) 01 (um) Durometro Fixotest, série 3000, de cor verde, em bom estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais); u.1) 01 (um) Desempeno de Aço, Mitutoyo, GRAPLATE, sem numeração aparente, com dimensões aproximadamente de 70 cm x 50 cm, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); v.1) 01 (uma) Empilhadeira, com capacidade de 02 (duas) toneladas, marca YALE, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); w.1) 01 (uma) Balança, marca TOLEDO, série 27390, modelo 2881 FR, nº 28815049, com capacidade para 375 quilos, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais); x.1) 02 (dois) compressores Atlas Copco, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) cada, perfazendo o total de R\$ 76.000,00 (setenta e seis reais); z.1) 01 (um) Compressor Wayne Copco,

sem numeração aparente em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais); a.2) 01 (um) Motor 10 HP- 220V GE, 04 (quatro) motores da marca ARNO, 01 (um) motor 10 HP- Búfalo, 04 (quatro) motores 0,75 HP 220V da marca ARNO, 01 (um) motor 0,50 HP 220V, marca ARNO, 03 (três) motores 2 HP- 220V0 marca ARNO, 01 (um) motor 4 HP- 220V- marca ARNO, totalizando R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); b.2) 01 (uma) Peneira vibratória, sem numeração aparente, desmontada, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c.2) 01 (um) Reservatório de compressor, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em uso, com dimensões aproximadamente de 3,00 metros de altura por 1,5 metros de diâmetro, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); d.2) 02 (dois) reservatórios para compressor, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, perfazendo o total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e.2) 01 (uma) Correia transportadora, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais); f.2) 01 (uma) Estufa, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); g.2) 01 (um) Conjunto para laboratório de análise de metais, composto por uma balança analítica, marca OERTLING, uma mufla, sem numeração aparente, uma estufa, marca QUIMIS, um jogo de peneiras vibratórias para análise de areia, sem numeração aparente, marca TELESTEM, modelo Produtest, sem uso, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); h.2) 01 (uma) Cabine Primária, 500 KVA, sendo que foi possível visualizar os seguintes componentes: um transformador, Motrirel, potência 500 KVA, nº 53175, um transformador, Asea Elétrica, 500 KVA, nº 46491, um transformador, União, 45 KVA, nº 135.470, uma chave disjuntora, Sace um painel de controle para 04 capacitores, Inducor, tudo em bom estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Valor total da penhora R\$ 1.434.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta e quatro mil reais). Avaliação feita em 17/12/2004.

47- 2000.61.19.014675-9 - FAZENDA NACIONAL X IRMÃO NAVARRO LTDA. Depositário: JOAQUIM DIAS NAVARRO. Localização: RUA FREIRE DE ANDRADE, 05, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) Terreno consistente no lote 05, da quadra 66, dom loteamento denominado Jardim Vila Galvão, perímetro urbano, com área de 330 m, medindo 10,00m da frente para a Rua Freire de Andrade, da frente aos fundos 33,00m, pelo lado direito, dividindo com o lote 06, 33,00, pelo lado esquerdo, dividindo com o lote 04 e nos fundos mede 10,00m dividindo com terrenos do Jardim Tranquilidade. Matrícula nº 47047 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Avaliação R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Avaliação feita em 09/01/2008

48- 2003.61.19.007331-9 - (EMBARGOS NO TRF) - FAZENDA NACIONAL X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ASIA LTDA. Depositário: KUK TAI PANG. Localização: RUA SANTANA DE IPANEMA, 1043, CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (uma) Máquina Rebobinadeira da marca RAMI Indústria e Comércio Ltda, modelo RM 300, nº 426, data 09/89, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) 01 (uma) Máquina Rebobinadeira da marca RAMI Indústria e Comércio Ltda, sem numeração aparente, em uso e regular estado de conservação, Avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) 01 (uma) Máquina Rebobinadeira da marca TRM- Tecnologia em Máquinas Rotativas Ltda, modelo 1000, máq. nº 027, ano 11/90, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); d) 01 (uma) Máquina Impressora Flexográfica, 04 (quatro) cores, marca Theuder Comat Ind. E Com. e Representações Ltda., modelo BSS 4.1300, máq. nº 1733, Data 11/94, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e) 01 (uma) Máquina Impressora Rotográfica, 04 (quatro) cores, marca Máquinas Gráficas São José Ltda., máq. M025/900,

Data 1991, em uso e regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); f) 01 (uma) Máquina Impressora Retográfica, 04 (quatro) cores, marca Máquinas Gráficas São José Ltda., máq. M025, Data 1984, em uso e regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); g) 01 (uma) Máquina Impressora Rotográfica, 02 (duas) cores, marca Máquinas Gráficas São José Ltda., máq. M025, Data 1989, em regular estado de conservação e não está sendo utilizada atualmente. Avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); h) 01 (uma) Máquina Impressora Rotográfica, 02 (duas) cores, marca PROFAMA Ltda., modelo ROTO-SIMPEX, nº 27-1993, em regular estado de conservação e não está sendo utilizada atualmente. Avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); i) 01 (uma) Máquina de Corte e Solda, marca NPU Ltda, modelo B-308, em uso e regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); j) 01 (uma) Máquina de Corte e Solda, marca Sheldahl, modelo nº 3088, em uso e regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Total da Avaliação R\$ 1.820.000,00 (um milhão e oitocentos e vinte mil reais). Avaliação feita em 11/08/2005.

49- 2000.61.19.0015654-6 - FAZENDA NACIONAL X STILLO METALÚRGICA LTDA. Depositário: CLÁUDIO ANTÔNIO LATROPHE. Localização: AVENIDA MARTINS JUNIOR, 1759, TABOÃO, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (uma) Prensa Superprensa Victor, 15 toneladas, cor verde, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); b) 01 (uma) Prensa marca HARLO, 22 toneladas, nº 0735, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); c) 01 (um) Torno Nardini 300, cor verde, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); d) 01 (um) Túnel de encolhimento, Tecno B, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e) 01 (uma) Cabine de Pintura, com ciclone, sem marca, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); f) 01 (um) Microcomputador, monitor Spectrum 5E, com teclado, CPU 486 e caixas de som, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); g) 01 (um) Microcomputador, monitor Sync Máster, com teclado, CPU 486 e caixa de som, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); h) 01 (uma) Impressora Epson FX 1170, matricial, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais); i) 01 (um) Aparelho de fax Sharp UX 510, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais); j) 01 (um) Lote de terreno, identificado como lote nº 01, situado no Sítio Quatro Cantos, perímetro urbano do município de Guarulhos, distante 205,99 metros da Rua Três, do Jardim Santa Emília, com área de 5.148,45 metros quadrados, medindo 37,18 metros de frente para a Avenida Martins Júnior, por 132,00 metros do lado direito, confrontando com o remanescente deste terreno; do lado esquerdo de quem da via pública olha para o terreno, mede 140,82 metros e confronta com o remanescente deste imóvel, identificado como lote nº 02, de propriedade de Antonio HArón e outros, e nos fundos mede, em três segmentos, de 6,84 metros, 21,54 metros e 10,45 metros confrontando com a Vila São João Batista, com párea construída de 1.782,40 metros quadrados, Inscrição Municipal nº 082.43.03.0188.00.000.1 e matrícula nº 57.684 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, avaliado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Os bens estão em regular estado de conservação. Avaliação feita em 12/05/2008.

50- 2001.61.19.002200-5 E APENSOS - FAZENDA NACIONAL X SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. Depositário: ANTONIO FRANCISCO BONACORSO DE DOMENICO. Localização: AVENIDA OTÁVIO BRAGA DE MESQUITA, 3700, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (

um) Imóvel s/ nº da Avenida Otávio Braga de Mesquita e mais um prédio para fins industriais, sob o nº 921 com área construída de 12672,88m, também da Avenida Otávio Braga de Mesquita, e seu respectivo terreno, situado no Bairro Taboão, perímetro urbano deste distrito, município e comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, cujas divisas iniciam no marco nº 04, colocado à margem da Avenida Otávio Braga de Mesquita, num canto de divisa com imóvel de propriedade de João Cavallari Sobrinho, desse ponto num rumo de 41º se segue numa extensão de 251,60ms até encontrar o marco nº 3, confrontando com João Cavallari Sobrinho desse marco deflete à direita e segue rumo 45º SO, numa extensão de 268,00m, até encontrar o marco nº 05, donde deflete a esquerda e segue num rumo geral de NO, numa extensão de 780,00 m. até alcançar o marco nº 06, cravado à margem do Ribeirão Baquirivu, confrontando com Luiza Cappini e Colomba Pastore Scattone, desce por ela numa extensão de 15,00m até encontrar o marco nº 07, num valo donde subindo pelo mesmo no rumo geral de SE, numa extensão de 780,50m até alcançar o marco nº 07, cravado num canto de divisa com imóvel de propriedade de Guaplast Plásticos Guarulhos S/A, desse marco deflete num rumo de NE, numa extensão de 98,00m até encontrar o marco nº 7-B, também colocado num canto de divisa com imóvel de propriedade de Guaplast Plásticos Guarulhos S/A, desse ponto segue em direção de SE, numa extensão de 259,70m, até alcançar o marco nº 7-C cravado à margem da já referida Avenida Otávio Braga da Mesquita, confrontando ainda com Guaplast Plásticos Guarulhos S/A, donde defletindo novamente à direita, segue pela mesma, rumo ao centro do Bairro do Taboão, numa extensão de 187,50m, até alcançar o marco nº 04, onde teve início esta descrição, com uma área de 62.098,65 m. Imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, matrícula nº 18.339. Avaliação R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Avaliação feita em 22/02/2008.

Na hipótese de não localização do(s) executado(s) pelo Sr. Oficial de justiça Avaliador para intimação pessoal, ficam intimados pelo presente edital das designações supra, advertindo-se, ainda, o respectivo DEPOSITÁRIO, de que caso o (os) bem (ns) não sejam encontrados, fica, desde já, INTIMADO a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º Leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Em virtude do que, e expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 21 de maio de 2008.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta na Titularidade

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2008.61.19.001254-7, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ROBERTO DE OLIVEIRA SHINZATO e outro, brasileiro, filho de Nair de Oliveira Shinzato e Francisco Shinzato, nascido aos 02/08/1965, RG nº 13.380.896, CPF nº 073.775.408-77, denunciado pelo Ministério Público Federal em 20/02/2008 como incurso no artigo 35, caput, c/c com o artigo 40, incisos I, III, IV e VII da Lei nº 11.343/2006. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, NOTIFICA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11/343/2006. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 362 e 370, caput, ambos do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e oito. Eu, Sirleide Pereira SantAna (_____), Técnico Judiciário - RF 5314, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (_____) Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001471-0 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001472-1 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001473-3 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001474-5 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001475-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001476-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO FRANCISCO FROLLINI PICELLO
ADV/PROC: SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001477-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIZABETH DE NICOLAI
ADV/PROC: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001478-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001479-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001480-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GRANAI
ADV/PROC: SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001481-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUZA TEREZINHA TONON PAES
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001482-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DA SILVA BENVINDO
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Jau, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) solicitado(s) o(s) seu(s) desarquivamento(s), contudo estando a(s) petição(ões) em DESACORDO com o Provimento nº 64-COGE. Em decorrência, deverá(ão) o(s) requerente(s) regularizá-la(s), no prazo de 5 (cinco) dias, RECOLHENDO AS CUSTAS DEVIDAS - R\$ 8,00 (oito reais), código DARF 5762 - ou DECLINAR A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, se for o caso. O não cumprimento da providência implicará RESTITUIÇÃO da petição ao subscritor, SEM o desarquivamento do(s) feito(s):
PROCESSO - ADVOGADO(A)
200561170029838 DIVANIA DA COSTA RUBIO OABSP 194.292
200361170007263 KATLEN JULIANE G. DE OLIVEIRA OABSP 193.883

1ª VARA DE JAÚ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE
15 (QUINZE) DIAS

O GILBERTO MENDES SOBRINHO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo n. 2004.61.17.001416-8, Termo Circunstanciado em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em relação a APARECIDO LUIZ DE AGUIAR, brasileiro, RG. nº 18.035.016 SSP/SP, CPF nº 058.442.718-23, último endereço na rua Pereira de Resende, nº 169, centro em Iacanga/SP, estando o réu, atualmente, em lugar incerto e não sabido. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na rua Riachuelo, 511, Centro, Jaú-SP, CITA e INTIMA o réu supracitado, para comparecer perante este Juízo no dia 29/07/2008, às 14 horas e 30 minutos, a fim de ser interrogado sobre os fatos alegados na denúncia, cópia anexa fixada e com a seguinte acusação em apertada síntese, (...) DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECEBER A DENUNCIA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO VOTO DA SENHORA DESENBARGADORA FEDERAL RELATORA, E NA CONFORMIDADE DA ATA DE JULGAMENTO. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Jaú - SP, em 20 de maio de 2008. Eu, Keynes Robson e Silva, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002493-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002494-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002496-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DENISE NUNES DE MOURA
ADV/PROC: SP210140 - NERCI DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002497-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS
ADV/PROC: SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002499-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEIDE SUELI ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002500-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS SALVAJOLI ALVES
ADV/PROC: SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002501-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AIRTON SHIRASCHI
ADV/PROC: SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002502-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002503-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002504-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: MARIA APARECIDA PIRIZZOTTO SCARAMUCCI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002505-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: WALDEMAR DE MASI E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.002495-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.11.001532-0 CLASSE: 76
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
IMPUGNADO: MARCOS TEBET ABOU SAAB
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002498-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.11.001197-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INVERT ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Marilia, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULO VICH DE LIMA

OS SEGUINTE S FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.004705-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE NIVALDO PELAES
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004706-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MILTON CELIO MARIO
ADV/PROC: SP110239 - RICARDO FRANCO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004707-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: E A F GALDEANO & CIA LTDA - ME
ADV/PROC: SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004708-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TETRA PAK LTDA
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004709-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA MARIA DIAS MALAGONI
ADV/PROC: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004710-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ACACIO APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004711-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: COPER CABO IND/ E COM/ LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004712-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GORGA & IRMAOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004713-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: MARCIA LUCIA DE MORAES LEITE ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004718-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: WALDEVIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP054597 - SERGIO SEGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004719-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERLINGS ARAIS
ADV/PROC: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004720-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004721-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004723-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DONIZETI FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004724-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004726-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA
ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004727-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO INOCENCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004728-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004729-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004730-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004731-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004732-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004733-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004734-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004735-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004736-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004737-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004738-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004739-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004740-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004741-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDSON LUIS MAGALHAES
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.004714-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.09.004100-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO
EMBARGADO: MARIJE TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004715-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.03.99.012162-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: IRANDY JOSE DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004716-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.09.002374-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESPETINHOS PIRACEMA LTDA EPP
ADV/PROC: SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004717-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.09.010961-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ALVINO MATIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.004059-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: ALVARO LUIS SANTAROSA E OUTRO
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000036

Piracicaba, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PIRACICABA

PORTARIA N.º 11/2008-3ª VARA-PIRACICABA

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 3ª Vara do Fórum Federal MIN. MOACYR AMARAL SANTOS, 9ª Subseção Judiciária/Piracicaba/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que os servidores DANIELLA DE ALMEIDA BASÍLIO GONÇALVES, RF 4787, Analista Judiciário, Supervisora de Processamentos Diversos (FC-05), ELCIAN GRANADO, RF 2146, Oficial de Gabinete (FC-05), GERSON MACHADO, RF 945, Técnico Judiciário, Supervisor de Processamentos Criminais (FC-05), JULIANA DE SOUZA GALZERANO, RF 4552, Analista Judiciário, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05) e MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA CEZARINO, RF 4557, Analista Judiciário, Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-05), participarão do curso Workday em Gestão e Liderança Prática, no Fórum Federal de Campinas, no dia 29/05/2008,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor RAFAEL FISCHER GIUSTI, RF 4671, Analista Judiciário, para substituir a servidora Daniella de Almeida Basílio Gonçalves no dia 29/05/2008;

II - DESIGNAR o servidor ATALIBA DONIZETE DOS SANTOS, RF 5765, Técnico Judiciário, para substituir a servidora Elcian Granado no dia 29/05/2008;

III - DESIGNAR o servidor SERGIO BEZERRA DA SILVA, RF 5883, Técnico Judiciário, para substituir o servidor Gerson Machado no dia 29/05/2008;

IV - DESIGNAR a servidora ANA LÚCIA ALMEIDA DA COSTA, RF 5266, Técnico Judiciário, para substituir a servidora Juliana de Souza Galzerano no dia 29/05/2008;

V - DESIGNAR o servidor EDSON FUGISHIMA, RF 2178, Técnico Judiciário, para substituir a servidora Márcia Cristina de Oliveira Cezarino no dia 29/05/2008;

VI - DETERMINAR que se encaminhe cópia da presente ao setor responsável no endereço eletrônico adm_cadastro@jfsp.gov.br.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Piracicaba, 21 de maio de 2008.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.005414-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: NOEL DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO
REU: EMANOEL MARIANO DE CARVALHO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005422-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANDRE APARECIDO MIANI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005426-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIANO GORDIM
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005428-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CABRAL BORGES
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005429-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DA COSTA
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005430-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: EDSON DE JESUS PRISCO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005431-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005432-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
REU: FARMACIA ROMILDO NOCENTI LTDA EPP E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005433-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005434-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005435-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005436-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005437-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005438-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005439-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005440-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005441-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005442-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005443-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005444-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005445-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005446-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005447-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIEGO GAGLIARDI
ADV/PROC: SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005448-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005449-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005450-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005451-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005452-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005453-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005454-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005455-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005456-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005457-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005458-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005459-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005460-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005461-0 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005462-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005463-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005464-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005465-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005466-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005467-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005468-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005469-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005470-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005471-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005472-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005473-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005474-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005475-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: RADIO MUNDY FM 98,9(RESPONSAVEIS)
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005476-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005477-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: REINALDO APARECIDO DE SOUZA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 94.0309473-7 PROT: 01/12/1994
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0300644-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS
EMBARGADO: SANTO MAURIM
ADV/PROC: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0300644-1 PROT: 04/08/1987
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SANTO MAURIM
ADV/PROC: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS
VARA : 5

PROCESSO : 98.0312087-5 PROT: 16/10/1998

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 1999.61.02.004008-5 PROT: 30/04/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC: SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 1999.61.02.005463-1 PROT: 08/06/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO MASSA
ADV/PROC: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS
VARA : 5

PROCESSO : 2000.61.02.014033-3 PROT: 12/09/2000
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI
ADV/PROC: SP023255 - ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: PROC. SANDRO BRITO DE QUEIROZ
VARA : 7

PROCESSO : 2003.61.02.002608-2 PROT: 10/03/2003
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MCM ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000053
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000060

Ribeirao Preto, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.02.005418-0
PROTOCOLO: 20/05/2008

CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARINA VIVIANE GOMES FERREIRA
ADV/PROC: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FOCA E LUZ - CPFL DE GUARIBA - SP
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CARINA VIVIANE GOMES FERREIRA

PROCESSO: 2008.61.02.005419-1
PROTOCOLO: 20/05/2008
CLASSE: 166 - PETICAO
REQUERENTE: CARINA VIVIANE GOMES FERREIRA
ADV/PROC: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FOCA E LUZ - CPFL DE GUARIBA - SP
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CARINA VIVIANE GOMES FERREIRA

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Ribeirao Preto, 23/05/2008

DR. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.000194-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADEMILSON ADAUTO PEREIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.17.000413-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA REGINA GAMARRA
ADV/PROC: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.63.17.000419-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO SOARES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.17.001523-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JURANDIR SOUZA BATISTA FILHO
ADV/PROC: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001894-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS REIS E OUTRO
ADV/PROC: SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001895-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARRAIAL DO CABO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001896-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEUZA VOLTOLINI
ADV/PROC: SP054260 - JOAO DEPOLITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001897-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ENEBALDO FORNAZIER
ADV/PROC: SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001900-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001901-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP099497 - LILIMAR MAZZONI
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001902-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001904-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001905-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001906-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001907-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REJANE SIMOES NERY ELIAS LEANDRO
ADV/PROC: SP066389 - ADAO NERY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001898-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.26.001897-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: ENEBALDO FORNAZIER
ADV/PROC: SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001899-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2006.61.26.001860-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: MANOEL JOSE DA CUNHA E OUTROS
ADV/PROC: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001903-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.000099-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INTERNATIONAL FARMA LTDA
ADV/PROC: SP036532 - WANDYR LOZIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000015

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000018

Sto. Andre, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA CITAÇÃO DE VALDEMAR DIAS LOPES, brasileiro, filho de Manoel Lopes dos Santos e Adelina Pereira Dias, nascido aos 24/10/1974, portador da Cédula de Identidade n 26.824.715 SSP/SP e do CPF n não consta, residente na Rua Sem Nome, 5, Parque Taipas, São Paulo/SP, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

O MM JUIZ FEDERAL TITULAR DA TERCEIRA (3ª) VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP., DR UILTON REINA CECATO

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal em Santo André - SP tramitam os autos do Processo Crime n.º 2006.61.26.003024-0, que o Ministério Público Federal - MPF move em face de VALDEMAR DIAS LOPES, brasileiro, filho de Manoel Lopes dos Santos e Adelina Pereira Dias, nascido aos 24/10/1974, portador da Cédula de Identidade n 26.824.715 SSP/SP e do CPF n não consta, residente na Rua Sem Nome, 5, Parque Taipas, São Paulo/SP, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido; ELTON FERNANDES DA SILVA (citado e interrogado) e VANESSA DA SILVA LIMA (citada e interrogada). E, que foram denunciados, aos 29 de Novembro de 2006, como incurso nas penas cominadas pela infração ao artigo 289, 1, c/c 29, ambos do Código Penal, eis que no dia 26/01/2005, por volta das 17:50 horas, na Rua Amador Bueno, altura do nº 26, Sítio Bocaína, Mauá-SP, os denunciados, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, guardavam consigo 23 (vinte e três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, denúncia essa recebida aos 04 de Dezembro de 2006 (fls.196). E, como não tenha sido possível ao Oficial de Justiça citar o réu, porque conforme certidão lançada às fls. 471 dos autos acima referidos, o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de CITÁ-LO à comparecer neste Juízo, na data de 17/07/2008, às 16:30 horas, a fim de serem interrogados sobre os fatos narrados na denúncia e assistir à instrução criminal, acompanhando-a em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento do réu, por estar atualmente em lugar desconhecido, e porque intencionalmente se furta à ação da justiça, mandou o MM Juiz que fosse expedido o presente EDITAL com fundamento nos artigos 361 e 362 do Código de Processo Penal - CPP e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será publicado e afixado no átrio do prédio, no local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Faz saber também, que as audiências deste Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal, têm lugar à avenida Pereira Barreto, 1299 - Bairro Paraíso. Santo André, 16 de maio de 2008. Eu, _____, Vanessa Alves Rosa Neves, Analista Judiciário- RF 4707, digitei. E eu, _____ Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor da Secretaria em Exercício, RF 3081, conferi.

UILTON REINA CECATO
Juiz Federal Titular da Terceira Vara Federal de Santo André

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.004708-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004714-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
REPRESENTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004726-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALOISIO BASILIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004729-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BATISTA NETO
ADV/PROC: SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004731-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004732-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004733-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004734-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004735-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004736-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004737-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004738-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004739-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004740-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004741-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004742-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004743-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004744-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004745-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004746-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004747-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004748-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004749-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004750-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004751-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004752-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004753-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004754-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004755-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004756-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004757-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004758-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004759-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004760-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004761-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004762-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004763-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004764-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004765-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004802-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAILTON LUIZ MILANI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004803-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAILTON LUIZ MILANI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004804-4 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO DE AGUIAR RICHIERI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004805-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MATILDE DA CONCEICAO RIBEIRO
ADV/PROC: SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004806-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUISA GRANIZO AUN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004808-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP205099 - PAULA FERREIRA SANTOS
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004809-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004810-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004811-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RONALDO GONZAGA MAIA E OUTRO
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004812-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004813-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELOF HANSSON AB
ADV/PROC: SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004814-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004815-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALLIDY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004816-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLANDO ALVES DA COSTA
ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004817-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARTINHO SILVA LIMA
ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004818-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE PINHEIRO
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004819-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIO NUNES CARDOSO
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004822-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA ENCARNACAO MOTA
ADV/PROC: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004826-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
REU: MUNICIPIO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004830-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004831-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004832-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004833-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDUSTEC COM/ E MONTAGENS DE INSTRUMENTACAO LTDA ME
ADV/PROC: SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004894-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.004807-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.04.004806-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
EXCEPTO: MARIA LUISA GRANIZO AUN
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.000242-1 PROT: 15/01/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000063
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000065

Santos, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE SANTOS

PORTARIA N.º 12/2008

O Doutor FÁBIO IVENS DE PAULI, MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 214 de 9 de novembro de 1999, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus,

CONSIDERANDO que a servidora DIANA DANTAS DELGADO RAMOS, Analista Judiciário, RF 2494, Oficial de Gabinete (FC5), estará em gozo de férias no período de 14 a 31/07/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR para substituí-la, neste período, o servidor RICARDO LISBOA ROSA Técnico Judiciário, RF 3775.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 21 de maio de 2008.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 13/2008

O Doutor FÁBIO IVENS DE PAULI, MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 214 de 9 de novembro de 1999, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus,

CONSIDERANDO que a servidora MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO, Técnico Judiciário, RF 2613, Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais (FC5), teve suas férias interrompidas de 18 a 21.01.2008 conforme Portaria 02/2008, que fará gozo entre 10 e 13.06.2008, e estará em férias no período de 16 a 30.06.2008,

RESOLVE:

DESIGNAR para substituí-la, nestes dois períodos, a servidora SILVIA COSTHEK Técnico Judiciário, RF 3607.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 21 de maio de 2008.

FABIO IVENS DE PAULI
.PA 1,8 Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 14/2008

O Doutor FÁBIO IVENS DE PAULI, MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 214 de 9 de novembro de 1999, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus,

CONSIDERANDO que o servidor MARCO ANTONIO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, RF 0811, Supervisor de Processamentos Criminais (FC5), encontra-se em licença médica de 19.05.2008 a 17.06.2008,

RESOLVE:

DESIGNAR para substituí-lo no período compreendido entre 19.05.2008 a 02.06.2008, o servidor PEDRO FELIPE S. B. FREITAS, Técnico Judiciário, RF 3176, e o servidor ARTHUR RABELLO QUILICI, Técnico Judiciário, RF 2673, no período de 03 a 17.06.2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 21 de maio de 2008.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 15/2008

O Doutor FÁBIO IVENS DE PAULI, MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 214 de 9 de novembro de 1999, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus,

CONSIDERANDO que o servidor MARCO ANTONIO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, RF 0811, Supervisor de Processamentos Criminais (FC5), estará em gozo de férias no período de 25.06.2008 à 08.07.2008,

RESOLVE:

DESIGNAR para substituí-lo, neste período, o servidor PEDRO FELIPE S. B. FREITAS, Técnico Judiciário, RF 3176.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 21 de maio de 2008.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.002904-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JACIRA FERRARI
ADV/PROC: SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002905-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANILO RODRIGUES ALVES
ADV/PROC: SP201500 - RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002906-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002907-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ALEX PASCHOAL
ADV/PROC: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002908-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DA COSTA
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002909-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SIDNEI MAZIEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002910-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WILLIAN DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002911-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO

REU: KARINA ZEQUIM E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002912-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIA GIANINA MIDEA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002913-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAIMUNDO LINO FERREIRA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002914-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002915-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002916-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MESSIAS BUENO
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002917-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002918-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002919-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002920-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002921-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002922-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WARUIQUE RODRIGUES DE CASTRO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002923-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS BELO BATISTA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002924-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NILZA FRANCISCA DE JESUS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002925-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAGMAR BERNARDO ONEDA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002926-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSINA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002927-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FULGENCIO PEDROSO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002928-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002929-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002930-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GUILHERMINO NETO
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002931-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DIAS
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002932-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES ALVES BEZERRA
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002933-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDIMIR FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002934-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DARCI DA CUNHA
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002935-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE COSME HAMABI
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000032

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000032

S.B.do Campo, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O DOUTOR FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo tramitam os autos dos processos abaixo relacionados, nos quais foi designado o dia 09/06/2008, às 14:00 horas, para o 1º LEILÃO, quando os bens serão vendidos pelo maior lance acima do valor da avaliação; na hipótese de ausência de licitantes nessas condições, seguir-se-á o 2º LEILÃO no dia 23/06/2008 às 14:00 horas, quando os bens serão vendidos pelo maior lance oferecido (art. 686, VI, do CPC); leilão este a cargo do leiloeiro indicado pelo procurador da exequente o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito sob nº 407, a serem realizados nas dependências deste Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo sito na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, Rudge Ramos, S.B.C./SP. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados em cada descrição.

Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 690 do código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confinados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça.
2. Comissão do Leiloeiro: Em caso de arrematação a comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), a ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro. Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento), a ser paga pelo adjudicatário. Em caso de pagamento, remissão ou acordo no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, o executado deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro, limitado ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, credor hipotecário e usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06).
5. Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002) do artigo 98 da Lei 8.212/91 de 24/06/1991.
6. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 c.c. 4º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei 8.212/91.
7. As prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda no último dia útil do mês seguinte ao da entrega da carta de arrematação, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002.
8. Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente.
9. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do art. 98 da Lei 8.212/91.
10. A União será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da carta de arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º (redação dada pela Lei nº 9.528/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002. Tendo ainda, a nomeação do arrematante para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal. E somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.
11. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

12. Caso haja arrematação, passará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para os embargos previstos no art. 746 do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06); e o prazo de 30 (trinta) dias para adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação (art. 24, II, b, da Lei 6.830/80); o instituto da remição anteriormente previsto no art. 787 do CPC foi revogado pela Lei 11.382/06, ficando, assim, vedada a utilização desta faculdade.

Após a lavratura do auto de arrematação, esta considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (art. 694, caput, do CPC).

14. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, recolhimento de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI).

15. Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria ocorre sobre o respectivo preço.

16. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10(dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

Nos casos de não localização dos executados e co-executados pelo Oficial de Justiça Avaliador, ficam os mesmos INTIMADOS das designações supra pelo presente edital, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06).

Relação de processos:

1)) Execução Fiscal n.º 97.1509589-5 - 97.1509590-9 - FAZENDA NACIONAL X BOBFLEX COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA. Depositário: Milton Rodrigues. Local dos Bens: Rua Dr. Rudge Ramos, 190, S.B.Campo /SP. Bens: 190 (cento e noventa) peças de suspensórios da marca Tropic, nas cores branca, bege e café, novos, reavaliado cada suspensório em R\$ 10,00 (dez reais)/ unidade, perfazendo um total de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), em 11/04/2008.

2) Execução Fiscal n.º 97.1507941-5 - FAZENDA NACIONAL X SOPLAST PLASTICOS SOBRADOS S/A. Depositário: Marcelo de Oliveira Teles . Local dos Bens: Av. Projetada, nº 650, Piraporinha, S.B.Campo /SP. Bens: 70 (setenta) tanques de combustível, modelo gol VW, a gasolina, fabricado em polietileno de alta densidade fabricação própria, reavaliado cada um em R\$ 350,00, totalizando R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).Em 16/04/2008.

3) Execução Fiscal n.º 97.1507442-1 - FAZENDA NACIONAL X MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA. Depositário: Ricardo João Martini. Local dos Bens: Estrada Yae Massumoto, nº 680, S.B.Campo /SP. Bens: 01 (um) automóvel da marca BRM / M11, cor vermelha, placas DDP 3805, UF-SP, modelo 2001, ano de fabricação 2000, chassi nº 9B3BRM11Z1P000010. Reavaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).Em 21/07/05.

1,5 4) Execução Fiscal n.º 97.1504646-0 - FAZENDA NACIONAL X WORKDATA SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA E OUTROS. Depositário(a): Fátima Aparecida Wolf. Local dos Bens: Rua Prosperidade, nº 38, Vila São Pedro, S.B. Campo/ SP. Bens: 01(um) automóvel FIAT / PALIO EL, cor azul, placa CLE3502, UF. SP, ano 1997, chassi nº 9BD178237V0354131.

1,5 5) SUSTAR Execução Fiscal n.º 97.1503270-2 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE PESQUISA MEDICO CIENT DE S.B.CAMPO SC LTDA. Depositário : Paulo Sergio Mateo Santana. Local dos Bens: Rua Príncipe Humberto, nº 241, Vila Duzzi, SBCampo/SP. Bens: - Um microscópio para microcirurgia, com base de apoio móvel, dispositivo subida dosada, marca Frata, modelo FC250, 110 / 220 volts, com braço articulado n.0074 DF Vasconcellos (microscópio duplo), com braço superte n.4951 da DF Vasconcellos. Apresenta voltímetro, escala 0 /25 volts no topo do equipamento, cor verde e altura aproximada de 1900 mm, o qual aparenta bom estado de conservação, reavaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); Uma maquina Xerox, modelo 5009, serie BTO 137102, cor cinza, reavaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Uma mesa com tampo de vidro, com duas bases em mármore travertino, acompanhada de 03 cadeiras com assente almofadado e encosto, na cor azul, reavaliado o conjunto em R\$ 500,00 (quinhentos reais); Um conjunto composto por uma mesa e 03 cadeiras, com assento e estofamento azul, reavaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). Obs: Todos os bens acima descritos se encontram em bom estado de

conservação. Total avaliado em R\$ 3.450,00 (Três mil, quatrocentos e cinco reais). Em 09/08/03.

6) Execução Fiscal n.º 97.1503061-0 - FAZENDA NACIONAL X BACKER S/A. Depositária: Valquiria de Castro Galleti. Local dos Bens: Rua MMDC, 1101, V. Paulicéia, São Bernardo do Campo /SP. Bens: -19 (dezenove) faqueiros, em aço inox, modelo Rio, código 0500604, com 101 (cento e uma) peças, para doze pessoas. Reavaliado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 12.350,00 (doze mil trezentos e cinquenta reais); --14 (catorze) aparelhos de chá e café com oito peças, para seis pessoas, código 0701504, reavaliado em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) cada. Novo. Totalizando em R\$ 11.620,00 (onze mil e seiscentos e vinte reais) . Os bens penhorados encontram-se em regular estado de conservação. Total: 23.970,00 (vinte e três mil novecentos e setenta reais). Em 09/05/2008.

7) Execução Fiscal n.º 97.1502679-6 - FAZENDA NACIONAL X SOPLAST PLASTICOS LTDA E OUTROS
Depositário: Marcelo de Oliveira Teles. Local dos Bens: Av. Projetada(atual Av. Mangels Sênior, 1420), Piraporinha, São Bernardo do Campo/ SP. Bens: 01 (um) terreno que assim se descreve: Começa no marco nº 01, situado no alinhamento da Avenida Projetada, a 114,57m da intersecção de alinhamento das Avenidas Robert Kennedy e Projetada; marco 01 sai do alinhamento da Avenida Projetada e segue rumo NW 12º 18 49e distância de 157,62m , confrontando com a João Fernandes Junior e outros, nos primeiros 65,00m, e Aniz Cury e outros até o marco nº 02; desse marco segue a NW 13º 2740 e distância de 72,12m, até o marco nº 03, confrontando com Aniz Cury e outros; desse marco deflete à direita e segue rumo NE 52º 4524 e distância de 107,30m, confronta

ndo com Mustafá Mourad e outros, sucessores de Militelli, até o marco 13; desse marco deflete à direita e segue rumo 17º 3204 SE, distância de 4,85m, até o marco nº 12; desse marco segue rumo 13º 4935 SE e distância de 11,90m, até o marco de nº 11; desse marco segue rumo 7º3633 SE e distância de 76,66m, até o marco nº 10; desse marco segue rumo 8º 1126 SE e distância de 29,94m até o marco nº 9; desse marco segue rumo 8º 0000 SE e distância de 168,79m até marco 13 ao marco 08 de ordem decrescente, confronta-se com Toyota do Brasil S.A., do marco 08 deflete à direita e segue rumo 88º0954 NW acompanhando alinhamento da Avenida Projetada com distância de 8,11m até o marco nº 07; desse marco continua com o mesmo rumo anterior de 88º0954NW e distância de 69.74m até o marco nº 01, início e encerramento dessa poligonal, contendo uma área de 22.117,97m. Inscr. Munic. nºs 028.002.041.000 e 028.002.042.000. Reavaliado em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Em 16/04/08. CREDOR HIPOTECÁRIO - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES.

8) Execução Fiscal n.º 97.1512726-6 - FAZENDA NACIONAL X FÁBRICA DE MÓVEIS SANTA TEREZINHA LTDA. Depositário: Abdul Karim Ali El Saifi. Local dos bens: Rua João Basso, 41, Centro, São Bernardo do Campo/ SP. Bens: Quatro (04) camas de casal, confeccionadas em madeira, tipo mogno, de fabricação da executada, que fazem parte do estoque rotativo, reavaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais) cada, totalizando R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) em 14/05/2008.

9) Execução Fiscal n.º 97.1512703-7 - FAZENDA NACIONAL X DIKAR PEÇAS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Depositário: José Nogueira Santos. Local dos Bens: Rua Jacquy, 522, V. Helena, São Bernardo do Campo/ SP. Bens: Um (01) elevador para suspensão de automóveis, marca dresser, capacidade de 2,5 toneladas, na cor vermelha, hidráulico, em uso normal e bom estado aparente, reavaliado em R\$ 2.500,00 em 04/04/08.

10) Execução Fiscal n.º 97.1512429-1 - FAZENDA NACIONAL X ABAETE ARTES GRÁFICAS LTDA ME. Depositário: José Carlos Vech. Local dos Bens: Rua Zélia, 278, Assunção, SBC/SP. Bens: uma (01) impressora tipográfica e corte vinco manual da movea Conseni, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 07/10/2003.

11) Execução Fiscal n.º 97.1512304-0- FAZENDA NACIONAL X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA. Depositário: Hans Hudolf Kittler. Local dos Bens: Rua Engenheiro Franco Zampari, 222, V. Euclides, S. B. Campo/ SP. Bens: 01 (um) aparelho ótico marca Bosch, modelo EGU 500, Pittler, 288-11, reavaliado em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais); 01 (uma) prensa Jundiaí, mod. L-85, ME nº 7959, de ferro fundido, mesa fixa, engrenagem, engate e comando mecânico, 220 volts, reavaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);- 01 (um) torno universal a comando numérico CNC, marca Traub mod. TND 360, nº 295/9, ano de fabricação 1989, 380v, 60HZ, com acessórios normais e equipado com câmbio engrenagem, transportador de cavacos, contra ponta, cilindro com passagem, placa, porta ferramentas, reavaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); 01 (um) torno automático monofuso, marca Ergomat, modelo A.25, nº 7912/9 ano de fabricação 1998, 220v, 60 Hz, verde, com acessórios normais e equipados com revólver estrela, sujeição manual, dispositivo de freio, pinça, dois porta brocas, porta alargador, JG, curvas e ferramentas, reavaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); 01 (uma) máquina, incluídas as prensas para cisalhar, exceto as máquinas combinadas, modelo RF 5801, pressure 1001, stroke 85 mm, motor 25 hp, feeding speed 40m/ min., reavaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 01 (uma) prensa hidráulica CIOLA, modelo Lácio 63C, reavaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil); 01 (uma) máquina para transformar peças não usadas em sucata, marca Roger Química Ltda., mod. VG 30, com painel, série 00258, reavaliada em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais); 01 (uma) máquina de medir de fabricação Mitotoya, tridic/ suporte BR-M507, com esfera de origem de cerâmica, com kit de fixação para máquina de medir, com apalpador eletrônico, modelo TP 2 e paquímetro titânio 150mm/6 e 0,02mm, reavaliada em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); 01 (uma) rosqueadeira marca Máquinas Dauer Ind. E Com. Ltda., modelo DRX 22 A, com motor 3x220 volts, com conj. passa guia BRF DRX 22 pcs 1,50 com gabinete de aço, reavaliada em

R\$ 14.500,00 (quatorze mil reais); Valor total da Reavaliação- R\$ 346.930,00 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta reais) em 07/05/2008.

1,5 12) Execução Fiscal n.º 97.1512299-0 - FAZENDA NACIONAL X ORUTRAX IND/ ELETROMETALÚRGICA LTDA. Depositário: Nilson Lopes da Fonseca . Local dos bens: Rua Álvaro Guimarães, 322, Térreo, Vila Planalto, S.B.Campo /SP. Bens: 01 (uma) injetora vertical, marca batterfield, ano 1989, modelo HB200/ 45VVR2, em funcionamento e ótimo estado de conservação, avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (uma) máquina de embalagem, marca eletroforming, modelo pharmapack, em funcionamento e ótimo estado de conservação, avaliada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); 01 (uma) máquina de soldar, marca pillarhouse, modelo quadron, série N Q0073, ano 96/97, em funcionamento e ótimo estado de conservação, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 01 (uma) máquina de cortar cabos, marca eubonks, modelo 2671, em funcionamento e ótimo estado de conservação, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Totalizando R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) em 23/03/1998.

13) Execução Fiscal n.º 97.1512273-6- FAZENDA NACIONAL X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Depositário: Maraisa Madalena Marchini Beghini. Local dos Bens: Est. Índio Tibiriçá, S/N, Km 33,5, Riacho Grande, São Bernardo do Campo/ SP. Bens: 01 (uma) carreta ano 1983, três eixos, semi-reboque, marca Guerra, placa CYN 5721, Renavam 398904189, Chassi 2711. Uma (01) carreta ano 1983, três eixos, semi-reboque, marca Randon, placa CYN 5972, Renavam 419356460, Chassi 58930. Ambos os bens encontram-se em funcionamento e em bom estado de conservação. Avaliado cada em R\$ 18.000,00(dezoito mil reais). Totalizando R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em 20/02/2006.

14) Execução Fiscal n.º 97.1512137-3 - FAZENDA NACIONAL X BACKER S/A. Depositário: Valquiria Castro Gallet. Local dos Bens: Rua MMDC, 1101, Paulicéia, São Bernardo do Campo/ SP. Bens: 01 (um) sistema de exaustão marca Rebel, com doze captadores, painel elétrico com filtro de ar e depósito de pó, patrimônio n.º 138, que avalio em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); 92 (noventa e dois) faqueiros de 101 peças em aço inox para 12 pessoas, código 050060

4, que faz parte do estoque rotativo da executada, que avalio em R\$ 650,00 (seiscentos e oitenta reais) cada, totalizando R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais).Os bens penhorados encontram-se em regular estado de conservação. Total da Penhora: 239.800,00(duzentos e trinta e nove mil e oitocentos reais) em 05/05/2008.

15) Execução Fiscal n.º 97.1512107-1 - FAZENDA NACIONAL X TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Depositário: Roberto Franchini. Local do bem: Rua Álvaro Alvim, 1066, Paulicéia São Bernardo do Campo/ SP. Bem:Um galpão metálico medindo 20metros de frente por 40metros de fundo, com 12 colunas, instalado no terreno da executada. Totalizando em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 12/05/08.

16) Execução Fiscal n.º 97.1511700-7 - FAZENDA NACIONAL X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA. Depositário: Hans Hudolf Kittler. Local do bem: Rua Eng. Franco Zampari, 222,Vila Euclides, São Bernardo Campo /SP. Bem: 1,4 toneladas de aço, código 1006, bitola 19, 05, reavaliado em R\$ 7.084,00(sete mil e oitenta e quatro reais); 0,5 toneladas de aço código 1006, bitola 57, 15, reavaliado em R\$ 2.480,00 (dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais); 4,7 toneladas de aço, código 1006, bitola 50, 8 , reavaliado em R\$ 23.406,00 (vinte e três mil, quatrocentos e seis reais); 3,6 toneladas de aço, código 1006, bitola 44, 45, avaliado em R\$ 17.748,00 (dezessete mil, setecentos e quarenta e oito reais); 13,8 toneladas de aço, código 1035, bitola 30,16, avaliado em R\$ 74.520,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais); 6,7 toneladas de aço, código 5135, bitola 19,05, reavaliado em R\$ 39.128,00 (trinta e nove mil, cento e vinte e oito reais). Sendo que o material faz parte do estoque rotativo da empresa. Totalizando R\$ 164.366,00 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais) em 07/05/2008.

17) Execução Fiscal n.º 98.1505903 - FAZENDA NACIONAL X ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA. Depositário: Rogério Rodrigues de Souza. Local do bem: Rua Álvaro Guimarães, 322, Térreo, Vila Planalto, SBC/SP. Bem:. 01 (uma) injetora vertical Battenfeld, modelo H200145VVR2 em uso e bom estado de conservação, avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Uma (01) máquina de embalagem Eletro Forming, modelo Pharm, em uso e bom estado de conservação, avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Perfazendo o total da avaliação em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em 11/03/99.

18) Execução Fiscal n.º 2002.61.14.005263-8 - FAZENDA NACIONAL X SILBOR IND. E COMÉRCIO LTDA. Depositário: Antonio Bardini Netto. Local dos Bens: Estrada Sadae Takagi, 3000, Cooperativa, São Bernardo do Campo/ SP. Bens: Um (01) sistema vulcanizador de borracha Luxor, modelo B-170, série n.º 00034, pistão: 300 mm., curso: 500mm. , com painel de comando, acionamento hidráulico, aquecimento elétrico n.º 43, capacidade de 170 toneladas, reavaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); Um (01) sistema vulcanizador de borracha Joma, modelo JB 40/20, n.110, com 02 vãos, 03 platos 500 X 500, acionamento hidráulico, aquecimento elétrico, painel elétrico, motor 10 CV, carros deslizantes, semi-automáticos, pistão 350 mm., capacidade de 200 toneladas, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), perfazendo o total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Em 08/05/2008´ .

19) Execução Fiscal n.º 98.1503845-1 - FAZENDA NACIONAL X DIKAR PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Depositário: José Nogueira Santos. Local do bem: Rua Jacquy, n.º 522, Vila Helena, S. B Campo /SP. Bem: Dois elevadores para suspensão de automóveis, marca DRESSER, capacidade de 2,5 toneladas, cor vermelha, hidráulicos, em bom estado geral. Equipamentos reavaliados em R\$ 2.500,00 cada, Totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em 04/04/08.

20) Execução Fiscal n.º 98.1503739-0 - FAZENDA NACIONAL X IND. E COM. DE ESTANTES JACATUBA LTDA E OUTRO Depositário: Domenico Di Renzo. Local dos Bens: Rua Neusa Coelho, n.º 146, Vila São José, S. B. Campo /SP. Bens: 22 (vinte e duas) portas de embuia pintada de 0,92 X 2,10, reavaliada cada uma em R\$ 140,00. Totalizando 3.080,00 (três mil e oitenta reais). 22 (vinte e duas) portas de embuia pintada de 1,02 X 2,10, avaliada cada uma em R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais). Total da penhora 6.160,00 (seis mil cento e dezesseis reais). Em 14/05/2008.

21) Execução Fiscal n.º 98.1503602-5 - FAZENDA NACIONAL X BACKER S/A. Depositário: Valquiria de Castro Gallet. Local dos Bens: Rua MMDC, n.º 1001, Vila Paulicéia, S.B. Campo /SP, Bem: 01 (uma) prensa de fricção, marca MECÂNICA GRÁFICA, capacidade de 180 toneladas, n.º de patrimônio 131, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Em 09/05/2008.

22) Execução Fiscal n.º 98.1503393-0 - FAZENDA NACIONAL X MAG INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Depositário: Marcus Luis Maganin. Local dos Bens: Rua Oneda, n.º 935, Planalto, SBCampo/SP, Bem: Uma prensa Excêntrica de 25 toneladas, cor verde, sem placa identificando marca ou número de série, a qual se encontra em bom estado de conservação e está atualmente desativada. Total da reavaliação: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em 22/11/06.

23) Execução Fiscal n.º 1999.61.14.006519-0 - FAZENDA NACIONAL X TECNOFIL TAURUS LTDA. Depositário: Carlos Luiz Gazola. Local dos Bens: Av. Robert Kennedy, n.º 851, Jardim Beatriz, S. B. Campo /SP, Bem: Uma (01) máquina combinada eletrônica para desbobinamento, apanhamento e alimentação de prensa, modelo SMTCGS 400T5AE, marca SERVO PRESSI, importada da Itália, ano 1997, com capacidade para chapa de aço de até 7 mm de espessura X 400 mm de largura, em uso e bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 146.970,00 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e setenta reais), em 25/03/2008. Há Embargos à Execução Fiscal pendente de julgamento no E. TRF 3ª Região (n. 2000.61.14.001409-4).

24) Execução Fiscal n.º 1999.61.14.004789-7 - FAZENDA NACIONAL X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA. Depositário: Dante Giusti. Local dos bens: Rua Paulo Di Favari, n.º 121, Rudge Ramos, S.B. Campo /SP. Bem: um compressor de ar Barion Var, n.º série não visível. O equipamento está fora de uso, totalmente enferrujado e em condições imprésteveis para sua finalidade, transformando-se em

mera sucata e como tal reavaliado à base de R\$ 100,00 (cem reais); um conjunto para solda de alumínio. O equipamento encontra-se fora de uso e consiste em uma carcaça metálica, sem número de identificação e que não se presta a qualquer finalidade. O equipamento transformou-se em sucata, reavaliada em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Total da reavaliação, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em 24/04/2008.

25) Execução Fiscal n.º 1999.61.14.003141-5 - FAZENDA NACIONAL X LAWES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Depositário: Nilo Gabeta Jr. Local do bem: Rua Dr. Vital Brasil, n.º 920, Vila Sta. Luiza, S. B. Campo /SP. Bem: 01 (uma) máquina LAWES, automática, para envase líquidos, à vácuo, contendo 12 bicos, sanitária, em inox, nova, modelo máquina rotativa, capacidade 4.000 l/h, n.º98062367,220 volts, de fabricação da executada, reavaliada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).Em 09/05/2008.

26) Embargos a Execução Fiscal n.º 1999.61.14.003109-9 - TECIDO E CONFECÇÕES POLITEX LTDA X FAZENDA NACIONAL. Depositário: Itamara Graziela O. F. Benedicto. Local do Bem: Av. Senador Vergueiro, n.º 4826, Rudge Ramos, S. B. Campo /SP. Bem: Sete tapetes HARIRI importado, medindo 2,00 X 3,00 metros, em estampas diversas, novos, reavaliado em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) cada, totalizando R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), em 04/04/08.

27) Execução Fiscal n.º 1999.61.14.002766-7 - FAZENDA NACIONAL X LAWES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Depositário: Nilo Gabeta Jr. Local do bem: Rua Dr. Vital Brasil, n.º 920, Vila Sta. Luiza, S. B. Campo /SP. Bem: Uma máquina para envase de líquidos, de fabricação própria, em aço inoxidável, a vácuo, rotativa, contendo doze bicos, ramitória, para indústria farmacêutica, para embalagens de até 250 mil, número de série 98062367, em excelente estado de uso e conservação. Avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).Em 09/05/2008.

28) Execução Fiscal n.º 1999.61.14.002711-4 - FAZENDA NACIONAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA. Depositário: Celso Alves. Local do bem: Via Anchieta, Km 22, Centro, S.B.Campo /SP. Bem: Impressoras: - Impressora roto gravura, CERUTTI, modelo 18 R P/ 8 cores PB 28 larg. 900 mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com túnel de secagem, monitor e câmara de inspeção e 2 talhas elétricas de 600 KG; Valor: R\$ 1.012.050,00(um milhão doze mil e cinquenta reais); Impressora roto gravura, ROTOMEK, p/ 7 cores larg 900 mm

comprimento de impressão de 380 a 800 mm com 2 talhas elétricas de 600 KG; Valor: R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais); Impressora roto gravura, ROTOMEK, p/ 9 cores larg 900 mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com painel Grafikontrol e 2 talhas elétricas de 600 KG; Valor: R\$ 765.360,00(setecentos e sessenta e cinco mil trezentos e sessenta reais), Impressora roto gravura, PROFAMA, p/ 9 cores n° 37 larg 1100 mm comprimento de impressão de 380 a 800mm com Painel Grafikontrol, viscosímetro automático Farnacht e 2 toalhas de 600 KG; Valor: R\$ 1.020.600,00(um milhão vinte mil e seiscentos reais); Impressora roto gravura, ROTOMEK, p/ 8 cores larg 900 mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com monitor e câmara de inspeção e 2 talhas elétricas de 600 KG. Valor: R\$ 743.310,00(setecentos e quarenta e três mil trezentos e dez reais); Impressora roto gravura, CERUTTI, Mod es 28 p/ 9 cores larg 900 mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com túnel de secagem, monitor e câmara Crusfield de inspeção e 2 talhas elétricas de 600 KG; Valor: R\$ 1.012.050,00(um milhão doze mil e cinquenta reais); Impressora roto gravura, PROFAMA, Tipo sênior p/ 9 cores n° 17 larg 900 mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com painel Grafikontrol, monitor e câmara de inspeção ALTEC e 2 talhas de 600 KG; Valor: R\$ 996.300,00 (novecentos e noventa e seis mil trezentos reais); Impressora roto gravura, PROFAMA, Tipo sênior p/ 9 cores n° 40 larg 1000 mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com painel Grafikontrol, viscosímetro automático e 2 talhas 600 KG; Valor: R\$ 1.107.000,00 (um milhão e cento e sete mil reais); Balança tipo relógio, FILIZOLA, cap 1500 Kg com plataforma embutida Dim 2 X 1m; Valor: R\$ 1.350,00; (mil trezentos e cinquenta reais); Guindaste giratório com talha elétrica cap 600 Kg; Valor: R\$ 2.986,20 (dois mil e novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos); Guindaste giratório com talha elétrica cap 600 Kg; Valor: R\$ 2.986,20(dois mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos); Unidade móvel de água gelada MECALOR mod. GA15RI2220/C Temp 6-20° C; Valor:R\$ 6.804,00 (seis mil e oitocentos e quatro reais); Unidade móvel de água gelada MECALOR mod GA15RI2220/C Temp 6-20° C; Valor: R\$ 6.804,00 (seis mil e oitocentos e quatro reais); uma laminadora Profama Mod Versatile n° 13, bem reavaliado em R\$ 166.617,00 (cento e sessenta e seis mil e seiscentos e dezessete reais); uma laminadora Shellmar CP 250mm- NÃO CONSTATADO; uma laminadora Rotomek mod. Solventeless larg 1250mm, capac. 300M/Min sem solvente n°10, reavaliado em R\$ 225.828,00 (duzentos e vinte e cinco mil e oitocentos e vinte e oito reais); uma laminadora shellmar CPA 250M/Min com solvebte n° 5 , reavaliada em R\$ 98.090,00 (noventa e oito mil e noventa reais); uma laminadora shellmar CPA 250M/Min com solvebte n° 5 , reavaliada em R\$ 98.090,00 (noventa e oito mil e noventa reais); uma laminadora Reifenhauer Mod. H120 com emendador automático e estação de primer, larg. 1000mm, n° 5, reavaliada em R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais); uma estufa profama modelo elemento, reavaliado em R\$95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta reais); uma extrusora Igan Dia DIM 4500mm larg. 1000mm, n° 4, reavaliada em R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais); uma extrusora Reifenhauer Mod. H120 com emendador automático e estação do primer, larg. 1000mm, n° 3, reavaliada em R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais); uma extrusora Reifenhauer n° 02- NÃO CONSTATADO; um guindaste giratório Stahl com talha elétrica Demag, capac. 1000kg, reavaliado em R\$ 3.175,20 (três mil cento e setenta e cinco reais e vinte centavos); um guindaste giratório Stahl com talha elétrica Demag, capac. 1000kg, reavaliado em R\$ 3.175,20 (três mil cento e setenta e cinco reais e vinte centavos); um guindaste giratório Stahl com talha elétrica Demag, capac. 1000kg, reavaliado em R\$ 3.175,20 (três mil cento e setenta e cinco reais e vinte centavos); um guindaste giratório Stahl com talha elétrica Demag, capac. 1000kg, reavaliado em R\$ 3.175,20 (três mil cento e setenta e cinco reais e vinte centavos); um guindaste giratório Stahl com talha elétrica Demag, capac. 300kg, reavaliado em R\$ 2.608,20 (dois mil e seiscentos e oito reais e vinte centavos); um guindaste giratório Stahl com talha elétrica Demag, capac. 500kg, reavaliado em R\$ 3.175,20 (três mil e cento e setenta e cinco mil e v

inte centavos); uma balança tipo relógio Filizola, capac. De 750 Kg com plataforma embutida dim. 1,5 x 1,5 metros, bem reavaliado R\$ 945,00 (novecentos e quarenta cinco mil reais); uma cortadeira Dusenbery mod 704 AD série 48840 n° 01, reavaliada em R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais); uma cortadeira Profama mod. Compact n° 02, reavaliada em R\$ (49.050,00 quarenta e nove mil e cinquenta reais); uma cortadeira Profama mod. Compact n° 03, reavaliada em R\$ (49.050,00 quarenta e nove mil e cinquenta reais); uma cortadeira Schiavi n° 04, reavaliada em R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais); uma cortadeira Schiavi n° 05, reavaliada em R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais); uma cortadeira profama mod. Mini Speed n° 06, reavaliada em R\$ 84.150,00 (oitenta e quatro mil e cento e cinquenta reais); uma cortadeira de fabricação própria n° 07, reavaliada em R\$ 49.500,00 (quarenta nove mil e quinhentos reais) ; uma cortadeira de fabricação própria n° 08, reavaliada em R\$ 49.500,00 (quarenta nove mil e quinhentos reais) ; uma cortadeira de fabricação própria n° 09, reavaliada em R\$ 49.500,00 (quarenta nove mil e quinhentos reais) ; uma cortadeira Profama mod Compact n° 10, reavaliada em R\$ 94.050,00 (noventa e quatro mil e cinquenta reais); uma cortadeira de fabricação própria n° 11, reavaliada em R\$ 49.500,00 (quarenta nove mil e quinhentos reais) ; uma cortadeira de fabricação própria n° 12, reavaliada em R\$ 49.500,00 (quarenta nove mil e quinhentos reais) ; uma cortadeira de fabricação própria n° 13, reavaliada em R\$ 49.500,00 (quarenta nove mil e quinhentos reais) ; uma cortadeira Profama mod Compact n° 14, reavaliada em R\$ 94.050,00 (noventa e quatro mil e cinquenta reais); uma cortadeira Profama mod Compact n° 15, reavaliada em R\$ 94.050,00 (noventa e quatro mil e cinquenta reais); uma cortadeira Bafema larg 1300mm n° 16, reavaliada em R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais); uma cortadeira Profama mod. Mini Speed larg. 900mm, reavaliada em R\$ 100.980,00 (cem mil novecentos e oitenta reais); uma ponte rolante com talha elétrica cap. 600KG dim 40X5 metros, reavaliada em R\$ 9.828,00 (nove mil e oitocentos e vinte e oito reais); uma ponte rolante com talha elétrica cap. 600KG dim 40X5 metros, reavaliada em R\$ 9.828,00 (nove mil e oitocentos e vinte e oito reais); uma ponte

rolante com talha elétrica cap. 600KG dim 40X5 metros, reavaliada em R\$ 9.828,00 (nove mil e oitocentos e vinte e oito reais); uma ponte rolante com talha elétrica cap. 600KG dim 40X5 metros, reavaliada em R\$ 9.828,00 (nove mil e oitocentos e vinte e oito reais); uma ponte rolante com talha elétrica cap. 600KG dim 40X5 metros, reavaliada em R\$ 9.828,00 (nove mil e oitocentos e vinte e oito reais); uma revisora de fabricação própria larg 600mm, nº 5, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinqüenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 4, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinqüenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 3, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinqüenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 2, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinqüenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 6, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinqüenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 7, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinqüenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 8, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinqüenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 9, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinqüenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 10, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinqüenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 11, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinqüenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 12, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinqüenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 13, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinqüenta reais); uma revisora Rotomac larg 600mm, nº 1, reavaliada em R\$ 14.850,00 (quatorze mil e oitocentos e cinqüenta reais); uma ponte rolante com talha elétrica cap. 600Kg dim 30X5m , reavaliada em R\$ 8.073,00 (oito mil e setenta e três reais); uma ponte rolante com talha elétrica cap. 600Kg dim 30X5m , reavaliada em R\$ 8.073,00 (oito mil e setenta e três reais); uma ponte rolante com talha elétrica cap. 600Kg dim 15X5 metros, reavaliada em R\$ 5.440,50 (cinco mil e quatrocentos e quarenta reais e cinqüenta reais).
Total da reavaliação: R\$ 8.643.178,80 (oito milhões seiscentos e quarenta e três mil e cento e setenta e oito reais e oitenta centavos). Em 07/05/2008.

29) Execução Fiscal n.º 1999.61.14.002532-4 - FAZENDA NACIONAL X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Depositário: Duílio José Tacconi. Local de Bem: Rua Chile, nº 390, Taboão, S.B. Campo /SP. Bem: Uma prensa hidráulica, duplo efeito, marca Charles Metröz, capacidade de 500 toneladas, na cor verde, em perfeito estado de uso e conservação. Reavaliado em 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais). Em 09/05/2008.

30)) Execução Fiscal n.º 1999.61.14.002334-0 - FAZENDA NACIONAL X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA. Depositário: Juracy Pádua. Local de Bem: Rua Carlos Miele, nº 52, Vila Olga, SBCampo/SP. Bem: 1) 104 carteiras escolares compostas com mesa e cadeira em fórmica, em bom estado de conservação no valor unitário de R\$60,00 (sessenta reais) totalizando R\$ 6.240,00 (seis mil e duzentos e quarenta reais); 01 banco suco marca Tec Sport; para ginástica olímpica R\$ 130,00 (cento e trinta); 01 colchão para ginástica olímpica medindo 3,00 X 2,00 X 0,30 m, marca Tec Sport no valor de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais); 1 trave olímpica marca Sportim, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); 1 trampolim para ginástica olímpica marca Tec Sport, no valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais); 1 mini trampolim marca Tec Sport, no valor de 500,00 (quinhentos reais). Todos os produtos em bom estado de uso e conservação. Total da penhora R\$ 9.240,00 (nove mil duzentos e quarenta reais). Em 21/09/99.

31) Execução fiscal n.º 1999.61.14.000729-2 - FAZENDA NACIONAL X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Depositário: Osvaldo Alcedo Guimarães. Local do Bem: Rua Chile, 390, Taboão, S.B.Campo /SP. Bem: Uma prensa mecânica-hidráulica, marca ELKO - indústria SPA. Milano, tipo Aciete, super, n. 1061, com capacidade para 150 toneladas. Os bens encontram-se em regular estado de conservação. Avaliada em R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 09/05/2008.

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O DOUTOR FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo tramitam os autos dos processos abaixo relacionados, nos quais foi designado o dia 09/06/2008, às 14:00 horas, para o 1º LEILÃO, quando os bens serão vendidos pelo maior lance acima do valor da avaliação; na hipótese de ausência de licitantes nessas condições, seguir-se-á o 2º LEILÃO no dia 23/06/2008 às 14:00 horas, quando os bens serão vendidos pelo maior lance oferecido (art. 686, VI, do CPC); leilão este a cargo do leiloeiro indicado pelo procurador da exequente o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito sob nº 407, a serem realizados nas dependências deste Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo sito na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, Rudge Ramos, S.B.C./SP. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados em cada descrição.

Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 690 do código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os

síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confinados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça.

2. Comissão do Leiloeiro: Em caso de arrematação a comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), a ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro. Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento), a ser paga pelo adjudicatário. Em caso de pagamento, remição ou acordo no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, o executado deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro, limitado ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, credor hipotecário e usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06).

5. Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002) do artigo 98 da Lei 8.212/91 de 24/06/1991.

6. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 c.c. 4º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei 8.212/91.

7. As prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda no último dia útil do mês seguinte ao da entrega da carta de arrematação, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002.

8. Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente.

9. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do art. 98 da Lei 8.212/91.

10. A União será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da carta de arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º (redação dada pela Lei nº 9.528/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002. Tendo ainda, a nomeação do arrematante para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal. E somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

11. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

12. Caso haja arrematação, passará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para os embargos previstos no art. 746 do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06); e o prazo de 30 (trinta) dias para adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação (art. 24, II, b, da Lei 6.830/80); o instituto da remição anteriormente previsto no art. 787 do CPC foi revogado pela Lei 11.382/06, ficando, assim, vedada a utilização desta faculdade.

Após a lavratura do auto de arrematação, esta considerará-se perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os emba

rgos do executado (art. 694, caput, do CPC).

14. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, recolhimento de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI).

15. Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria ocorre sobre o respectivo preço.

16. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo

de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10(dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

Nos casos de não localização dos executados e co-executados pelo Oficial de Justiça Avaliador, ficam os mesmos INTIMADOS das designações supra pelo presente edital, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06).

Relação de processos:

1)) Execução Fiscal n.º 97.1509589-5 - 97.1509590-9 - FAZENDA NACIONAL X BOBFLEX COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA. Depositário: Milton Rodrigues. Local dos Bens: Rua Dr. Rudge Ramos, 150, S.B.Campo /SP. Bens: 190 (cento e noventa) peças de suspensórios da marca Tropic, nas cores branca, bege e café, novos, reavaliado cada suspensório em R\$ 10,00 (dez reais)/ unidade, perfazendo um total de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), em 11/04/2008.

2) Execução Fiscal n.º 97.1507941-5 - FAZENDA NACIONAL X SOPLAST PLASTICOS SOBRADOS S/A. Depositário: Marcelo de Oliveira Teles . Local dos Bens: Av. Projetada, nº 650, Piraporinha, S.B.Campo /SP. Bens: 70 (setenta) tanques de combustível, modelo gol VW, a gasolina, fabricado em polietileno de alta densidade fabricação própria, reavaliado cada um em R\$ 350,00, totalizando R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).Em 16/04/2008.

3) Execução Fiscal n.º 97.1507442-1 - FAZENDA NACIONAL X MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA. Depositário: Ricardo João Martini. Local dos Bens: Estrada Yae Massumoto, nº 680, S.B.Campo /SP. Bens: 01 (um) automóvel da marca BRM / M11, cor vermelha, placas DDP 3805, UF-SP, modelo 2001, ano de fabricação 2000, chassi nº 9B3BRM11Z1P000010. Reavaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).Em 21/07/05.

1,5 4) Execução Fiscal n.º 97.1504646-0 - FAZENDA NACIONAL X WORKDATA SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA E OUTROS. Depositário(a): Fátima Aparecida Wolf. Local dos Bens: Rua Prosperidade, nº 38, Vila São Pedro, S.B. Campo/ SP. Bens: 01(um) automóvel FIAT / PALIO EL, cor azul, placa CLE3502, UF. SP, ano 1997, chassi nº 9BD178237V0354131.

1,5 5) SUSTAR Execução Fiscal n.º 97.1503270-2 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE PESQUISA MEDICO CIENT DE S.B.CAMPO SC LTDA. Depositário : Paulo Sergio Mateo Santana. Local dos Bens: Rua Príncipe Humberto, n.º 241, Vila Duzzi, SBCampo/SP. Bens: - Um microscópio para microcirurgia, com base de apoio móvel, dispositivo subida dosada, marca Frata, modelo FC250, 110 / 220 volts, com braço articulado n.0074 DF Vasconcellos (microscópio duplo), com braço superte n.4951 da DF Vasconcellos. Apresenta voltímetro, escala 0 /25 volts no topo do equipamento, cor verde e altura aproximada de 1900 mm, o qual aparenta bom estado de conservação, reavaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); Uma maquina Xerox, modelo 5009, serie BTO 137102, cor cinza, reavaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Uma mesa com tampo de vidro, com duas bases em mármore travertino, acompanhada de 03 cadeiras com assente almofadado e encosto, na cor azul, reavaliado o conjunto em R\$ 500,00 (quinhentos reais); Um conjunto composto por uma mesa e 03 cadeiras, com assento e estofamento azul, reavaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). Obs: Todos os bens acima descritos se encontram em bom estado de conservação. Total avaliado em R\$ 3.450,00 (Três mil, quatrocentos e cinco reais). Em 09/08/03.

6) Execução Fiscal n.º 97.1503061-0 - FAZENDA NACIONAL X BACKER S/A. Depositária:Valquiria de Castro Galletti. Local dos Bens: Rua MMDC, 1101, V. Paulicéia, São Bernardo do Campo /SP. Bens: -19 (dezenove) faqueiros, em aço inox, modelo Rio, código 0500604, com 101 (cento e uma) peças, para doze pessoas. Reavaliado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 12.350,00 (doze mil trezentos e cinquenta reais); --14 (catorze) aparelhos de chá e café com oito peças, para seis pessoas, código 0701504, reavaliado em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) cada. Novo. Totalizando em R\$ 11.620,00 (onze mil e seiscentos e vinte reais) . Os bens penhorados encontram-se em regular estado de conservação. Total: 23.970,00 (vinte e três mil novecentos e setenta reais).Em 09/05/2008.

7) Execução Fiscal n.º 97.1502679-6 - FAZENDA NACIONAL X SOPLAST PLASTICOS LTDA E OUTROS Depositário: Marcelo de Oliveira Teles. Local dos Bens: Av. Projetada(atual Av. Mangels Sênior, 1420), Piraporinha, São Bernardo do Campo/ SP. Bens: 01 (um) terreno que assim se descreve: Começa no marco nº 01, situado no alinhamento da Avenida Projetada, a 114,57m da intersecção de alinhamento das Avenidas Robert Kennedy e Projetada; marco 01 sai do alinhamento da Avenida Projetada e segue rumo NW 12º 18 49e distância de 157,62m , confrontando com a João Fernandes Junior e outros, nos primeiros 65,00m, e Aniz Cury e outros até o marco nº 02; desse marco segue a NW 13º 2740 e distância de 72,12m, até o marco nº 03, confrontando com Aniz Cury e outros; desse marco deflete à direita e segue rumo NE 52º 4524 e distância de 107,30m, confronta

ndo com Mustafá Mourad e outros, sucessores de Militelli, até o marco 13; desse marco deflete à direita e segue rumo

17° 3204 SE, distância de 4,85m, até o marco nº 12; desse marco segue rumo 13° 4935 SE e distância de 11,90m, até o marco de nº 11; desse marco segue rumo 7°3633 SE e distância de 76,66m, até o marco nº 10; desse marco segue rumo 8° 1126 SE e distância de 29,94m até o marco nº 9; desse marco segue rumo 8° 0000 SE e distância de 168,79m até marco 13 ao marco 08 de ordem decrescente, confronta-se com Toyota do Brasil S.A., do marco 08 deflete à direita e segue rumo 88°0954 NW acompanhando alinhamento da Avenida Projetada com distância de 8,11m até o marco nº 07; desse marco continua com o mesmo rumo anterior de 88°0954NW e distância de 69,74m até o marco nº 01, início e encerramento dessa poligonal, contendo uma área de 22.117,97m. Inscr. Munic. nºs 028.002.041.000 e 028.002.042.000. Reavaliado em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Em 16/04/08. CREDOR HIPOTECÁRIO - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES.

8) Execução Fiscal n.º 97.1512726-6 - FAZENDA NACIONAL X FÁBRICA DE MÓVEIS SANTA TEREZINHA LTDA. Depositário: Abdul Karim Ali El Saifi. Local dos bens: Rua João Basso, 41, Centro, São Bernardo do Campo/ SP. Bens: Quatro (04) camas de casal, confeccionadas em madeira, tipo mogno, de fabricação da executada, que fazem parte do estoque rotativo, reavaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais) cada, totalizando R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) em 14/05/2008.

9) Execução Fiscal n.º 97.1512703-7 - FAZENDA NACIONAL X DIKAR PEÇAS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Depositário: José Nogueira Santos. Local dos Bens: Rua Jacquey, 522, V. Helena, São Bernardo do Campo/ SP. Bens: Um (01) elevador para suspensão de automóveis, marca dresser, capacidade de 2,5 toneladas, na cor vermelha, hidráulico, em uso normal e bom estado aparente, reavaliado em R\$ 2.500,00 em 04/04/08.

10) Execução Fiscal n.º 97.1512429-1 - FAZENDA NACIONAL X ABAETE ARTES GRÁFICAS LTDA ME. Depositário: José Carlos Vech. Local dos Bens: Rua Zélia, 278, Assunção, SBC/SP. Bens: uma (01) impressora tipográfica e corte vinco manual da movea Conseni, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 07/10/2003.

11) Execução Fiscal n.º 97.1512304-0- FAZENDA NACIONAL X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA. Depositário: Hans Hudolf Kittler. Local dos Bens: Rua Engenheiro Franco Zampari, 222, V. Euclides, S. B. Campo/ SP. Bens: 01 (um) aparelho ótico marca Bosch, modelo EGU 500, Pittler, 288-11, reavaliado em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais); 01 (uma) prensa Jundiaí, mod. L-85, ME nº 7959, de ferro fundido, mesa fixa, engrenagem, engate e comando mecânico, 220 volts, reavaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);- 01 (um) torno universal a comando numérico CNC, marca Traub mod. TND 360, nº 295/9, ano de fabricação 1989, 380v, 60HZ, com acessórios normais e equipado com câmbio engrenagem, transportador de cavacos, contra ponta, cilindro com passagem, placa, porta ferramentas, reavaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); 01 (um) torno automático monofuso, marca Ergomat, modelo A.25, nº 7912/9 ano de fabricação 1998, 220v, 60 Hz, verde, com acessórios normais e equipados com revólver estrela, sujeição manual, dispositivo de freio, pinça, dois porta brocas, porta alargador, JG, curvas e ferramentas, reavaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); 01 (uma) máquina, incluídas as prensas para cisalhar, exceto as máquinas combinadas, modelo RF 5801, pressure 1001, stroke 85 mm, motor 25 hp, feeding speed 40m/ min., reavaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 01 (uma) prensa hidráulica CIOLA, modelo Lácio 63C, reavaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil); 01 (uma) máquina para transformar peças não usadas em sucata, marca Roger Química Ltda., mod. VG 30, com painel, série 00258, reavaliada em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais); 01 (uma) máquina de medir de fabricação Mitotoya, tridic/ suporte BR-M507, com esfera de origem de cerâmica, com kit de fixação para máquina de medir, com apalpador eletrônico, modelo TP 2 e paquímetro titânio 150mm/6 e 0,02mm, reavaliada em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); 01 (uma) rosqueadeira marca Máquinas Dauer Ind. E Com. Ltda., modelo DRX 22 A, com motor 3x220 volts, com conj. passa guia BRF DRX 22 pcs 1,50 com gabinete de aço, reavaliada em R\$ 14.500,00 (quatorze mil reais); Valor total da Reavaliação- R\$ 346.930,00 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta reais) em 07/05/2008.

1,5 12) Execução Fiscal n.º 97.1512299-0 - FAZENDA NACIONAL X ORUTRAX IND/ ELETROMETALÚRGICA LTDA. Depositário: Nilson Lopes da Fonseca. Local dos bens: Rua Álvaro Guimarães, 322, Térreo, Vila Planalto, S.B.Campo /SP. Bens: 01 (uma) injetora vertical, marca batterfield, ano 1989, modelo HB200/ 45VVR2, em funcionamento e ótimo estado de conservação, avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (uma) máquina de embalagem, marca eletroforming, modelo pharmapack, em funcionamento e ótimo estado de conservação, avaliada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); 01 (uma) máquina de soldar, marca pillarhouse, modelo quadron, série N Q0073, ano 96/97, em funcionamento e ótimo estado de conservação, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 01 (uma) máquina de cortar cabos, marca eubonks, modelo 2671, em funcionamento e ótimo estado de conservação, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Totalizando R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) em 23/03/1998.

13) Execução Fiscal n.º 97.1512273-6- FAZENDA NACIONAL X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Depositário: Maraisa Madalena Marchini Beghini. Local dos Bens: Est. Índio Tibiriçá, S/N, Km 33,5, Riacho Grande, São Bernardo do Campo/ SP. Bens: 01 (uma) carreta ano 1983, três eixos, semi-reboque, marca Guerra, placa CYN 5721, Renavam 398904189, Chassi 2711. Uma (01) carreta ano 1983, três eixos, semi-reboque, marca Randon, placa CYN 5972, Renavam 419356460, Chassi 58930. Ambos os bens encontram-se em funcionamento e em bom estado de

conservação. Avaliado cada em R\$ 18.000,00(dezoito mil reais). Totalizando R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em 20/02/2006.

14) Execução Fiscal n.º 97.1512137-3 - FAZENDA NACIONAL X BACKER S/A. Depositário: Valquiria Castro Gallet. Local dos Bens: Rua MMDC, 1101, Paulicéia, São Bernardo do Campo/ SP. Bens: 01 (um) sistema de exaustão marca Rebel, com doze captadores, painel elétrico com filtro de ar e depósito de pó, patrimônio n.º 138, que avalio em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); 92 (noventa e dois) faqueiros de 101 peças em aço inox para 12 pessoas, código 050060

4, que faz parte do estoque rotativo da executada, que avalio em R\$ 650,00 (seiscentos e oitenta reais) cada, totalizando R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais). Os bens penhorados encontram-se em regular estado de conservação. Total da Penhora: 239.800,00(duzentos e trinta e nove mil e oitocentos reais) em 05/05/2008.

15) Execução Fiscal n.º 97.1512107-1 - FAZENDA NACIONAL X TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Depositário: Roberto Franchini. Local do bem: Rua Álvaro Alvim, 1066, Paulicéia São Bernardo do Campo/ SP. Bem: Um galpão metálico medindo 20metros de frente por 40metros de fundo, com 12 colunas, instalado no terreno da executada. Totalizando em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 12/05/08.

16) Execução Fiscal n.º 97.1511700-7 - FAZENDA NACIONAL X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA. Depositário: Hans Hudolf Kittler. Local do bem: Rua Eng. Franco Zampari, 222, Vila Euclides, São Bernardo Campo /SP. Bem: 1,4 toneladas de aço, código 1006, bitola 19, 05, reavaliado em R\$ 7.084,00(sete mil e oitenta e quatro reais); 0,5 toneladas de aço código 1006, bitola 57, 15, reavaliado em R\$ 2.480,00 (dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais); 4,7 toneladas de aço, código 1006, bitola 50, 8, reavaliado em R\$ 23.406,00 (vinte e três mil, quatrocentos e seis reais); 3,6 toneladas de aço, código 1006, bitola 44, 45, avaliado em R\$ 17.748,00 (dezessete mil, setecentos e quarenta e oito reais); 13,8 toneladas de aço, código 1035, bitola 30,16, avaliado em R\$ 74.520,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais); 6,7 toneladas de aço, código 5135, bitola 19,05, reavaliado em R\$ 39.128,00 (trinta e nove mil, cento e vinte e oito reais). Sendo que o material faz parte do estoque rotativo da empresa. Totalizando R\$ 164.366,00 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais) em 07/05/2008.

17) Execução Fiscal n.º 98.1505903 - FAZENDA NACIONAL X ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA. Depositário: Rogério Rodrigues de Souza. Local do bem: Rua Álvaro Guimarães, 322, Térreo, Vila Planalto, SBC/SP. Bem: 01 (uma) injetora vertical Battenfeld, modelo H200145VVR2 em uso e bom estado de conservação, avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Uma (01) máquina de embalagem Eletro Forming, modelo Pharm, em uso e bom estado de conservação, avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Perfazendo o total da avaliação em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em 11/03/99.

18) Execução Fiscal n.º 2002.61.14.005263-8 - FAZENDA NACIONAL X SILBOR IND. E COMÉRCIO LTDA. Depositário: Antonio Bardini Netto. Local dos Bens: Estrada Sadae Takagi, 3000, Cooperativa, São Bernardo do Campo/ SP. Bens: Um (01) sistema vulcanizador de borracha Luxor, modelo B-170, série n.º 00034, pistão: 300 mm., curso: 500mm. , com painel de comando, acionamento hidráulico, aquecimento elétrico n.º 43, capacidade de 170 toneladas, reavaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); Um (01) sistema vulcanizador de borracha Joma, modelo JB 40/20, n.110, com 02 vãos, 03 platos 500 X 500, acionamento hidráulico, aquecimento elétrico, painel elétrico, motor 10 CV, carros deslizantes, semi-automáticos, pistão 350 mm., capacidade de 200 toneladas, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), perfazendo o total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Em 08/05/2008´ .

19) Execução Fiscal n.º 98.1503845-1 - FAZENDA NACIONAL X DIKAR PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Depositário: José Nogueira Santos. Local do bem: Rua Jacquy, n.º 522, Vila Helena, S. B Campo /SP. Bem: Dois elevadores para suspensão de automóveis, marca DRESSER, capacidade de 2,5 toneladas, cor vermelha, hidráulicos, em bom estado geral. Equipamentos reavaliados em R\$ 2.500,00 cada, Totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em 04/04/08.

20) Execução Fiscal n.º 98.1503739-0 - FAZENDA NACIONAL X IND. E COM. DE ESTANTES JACATUBA LTDA E OUTRO Depositário: Domenico Di Renzo. Local dos Bens: Rua Neusa Coelho, n.º 146, Vila São José, S. B. Campo /SP. Bens: 22 (vinte e duas) portas de embuia pintada de 0,92 X 2,10, reavaliada cada uma em R\$ 140,00. Totalizando 3.080,00 (três mil e oitenta reais). 22 (vinte e duas) portas de embuia pintada de 1,02 X 2,10, avaliada cada uma em R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais). Total da penhora 6.160,00 (seis mil cento e dezesseis reais). Em 14/05/2008.

21) Execução Fiscal n.º 98.1503602-5 - FAZENDA NACIONAL X BACKER S/A. Depositário: Valquiria de Castro Gallet. Local dos Bens: Rua MMDC, n.º 1001, Vila Paulicéia, S.B. Campo /SP, Bem: 01 (uma) prensa de fricção, marca MECÂNICA GRÁFICA, capacidade de 180 toneladas, n.º de patrimônio 131, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Em 09/05/2008.

22) Execução Fiscal n.º 98.1503393-0 - FAZENDA NACIONAL X MAG INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Depositário: Marcus Luis Maganin. Local dos Bens: Rua Oneda, n.º 935, Planalto, SBCampo/SP, Bem: Uma prensa Excêntrica de 25 toneladas, cor verde, sem placa identificando marca ou número de série, a qual se encontra em bom

estado de conservação e está atualmente desativada. Total da reavaliação: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em 22/11/06.
23) Execução Fiscal n.º 1999.61.14.006519-0 - FAZENDA NACIONAL X TECNOFIL Taurus LTDA. Depositário: Carlos Luiz Gazola. Local dos Bens: Av. Robert Kennedy, nº 851, Jardim Beatriz, S. B. Campo /SP, Bem: Uma (01) máquina combinada eletrônica para desbobinamento, apanhamento e alimentação de prensa, modelo SMTCS 400T5AE, marca SERVO PRESSI, importada da Itália, ano 1997, com capacidade para chapa de aço de até 7 mm de espessura X 400 mm de largura, em uso e bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 146.970,00 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e setenta reais), em 25/03/2008. Há Embargos à Execução Fiscal pendente de julgamento no E. TRF 3ª Região (n. 2000.61.14.001409-4).

24) Execução Fiscal n.º 1999.61.14.004789-7 - FAZENDA NACIONAL X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA. Depositário: Dante Giusti. Local dos bens: Rua Paulo Di Favari, nº 121, Rudge Ramos, S.B. Campo /SP. Bem: um compressor de ar Barion Var, nº série não visível. O equipamento está fora de uso, totalmente enferrujado e em condições imprestáveis para sua finalidade, transformando-se em

mera sucata e como tal reavaliado à base de R\$ 100,00 (cem reais); um conjunto para solda de alumínio. O equipamento encontra-se fora de uso e consiste em uma carcaça metálica, sem número de identificação e que não se presta a qualquer finalidade. O equipamento transformou-se em sucata, reavaliada em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Total da reavaliação, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em 24/04/2008.

25) Execução Fiscal n.º 1999.61.14.003141-5 - FAZENDA NACIONAL X LAWES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Depositário: Nilo Gabeta Jr. Local do bem: Rua Dr. Vital Brasil, nº 920, Vila Sta. Luiza, S. B. Campo /SP. Bem: 01 (uma) máquina LAWES, automática, para envase líquidos, à vácuo, contendo 12 bicos, sanitária, em inox, nova, modelo máquina rotativa, capacidade 4.000 l/h, nº98062367,220 volts, de fabricação da executada, reavaliada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).Em 09/05/2008.

26) Embargos a Execução Fiscal n.º 1999.61.14.003109-9 - TECIDO E CONFECÇÕES POLITEX LTDA X FAZENDA NACIONAL. Depositário: Itamara Graziela O. F. Benedicto. Local do Bem: Av. Senador Vergueiro, nº 4826, Rudge Ramos, S. B. Campo /SP. Bem: Sete tapetes HARIRI importado, medindo 2,00 X 3,00 metros, em estampas diversas, novos, reavaliado em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) cada, totalizando R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), em 04/04/08.

27) Execução Fiscal n.º 1999.61.14.002766-7 - FAZENDA NACIONAL X LAWES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Depositário: Nilo Gabeta Jr. Local do bem: Rua Dr. Vital Brasil, nº 920, Vila Sta. Luiza, S. B. Campo /SP. Bem: Uma máquina para envase de líquidos, de fabricação própria, em aço inoxidável, a vácuo, rotativa, contendo doze bicos, ramitória, para indústria farmacêutica, para embalagens de até 250 mil, número de série 98062367, em excelente estado de uso e conservação. Avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).Em 09/05/2008.

28) Execução Fiscal n.º 1999.61.14.002711-4 - FAZENDA NACIONAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA. Depositário: Celso Alves. Local do bem: Via Anchieta, Km 22, Centro, S.B.Campo /SP. Bem: Impressoras: - Impressora roto gravura, CERUTTI, modelo 18 R P/ 8 cores PB 28 larg. 900 mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com túnel de secagem, monitor e câmara de inspeção e 2 talhas elétricas de 600 KG; Valor: R\$ 1.012.050,00 (um milhão doze mil e cinquenta reais); Impressora roto gravura, ROTOMEK, p/ 7 cores larg 900 mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com 2 talhas elétricas de 600 KG; Valor: R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais); Impressora roto gravura, ROTOMEK, p/ 9 cores larg 900 mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com painel Grafikontrol e 2 talhas elétricas de 600 KG; Valor: R\$ 765.360,00 (setecentos e sessenta e cinco mil trezentos e sessenta reais), Impressora roto gravura, PROFAMA, p/ 9 cores nº 37 larg 1100 mm comprimento de impressão de 380 a 800mm com Painel Grafikontrol, viscosímetro automático Farnacht e 2 toalhas de 600 KG; Valor: R\$ 1.020.600,00 (um milhão vinte mil e seiscentos reais); Impressora roto gravura, ROTOMEK, p/ 8 cores larg 900 mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com monitor e câmara de inspeção e 2 talhas elétricas de 600 KG. Valor: R\$ 743.310,00 (setecentos e quarenta e três mil trezentos e dez reais); Impressora roto gravura, CERUTTI, Mod es 28 p/ 9 cores larg 900 mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com túnel de secagem, monitor e câmara Crusfield de inspeção e 2 talhas elétricas de 600 KG; Valor: R\$ 1.012.050,00 (um milhão doze mil e cinquenta reais); Impressora roto gravura, PROFAMA, Tipo sênior p/ 9 cores nº 17 larg 900 mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com painel Grafikontrol, monitor e câmara de inspeção ALTEC e 2 talhas de 600 KG; Valor: R\$ 996.300,00 (novecentos e noventa e seis mil trezentos reais); Impressora roto gravura, PROFAMA, Tipo sênior p/ 9 cores nº 40 larg 1000 mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com painel Grafikontrol, viscosímetro automático e 2 talhas 600 KG; Valor: R\$ 1.107.000,00 (um milhão e setenta e sete mil reais); Balança tipo relógio, FILIZOLA, cap 1500 Kg com plataforma embutida Dim 2 X 1m; Valor: R\$ 1.350,00; (mil trezentos e cinquenta reais); Guindaste giratório com talha elétrica cap 600 Kg; Valor: R\$ 2.986,20 (dois mil e novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos); Guindaste giratório com talha elétrica cap 600 Kg; Valor: R\$ 2.986,20 (dois mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos); Unidade móvel de água gelada MECALOR mod. GA15RI2220/C Temp 6-20° C; Valor: R\$ 6.804,00 (seis mil e

oitocentos e quatro reais); Unidade móvel de água gelada MECALOR mod GA15RI2220/C Temp 6-20° C; Valor: R\$ 6.804,00 (seis mil e oitocentos e quatro reais); uma laminadora Profama Mod Versatile nº 13, bem reavaliado em R\$ 166.617,00 (cento e sessenta e seis mil e seiscentos e dezessete reais); uma laminadora Shellmar CP 250mm- NÃO CONSTATADO; uma laminadora Rotomec mod. Solventeless larg 1250mm, capac. 300M/Min sem solvente nº10, reavaliado em R\$ 225.828,00 (duzentos e vinte e cinco mil e oitocentos e vinte e oito reais); uma laminadora shellmar CPA 250M/Min com solvebte nº 5 , reavaliada em R\$ 98.090,00 (noventa e oito mil e noventa reais); uma laminadora shellmar CPA 250M/Min com solvebte nº 5 , reavaliada em R\$ 98.090,00 (noventa e oito mil e noventa reais); uma laminadora Reifenhauer Mod. H120 com emendador automático e estação de primer, larg. 1000mm, nº 5, reavaliada em R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais); uma estufa profama modelo elemento, reavaliado em R\$95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta reais); uma extrusora Igan Dia DIM 4500mm larg. 1000mm, nº 4, reavaliada em R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais); uma extrusora Reifenhauer Mod. H120 com emendador automático e estação do primer, larg. 1000mm, nº 3, reavaliada em R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais); uma extrusora Reifenhauer nº 02- NÃO CONSTATADO; um guindaste giratório Stahl com talha elétrica Demag, capac. 1000kg, reavaliado em R\$ 3.175,20 (três mil cento e setenta e cinco reais e vinte centavos); um guindaste giratório Stahl com talha elétrica Demag, capac. 1000kg, reavaliado em R\$ 3.175,20 (três mil cento e setenta e cinco reais e vinte centavos); um guindaste giratório Stahl com talha elétrica Demag, capac. 1000kg, reavaliado em R\$ 3.175,20 (três mil cento e setenta e cinco reais e vinte centavos); um guindaste giratório Stahl com talha elétrica Demag, capac. 1000kg, reavaliado em R\$ 3.175,20 (três mil cento e setenta e cinco reais e vinte centavos); um guindaste giratório Stahl com talha elétrica Demag, capac. 1000kg, reavaliado em R\$ 3.175,20 (três mil cento e setenta e cinco reais e vinte centavos); um guindaste giratório Stahl com talha elétrica Demag, capac. 300kg, reavaliado em R\$ 2.608,20 (dois mil e seiscentos e oito reais e vinte centavos); um guindaste giratório Stahl com talha elétrica Demag, capac. 500kg, reavaliado em R\$ 3.175,20 (três mil e cento e setenta e cinco mil e v

inte centavos); uma balança tipo relógio Filizola, capac. De 750 Kg com plataforma embutida dim. 1,5 x 1,5 metros, bem reavaliado R\$ 945,00 (novecentos e quarenta cinco mil reais); uma cortadeira Dusenbery mod 704 AD série 48840 nº 01, reavaliada em R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais); uma cortadeira Profama mod. Compact nº 02, reavaliada em R\$ (49.050,00 quarenta e nove mil e cinquenta reais); uma cortadeira Profama mod. Compact nº 03, reavaliada em R\$ (49.050,00 quarenta e nove mil e cinquenta reais); uma cortadeira Schiavi nº 04, reavaliada em R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais); uma cortadeira Schiavi nº 05, reavaliada em R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais); uma cortadeira profama mod. Mini Speed nº 06, reavaliada em R\$ 84.150,00 (oitenta e quatro mil e cento e cinquenta reais); uma cortadeira de fabricação própria nº 07, reavaliada em R\$ 49.500,00 (quarenta nove mil e quinhentos reais) ; uma cortadeira de fabricação própria nº 08, reavaliada em R\$ 49.500,00 (quarenta nove mil e quinhentos reais) ; uma cortadeira de fabricação própria nº 09, reavaliada em R\$ 49.500,00 (quarenta nove mil e quinhentos reais) ; uma cortadeira Profama mod Compact nº 10, reavaliada em R\$ 94.050,00 (noventa e quatro mil e cinquenta reais); uma cortadeira de fabricação própria nº 11, reavaliada em R\$ 49.500,00 (quarenta nove mil e quinhentos reais) ; uma cortadeira de fabricação própria nº 12, reavaliada em R\$ 49.500,00 (quarenta nove mil e quinhentos reais) ; uma cortadeira de fabricação própria nº 13, reavaliada em R\$ 49.500,00 (quarenta nove mil e quinhentos reais) ; uma cortadeira Profama mod Compact nº 14, reavaliada em R\$ 94.050,00 (noventa e quatro mil e cinquenta reais); uma cortadeira Profama mod Compact nº 15, reavaliada em R\$ 94.050,00 (noventa e quatro mil e cinquenta reais); uma cortadeira Bafema larg 1300mm nº 16, reavaliada em R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais); uma cortadeira Profama mod. Mini Speed larg. 900mm, reavaliada em R\$ 100.980,00 (cem mil novecentos e oitenta reais); uma ponte rolante com talha elétrica cap. 600KG dim 40X5 metros, reavaliada em R\$ 9.828,00 (nove mil e oitocentos e vinte e oito reais); uma ponte rolante com talha elétrica cap. 600KG dim 40X5 metros, reavaliada em R\$ 9.828,00 (nove mil e oitocentos e vinte e oito reais); uma ponte rolante com talha elétrica cap. 600KG dim 40X5 metros, reavaliada em R\$ 9.828,00 (nove mil e oitocentos e vinte e oito reais); uma ponte rolante com talha elétrica cap. 600KG dim 40X5 metros, reavaliada em R\$ 9.828,00 (nove mil e oitocentos e vinte e oito reais); uma revisora de fabricação própria larg 600mm, nº 5, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 4, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 3, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 2, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 6, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 7, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 8, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 9, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 10, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 11, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 12, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais); uma revisora de fabricação própria larg 900mm, nº 13, reavaliada em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais); uma revisora Rotomac larg 600mm, nº 1, reavaliada em R\$ 14.850,00 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta reais); uma ponte rolante com talha elétrica cap. 600Kg dim 30X5m , reavaliada em R\$ 8.073,00 (oito mil e setenta e três reais); uma ponte rolante com talha elétrica cap. 600Kg dim 30X5m , reavaliada em R\$ 8.073,00 (oito mil e setenta e três reais); uma ponte rolante com talha elétrica cap. 600Kg dim 15X5 metros,

reavaliada em R\$ 5.440,50 (cinco mil e quatrocentos e quarenta reais e cinquenta reais).

Total da reavaliação: R\$ 8.643.178,80 (oito milhões seiscentos e quarenta e três mil e cento e setenta e oito reais e oitenta centavos). Em 07/05/2008.

29) Execução Fiscal n.º 1999.61.14.002532-4 - FAZENDA NACIONAL X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Depositário: Duílio José Tacconi. Local de Bem: Rua Chile, nº 390, Taboão, S.B. Campo /SP. Bem: Uma prensa hidráulica, duplo efeito, marca Charles Metróz, capacidade de 500 toneladas, na cor verde, em perfeito estado de uso e conservação. Reavaliado em 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Em 09/05/2008.

30)) Execução Fiscal n.º 1999.61.14.002334-0 - FAZENDA NACIONAL X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA. Depositário: Juracy Pádua. Local de Bem: Rua Carlos Miele, nº 52, Vila Olga, SBCampo/SP. Bem: 1) 104 carteiras escolares compostas com mesa e cadeira em fórmica, em bom estado de conservação no valor unitário de R\$60,00 (sessenta reais) totalizando R\$ 6.240,00 (seis mil e duzentos e quarenta reais); 01 banco sueco marca Tec Sport; para ginástica olímpica R\$ 130,00 (cento e trinta); 01 colchão para ginástica olímpica medindo 3,00 X 2,00 X 0,30 m, marca Tec Sport no valor de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais); 1 trave olímpica marca Sportim, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); 1 trampolim para ginástica olímpica marca Tec Sport, no valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais); 1 mini trampolim marca Tec Sport, no valor de 500,00 (quinhentos reais). Todos os produtos em bom estado de uso e conservação. Total da penhora R\$ 9.240,00 (nove mil duzentos e quarenta reais). Em 21/09/99.

31) Execução fiscal n.º. 1999.61.14.000729-2 - FAZENDA NACIONAL X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Depositário: Osvaldo Alcedo Guimarães. Local do Bem: Rua Chile, 390, Taboão, S.B.Campo /SP. Bem: Uma prensa mecânica-hidráulica, marca ELKO - indústria SPA. Milano, tipo Aciete, super, n. 1061, com capacidade para 150 toneladas. Os bens encontram-se em regular estado de conservação. Avaliada em R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 09/05/2008.

32) Execução Fiscal n.º. 1999.61.14.000394-8 e 1999.61.14.000440-0 - FAZENDA NACIONAL X RR COML. DE ROLAMENTOS E RODÍZIOS LTDA. E OUTROS. Depositário: Edílson Ribeiro Pessoa. Local do Bem: Av. Humberto Alencar Castelo Branco, 1936, Jd. Continental, S.B.Campo /SP. Bem: 10 carros tipo plataforma, nas medidas de 2000mmx 1500mm x 550 mm, modelo PRCA/53, do estoque rotativo da empresa. Avaliados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada, perfazendo o total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 08/05/2008.

33) Execução Fiscal n.º. 1999.61.14.000204-0 - FAZENDA NACIONAL X SILIBOR IND. COM. LTDA. Depositário: Wilson Souza Bispo. Local do bem : Estrada Sadae Takagi, 3000, S.B.Campo /SP. Bem: Uma máquina Trafila, marca Metalbor, modelo E-50, série 4060, reavaliada em R\$ 32.000,00(trinta e dois mil reais); uma máquina Trafila, marca Metalbor, modelo E-90, série n. 88080212, reavaliada em R\$ 32.000,00(trinta e dois mil reais); uma prensa vulcanizadora para borracha, marca JOMA, modelo LB 40/20, série n. 054591, nº 110, com 02 vãos, 03 platôs 500X500, acionamento hidráulico, aquecimento elétrico, motor 10CV, carros deslizantes, semi-automático, pistão 350mm, capacidade de 200 toneladas, reavaliada em R\$ 40.000,00(quarenta mil reais) total da avaliação: R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), em 08/05/2008.

34) Execução Fiscal n.º. 2000.61.14.000347-3 - FAZENDA NACIONAL X DIKAR COM. E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Depositário: José Nogueira dos Santos. Local do bem: Rua Marabá, 80, Rudge Ramos, S. B. Campo /SP. Bem: Um elevador de coluna, marca Dresser com capacidade para 2,5 toneladas. Equipamento em uso e bom estado geral, reavaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 04/04/2008.

35) Execução Fiscal n.º. 2000.61.14.000561-5 - FAZENDA NACIONAL X RR COML. DE ROLAMENTOS E RODÍZIOS LTDA. E OUTROS. Depositário: Edinilson Ribeiro Pessoa. Local do Bem: Av. Humberto Alencar Castelo Branco, 1936, Jd. Continental, S. B.Campo /SP. Bem:. Três carros tipo caixa, fechado em tela, na medida de 1.500 x 800 x 700, reavaliado cada um em R\$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais); Um carro tipo tela, na medida 1200 x 700 x 700, com rodízios, reavaliado em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais). Total da avaliação R\$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais), em 08/05/2008.

36) Execução Fiscal n.º 2000.61.14.001664-9 - FAZENDA NACIONAL X SINGLE ASSESSORIA EM INSTRUMENTAÇÃO E COM. LTDA. ME. Depositário: Luis Antonio Felipe. Localização do bem: Rua Terezinha Setti, 215, sala 16, centro, S. B. Campo /SP. Bem: Quinze manômetros com mostradores de 100mm e haste de 400mm, com glicerina, marca Single Produtos de Medição e Controle Ltda. Equipamentos novos e embalados, reavaliados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, totalizando R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em 04/04/2008.

37) Execução Fiscal n.º 2000.61.14.007008-5- FAZENDA NACIONAL X CALINA B FUNICELLI E CONFECÇÕES LTDA. Depositário: João Alberto Funicelli. Localização do bem: Rua Aurora, 163, 1º andar, Vl. Marlene, S. B. Campo/ SP. Bem: 488 (quatrocentos e oitenta e oito) peças em lycra, compreendendo maiôs, sunquins e biquínis, de diversas cores e modelos, tamanho P, M e G, de fabricação da própria executada, reavaliados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada peça. Total da reavaliação: R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais).

38) Execução Fiscal n.º 2000.61.14.007050-4 - FAZENDA NACIONAL X SIPE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA EMPRESAS S/C LTDA E OUTROS. Depositário: Walter de Oliveira Junior. Local do Bem: Av. Armando Ítalo

Setti, 450, Centro, São Bernardo do Campo/ SP. Bem: Um automóvel marca FIAT/UNO ELETRONIC, cor vermelha, de placa FLL-7447, UF.SP, ano-modelo 1994, ano-fabricação 1994, chassi nº 9BD146000R5283416 estando em péssimo estado de conservação. Avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em 21/10/2005

39) Execução Fiscal n.º 2000.61.14.007078-4, 2000.61.14.007381-5 e 2000.61.14.007382-7 - FAZENDA NACIONAL X ITABELA DO ABC COM. DE MADEIRAS LTDA. ME. E OUTRO. Depositário: Izilda Aparecida Bertolini. Local do bem: Rua Odimir Farina, 20, Bairro dos Casas, S.B.Campo /SP. Bem: 350m de lâminas de jacarandá da Bahia, reavaliadas em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) o m, perfazendo o total de R\$ 29.750,00 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais), em 15/04/2008.

40) SUSTADO

41) Execução Fiscal n.º. 2000.61.14.008174-5 - FAZENDA NACIONAL X ENG VED COM. E ASSESSORIA DE VEDAÇÃO INDL. LTDA. Depositário: Paulo Sérgio Gaziola. Local do bem: rua Carlos M. de Azeredo, 38, Jd. Montreal, S.B.Campo /SP. Bem: Seis selos mecânicos para compressor modelo WRV - 321, de fabricação da própria executada, no valor unitário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, os bens encontram-se em regular estado de conservação, totalizando R\$ 12.000,00 , em 05/05/2008.

PA 1,5 42) Execução Fiscal n.º. 2000.61.14.008860-0- FAZENDA NACIONAL X SANTA BRANCA IND. PROD.ALIMENTÍCIOS LTDA. Depositário: Hisotoshi Mahashi. Local do bem: Rua Casper Líbero, 351, Paulicéia, SBC/SP. Bem: Um forno elétrico, marca Aniete, modele EA-RD-1000-15-VEM, bio energético, com temperatura até 200º, com esteira de 16m, avaliado em R\$ 85.000,00; um forno elétrico, marca Aniete, modelo EA-RD-1000-15-VEM, bio energético, com temperatura até 200º, com esteria de 12m. avaliado em R\$ 60.000,00; uma máquina para fabricação de macarrão seco, marca Braibant, em ferro fundido, na cor verde, motor trifásico, 220/380v, com 2m de altura e 1,50m de largura, capacidade de produção de 150 ton/dia, avaliada em R\$90.000,00; uma câmara frigorífica desmontável, em placas de zinco, com evaporadores Recrusul e compressores Bitzer, medindo 9,60m de comprimento por 4,33m de largura e 3,15 m. de altura, avaliada em R\$ 32.000,00; umka câmara frigorífica desmontável, em placas de zinco, com evaporadores Recrtusul e compressores Bitzer, medindo 16,45 m. de comprimento, por 4,33m de largura e 3,15 m. de altura, avaliada em R\$ 46.000,00; uma laminadora de massas, marca cerrine, eletrônica, fabricação Argentina, capacidade para 500 toneladas, avaliada em R\$ 80.000,00; um cozedor de inhoque marca Incapri, avaliada em R\$ 25.000,00. Total geral da avaliação: R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) em 05/09/2001. HÁ Embargos à Execução pendentes de julgamento no E. TRF 3ª Região (2001.61.14.003627-6).

43) Execução Fiscal n.º. 2000.61.14.009161-1 - FAZENDA NACIONAL X CASARÃO IND. COM. DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA. Depositário: Gilmar Bragança de Oliveira. Local do bem: Rua Cruzeiro, 339, Baeta Neves, SBC/SP. Bem: 10 conjuntos de sofás de três e dois lugares, revestidos em tecido, modelo DAKOTA, composé, bicolor, ao preço de R\$ 300,00 o conjunto, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 31/07/2001.

44) Execução Fiscal n.º. 2000.61.14.009564-1 - FAZENDA NACIONAL X DOURADO IND. COM. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Depositário: Cácia Powlowski. Local do bem: Rua José Rocha, 178, Jd. Vera Cruz, S. B. Campo /SP. Bem: 1.380 quilos do produto denominado DOURAMIX, para hambúrguer, cód. H5-ID, em pó, de fabricação própria da executada, que faz parte do estoque rotativo da empresa, reavaliado em R\$ 5,15 o quilo, perfazendo o total de R\$ 7.107,00 (sete mil, cento e sete reais), os bens encontram-se em bom estado de conservação. Em 25/03/2008.

45) Execução Fiscal n. 2001.61.14.002888-7 - FAZENDA NACIONAL X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, Depositário: Maraisa Madalena Marchini Beghini. Local do bem: Rodovia Índio Tibiriçá, s/n, Km 33,5. Bem: Uma carreta carga seca - da marca Grahl, cor laranja, placa nº. LV 9637; uma carreta reboque, da marca REB/Trivellato, furgão, cor branca, placa QZ 7952; uma carreta reboque, marca RECRUSUL, branca, placa IX 9491. Estando todos os bens em péssimo estado de conservação e sem qualquer valor comercial.

46) Execução Fiscal n.º. 2002.61.14.000868-6 - FAZENDA NACIONAL X GIANNOTTI CONFECÇÕES IND. COM. LTDA. ME. Depositário: Marcos Antonio Gianotti. Local do bem: Rua das Laranjeiras, 799, Demarchi, SBC/SP. Bem: 110 bermudas fabricadas em tac-tel e canvas, em diversas cores e tamanhos, linha obesos(tamanhos extras), novas, e perfeito estado de uso e conservação, reavaliadas em R\$ 38,00 (trinta e oito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 4.180,00(quatro mil, cento e oitenta reais), em 15/04/2008.

47) Execução Fiscal n.º 2002.61.14.004385-6 e 2002.61.14.004425-3 - FAZENDA NACIONAL X MOSCHETO & ROSSI LTDA. Depositário: Alfredo Rossi. Local do bem: Rua Pindorama, 609, Jordanópolis, SBC/SP. Bem: Um caminhão scania, placaCYN 6844, ano*/1975, modelo 1976, chassi 16387, cor laranja, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); uma carreta semi-reboque, marca Irca, modelo SR 20, placas BXC 6555, modelo 1980, chassi 9º95R202EKLAE3027, avaliada em R\$ 13.000,00; uma carreta tipo prancha, marca jofeir, placa DCW 6706, cor azul, chassi 0015170JOFEIR, avaliada em R\$ 9.000,00; uma carreta reboque, marca Antonini, cor laranja, placa CYN 7224, ano 1990, modelo 1991, chassi 9AWP12430LMOO222, avaliada em R\$ 20.000,00; uma carreta reboque, marca Randon, placa CYN 5002, ano 1976, cor azul, chassi 34972RANDON, avaliada em R\$ 10.000,00; uma máquina serra -

fita, marca Besan, avaliada em R\$ 1.000,00; uma máquina Tupia, marca Invicta, avaliada em R\$ 800,00; uma máquina processadora de madeira, marca Prime, nº. 6017, avaliada em R\$ 500,00; uma furadeira, marca universal, nº. 93347, avaliada em R\$ 300,00. Total da avaliação: R\$ 64.600,00 (), em 29/01/2003.

48) Execução Fiscal nº 2003.61.14.000142-8- FAZENDA NACIONAL- HIKARI ABC PROJETOS E MANUTENÇÃO . Depositário: Hiroaki Nakamura. Local do Bem: Av. Max Mengels Sênior, 592, Planalto, SBC/SP. Bem: 01 (um) torno, marca ROMI, barramento 3500mm, e passagem e 750mm de diâmetro, cor predominantemente verde, modelo MVN 30, nº 21731 KLX, ano 1972, em aparente bom estado de uso, conservação e funcionamento. Total da avaliação: R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Avaliado em 29/08/03.

49) Execução Fiscal nº. 2003.61.14.000817-4 - FAZENDA NACIONAL - TRANSPORTADORA VISTA ALEGRE LTDA. ME E OUTRO. Depositário: Luiz Tadeu da Silva Lima. Local do bem: Rua Franco Rabello, 90, Jardim Valdíbia, S. B. Campo /SP. Bem: Um automóvel, marca Ford, modelo Verona 2.0 I GHIA, cor vermelha, ano fab/mod/1994, à gasolina, placas SP EAN 0100, amassadas as duas laterais, em regular estado de uso, conservação e funcionamento, reavaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em 15/04/2008.

50) Execução Fiscal nº. 2003.61.14.001025-9 e 2003.61.14.001026-0 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA VILA ROSA LTDA. Depositário: Hernani Manuel Martins de Pinho. Local do bem: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 533, Vila Rosa, S. B. Campo /SP. Bem: 02 fornos para pães a gás, marca Perfecta Curitiba, modelo Digi Mec, com seis bandejas, em bom estado de uso e conservação, reavaliados em R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), perfazendo o total de R\$ 10.600,00(dez mil e seiscentos reais), em 08/04/2008.

51) SUSTADO

52) Execução Fiscal nº. 2003.61.14.001894-5 e 2004.61.14.002756-2 - FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO. Depositário: Augusto Almeida Lima Neto. Local do bem: Av. Imperador Pedro II, 1190, ap. 14, Nova Petrópolis, S.B.Campo /SP. Bem: Um veículo marca VW, modelo Gol 1.0, cor cinza, gasolina, ano modelo 2005, ano fabricação 2004, placa DME 6405, chassi/vin 9BWCAO5X95T020341, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 28/11/2006.

53) SUSTADO

54) SUSTADO

55) Execução Fiscal nº. 2003.61.14.003985-7 e 2003.61.14.004037-9 - FAZENDA NACIONAL X FRATURAS E ORTOPEdia OSWALDO ARANHA S/C LTDA. Depositário: José Alves Damasceno. Local do bem: Av. Rudge Ramos, 59, Rudge Ramos, S. B. Campo /SP. Bem: 01 (um) aparelho de Raio-X, marca Siemens, 200 mas, com comando e transformador e processador, marca Macrotec, em bom estado de uso, conservação e funcionamento, reavaliado em 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 04/04/2008.

56) Execução Fiscal n.º 2003.61.14.005929-7, 2003.61.14.006134-6, 2003.61.14.007050-5 e 2003.61.14.009276-8,- FAZENDA NACIONAL X MEDSAN SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. Depositário: Dagmar Rech. Local do bem: Av. Índico, 238, Jd. Mar, S. B. Campo /SP. Bem: Um computador formado por um monitor Samsung Sync máster - 3, 15, um teclado ITAUTEC, e um mouse, avaliado em R\$ 1.200,00(mil e duzentos reais); um computador formado por um monitor LASVISION, um teclado B

right e um mouse, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais); um computador formado por um monitor ITAUTEC, um teclado MTEK, uma impressora HP Deskjet 3820, um gabinete Vcom de 4 baias, com leitor e gravador de CDs instalado e drive de disquete, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais); um forno de microondas CCE Interativo MW-1480, branco, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); Um frigobar Cónsul, TOP 12, branco, avaliado em R\$ 200,00(duzentos reais); uma copiadora e impressora HPOffice Jet Pro 1150c, avaliada em R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais); um aparelho de PABX Intelbras 1610 Plus, mesa OP 1610 plus Intelbras, avaliado em R\$ 400,00(quatrocentos reais); um purificador de água EUROPA, modelo nobless Plus branco, avaliado em R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), perfazendo o total de R\$ 6.590,00 (seis mil e quinhentos e noventa reais), em 27/04/2005.

57) Execução Fiscal n.º 2003.61.14.006881-0 e 2003.61.14.006895-0 - FAZENDA NACIONAL X LOPES MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Depositário: Mendelssohon César Silva de Oliveira. Local do Bem: Av. Senador Vergueiro, nº 2947, Parque dos Meninos, S. B. Campo /SP. Bem: Uma máquina de café expresso da marca ITALIAN COFFEE, com dois bicos. Equipamento em bom estado aparente e reavaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); Um veículo Subaru Vivio GLI, ano 1995, cor verde, placa BKH 2588, a gasolina OBS: Automóvel em péssimo estado de conservação. Fora de uso. Exposto e abandonado as intempéries com a pintura danificada, vidro traseiro quebrado, pneus vazios. O interior do veículo transformou-se em depósito de lixo. Estado geral revela total desídia por parte do depositário. Bem reavaliado ao preço de R\$ 700,00 (setecentos reais). Um veículo Fiat Uno Mille SX Ano 1997, cor branca, placa CIG 89538, a gasolina, chassi I8D146028V5912514. Bem reavaliado em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais); Um veículo Fiat Uno Mille SX ano 1996/1997, cor branca, placa CGP 6798, a gasolina,

chassi 98D146027T5870429. Bem reavaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Um Fiat Uno Millee EP placa CDB 0432 = não constatado. Uma máquina copiadora MINOLTA, modelo EP 1052, nº serie 1600849, em uso e bom estado aparente, bem reavaliado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); Total da reavaliação: R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais). Em 04/04/08.

1,5 58) Execução Fiscal n.º 2003.61.14.009249-5 - FAZENDA NACIONAL X MARIA HELENA DA SILVA CONCEIÇÃO -ME E OUTRO. Depositário: Maria Helena da Silva Conceição . Localização do bem: Rua Ribeirão Pires, nº 85, Nova Petrópolis, S. B. Campo /SP. Bem: Um (01) veículo Volkswagen, gol 1.0, cinza chumbo, ano 2005, placa DNV6054, 4 portas, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais). Em 09/05/2008.

59) Execução Fiscal n.º 2004.61.14.000179-2 - FAZENDA NACIONAL X APARECIDO SOARES DA SILVA. Depositário: Aparecido Soares da Silva. Localização do bem: Rua Padre Lustosa, nº 264, Conj. 54, Centro, S.B.Campo /SP. Bem: 01 (um) computador metron celeron, processador Intel, 48 MB de memória RAM, HD de 10 GB, CD rom, placa de rede on board, monitor de 15 polegadas Samsung, reavaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais); 01 (uma) impressora HP 660, reavaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); 01 (uma) mesa de escritório redonda para reuniões, em madeira com armação de aço, na cor cinza, com diâmetro de 1,20m, reavaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais); 02 (duas) cadeiras para escritório fixas, na cor cinza, com assento e encosto estofados e apoio para braço, reavaliada, a unidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais), total parcial de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 01 (uma) cadeira para escritório modelo executivo, giratória, com assento e encosto estofados na cor cinza, reavaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 01 (uma) mesa de reunião para escritório, na cor branca, medindo 2,00m X 0,90m, com armação em aço, reavaliada em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), os bens encontram-se em regular estado de conservação. Valor total R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em 25/04/2008.

60) Execução Fiscal n.º 2004.61.14.000437-9, 2004.61.14.000561-0, 2004.61.14.002635-1, 2004.61.14.003254-5, 2004.61.14.005537-5, 2004.61.14.003265-0 - FAZENDA NACIONAL X SOMA COMUNICAÇÕES SERVIÇOS GRAF E EDITORIAIS LTDA. ME. Depositário: Luiz Carlos Baraldi Bastos. Localização do bem: Av. Prestes Maia, nº 851, sala 11, Nova Petrópolis, SBCampo/SP. Bem: Um microcomputador PENTIUM IV, com 1.4 GHZ, 256MB memória RAM, HD 80 GB, com gravador de cd, cdrom, zipdrive, monitor Samsung de 17 syncmaster 750ST, teclado, mouse e duas caixas de som. Equipamento em uso normal e reavaliado em R\$ 2.380,00 (dois mil trezentos e oitenta reais); Um microcomputador AMD 360 MHZ, 128MB memória RAM, HD 4GB, com gravador de CD, monitor Samsung de 15 syncmaster 15GLI, teclado, mouse, duas caixas de som. Bem uso normal e reavaliado em R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais); Uma impressora a jato de tinta HP 1120C, reavaliado em R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais); Uma impressora a laser marca Hp, modelo 4P, reavaliada em R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais); Um microcomputador 486, com 16MB memória, monitor de 17 Sony, teclado funcionando no sistema dos, reavaliado em R\$ 100,00 (cem reais); Uma impressora matricial Epson LX-300, AVALIADA EM R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais); Um aparelho de fax Itautec, modelo IFAX 3000, reavaliado em R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos); Uma mesa redonda em fórmica cinza e mais quatro cadeiras com assento e encosto forradas em tecido, sendo o conjunto reavaliado em R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais); Uma Longarina para três lugares na cor cinza, avaliada em R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) Três armários de escritório na cor cinza, altura aproximadamente de 1,70 metros e com duas portas cada um, reavaliados em R\$ 130,00 (cento e trinta reais), perfazendo o total de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais); Cinco mesas tipo escrivaninha na cor cinza, com duas gavetas cada uma, sendo o conjunto reavaliados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), totalizando R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Total dos bens penhorados: R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais). Em 09/05/2008.

61) SUSTADO

62) Execução Fiscal n.º 2004.61.14.005476-0 - FAZENDA NACIONAL X JARDINAGEM SÃO JOSÉ LTDA. ME. Depositário; José Alves dos Santos. Local do bem: Estrada dos Alvarengas, 5700, Alvarenga, S.B.Campo /SP. Bem: 150 (cento e cinquenta) mudas de dracena mexicana, reavaliada cada muda, em R\$ 10,00 (dez reais), total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); 350 (trezentos e cinquenta) mudas de dracena Alba, reavaliada, cada muda em R\$ 6,00, total, R\$ 2.100,00 (dois mil e duzentos reais); 200(duzentos) mudas de Mustera (costela-de-adão), para vaso, reavaliada, a muda, em R\$ 15,00, total, R\$ 3.000,00 (três mil reais); 300 (trezentas) mudas de Amaranta Calatéa, reavaliada, a muda, em R\$ 2,50(dois reais e cinquenta centavos), no total de R\$ 750,00(setecentos e cinquenta reais); 2.500 (duas mil e quinhentas) mudas de piléa (orelha-de-gato), reavaliada , a muda, em R\$ 0,50 (cinquenta centavos), total, R\$ 1.250,00(mil e duzentos e cinquenta reais); 150 (cento e cinquenta) mudas de dracena amarela (pau-dágua), reavaliada a muda em R\$ 10,00, total R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais); 2.000 (duas mil) mudas de singonho (da família do filodrendo), reavaliada, a muda em R\$ 2,50(dois reais e cinquenta centavos), total R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 350 (trezentos e cinquenta) mudas de dracena vermelha Jung, reavaliada, a muda, em R\$ 10,00 (dez reais), total parcial de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Total da reavaliação, R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), em 07/05/2008.

63) Execução Fiscal n.º 2004.61.14.005484-0 - FAZENDA NACIONAL X GERMAN ALAYON DOMINQUEZ. Depositário: German Alayiyon Dominquez. Local do bem: Rua Thomaz Antonio Gonzaga, 124, jd. Marina, S. B. Campo /SP. Bem: Um automóvel de passageiros marca/modelo GM/CORSA GLS, cor cinza, quatro portas, motor 1.6, ano 1996, placa CEK 3535, CHASSI 9BGSJ19NTTC749493, avaliado em R\$ 13.500,00, (treze mil e quinhentos reais),

em 08/05/2008.

64) Execução Fiscal nº. 2004.61.14.005586-7 - FAZENDA NACIONAL X CLINICA JARDIM DO MAR S/C LTDA. Depositário: Edson Noboro Fujiki. Local do bem: Av. Atlântica, 88, Jd. Do Mar, S.B. Campo /SP. Bem: Um aparelho de Raio -X, marca Salgado e Hermann Ltda., modelo TF 200, 220 volts, 10KVA, aparelho nº. 45, com painel modelo SH-200, reavaliado em 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), em 09/05/2008.

65) Execução Fiscal nº. 2004.61.14.006821-7 - FAZENDA NACIONAL X METAN S/A METALÚRGICA ANCHIETA. Depositário: Dante Giusti. Local do bem: Rua Paulo di Favari, 121, Rudge Ramos, S.B.Campo /SP. Bem: Quatro fornos elétricos à resistência elétrica, com capacidade para 350 quilos de alumínio e temperatura de até 1200°C, de fabricação própria da executada. Equipamentos em uso e reavaliados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Em 24/04/2008.

66) Execução Fiscal nº. 2004.61.14.007355-9 - FAZENDA NACIONAL X AVMAQ AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Depositário: Luciane Campanelli Musumeci. Local do bem: Rua Príncipe Humberto, 510, Vl. Campestre, S. B. Campo /SP. Bem: 01 (uma) retífica com motor principal de 30 cv, cilíndrica angular CNC, marca NORTON, com rebolo de diâmetro de 650mm e entre pontas 1000mm, sem motor de mesa, nas cores azul e branca, placas WARNER SWASEY, nº. de série ACC-1440-A, nº de identificação 30.681, em bom estado de conservação geral, reavaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 14/05/2008.

67) Execução fiscal nº. 2004.61.14.007372-9 - FAZENDA NACIONAL X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Depositário: Antonio Ivo de Barros Mainardi. Local do bem: Rua Martins, 377, ap. 14, 1º andar, bloco B, S. B.Campo /SP. Bem: 01 (um) apartamento nº 14, localizado no 1º andar do bloco B do CONDOMÍNIO SAN CHARBEL, com acesso pelo nº 377 da Rua Martins, contendo dois dormitórios, sala em dois ambientes com terraço e sacada, cozinha, banheiro, área de serviço e hall; com a área privativa real de 71,0500m, área real comum de 49,9116m, incluída a área de uma vaga simples, em local indeterminado, com capacidade para abrigar um automóvel de passeio de porte médio, padrão nacional, no estacionamento coletivo do empreendimento, totalizando uma área real construída de 120,9616m, equivalente a uma fração ideal de 1,376486% no terreno e nas partes de propriedade e uso comum do condomínio. O empreendimento está construído em terreno com a área de 1.500,00m, avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em 29/05/2007.

CREDOR HIPOTECÁRIO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO

68) Execução fiscal nº. 2005.61.14.000343-4 - FAZENDA NACIONAL X JOÃO BATISTA NEVES - ESQUADRIAS - ME. Depositário: João Batista Neves. Local do Bem: Rua Arcângelo Campanella, 751, Jd. Calux, S.B.Campo /SP. Bem: uma furadeira de bancada, marca Mello, nº 9139, capacidade para brocas até 5/8, reavaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); uma furadeira de bancada, marca Schuls, modelo FSB, reavaliada em R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais); uma furadeira de bancada, sem marca aparente, reavaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); uma máquina policorte WIMAX, 12, reavaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); um esmeril sem marca aparente, reavaliado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais); uma máquina policorte de bancada para alumínio, marca Devalt, reavaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); uma máquina de solda, sem marca aparente, na cor verde, reavaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais); uma furadeira manual, sem marca aparente, na cor verde, reavaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); uma parafusadeira reavaliada em R\$ 280,00 (Duzentos e oitenta reais); uma lixadeira Bosch, sem modelo legível, reavaliada em R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais); uma lixadeira FEIN, 220volts, reavaliada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); uma lixadeira verde, sem placa, nem modelo aparente, reavaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais); uma máquina de solda Super Bantam, reavaliada em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); um chicote, tipo esmeril, manual, sem marca ou modelo aparente, reavaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais); uma dobradeira manual reavaliada em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais); um compressor Schultz MSV 10VL/200-2hp, reavaliada em R\$ 1.500,00, um fax Brother, Intelli FAX 620, na cor cinza, reavaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Total da reavaliação, R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), em 25/03/2008.

69) Execução Fiscal nº. 2005.61.14.000344-6 - FAZENDA NACIONAL X RELOPONTO SERVIÇOS S/C LTDA. ME. Depositário: José Carlos Januário. Local do bem: R

ua Joaquim Casemiro, 466, jd. Gagliardi, SBC/SP. Bem: 56 relógios de ponto informatizados, marca Henry, modelo Super Fácil, dotados de software gerenciador Henry superfácil, fabricados por Henry Equipamentos e Sistemas Ltda., novos e pertencentes ao estoque rotativo da executada, avaliados em R\$ 378,63() cada, perfazendo o total de R\$ 21.203,28 (), em 02/06/2006

70) Execução Fiscal nº. 2005.61.14.000518-2 - FAZENDA NACIONAL X LOREN RESTAURANTE LTDA. ME. Depositário: José da Silva Matias. Local do bem: Rua Municipal, 349, Centro, S.B.Campo /SP. Bem: 16 conjuntos de mesas quadradas, com 687 cm de lado em fórmica e madeira, estrutura tubular, acompanhado de duas cadeiras em estrutura tubular e com assento forrado nas cores vinho e creme, c Ada conjunto avaliado em R\$ 150,00, totalizando R\$ 2.400,00; 16 conjuntos de mesas retangulares, com 68cm x 118cm, em fórmica, na cor creme e madeira, com base em estrutura tubular, e quatro cadeiras em estrutura tubular e com assento forrado nas cores vinho e creme, cada conjunto avaliado em R\$ 200,00, totalizando R\$ 3.200,00; Um aparelho de televisão de 29, marca bluesky, avaliado em R\$ 500,00; um balcão expositor refrigerado gelopar, para acondicionamento de sobremesas, cor cinza, avaliado em R\$

1.000,00; oito recheaux para acondicionamento de pratos quentes e coinoxidável com aquecimento na parte inferior, avaliados unitariamente em R\$ 200,00, totalizando R\$ 1.600,00 (); Duas balanças marca Toledo, digital, eletrônica, com capacidade até 15kg, avaliada unitariamente em R\$ 250,00, totalizando R\$ 500,00 (9); um balcão refrigerado com vidro expositor e revestido em aço inoxidável, medindo aproximadamente 2,00m de comprimento, avaliado em R\$ 2.000,00, total da avaliação R\$ 11.200,00 (), em 24/05/2006.

71) Execução Fiscal nº. 2005.61.14.001430-4 - FAZENDA NACIONAL X PHARELO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Depositário: Luis Fernando Leme da Silva. Local do bem: Av. Kennedy, 298/304, VI. Marly, S. B. Campo /SP. Bem: 70 (setenta) conjuntos compostos por uma mesa em madeira nas dimensões de 0,70m x 0,70m e quatro cadeiras, em madeira com assento estofado revestido por napa na cor marrom. Cada conjunto reavaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), perfazendo o total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); uma geladeira tipo industrial, com quatro portas, fabricada em aço inoxidável, nas dimensões de 0,65m X 1,20m X 1,85m, reavaliada em R\$ 4.500,00 (quatro mil reais); Um aparelho projetor para telão da marca Sony, modelo RM-P52, reavaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais); um aparelho televisor de plasma de 42, marca Samsung, reavaliado em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). total da avaliação, R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), em 05/05/2008.

72) Execução Fiscal nº. 2005.61.14.001464-0 - FAZENDA NACIONAL X TECNOGEAR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Depositário: Carlos Fralanje Silvestre. Local do bem: Rua Elisabeth Lobo Garcia, 1700, Alvarenga. S. B. Campo /SP. Bem: Uma fresadora de engrenagem, marca WMW - Renania, nº de fabricação 7040, reavaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); uma fresadora de engrenagem, marca russa KK32 nº. 5250, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), perfazendo o total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 07/05/2008.

73) AG. CUMPRIMENTO

74) Execução Fiscal nº. 2005.61.14.002223-4 - FAZENDA NACIONAL X ESCRITÓRIO CONTADORIA LTDA. Depositário: Carlos Augusto Pereira de Souza. Local do bem: Rua Marechal Deodoro, 1641, conj. 23, Centro, S.B.Campo /SP. Bem: Um microcomputador completo, com teclado, mouse, monitor Samsung de 14e gabinete tipo torre, processador AMD com 16,0 Mb Ram de memória e ambiente Windows 95, reavaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); Um microcomputador completo com teclado, mouse, monitor de 14 e gabinete torre. Processador AMD DURON com 112 Mb Ram de memória e ambiente Windows 98, reavaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); Um microcomputador completo com teclado, mouse, monitor de 14 e gabinete minitorre. Processador Intel Celeron com 48,0Mb Ram de memória, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); uma impressora a jato de tinta, modelo HP Deskjet 692C, reavaliada em 120,00 (cento e vinte reais); cinco mesas de escritório, tipo escrivaninha na cor cinza, reavaliada em 150,00, totalizando R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); dois armários em aço, com duas portas de abrir e altura aproximada de 1,90m, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais). Total da reavaliação R\$ 2.270,00 (dois mil, duzentos e setenta reais) , em 09/05/2008;

75) Execução Fiscal nº. 2005.61.14.002446-2 - FAZENDA NACIONAL X METAN S/A METALÚRGICA ANCHIETA. Depositário: Dante Giusti. Local do bem: Rua Paulo Di Favari, 121, Rudge Ramos, S.B.Campo /SP. Bem: Uma estufa para cozimento de macho de schell moulding, elétrica, com de circulação de ar interno, automática, com 1,50m x 2,50m de altura, equipamento fora de uso, reavaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); uma coquilhadeira hidráulica de 500 x 800mm, em uso normal, reavaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), perfazendo o total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) , em 05/05/2008.

76) Execução Fiscal nº. 2005.61.14.004468-0 - FAZENDA NACIONAL X ABC COR S/C LTDA. Depositário: Elisabete de Oliveira Silva. Local do Bem: Rua Winston Churchil, 151, Rudge Ramos, SBC/SP. Bem: um aparelho marca Tagarno, modelo 35 AX, para realização de leitura de filmes. Equipamento em uso e bom estado aparente, n.série 22.192.0504, reavaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 04/04/2008.

77) Ação Cautelar nº. 2005.61.14.004755-3 - ENERGYWAY CONTROLES TÉCNICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL. Depositário: Antonio José Alejandro Alonso Lopez. Local do bem: Rua dos Americanos, 147, Baeta Neves, S.B.Campo /SP. Bem: Um microcomputador Intel Celeron D Processor 355, 3,3 ghz, 256 KB, 512 memória, com tela de LCD, marca Samsung 15, teclado e mouse, marca HP, reavaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais) em bom estado de uso e conservação; uma impressora marca HP Modelo PSC 1410 all-in-one, (Scanner, impressora e copiadora), reavaliada em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) em bom estado de uso e conservação; um microcomputador, Pentium III, monitor marca Samsung, modelo Sync Máster, reavaliado em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) em bom estado de uso e conservação. Total da reavaliação R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais), em 29/04/2008.

78) Execução Fiscal nº. 2006.61.14.000439-0 - FAZENDA NACIONAL X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANGES E CONEXÕES B.R.V.A. LTDA. Depositário: Rogério de Barros. Local do bem: Rua dos Vianas, 3830, Baeta Neves, S.B.Campo /SP. Bem: T

rinta e uma peças do tipo engate acoplador fêmea, diâmetro nominal de 4, fabricado em aço inoxidável tipo 304, código nº. BRVA-C. Reavaliada cada uma em R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), perfazendo o total de R\$ 13.640,00 (treze mil, seiscentos e quarenta reais), em 29/04/2008.

79) Execução fiscal nº. 2006.61.14.000588-5 - FAZENDA NACIONAL X TAL E QUAL PAPELARIA LTDA.

Depositário: Marcelo Albuquerque. Local do bem: Av. Álvaro Guimarães, 930, Planalto, S.B.Campo /SP. Bem: Uma máquina copiadora, marca Olivetti, modelo 8020, reavaliada em R\$ 3000,00 (três mil reais); uma máquina copiadora, marca Olivetti, modelo 7147, reavaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais); uma máquina copiadora marca Xerox, modelo 2515, utilizada para copiar plantas, por metro, reavaliada em 6.000,00(seis mil reais). Todos os bens se encontram em bom estado de conservação e funcionamento. Total da reavaliação, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em 25/03/2008.

80) Execução Fiscal nº. 2006.61.14.003255-4 - FAZENDA NACIONAL X TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. Depositário: Luiz Eduardo de Mello Marin. Local do bem: Rua do Sacramento, 712/714, sala 03, Rudge Ramos, S.B.Campo /SP. Bem: 500 (quinhentos) sacos de massa asfáltica a frio, contendo cada saco vinte e cinco quilos do produto, reavaliado em R\$ 20,00 (vinte reais) cada saco, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31/03/2008.

81) Execução Fiscal nº. 2006.61.14.0035117 - FAZENDA NACIONAL X M.J.IND. COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. ME. Depositário: José Ladislau da Silva Lacerda. Local do bem: Estrada S-2406, S/N, Pq. Los Angeles, S. B.Campo /SP. Bem: Uma máquina envernizadeira, marca Sul Americana, reavaliada em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); uma tupa, reavaliada em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); uma serra circular 1,4 X 2,70, reavaliada em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); uma furadeira de mesa, reavaliada em R\$ 450,00 (quatrocentos reais); uma serra circular esquadrejadeira, reavaliada R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais); uma serra circular universal, reavaliada em R\$ 13.000,00 (treze mil reais); uma lixadeira de cinta, marca Ruas, reavaliada em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais). Total da reavaliação: R\$ 49.550,00 (quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta reais). Em 02/05/2008.

82) Execução fiscal nº. 2006.61.14.004187-7 - FAZENDA NACIONAL X S.G.S. DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA. Depositário: Sandra Gonçalves dos Santos. Local do bem: Rua Sofia, 62 Vila Tupi, S.B.Campo /SP. Bem: um aparelho de TV, marca Philco, 14, reavaliada em R\$ 90,00 (noventa reais); duas prateleiras em aço, na cor cinza, com aproximadamente 1,0m X 1,20m, reavaliada em R\$ 72,00 (setenta e dois reais) cada, perfazendo o total de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais); uma cadeira estofada azul, com pés giratórios, reavaliada em R\$ 36,00 (trinta e seis reais); uma cadeira estofada cinza, com pés fixos, avaliada em R\$ 27,00 (vinte e sete reais); um sofá de dois lugares, estofado azul, avaliada em R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais); uma mesa em L, em madeira, tipo escrivaninha, avaliada em R\$ 90,00 (noventa reais); uma gôndola de vidro, com aproximadamente, 1,20 x 1,20 x 0,50 com base de fórmica branca, avaliada em R\$ 225,00(duzentos e vinte e cinco reais); uma gôndola de vidro, medindo aproximadamente 1,10m x 1,10m x 0,50m, com base de madeira preta, avaliada em R\$ 207,00 (duzentos e sete reais); uma cadeira estofada azul, com pés fixos, avaliadas em R\$ 27,00 (vinte e sete reais) cada. Total da avaliação, R\$ 981,00 (novecentos e oitenta e um reais) , em 09/05/2008.

83) Execução Fiscal nº. 2006.61.14.004688-7 - FAZENDA NACIONAL X VITRAIS DONINI LTDA. Depositário: Nilton Cássio Donini. Local do bem: Rua Joaquim Nabuco, 459,445,453,469, Centro, S.B.Campo /SP. Bem: 180 metros quadrados de vidro incolor, 15mm, novos, estoque rotativo, reavaliados em R\$ 100,00 (cem reais) o metro, perfazendo o total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em 07/05/2008.

84) Execução Fiscal nº. 2006.61.14.004735-1 - FAZENDA NACIONAL X METAN S/A METALÚRGICA ANCHIETA. Depositário: Dante Giusti. Local do bem: Rua Paulo Di Favari, 121, Rudge Ramos, S.B.Campo /SP. Bem: Três fornos elétricos automáticos, com capacidade para 350 Kg, de alumínio, temperatura até 1200°C, reavaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, perfazendo o total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); uma estufa para cozimento dos machos, à resistência elétrica, automática, com circulação de ar, medindo 1,80 x 3,60 x 2,20 externamente e 1,60 x 2,40 x 1,80 internamente, equipamento fora de uso, reavaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Valor total da reavaliação, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 05/05/2008.

85) Execução Fiscal nº. 2006.61.14.005404-5 - FAZENDA NACIONAL X ZANCHETTA S/C LTDA. Depositário: Paula Wakico Zanchetta. Local do bem: Rua Dr. Oswaldo Mellone, 129, Jd. Atlântico, S.B.Campo /SP. Bem: um sofá de três lugares, na cor preta, em tecido sintético, reavaliado em 250,00(duzentos e cinquenta reais); uma mesa para computador com 1,00m de comprimento, avaliada em R\$ 150,00(cento e cinquenta reais); um armário com duas portas e duas gavetas na cor cinza, medindo 1,60 x 0,70m., reavaliado em R\$ 300,00(trezentos reais); uma impressora a jato de tinta Deskjet 820 C x 1, reavaliada em R\$ 200,00(duzentos reais); um microcomputador com monitor Samsung Syncmaster 550, teclado, mouse e gabinete Metron, configurado com processador Intel Celeron, 30,0 MB RAM e Windows 98, reavaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); um aparelho de fac-simile fax Brother Personal Fax 275, reavaliado em R\$ 250,00 (duzentos reais); uma mesa em L com duas gavetas, medindo 1,50 x 1,40, reavaliada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); uma mesa redonda padrão marfim com quatro cadeiras, reavaliado o conjunto em R\$ 300,00 (trezentos reais); um microcomputador com teclado, mouse, monitor de 154polegadas, e gabinete tipo torre, configuração AMD DURON - 112,0 MB RAM e Windows 98, reavaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). total da reavaliação, R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) , em 14/05/2008.

86) Carta Precatória nº. 2004.61.14.000585-3, expedida nos autos da Execução fiscal nº. 2001.61.26.009827-3 - FAZENDA NACIONAL X ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA. Depositário: Carlos Ernesto Muniz. Local do bem: Rua Dr. Vital Brasil, 1212, Taboão, S.B.Campo /SP. Bem: uma máquina moldadora de blocos, sem marca ou modelo aparentes, com estampas, motor elétrico trifásico, com muitos sinais de ferrugem, sem uso e deixada sob intempéries, avaliada em R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais).

87) Execução fiscal nº. 2004.61.14.002044-1 - FAZENDA NACIONAL X JF CO

NTROLE DE PORTARIAS E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. ME. Depositário: João Leito Fernandes. Local do bem: Av. Moinho Fabrini, 1033, jd. Brasília, S.B.Campo /SP. Bem: um equipamento multifuncional, marca CANNON PIXMA MP 450, contendo scanner, copiadora e impressora, bem em uso e reavaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais); um microcomputador com processador INTEL, PENTIUM IV, com monitor LG LCD de 19, teclado, mouse, gabinete, gravador de DVD, memória de 1,0 BYTE. Em uso e reavaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); uma escrivaninha na cor azul, medindo 1,60m de comprimento, com quatro gavetas, reavaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Total da reavaliação, R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), em 25/03/2008.

88) Execução Fiscal nº. 2007.61.14.002191-3 - FAZENDA NACIONAL X SERPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA. ME. Depositário: Edna Navas Thomé. Local do Bem: Av. Marx Mengels Sênior, 466, Jd. Calux, S.B.Campo /SP. Bem: Uma prensa hidráulica, com bocó de 400x400, tipo manual, marca joma, pressão de trabalho de 200 Kg/cm , para produção de peças de borracha. Bem em uso e reavaliado em R\$ 10.000,00(dez mil reais); um compressor de ar, marca primax, na cor azul, bem em uso e reavaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Total da penhora, R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), em 16/04/2008.

89) Carta Precatória nº. 2006.61.14.005035-0, expedida nos autos da Execução Fiscal nº. 2004.70.09.004272-0 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE COMBUSTÍVEIS TREVO LTDA. E SHIRLEY AMANTE DO NASCIMENTO. Depositário: Shirley Amante do Nascimento. Local do bem: Rua Martins Pena, 39, S.B.Campo /SP. Bem: Um veículo Fiat/Prêmio,ano1986, Renavam 3906783-25, placa CDH 2806, cor verde, em razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 1.200,00(mil duzentos reais) .

90) SUSTADO

91) Carta Precatória nº. 2007.61.14.007837-6, expedida nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.015925-1 - FAZENDA NACIONAL X SPLENDORE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. Depositário: Plácido José da Silva Gonçalves. Local do bem: Rua Jurubatuba, 355, centro, S.B.Campo /SP. Bem: Um jogo de armário com um módulo de 1,60m de largura, por 2,55m de altura, um mini closet com porta de vidro, um módulo de 0,40m de largura por 2,55 de altura, um bonsieri, com bancada de 1,75m de largura, com 4 gavetas de 0,80m., contendo internamente nos módulos, gavetas e prateleiras brancas, sendo que as gavetas têm a frente de acrílico; uma sapateira retrátil, um porta gaveta, duas gavetas médias de 0,80m e uma gaveta grande (0,80m), com cabideiro e prateleiras, quatro gavetas de 0,50m, quatro gavetas de 0,40m, com frente de acrílico nas cores branco com bege, sendo que este conjunto é novo e está em exposição na loja, em perfeito estado de uso, conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em 28/04/2008.

92) SUSTADO

93) Execução Fiscal n.º 2005.61.14.006762-0 - FAZENDA NACIONAL X CAHIB ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. Depositário: Hai Shim Tain Yeh. Local do bem: Av. Nações Unidas, 1501, sala 01, Chácara Inglesa, S.B.Campo /SP. Bem: um elevador comercial para oito paradas, capacidade para quatorze pessoas, ou 980Kg., marca Villares, fabricado em 1974, tipo 147, nº. 23.988, composto por motor, cabos,painel elétrico, bobina elétrica e cabine de inox, em perfeito estado de uso e conservação, reavaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em 29/04/2008.

94) Execução Fiscal nº. 2006.61.14.003023-5 - FAZENDA NACIONAL X COSTAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Depositário: Eliete Paula Ribeiro. Local do bem: Rua Noel Nutels, 233/237, Alvinópolis, S.B.Campo /SP. Bem: 1672 jogos de tapetes de quatro peças, para automóveis, de diversos modelos, fabricados em carpete automobilístico, que fazem parte do estoque rotativo da executada, reavaliados em R\$ 96,00 (noventa e seis) cada jogo, totalizando R\$ 160.512,00(cento e sessenta reais, quinhentos e doze reais), em 09/05/2008.

95) SUSTADO

96) Carta Precatória n.º 2007.61.14.006153-4, expedida nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.009977-3 - FAZENDA NACIONAL X BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Depositário: Osmar dos Santos Local do Bem: Rua José Francisco da Rocha, 94, Jd. Calux, S. B. Campo/ SP. Bem: 01 (uma) máquina operatriz tipo plaina, marca ROCCO, 500- II, de cor verde, pesando 800Kg, fora de uso por falta de demanda, mas em bom estado, que REAVALIO em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Em 30/11/2007.

Pelo presente, fica o Executado intimado da designação supra, caso o mandado de intimação pessoal não possa por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial. Advertindo, ainda, os respectivos Depositários de que, caso o (s) bem (ns) não sejam encontrados ficam desde já, intimados a apresentá-los, em 05 (cinco) dias a partir da data do 1º Leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Em virtude do que é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa

alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado, uma única vez, na Imprensa Oficial. E, para que chegue ao conhecimento do(s) Executado(s) e do(s) terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, nº. 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, 13 de maio de 2008. Eu, (____), Sandra M R Moraes, Analista Judiciário, digitei e conferi, e eu, Ilgoni Cambas Brandão Barboza, (____), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000804-1 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: DESCONHECIDO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000805-3 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: DESCONHECIDO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000806-5 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: DESCONHECIDO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000807-7 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ADEMIR DA SILVA SANTOS E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000808-9 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000809-0 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000810-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000811-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000812-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: SEBASTIANA BATISTA LUCINDO
ADV/PROC: SP263780 - ALESSANDRA RODRIGUES FELICIANO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000813-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ADENILSON APARECIDO BOSCOLO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Sao Carlos, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.004703-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO HORACIO MELLERO
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004706-9 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004707-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004708-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004709-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004710-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004711-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004712-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DA PENHA SANTOS NETO
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004713-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERAFINA MORIEL MARGONARI
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004714-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO ROBERTO DORNELAS
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004715-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILMAR GOMES DE MEDEIROS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004716-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004717-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004718-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELINA BENEDITA RISSATTI ALVES
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004719-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITA ALVES GARCIA
ADV/PROC: SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004720-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALCEBIADES JOSE AMERICO
ADV/PROC: SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004721-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004722-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SIRLEY ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004723-9 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VENICIO GOMES CAMACHO
ADV/PROC: SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004724-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: VASTI ROSA DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.004725-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DOUGLAS APARECIDO BELO
ADV/PROC: SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004726-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004727-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004728-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
ADV/PROC: SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004729-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA
ADV/PROC: SP132900 - VALDIR BERNARDINI E OUTROS
IMPETRADO: CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004730-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004731-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CORTEZ
ADV/PROC: SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.004704-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.06.004950-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANTA PAULA COMERCIO DE PESCADOS LTDA - MASSA FALIDA

ADV/PROC: SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.004705-7 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.06.004952-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO RUSSO
ADV/PROC: SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000029

S.J. do Rio Preto, 16/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.004732-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVIA CRISTINA VENTURA DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004733-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARISTIDES LOPES
ADV/PROC: SP059750 - JOAO ANDRADE DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004734-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
REQUERIDO: G R S EVENTOS E PROMOCOES LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.004735-5 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
CONDENADO: RITA DE CASSIA CARNEIRO NOBRE
ADV/PROC: SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004740-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CESAR LUIS DIAS DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004741-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
REU: ANTONIO FELIPE DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004742-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DEVANIL JUSTINO FERREIRA
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004743-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004744-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.004745-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.004746-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADAIR FEDOSSI
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004747-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MICHELLE DE PAIVA CARDONA
ADV/PROC: SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004748-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JOSE MOREIRA DA SILVA NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004749-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NELSON ALVES DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004750-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: JOSE CARLOS FUSCO
ADV/PROC: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004751-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SUELI DO CARMO MENDONCA
ADV/PROC: SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004752-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004753-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EUCLIDES DE CARLI
ADV/PROC: SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004754-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA MADALENA POLETO VELASCO E OUTROS
ADV/PROC: SP163703 - CLEVERSON ZAM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004756-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIO MASSAMI UDO
ADV/PROC: SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS
REU: CAIXA CONSORCIOS S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004757-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004758-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004759-8 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004760-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004764-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004765-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004766-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004767-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004768-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004769-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004770-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004771-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004772-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004773-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004774-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004775-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP122141 - GUILHERME ANTONIO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004776-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JULIA MARIA DA CAMARA SACNHES
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004777-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.004736-7 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.06.001401-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LEONTIL DOS SANTOS NETO
ADV/PROC: SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004737-9 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.06.012765-6 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: ALUIZIO TRINDADE
ADV/PROC: SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004738-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.06.004393-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004739-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.06.004393-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: SIDNEY REIS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251002 - BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004761-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.06.004725-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARLI FERREIRA DE MELO PUGLIANI
ADV/PROC: SP160004 - CARLOS NUNES PATRICIO DE ALMEIDA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004762-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.06.004725-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: DOUGLAS APARECIDO BELO
ADV/PROC: SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004763-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.06.004725-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: ROGERIO DO CARMO
ADV/PROC: SP244222 - PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.011920-4 PROT: 16/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000046

S.J. do Rio Preto, 19/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.004778-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALTER ROCHA
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004779-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BENEDITO RAYMUNDO
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004783-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM BERNARDO SILVA NETO
ADV/PROC: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004784-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004785-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA MARIA RANGEL BORGES SIQUEIRA
ADV/PROC: SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004786-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO FELIX ALVES
ADV/PROC: SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004787-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPINA VERDE -MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.004788-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.004789-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004790-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004791-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004792-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE
SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV/PROC: SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004793-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004794-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004795-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA MUNIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004796-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004797-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLANDO CORTOPASSI JUNIOR
ADV/PROC: SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004798-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DIRCE SANTANA SEZAR
ADV/PROC: SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004799-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.004800-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: AUTO POSTO PERES CEDRAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.004801-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI
REPRESENTADO: JESUS JOSE LOPES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004802-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004803-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004804-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004805-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004806-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004807-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004808-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004809-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004810-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004811-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004812-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004813-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004814-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004815-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DEJANIR TIAGO MAIA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004816-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA JORGINA DA CONCEICAO AURELIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004817-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO PADIM FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004818-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEBASTIAO MICHELIM
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004819-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ABAFLEX S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004820-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PARIS COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004821-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/ E COM/ LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004822-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004823-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HUMBERTO DOS REIS LISBOA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004824-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADAIR FRANCISCO TEIXEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004825-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: APARICIO PRESTES DE LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004826-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALBERTO CESAR PENIANI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004827-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OLAVO PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004828-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004829-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ CARLOS PROSPERO
ADV/PROC: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.004755-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.004454-8 CLASSE: 99
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: LUIZ ARAO MANSOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.004780-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.002933-0 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO
ADV/PROC: SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE E OUTRO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004781-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0709441-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA
ADV/PROC: SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.004782-3 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.008997-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
ADV/PROC: SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 96.0706472-0 PROT: 09/09/1996
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S/A
VARA : 5

PROCESSO : 93.0701528-7 PROT: 18/06/1993
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC: SP025816 - AGENOR FERNANDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP027610 - DARIO ALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2004.61.06.009559-9 PROT: 08/10/2004
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
EXECUTADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000049
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000056

S.J. do Rio Preto, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.004832-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA PIRES
ADV/PROC: SP248210 - LUCAS FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004833-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP248210 - LUCAS FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004834-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BALSARINI & BRAMBILLA LTDA
ADV/PROC: SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004835-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JONAFRES FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004836-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CELIA COVIZI COSTA
ADV/PROC: SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004837-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CELIA COVIZI COSTA

ADV/PROC: SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004838-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA VIVEIROS COVIZZI
ADV/PROC: SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004839-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO BRAGA
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004840-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIRO CESAR GOMES
ADV/PROC: SP246473 - JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR
REU: NEMONT CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP246473 - JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004841-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSMAR APARECIDO ALVES
ADV/PROC: SP246473 - JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR
REU: NEMONT CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004842-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004843-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIA VALERIA NELO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004844-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004845-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004846-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004847-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004848-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004849-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004850-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004851-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004852-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004853-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004854-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004855-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004856-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004857-8 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004858-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004859-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004860-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004861-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004862-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004863-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004864-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004865-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004866-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
AUTOR: ROSALINA GONCALVES BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004867-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004868-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: GILBERTO MATHEUS DE ASSIS
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004869-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAURINDO ADEMARCHI MARQUIOLLI E OUTROS
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004870-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAURINDO ADEMARCHI MARQUIOLLI E OUTROS
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004871-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUBENS SANDRINI
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004872-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.004874-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS BRIZANTE
ADV/PROC: SP205871 - ÉRIKA FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.004830-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.06.000094-6 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
IMPUGNADO: PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO E OUTRO
ADV/PROC: SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004831-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.06.000096-0 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
IMPUGNADO: ROGERIO LUCAS DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004873-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
PRINCIPAL: 2007.61.06.005760-5 CLASSE: 137
AUTOR: GREGORIO MARTIN GIL
ADV/PROC: SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.24.000250-3 PROT: 27/02/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.24.001068-8 PROT: 02/07/2007
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
EMBARGANTE: IRMAOS PEREIRA LTDA.
ADV/PROC: SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E OUTROS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000042

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000047

S.J. do Rio Preto, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.06.004675-2
PROTOCOLO: 15/05/2008
CLASSE: 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: THAUANY KARINA DA SILVA GUALDI - INCAPAZ
ADV/PROC: SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CLARICE NORBERTO GUALDI

Demonstrativo

Total de Processos: 001

S.J. do Rio Preto, 23/05/2008

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.003658-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SULAMIRTES AQUINO BORGES DE SOUZA
ADV/PROC: SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA
IMPETRADO: DIRETOR FINANCEIRO FACULDADES INTEGRADAS MODULO CARAGUATATUBA/SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003674-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FABIO ROGERIO DE CASTRO SANTOS
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003675-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003676-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003677-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003678-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003679-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003680-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003681-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003682-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003683-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003684-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003685-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003686-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003687-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003688-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003689-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003690-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003691-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003692-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003693-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003694-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003695-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003696-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003697-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003698-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003699-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003700-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003701-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003702-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003703-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO
ADV/PROC: SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003704-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003705-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARNALDO ARANTES
ADV/PROC: SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003706-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELENA ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV/PROC: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003707-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES
ADV/PROC: SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003709-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO EDIMUNDO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003710-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003711-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAXIMINO RODRIGUES DE CANDIA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003712-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LIOCELMO COSTA RAMOS
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003713-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ ALBERTO PEREIRA GERMANO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003714-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO CEZAR GARCIA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003715-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003717-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: A & M COM/ E IND/ LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003718-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: EXOTEC METALOPLASTICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003719-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003720-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ETUKO KONDO HAYASHI
ADV/PROC: SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003721-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELSO GOMES LAMBERT E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003723-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIZEU BARBOSA RIBEIRO JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003724-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DORIVAL CESAR DE PAIVA
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003725-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
REPRESENTADO: POWER LIGHT MANUTENCAO MONTAGENS INDUSTRIAIS E CIVIL LT
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.003708-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.03.008640-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROQUE DEMASI JUNIOR
ADV/PROC: SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003716-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.03.000774-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULA E MARTINEZ ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C E OUTROS
ADV/PROC: SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003722-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.03.004364-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003726-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.03.005935-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIO OLIVER MARQUES DE MAGALHAES

ADV/PROC: SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CESAR OLIVEIRA ROCHA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000054

Sao Jose dos Campos, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 05/2008

O Doutor GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,
CONSIDERANDO que o Servidor MARCELO GARRO PEREIRA, RF 4664, Analista Judiciário, que exerce a função comissionada de Supervisor de Procedimentos Diversos, esteve em gozo de licença gala de 03/05/2008 a 12/02/2008 e estará em gozo de férias no período de 12/05/2008 a 21/05/2008;
RESOLVE indicar o servidor HERIVELTO PRADO DA COSTA, RF 3613, Técnico Judiciário, para substituir o referido Servidor nos períodos supracitados.
Dê-se ciência.
Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.004228-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004229-5 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO ALVES
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004230-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ DA SILVA
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004231-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROGERIO FALCAO
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004232-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELENA MONTEIRO MOISES
ADV/PROC: SP236634 - SANDRA BUCCI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004233-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004234-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO LAURINDO NETO
ADV/PROC: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004235-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BEZERRA CARVALHO
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004236-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE REGIS VIANA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004237-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MOYSES CABRERISSO
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004238-6 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON DAMINATI
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004239-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GEOVALDO SOUZA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004240-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RENATO FLAVIO FANTONI
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004242-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELPIDIO DIONIZIO DA COSTA
ADV/PROC: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004243-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIZANI GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP128992 - ELIZABETH DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004244-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004245-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RICARDO TADEU DE AGUIAR
ADV/PROC: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004246-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MONTEIRO LINHARES
ADV/PROC: SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004247-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004248-9 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CICERO MELO PEREIRA
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004249-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIQUE CAVALCANTE DE LIMA (REPRESENTADO POR FLAVIA LIMA CAVALCANTE E OUTRO)
ADV/PROC: SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004250-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA GORETTE DA SILVA
ADV/PROC: SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004251-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA SANTANA DE SOUZA MIGUEL
ADV/PROC: SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004253-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004254-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALICE AGHINONI FANTIN
ADV/PROC: SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004256-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLOVIS RONDINELLI SANCHES
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004257-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO WILTON FONTELES FERNANDES
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004258-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004259-3 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004260-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004261-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE PALMIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004262-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONIDIO BASSAGLIA
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004272-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004273-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004276-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004277-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004278-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004279-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004280-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004281-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004282-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004289-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004304-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA HELENA DOS SANTOS (REPRESENTADA POR FATIMA LEITE MARTINS)
ADV/PROC: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO PAULO - NORTE
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.004255-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.003934-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: EDUARDO AMADEU E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000043
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000044

Sao Paulo, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.003572-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003573-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO GONZALES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003574-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDNAN MAURICIO
ADV/PROC: SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003576-9 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SARA ABILIO SUBATI
ADV/PROC: SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003579-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BELIZARIO SOBRINHO
ADV/PROC: SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003580-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALENTIM BRAGA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003581-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADV/PROC: SP249732 - JOSE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003582-4 PROT: 16/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES PORTO
ADV/PROC: SP249732 - JOSE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003583-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAIR AGUSTINHO
ADV/PROC: SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003584-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCO ROGERIO SOARES
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003585-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003586-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EVA JOVINA FERREIRA FRANCISCO
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003587-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS MANZZI
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003588-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERISSIMO DOS SANTOS MACIEL
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003626-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HUGO BURKOWSKI
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003627-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: RITA DE MORAES
ADV/PROC: SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003628-2 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DJALMA ANTONIO GARCIAS
ADV/PROC: SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003629-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALTER FERNANDES
ADV/PROC: SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003630-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSALINA TEIXEIRA FERNANDES
ADV/PROC: SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003631-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003633-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: RENATO APARECIDO TEREZAN E OUTRO
ADV/PROC: SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003634-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003635-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003636-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003637-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003638-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003639-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003640-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003641-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003642-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003643-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003645-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003646-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003647-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003648-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003649-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003650-6 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003651-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003652-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003653-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003654-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003655-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE PEREIRA COSTA
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003656-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO DE LOURENCO
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.003625-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2006.61.20.006708-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: NATALINO FELONATO
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.20.007714-9 PROT: 25/09/2001
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: OSWALDO FRANCCHI
ADV/PROC: SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000043

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000045

Araraquara, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº 16, de 21 de MAIO de 2008.

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Retificar a portaria nº. 15 de 2008, quanto às férias da servidora RENATA ELIS DOS SANTOS - RF 4538 :

ONDE SE LÊ: ...para 13 a 18 de outubro de 2008.

LEIA-SE: ...para 13 a 22 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Exma. Srª. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes
Araraquara, 21 de maio de 2008.

José Maurício Lourenço
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000772-7 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: MARCOS TADEU PASCHOATO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000775-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000779-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000780-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL RENATO DA SILVA
ADV/PROC: SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000781-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIANO CARLINI
ADV/PROC: SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000782-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000784-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000785-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO GUISLANDI
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000786-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SANDRA GUTIERREZ CANEDO
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000009
Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Braganca, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001705-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VITALINO LOURENCO BONACIN
ADV/PROC: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001706-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: JARDIR GOMES ROCHA
ADV/PROC: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ E OUTRO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001707-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001708-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001709-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001710-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001711-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001712-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001713-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Taubate, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TAUBATÉ - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

A Doutora CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MM.^a Juíza Federal Substituta da 1.^a Vara da Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 11/06/2008, às 15h, para a realização do 1.º (primeiro) leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance acima do valor da avaliação e 25/06/2008, às 15h, para a realização de eventual 2º (segundo) leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, em especial o artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, destacando-se que poderá ser aceito o parcelamento do valor da arrematação na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários. Os leilões serão realizados por um dos Oficiais de Justiça desta Vara, nas dependências do Fórum da Justiça Federal - 21ª Subseção - Taubaté, situado na Avenida Independência, nº 841, Jardim Marajoara, Taubaté/SP, do bem constante do Auto de Penhora, que poderá ser visto em mãos do respectivo depositário.

1. Carta Precatória n.º 2008.61.21.000901-9 - Ação de Execução Fiscal de origem n.º 1999.61.82.021526-8 - Vara de origem: 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais - São Paulo/SP - que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de IRMÃOS BORLENGHI LTDA. E OUTROS, CNPJ 61.180.824/0001-85. CDA n.º 55.618.517-0 - Valor do débito: R\$ 3.303.461,78 (Três milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) em 05/05/1999.

Bens penhorados que assim se descrevem:

1 - O lote de terreno sob n.º 01 da quadra I, do imóvel denominado Vila Costa, no bairro do Barranco, nesta cidade, medindo 30,90m de frente para a Rua Dois; 33,50m de um lado onde divide com o lote 02; 33,00m de outro lado onde divide com o imóvel de Abdo Rechdan e pelo fundos mede 15,00m onde divide com o lote 21, encerrando a área de 763,08 m2, cadastrado na Prefeitura local sob o BC n.º 4.4.018.060.001, matrícula n.º 42.125 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP.

2 - O lote de terreno sob n.º 02 da quadra I, do imóvel denominado Vila Costa, no bairro do Barranco, nesta cidade, com frente para a Rua Dois onde mede 12,00m; por 33,50m de um lado e 36,00m de outro, da frente aos fundos, dividindo nos lados respectivamente, com os lotes 01, 03 e pelos fundos com o lote 21, encerrando a área de 417,00 m2, cadastrado na Prefeitura local sob o BC n.º 4.4.018.061.001, matrícula n.º 42.126 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP.

3- O lote de terreno sob n.º 03 da quadra I, do imóvel denominado Vila Costa, no bairro do Barranco, nesta cidade, medindo 12,00m de frente para a Rua Dois; 36,00m de um lado e 37,00m de outro lado da frente aos fundos, aqui dividindo com o lote 21, e pelos lados respectivamente, com os lotes 2 e 4, com a área de 438,00m2, cadastrado na Prefeitura local sob o BC n.º 4.4.018.062.001, matrícula n.º 42.127 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP.

4- O lote de terreno sob n.º 21 da quadra I, do imóvel denominado Vila Costa, no bairro do Barranco, nesta cidade, medindo 8,00m de frente para a Rua Três, 95,00m em uma linha; 35,00m em outra; 82,00m em outra e nos fundos tem 47,00m dividindo com a Rua Três por um lado com o lote 22, por outro com os lotes n.º 16, 17, 18, 19 e 20 e finalmente por outro com os lotes n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, fazendo aos fundos divisa com terras de Abdo Rechdan, encerrando a área de 3.475,00m2, cadastrado na Prefeitura local sob o BC n.º 4.4.018.075.001 (juntamente com outros), matrícula n.º 42.128 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP.

5- O lote de terreno sob n.º 22 da quadra I, do imóvel denominado Vila Costa, no bairro do Barranco, nesta cidade, medindo 15,00m de frente para a Rua Três, por 90,00m de um lado dividindo com o lote 23 e 95,00m de outro dividindo com o lote 21, fazendo fundos com o imóvel de Abdo Rechdan, encerrando a área de 1.387,50m2, cadastrado na Prefeitura local sob o BC n.º 4.4.018.075.001 (juntamente com outros), matrícula n.º 42.129 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP.

6- O lote de terreno sob n.º 23 da quadra I, do imóvel denominado Vila Costa, no bairro do Barranco, nesta cidade, medindo 15,00m de frente para a Rua Três, por 90,00m de um lado dividindo com o lote 22, e 89,40m de outro, dividindo com o lote 24, fazendo fundos com o imóvel de Abdo Rechdan, com a área de 1.345,50m2, cadastrado na Prefeitura local sob o BC n.º 4.4.018.075.001 (juntamente com outros), matrícula n.º 42.130 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP.

7- O lote de terreno sob n.º 24 da quadra I, do imóvel denominado Vila Costa, no bairro do Barranco, nesta cidade, medindo 15,00m de frente para a Rua Três, por 93,00m de um lado e 89,40m de outro, fazendo fundos com o imóvel de Abdo Rechdan e dividindo nesses lados com os lotes 23 e 25, encerrando a área de 1.468,00m2, cadastrado na Prefeitura local sob o BC n.º 4.4.018.075.001, matrícula n.º 42.131 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP.

8- O lote de terreno sob n.º 25 da quadra I, do imóvel denominado Vila Costa, no bairro do Barranco, nesta cidade, medindo 15,00m de frente para a Rua Três, por 96,00m de um lado e 93,00m de outro, dividindo pelos fundos com o imóvel de Abdo Rechdan, e pelos lados respectivamente, com os lotes 24 e 26, com a área de 1.417,50m2, cadastrado na Prefeitura local sob o BC n.º 4.4.018.079.001, matrícula n.º 42.132 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP.

O valor do metro quadrado do terreno é R\$ 200,00 (Duzentos reais), portanto cada lote está avaliado, para os fins legais, conforme segue:-Lote 01 - 763,08m2 -R\$ 152.616,00;

-Lote 02 - 417,00m2 -R\$ 83.400,00;

-Lote 03 - 438,00m2 -R\$ 87.600,00;

-Lote 21 - 3.475,00m2 -R\$ 695.000,00;

-Lote 22 - 1.387,50m2 -R\$ 277.500,00;

-Lote 23 - 1.345,50m2 -R\$ 269.100,00;

-Lote 24 - 1.468,00m2 -R\$ 293.600,00;

-Lote 25 - 1.417,50m2 -R\$ 283.500,00;

Área total dos lotes é de 10.711,58m2

VALOR TOTAL dos imóveis penhorados: R\$ 2.142.316,00 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais).

Localização dos bens: quadra formada pela Av. Cônego João Maria Raimundo da Silva, Estrada do Pinhão, Rua Barão de Taubaté e Rua Manoel Costa Cabral, tendo aos fundos o estacionamento do Taubaté Shopping, no bairro Vila Costa, nesta cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

Depositário: Wilson Borlenghi, CPF 124.987.428-91.

No dia e hora designados para o 1.º (primeiro) leilão, serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2.º (segundo) leilão, a quem der o maior lance, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, pelo presente Edital, fica o executado e depositário WILSON BORLENGHI intimado dos leilões designados, uma vez que o mesmo não foi intimado por carta de intimação, em virtude de mudança de endereço, advertindo-se, ainda, o respectivo DEPOSITÁRIO, de que, caso o bem não seja encontrado, fica, desde já, INTIMADO a apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de cinco (05) dias a contar da data do 1.º (primeiro) leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil.

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 11, 1º, da Lei nº 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado, nesta cidade de Taubaté, 16 de maio de 2008.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000721-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GETULIO LOPES DINIZ
ADV/PROC: SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000722-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EXPEDITO PINHA DA SILVA
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000723-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000724-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SINVALDO MANOEL DIAS
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000725-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO LUPPI
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000726-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ODETE GARCIA DA SILVA
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000727-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDI FLORES BORGES
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000728-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEUSA VICENTE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000729-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO PEDRO FERRARI
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000730-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO DE SOUZA
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000731-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: MARIA MOTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000732-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ALICE FORMENTON BOLDRINI
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000733-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRACEMA APARECIDA CANOVAS TADEI
ADV/PROC: SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000734-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRACEMA APARECIDA CANOVAS TADEI
ADV/PROC: SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000735-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ROSANA GRAMA POMPILIO
EXECUTADO: AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA
ADV/PROC: SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000737-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDINEIA GRACIANO
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000738-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: GASPAR AREVALDO FERREIRA BASTOS ME
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.000736-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.22.000735-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALI ASSAD HAMADE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP045442 - ORIVALDO RUIZ E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ROSANA GRAMA POMPILIO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000017
Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Tupa, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

P O R T A R I A Nº 1 2 / 2 0 0 8

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora Flávia Requena Ferreira Sanchez, Analista Judiciário, RF 5691, Supervisora de Processamentos Diversos, estará de licença saúde no período de 16/05 a 23/05/2008 e de férias no período de 02 a 04/06/2008;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Cecília Akiko Kassai, Técnico Judiciário, RF 5369, para substituir a servidora Flávia Requena Ferreira Sanchez no referido período de licença saúde;

DESIGNAR a servidora Sandra Sayuri Kanno, Técnico Judiciário, RF 5398, para substituir a servidora Flávia Requena Ferreira Sanchez no referido período de férias.

CUMpra-se. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jales, 19 de maio de 2008.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal

1ª VARA DE JALES - EDITAL

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

O DOUTOR LEANDRO ANDRÉ TAMURA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 24ª SUBSEÇÃO, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente os executados VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA, MARIA ANGELICA SELLEGUIM LAGHI e DANYEL LAGHI, que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal, processo nº 2006.61.24.001299-1, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA, MARIA ANGELICA SELLEGUIM LAGHI e DANYEL LAGHI, para haver-lhes a importância de R\$ 140.095,77 (cento e quarenta mil e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) número 35.700.572-4, 35.700.573-2, 35.700.575-9 e 35.700.576-7, inscritas em 20/04/2006, relativas à CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, e para que chegue ao conhecimento dos executados VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA, MARIA ANGELICA SELLEGUIM LAGHI e DANYEL LAGHI, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual ficam os executados VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA (CGC: 50.544.543/0001-48), MARIA ANGELICA SELLEGUIM LAGHI (CPF: 079.447.608-28) e DANYEL LAGHI (CPF: 113.507.008-35), CITADOS para pagarem o débito principal, no prazo de

05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Rua Seis, 2476, Centro, Jales/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

O DOUTOR LEANDRO ANDRÉ TAMURA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 24ª SUBSEÇÃO, ETC.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado IRAMAR DA ROCHA BATISTA CARVALHO, que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal, processo nº 2007.61.24.000533-4, que a FAZENDA NACIONAL move em face de IRAMAR DA ROCHA BATISTA CARVALHO - ME e IRAMAR DA ROCHA BATISTA CARVALHO, para haver-lhes a importância de R\$ 39.992,74 (trinta e nove mil e novecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) número 80 2 06 055355-05, 80 4 04 051484-05, 80 6 06 084170-22, 80 6 06 124450-35, 80 6 06 124451-16 e 80 7 06 028801-78, inscritas em 20/07/2006, 13/08/2004, 03/07/2006, 20/07/2006, 20/07/2006 e 20/07/2006, relativas à IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ, SIMPLES, CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS e PIS-FATURAMENTO, e para que chegue ao conhecimento do executado IRAMAR DA ROCHA BATISTA CARVALHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual fica o executado IRAMAR DA ROCHA BATISTA CARVALHO, CPF: 062.317.398-05, CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Rua Seis, 2476, Centro, Jales/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

O DOUTOR LEANDRO ANDRÉ TAMURA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 24ª SUBSEÇÃO, ETC.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA, que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal, processo nº 2006.61.24.000541-0, que a FAZENDA NACIONAL move em face de JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA - JALES - ME e JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA, para haver-lhes a importância de R\$ 13.155,82 (treze mil e cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) número 80 2 05 029433-17, 80 6 05 040792-95, 80 6 05 040793-76 e 80 7 06 005883-64, inscritas em 02/02/2005, relativas à IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ, CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS e PIS-FATURAMENTO, e para que chegue ao conhecimento do executado JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual fica o executado JOVENTIL RUFINO CARENO LYRA, CPF: 734.453.208-53, CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Rua Seis, 2476, Centro, Jales/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO N. 13/2008, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a MOVEPA TRATORES E VEÍCULOS DE SÃO PAULO S/A, CNPJ n. 44.440.204/0004-61 e JOÃO ANTÔNIO MOTTIN FILHO, CPF n. 367.988.948-87, o quais se encontram em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2001.61.25.003391-9, movida pela FAZENDA

NACIONAL em face de MOVEPA TRATORES E VEÍCULOS DE SÃO PAULO S/A, e JOÃO ANTÔNIO MOTTIN FILHO, para cobrança das dívidas decorrentes de contribuições previdenciárias, ficando CITADOS para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, paguem a quantia de R\$ 12.027,20 (Doze mil, vinte e sete reais e vinte centavos), valor atualizado até dezembro de 2007, ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 16 de maio de 2008. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DISTRIBUICAO DO FORUM S J B VISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002037-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUTH LAURINDO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002038-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WANDERLEY CROCHI
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002039-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002040-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002041-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002042-1 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002043-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002044-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JACINTO ELIAS ROCHA BRITO JUNIOR
ADV/PROC: SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES
REQUERIDO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S/A
ADV/PROC: SP070228 - ANTONIO FERNANDES SIMON
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002045-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AUTO POSTO DE SERVICOS JUNQUEIRA E TAVARES LTDA
ADV/PROC: SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E OUTRO
REU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002046-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002047-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002048-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002049-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002050-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000014
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

S.J.Boa Vista, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002051-2 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002052-4 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002053-6 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSVALDO DONIZETI PARIZOTTO
ADV/PROC: SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002054-8 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDIA FABIANA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002055-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO CELSO VIEIRA
ADV/PROC: SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002056-1 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROQUE ANECHINI
ADV/PROC: SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002057-3 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002058-5 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002059-7 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002060-3 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002061-5 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002062-7 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002063-9 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002064-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002065-2 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002066-4 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002067-6 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002068-8 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO BINATTI
ADV/PROC: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002069-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADAO JOSE BARBOSA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002070-6 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: MAURICIO DE NARDO MARCHESE E OUTRO
ADV/PROC: SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

S.J.Boa Vista, 14/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002071-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002072-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002073-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002074-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002075-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002076-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002077-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO CESAR TEIXEIRA
ADV/PROC: SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002078-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CICERA SALUSTIANO SALVINO
ADV/PROC: SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002079-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002080-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002081-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002082-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SONIA DA SILVA
ADV/PROC: SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002083-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002084-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002085-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002086-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002087-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002088-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002089-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002090-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002091-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002092-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002093-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000023

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000023

S.J.Boa Vista, 15/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002094-9 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARTINIANO PEIXOTO DA MOTA
ADV/PROC: SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002095-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002096-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELSO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002097-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SIRLENE BATISTA BALBINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002098-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDEMIR FERBRANES
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002099-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CELIO MUNDIN
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002100-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON MACHADO FILHO
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002101-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS GIMENEZ
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002102-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JUVENIL CASSIANO MACHADO
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002103-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDELTRAUD BROSOSKI E OUTROS
ADV/PROC: SP153481 - DANIELA PIZANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002104-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRACEMA AVILA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP153481 - DANIELA PIZANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002105-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

S.J.Boa Vista, 16/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002106-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002107-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002108-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002109-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002110-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002111-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BATISTA COUTO ZAVAN
ADV/PROC: SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002112-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE IVAN ANDRADE SERENI
ADV/PROC: SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002113-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002114-0 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002115-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002116-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARNEIRO DE ANDRADE FILHO
ADV/PROC: SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002117-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002118-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002119-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
CONDENADO: MIRIAM FELIPPE RAMOS
ADV/PROC: SP180535 - CARMELA MARIA MAURO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002120-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
CONDENADO: MIRIAM FELIPPE RAMOS
ADV/PROC: SP180535 - CARMELA MARIA MAURO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002121-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
CONDENADO: MIRIAM FELIPPE RAMOS
ADV/PROC: SP180535 - CARMELA MARIA MAURO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002122-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANNA CAPELLO FRIGO E OUTRO
ADV/PROC: SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002123-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002124-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ DA SILVA DOMINGOS
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002125-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ELENA MALAQUIAS PEREIRA
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002126-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE GERALDO BENTO
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002127-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE CARVALHO LEAL
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.025713-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.27.002111-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOAO BATISTA COUTO ZAVAN
ADV/PROC: SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

S.J.Boa Vista, 19/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002128-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEUSA GUSMAO
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002129-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON THEODORO
ADV/PROC: SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002130-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA TEREZA MEDEIROS DIOGO E OUTRO
ADV/PROC: SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002131-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002132-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002133-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002134-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002135-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002136-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002137-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002138-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002139-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002140-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002141-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002142-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002143-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002144-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002145-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002146-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002147-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002148-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002149-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002150-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002151-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002152-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: DON RAFFAELLO PIZZERIA BAR E REST
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002153-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002154-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002155-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002156-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002157-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002158-9 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002159-0 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.09.009378-8 PROT: 18/10/2007

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI

REU: ROSANA RODRIGUES E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.09.009388-0 PROT: 18/10/2007

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI

REU: ANDERSON JOSE DA SILVA E OUTROS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000034

S.J.Boa Vista, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.81.013291-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE PREVENCAO E REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS - DELEFAZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005396-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUYNEMER JUNIOR CUNHA ME
ADV/PROC: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. DA S. PORTOCARRERO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005397-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: CENTRO DE INICIACAO E TREINAMENTO DESPORTIVO - CEINTRE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005398-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: JOAO CARLOS LIBRELOTO STEFANELLO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005399-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: COMANDO SEGURANCA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005401-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: JENAURA TEREZA DA CONCEICAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005402-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVANA AMARILHA VAZ
ADV/PROC: MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005403-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AVELINO DA COSTA RODRIGUES

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005404-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIEL LUIS VALDEVINO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005405-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DENILDO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005406-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIO CESAR FORTES DA SILVA
ADV/PROC: MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005407-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARINGA -PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005408-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: MS011736 - THIAGO JOVANI
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005409-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: DELMAR OZELAME DA COSTA
ADV/PROC: MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005410-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PEDRO EUGENIO MARTINS DE BARROS
ADV/PROC: MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005411-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005413-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: AQUICOPIAS LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005414-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE LUCELIA/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005415-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO
ADV/PROC: MS006483 - JEFFERSON JOSE RAHAL
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005539-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR DA TERCEIRA TURMA DO T.R.F. DA 3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005540-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005541-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005542-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005543-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005544-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005545-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005546-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.005400-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.00.005401-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: JENAURA TEREZA DA CONCEICAO
ADV/PROC: MS012054 - FLAVIA REZENDE BORTOLUZI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.60.00.004254-4 PROT: 07/06/2005
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2005.60.00.004416-4 PROT: 14/06/2005
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000027
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000030

CAMPO GRANDE, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001289-5 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001298-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: LUCAS FABIAN VEGA DE MELO - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001361-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001362-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001363-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: PROC. LAURO COELHO JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001364-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001331-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: 2008.60.05.001020-5 CLASSE: 120
REQUERENTE: EDERSON MATOSINHO DA SILVA
ADV/PROC: MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001359-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: 2008.60.05.001284-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: MONTEFUSCO & PINTO - ME
ADV/PROC: MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.00.010029-2 PROT: 24/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000009

PONTA PORA, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001367-0 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: LIDUVINA ICASSATI CANO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001369-3 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001370-0 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: RELATOR REGIMENTAL DA SEGUNDA TURMA DO E. TRF DA 3A. REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

ADV/PROC: MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001371-1 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001372-3 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001373-5 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

PONTA PORA, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

Ata Nr.: 6301000026/2008

**ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos 13 de maio de 2008, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz

Federal LEONARDO SAFI DE MELO, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os

Meritíssimos Juizes Federais LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO

CASSETARI, KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO, que atuou nos casos de impedimento e JANAINA RODRIGUES

VALLE, que também atuou nos casos de impedimento dos processos 2005.63.01.348379-4 e 2006.63.01.015724-0, por

meio de áudio-conferência, tendo recebido cópia dos votos por e-mail. Ausente, justificadamente, em razão de convocação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO. A seguir,

foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.023095-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: NILTON DONIZETTI RAMOS

ADVOGADO(A): SP011010 - CARLOS CORNETTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.051427-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO OLEGARIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2003.61.84.062836-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODAIR OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.089977-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.189541-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GENALDO ALVES MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.342114-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROBERTO COLETTI
ADVOGADO(A): SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.008744-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO COSMO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.024359-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO VALDIR BUZETO
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.034097-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DORALICE FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.048128-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALEXANDRO DUTRA A SILVA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.050741-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZABEL ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.074132-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARISA DIAS GOMES BRANDUM
ADVOGADO(A): SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.077367-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.088018-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEUSA AMELIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.088544-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ROSA SANTOS
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.099949-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEBASTIÃO RIZERIO MOURA
ADVOGADO(A): SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.176157-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DULCINDA ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.208768-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ERMELINDO BARBAROTTI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração e negaram provimento ao recurso da parte autora, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.215722-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JÉSSICA GOMES TAVARES (REP. POR - JÉFERSON GOMES TAVARES)
ADVOGADO(A): SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.250504-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO(A): SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.250639-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIS DE CAMPOS PINTO
ADVOGADO(A): SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.259658-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE CARLOS CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO(A): SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.278703-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EVANDY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.288497-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUZA MARIA MACEDO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.312419-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MONICA PUGLIESI
ADVOGADO(A): SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.325108-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: SINVAL AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.325276-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: MIRIAN LEMOS CINTRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.327029-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO

LIMITADOR

RECTE: JOSE ALVES DINIZ

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.336625-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.339808-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO

LIMITADOR

RECTE: EXPEDITO CHAGAS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.340628-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SUELY OLIVEIRA BARBOSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.341469-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: WALTER MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.341932-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: APARECIDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.341967-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOÃO CANDIDO BATISTA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.342049-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HENRIQUE JOSE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348379-4 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA GONÇALVES JOSE P/PROC LUIZ CARLOS JOSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348472-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GASPARE LOURENÇO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348513-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDISON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.348791-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AFONSO PEREIRA PONTE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349957-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO SILVERIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.354802-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANTINA PEREIRA BERTULA
ADVOGADO(A): SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.354818-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GILDECI FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.355551-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLEUZA MARIA GOMES
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.356053-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ESMERALDO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.000019-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: UMBELINA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.000324-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DECIO DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.011846-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO GOMES BANDEIRA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.011929-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZELMITA DUTRA
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.012211-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDENICIO DIAS
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.015724-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NILDA GELAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.017756-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HAROLDO GOMES VAZ
ADVOGADO(A): SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.018374-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AUGUSTO DOMINGUES CORREA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.020102-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALCI TAVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.023283-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: OZILDA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026953-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NERCY PESOTTI
ADVOGADO(A): SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.029112-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MANOEL ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP058350 - ROMEU TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.031936-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.034260-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO ANDRE RODRIGUES HOLANDA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037288-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEVERINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037730-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: SERGIO TORRES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.037732-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: ROMEU PELEGRINE
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.037737-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: VICENTE ELIAS ALVES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.037745-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: ADAO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.037755-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: JOB FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.037785-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: ASTROGILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.037787-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: JOAQUIM GREGORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.037796-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: ANGELO DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.037800-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: IVAN RUI ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.037807-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.037837-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: EUGENIO MAZZAROLO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.038359-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSEFA DOS REIS SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039807-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.039898-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: VITOR MANOEL PAULA POLONIO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.039905-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.039919-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: ANTONIO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.039923-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: ISAURA DE ANDRADE SOUZA E SILVA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.041711-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVIO PAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.043418-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADELADIA FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.043600-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.043667-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.043785-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: MANOEL FEITOSA SOUZA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.043863-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.043947-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIO ALVES DA SILVA.

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.044673-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELIO CONSTANTINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.045503-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: RODEVALDO FALCONERI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.046094-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: CLAUDINER PAVAN
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.047823-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: ANGELO BERNARDI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.050213-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REGINALDO ANTONIO SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.050247-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ABEL BARBOSA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.051383-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSA DE OLIVEIRA SILVERIO
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.051508-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDENI INES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054184-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSALIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO(A): SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054203-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ZAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054986-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: JOAO EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.056462-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FLORIZA CORREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.057724-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DURVALINA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.059728-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.060614-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.060861-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GIDEL DE SOUZA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.060904-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALDENI LIMA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.061103-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DULCINEIA REGINA JESUS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.061265-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO

LIMITADOR

RECTE: PEDRO GENUINO SOARES

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.061330-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANTONIA MORAES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.065009-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.067589-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.069523-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: BENEDITA MARIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.069648-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ALZIRA TIMOTEO DOS SANTOS PRADO

ADVOGADO(A): SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.069851-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: RIDLEY CARELI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.070813-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JULIO FERREIRA MATOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.072132-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDECY ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.072732-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA HARUE TADA
ADVOGADO(A): SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI (MATR. SIAPE Nº 6.933.046)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.072984-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE RUBILENIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.074181-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA MARIA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.078560-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GONCALO GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.078852-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FLAVIA REGINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.082705-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO GENTIL GOMES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.083178-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO LEAL
ADVOGADO(A): SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.083557-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.084116-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.084152-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRONEIDE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.084690-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITA CORREA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.084870-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BEATRIS DA SILVA BARRETO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089313-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSUE MARTINS
ADVOGADO(A): SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.089877-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.091500-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.01.000169-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DANIEL SEBASTIAO APARECIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.002034-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE NUNES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.003255-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DARCI APARECIDA TORRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005131-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANUELINA RODRIGUES LEAL
ADVOGADO(A): SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005909-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ROSA DA SILVA.
ADVOGADO(A): SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.006594-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GESSI GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.006921-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSEFA DOS SANTOS DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.007107-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSÉ JAIME DA SILVA

ADVOGADO(A): SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.007449-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUCIA MORO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.008047-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADEMIR SILVA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.008460-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEOMAN GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.01.009597-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.009687-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.01.009732-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GEANE GLIZ SALDANHA TELES
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010105-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MOACIR ACACIO DE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010872-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE COSTA SILVA DRUMOND
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011404-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: OSWALDO MILTON MALVES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração e deram parcial provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.012536-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GUIMARAES PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.012981-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO NONATO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.013962-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: HELIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016276-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: WAGNER JOSE PASQUALI
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração e deram parcial provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.025969-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DALVA GOMES GAUDENCIO
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração e negaram provimento ao recurso da parte autora, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027540-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ILENEIDE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.029783-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OTACILIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP011010 - CARLOS CORNETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.030580-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RICARDO CUISSE
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.031022-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVONETE MARIA DOS PRAZERES
ADVOGADO(A): SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.045269-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANUEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000398-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARULINA NOVAES MACHADO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001558-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCA IZABEL PEDRO
ADVOGADO(A): SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002935-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

O Excelentíssimo Presidente marcou a data da próxima Sessão para o dia 27 de maio de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Francine Shiota, Técnica Judiciária, RF 5045, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

LEONARDO SAFI DE MELO
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0775/2008
LOTE N.º 30574/2008

2002.61.84.002263-1 - MARCOS ANTONIO GABRILAITIS (ADV. SP142969 - ELISABETE DECARIS PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Em análise aos autos virtuais, verifico que foi deferida a habilitação de Elizabeth Liutkevicius Gabrilaitis, todavia, não houve sua inclusão ao pólo ativo da demanda em razão da ausência de RG e CPF.

Considerando

que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a habilitada junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu RG e CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos

documentos, remetam-se os autos ao setor competente para inclusão da habilitada no pólo do processo, após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se.

2002.61.84.010636-0 - PAULO JAIME SILVERIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e SP141419

- YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestar-se sobre a petição da parte autora

e comprovar o efetivo cumprimento da obrigação a que foi condenado. Fixo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Com a anexação da informação do INSS, manifeste-se a parte autora em igual prazo.

No silêncio da parte autora, dê-se baixa findo.

Intimem-se as partes.

2002.61.84.013201-1 - DOLORES MORENO PAIVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Nestes termos, verificando-se a excessividade da multa reduzo-a de ofício para R\$ 20,00 (vinte reais) por dia e determino nova remessa à

Contadoria.

Outrossim, determino que a multa seja revertida para a União, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 14 do

CPC. A multa tem caráter punitivo, mas não deverá reverter em favor da parte adversa, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, além de configurar ofensa aos princípios constitucionais da moralidade (art. 37 da CF), legalidade e igualdade. Intimem-se.

2002.61.84.013352-0 - JOSE GERALDO MARTINS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos

para o setor de contadoria para o integral cumprimento da decisão de 01/02/2008, devendo este r. setor esclarecer:

a) qual o período de cálculo do valor da condenação pago através de RPV e qual o período considerado pelo INSS para o pagamento na esfera administrativa;

b) se o caso, definir o eventual saldo remanescente.

Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.016640-2 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Analisando os autos,

verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:

1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor

benefícios); 2) documentos pessoais da requerente, sendo imprescindível cópia legível do RG e CPF.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.017634-1 - GERALDO ALBUQUERQUE ALVIM (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Determino sejam os autos encaminhados ao Setor de Cadastro para inclusão do número do benefício do autor - NB. 063.737.158-5, conforme consta dos documentos. Após regularização encaminhem-se os autos ao INSS

para

elaboração de cálculos.

Cumpra-se.

2003.61.84.028411-3 - MATIZU UHIARA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Nilton Uhiara, Neide Uhiara, Nelson Uhiara e Nivaldo Uehara , na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.
Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.
Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.064868-8 - ALCINO PEREIRA SILVA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a petição juntada aos autos em 05/12/2006, trazendo a informação de que não houve a implantação do benefício conforme determinado no v. Acórdão, determino: oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o Acórdão ou comprove que já o fez, sob pena de multa diária de R\$ 20,00 (vinte) reais por dia de descumprimento a ser convertido em favor do autor. Outrossim, quanto aos honorários de sucumbência, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para apurar o valor referente aos 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas apenas na fase recursal, conforme condenação. Após os cálculos, expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do patrono da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.069110-7 - RUDOLF FROMM (ADV. SP149208 - GUSTAVO LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer e cálculos. Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

2003.61.84.077604-6 - DORVALINO QUIRINO DA SILVA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o cancelamento dos valores requisitados anteriormente a favor do autor, conforme documentos anexos, determino nova expedição de ofício precatório, a fim de possibilitar a inclusão desta requisição na proposta orçamentária de 2009.

Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.077954-0 - NEUSA MARIA TELLES BERTARELLI (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a autora, no prazo de 15 dias, o número do benefício originário. Com a informação e apresentação da documentação respectiva, faça-se as devidas alterações no cadastro. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

Cumpra-se.

2003.61.84.088073-1 - IZABEL ARANHA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos documentos comprobatórios do número do benefício que originou a pensão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a anexação dos documentos, altere-se o cadastro e encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos.

Cumpra-se.

2003.61.84.092204-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante impossibilidade de execução do v.acórdão, por não contar com dados suficientes para seu cumprimento, determino a imediata remessa dos autos à Turma Recursal.

2003.61.84.097198-0 - TEREZINHA ANCILLA OGNA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reitero a decisão nº 25810/2007. Com o cumprimento do determinado, voltem conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.097270-4 - DOVANILDE MANTOVANELLI MONTICO (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da petição anexada aos autos em 30/08/2007 e verificando a divergências entre o cálculo efetuado pela FECAP e o constante do termo de adesão do acordo pela MP 201/2004, determino a remessa imediata à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a razão da divergência dos cálculos ou apresente os cálculos devidos. Com a elaboração do parecer contábil, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.61.84.106253-7 - CARLOS ALEXANDRE ABOLIN (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo retornou do INSS sem a apresentação de cálculos, sob a alegação 'Renda Mensal atual difere da Renda Reajustada'. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.84.048931-1 - MARIA ZENITH FERREIRA LENZI (ADV. SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito dos pais da autora. Diante do exposto, determino:
a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.072062-8 - JASTON MIRANDA DA SILVA (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a petição juntada aos autos em 08/04/2008, trazendo a informação de que não houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo Instituto-réu, tanto no tocante a implantação do benefício quanto ao pagamento do complemento positivo, determino: oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença ou comprove que já o fez, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (DEZ REAIS) por dia de descumprimento a ser convertido em favor do autor. Cumpra-se.

2004.61.84.081352-7 - MARIA BEGONA SAN JOSE SPAGNOLO (ADV. SP058893 - ARLINDO SPAGNOLO e SP162047 - LUIZ FERNANDO SAN JOSE SPAGNOLO e SP174029 - RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA e SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, manifeste-se a parte, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, pela forma de recebimento dos valores conforme apurado pelo INSS no ofício de obrigação de fazer anexado aos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2004.61.84.085928-0 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da inércia das requerentes em juntar os documentos anteriormente solicitados e considerando que neste processo já houve o levantamento dos valores apurados a título de atrasados, restando encerrada a prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de habilitação formulado nestes autos, já que cabe ao INSS, em via administrativa, proceder à habilitação dos sucessores conforme preceitua a legislação especial. Intime-se, após archive-se.

2004.61.84.104283-0 - ELPIDIO DE SOUZA (ADV. SP083279 - ADOLFO SILVA e SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR e SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO e SP090403 - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA e SP148855 - SIDNEI BARBERINO DA SILVA e SP235075 - MILTON MARIO MAXIMOVITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias, IMPRORROGÁVEIS, para cumprimento da decisão de nº. 6301020946/2008. Tendo em vista que neste processo os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se à parte autora, no mesmo prazo acima citado, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cumpra-se.

2004.61.84.109239-0 - JOSE JENUINO ALVES (ADV. SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reitero a decisão nº 27695/07 para que a parte autora providencie, em 30 (trinta) dias, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, centralizada junto ao INSS na agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênciã, situada no Viaduto Santa Efigênciã, 266 , Capital-SP, bem como a Carta de Concessão da pensão por morte. No silêncio, sem cumprimento da determinação, arquivem-se. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.84.207124-1 - MARCO ANTONIO GOUVEA (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição de 15/05/2008 requerendo remessa à Contadoria Judicial: Indefiro uma vez que os cálculos foram elaborados de acordo com o pedido formulado na inicial e diante do trânsito em julgado do v. Acórdão. Dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se o competente ofício precatório. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.208334-6 - JONAS RATNIKAS (ADV. SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Roberto Ratnikas e Antonio Ratnikas, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.243076-9 - DORIVAL MARIANO GALVAO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1.Destarte, intime-se a CEF, na

pessoa de seu procurador judicial, para que cumpra a obrigação a que foi condenada, comprovando-o especificamente em relação ao presente feito, juntando os dados das contas FGTS, bem como Demonstrativo da Conta Vinculada do FGTS abrangendo o período em questão e nos termos descritos no Acórdão.

Fixo prazo improrrogável de 30 (sessenta) dias.

Na hipótese de alegação de impossibilidade ou prescrição, comprove-o especificamente em relação a(s) conta(s), nome (s) dos banco(s) e período(s) abrangidos no presente feito, comprovando documentalmente.

2.Com a anexação da informação pela CEF, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, sobre o cumprimento da obrigação, especificamente em relação à(s) conta(s), nome(s) dos banco(s) e período(s) abrangidos no presente feito, anexando cópias da CTPS de todas as anotações que comprovem a data da opção ao FGTS e nome do(s) banco(s) depositário(s) da época, visando aferir o pleno cumprimento da obrigação.

No silêncio da parte autora, dê-se baixa.

Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.250043-7 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA e SPI72534 -

DENIS FERREIRA FAZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Diante dos documentos apresentados, determino, preliminarmente, a intimação da Srª Sandra Maria Silva, ora sem advogado, para: 1) manifestar seu interesse na sucessão processual, juntamente com seu irmão Marcos Pereira da Silva, ainda que por ela representado, munida de documentos pessoais, sobretudo RG e CPF; 2) apresentar o devido Termo de curatela; 3) providenciar certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios); 4) comprovante de endereço com CEP; 5) certidão de óbito

da Srª Elza Maria da Silva, mãe dos requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.280548-0 - CLEMENCE JAFET ASSAD (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIAS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o

pedido de habilitação de Alfredo Assad Filho, Zilda Maria Assad Kury e Leda Jafet Assad, na qualidade de sucessores do

(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e

devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.307813-9 - JESUS ALONSO IGLECIO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIAS ALENCAR) : "Ante o

exposto, defiro o

pedido de habilitação de Maria Sola Alonso, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 122.368.228-55, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.356637-7 - VICTORINO CORREA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIAS ALENCAR) : "Segue

sentença.

2004.61.84.367959-7 - MÁRIO PELICO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Lucélia Pelico, na qualidade de sucessor do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.481065-0 - ODULIA FORTES (ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de execução parcial apresentado pela autora, uma vez que o prosseguimento na execução acarretará conseqüências quanto à forma da execução (se precatório ou requisitório), sendo certo, ainda, ser expressamente vedada a execução de parte da condenação por ofício requisitório e parte por ofício precatório. Aguarde-se sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.492910-0 - BENEDITO VALIM (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213/91 e o teor da certidão dependentes habilitados à pensão por morte constante dos autos, também deve ser promovida a habilitação de Antonia Alves, sob pena de extinção do feito. Assim, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.534006-8 - QUINTILIO BERGANTON (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Urânia Girotti Berganton, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 155.841.408-80, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.536433-4 - ANOR TEODORO MORAES (ADV. SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nair Brait de Moraes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 194.356.978-95, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.013874-5 - SEBASTIAO PRADO MORALLI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando a petição protocolizada em 05/05/2008, verifico a inclusão de 2 netos do autor, ante o falecimento da mãe, Srª Janisi, bem como a juntada de RG e CPF de ambos, contudo faz-se necessário rerepresentá-los legíveis, uma vez que se encontram ilegíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo acima estipulado, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.044299-9 - CELSO CARVALHO BANDIERA (ADV. SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI e SP095271 -

VANIA MARIA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Reitero a decisão nº 26131/2007 em todos os seus termos para que a parte autora apresente os seguintes documentos necessários à apreciação do pedido de habilitação:

1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.046676-1 - ARMELINDO PELIN (ADV. SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e SP063884

- JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARAIS ALENCAR) : "Reitero os termos da decisão nº 18109/2008, para que o INSS se manifeste no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, uma vez que foi constatado que no caso em tela há uma contradição entre a carta de concessão da pensão por morte de titularidade da viúva e a carta de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.

Assim, não sendo possível verificar qual dos documentos juntados atestam a realidade, determino a imediata intimação do

representante legal do INSS para que explique a razão da divergência, informando se existe ou não dependentes habilitados à pensão por morte. Após voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.106624-9 - ANTONIO MICHELETO (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Com efeito, conforme

certidão nos autos, a publicação da sentença se deu em 22/02/2008. Dispondo de 10 (dez) dias para recorrer, a parte poderia interpôr seu recurso até 05/03/2008. Não obstante, a petição recursal foi protocolada apenas em 07/03/2008, além do prazo legal, o que evidencia sua intempestividade.

Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.111703-8 - MARIA HELENA BAHIA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora,

no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a decisão nº. 26514/2007, anexando aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, Capital-SP.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

2005.63.01.111864-0 - LAURENTINO FERREIRA PACHECO (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA e

SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Com efeito, conforme certidão nos autos, a publicação da sentença se deu em

22/02/2008. Dispondo de 10 (dez) dias para recorrer, a parte poderia interpôr seu recurso até 05/03/2008. Não obstante, a petição recursal foi protocolada apenas em 07/03/2008, além do prazo legal, o que evidencia sua intempestividade.

Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.113089-4 - GERALDO SALLEM JUNIOR (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA e SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Conforme certidão nos autos, a publicação da sentença se deu em 22/02/2008. Dispondo de 10 (dez) dias para recorrer, a parte poderia interpôr seu recurso até 05/03/2008. Não obstante, a petição recursal foi protocolada apenas em 07/03/2008, além do prazo legal, o que evidencia sua intempestividade. Em face do exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.113208-8 - OSCAR FREIRE BARBOSA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA e SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com feita, conforme certidão nos autos, a sentença foi publicada em 22/02/2008. Dispondo de 10 (dez) dias para recorrer, a parte poderia interpôr seu recurso até 05/03/2008. Não obstante, a petição recursal foi protocolada apenas em 07/03/2008, além do prazo legal, o que evidencia sua intempestividade. Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.113218-0 - CARMELA SINISCALCHI ULIANA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA e SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, conforme certidão nos autos, a publicação da sentença se deu em 22/02/2008. Dispondo de 10 (dez) dias para recorrer, a parte poderia interpôr seu recurso até 05/03/2008. Não obstante, a petição recursal foi protocolada apenas em 07/03/2008, além do prazo legal, o que evidencia sua intempestividade. Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença da autora. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.115122-8 - HELIO MAZIVIERO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição de 01/04/2008: Indefiro.

Cumpra-se ao advogado do autor requerer ao INSS referido documento. Saliento que já fora requerido por duas vezes consecutivas o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 dias. Assim, cumpra-se a decisão nº 10313/2008, arquivando-se os autos. Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.128280-3 - JOAO SILVA ARAUJO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT e SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reitero a decisão nº 846/2008 tendo em vista que o valor dos atrasados ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.171289-5 - MAFALDA CYRILLO SALEM (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Não recebo o recurso

interposto pela parte autora em razão da sua intempestividade, haja vista que interposto após o decurso do prazo de 10 dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95). Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.190992-7 - VALTER GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP119719 - EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Com

efeito, a sentença foi publicada em 22/02/2008. Dispondo de 10 (dez) dias para recorrer, a parte poderia interpôr seu recurso até 05/03/2008. Não obstante, a petição recursal foi protocolada apenas em 06/03/2008, além do prazo legal, o que evidencia sua intempestividade.

Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.197920-6 - ORESTES TAVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para que se faça

possível a análise dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, faz-se necessária a apresentação da memória de cálculo de seu benefício, em que se possa aferir a relação de salários de contribuição utilizados no cálculo de

sua renda mensal inicial.

Em caráter reiterativo à decisão de 30/01/2008, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da providência ora ordenada.

Silentes, aguarde-se manifestação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.246673-9 - MARIA MADALENA MONTEIRO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Não

recebo o recurso apresentado pela parte autora, haja vista que interposto sem observância do prazo previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

2005.63.01.267877-9 - CARLA MARTINS PAIXAO E OUTRO (ADV. SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) ;

ALDO ANTONIO PAIXAO(ADV. SP065830-DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o contido no documento anexado em 13/10/2005, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.

2005.63.01.273110-1 - AKIRA HASHIMOTO (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o Ofício

0315/2008 enviado a este Juizado Especial pela Caixa Econômica Federal tendo como anexo o Alvará para levantamento

de valores deste processo, encaminhado pela 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP e, considerando que não consta do alvará certidão de óbito da autora, documento imprescindível para a regularidade processual deste processo, determino:

que seja oficiado aquele juízo solicitando cópia da certidão de óbito de Akira Hashimoto para juntada nos autos do processo que corre neste juízo.

Cumpra-se.

2005.63.01.285543-4 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI (ADV. SP164048 - MAURO CHAPOLA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO

FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Agende a Secretaria dia e hora para audiência de instrução e

juízo. Após, intimem-se as partes.

2005.63.01.296005-9 - FRANCESCO FORTUNATO (ADV. SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Agende a Secretaria dia e hora

para audiência de instrução e julgamento. Após, intimem-se as partes.

2005.63.01.300947-6 - ALCIONE GONÇALVES ALVES (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 10 (dez) dias, informe

a ré se remeteu o nome da autora para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, BACEN, CADIN, etc)

após a distribuição desta ação.

Agende a Secretaria dia e hora para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.308579-0 - MILTON GUEDES (ADV. SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo do inventariante Roseli Maria Guedes Baquini, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 040.951.658-98 e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a inventariante.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.309354-2 - DIANIRA SANTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP187413 - JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante dos documentos

acostado aos autos, DEFIRO seu pedido de habilitação, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Proceda à secretaria a alteração do pólo ativo da presente demanda para inclusão dos autores habilitados.

Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Intimem-se.

2005.63.01.313417-9 - VALDEMIRO CLAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido do autor, visto que decorreu "in albis" o prazo para interposição de

recurso.

Outrossim, ressalto que a aplicação dos índices postulados pela parte autora no reajustamento de seu benefício divergem os índices estatuídos por lei, matéria devidamente apreciada na sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2005.63.01.313974-8 - FABIANA IERVOLINO (ADV. SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Agende a Secretaria dia e hora para audiência

de instrução e julgamento. Após, intimem-se as partes. Cumpra a ré o determinado na decisão de 13/02/2006.

2005.63.01.314174-3 - RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Dispondo de

10 (dez) dias para recorrer, a parte poderia interpor seu recurso até 05/03/2008. Não obstante, a petição recursal foi protocolada apenas em 06/03/2008, além do prazo legal, o que evidencia sua intempestividade.

Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.314496-3 - APARECIDO BRAZ LAVEZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, defiro o pedido de habilitação de Lazara Aparecida das Dores Barbosa Lavezo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 122.409.518-93, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.314503-7 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, defiro o pedido de habilitação de Flozina Francisca Neves Sanches, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 349.627.298-88, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.315360-5 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, defiro o pedido de habilitação de Mercedes Cremoni Alves, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 163.887.688-65, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.316025-7 - SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212338 - RODRIGO CAPEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o

exposto, defiro o

pedido de habilitação de Conceição Maria Ferreira dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 300.979.708-75, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.316846-3 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o

pedido de

habilitação de Maria Marta da Silva, neste ato representado por sua curadora, a Senhora Ana Lucia da Silva Macedo na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Assim, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da curadora da incapaz, Ana Lucia da Silva Macedo, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 169.844.178-99 a quem incumbe a administração dos bens da incapaz.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada e sua representante.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.318491-2 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na

petição acostada aos autos em 04/04/2008, tendo em vista o não cumprimento da decisão n.º 11940/2008. Assim,

concedo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Decorrido tal prazo sem manifestação, arquite-se. Intime-se.

2005.63.01.353902-7 - VALTER DA COSTA (ADV. SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informou a este juízo que a

parte autora já recebera os valores objeto da condenação. Com efeito, determino que a CEF proceda a juntada aos autos de provas documentais do quanto alegado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2006.63.01.024411-2 - JOSE MANOEL ROSA (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Contudo, não há nos

autos documentação comprobatória desse evento. Assim, determino:

1) ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento comprobatório da internação hospitalar ocorrida em 2003, decorrente de traumatismo crânio-encefálico, bem como de qualquer outro documento médico relativo ao evento;

2) à Secretaria, expedição de ofício ao Conjunto Hospitalar do Mandaqui, sito à Rua Voluntários da Pátria, 4301 - Mandaqui-SP, requisitando-se cópia do prontuário médico do autor, especialmente no ano de 2003, no prazo de 30 (trinta)

dias.

3) após a juntada da documentação mencionada nos itens anteriores, a intimação do Sr. Perito Judicial responsável pelo laudo de 14/04/2008, para esclarecimento da contradição supramencionada e, se for o caso, fixação da data de eventual incapacidade constatada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.026546-2 - MARCIA LORANDO (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Entendo não ter a autora cumprido integralmente a decisão de 08/05/2007, porquanto a planilha juntada, por ela elaborada unilateralmente, não tem a força probante dos documentos requisitados na decisão mencionada.

Dessa forma, concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da referida decisão, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2006.63.01.033975-5 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ (ADV. SP197200 - TEREZINHA MACHADO BRIONI

NUNES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Ante o exposto, declaro a incompetência

absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o processo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, razão pela qual determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo-Capital. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.051524-7 - ODILON BRIZOLLA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição

anexada em 10/09/2007: indefiro o pedido de reconsideração feito e tendo em vista que foi consignado na petição a observação de que a mesma serve para fins recursais, encaminhe-se ao Setor de Recursos, cancelando-se a certidão do trânsito em julgado.

2006.63.01.057668-6 - ALVARO UCCELA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a devolução da

Carta Precatória expedida para a Comarca de Ipaçu/SP, sem cumprimento, bem como considerando o disposto no artigo

209 do Código de Processo Civil, expeça-se nova carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, atentando a Secretaria para o cumprimento dos requisitos do art. 202 do Código de Processo Civil, para a referida Comarca, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Com efeito, conforme já decidido nestes autos, os requisitos essenciais da carta precatória estão previstos no art. 202 do Código de Processo Civil, não sendo razoável, tendo em vista o escopo maior de solução da lide, exigir-se a presença do autor ou seu patrono em outro juízo, posto suficiente tão somente sua intimação para o ato.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se a precatória com urgência.

2006.63.01.060519-4 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP237179 - SIDNEY ROBERTO BRAGANTI)
X

UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Emergindo-se dos autos que a multa teria sido aplicada pela Marinha e pretendendo-se na inicial, não só a liberação dos valores referentes à restituição retidos, mas, também, a "anulação do débito fiscal", intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça sobre a origem da multa para a aferição de sua natureza, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais. Outrossim, malgrado pleiteie-se a anulação do débito, denoto que na inicial apenas se alega a prescrição, de modo que se fará mister, se for o caso (e também considerando a competência), a devida exposição dos fatos.

Int.

2006.63.01.065201-9 - ALTINA DOS SANTOS FRAZAO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a inércia do INSS em oferecer resposta ao Ofício nº 2573/08, expeça-se mandado de busca e apreensão da documentação. Após, voltem-me conclusos.

2006.63.01.072572-2 - LUSIVANIA FERREIRA BRANDAO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Cumpra-se o determinado na decisão de 15/10/2007, procedendo-se à intimação do Sr. Perito Médico para fixação da data de incapacidade da autora.

2006.63.01.073575-2 - VALDENICE BEZERRA DE SOUSA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ;

JAILDA DA SILVA SANTOS MOTA (ADV.) : "Diante do endereço do sr. Antonio - constante do CNIS, anexado aos autos

- expeça-se mandado de intimação, nos termos da decisão proferida em 23/01/2008.

Int.

2006.63.01.075043-1 - ROSA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ciência às

partes dos laudos.

Da análise do laudo do Sr. Perito Médico da área da ortopedia, verifico contradição a ser esclarecida. Isto porque, muito embora tenha concluído pela incapacidade total e temporária da autora, em resposta ao quesito 10 do Juízo, sobre o início da incapacidade, asseverou não haver incapacidade. Já no quesito posterior, com relação ao início da doença, respondeu ser a data de 13/11/2003, quando o perito médico do INSS reconheceu a incapacidade.

Assim, determino a intimação do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para esclarecimentos, especialmente em relação à data de início da incapacidade.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

2006.63.01.076113-1 - MARIA ZELIA BENTA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Deste modo, oficie-se ao INSS para que, em 30 (trinta) dias traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos NB 504.185.605-9, e NB 504.272.605-1, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos

realizados durante a perícia no prazo de trinta dias.

Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial Dr. Georges Régis Toscano para que atente e

responda exatamente o que foi questionado em 03.04.2008 (decisão nº 13027/2008), no prazo de 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos anexados, intime-se as partes para manifestação e remeta-se os autos à Contadoria.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.01.077161-6 - PEDRO TAVARES DIAS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se o determinado na audiência de 26/11/2007, intimando-se a Sra. Perita Judicial para prestar esclarecimentos, especialmente quanto a existência de doenças intercorrentes do autor e sobre a incapacidade nos referidos períodos. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

2006.63.01.078439-8 - SERGIO HIROKAZU HAMAZAKI (ADV. SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "A cópia da petição juntada pelo autor não serve para comprovar cabalmente a propositura de ação com objeto diverso da presente, porquanto não dirime as dúvidas acerca de ser idêntica a demanda acusada no termo de prevenção. Dessa forma, determino ao autor a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de certidão de objeto e pé dos autos apontados pelo distribuidor. Int.

2006.63.01.078442-8 - TETSUO HASHIMOTO (ADV. SP191692A- JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Ciência à ré dos documentos anexados em 08/06/2007. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.079435-5 - VALDOMIRO BARBOSA SANTANA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, conforme certidão nos autos, a parte foi intimada da sentença em 22/01/2008. Dispondo de 10 (dez) dias para recorrer, poderia interpôr seu recurso até 01/02/2008. Não obstante, protocolou sua petição recursal apenas em 07/02/2008, além do prazo decenal, o que denota sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2006.63.01.080394-0 - JOSE FRANCISCO LIMA (ADV. SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Ciência à ré dos documentos anexados em 27/04/2007. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.082360-4 - TERESA SIMONI ARZILLO (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nestes termos, intime-se a autora para apresentação de contra-razões ao recurso do réu. Após, remetam-se os autos à turma recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.083656-8 - FRANCISCO LOURENCO FILHO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Aguarde-se a audiência.

2006.63.01.083766-4 - NAIR SILVA DE SOUZA (ADV. SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, a parte foi intimada da sentença em audiência, realizada em 29/01/2008. Dispondo de 10 (dez) dias para recorrer, poderia apresentar seu recurso até 08/02/2008. No entanto, a petição recursal foi protocolada apenas em 11/02/2008, além do prazo decenal, o que denota sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2006.63.01.086669-0 - ELIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que no processo em tela os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da

Justiça Federal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

2006.63.01.088040-5 - LUZIA DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Fixada a data da incapacidade laboral da autora (28/03/2005) pelo perito médico, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração da RMI, RMA e atrasados a título de aposentadoria por invalidez, desde 28/03/2005, com o acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.088055-7 - JOSE ANTAO DO NASCIMENTO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.088342-0 - ELZA DE SOUSA CRUZ VIEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, conheço dos embargos, rejeitando-os.
P.R.I.

2006.63.01.089825-2 - ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, acolho a impugnação ao laudo pericial, anexada ao feito em 17/07/07 e entendo necessário que o autor seja submetido a outra perícia médica, a ser conduzida por médico cardiologista, a fim de que seja avaliada a existência de eventual situação de incapacidade relacionada à cardiopatia grave. Em caso positivo, o senhor perito deverá, se possível, fixar a data de início da incapacidade, indicando, ainda, os elementos técnicos de suas convicções.

Diante disso, determino a realização de perícia médica, na especialidade cardiologia, com o Dr. Roberto Antônio Fiore, a ser realizada no dia 27/06/2008, às 14:15 horas, ocasião em que deverá o autor comparecer munido de toda a documentação referente a todas as moléstias que o acometem.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.092411-1 - NILTON CESAR MENDES DO CARMO (ADV. SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se os termos da impugnação ao laudo médico, determino a realização de nova perícia médica para o dia 11/12/2008 às 12:30, com o médico perito ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella. Após a apresentação do referido laudo, com as considerações que o sr. perito entender pertinentes, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste juizado.
Int.

2006.63.01.092522-0 - HELENITA DANTAS PEREIRA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao legitimidade de parte do INSS e sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.
Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2006.63.01.092667-3 - ROBERTO ARAUJO PINTO (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Assim
sendo, com base no artigo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

2006.63.01.092967-4 - MARCELO SANT ANNA APPOLINARIO (ADV. SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Manoel Amador Pereira Filho, clínico geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para dia 01/10/2008 às 15h30min, aos cuidados da Drª. Thatiane Fernandes da Silva, Psiquiatra, no 4º andar deste Juizado.
Intimem-se.

2006.63.01.093720-8 - MARILEIDE BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Mantenho a decisão proferida em 07/05/2008, por entender tratar-se de documentos necessários ao julgamento do feito.

Assim sendo, cumpra a autora a referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2007.63.01.005728-6 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Ciência à ré dos documentos anexados em 24/05/2007. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.007801-0 - GUARACIABA FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Preliminarmente, esclareço que embora a publicação da sentença que homologou a desistência da autora tenha sido publicada em 25 de abril de 2008, a mesma já foi anulada por decisão fundamentada e proferida em 12/11/2007. Note-se, inclusive, que o feito encontra-se incluído em pauta para instrução e julgamento a ser realizada no dia 25/07/2008 às 13:00.
Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando-se audiência designada.
Intime-se.

2007.63.01.010197-4 - ALVARO MENEZES (ADV. SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS e SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão de 04/12/2007. Decorrido, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.63.01.010237-1 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA (ADV. SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão de 04/12/2007.

2007.63.01.011518-3 - ANDREIA ESTRELA ISSA (ADV. SP170131 - ANDRESSA ALOISI CYRILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro a devolução do

prazo requerida pela autora na petição anexada em 14/05/2008.

Conforme verificado pelo setor competente e certificado nos autos em 19/05/2008, ao contrário do alegado pela parte, houve a devida publicação para contra-razões em nome da advogada Andressa Aloisi Cyrillo - OAB/SP 170131, não sendo procedente a alegação de que a publicação saiu em branco.

Remetam-se os autos à turma recursal.

2007.63.01.012540-1 - JACILENE LOPES DE JESUS (ADV. SP233445 - SANDRA DI CEZAR e SP233439 - MARIA

ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Inicialmente indefiro a expedição de ofício ao CAPS AD Pirituba, uma vez que

a parte está assistida por advogado, devendo trazer aos autos a documentação necessária à prova de seu direito.

Desta forma, intime-se a parte autora para que em 30 (trinta) dias apresente cópia do prontuário médico junto ao CAPS AD

Pirituba, bem como, demais documentos médicos que entender pertinente a lide, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, considerando-se que o primeiro benefício recebido pela Autora foi acidentário, oficie-se ao INSS para que

traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 91/131.674.806-2, com cópia da perícia lá realizada e indicação

dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias.

Após, com base nas novas provas trazidas aos autos, intime-se a perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se houve incapacidade no período compreendido entre a cessação do NB 91/131.674.806-2, em 03/2006, e a data da perícia, em 27.02.2008; bem como, se as moléstias que ensejaram a concessão do NB 91/131.674.806-2 são as mesmas que ora incapacitam, e ainda, se a incapacidade atual tem relação com o trabalho exercido pela autora, ou seja, se decorre de acidente de trabalho ou doença profissional.

Deve a Sra. Perita também informar se, considerando a profissão exercida pela Autora (ajudante de limpeza), persiste a incapacidade laborativa e qual o prazo para reavaliação.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.013985-0 - ANTONIO DANIEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo parecer, no tocante ao pedido objeto dos embargos de declaração.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2007.63.01.014450-0 - MARIA DAS NEVES CARVALHO DE FREITAS (ADV. SP239946 - THÁSIA DA SILVA OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Relatório Médico de Esclarecimentos.

Int.

2007.63.01.015103-5 - MARLY APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do relatório médico de esclarecimentos.

Intimem-se.

2007.63.01.018895-2 - WAGNER SERGIO SILVESTRINI (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Com efeito, conforme certidão nos autos, a

sentença foi publicada em 11/02/2008. Dispondo de 10 (dez) dias para recorrer, a parte autora poderia interpôr seu recurso até 21/02/2008. Não obstante, protocolou a petição recursal apenas em 25/02/2008, além do prazo decenal, razão pela qual deixo de recebê-lo.

Intimem-se. Dê-se baixa-findo.

2007.63.01.021192-5 - SEVERINA LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista as certidões dos Executantes de Mandados, anexadas aos autos em 12/05/2008, OFICIE-SE ao Chefe do Posto do INSS - Centro para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a localização do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora, encaminhando a este Juizado a respectiva cópia.

Cumpra-se. Oficie-se.

2007.63.01.021916-0 - JOSE SELSO BARBOSA (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores eventualmente devidos ao autor. Cumpra-se.

2007.63.01.022200-5 - EMILIA FERREIRA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a impossibilidade do perito médico, ortopedista Dr. Georges Regis Toscano, realizar a perícia agendada em 21/05/2008 às 09h30, conforme comunicado médico de 20/05/2008, determino a sua substituição pelo perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini para o mesmo dia e horário.

Intimen-se.

2007.63.01.025683-0 - ROSA CARREIRA FERREIRA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o comunicado de impedimento do ortopedista Dr. Georges Regis Toscano, anexado aos autos nesta data, determino que a perícia médica seja realizada na mesma data e horário, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, conforme disponibilidade de agenda.

Intimem-se.

2007.63.01.026122-9 - CELIA REGINA DE SOUZA BEZERRA SAKANO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Com efeito, conforme certidão nos autos, a sentença foi publicada em 11/02/2008. Dispondo de 10 (dez) dias para recorrer, a parte autora poderia interpôr seu recurso até 21/02/2008. Não obstante, protocolou a petição recursal apenas em 25/02/2008, além do prazo decenal, razão pela qual deixo de recebê-lo. Intimem-se. Dê-se baixa-findo.

2007.63.01.026323-8 - EDVALDO TADEU CAMERA FERNANDES (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se a manifestação anexa aos autos em 09.05.2008, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, apresente documentos médicos de todo o período de tratamento (desde 07/2003), especialmente, seu prontuário médico, junto ao hospital Mandaqui, conforme apontado no documento anexo a fls.21 e 22, do arquivo petprovas.pdf, afim de que o perito judicial possa reavaliar a data fixada como início da incapacidade. (...). Desta forma, tendo em vista as contradições apontadas, bem como, com a vinda nova documentação a ser apresentada pelo autor, intime-se o Sr. Perito Dr. Rubens Hirscl Bergel para que em 10 (dez) dias, responda novamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo, sem se limitar a respostas do tipo "não pertinente" e "prejudicado", bem como, esclareça se a doença que acomete o autor atualmente decorre do evento relatado em julho/2003; e qual o período em que esteve incapacitado para o trabalho, a contar desta data. Ainda, deve informar a previsão para cessação da incapacidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.027081-4 - MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo

em vista que a sentença impugnada foi proferida em 06/02/2008, tendo sido publicada em 11/02/2008, e o recurso do autor foi interposto apenas em 22/02/2008, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE RECEBER o recurso interposto.

Intimem-se.

2007.63.01.027876-0 - MARIA DAS GRAÇAS DA PAZ (ADV. SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo

elaborado pelo Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade de submeter a autora a uma nova avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/06/2008, às 16h15min com o Dr. Roberto Antonio Fiore, conforme disponibilidade da agenda do perito.

2007.63.01.029569-0 - CONCEIÇÃO RITA ALVES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face da petição

acosta aos autos em 27/03/2008, determino a realização de perícia médica com o Dr. Fábio Boocault Tranchitella, ortopedista, no dia 24/07/2008, às 12h (4º andar deste Juizado), conforme disponibilidade do Sistema, ficando a autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.031667-0 - EDUARDO FOTIM (ADV. SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Manifeste-se o autor sobre a petição da União de 20/05/2008. Prazo: 10 dias.

Após, tornem conclusos.

2007.63.01.031939-6 - EURIDES VITOR DE MELO (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-

se o perito, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação ao laudo apresentada pelo réu, bem como esclareça por que fixou o início da incapacidade em 02/20007.

Sem prejuízo, a fim de perquirir a evolução da doença da autora, expeçam-se ofícios à UBS Santa Lúcia, à Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro e ao Grupo Noel, requisitando cópia integral do prontuário médica da autora.

Com as respostas aos ofícios, abra-se conclusão.

Int.

Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.032329-6 - JONES MARQUES DE SOUZA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, observado o disposto no art.

8º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Outrossim, intime-se o Ministério Público, conforme preceitua o art. 82, I, deste mesmo diploma.

2007.63.01.033669-2 - BERNADETE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em

vista o alegado em petição anexada aos autos em 09/04/2008, designo nova perícia médica psiquiátrica a ser realizada

no dia 12/08/2008, às 9:15 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico psiquiatra, Dr. Luiz Soares da Costa. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. O laudo médico deverá ser anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo médico, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Sem prejuízo, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração, de acordo com o determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito.
Intemem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.033873-1 - GERALDA TIAGO DE ARAUJO (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a

conclusão da perícia médica clínica, quanto à necessidade de avaliação psiquiátrica da autora, designo perícia médica psiquiátrica a ser realizada no dia 13/08/2008, às 10:15 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pela médica psiquiatra, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. O laudo médico deverá ser anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo médico, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intemem-se as partes, com urgência.

2007.63.01.043445-8 - JOAO FERREIRA ALVES (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a audiência designada para o dia 27.08.2008.

Intemem-se.

2007.63.01.047183-2 - CICERO PEREIRA DANTAS (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado

pelo Dr. Nelson Saade, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2008, às 10h15min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intemem-se as partes.

2007.63.01.047207-1 - MARIA DE FATIMA PAIVA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Emmanuel Nunes de Souza, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com Clínico Geral/cardiologista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 21/08/2008 às 14h15min. aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intemem-se as partes.

2007.63.01.047379-8 - TEREZA MARIA DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Nelson Saade, neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização

de perícia médica para o dia 04/08/2008 às 13h45min, aos cuidados da Dr^a. Raquel Sztterling Nelken, psiquiatra, no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

2007.63.01.047411-0 - GERSON SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Leomar S. M. Arroyo, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação, na especialidade clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 11/07/2008, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Élcio R. da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda. O autor deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.048251-9 - MARIA DE JESUS GONÇALVES DE BRITO (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Roberto Antônio Fiore, clínico geral, que reconheceu a necessidade de submeter a autor a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 06/08/2008 às 11h45min, aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, ortopedista, no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

2007.63.01.048274-0 - MANUEL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Roberto Antônio Fiore, clínico geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 23/07/2008 às 9h15min, aos cuidados da Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

2007.63.01.048278-7 - ANA MARIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Roberto Antônio Fiore, clínico geral, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 31/07/2008 às 9h15min, aos cuidados da Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ortopedista, no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

2007.63.01.051419-3 - DENISE CORTES CORSI (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação Ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 31/07/2008 às 14h15min. aos cuidados do Dr. José Eduardo Nogueira Forni (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.051491-0 - CARLOS ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-

se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/08/2008, às 18h:30min, no 4º andar deste Juizado, com o Dr. Renato Anghinah. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se

2007.63.01.057372-0 - FELIPE TADEU PIOLLI ORSI (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos em 08/05/2008 bem como para que, no mesmo prazo, cumpra o determinado em decisão anterior, apresentando demonstrativo do débito e adequação do valor da causa.

Cumpra-se.

2007.63.01.059807-8 - CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Tendo em vista a petição da parte autora, requerendo reconsideração da sentença exarada, remetam-se os presentes autos à juíza prolatora para análise do alegado.
Int.

2007.63.01.065277-2 - MARIA HELENA DE LIMA MEYER (ADV. SP129628B- RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim, considerando-se os princípios que regem os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da celeridade, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos referida documentação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos.

Juntada da documentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Fica prejudicada a audiência marcada para a data de hoje, sendo redesignada para o dia 29 de setembro de 2008, às 17:00 horas. Cancele-se o termo nº 29425.

Intimem-se com urgência.

2007.63.01.065903-1 - HENRIQUE FERNANDO VEIGA JENS (ADV. SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e

SP228679 - LUANA FEIJO LOPES e SP250064 - LEISA BARROS CECÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo, por derradeiro, o prazo de 15 (quinze) dias para que a

parte autora apresente cópia dos extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados na exordial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.066279-0 - MANOELITO JOSE TAVARES (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Hirsel Bergel, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-

se à avaliação com Neurologista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 08/07/2008 às 17hs. aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.069953-3 - CIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini, que reconheceu a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliações em outras especialidades e por se tratarem de provas indispensáveis ao regular

processamento da lide, determino a realização de perícia oftalmológica no dia 29/08/2008, às 13h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (consultório sito à Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000 - fones 5549-7641/ 5081-5280/ 8494-3876).

Outrossim, determino a realização de perícia com Clínico Geral, no dia 29/08/2008, às 15h45min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (4º andar deste Juizado Especial).

A parte autora deverá comparecer às perícias, nos locais acima discriminados, munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.070103-5 - CARLOS NATALINO PAIVA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, presentes

os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS proceda ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 560.181.025-3) desde 25.11.2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde então, mas com data de início de pagamento a partir da data desta decisão, com renda mensal atual (RMA) no importe de R\$ 2.023,50 (DOIS MIL VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA

CENTAVOS) em maio de 2008, conforme valor apurado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela ora concedida.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.071590-3 - HENRIQUE ANTONIO DURCHSCHEIN FILHO (ADV. SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para verificação de eventual erro material da sentença, remetam-se os autos à Contadoria para que reveja

os cálculos que embasaram a sentença, elaborando novo cálculo, se for o caso, nos termos da sentença.

Após a anexação dos cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2007.63.01.073803-4 - ANUNCIADA LOPES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada em 11/02/2008.

Intime-se.

2007.63.01.073843-5 - ESTEVAN LUIZ BUITRAGO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, já tendo a parte autora há

muito transacionado com a ré a respeito dos referidos índices, não há o que ser executado no presente feito, motivo por que determino o arquivamento dos autos.

Int.

2007.63.01.073860-5 - ANTONIO JOSE FERREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada em 29/01/2008.

Intime-se.

2007.63.01.073869-1 - MASAKO ONO KISHIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada em 30/01/2008.
Intime-se.

2007.63.01.073872-1 - CLEOMAR NOGUEIRA ANDRADE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, já tendo a parte autora há muito transacionado com a ré a respeito dos referidos índices, não há o que ser executado no presente feito, motivo por que determino o arquivamento dos autos.

Int.

2007.63.01.073915-4 - MARCIA REGINA BRUNO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada em 11/02/2008. No silêncio, dê-se baixa findo.
Intimem-se.

2007.63.01.073923-3 - MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada em 11/02/2008.
Intimem-se.

2007.63.01.074707-2 - GISELE APARECIDA DUO (ADV. SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, revogo a decisão proferida em 17.04.08.
Cumpra-se a decisão de 04.10.07, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

2007.63.01.077925-5 - VANILDE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado pela autora em 28/03/2008.

Redesigno a perícia neurológica para o dia 05/08/2008, às 15h00, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar), conforme agendamento automático no sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I

2007.63.01.079192-9 - FRANCISCO CANINDE AGOSTINHO DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face da petição acostada aos autos em 06/05/2008, determino a realização de perícia médica com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, Psiquiatra, no dia 06/10/2008, às 16hs (4º andar deste Juizado), conforme disponibilidade do Sistema, ficando o autor ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.084775-3 - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES (ADV. SP105692 - FERNANDO BRANDAO

WHITAKER e SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV.: REPRESENTANTE

LEGAL) : "Portanto, importa saber o valor do resíduo. Para tanto deve a Caixa Econômica Federal informar a este juízo este valor no prazo de dez dias. Vale destacar que não se trata de questão de pouca importância ou mera formalidade. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta em face do valor da causa, motivo pelo qual não é possível simplesmente aceitar o valor dado à causa pela parte autora. Cumpra portanto a CEF possibilitando o prosseguimento da ação. Int

2007.63.01.088105-0 - QUITERIA MANSO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a petição protocolada pelo perito, determino a realização da perícia médica na especialidade neurologia no dia 16/09/2008, às 15h30min, com o Dr. Renato Anghinah, neste juizado, 4º andar, devendo a parte autora comparecer munida da documentação médica existente.

Intimem-se.

2007.63.01.091704-4 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Isto posto,

indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.01.001503-0 - MARIA DE LOURDES SEBASTIAO VIEIRA (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"1-

Recebo o aditamento apresentado.

2- Cite-se o INSS.

3-Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópias autenticadas da inicial, termo de acordo e certidão de objeto e pé da mencionada ação trabalhista.

Int.

2008.63.01.004865-4 - MARIA DE FATIMA CARNEIRO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro,

por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, considerando-se o grande número de casos de pessoas doentes que recorrem a este juizado bem como em função das características da doença que acomete a autora, a qual, em que pese a gravidade, não é do tipo que, se agravará em decorrência do lapso temporal existente até a data da perícia.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.004955-5 - EDVALDO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Recebo a

emenda à inicial,sem prejuízo de eventual declinação posterior de competência, caso constatada através de perícia técnica, que os males que acometem o autor decorrem de sua atividade laborativa.

Passo ao exame de antecipação dos efeitos da tutela:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Prossiga-se sem liminar.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007185-8 - ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado pelo autor em petição anexada aos autos em 19/05/2008, para que o assistente técnico indicado possa acompanhá-lo durante a realização da perícia médica a ser realizada em 19/02/2009, cabendo ao autor cientificar seu assistente quanto à data da perícia e demais atos processuais.

Intimem-se.

2008.63.01.007237-1 - HERCILIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada no dia

19/05/08: Defiro a indicação de assistente técnico. Fica facultado à parte fazer-se acompanhar de seu assistente técnico na perícia médica ortopédica designada nos autos. Oportunamente, será intimada a apresentar eventual parecer técnico. Int.

2008.63.01.010760-9 - JUNIOR CARLOS JOVINO DE SOUZA (ADV. SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO e

SP241926 - DEISE GIMENEZ ROMERO LÚCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "HOMOLOGO a desistência manifestada pela parte autora, em petição protocolada em 09/05/2008, no que tange ao recurso interposto nestes autos. Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, reputo prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, tendo em vista que se trata de processo informatizado, devendo a parte autora dirigir-se ao setor competente deste Juizado tão somente para a retirada de eventuais documentos apresentados no original que, porventura, tenham sido entregues quando da propositura da demanda bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais.

Intimem-se.

2008.63.01.012699-9 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido formulado pelo autor em 10/05/2008.

Tendo em vista a ausência de gastroenterologista credenciado neste JEF para a realização da perícia solicitada pelo autor, e ante as alegações da doença que o acomete, determino a realização de perícia médica com o clínico geral Dr. Élcio Rodrigues da Silva, no dia 25/08/2008, às 15h15min (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda. O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e das partes, indicando se há necessidade de avaliação em outra especialidade. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2008.63.01.013502-2 - MARIA APARECIDA DE MACEDO DA SILVA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE

SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Verifico, entretanto, que a autora era beneficiária do auxílio-doença, razão pela qual, tendo em vista a natureza da doença que a acomete, determino a antecipação da perícia médica designada.

Após, tornem conclusos para a apreciação da liminar.

Int.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014033-9 - ANTONIO MATEUS MARQUES (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.01.015961-0 - ALVINO DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT -ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Indefiro, por conseguinte, a liminar postulada. Cite-se, registre-se e intime-se.

2008.63.01.017666-8 - CICERO DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT -(ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Destarte, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intimem-se.

2008.63.01.019445-2 - LOURENCO BETTI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral dos processos administrativos referentes aos seus benefícios previdenciários de aposentadoria por idade e auxílio acidente.

Intimem-se.

2008.63.01.020675-2 - NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020960-1 - SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020965-0 - LAURICE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.021096-2 - LEALDINA DO MONTE GOIS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0776/2008

Lote 29822/2008

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização de audiências de conciliação na semana compreendida entre os dias 07.07.2008 a 11.07.2008, ANTECIPO as audiências designadas nos processos abaixo relacionados para as datas elencadas na planilha que segue. Intimem-se com urgência.

PROCESSO

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2005.63.01.354973-2

ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579

02/06/2008 13:00:00

2006.63.01.009921-5

RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA-SP129628

02/06/2008 13:00:00

2006.63.01.027608-3

HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

02/06/2008 13:00:00

2006.63.01.043923-3

FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974

02/06/2008 14:00:00

2006.63.01.069503-1

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

02/06/2008 16:00:00

2006.63.01.075225-7

ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS-SP206330

02/06/2008 16:00:00

2006.63.01.076523-9

MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583

02/06/2008 17:00:00

2006.63.01.076987-7

RICARDO CARDOSO-SP148373

02/06/2008 17:00:00

2006.63.01.076699-2

MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES-SP104587

03/06/2008 15:00:00

2006.63.01.077290-6

IRENE BARBARA CHAVES-SP058905

03/06/2008 15:00:00

2006.63.01.077543-9

ROGÉRIO DE LIMA-SP175328

03/06/2008 15:00:00

2006.63.01.078033-2

EDISON MACKEVICIUS CHEVROV-SP237804

03/06/2008 16:00:00

2006.63.01.078457-0

JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144

03/06/2008 16:00:00

2006.63.01.081576-0

ODETE PINTO FERREIRA COSTA-SP116408

03/06/2008 16:00:00

2006.63.01.081925-0

JOSÉ JACINTO MARCIANO-SP059501

03/06/2008 16:00:00
2006.63.01.087753-4
DECIO PAZEMECKAS-SP176752
03/06/2008 17:00:00
2006.63.01.087816-2
FABIO MARIN-SP103216
03/06/2008 17:00:00
2006.63.01.088443-5
PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES-SP189878
03/06/2008 17:00:00
2007.63.01.006732-2
MAVIAEL JOSE DA SILVA-SP094464
03/06/2008 17:00:00
2007.63.01.006737-1
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
03/06/2008 17:00:00
2007.63.01.006992-6
MARCOS VALÉRIO MOURA ACCIOLI-SP200366
03/06/2008 17:00:00
2007.63.01.007025-4
RUBENS NUNES DE MORAIS-SP222392
03/06/2008 17:00:00
2007.63.01.006728-0
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
03/06/2008 18:00:00
2007.63.01.007030-8
ARCIDE ZANATTA-SP036420
03/06/2008 18:00:00
2007.63.01.006730-9
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
04/06/2008 13:00:00
2007.63.01.007712-1
EDUARDO MOREIRA-SP152149
04/06/2008 13:00:00
2007.63.01.006736-0
ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA-SP211678
04/06/2008 14:00:00
2007.63.01.007175-1
LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO-SP139539
04/06/2008 14:00:00
2007.63.01.007599-9
ELIANE ROSA FELIPE-SP111477
04/06/2008 14:00:00
2007.63.01.007717-0
EDUARDO MOREIRA-SP152149
04/06/2008 14:00:00
2007.63.01.007601-3
IGOR VENTURINI TROIANO CURY-SP238835
04/06/2008 15:00:00
2007.63.01.007603-7
INES LUJAN-SP115482
04/06/2008 15:00:00
2007.63.01.007721-2
EDUARDO MOREIRA-SP152149
04/06/2008 15:00:00
2007.63.01.007610-4
FLORENTINA BRATZ-SP235399
04/06/2008 17:00:00
2007.63.01.007612-8
REGINA MARIA DOS SANTOS-SP166601
04/06/2008 17:00:00
2007.63.01.007617-7
CLEDIMA CELEIDA TEIXEIRA GUERRA-SP090946

04/06/2008 17:00:00
2007.63.01.007684-0
MARISA VIEGAS DE MACEDO-SP196873
04/06/2008 17:00:00
2007.63.01.007686-4
GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI-SP242999
04/06/2008 17:00:00
2006.63.01.077312-1
JOAO LELLO FILHO-SP145289
04/06/2008 18:00:00
2006.63.01.077329-7
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
04/06/2008 18:00:00
2007.63.01.007698-0
GILVANDI DE ALMEIDA COSTA-SP112235
04/06/2008 18:00:00
2007.63.01.007796-0
WALDOMIRO ANDREOLI-SP076428
04/06/2008 18:00:00
2007.63.01.007895-2
GERALDO BORGES DAS FLORES-SP217613
04/06/2008 18:00:00
2006.63.01.077203-7
RENATA JORGE RODRIGUES RAMOS-SP247366
05/06/2008 14:00:00
2006.63.01.087072-2
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
05/06/2008 14:00:00
2006.63.01.087221-4
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
05/06/2008 14:00:00
2007.63.01.006806-5
SIMONE DA SILVA-SP222399
05/06/2008 15:00:00
2007.63.01.007081-3
ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS-SP181740
05/06/2008 15:00:00
2007.63.01.007183-0
EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO-SP189527
05/06/2008 17:00:00
2007.63.01.007623-2
TACIANA MACHADO DOS SANTOS-SP206864
05/06/2008 17:00:00
2007.63.01.007625-6
RENE ROSA DOS SANTOS-SP176804
05/06/2008 18:00:00
2007.63.01.007627-0
DANIELA COZZO OLIVARES-SP237794
05/06/2008 18:00:00
2007.63.01.007633-5
EDINALDO DIAS ARAUJO-SP200024
05/06/2008 18:00:00
2007.63.01.007639-6
MÁRCIA AMOROSO CAMPOY-SP100742
05/06/2008 18:00:00
2007.63.01.007648-7
MARCIA APARECIDA DA SILVA-SP206042
05/06/2008 18:00:00
2007.63.01.007679-7
JOSILENE DA SILVA SANTOS-SP215824
06/06/2008 13:00:00
2007.63.01.007701-7
VERA MARIA ALMEIDA LACERDA-SP220716

06/06/2008 13:00:00
2007.63.01.008062-4
FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA-SP209746
06/06/2008 13:00:00
2007.63.01.008064-8
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
06/06/2008 17:00:00
2007.63.01.006723-1
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
09/06/2008 13:00:00
2007.63.01.006724-3
ALEXANDRE CALVI-SP186161
09/06/2008 16:00:00
2007.63.01.006726-7
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
09/06/2008 16:00:00
2007.63.01.008065-0
ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI-SP151834
09/06/2008 16:00:00
2007.63.01.008067-3
RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO-SP201650B
09/06/2008 16:00:00
2007.63.01.008070-3
LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES-SP160542
09/06/2008 16:00:00
2007.63.01.008127-6
VAGNER LUIZ DA SILVA-SP244257
09/06/2008 17:00:00
2007.63.01.008188-4
RINALDO BARBOSA MEDEIROS-SP177252
09/06/2008 17:00:00
2007.63.01.008207-4
JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ-SP182302A
09/06/2008 17:00:00
2007.63.01.008212-8
ELIANA LUCIA FERREIRA-SP115638
09/06/2008 17:00:00
2007.63.01.008308-0
JULIANA TSAI-SP226444
09/06/2008 18:00:00
2007.63.01.008459-9
JOSENILTON DA SILVA ABADE-SP133093
09/06/2008 18:00:00
2007.63.01.008488-5
MARCELO FLORES-SP169484
09/06/2008 18:00:00
2007.63.01.072305-5
DANIELE CAMPOS FERNANDES-SP249956
09/06/2008 18:00:00
2007.63.01.075350-3
EDUARDO MOREIRA-SP152149
09/06/2008 18:00:00
2007.63.01.075455-6
TEREZA TARTALIONI-SP197543
09/06/2008 18:00:00
2007.63.01.029821-6
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
10/06/2008 13:00:00
2007.63.01.006727-9
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
10/06/2008 15:00:00
2007.63.01.006810-7
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA-SP227622

10/06/2008 15:00:00
2007.63.01.007680-3
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
10/06/2008 15:00:00
2007.63.01.007682-7
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
10/06/2008 16:00:00
2007.63.01.008082-0
EDUARDO MOREIRA-SP152149
10/06/2008 16:00:00
2007.63.01.008317-0
RENATO GOMES MOREIRA-SP174933
10/06/2008 16:00:00
2007.63.01.008446-0
ELIZABETH ALVES BASTOS-SP095995
10/06/2008 16:00:00
2007.63.01.027194-6
EDUARDO AUGUSTO RAFAEL-SP196992
10/06/2008 16:00:00
2007.63.01.025946-6
MARIA ESTELA SAHYÃO-SP173394
10/06/2008 17:00:00
2007.63.01.025950-8
MARCIA PISCIOLARO-SP211416
10/06/2008 17:00:00
2007.63.01.025955-7
JOAO CARLOS DA SILVA-SP070067
10/06/2008 17:00:00
2007.63.01.026182-5
PATRICIA CORRÊA-SP160801
10/06/2008 17:00:00
2007.63.01.027221-5
EDUARDO DOS SANTOS SOUSA-SP227621
10/06/2008 17:00:00
2007.63.01.025869-3
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
10/06/2008 18:00:00
2007.63.01.025872-3
ANSELMO GROTTO TEIXEIRA-SP208953
10/06/2008 18:00:00
2007.63.01.025874-7
ELIAS BELMIRO DOS SANTOS-SP204617
10/06/2008 18:00:00
2007.63.01.029146-5
WALDOMIRO ANDREOLI-SP076428
10/06/2008 18:00:00
2007.63.01.046299-5
WILSON MIGUEL-SP099858
10/06/2008 18:00:00
2007.63.01.046454-2
CRISTIANE TEIXEIRA-SP158173
10/06/2008 18:00:00
2007.63.01.075545-7
BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA-SP085268
10/06/2008 18:00:00
2007.63.01.075546-9
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
10/06/2008 18:00:00
2007.63.01.007694-3
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
11/06/2008 13:00:00
2007.63.01.007704-2
JOSEMARIA ARAUJO DIAS-SP217324

11/06/2008 13:00:00
2007.63.01.008473-3
ELIZABETH ALVES BASTOS-SP095995
11/06/2008 14:00:00
2007.63.01.008476-9
ELIZABETH ALVES BASTOS-SP095995
11/06/2008 15:00:00
2007.63.01.007705-4
IVETE APARECIDA ANGELI-SP204940
11/06/2008 16:00:00
2007.63.01.007706-6
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
11/06/2008 16:00:00
2007.63.01.008479-4
ELIZABETH ALVES BASTOS-SP095995
11/06/2008 16:00:00
2007.63.01.008092-2
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
11/06/2008 17:00:00
2007.63.01.008481-2
ELIZABETH ALVES BASTOS-SP095995
11/06/2008 17:00:00
2007.63.01.008733-3
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245
11/06/2008 17:00:00
2007.63.01.008734-5
JACINTO MIRANDA-SP077160
11/06/2008 17:00:00
2007.63.01.008736-9
JULIA MARIA CINTRA LOPES-SP049764
11/06/2008 17:00:00
2007.63.01.008483-6
ELIZABETH ALVES BASTOS-SP095995
11/06/2008 18:00:00
2007.63.01.075528-7
PAULO ROBERTO NEGRATO-SP113720
12/06/2008 13:00:00
2007.63.01.075540-8
ANDRÉA DA SILVA VASCONCELOS-SP193841
12/06/2008 13:00:00
2007.63.01.008516-6
JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO-SP030937
12/06/2008 16:00:00
2007.63.01.008775-8
JULIO WERNER-SP172919
12/06/2008 17:00:00
2007.63.01.008814-3
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
12/06/2008 18:00:00
2007.63.01.054795-2
FERNANDA RUEDA VEGA PATIN-SP172607
12/06/2008 18:00:00
2007.63.01.054798-8
LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA-SP087100
12/06/2008 18:00:00
2007.63.01.054800-2
ANTONIO CARLOS GOUVEA-SP085079
12/06/2008 18:00:00
2007.63.01.054807-5
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
12/06/2008 18:00:00
2007.63.01.075541-0
MARISA VIEGAS DE MACEDO-SP196873

12/06/2008 18:00:00
2007.63.01.037101-1
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
13/06/2008 13:00:00
2007.63.01.073099-0
LUIZ ROBERTO DA SILVA-SP073645
13/06/2008 17:00:00
2007.63.01.075523-8
FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO-SP112209
13/06/2008 18:00:00
2007.63.01.029791-1
GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO-SP138201
17/06/2008 14:00:00
2007.63.01.037089-4
ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI-SP172358
17/06/2008 14:00:00
2007.63.01.028720-6
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021
18/06/2008 13:00:00
2007.63.01.028732-2
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
18/06/2008 13:00:00
2007.63.01.008776-0
ROSANGELA APARECIDA DEVIDE-SP060268
19/06/2008 15:00:00
2007.63.01.008780-1
CRISTINA HARUMI TAHARA-SP160621
19/06/2008 16:00:00
2007.63.01.008783-7
IVAN TOHMÉ BANNOUT-SP208236
19/06/2008 17:00:00
2007.63.01.008809-0
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
19/06/2008 17:00:00
2007.63.01.008810-6
BEATRIZ CAVELLUCCI-SP161188
19/06/2008 17:00:00
2007.63.01.008811-8
ISABEL CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS-SP232568
19/06/2008 17:00:00
2007.63.01.015275-1
ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE-SP141372
19/06/2008 17:00:00
2007.63.01.015287-8
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS-SP116042
19/06/2008 17:00:00
2007.63.01.008782-5
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
19/06/2008 18:00:00
2007.63.01.015271-4
ELIZETE MARIA BARTAH-SP170047
19/06/2008 18:00:00
2007.63.01.008813-1
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
23/06/2008 13:00:00
2007.63.01.015740-2
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
23/06/2008 13:00:00
2007.63.01.022738-6
FLORISVAL BUENO-SP109974
23/06/2008 13:00:00
2007.63.01.023087-7
YARA DE ARAUJO SANTOS-SP142271

23/06/2008 15:00:00
2007.63.01.024070-6
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
23/06/2008 17:00:00
2007.63.01.024541-8
JOAO MARIA CARNEIRO-SP093510
23/06/2008 17:00:00
2007.63.01.025858-9
JOSE ROBERTO MARCIANO-GO010087
23/06/2008 17:00:00
2007.63.01.027020-6
ARIOVALDO DOS SANTOS-SP092954
27/06/2008 16:00:00
2007.63.01.006733-4
ALCINDO NUNES BARROS-SP005700
27/06/2008 17:00:00
2007.63.01.025860-7
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
27/06/2008 17:00:00
2007.63.01.025862-0
ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS-SP240756
27/06/2008 17:00:00
2007.63.01.025867-0
JOSE AUGUSTO-SP052431
27/06/2008 17:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0777/2008

LOTE N.º 30356/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2006.63.01.000884-2 - NIWTON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.047684-9 - RENATO MARTINS MALDONADO (ADV. SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.058608-4 - WAGNER EUGENIO TUCCI (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.075549-0 - MARIA FIRMO DE MOURA (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.004418-8 - RAPHAEL CARVALHO DE JESUS (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.037763-3 - PROCOPIO DE SOUZA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002023-7 - JOSE PALARO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0778/2008
LOTE Nº 30367/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.187051-8 - GEORGINA APARECIDA DE TOLEDO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.012281-0 - AROLDO JUSTINO GOMES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.016839-0 - MARCO AURELIO MARQUES CASTELHANO (ADV. SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084962-9 - VENILTO RUFINO DE SOUZA (ADV. SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR e SP116131 - DAVE GESZYCHTER e SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003154-5 - LEILA MARIA RIBAS BENATTO E OUTROS (ADV. SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0779/2008

Lote 30529/2008

Vistos em despacho. Considerando a possibilidade de acordo nos feito abaixo relacionados, determino a redesignação das audiências, conforme a tabela que segue. Rejeitado o acordo, o feito seguirá para sentença, na data marcada. Intimem-se as partes com urgência.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2005.63.01.350763-4

JOSE SOARES FILHO

FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

07/07/2008 18:00:00

2006.63.01.017686-6

JUREMA OLIVEIRA DA SILVA

MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.036812-3

SERGIO FERRAO FERNANDES

VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR-SP133110

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.058658-8

HELENA MARIA DOS SANTOS

SELMA REGINA AGULLÓ-SP192323

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.059499-8

ESPEDITO CRISTOVAO DO NASCIMENTO

MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA-SP249866

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.062763-3

GENI FERNANDES DANIELE

JOSÉ DA SILVA LEMOS-SP179157

07/07/2008 18:00:00

2006.63.01.068646-7

ZENAIDE OLIVEIRA ALMEIDA

TATIANA MULLER MADUREIRA E SOUZA-SP199859

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.069746-5

OLICINDO BRUNO DOS SANTOS

SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.070834-7

IVANDO RAMOS DE OLIVEIRA

MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.074827-8

CLAUDEMIR LOPES DE CARVALHO

CARLOS CAMPANHA-SP217472

07/07/2008 18:00:00

2006.63.01.075146-0

JOAQUIM DOMINGOS FERNANDES

CARLA ROSENDO DE SENA-SP222130

07/07/2008 18:00:00

2006.63.01.076051-5

LUIZ CLAUDIO DA SILVA

GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI-SP175788

07/07/2008 14:00:00

2006.63.01.076143-0

EVANGIVALDO MOREIRA LIMA

RICHELLY VANESSA ALVES-SP240884

07/07/2008 18:00:00

2006.63.01.076201-9

MARIA VILMA DE ALMEIDA SILVA
ÂNGELA VIEIRA SILVA-SP194523
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.076300-0
ANTONIO PIRES PRETO
ÂNGELA VIEIRA SILVA-SP194523
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.076418-1
EDNA FRANCISCA DA SILVA
ADELMO JOSE PEREIRA-SP207653
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.076799-6
MARIA DAS NEVES DA SILVA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.077808-8
ADALBERTO QUIESI
ANTONIO LUIZ TOZATTO-SP138568
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.078555-0
MARIA LUIZA BEZERRA LIMA
SELMA REGINA AGULLÓ-SP192323
08/07/2008 13:00:00
2006.63.01.078694-2
NILSON EVANGELISTA MATTOS
JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES-SP086355
07/07/2008 13:00:00
2006.63.01.079167-6
FABIO GONCALVES DA SILVA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.081991-1
RITA FERNANDES OLIVEIRA
SIMONE PAULA MIRANDA-SP224351
08/07/2008 14:00:00
2006.63.01.083134-0
SEVERINO GOMES DA SILVA
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
07/07/2008 18:00:00
2006.63.01.086816-8
ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA
ANSELMO GROTTA TEIXEIRA-SP208953
08/07/2008 16:00:00
2006.63.01.087903-8
SEVERINA GONCALVES DE OLIVEIRA
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
08/07/2008 17:00:00
2006.63.01.091383-6
SEBASTIAO GONCALVES BATISTA
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
10/07/2008 13:00:00
2006.63.01.091808-1
AURISTELA DE GOES FURTADO LEITE
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
10/07/2008 13:00:00
2006.63.01.093425-6
MARIA HELENA ZIMERMANN DE LIMA
FERNANDA PAES DE ALMEIDA-SP235540
07/07/2008 18:00:00
2006.63.01.093431-1
ROSECLEIA LAGO DE OLIVEIRA
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
07/07/2008 18:00:00

2006.63.01.093435-9
MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS
VANILDA CAMPOS RODRIGUES-SP073296
07/07/2008 18:00:00
2006.63.01.093445-1
ANA MARIA DA PAIXAO LOPES
MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES-SP084260
10/07/2008 14:00:00
2006.63.01.093822-5
FRANCISCA LAURINDA DA SILVA VIDAL
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
07/07/2008 18:00:00
2006.63.01.093850-0
JOSE EMIDIO DOS SANTOS
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
07/07/2008 18:00:00
2006.63.01.093863-8
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO-SP161118
10/07/2008 14:00:00
2006.63.01.093873-0
SELMA MARIA DA SILVA SANTOS
AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI-SP193966
10/07/2008 14:00:00
2006.63.01.093885-7
IRACI PEREIRA SANTOS
ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI-SP125434
10/07/2008 15:00:00
2006.63.01.093915-1
MARIA DA GLORIA SANTIAGO DA SILVA MARCIANO
FERNANDA PAES DE ALMEIDA-SP235540
10/07/2008 15:00:00
2006.63.01.093920-5
FABIANO PAGEU DA SILVA
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
10/07/2008 15:00:00
2006.63.01.093923-0
DAVID PEDROSA
PAULO JOSE BRITO XAVIER-SP126738
10/07/2008 15:00:00
2006.63.01.093926-6
ENCARNACAO TEZOLIN RICCI
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
10/07/2008 16:00:00
2006.63.01.093929-1
BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
10/07/2008 16:00:00
2006.63.01.093944-8
ALAN BARBOSA DOS SANTOS
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
10/07/2008 16:00:00
2006.63.01.093946-1
EUSTAQUIO DA SILVA BARBOSA
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476
10/07/2008 16:00:00
2006.63.01.093948-5
MARIA NADIR MATEUS
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
10/07/2008 17:00:00
2006.63.01.093950-3
MARIA SOUZA DE LIMA
MARIA ALICE DA SILVA-SP219014

10/07/2008 17:00:00
2006.63.01.093957-6
LOURIVAL DE OLIVEIRA
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
10/07/2008 17:00:00
2006.63.01.093959-0
HILARIO BERNARDINO DE FREITAS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
10/07/2008 17:00:00
2006.63.01.093960-6
ANTONIO VIEIRA GUERRA
AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI-SP193966
07/07/2008 17:00:00
2006.63.01.094045-1
EDNA PRATES DE OLIVEIRA
MANOEL FONSECA LAGO-SP119584
07/07/2008 18:00:00
2006.63.01.094075-0
MARIA DE LOURDES DA COSTA LIMA
ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS-SP146314
07/07/2008 18:00:00
2006.63.01.094105-4
ALAN KOMARSON DE SOUZA VITORINO
ELI ALVES NUNES-SP154226
07/07/2008 15:00:00
2006.63.01.094150-9
JOSE ROBERTO PEREIRA
JOAO CARLOS DA SILVA-SP070067
07/07/2008 17:00:00
2006.63.01.094164-9
ANA CRISTINA DOS SANTOS
GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI-SP175788
10/07/2008 18:00:00
2006.63.01.094175-3
FRANCISCA DE ASSIS CAETANO MATNI
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
10/07/2008 13:00:00
2006.63.01.094182-0
FRANCISCA TEREZINHA JACINTO
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
10/07/2008 14:00:00
2006.63.01.094184-4
GERALDO MARQUES
ALI KASSIM SAADI NETO-SP245601
10/07/2008 15:00:00
2006.63.01.094190-0
GIVANILDO LOPES DE MATOS SILVA
SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI-SP040505
10/07/2008 16:00:00
2006.63.01.094196-0
FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES GOUVEIA
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
10/07/2008 17:00:00
2006.63.01.094245-9
OSWALDO FERREIRA DA SILVA
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
07/07/2008 17:00:00
2006.63.01.094250-2
SONIA APARECIDA RIBEIRO
HENRIQUE JOSE DOS SANTOS-SP098143
10/07/2008 18:00:00
2006.63.01.094253-8
JOEL FELIPE

IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI-SP218443
07/07/2008 17:00:00
2006.63.01.094365-8
ZELITA LOPES PIRES
JOSE DINIZ NETO-SP118621
10/07/2008 16:00:00
2006.63.01.094706-8
CELIA MARIA OLIVEIRA PEDROSO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
10/07/2008 16:00:00
2006.63.01.094707-0
EDITE XAVIER DA SILVA
DANIELA MONTEZEL-SP218574
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.000100-1
JOSE PAULO DE OLIVEIRA
KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES-SP186486
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.000266-2
OLGA CELESTINO DA SILVA
ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308
07/07/2008 13:00:00
2007.63.01.000269-8
ANTONIO CORREIA DE ANDRADE
TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA-SP185394
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.000350-2
SONIA MARIA PONCIANO DA SILVA
ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS-SP179566
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.000351-4
AGNALDO FERREIRA DA SILVA
ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.000374-5
ERNANDO FELIX DA SILVA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.000417-8
JOSE MARCIANO BURI
ALVARO PROIETE-SP109729
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.000441-5
GERCINO DOS ANJOS SILVA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.000449-0
UALDO ANDRADE DOS SANTOS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.000452-0
FRANCISCO GREGORIO DA SILVA
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
07/07/2008 13:00:00
2007.63.01.000454-3
MAURO MARCELO
PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN-SP138712
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.001280-1
JOAO PEREIRA DE SOUSA
ANA MARIA ALVES PINTO-SP019924
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.002156-5

JOSE CELIO DE SALES
SAMUEL HONORATO DA TRINDADE-SP228197
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.002764-6
ERIVALDO OLIVEIRA
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579
08/07/2008 13:00:00
2007.63.01.007403-0
LUIZ AUGUSTO SIMARELLI
LUCIANA SIMEAO BERNARDES-SP134786
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.008463-0
ELIANE MARY DE ANDRADE
FABIANA SEMBERGAS PINHAL-SP253100
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.009236-5
MARCIA DOREA DOS SANTOS
RENATO GOMES MOREIRA-SP174933
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.009725-9
CANDIDO ZEFERINO DOS SANTOS
MARCOS MARANHO-SP156795
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.017391-2
MARCIA APARECIDA IZAIAS NASCIMENTO
ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN-SP177389
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.018467-3
JAIRO BARBOSA DA SILVA
ÂNGELA VIEIRA SILVA-SP194523
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.019736-9
JOAO BARBOSA SERRAO
EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO-SP122943
07/07/2008 13:00:00
2007.63.01.021760-5
MARIO DONIZETTI DE LIMA
ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA-SP207814
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.022521-3
JOSE CARLOS PIMENTA
LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO-SP228107
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.022737-4
LUIZ ARAUJO DE SANTANA
MARIA LIGIA PEREIRA SILVA-SP075237
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.023663-6
BENEDITA APARECIDA CAMARGO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
07/07/2008 14:00:00
2007.63.01.024159-0
JOANA MARIA GOMES DE SOUSA
IRVANDO LUIZ PREVIDES-SP106181
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.024161-9
JOSE MARIA DE OLIVEIRA
SÉFORA KÉRIN SILVEIRA-SP235201
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.024807-9
LUIZ CARLOS DA SILVA
VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181
07/07/2008 13:00:00

2007.63.01.025945-4
CARLOS CASTARDO
MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO-SP108141
07/07/2008 13:00:00
2007.63.01.027184-3
MARIA DE LURDES DOMINGOS
ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR-SP132812
07/07/2008 13:00:00
2007.63.01.027417-0
LUCIANO ALVES FERREIRA
ADRIANA DA SILVA CAMBREA-SP153631
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.027444-3
JOSE MENDES DA SILVA
JOAO FERNANDO RIBEIRO-SP196473
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.027456-0
ANTONIO DE FREITAS FILHO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.027477-7
GILSON WAGNER DA SILVA
SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI-SP189089
07/07/2008 13:00:00
2007.63.01.027519-8
MILTON FAGUNDES DE SOUZA
MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS-SP173399
07/07/2008 13:00:00
2007.63.01.027649-0
BENEDITA ROBERTO DE SOUZA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
07/07/2008 13:00:00
2007.63.01.027661-0
REJANE MARIA DA SILVA
ZULEICA DE ANGELI-SP216458
08/07/2008 13:00:00
2007.63.01.027764-0
ADRIANO CORREIA OLIVEIRA
ANTONIO SOARES DE QUEIROZ-SP090257
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.028200-2
VALDO DE SOUZA DIAS
EDNEIA QUINTELA DE SOUZA-SP208212
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.028208-7
MARIA DE FATIMA DA SILVA
DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS-SP200992
08/07/2008 13:00:00
2007.63.01.028343-2
DEONILDA MAGGIONI FINOTT
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.028451-5
MARIA EDUVIRGENS DA CONCEIÇÃO
ALVARO PROIETE-SP109729
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.033385-0
CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.033862-7
RITA DE CASSIA BARBOSA COSTA
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623

08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.034002-6
JOSUE DA COSTA CARVALHO
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.034029-4
MARIA DO SOCORRO TAVARES SILVA
ALEXANDRE CALVI-SP186161
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.034061-0
APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA-SP173950
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.034076-2
MARIA APARECIDA ZEFERINO SILVERIO
PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES-SP189878
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.034088-9
ANTONIO DONIZETI FRANCO DE GODOY
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.034091-9
JOSE MESSIAS BRANDAO
ALEXANDRE CALVI-SP186161
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.034102-0
JOELSON COSTA OLIVEIRA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.034118-3
WILIAN TOME DE SOUSA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.034137-7
AUGUSTO SILVA SANTA ISABEL
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.034147-0
ANTONIO GODINHO DA SILVA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.034167-5
EDSON PEREIRA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.034324-6
VERALDINA SILVA SANTOS
ZILAH CANEL JOLY-SP116925
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.034332-5
MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO
ELIZABETE MARIA DE SOUZA-SP155509
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.034350-7
JOSE LUIZ LOPES SOBRAL
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.034678-8
JOSE MONTEIRO
ALMIR MACHADO CARDOSO-SP078652
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.034758-6
EDILENE MARIA DOS SANTOS BARROS

MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA-SP125583
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.035103-6
ANA ISMERA DE JESUS
CREUSA AKIKO HIRAKAWA-SP111080
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.035372-0
TANIA REGINA DE TOLEDO NORTE
SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA-SP168584
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.035430-0
JOSE VITURINO DE TORRES FILHO
ELIAS ALVES DA COSTA-SP225425
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.035484-0
DANIEL ROSA
MAVIAEL JOSE DA SILVA-SP094464
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.036010-4
ANTONIO FERREIRA DA SILVA
CLAUDIA ALBINO DE SOUZA-SP205187
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.036014-1
HERMENEGILDO NASCIMENTO SANTOS
CLAUDIA ALBINO DE SOUZA-SP205187
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.036044-0
EDIVANDE MACEDO BRITO
MARIO NUNES DE BARROS-SP059517
07/07/2008 14:00:00
2007.63.01.036061-0
MARIA DA GLORIA PEREIRA LIMA
IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO-SP158018
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.036083-9
JOSEFA HENRIQUE DA SILVA
JAIRO NUNES DA MOTA-SP243491
07/07/2008 14:00:00
2007.63.01.036086-4
JOSE ROBERTO DE SOUZA
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.036090-6
EVELYN PEREIRA DOS SANTOS
IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO-SP158018
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.036297-6
SANDRA DIAS DA SILVA
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.067439-1
MARIA NAZARE PINELA COLEJO
DARMY MENDONCA-SP013630
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.068112-7
MARIA DO CARMO FLOR DA SILVA
MARIA ROCHA DE JESUS BRITO-SP069884
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.073623-2
JOSE ADILSON DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHEDA-SP123545A
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.073656-6

JOSE ROSA DOS SANTOS
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.074040-5
MARIA JOSEFA SANTOS
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.074064-8
ADELICIO ALMEIDA DE SOUZA
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.074097-1
ROSYMEIRE GUILHARDUCCI
KATIA MEIRELLES-SP084003
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.074111-2
JOSE AUGUSTO GOMES CARDIM BRUNO
THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO-SP134170
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.074115-0
ROBERTO CARLOS ROGERIO
KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES-SP186486
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.074118-5
CICERO CLEMENTE DA SILVA
KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES-SP186486
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.074120-3
JOSE CARLOS COSTA SANTOS
CARLOS CESAR GELK-SP206902
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.074294-3
LAURECY OLIVEIRA DA SILVA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.074298-0
JOSE RENATO AMARO DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.074299-2
ORLANDO FERREIRA SANTOS
PRISCILA SILVA ROVERSI-SP212652
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.074307-8
FRANCISCO DE SOUSA ALVES
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.074355-8
TANIA REGINA MARTINS DE MELO
MARCIO TOESCA-SP222584
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.074371-6
MIRIA BOLGHERONI MALEIRO
DIANA DE MELO REAL-SP210886
07/07/2008 14:00:00
2007.63.01.074374-1
DALVA DO VALLE
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS-SP116042
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.074395-9
JOSE RAIMUNDO RODRIGUES FILHO
SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS-SP114523
08/07/2008 18:00:00

2007.63.01.074484-8
EDVALDO OLIVEIRA SAMPAIO
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.074505-1
JOSE CRISPIM MENDES
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.074514-2
DIRCEU GARCIA DOS SANTOS
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.074527-0
HEROIDES APARECIDO LIMA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.074540-3
NORMA DA SILVA SANTOS
ROSA MARIA SANTOS RAPACE-SP213795
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.074673-0
ADRIANO JOSE DE SANTANA
MARIA DE FATIMA MOREIRA-SP101448
08/07/2008 14:00:00
2007.63.20.002854-6
ODAIR FERREIRA DA SILVA
DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS-SP224422
07/07/2008 13:00:00
2007.63.20.003220-3
ARMANDO DE SOUZA
KAROLINE ABREU AMARAL-SP240139
08/07/2008 14:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0780/2008

LOTE N.º 30629/2008

2005.63.01.199080-9 - JOANA NUNES DE BRITO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; MANOELA ERRERIAS

LOPES MAZUTTI (ADV.) ; MANOELA ERRERIAS LOPES MAZUTTI (ADV. SP218102-LOURDES NEIDE DOS SANTOS) : "Vistos em despacho. Tendo em vista a realização de audiências de conciliação na semana compreendida entre os dias 07.07.2008 a 11.07.2008, ANTECIPO as audiências designadas nos processos abaixo relacionados para as datas elencadas na planilha que segue.

Intimem-se pessoalmente os autores com urgência, visto que não assistidos por advogados."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO
PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0781/2008

LOTE N.º 30636/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.047474-2 - ANDREIA CRISTINA SALDANHA ESTIGARRIBIA (ADV. SP247143-SERGIO AUGUSTO DUARTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Determino a

intimação pessoal da parte autora (uma vez que não consta o endereço de seu advogado em nenhum documento anexado), para que no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o não comparecimento na audiência designada para a data de hoje, bem como apresente aos autos cópia legível da CTPS e da Certidão de Nascimento de sua filha, Maria Clara, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.

Intimem-se.

2006.63.01.030645-2 - IRIS LONGATTI (ADV. SP103216-FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a certidão juntada aos autos no sentido de que o processo administrativo está em curso de reconstituição, oficie-se o Chefe da Unidade Avançada do INSS, Dr. Sérgio Jackson Fava, dando-lhe ciência de que o processo administrativo nº 044.353.261-3 do segurado Iris Longatti fora extraviado pela APS Centro, encontrando-se neste momento em fase de reconstituição pela APS STO AMARO, para que tome as providências cabíveis, no prazo de 90 dias, junto a todas as Agências da Previdência Social São Paulo.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada de outros documentos que comprovem seus vínculos trabalhistas anteriores

a fim de que possa ser reconstituída a contagem feita pelo INSS à época da concessão de sua aposentadoria, bem como a produção de outras provas tendentes a elucidar as condições especiais em que exercia sua profissão à época.

Oficie-se à empresa BRISTOL-MYERS SQUIBB S/A (endereço às fls. 13), para que forneça a este Juízo todos os documentos relacionados ao empregado do Sr. Iris Longatti (registro 6226), durante o período de 05/12/69 a 11/03/91, por ele trabalhado na Unidade Squibb Indústria Química S.A., localizada na Rua João Dias, 1084, posteriormente adquirida pela Bristol-Myers Squibb Brasil S.A., além de comprovante do fechamento de tal unidade.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2008, às 16:00 horas. Saem os presentes intimados.

Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2005.63.01.036223-2 - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES (ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da

Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI e os coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 26/08/2008, às 13:00 horas. Oficie-se o INSS para que presente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.092481-0 - FRANCISCA LOSANO (ADV. SP211436-SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em virtude do adiantado da hora, chamo os autos à conclusão. Saem as partes

intimadas.

2005.63.01.081441-6 - JOSÉ CUPERTINO FILHO CRUZ (ADV. SP092494-ANSELMO NEGRO PUERTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da APS

de São Bernardo do Campo/SP para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a relação de salários-de-contribuição referente ao benefício originário, a memória de cálculo da RMI e a análise contributiva.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 17/10/2008, às 13:00 horas. Oficie-se o INSS para

que presente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.077543-2 - MANOEL AUGUSTO FILHO (ADV. SP208285-SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que é necessária a complementação do conjunto probatório.
Assim, determino a expedição de ofício à Câmara Municipal de Jati - CE, para que esta informe se existe regime previdenciário próprio para os seus servidores, dado imprescindível para que seja apreciado o pedido do autor.
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2008, às 14 horas.
Publicada em audiência, sai o autor intimado. Registre-se. Intime-se o INSS.

2004.61.84.501660-5 - BENEDITO DO CARMO MARCONDES (ADV. SP126442-JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A referida documentação deverá ser juntada em até 10 (dez) dias antes da próxima audiência de instrução e julgamento, desde já redesignada para o dia 27/08/2008, às 16:00 horas. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2007.63.01.006664-0 - VALERIANO JOSE TOMAZ (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Determino a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 136.758.959-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para 24.09.2008, às 16h00min.

Fica ciente de que eventuais testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2007.63.01.017671-8 - CELIA REGINA RODRIGUES ZAPPONI (ADV. SP083479-LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
Decisões:
Defiro o requerimento autoral e determino à CEF que apresente todos os documentos referentes à abertura da conta n.º 0769.013.167.727-3, em nome de Alline Nunes Filgueiras, no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da inicial. Desta feita, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2009, às 17:00 horas. Saem os presentes intimados. Nada mais.

2007.63.01.077375-7 - MICHELLE ELIS MENDES SANTOS (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, oficie-se a Brascoop - Cooperativa de Trabalho do Brasil, no endereço localizado na Rua Mauro, 158 - conjunto 01 - Saúde - São Paulo, para que encaminhe relação de salários, bem como ficha de registro da senhora Michelle Elis Mendes Santos, RG 42.921.818-7, CPF 219.028.438-43, filha de Neirine de Fatima Mendes Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.
REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 15.08.2008, às 15 horas.

2007.63.01.077114-1 - SONIA SIMOES LUCCA (ADV. SP174359-PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante desse fato, determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial e da Sentença proferida no processo 05344.2006-085-02-00-8, certidão de objeto e pé do mesmo feito e informe se a empregadora do autor efetuou os recolhimentos previdenciários do período.

Com a juntada da documentação, determino a abertura de vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 25.08.2008 às 14:00 horas.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.024545-5 - ANTONIO FRANQUE FERREIRA (ADV. SP093510-JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente tais documentos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2009, às 16:00 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2006.63.01.045508-1 - REGINA MARIA ABILIO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os devidos esclarecimentos, informando e comprovando, acerca da

coincidência do vínculo com o Hospital Serv. Publ. Municipal (constante de extrato de conta vinculada ao FGTS) e o início no regime estatutário.

Redesigno a presente audiência para conhecimento de sentença para o dia 24/10/2008, às 15:00 horas.

P.I.

2006.63.01.092500-0 - MARILENE CAETANO DO AMARAL (ADV. SP177305-JULIANA PAULON DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Concedo o prazo de 10 dias para que a autora

apresente o documento mencionado. Juntado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Saem as partes intimadas. Escaneiem-se aos autos os documentos apresentados em audiência. NADA MAIS."

2006.63.01.092338-6 - ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.006668-8 - ISRAEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e

Julgamento para o dia 06/03/2009, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação dos SB(s) 40 e laudos técnicos periciais para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a documentação acima citada, uma vez que é imprescindível para o julgamento da lide.

Ressalto que esta é a segunda vez que referidos documentos estão sendo solicitados o que poderá caracterizar falta de interesse por parte do autor.

Intimem-se.

2007.63.01.024312-4 - SILVANA CIPOLLA (ADV. SP085268-BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2008 às 14:00 horas.

2005.63.01.147374-8 - LINDINALVA GAMA FACCIOLLA (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a

inicial, sob pena de indeferimento, para que explane acerca do benefício originário - que daria respaldo à aplicação da OTN/ORTN -, bem assim junte aos autos os documentos necessários acerca do mesmo, em especial o Processo administrativo, contendo os salários-de-contribuição e cálculos.

Redesigno a audiência para o dia 19/09/2008, às 13:00 h. Intimem-se.

2005.63.01.283886-2 - ZENAIDE HILARIO SANCHES DE CASTRO (ADV. SP181475-LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, que aponta a necessidade de apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda a partir do ano-base 2000, redesigno audiência de conhecimento de sentença para 05/11/2008 às 15horas, dispensada a presença das partes. Concedo à autora o prazo impreterível de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Publique-se.

Intimem-se.

2005.63.01.354534-9 - CLAUDIO RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP244372-ANA PAULA DE CARVALHO eADV.

SC015319-RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Considerando que ainda não decorreu o prazo para apresentação dos documentos requisitados ao autor, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 20/10/2008 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.024470-0 - IONE MONTEIRO GONÇALVES (ADV. SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a exposição da autora a agente

agressivo é fator determinante no julgamento do presente feito, determino a expedição de ofício à empresa Kraft Foods Brasil S.A, situada à Rua Barão do Triunfo, nº 142 - Brooklin Paulista - SP - Cep: 04602-901 - Tel. 5097-7000, para que

esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, as divergências entre os documentos ora apontados uma vez que a declaração é posterior à elaboração do formulário e do laudo técnico elaborado e esclareça definitivamente se a autora esteve exposta a agente agressivo durante o período em que laborou na empresa (06/03/76 a 16/08/93).

O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 16, e 18 a 21 da inicial.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 17/07/2008 as 14:00 horas.

Sai a autora intimada. Intime-se o INSS.

2007.63.01.028662-7 - APARECIDA MARTINS PERON (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR eADV. SP095564-

MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS eADV. SP101911-SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI eADV. SP103078-CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI eADV. SP135967-ROSA MARIA BOCCHI eADV. SP175056-MATEUS

GUSTAVO AGUILAR eADV. SP262733-PAULA DINIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da autora,

Aparecida Martins Peron, à aposentadoria por idade, desde o pedido administrativo (06/04/2006); pelo que CONDENO o

Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação e pagamento do benefício, no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, para a competência de abril de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 7.987,61 (SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), atualizados até maio de 2008.

Mantenho a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da autora à percepção do benefício, ressalvando que a autora possui idade avançada e o benefício tem caráter alimentar.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.159140-0 - PAULO GUARNIERI DE LARA (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado DD. Chefe de

Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia dos processos administrativos mencionados juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a

memória de cálculo da RMI e os coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios.

Redesigno a audiência para o dia 21/08/2008, às 16:00 h. Oficie-se o INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.052912-0 - DARIO SOARES COUTINHO (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE eADV.

SP138313-RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE eADV. SP186855-ELISÂNGELA GARCIA BAZ eADV. SP205542-SERGIO ANGELOTTO JUNIOR eADV. SP222968-PRISCILA RIOS SOARES eADV. SP238847-LAURELISA

PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, apresente o

Autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo relativo ao abono de permanência em serviço

NB 48/78.659.168, sob pena de preclusão de prova.

Redesigno a audiência de de instrução e julgamento para o dia 10/09/08 às 13:00 horas.

Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2006.63.01.092619-3 - ANGELA MARIA FERREIRA (ADV. SP236423-MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a informação de que seu companheiro

Marcelo Alexandre Amaro não está recluso, bem como que o documento apresentado a fl. 23 não é claro com relação à data em que efetivamente foi recluso, determino que seja oficiado a Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário,

localizado na Av. Gal. Ataliba Leonel, 656 Carandiru - CEP: 02088-900 - São Paulo - SP, para que informe a este Juízo durante qual período esteve recluso o senhor Marcelo Alexandre Amaro, filho de Dirce Amaro, RG 24.811.064-0, CPF 142.377.808-13, nascido em 10.10.1972. Prazo: 30 (trinta) dias.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.08.2008, às 15h00min.

Fica a parte autora ciente que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Saem intimados os presentes.

2006.63.01.092604-1 - MARIA LUCIA ROCCO PRATA (ADV. SP109530-IVETE SANTANA DE DEUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos verifico que não foi realizada perícia

médica psiquiátrica na autora, que é prova imprescindível à análise do feito, tendo em vista que a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez ocorreu em função de alta médica nesta modalidade.

Note-se que a parte autora anexou aos autos, cópia incompleta do processo administrativo, que também é documento necessário para a análise do caso e para verificação das razões pelas quais houve a cessação do benefício por parte do INSS.

Diante do exposto, determino que se oficie o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia completa do processo administrativo da autora, contendo inclusive, toda documentação médica, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Diante do exposto, determino que se oficie HOSPITAL DAS CLÍNICAS, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente

cópia completa do prontuário médico da autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Concedo a autora o prazo 15 (quinze) dias para que indique demais estabelecimentos médicos em que a autora fez tratamento médico.

Decorrido o prazo da parte autora, caso haja juntada de alguma informação, oficie-se imediatamente, para a apresentação

da cópia completa do prontuário médico da autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Determino a realização de nova perícia, na especialidade psiquiatria, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no

dia 30.09.2008 às 16:30 horas, devendo a autora comparecer neste prédio, no 4.º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Concedo ao perito o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial, sob pena das medidas legais cabíveis.

Com a juntada do novo laudo, determino abertura de vista dos autos à autora e ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.01.2009 às 13:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.024327-6 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP119584-MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando-se a manifestação do INSS acostada aos autos

nesta data, necessário se faz redesignar a audiência de Instrução e Julgamento para apresentação do processo administrativo referente ao benefício assistencial de prestação continuada (NB.:136.747.762-7), concedido à autora com DIB em 13/12/2004.

Assim, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 27/02/2009, às 14:00 horas.

Oficie-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, antecedentes à data de audiência, apresente a referida documentação, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Escaneie-se aos autos o substabelecimento apresentado nesta audiência pela Dra. Gloria Jacinta Pires OAB nº 123953.

Intimem-se.

2006.63.01.092315-5 - CLAUDIO APARECIDO BAPTISTA (ADV. SP223297-BENEDITO DO AMARAL BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, determino que o autor apresente, no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia dos carnês de contribuição do período em que trabalhou como autônomo 01/04/85 a 31/08/94, bem como dos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/08 às 14 horas.

Publicada em audiência, sai o Autor intimado.

Intime-se o Réu.

2005.63.01.336628-5 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP227622-EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de João

Nunes da Silva, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.028047-9 - CARLA LACERDA DA COSTA (ADV. SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

2005.63.01.147344-0 - MARIANA HEFLER (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo INSS, de cópia integral do procedimento administrativo n.º 047.870.424-0 (pensão por morte, com data

de início em 05/02/1992), contendo, notadamente a memória de cálculo do benefício.

Outrossim, da análise dos documentos acostados aos autos, infere-se que o benefício originário da pensão percebida pela

autora data de 25/08/1982; no entanto, não dispomos do número de referido benefício. Assim, determino à autora que apresente documento com o número do benefício originário, ou o processo administrativo relativo à concessão deste, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 20/10/2008 às 15 horas. Oficie-se o(a) DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 15 (quinze) dias, apresente a referida

documentação, sob pena de busca e apreensão, anotando-se o nome do funcionário responsável pelo cumprimento desta decisão, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.01.026774-8 - ROSA MARIA XAVIER DE PADUA GOES (ADV. SP114013-ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Providencie o setor de perícia médica a intimação do perito Dr. Sérgio José Nicoletti, médico especialista em ortopedia e traumatologia, para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer do assistente técnico do autor, anexado aos autos em 24.01.2008, cujas conclusões vão de encontro ao laudo pericial ortopédico, bem como se manifeste sobre as impugnações ao seu laudo pericial apresentadas pelo autor em 13.03.2008.

Com a juntada dos esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.016137-5 - MARIZILDA ADELAIDE TEIXEIRA CRUZ (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos documentos anexados, determino seja oficiado ao INSS (APS - Praia Grande/SP, para que junte aos autos cópia integral do PA do benefício (NB 139.613.921-1), no prazo de 45 dias, sob pena de busca e apreensão.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 28/08/2008 às 15:00 hs.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.077590-0 - GERALDO TRENTINO (ADV. SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 23/03/2009, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação dos processos administrativos relativos aos pedidos de aposentadoria do autor NB(s): 107.585.582-6 e 131.922.145-6), contendo contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício com todas as informações dos períodos de atividade urbana e rural averbados administrativamente.

Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Sai o autor intimado da necessidade de trazer suas testemunhas na próxima audiência sob pena de preclusão da prova.

Considerando a declaração de Adelino Lopes na carta precatória, defiro o prazo 10 dias para que o autor manifeste-se sobre esta, tendo em vista a declaração de fl. 29 do arquivo provas.

Saem intimados os presentes.

2006.63.01.071030-5 - JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP142271-YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, defiro o pedido de habilitação dos dependentes, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos em 26/02/2008, devidamente instruída com a documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 05/06/2008, às 17:00 horas, dispensada a presença das partes. Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS. NADA MAIS

2005.63.01.121510-3 - MANOEL JOSE GOMES DE ARAUJO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o benefício de titularidade do autor foi cessado pelo sistema de óbitos, pelo que determino intime-se, pela imprensa oficial, o advogado do autor para que eventuais herdeiros se manifestem quanto ao interesse em habilitar-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2007.63.01.024337-9 - JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A requerimento da parte autora e sem objeção do

INSS, esse Juízo determina:

1) Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte os documentos que entender adequados para esclarecer a aparente contradição entre a data da conta de energia elétrica e a data do óbito do segurado, no que se refere a estarem na data do óbito morando juntos, a autora e o segurado.

2) Determino seja oficiado a Eletropaulo para que no prazo de 30 (trinta) dias informe a este Juízo a data em que instalou a energia elétrica no imóvel da Rua da Moenda, 558, ap 23, bloco C e transferiu a conta para o nome de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO.

Tendo em vista que a instrução já foi realizada, entendo, por ora, desnecessário novo agendamento de audiência, retornando os autos conclusos a este Magistrado.

2006.63.01.092311-8 - DORIVAL ALVES DE CAMPOS (ADV. SP223297-BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e

Julgamento para 05/03/2009, às 13:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação das cópias legíveis das CTPS(s), bem como dos SB(s) 40 e laudos técnicos periciais, uma vez que são imprescindíveis para o julgamento do feito.

Sai o autor intimado para que, em 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, sob pena de preclusão da prova.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.024331-8 - LEILA MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Inicialmente, defiro o requerimento autoral e concedo

à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de justificativa acerca do não comparecimento à presente audiência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Outrossim, officie-se ao(à) DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 20 (vinte) dias, apresente o processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte requerido pela demandante. Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem, expeça-se imediatamente mandado de busca e apreensão.

Desta feita, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2009, às 16:00 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Cumpra-se. Nada mais.

2006.63.01.059101-8 - JOSE MARQUES (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, concedo 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento deste feito.

Caso assim se manifeste, concedo prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para que apresente cópia do processo administrativo relativo ao benefício que pretende seja aqui revisto, contendo, notadamente a relação de salários-de-contribuição e a memória de cálculo do benefício.

Sem prejuízo, determino officie-se ao INSS para que apresente histórico de créditos do benefício n.º 068.098.849-1 (DIB:

12/03/1994), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 22/10/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Officie-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.354529-5 - TAIS ZANFORLIN JOIA (ADV. SP244372-ANA PAULA DE CARVALHO eADV. SC015319-

RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Tendo em vista a apresentação da documentação requerida

anteriormente somente nesta data, torna-se mister a conversão do julgamento em diligência, a fim de determinar a remessa

à contadoria para a realização dos cálculos.

Redesigno a presente para o dia 26/08/2008, às 15:00 horas.
P.R.I.

2007.63.01.024340-9 - ELZA FORTES SAMPAIO (ADV. SP078881-JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que no sistema do INSS não consta requerimento administrativo formulado pela autora e diante da apresentação do agendamento eletrônico, oficie-se o chefe da Agência da Previdência Social São Paulo - Tatuapé, na Rua Euclides Pacheco, 463 - Tatuapé - São Paulo/SP, para que informe a este Juízo se houve o pedido pela via administrativa. Prazo: 15 (quinze) dias. Deverá o referido ofício ser instruído com o documento apresentado nesta data.
Ademais, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos médicos que comprovem a doença de Raimundo Santana Ramos, bem como possível endereço onde tenha feito tratamento médico.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Nada mais.

2006.63.01.024392-2 - LUZIA FERREIRA BATISTA (ADV. SP132157-JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Assim sendo, tendo em vista a existência de incapacidade anterior a ensejar, em princípio, o pagamento do benefício de auxílio doença referente ao período em tela, intime-se o perito médico, Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe, com base nos documentos trazidos aos autos, e fundamentando sua conclusão, o período exato em que a autora esteve incapacitada. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2008, às 13:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se."

2006.63.01.092498-6 - NEUZELIA JESUS RODRIGUES (ADV. SP104795-MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS.

2006.63.01.036810-0 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP145289-JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "O feito não está em termos para julgamento. Em audiência realizada no dia 03/08/2007 o autor formulou aditamento à inicial, sendo determinada nova citação do INSS, providência não efetuada até a presente data.
Redesigno a audiência para o dia 28/08/2008, às 15:00 horas, sendo facultado o comparecimento do autor.
Saem os presentes intimados.
Renove-se a citação.
Int."

2007.63.01.024497-9 - RAIMUNDA CELESTINA DE SOUSA (ADV. SP178355-ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que a autora realmente demonstra estar incapaz para os atos da vida civil. Assim, defiro o pedido do patrono da autora para que regularize a representação processual até a próxima audiência.

Concedo ao advogado da parte o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Redesigno a audiência para 05.09.2008 às 13:00 horas.

Intime-se a testemunha indicada pela parte autora, Sra Luiza Valins dos Reis Silva, na Avenida Coronel Sezefredo Fagundes, nº 19.038, Tucuruvi - São Paulo - CEP 02306-005.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.023008-7 - JOSE EDUARDO ZANONI COELHO DA CUNHA (ADV. SP250852-LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) Assim,

tomando conhecimento da emenda á inicial nesta audiência, dou a Caixa por citada, devendo, caso tenha interesse, contestar o alegado na emenda à inicial.

Determino, outrossim, que o autor preste esclarecimentos quanto ao apontamento indicado na petição de aditamento, no valor de R\$ 598,44, com indicação "CEF - 0356 SP SOROCABA", o qual teria sido incluído nos cadastros da SERASA em 31/10/2006. Tal providência deverá ser juntada aos autos no prazo de até 10 (dez) dias antes da próxima audiência. Ressalto que referido esclarecimento se mostra necessário, tendo em vista que esta dívida não consta do extrato de consulta apresentado com a inicial (pp. 21-22, arquivo "provas").

Fica, desde já, redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2008, às 17:00 horas. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.024473-6 - GERALDO ONORIO SILVEIRA (ADV. SP033792-ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Logo, emende o autor a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos pelo INSS que entende especiais, indicando os locais trabalhados e agentes nocivos e fundamentando seu pedido e a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa.

Sem prejuízo, OFICIE-SE à empresa Fundação Fundalloy Ltda - Fundação em Alumínio, situada à Rua Missionários, 102/110, Santo Amaro, São Paulo, CEP 04729-000, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do laudo pericial que serviu de base para o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor, sob pena de desobediência. Deverá, ainda, no mesmo prazo e penalidade, informar se o médico, Dr. Carlos Zima Neto - CRM 39789, é parte integrante da empresa.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2009 às 14:00 horas. Saem intimado os presentes. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

UNIDADE ANHEMBI MORUMBI - SÃO PAULO

2006.63.01.093994-1 - MARIA DA PENHA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP231533-ALTAIR DE SOUZA MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a decisão proferida no termo de audiência nº 178470/08, bem como a negativa de intimação da empregadora do falecido, Sra. Maria de Lourdes Cordeiro

da Costa, portadora do CPF: 184.800.538-52, conforme certidão anexada ao feito em 31/10/2007, para o adequado deslinde do feito, deverá o patrono da parte autora se responsabilizar pela intimação da empregadora, bem como diligenciar no sentido de juntar aos autos documentos que comprovem o vínculo empregatício do falecido, Sr. Milton Belizario dos Santos, no período de 01/12/2004 a 18/05/2005, objeto de Ação Trabalhista na 2ª Vara do Trabalho da Segunda Região - Itapecerica da Serra - processo nº 01696-2005-332-02002, no prazo de 10 (dez) dias antes da próxima audiência.

Desde já redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2008, às 16:00 horas.

Fica a parte autora ciente que no dia da audiência poderá trazer testemunhas para serem ouvidas, no mínimo duas e no máximo três, que comparecerão independentemente de intimação.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 69/2008

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP**

2007.63.03.005540-4 - ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO eADV. SP218539-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto:Julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a atualizar o saldo existente na data-base do mês de janeiro de 1989, o acréscimo de 20,46%, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005535-0 - ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO) eADV. SP218539-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA)X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.006965-8 - CATARINA CORSATO TASSO (ADV. SP251609-JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto:Julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a atualizar o saldo existente na data-base do mês de janeiro de 1989, o acréscimo de 20,46%, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.006953-1 - DJAIR GALVANI (ADV. SP205624-MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto:Aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2005.63.03.020794-3 - SEVERIANO DE SOUZA (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito recursal, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada tal como se encontra, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.006861-7 - ESPOLIO DE DORACI BERNARDI PADOVANI-REP. JOSE R. PADOVANI (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB

SP 16967

A). Pelo exposto:Julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 8,08%, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base de julho de 1987, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.006958-0 - GERSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP111346-WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em honorários ou custas, em sede processual dos Juizados Especiais Federais cíveis de primeiro grau de jurisdição.Publique-se, registre-se e Intime-se.

2007.63.03.012972-2 - WLADIMIR DE MATTOS (ADV. SP109777-JOSE ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o erro na distribuição.Sem custas e honorários, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.

2007.63.03.009519-0 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP220637-FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010161-0 - WANDERLEY APPARECIDO DA SILVA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005535-0 - ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) eADV. SP218539-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005540-4 - ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) eADV. SP218539-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas

diversas

de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.000890-6 - EDUARDO BEGHINI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.000993-5 - NAIR MOSER MOROSI E OUTRO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) ; CELSO

SOUZA MOROSE(ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À

primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001004-4 - MARIA JOANA CARDOSO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001007-0 - RAIMUNDO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com

os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001023-8 - FERNANDO PACHECO FERREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com

os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer

tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001024-0 - MARIA APARECIDA BOSSALAN GROppo (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001244-2 - MARIA ELISA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) ; ADÉLIA PEREIRA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001759-2 - MARILENE BALDISERA TREVISAN (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001760-9 - MARILENE BALDISERA TREVISAN (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001761-0 - MARILENE BALDISERA TREVISAN (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título

de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001784-1 - NILZA MARIA JOANINI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001785-3 - NILZA MARIA JOANINI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001923-0 - GERVASIO VERONEZI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e SP143882 -

ELIANE CRISTINI ADAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com

os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas

de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001925-4 - JÚLIA DORINGAN POZZEBON (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001949-7 - JOEL SOARES DE CARVALHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer

tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001950-3 - ANTONIO FAVARELLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002598-9 - ODAIR DANIEL ZANLUCHI (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002602-7 - EDENILZE CRISTINA CALIMAN (ADV. SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002609-0 - ANTONIO CARLOS LAVELHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002613-1 - EDEMIR CARLOS FORTI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) ; MARIA DE LOURDES RODRIGUES FORTI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002614-3 - ANTONIO CARLOS LAVELHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002622-2 - WANDERLEY FORTI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA CATARINA VIGORITO FORTI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002623-4 - SALVADOR DA SANTÍSSIMA TRINIDAD E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ZUELI PELLEGRINI TRINIDAD(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002625-8 - ELIZABETH ABRAHAO (ADV. SP235911 - RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES e SP248084 - DENIS REGINATO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a

Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002626-0 - ELIZABETH ABRAHAO (ADV. SP235911 - RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES e SP248084 - DENIS REGINATO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura

prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários

em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002627-1 - SUELI NASCIMENTO MACHADO E OUTRO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA

NEGRÃO NOGUEIRA) ; VALMIR NASCIMENTO MACHADO(ADV. SP196092-PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO

NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002628-3 - PEDRO EDUARDO BARQUILHA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO

CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) ; MARIA APARECIDA MARCHI BARQUILHA RODRIGUES(ADV. SP196092-PAULA

TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura

prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários

em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002629-5 - REGIANE APARECIDA GARRUTE (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002630-1 - REGINALDO ANTONIO GARRUTE (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002738-0 - ELIANE APARECIDA SILOTTI (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002749-4 - LIEGE BERNARDIS CARPINI E OUTRO (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) ;

PAULO SERGIO BERNARDIS(ADV. SP204545-PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002750-0 - LIEGE BERNARDIS CARPINI E OUTRO (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) ;

PAULO SERGIO BERNARDIS(ADV. SP204545-PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002815-2 - MARIA ENEIDA TONELOTTI (ADV. SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002816-4 - MARIA ENEIDA TONELOTTI (ADV. SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE

CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002821-8 - NILZA MARIA JOANINI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002823-1 - MARCILIO ANIBAL (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002824-3 - EUGENIO ROBERTO MARCHI GALVANI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002828-0 - BRUNA LEME CALAIS (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002840-1 - OLGA ZAMPIERI DA SILVA (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002841-3 - ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002842-5 - ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002844-9 - SILVIA HELENA DINFRE DADA (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002845-0 - MARILIA MAGALHAES RODRIGUES (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003000-6 - JOAO RENDA (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão

deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003023-7 - CLELIO FELICORI E OUTRO (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) ; LOURDES APARECIDA

FERREIRA LELICORI(ADV. SP144550-PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista,

não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003027-4 - CINIRA REZENDE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003031-6 - ANTONIO VALENTIM LINARDI E OUTRO (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) ; HELENA APARECIDA MORA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003032-8 - ANTONIO VALENTIM LINARDI E OUTRO (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) ; HELENA APARECIDA MORA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003033-0 - DIVA TOSI DE OLIVEIRA (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de

correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003066-3 - SANDRA MAIDEL SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) ;

ALBERTO MAIDEL(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista,

não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-

fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003067-5 - EDUARDO MAIDEL E OUTRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) ; ALBERTO MAIDEL

(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura

prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários

em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003069-9 - EUNICE MAIDEL E OUTRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) ; ALBERTO MAIDEL(ADV.

SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura

prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários

em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003072-9 - ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003073-0 - ALBERTO MAIDEL (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003182-5 - MIYUKI SUGANUMA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003183-7 - MIYUKI SUGANUMA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003186-2 - NELSON BORIM (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003187-4 - NELSON BORIM (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003288-0 - ELIANA FAULIM DE MENEZES FONCECA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da

responsabilidade
criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003327-5 - THEREZA ARMIGLIATO (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003718-9 - EDUARDO SAWAZAKI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003720-7 - EDUARDO SAWAZAKI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003721-9 - EDUARDO SAWAZAKI E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; HAIKO

ENOK SAWAZAKI(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À

primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003722-0 - EDUARDO SAWAZAKI E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; HAIKO

ENOK SAWAZAKI(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À

primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da

decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003723-2 - DONATO VALENTIM PIERRO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003724-4 - JOSÉ BENEDITO TAVELLA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003729-3 - ELIO ANTONELLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003730-0 - IRENE CAMILOTTI ANTONELLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003736-0 - MARIA HELOISA RIELLI MAZETTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003738-4 - OLAVO PAULA SANTOS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003745-1 - ARLINDO CANINA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) ; REINALDO CANINA(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI) ; ALAOR FERNANDO CANINA(ADV. SP061444-JOSE

ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003746-3 - FIORAVANTE MASSANI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003751-7 - JORGE ADABO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003970-8 - THEREZA FRANCISCA TEVELLA DE SOUZA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003971-0 - REINALDO CANINA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão

deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003973-3 - INES APARECIDA BARRICHELO CERA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003974-5 - JOSÉ MARCIO BAHU (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003978-2 - NILZA LÁZARO BENATTI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003980-0 - RAQUEL ALEIXO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003981-2 - GICELDA AMÁBILE MARCHI FERRI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003982-4 - MARIO BENATTI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004021-8 - JOSE CARLOS CATANESE E OUTRO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) ;

DIONISIA LUGLI CATANEZZE(ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004022-0 - JOSE CARLOS CATANESE E OUTRO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) ;

DIONISIA LUGLI CATANEZZE(ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004023-1 - RIZIERI NICHELI SANDRINI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004025-5 - ADELINA BEZZUOLI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança,

permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004029-2 - LAERTE FORTI E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ROSALIA FORTI LUI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; VALERIA FORTI

SUDKI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À

primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004037-1 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004038-3 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004039-5 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004040-1 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004041-3 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004042-5 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004043-7 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004044-9 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004045-0 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA

COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004046-2 - CLEIDE APARECIDA ESTEVES MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004047-4 - CLEIDE APARECIDA ESTEVES MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004049-8 - CLEIDE APARECIDA ESTEVES MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004050-4 - MARIA THEREZA PAZINATO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004051-6 - MARIA THEREZA PAZINATO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004052-8 - MARIA THEREZA PAZINATO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004053-0 - ANTONIO VALERIO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; HELENA

PIRES DE CAMARGO VALERIO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004056-5 - ANTONIO VALERIO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; HELENA

PIRES DE CAMARGO VALERIO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004065-6 - RUBENS EURIPEDES LOMBELLO (ADV. SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004066-8 - ROSARIA GATTI (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004067-0 - ROSARIA GATTI (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004068-1 - BILLA PERES (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.004397-9 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005505-2 - SANDRA REGINA BULGARI TARGA (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005507-6 - SANDRA REGINA BULGARI TARGA (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005535-0 - ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO e SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se

configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas

de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005540-4 - ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO e SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se

configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas

de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005541-6 - NADIR PAULO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005542-8 - NADIR PAULO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005543-0 - NADIR PAULO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011421-4 - PAULO BELIZARIO DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004100-8 - JOAQUIM APARECIDO CUSTODIO DOS ANJOS (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a

informação de que o Sr. Perito, Dr. Nevair Roberti Gallani, por motivo de emergência médica, não realizou o exame pericial

agendado nestes autos para o dia 19/05/2008, remarco a perícia médica para o dia 29/05/2008 às 14:20 horas, a ser realizada pelo referido perito, Rua Dr. Emílio Ribas 765 - CJ 23 - Cambuí - Campinas/SP. Intimem-se as partes com urgência. "

2006.63.03.005063-3 - GILBERTO LUCHI (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada dia 11.04.2008, a patrona do autor

renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando os autos verifico que a mesma não possui poderes específicos para tal ato, conforme determina o artigo 38 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, regularize a

patrona constituída a representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para renunciar, ou apresente o termo de renúncia assinado pelo próprio autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do ofício precatório. Intime-se.

2007.63.03.003717-7 - ANTONIA GENNY COZOLI MARANCON E OUTRO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) ; VALDEMAR MARANCON(ADV. SP136942-ERALDO JOSE BARRACA) ; VALDEMAR MARANCON(ADV.

SP236942-RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada em 25.03.2008 informa a patrona da parte Autora, Dra. Renata Maria Miguel, OAB/SP 236.942, que até o presente momento

não foi intimada dos atos do processo em epígrafe.Compulsando os autos constata-se que a parte Autora outorgou expressamente poderes à Dra. Renata Maria Miguel,OAB/SP 236.942, nos termos da procuração anexa à inicial.Em vista

da ocorrência de equívoco no cadastro de advogados no referido processo, providencie a Secretaria do juízo a exclusão do Dr. Eraldo José Barraca OAB/SP 136.942 dos presentes autos, bem como do protocolo

2008/6303012090.Finalmente,

a fim de evitar prejuízos à parte Autora, intime-se a Dra. Renata Maria Miguel da sentença proferida bem como do recurso

interposto pelo Réu".

2006.63.03.004204-1 - PEDRO MAIA PASTANA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pelo Réu em 29.04.2008.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando à parte autora o levantamento da quantia depositada em seu favor".

2006.63.03.006550-8 - ELIAS SAS (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pelo Réu em 28.04.2008.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando à parte autora o levantamento da quantia depositada em seu favor".

2007.63.03.002618-0 - ANGELON THOSINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pelo Réu em 29.04.2008.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando à parte autora o levantamento da quantia depositada em seu favor".

2007.63.03.004018-8 - MARCIA MAGALI BITTAR (ADV. SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte Autora concordou com os valores apresentados e depositados pela Ré, conforme petição protocolada no dia 12.05.2008, protocolo 2008/6303019603, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto.Após, façam os autos conclusos".

2007.63.03.004861-8 - ANTONIO VARANELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte Autora da petição protocolada no dia 24.03.2008, na qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito, com o devido processamento do recurso de sentença".

2005.63.03.013695-0 - MARIA IGNEZ NARDINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Intime-se a parte Autora da petição protocolada no dia 30.04.2008, na qual a Ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito, com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.013980-6 - ADEMAR BARBOSA DE LIMA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr.

Juliano de Lara Fernandes, de que no dia 19 de junho de 2008 estará participando de Congresso profissional, remarco a perícia médica nestes autos, para o dia 31/07/2008 às 12:45 horas, a ser realizada pelo referido médico na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas/SP. Intimem-se as partes com urgência.

2007.63.03.013981-8 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Juliano de Lara

Fernandes, de que no dia 19 de junho de 2008 estará participando de Congresso profissional, remarco a perícia médica nestes autos, para o dia 14/08/2008 às 12:45 horas, a ser realizada pelo referido médico na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas/SP.Intimem-se as partes com urgência.

2007.63.03.013998-3 - JURACI ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Juliano de Lara Fernandes,

de que no dia 19 de junho de 2008, estará participando de Congresso profissional, remarco a perícia médica nestes autos, para o dia 21/08/2008 às 12:45 horas, a ser realizada pelo referido médico na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas/SP. Intimem-se as partes com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2003.61.86.002469-8 - SEVERINO DUTRA DE BARROS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2003.61.86.002874-6 - ANTONIO VICENTE GABASSI (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2003.61.86.006026-5 - ELVIRA MARIA RAPHAEL DA LIMA (ADV. SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.86.000457-6 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.86.007559-5 - ANTONIO POSSIDONIO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2003.61.86.003214-2 - BENEDITO DAMAS DA SILVEIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.003165-1 - NORMA TESTA FILLIPPI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.001234-0 - IRINEU BERNARDI FILHO E OUTRO (ADV. SP023129 - ISMARIO BERNARDI) ; EIKO TANAKA (ADV. SP023129-ISMARIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência da expedição do ofício liberatório"

2005.63.03.014866-5 - LUIS CARLOS MOSINI E OUTROS (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) ; RAFAEL MOSINI ; RENATA MOSINI ; ROBERTA MOSINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.000990-0 - JORGE DE FREITAS BORGES (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.001006-8 - CRISTIANA MARIA VOLPATO SANGUINO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.002159-5 - FLAVIO ROGERIO ANSELMI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.002621-0 - ANA MARIA MENDES OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.002742-1 - JOSE LUIZ BELDUCHI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.002922-3 - SERGIO LUIS DOMINGUES (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004016-4 - CICERO SANCHES PINHEIRO (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004385-2 - EDUARDO MASSATOSHI IWAMOTO (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004905-2 - EVERSON NORA DE CAMARGO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004917-9 - ODETTE MOJOLA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) ; ELIZABETH RODRIGUES(ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005092-3 - ARMANDO BANDINI (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005123-0 - IRMA TEREZA TAVARES CARDOSO (ADV. SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005124-1 - AMAURI RIBEIRO DE CARVALHO CANINA (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005311-0 - LAERCIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) ; YOLANDA JACOE PEREIRA DE SOUZA(ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005392-4 - TEREZA QUILZINI MUINHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005396-1 - ADELINO FERRARI (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005400-0 - MARILDA PELLEGRINE MALKOMES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005402-3 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005403-5 - NELLY RUIZ SAKAE E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; TAKAYUKI SAKAE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005462-0 - SANDRA MARIA VIEIRA DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SUELI PARECIDA VIEIRA RAMOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005464-3 - PAULO HELMUTH MALKOMES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005468-0 - MARIA THEREZA COLANERI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005472-2 - ROBERTO JOSE CURY (ADV. SP142173 - ROBERTO JOSE CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005486-2 - MARIA CONCEIÇÃO MAYER DE JESUS E OUTROS (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) ; MOACYR CARLOS MAYER(ADV. SP084014-ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) ; GILBERTO MAYER(ADV. SP084014-ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005490-4 - ANISIO APARECIDO PINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005504-0 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005508-8 - IRMA RUI (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005514-3 - DANIELE CAPRONI TEZOTO (ADV. SP206182B- JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005517-9 - DIRCEU ARMELIN (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005522-2 - DEVANIR JOSE BORTOLIN (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.006172-6 - EDSON ANTONIO (ADV. SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.006173-8 - ELCIO ANTONIO (ADV. SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.006174-0 - EROS ANTONIO (ADV. SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2006.63.03.000505-6 - HENIO BATISTA MARTINS (ADV. SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006171-4 - MARIA ISABEL DE TOLEDO MATTHES (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.001933-6 - CARLOS ORLANDO AGUIAR TEIXEIRA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para

apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.003474-7 - ARLINDO GABRIELLI (ADV. SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI e SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.005029-0 - MARIO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) ; MARIA JOSE MARTINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.022016-9 - PEDRO MARTINI (ADV. SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.012260-3 - WANDERCY JOSÉ RAMOS (ADV. SP117977-REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos apresentados na inicial. Sem incidência de custas e honorários, pois imprevisíveis no rito do juizado especial. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.63.03.014896-3 - ADAIR APARECIDO MARTINS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014863-0 - EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014862-8 - GUILHERME FARINA HARTUNG (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014861-6 - CARLOS POLTRONIERI NETTO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014859-8 - LEONARDO CURY (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014893-8 - RUY MIZOSOE (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014852-5 - RICCARDO MORETTI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014850-1 - JOÃO ANGELOTTI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014712-0 - ERALDO SANTOS (ADV. SP147819-LEILA GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.003882-0 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP072164-SONIA FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.002883-8 - LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.005289-0 - JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP081537-HELIO FRANCISCO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.008977-3 - ADELIA DE AMORIM (ADV. SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008528-7 - AMADEU DE FATIMA LEMES FERREIRA (ADV. SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008529-9 - EDSON DE CAMARGO BUENO (ADV. SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008667-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008683-8 - JULIA SELL DE OLIVEIRA (ADV. SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008685-1 - ORGENCIO PEDROSO (ADV. SP202570-ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.005846-6 - RITA TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008686-3 - NILVA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP202570-ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008794-6 - OSVALDO BARBOSA DE MORAES (ADV. SP092922-NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008795-8 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP145354-HERBERT OROFINO COSTA eADV. SP257656-GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008796-0 - SILVIA HELENA GONSAGA ALVES (ADV. SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2005.63.03.013165-3 - JOSÉ XAVIER MAROCHO (ADV. SP121096-DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.013146-0 - ANTONIO CARLOS DEMONTE (ADV. SP121096-DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.013164-1 - MASARU HIRATA (ADV. SP121096-DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.001575-3 - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

formulado pela parte autora em sua inicial, JOSÉ TEIXEIRA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.003950-6 - CARLOS ALBERTO PAPA (ADV. SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2007.63.03.001433-5), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.002952-1 - EDEILDA MARQUES FERREIRA CARRADAS (ADV. SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, EDEILDA MARQUES FERREIRA CARRADAS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.003042-0 - MIRALVA FERREIRA SANTOS (ADV. SP186303-ADRIANA CRISTINA MONTU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MIRALVA FERREIRA SANTOS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006282-2 - BRAULINO VIEIRA SAO JOSE (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.010453-1 - ELIANE LOPES DE SOUZA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, ELIANE LOPES DE SOUZA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, com data de início em 17/09/2007 (dia posterior ao da cessação do benefício), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.159,97 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), para a competência setembro de 2007 e renda mensal atual (RMA), para a competência abril de 2008 no valor de R\$ 1.217,96 (UM MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) ; eb) pagar os valores atrasados, relativos às diferenças do período 17/09/2007 a 30/04/2008, no montante de R\$ 10.469,72 (DEZ MIL QUATROCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano.

2007.63.03.004103-0 - JULIO CESAR ALVES DA SILVA (ADV. SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JÚLIO CESAR ALVES DA SILVA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006274-3 - JUVETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,

nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, c/c art. 1º, da

Lei n. 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

2007.63.03.005831-4 - JOAO MARCELO ROSA (ADV. SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte

autora em sua inicial, JOÃO MARCELO ROSA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55,

caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.03.014857-4 - SEGUNDO DE BASSICHETTA SCOMPARIM (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES

LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE

o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.63.03.004562-9 - MARIA DE FÁTIMA LOPES DA SILVA (ADV. SP172906-GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA

DE FÁTIMA LOPES DA SILVA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência

judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006413-2 - FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP110545-VALDIR PEDRO

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DOS SANTOS,

extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2007.63.03.006411-9 - ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP056717-JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, VI, pela perda de objeto superveniente. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.03.004302-5 - ESPÓLIO DE NELSON LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP072164-SONIA FRANCISCO DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

formulado pela parte autora em sua inicial, ESPÓLIO DE NELSON LUIZ DE CAMARGO, extinguindo o feito com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004925-8 - JORGE GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP108957-JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, JORGE GARCIA DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.006241-0 - IRACI RODRIGUES GOMES DE FRANÇA (ADV. SP146907-RICARDO ALEX CHANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE à autora, IRACI RODRIGUES GOMES DE FRANÇA, em decorrência do óbito do segurado JOSÉ FLORENTINO FRANÇA, a partir de 07/03/2005, com renda mensal inicial do benefício originário de R\$ 202,51 (duzentos e dois reais e cinquenta e um centavos), correspondente à renda mensal atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em abril de 2008. Condeno-o ainda a pagar à autora as diferenças relativas às prestações vencidas, as quais somam R\$ 16.036,16 (dezesseis mil e trinta e seis reais e dezesseis centavos) até abril de 2008.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.005880-6 - CELCÍDIA MONTEIRO DA SILVA SOUZA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.000268-0 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.03.004264-1 - CELIA REGINA GUILHERME (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, CELIA REGINA GUILHERME. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2007.63.03.005821-1 - MARIA TERESA APARECIDA DE OLIVEIRA SOBRAL (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003206-4 - VALDECIR CELINI (ADV. SP185370-ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006371-1 - MARIO RODRIGUES GONÇALVES (ADV. SP138904-ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006373-5 - ALTINA RAMOS MATEUS (ADV. SP138904-ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.013565-5 - MARINA PENHA SILVA DE MORAIS (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2007.63.03.010891-3), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006472-7 - MADALENA JOB (ADV. SP253174-ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MADALENA JOB. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.000474-7 - PAULO MESSIAS LEITE DE CAMPOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante este Juizado Especial, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

2007.63.03.005159-9 - JOEL MILANO (ADV. SP189691-SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, JOEL MILANO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1458/2008 - LOTE 5787

2004.61.28.001401-1 - FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO

NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a apresentação de novo parecer pela Contadoria Judicial, já anexado aos autos, determino o regular

prosseguimento do feito, com o cumprimento da sentença transitada em julgado. P.R.I.

2004.61.28.001717-6 - DOLORES BENVENUTO SANCHES (ADV. SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

2005.63.04.007585-3 - MARGARIDA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

2005.63.04.015365-7 - ALICE DIONIZIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) ;

DIOGO APARECIDO SIQUEIRA ; IDALICE ALVES NUNES DA SILVA ; DYONE JOSE DA SILVA ; JAIR JOSE DOS

SANTOS ; MARIA ILDA DIONIZIO DA SILVA ; MARIA DAS DORES DIONIZIO DA SILVA SANTOS ; MANOEL

DIONIZIO DA SILVA ; JURACI DIONIZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos em inspeção.

2006.63.04.000621-5 - NEIDE DE LIMA MOREIRA (ADV. SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

2006.63.04.005825-2 - CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198606 - ANA LÚCIA PERBONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

2006.63.04.005941-4 - MANOEL PLACIDO DA SILVA (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

2007.63.04.000300-0 - EUNICE VIVIANE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE

SOUZA) ; CARLOS ROBERTO LEOPOLDO(ADV. SP215018-GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judicium" sem

reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome do Dr. Rafael

Augusto Rodrigues, OAB/SP nº 242.226.

Cumpra-se.

2007.63.04.000925-7 - SEBASTIAO PEREIRA BATISTA (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

2008.63.04.001556-0 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e SP231784 -

LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Em razão da sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a), constante em seu laudo, designo o dia 17/06/2008, às 09 hrs para a realização de nova perícia de clínica médica, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar

todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os

exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001459 - lote 5762

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.012536-4 - VERA LÚCIA PASCHOA DA SILVA (ADV. SP029987-EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos

formulados pela autora, VERA LUCIA PASCHOA DA SILVA extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos

do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 85% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 563,99 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal

atualizada no valor de R\$ 638,41 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para abril

de 2008.

iii) pagar à autora o valor de R\$ 24.679,93 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E

NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, em 23/09/2005, atualizadas pela

contadoria judicial até maio de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença,

mediante expedição de ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.012644-7 - IVAN PERBONE ROCHA (ADV. SP187081-VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, IVAN

PERBONE ROCHA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 80% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 505,72 (QUINHENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de

R\$ 572,44 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para abril de 2008.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 21.954,78 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E

SETENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, em 30/09/2005, atualizadas pela

contadoria judicial até maio de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença,

mediante expedição de ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-

se.

2007.63.04.001408-3 - EDMILSON MONTEZE (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela

parte autora, EDMILSON MONTEZE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: 01/10/1976 a 20/01/1992.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.002060-5 - EDISON ROBERTO DE LUCAS (ADV. SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário

mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no

prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em

25/05/2007, dada da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os

efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Condene ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:

I - desde 25/05/2007 até a presente data.

II - Referido calculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos

"débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do

Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Oficie-se.

Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.001537-3 - VALDEMIR ARISTIDES DE SOUZA (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os

pedidos formulados pelo autor, VALDEMIR ARISTIDES DE SOUZA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

- de 16/05/1977 a 13/08/1977, Sifco;

- de 19/09/1977 a 22/06/1981, Vulcabras;

- de 23/07/1981 a 01/02/1982, Vulcabras;

- de 04/03/1982 a 03/12/1985, Vulcabras;

- de 05/12/1985 a 14/03/1986, Teves do Brasil;

- de 06/08/1990 a 29/01/1991, Krupp;

- de 17/01/1992 a 16/01/1996, Zirconia.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.010224-8 - VALDERICO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI eADV.

SP120949-SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, VALDERICO PEREIRA DA

SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

06/03/1997 a 22/12/1997

05/01/1998 a 15/12/1998.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001460 - LOTE 5788

UNIDADE JUNDIAÍ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE

a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- 1.^a - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;
- 2.^a - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;
- 3.^a - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;
- 4.^a - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;
- 5.^a - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e, expeça-se o competente ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste, nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A opção manifestada será, num ou noutro caso, irretratável. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006568-2 - NELSON SILVA FERREIRA (ADV. SP121789-BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004942-1 - ANTONIO GATI (ADV. SP030313-ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004998-6 - THEREZINHA CANALLE FRANCO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005044-7 - SAMUEL DE PONTES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005362-0 - LAVINIA LABIBE ZAHER (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005622-0 - APARECIDA LUCI DA SILVA PIOVESAN (ADV. SP074832-EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004652-3 - MARIA HELENA PADOVANI (ADV. SP111144-ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005624-3 - SEBASTIAO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP074832-EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000665-3 - CICERA MENDES (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005826-4 - MARIA ANITA CELESTINO DA SILVA (ADV. SP138492-ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004804-0 - VANIR MONTEIRO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004012-0 - JOÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP111144-ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003824-1 - JOSÉ CÂNDIDO DAMACENO (ADV. SP074832-EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.001566-0 - ADIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003462-4 - TERUO BEPPU (ADV. SP199819-JOSUÉ PAULA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003441-7 - CATARINA ROSA DA SILVEIRA MORAES (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015586-1 - RUBENS AMARAL (ADV. SP155359-CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002778-4 - EDIMILSON BARROS LOPES (ADV. SP147804-HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.04.001173-2 - MARIO NUNES (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da

Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Sem custas e honorários. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o

PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que, para fazê-lo, DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO (CASO JÁ NÃO ESTEJA REPRESENTADA POR UM) OU PROCURAR A DEFENSORIA PÚBLICA DA

UNIÃO, situada no Município de CAMPINAS, Estado de São Paulo, na Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, n.º 1.110, CENTRO, CEP: 13012-100. P.R.I..

2006.63.04.002940-9 - JOSE TORREHAN (ADV. SP127647-MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS eADV. SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003414-4 - BENEDITO CICERO ALBINO (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002942-2 - EDISON BATISTA LOPES (ADV. SP127647-MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS eADV. SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos em que foi proposta na petição inicial, pelas razões expostas na fundamentação.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que, para fazê-lo, DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso não esteja representada por um, OU PROCURAR A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, situada no Município de CAMPINAS,

Estado de São Paulo, na Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, n.º 1.110, CENTRO, CEP: 13012-100. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.015882-5 - PORFIRIO DUTRA BARRETO (ADV. SP217108-ANA MARIA COUPPÊ SCHMIDT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011409-3 - ANTONIA LOURENÇO FERREIRA (ADV. SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011575-9 - FRANCISCO DOS ANJOS (ADV. SP168100-VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012692-7 - LOURDES CORREA (ADV. SP200072-CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012661-7 - JOAQUIM VICENTE DA SILVA (ADV. SP100633-ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015881-3 - JOSE ANTONIO NIERO (ADV. SP083847-TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015588-5 - MARIA DE LOURDES LEME RIZZI (ADV. SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012401-3 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP039925-ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011748-3 - JOSE BRUINI (ADV. SP177773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012400-1 - LOURDES SERRAL BARRO (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015901-5 - PEDRO ZACHARIAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015902-7 - JOSE SIMAO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015592-7 - OSWALDO TREVISAN (ADV. SP121789-BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015866-7 - JOSE FRASSI FILHO (ADV. SP083847-TANIA REGINA SOARES MIORIM eADV. SP076687-LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010738-6 - ORLANDO BIASIN (ADV. SP039925-ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010803-2 - AMALIA VILLA XAVIER DA SILVEIRA (ADV. SP065812-TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010497-0 - VITALINA TONETO MARIA (ADV. SP099152-JOAO ROBERTO SGOBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011289-8 - GRAPHIR SABADINI (ADV. SP159942-MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010783-0 - ALZIRA RAYMUNDO BARON (ADV. SP065812-TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014674-4 - NELSON BERSI (ADV. SP111144-ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012056-1 - ELENA ENGEL (ADV. SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

2007.63.04.005115-8 - IRINEU MAXIMIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP249728-JOÃO ANTONIO PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000959-2 - MANOEL MINEIRO LOPES (ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001325-0 - ONIVALDO SOARES MASSAGARDI (ADV. SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000833-2 - MARLI ARAUJO DA SILVA PAIM (ADV. SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2005.63.04.012947-3 - APARECIDO SOARES FRANCO (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.
Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.010112-8 - JOSE ANESIO MIONUTTI (ADV. SP111144-ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011359-3 - OSVALDO DE OLIVIERA (ADV. SP232947-ALEX ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.04.005677-2 - JOSE CONCEIÇÃO DOMINGUES VIÇOSA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 504.242.983-9) desde sua cessação, até o dia 08/06/2007;

2) pagar os atrasados relativos ao aludido período, 01/01/2007 a 08/06/2007, devendo apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos em que foi proposta na petição inicial, pelas razões expostas na fundamentação. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o

PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que, para fazê-lo, DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO (CASO JÁ NÃO ESTEJA REPRESENTADA POR UM) OU PROCURAR A DEFENSORIA PÚBLICA DA

UNIÃO, situada no Município de CAMPINAS, Estado de São Paulo, na Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, n.º 1.110,

CENTRO, CEP: 13012-100. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014268-4 - ARISTIDES CASARO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014902-2 - SEBASTIÃO PRUCOLI (ADV. SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014446-2 - CELIA APARECIDA PEREIRA VELOSO (ADV. SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015860-6 - CICERA DE AQUINO SANT ANA (ADV. SP200072-CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014242-8 - DETIZA GILIOLI (ADV. SP200072-CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013453-5 - GENI DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP143534-FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015466-2 - SUZANA SALVADOR DE OLIVEIRA (ADV. SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015468-6 - SUZANA SALVADOR DE OLIVEIRA (ADV. SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014243-0 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP200072-CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014264-7 - MARIA SANTA MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADV. SP123459-SERGIO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014247-7 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP200072-CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014001-8 - NELSON BERGO (ADV. SP223199-SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014451-6 - MARIA ANDREZA SOBRINHA (ADV. SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011593-0 - MAIZA ANDREOSI CAIXUTTI (ADV. SP168100-VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010132-3 - MARIA MADALENA BANZATTO (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002170-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP228793-VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010863-9 - EVA DOS REIS SILVA (ADV. SP200072-CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011137-7 - SEBASTIAO ZUCHI (ADV. SP146905-RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011292-8 - MARIA JOSE FREIRE DE CARVALHO (ADV. SP121789-BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011405-6 - MARIA ROSA ROMANO DA SILVA (ADV. SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011542-5 - MARCOS GENTIL PEDROZO (ADV. SP085493-ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011571-1 - JOSÉ GERMANO (ADV. SP168100-VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011574-7 - APARECIDO LOPES (ADV. SP168100-VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012646-0 - ARACI DE LIMA FLORENCIO MARTIN (ADV. SP187081-VILMA POZZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011755-0 - ISABEL GONCALVES QUINA (ADV. SP177773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011848-7 - ERNESTO FLOSI FILHO (ADV. SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011858-0 - ANTONIO DOMINGOS ROSINI (ADV. SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011751-3 - JOSE CAETANO DE CAMARGO (ADV. SP177773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente

sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da

ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação

Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na

forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso

ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à

pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do

contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou

precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.015816-3 - ERVINO SIEG (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.009930-4 - JANDIRA MENEGAHINI BOCHINI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014462-0 - DARCY POSSAN (ADV. SP225064-REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014470-0 - PEDRO DE JESUS LUSCHI (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014660-4 - VALDEMAR SANCHES BALHESTER (ADV. SP111144-ANDREA DO PRADO
MATHIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000388-7 - HARUTOSHI NAKAUCHI (ADV. SP204686-EDER LEONCIO DUARTE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015778-0 - ROBERTO STANGHERLIN (ADV. SP139188-ANA RITA MARCONDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014796-7 - LEILA APARECIDA DO COUTO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015872-2 - LUIZ ROSSI (ADV. SP083847-TANIA REGINA SOARES MIORIM eADV. SP076687-
LUIZ
FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015714-6 - MARIA DO CARMO BELLON CAMARGO (ADV. SP065812-TACITO BARBOSA
COELHO
MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015694-4 - JOSÉ TAVARES (ADV. SP168100-VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014148-5 - MARIA DE CASTRO LUZ (ADV. SP065812-TACITO BARBOSA COELHO
MONTEIRO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010744-1 - JOSE BERCAM (ADV. SP065812-TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010528-6 - BENEDITO ELIS DE OLIVEIRA GODOI (ADV. SP119951-REGIS FERNANDO
TORELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010584-5 - JOAO MIGUEL BARBOSA (ADV. SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010586-9 - JOSE LUIZ GIRALDO (ADV. SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010618-7 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEIXOTO (ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER
DA SILVEIRA
BENITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010646-1 - ANTONIO SOTTO MARTINS (ADV. SP128175-VERA LUCIA CASTELLO FRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010524-9 - ALFREDO FANTI (ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010780-5 - ANGELIA MARIA CARLSO (ADV. SP065812-TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010782-9 - IZABEL BATISTA CAMPANHA (ADV. SP065812-TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011144-4 - ARMANDO TIMPONI (ADV. SP146905-RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011158-4 - REYNALDO BIFANI (ADV. SP039925-ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011286-2 - WLADIMIR ALEKSANDRUK (ADV. SP231915-FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011416-0 - ROSA GRIZOTTO MADELA (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010310-1 - JOÃO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP065812-TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010122-0 - PLACIDIO GALDINO (ADV. SP111144-ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010134-7 - ODILA ZANCANI DEBROI (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010168-2 - ROLANDO MARIO ANDRETTA (ADV. SP062280-JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010296-0 - IVETE PACHECO APPENDINO (ADV. SP065812-TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010308-3 - ADELAIDE APARECIDA ZANETTI (ADV. SP065812-TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010494-4 - PEDRO DE JESUS LUSCHI (ADV. SP168100-VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010316-2 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP065812-TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010400-2 - JOAO FRANCISCO GAION (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010404-0 - ZALOR MARTINS AGUDO (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010418-0 - RENY FERNANDES DEANDRADE (ADV. SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010432-4 - WALTER AZZALIN (ADV. SP150223-LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014444-9 - BENEDITO AFONSO (ADV. SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014050-0 - CLEMENTE DELLAQUA (ADV. SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013164-9 - AGOSTINHO TAVARES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013266-6 - JOÃO PEREIRA (ADV. SP086858-CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013352-0 - ORIVALDO INHÃ (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013850-4 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011580-2 - LUIZA GROSSEL RIBEIRO (ADV. SP168100-VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013044-0 - AMERICO AMADO ALMAZAN (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014118-7 - MARIA OZELIA LEITE DE CARVALHO (ADV. SP065812-TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014172-2 - CLOVIS ARIIVALDO VERONEZI (ADV. SP074723-ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014266-0 - SANTANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014360-3 - ADELINO GOZZO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014362-7 - JOSE DECHEN FILHO (ADV. SP134906-KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014382-2 - JOSÉ MAZOLLI (ADV. SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012088-3 - GILBERTO LUPPI (ADV. SP152803-JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012916-3 - YOLANDA PIOLA CAPACLA (ADV. SP039925-ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012480-3 - ISBRAIL IGNACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP039925-ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012090-1 - URBANO MOMENTEL (ADV. SP152803-JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012548-0 - JOÃO PEREIRA (ADV. SP086858-CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012374-4 - LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012614-9 - GENTIL NEGRI (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012836-5 - PEDRO ROZON (ADV. SP145498-LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011588-7 - GLÓRIA GOMES TEIXEIRA (ADV. SP168100-VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012910-2 - LUIZ FAGUNDES VICTOR (ADV. SP139188-ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012710-5 - MINERVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP254461-TATIANA APARECIDA RAMOS eADV. SP185586-ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.04.000405-3 - ROSANIR BATISTA MIRANDA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua cessação.

Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente concedida, que resultou no restabelecimento do benefício e pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do procedimento escolhido. P.R.I.

2006.63.04.007133-5 - GENI DA SILVA (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006995-0 - VERA DA SILVA MORI (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006991-2 - NATALINA DE LURDES SEREM AGUIRRA (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006981-0 - GENTIL GUGLIELMIN (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006999-7 - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2006.63.04.006197-4 - MARISA HELENA CAPELLI (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 516.173.173-3) desde sua cessação;
- 2) pagar os atrasados, devidos desde a cessação do benefício NB 516.173.173-3 (04/04/2007), devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.04.000797-2 - FLORINDA GARCIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 30/05/2007, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) de um salário-mínimo.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 30/05/2007 a 30/04/2008, num total de R\$ 4.832,77 (QUATRO MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até abril de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2005.63.04.011746-0 - CELIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP099905-MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do PIS, formulado pela parte autora. Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado. Publique-se. Intimem-se. Registre-se

2007.63.04.001351-0 - MARIA JOSE PENA (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 516.214.485-8) desde sua cessação;
- 2) pagar os atrasados, devidos desde a cessação do benefício NB 516.214.485-8 (31/01/2007), devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício

requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.63.04.013994-6 - MARLENE DO CARMO SOUZA DEMARCHI (ADV. SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do PIS.

À evidência, em caso de saque anterior a esta sentença, se parcial, tem direito ao restante e, se total, nada mais tem a reclamar.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2007.63.04.000897-6 - ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP249728-JOÃO ANTONIO PIZZO e ADV. SP237466-CARLOS

ADOLFO TIRABOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar, a título de benefício

auxílio-doença, do período de 01/02/2007 a 11/06/2007, o total de R\$ 2.543,86 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS); cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até abril de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001009-0 - MARIA DE FÁTIMA DA MOTA DIAS (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença,

NB 505.398.504-5, desde a cessação, em 23/04/2007.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 24/04/2007 a 29/02/2008, num total de R\$7.739,26 (SETE MIL, SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS),

cálculo esse

elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até abril de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu restabeleça, desde 01/03/2008, o benefício previdenciário ora reconhecido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2007.63.04.001303-0 - ANTONIA MARIA DA SILVA FREITAS (ADV. SP251638-MARCO ANTONIO VICENSIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 517.356.586/8) desde sua cessação;

2) pagar os atrasados, devidos desde a cessação do benefício NB 517.356.586/8 (31/12/2006), devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000716-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WELLINTON PEDROSO DE SOUZA

ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2008 10:00:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/05/2008 10:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000717-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARCI DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO: SP265858 - JÚLIA MILENE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.000718-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000719-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERGIO TOZZO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000720-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZETE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2008 10:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 12:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.000721-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEIA DE SOUZA MARECO

ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2008 11:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 25/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000722-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUTE NARDES DE MORAIS

ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 10:00:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/06/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2008 10:00:00 (NO

**DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.05.000723-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISIO RODRIGUES MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000724-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAGAIR SANTANA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 10:45:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.05.000725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR CORTELENI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000726-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP252598 - ANA LUCIA MAJONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2008 10:30:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.05.000727-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLIDES ANTONIO MAESTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000728-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FERRARINE GOMES
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000729-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000730-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: JEFERSON LUIS SANTOS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000731-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DASDORES AFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000732-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.000733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO SINIEGHI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000734-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA DE AZEVEDO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000735-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DE ALMEIDA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000736-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000737-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 11:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000738-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLACIDO CLARINDO MELO
ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000741-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTERIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: GINECOLOGIA - 11/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000742-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000743-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 09:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000745-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATIVIDADE ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELIR GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.000748-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL TOME DA SILVA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000749-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO SPINOZA
ADVOGADO: SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 10:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.05.000740-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO MAUDSLAY DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.000744-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVIANO MENDES BELCHIOR
ADVOGADO: SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.000746-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR HORTENCIO ROSSI
ADVOGADO: SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/05/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000750-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000751-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000752-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2008 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 19:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 25/06/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.000753-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL VEIGA PEREIRA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000754-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS BONETI DOS SANTOS MORATO
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 10:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/05/2008 08:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000755-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CANDIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZETE APARECIDA LIMA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 11:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/05/2008 08:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000757-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 10:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000758-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000759-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUSTIÇA FEDERAL - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000760-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000761-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARISTIDES CORREIA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.000762-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000763-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON KAZUO KONNO
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MARIA DA CONCEICAO RAMOS
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000765-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIE TAKII HANAOKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000766-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELENICE ROSA DA HORA CUNHA

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 10:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 25/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000767-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEITE MORAIS

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 14:15:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000768-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA NERI VELOZO DE MELO

ADVOGADO: SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.000769-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RUFINO RIBAS

ADVOGADO: SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000770-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MITSUKO MIYAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000771-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARNILSON CUNHA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 16:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.000772-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE MACHADO DE PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/05/2008 08:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2008 17:00:00 (NO

**DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0052/2008

2007.63.05.000933-3 - ELVIS BRUNO MIGUEL (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Haja vista o teor do laudo médico pericial

apresentado, revela-se desnecessária a realização da perícia social, para a solução da lide. Assim, designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2008, às 10 h e 30 min.

2. Intimem-se as partes, o MPF e a perita social, esta por correio eletrônico.

2007.63.05.001451-1 - ANTONIO DE LIMA NETO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA

FIORITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

Esclareça a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, o objeto desta demanda, declinando objetivamente o pedido e a causa de pedir.

Outrossim, sendo caso de correção em saldo de caderneta de poupança, junte aos autos o(s) número(s) da(s)

conta(s)

correspondente(s) e os respectivos extratos.

Int.

2007.63.05.002037-7 - MARLUCE MUNIZ DA CONCEIÇÃO DE FREITAS (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE

FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Inviável, no momento, o deslinde da

causa.

O I. perito, ao responder o quesito n. 7 do Juízo, firmou não ser possível precisar a data de início da incapacidade.

Tendo em vista que a não fixação da data do início da incapacidade impede a averiguação da qualidade de segurado e

do cumprimento da carência, à época do seu surgimento, determino a complementação do laudo pericial, a fim de que o I.

perito responda, à luz da análise clínica da parte autora, bem como dos demais documentos constantes nos autos, às

seguintes questões, no prazo de cinco dias: a) está a autora incapacitada, ainda que parcialmente, para a atividade de

empregada doméstica?; b) estando a autora parcialmente incapacitada para a atividade de empregada doméstica, é

possível dizer quantos dias ela poderia trabalhar por semana; c) é possível afirmar que a autora estava incapaz para o

trabalho, nos termos fixados no laudo, na data da cessação do último benefício de auxílio-doença, em 5.3.2007?

Com a complementação do laudo pericial, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2007.63.05.002077-8 - LIANI DE CAMARGO PEGO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em decisão.

Verifico que o perito judicial não analisou todas as moléstias indicadas na inicial e nos documentos apresentados, sendo

assim, e diante da sugestão de perícia com outro profissional, dou por não realizada a perícia.

Determino a realização de nova perícia e nomeio o dr. Paulo Augusto Sípoli Faria para sua realização nas dependências

deste Fórum, no dia 25.6.2008, às 10 horas. O I. Perito deverá analisar todas as moléstias documentadas,

inclusive as

ortopédicas.

Com a apresentação do laudo, ciência às partes. Após, conclusos para sentença.

Int.

2008.63.05.000190-9 - LAURO BELEMER DE OLIVEIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Designo perícia médica com o Dr. Paulo

Henrique Cury de Castro, para o dia 27/06/2008, às 12 h, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremia

Muniz

Junior, 272 - centro de Registro.

2 - Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a

parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

Intimem-se.

2008.63.05.000194-6 - IRACEMA GONCALVES DE CARVALHO LIMA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Designo perícia médica com o Dr. Dirceu de

Albuquerque Doretto, para o dia 26/05/2008, às 10 h e 40 min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremia

Muniz

Junior, 272 - centro de Registro.

2 - Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a

parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

Intimem-se.

2008.63.05.000297-5 - MANOEL DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2008, às 11 h e 30 min.

Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.05.000346-3 - SONIA MARIA BARBOSA PUPO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica com o Dr. Caio César Martins Barbosa, para o dia 19/06/2008, às

11 h, na Rua Tamekichi Takano, n. 44 - no centro de registro/SP.

Int.

2008.63.05.000679-8 - ELISEU FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ELISEU FRANCISCO DE JESUS ajuizou a presente demanda,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia a implantar em seu favor

benefício de aposentadoria por invalidez.

Consoante a inicial: "a doença incapacitadora, relatada no laudo médico, fora adquirida na constância do trabalho junto à

empresa AUTO POSTO BEIRA MAE DE ITANHAÉM LTDA.". E mais:

Ocorre que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da

Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento

sedimentado nas Súmulas n° 501 do Supremo Tribunal Federal e n° 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Diante dos fatos narrados, a concessão de auxílio-doença previdenciário (B31) e não de auxílio-doença por

acidente do trabalho (B91), não tem o condão de afastar a competência constitucionalmente definida. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, razão pela qual determino sejam os autos impressos e autuados, na forma do § 2.º do artigo 12 da Lei n. 11.419/2006, e posteriormente remetidos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Peruíbe, dando-se baixa no presente processo
Int.

2008.63.05.000687-7 - OTACILIO JOAO DELA CORTE (ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : OTACÍLIO JOÃO DELA CORTE propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações do autor, no que diz respeito à controvertida incapacidade ou mesmo em relação à sua condição de segurado, tendo em vista que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais ao deslinde da causa. Cabe ao autor apresentar as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exordial, apresentando documentação médica referente à moléstia alegada, bem como para demonstrar nos autos sua situação de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Com a emenda, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

PORTARIA N. 14/2008 - JEF-OSASCO

Refere-se a procedimentos adotados para as Perícias Médicas

O Doutor DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Subseção Judiciária de Osasco, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n. 10.441, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região;

CONSIDERANDO os termos do Art. 12, "caput", e Art. 26, da Lei n.o. 10.259/2001;

CONSIDERANDO os termos do Art. 6.º, I, da Resolução n.º 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ

RESOLVE

REGULAMENTAR os procedimentos a serem adotados por este Juizado Especial Federal Cível, no que tange as Perícias Judiciais na Área Médica:

Art. 1.º As perícias médicas se realizarão internamente, na sede deste Juizado Especial Federal Cível, à exceção das perícias médicas na especialidade de Oftalmologia, que serão realizadas no consultório do médico credenciado.
Parágrafo único: o endereço será inserido no sistema informatizado, sendo informado quando da distribuição do processo às partes sem assistência de advogado, e publicação da ata de distribuição para os processos ajuizados por advogados.

Art. 2.º - Os laudos periciais deverão seguir o padrão estabelecido nos Anexos desta Portaria e responder aos quesitos formulados nos Anexos I, II, III e IV desta Portaria, conforme o pedido, sendo que tais quesitos podem ser acrescidos de outros necessários à elucidação do caso concreto, definidos em decisão judicial.
§1º. Além dos quesitos do Juízo, o Perito deverá observar os formulados pelas partes, acessando os autos virtuais.
§2º. Todos os peritos credenciados possuem cadastro de usuário, que permite acessar todos os arquivos do processo virtual, mediante uso de senha pessoal através do site www.trf3.gov.br.

Art. 3.º - A entrega dos laudos periciais se dará, obrigatoriamente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia, salvo situações excepcionais cujo prazo será aquele fixado pelo Juiz e antes da audiência designada;
§1º. Caberá ao médico perito, no mesmo dia da perícia agendada, informar eventual não comparecimento da parte autora, mediante formulário-padrão denominado "comunicado médico de não-comparecimento", via protocolo no respectivo processo.
§2º. Em se tratando de perícia determinada em audiência/termo de re-designação, o intervalo entre a data de realização da perícia e a data da nova audiência não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 4.º - O agendamento das perícias médicas deverá obedecer rigorosamente a agenda eletrônica disponível no sistema do Juizado, seguindo a ordem cronológica de distribuição dos processos.
§1º. Os peritos credenciados terão conhecimento de sua agenda através de consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo responsáveis pela observância de eventuais alterações de data.

Art. 5.º - A perícia médica indireta obedecerá os mesmos procedimentos elencados nos artigos 1.º a 4.º desta Portaria, sem a necessidade de comparecimento da parte autora;
§ 1.º Denomina-se perícia médica indireta aquela em que se verifica a inviabilidade da participação do autor por motivo de internação ou a impossibilidade de locomoção, bem como em razão do óbito do segurado, cujas hipóteses deverão ser devidamente comprovadas;
§ 2.º Observar-se-á, no que tange ao rol dos dependentes, o disposto no Art. 16 da Lei n.º 8.213/1991;

Art. 6.º - No caso de haver pedido de esclarecimento ou realização de perícia complementar por parte do Juiz, será precedido de agendamento de perícia médica, denominada complementar, no sistema informatizado, quando for necessário o comparecimento do periciando para novo exame clínico (quando expressamente em decisão judicial);
§1.º Denomina-se pedido de esclarecimento ou perícia complementar, o ato pelo qual o Juiz requisita do perito informações acerca de imprecisões, ambigüidades, contradições ou omissões verificadas no corpo do laudo pericial;
§2.º Não serão pagas perícias complementares e pedidos de esclarecimentos;
§3º Quando agendada no sistema, como perícia complementar, o perito terá o mesmo prazo para a entrega do

laudo

(vinte dias);

§4º Quando não for necessário o comparecimento do periciando, não será agendada como perícia complementar no sistema. Nesse caso, a Secretaria do Juizado providenciará a intimação do perito para conhecimento da decisão, bem como do prazo assinalado pelo Juiz para entrega do esclarecimento/complemento, mediante expedição de Mandado de Intimação.

Art. 7º - É defeso ao perito, devidamente designado nos autos de ação proposta no Juizado, renunciar ao compromisso em prazo inferior a 30 (trinta) dias da realização da perícia, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados. Nesse caso, o perito deve formular pedido por escrito ao Juiz Federal Presidente para apreciação. Parágrafo único. Eventuais pedidos de afastamento, independentemente do motivo, deverá ser requerido no mesmo prazo, ou seja, 30 (trinta) dias da realização da perícia.

Art. 8º - Responderá o perito judicial por suas omissões na forma do estabelecida nesta Portaria e no Termo de Compromisso de Prestação de Serviços Autônomos, celebrado quando da sua contratação. Parágrafo único. Nos processos em que tenha elaborado laudo, permanecerá responsabilizado para eventuais pedidos de esclarecimento.

Art. 9º - O valor a ser pago por perícia médica será atualizado pelo Juiz Presidente deste Juizado através de Portaria, com observância dos parâmetros na Resolução n.º 558/2007, que atualmente é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais.

Art. 10º - Nos termos do Art. 12, § 1.º, da Lei n.º 10.259/2001, e § 2.º, do Art. 3.º da Resolução n.º 558/2007-CJF/STJ, os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Seção Judiciária;

Art. 11 - O pagamento atinente à realização de perícias será requisitado ao NUFO - Núcleo Financeiro Orçamentário da Justiça Federal de Primeiro Grau da Subseção Judiciária de São Paulo, mediante ofício expedido pela Secretaria do Juizado, devidamente instruído com a relação dos processos e respectivos nomes dos peritos que atuaram. Além do ofício, uma certidão de que atendido o caput do art. 3º da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Parágrafo único - Caberá ao NUFO proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária referente aos prestadores de serviço, como contribuintes individuais, nos termos da Lei n.º 10.666/2003 e Ofício Circular n.º 202/2003-NUFO;

Art. 12 - Considerar-se-á, para fins de pagamento, o laudo pericial médico conclusivo. A baixa no sistema será realizada com base no relatório de protocolo eletrônico, mensalmente, observando o término do prazo para que as partes se manifestem, ou depois de prestados os esclarecimentos (Resolução n. 558/2007-CJF); Parágrafo único: considerar-se-á conclusivo o laudo em que ficar clara a existência, ou não, da incapacidade laborativa do periciando. Caso o perito "recomende" a realização de nova perícia, sem afirmar a incapacidade/capacidade da parte, não haverá pagamento deste laudo.

Art. 13 - Não se sujeitam ao pagamento:

- a) Comunicado de não comparecimento à perícia médica;
- b) Pedido de esclarecimento;
- c) Perícia complementar;

- d) Laudo pericial sem conclusão;
 - e) Laudo pericial médico que informe não ser de sua especialidade a avaliação sobre a incapacidade laboral da parte autora;
 - f) Laudo pericial médico entregue posteriormente ao sentenciamento do feito.
- Parágrafo único: as situações descritas nas alíneas "a" a "e" serão informadas através de formulário-padrão do Juizado, protocolados como "comunicado médico".

Art. 14 - O agendamento de perícia médica será realizado pelos servidores da Distribuição e Atendimento II, no momento do cadastramento e distribuição do processo, bem como por servidores devidamente habilitados, na seguinte disposição:

- a) Servidores da Secretaria;
- b) Servidores do Gabinete;

Parágrafo único: a Secretaria do Juizado se responsabiliza por divulgar a agenda de perícias a cada 15 (quinze) dias aos peritos credenciados. No entanto, não desonera a responsabilidade do perito em acompanhar sua agenda diariamente, através do acesso via internet.

Art. 15 - Os laudos serão entregues diretamente no Protocolo deste Juizado, e poderão ser apresentados das seguintes formas:

- a) Em papel subscrito pelo Sr. Perito;
- b) Em disquete ou similar, devendo no momento da entrega ser assinado eletronicamente pelo Sr. Perito e protegido com senha de alteração de conteúdo;
- c) Via internet, pelo sistema de envio de petições, mediante uso de senha pessoal.

§1º Em todas as situações, fica proibida a entrega (ou envio) de laudo sem assinatura. Caso isso ocorra, o documento será recusado pelo Setor de Protocolo;

§2º Fica proibida a entrega de laudo por qualquer outro meio que não através do Protocolo deste Juizado.

§3º Caso haja qualquer problema técnico no envio pela internet, o perito poderá enviar seu laudo via fax, que será prontamente enviado ao Setor de Protocolo.

Art. 16. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de grande circulação deste Foro.

Art. 17. Fica revogada a Portaria 26/2006 deste Juizado.

Art. 18. Ficam ratificados os atos já praticados.

Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Publique-se. Cumpra-se.
Osasco, 12 de Maio de 2008.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Juiz Federal Presidente do JEF/Osasco

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

ANEXO I

**QUESITOS DO JUÍZO
AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e LOAS**

(Caso o pedido do autor seja de cobrança de valores atrasados, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos abaixo formulados, considerando o período de incapacidade alegado na inicial)

1. Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?
2. Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?
3. Qual o pedido do autor?
4. O periciando é/foi portador de doença ou lesão? Qual?
5. Em caso afirmativo, a doença ou lesão o incapacita/incapacitou para o trabalho?
6. A incapacidade decorre de acidente ou doença do trabalho?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, ele poderá se recuperar ou se reabilitar para exercer outra profissão?
Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.
8. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.
9. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. Informar, ainda, sobre a progressividade ou agravamento da doença ou lesão que levou à incapacidade.
10. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
11. No caso da incapacidade ser apenas parcial, a) informar se ela impede o exercício da atividade atual do periciando; b) informar qual tipo de atividade em que há incapacidade; c) informar as atividades que o periciando exerceu durante sua vida laborativa e qual a sua profissão atual.
12. O periciando está/esteve acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. No caso de pedido de benefício assistencial, o periciando encontra-se incapacitado para a vida independente, como alimentar-se, vestir-se, locomover-se, banhar-se, etc, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária, sem o auxílio de terceiros?
14. No caso de pedido de benefício assistencial, a doença/deficiência exige cuidados especiais, uso constante de medicamentos ou de serviço médico-hospitalar?
15. No caso de pedido de benefício assistencial requerido por criança, a doença/deficiência do periciando o impedirá de futuramente exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência?
16. No caso de pedido de auxílio-acidente, a) informar se o autor é portador de seqüelas que impliquem na redução de

sua capacidade funcional, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; b) o acidente possui natureza trabalhista? c) qual a data do acidente? d) qual a data da consolidação das lesões?

17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória?

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

ANEXO II
QUESITOS DO MPF

PERÍCIA MÉDICA: AÇÕES DE LOAS (Art. 20 da Lei 8742/93)

1 O(a) periciando possui deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

2 O(a) periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB)

ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 hz e 3000 hz?

3 O(a) periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que

0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no

melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os

olhos for igual ou menor que 60°; ou na ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores?

4 O(a) periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com

manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, trabalho)?

5 O(a) periciando está, por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que

lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo,

favor explicar.

6 O(a) periciando está incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?

7 Caso o(a) periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade?

8 Qual a data, pelo menos aproximada, do início da deficiência/doença?

9 As limitações são temporárias ou permanentes? Totais ou parciais?

10 Em caso de limitação temporária, qual seria a data limite para a reavaliação de eventual benefício?

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

ANEXO III
QUESITOS DO JUÍZO
REFORMA MILITAR
Lei n. XXXX/XX

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade militar?

3. Caso o periciando seja portador de doença, qual o agente/fato causador?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é definitiva?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) definitivamente, essa incapacidade se deu em razão de : A) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública? B) é enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorreu de uma dessas situações? C) acidente em serviço? D) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço? E) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave? F) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço?

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

ANEXO IV
QUESITOS DO INSS

A. QUESITOS RELATIVOS A AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Foi constatada a afecção ou doença alegada pelo autor na inicial?
2. Qual é a afecção ou doença?
3. Trata-se de doença degenerativa ligada a grupo etário?
4. Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária a qualquer tratamento?
5. Trata-se de doença relacionada a acidente do trabalho? E relacionada a acidente de qualquer natureza?
6. Trata-se de doença profissional? Existe nexo causal entre a doença do autor e o exercício de sua atividade profissional?
7. Qual a data provável do início da doença ou afecção?
8. Quais fundamentos técnicos foram utilizados para a fixação da data provável do início da doença?
9. Informe qual a atividade profissional atual e pregressa do autor.
10. Quais as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho da atividade profissional habitual do autor?
11. A doença ou afecção constatada causa incapacidade funcional do autor?
12. Fundamente a razão da incapacidade laborativa atribuída ao autor no quesito anterior.
13. A doença ou afecção incapacita o periciando para o seu trabalho habitual?
14. Que tipo de atividade profissional poderia ser executada mesmo na vigência da incapacidade fisiológico-funcional imposta pela doença constatada?
15. Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?
16. A incapacidade é total ou parcial? Fundamente.
17. A incapacidade é permanente ou temporária? Fundamente.
18. Qual a data provável do início da incapacidade laborativa?
19. Quais os fundamentos técnicos foram utilizados para a fixação da data provável do início da incapacidade?
20. Caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que à época da alta o autor

permanecia incapacitado?

21. Em caso de incapacidade temporária, qual o prazo para reavaliar a capacidade laborativa?

22. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue vestir-se,

alimentar-se, locomover-se, comunicar-se, etc., sem o auxílio de terceiros?

23. O periciando necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? Justifique.

24. O autor é portador de alguma das seguintes doenças?

Tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante;

cardiopatias graves; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de

Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base

em conclusão da medicina especializada.

25. No caso de pedido de auxílio-acidente:

25.1. A doença é decorrente do exercício da atividade profissional do autor ou é decorrente de acidente de qualquer natureza?

25.2. Qual a data do acidente?

25.3. Quais são as lesões decorrentes do acidente?

25.4. Qual a data da consolidação das lesões?

25.5. Essa lesão ou perturbação funcional determina, permanentemente, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional?

25.6. Houve perda ou redução da capacidade, em definitivo, para o trabalho que habitualmente exercia o acidentado no momento do acidente?

25.7. Essas perdas anatômicas ou redução da capacidade de trabalho demandam, permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma atividade do acidentado, mas não a impedem?

B. QUESITOS RELATIVOS AO BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (LOAS):

1. O autor apresenta deficiência física ou mental? Qual é a deficiência apresentada?

2. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau.

3. A deficiência do autor se enquadra em alguma das seguintes definições:

a. deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia,

tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro,

paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que

não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b. deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma

nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

c. deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor

correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção

óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a

ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d. deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito

anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado

pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) utilização dos recursos da comunidade; f) saúde e segurança; g) habilidades acadêmicas; h) lazer; e i) trabalho;

4. A deficiência é de caráter permanente ou transitório?

5. O autor encontra-se incapacitado para o trabalho?

6. A incapacidade para o trabalho é total ou parcial?

7.A incapacidade para o trabalho é permanente ou transitória?

8.O autor está incapacitado para a vida independente (vestir-se, alimentar-se, locomover-se, comunica-se, etc. sem o

auxílio de terceiros) e para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s)?

9.A incapacidade para a vida independente é permanente ou transitória? Justificar.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

ANEXO V

Recomendações - Dr. Élcio Rodrigues da Silva - Perito Judicial, Coordenador no JEF/Osasco

CONDICIONANTES QUE INTERFEREM EMPREGABILIDADE

- Idade
- Sexo
- Escolaridade
- Padrão sócio-cultural
- Qualificação profissional (análise da função e histórico ocupacional)
- Mercado de Trabalho

Redação do laudo

- Roteiro
- Identificação
- Obtenção de informação sócio-profissionais
- Informações sobre situação previdenciária
- Repertorização sobre os sintomas
- Informações sobre antecedentes de interesse para o caso
- Exame físico
- Discussão
- Conclusão
- Respostas aos quesitos
- Conteúdo
- Linguagem
- Esclarecimentos

CUIDADO COM TEOR DOS LAUDOS

VALORIZAÇÃO DE SINTOMA

O sintoma é manifestação subjetiva. Não pode ser mensurado, diferente dos sinais, que clinicamente podem ser aferidos

qualitativamente e até quantitativamente, como febre, alterações de volume, alteração da cor, atrofia muscular e etc.

A presença de sintomas sem correspondentes sinais devem ser analisados criticamente em perícia médica da seguinte forma:

* Sua compatibilidade propedêutica com a doença em discussão.

* Repercussão funcional, assim dor em membros que gerem limitações necessariamente devem exibir sinais de alterações do trofismo (comprometimento do uso).

* A repercussão profissional e social, com absenteísmo ao trabalho, mudança na rotina de vida e etc.

* Os recursos terapêuticos utilizados, ou seja a busca por tratamento, onde percebe-se os cuidados dos médicos assistentes, procurando alternativas terapêuticas como solicitações de exames e mudança frequentes de medicamentos.

- * O eventual interesse do portador em relatar apresentar o sintoma, em busca de vantagem pecuniária.
- * O psiquismo do portador (depressivos tendem a perpetuar os sintomas), utilizando-os como instrumento de remorso e pena, forma de chamar a atenção para si.

Nos casos em que ocorre o litígio tal dificuldade é maior, pois não raro paciente teatralizam os sintomas, pois os embates

judiciais são longos com expectativa de lucros, fomentados e incrementados pelos advogados. Por vezes as próprias

condições sociais desfavoráveis contribuem para a maximização e até simulação dos sintomas.

Assim é tarefa dura ao médico que trabalha no litígio valorizar sintoma isolado, em situação evidente onde discutem-se

questões materiais relacionadas com interesses econômicos.

LITÍGIO

A análise da capacidade laborativa no litígio é tarefa difícil, pois diversos fatores não mensuráveis e de caráter individual

influenciam o potencial de trabalho. Tais fatores têm relação com o periciando e até com o examinador, assim, didaticamente discutirei alguns destes fatores.

a. A capacidade laborativa muitas vezes é analisada por critérios subjetivos do médico examinador, dependente de sua

experiência, e do conhecimento clínico, para valorização dos sintomas e a correlação clínica.

b. Aspectos de resposta individual, pois sabemos que morbidade semelhante tem características de repercussão diferentes para cada paciente, assim na prática clínica encontramos pacientes gravemente enfermos, porém com disposição e energia para manter atividade produtiva. Outros pacientes com morbidades nem tão graves vivenciam

situações depressivas relacionadas a auto-estima e auto-imagem, que se encontram rebaixadas e não conseguem manter

atividade produtiva.

c. Aspectos relacionado à motivação do paciente em relação ao trabalho que executa, pois empregados motivados tendem o mais precoce retorno às atividades habituais, e pacientes desmotivados, desempregados e que permaneceram

longo período afastado do trabalho tendem a protelar seu retorno, muitas vezes até simulando sintomas.

d. Outra variável é a análise da capacidade laborativa em situações de "disputa" judicial, ou outras situações quando os

interesses são diversos, ocorrendo frequentemente a situação de somatização e não raramente a simulação, com periciandos tendendo a maximizar sintomas, dificultando a análise médico pericial.

e. Ainda outro aspecto a se discutir é utilização de critérios diferentes pelos médicos do trabalho, enquanto empregados de

empresas, e desta forma não conseguem a necessária isenção para uma análise técnica estrita, e assim utilizando-se de

critérios interpretativos diferentes por ocasião dos exames admissionais e demissionais.

Tal enfoque é discutido pelo eminente psiquiatra forense Dr. Guido Arturo Palomba, em seu livro "Psiquiatria Forense", que

escreve:

"Há outras patologias latentes ou com sintomatologia mitigada que eclodem depois do acidente, como em certos casos de

esquizofrenia e, principalmente, de neurose. Quanto a esta última, é de grande importância em psiquiatria forense a

neurose litigante, também denominada neurose traumática, neurose comocional, neurose acidental, psiconeurose pseudotraumática, sinistrose, neurose de infortúnio, neurose de renda, neurose reivindicatória, esquizopsiquia parcial

litigante, indenizofilia etc. Vamos nos ocupar um pouco do assunto: um acidente no trabalho, um traumatismo físico ou

moral, às vezes pequeno (uma queda, um atropelamento), havendo causado algum atordoamento, tontura, etc., com baixa

no trabalho leva o obreiro a reivindicar indenização, persuadido por si mesmo, por parentes, por amigos.

Predisposto à

neurose, passa a formar idéia fixa de que é credor de indenização e vai pleitear, querelar, as vezes cegamente, a renda

que julga lhe ser de direito. Sucede que não logra êxito no seu propósito, e muitas vezes tente e muitas vezes se dá mal,

passando a desenvolver verdadeira obsessão, com melancolia, terror, ansiedade, mas não desiste de defender seu

suposto direito. Polariza a vida no sentido do propósito, usa de todos os meios que podem servir as suas reclamações, e acaba desenvolvendo quase que um delírio reivindicatório, algo que o obceca que fixa e domina o psiquismo, piorando a medida que a resolução tarda. Não raro falseia a verdade quando descobre que suas reivindicações não hão de prosperar. Com ligeiras variações de grau e intensidade, o quadro mórbido vai se desencadeando. Não raro, ao procurar profissionais para resolver o caso, recebe conselhos inadvertidos ou medicações incorretas, que vem a consolidar o que, livre destas influências poderia ser ocasional e passageiro. A neurose litigante necessariamente se incesta sobre uma disposição patológica, um terreno potencialmente disposto, pois um indivíduo normal, sujeito a todas as circunstâncias favoráveis a patologia, seguramente não apresentará. Tal opinião não oferece dúvida alguma aos autores que se ocuparam do assunto."

Sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

ANEXO VI
ROTEIRO para elaboração dos laudos

Com o intuito de padronização dos laudos apresentados em juízo pelos peritos médicos credenciados no Juizado Especial Federal de Osasco, a Comissão para o Desenvolvimento e Acompanhamento das Perícias Judiciais aprovou as seguintes diretrizes:

Identificação do periciando

Importante para confrontar os documentos apresentados na propositura da ação, ou seja, conferir sua identidade.

Objetivo do laudo (ler o processo, identificando seu objetivo - pedido)

Essencial para que o perito entenda a razão de sua perícia, ou seja, sua conclusão deve atender ao objetivo da ação. Analisar, nesse momento, se há pedido específico de período, qual o benefício pleiteado, se há quesitos da parte autora a serem respondidos, e se já houve outras perícias realizadas no processo, uma vez que pode haver decisões dos juízes com questionamentos a respeito das mesmas. O ideal é ler todo o processo para ter uma visão do todo.
OBJETIVO:
comprovar incapacidade laborativa.

Repertorização dos sintomas (discussão, repercussão e como o periciando está sendo tratado)

Aqui será feita uma análise dos sintomas da doença, ou seja, se a doença gera alguma, e como, conseqüência à parte autora.

Informações complementares

- 1.1 Informações médicas utilizadas para conclusão do laudo.
- 1.2 Histórico profissional.
- 1.3 Nível educacional.
- 1.4 Antecedentes previdenciários.

Aqui deve ser levado em conta todo o histórico da parte autora (entrevista e análise dos documentos apresentados e anexados ao processo virtual), devendo estar claro qual sua ATIVIDADE HABITUAL para falar em reabilitação, se houver.

Exame físico específico

Análise e discussão dos resultados (específica sobre a doença, em linguagem culta, mas para leigos; critérios para fixação da data de início da incapacidade)

Concluir qual o problema da parte autora, mas "traduzindo" em linguagem simples de forma a facilitar o entendimento do juiz no momento do julgamento.

Data do início da incapacidade DII - ponto, talvez, mais importante do laudo para concluir se a parte autora definha, ou não, qualidade de segurado. Sem essa informação o juiz não chega ao mérito do pedido. Em último caso, o perito deve informar que não é possível fixar a data, motivando sua resposta em razão da doença apresentada.

Conclusão

Evitar "encaminhar" o periciando a outro especialista. Lembrar que sempre deve ser dada conclusão sobre a existência da incapacidade, ou não. Enfim, deve trazer confiança ao Juiz sobre o conhecimento da doença e cuidado na realização da prova pericial, com detalhes, os quais não podem cintrariar as respostas aos quesitos. NÃO INFORMAR resultado no momento da perícia, tampouco no laudo.

Resposta aos quesitos (do juízo, do réu e do autor(a), se houver)

Em todos os processos devem ser respondidos os quesitos do juízo e do réu, reproduzindo as perguntas. Verificar, sempre, se existem quesitos da parte autora e reproduzi-los também. O quesito mais importante se refere à data do início da incapacidade, pois, com base nesta resposta o juiz concluirá sobre a qualidade de segurado da parte autora, bem como definirá o termo inicial do benefício (DIB).

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP

PORTARIA N.º 17/2008, de 19 de maio de 2008

O Doutor DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 10.441, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

RESOLVE:

RETIFICAR em parte a portaria n.º 11/2008, publicada em 10/04/2008, no que se refere a substituição da função comissionada de Supervisor do Processamento (FC-5), quanto à designação de ANDREA CRISTINA ANBAR, Analista

Judiciário - RF 5099, para:

ONDE SE LÊ: " ... a partir desta data até a publicação de sua indicação como titular,
LEIA-SE: "...nos períodos de 26.03 a 13.04.08 e de 15.04 a 22.04.08", por motivo de férias da servidora no dia 14/04/2008.

Designar para substituir, na vacância, a servidora Rosilene Cunha Cardoso - Analista Judiciário - técnico judiciário - RF

3660, no exercício da Função Comissionada FC-03 - Auxiliar do Setor de Atendimento, Protocolo e Distribuição, a partir de 02/05/2008 até a da publicação de sua indicação como titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Osasco, 19 de maio de 2008.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0482/2008

2007.63.06.005398-7 - GUILHERME OIKAWA LOURENÇO (ADV. SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Defiro o prazo improrrogável de 24 horas para a parte autora comprovar o quanto alegado em sua petição anexada aos autos em 08/06/2007. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Intimem-se as partes".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0483/2008

2004.63.06.000038-6 - JOSE WILSON DA COSTA SANTOS (ADV. SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Tendo em vista já ter decorrido tempo suficiente para o patrono da parte autora tomar as providências que julgava

necessárias no processo, proceda-se ao seu arquivamento.

Intimem-se.

2005.63.06.014989-1 - MANOEL PATRICIO DA ROCHA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do

IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos

monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1)

efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do

índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao

mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo, porém, devolvidos sem cálculo. Remetidos à Contadoria Judicial, a mesma elaborou novos cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos autos em 27/02/2008). Diante de todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino: (a) expedição de ofício requisitório (RPV) pelo valor apurado, qual seja, R\$ 15.644,27, para a competência de fevereiro de 2008; e, (b) expedição de ofício para que o INSS revise a renda mensal conforme apurado pela contadoria que corresponde a renda mensal atual de R\$ 336,15, na competência de fevereiro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a efetivação da medida, o Juízo deverá ser informado. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.06.014390-0 - NADIR APARECIDA VIEIRA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora com juntada de documentos, anexada em 12/05/08: dê-se vista ao INSS da documentação em

comento nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos os autos para apreciação dos embargos de declaração interpostos em 08/04/08.

Int.

2007.63.06.016586-8 - MARCIA FRANCA COSTA (ADV. SP184724 - JOSÉ MARCELO DA SILVA ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por Marcia Franca da Costa na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte em

razão do falecimento de seu companheiro Ranilson de Freitas Lins em 05/06/2007.

Na petição anexada aos autos em 22/11/2007 requer a parte autora a concessão de liminar para que seja suspenso o

pagamento do benefício de pensão por morte concedido à esposa do falecido, Sra. Marlene Pereira Lins, sob a alegação

de impedir o enriquecimento ilícito desta.

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que ainda que a Sra. Marlene estivesse divorciada do segurado, tal fato,

por si só, não implica que não poderia se enquadrar no rol de dependentes do mesmo.

No entanto, assiste razão à parte autora quanto à necessidade da Sra. Marlene integrar o pólo passivo da demanda.

Proceda-se à citação de Marlene Pereira Lins, com endereço à Rua Cristo Rei, nº 305, Baronesa, Osasco, CEP 06263-

000, bem como à sua inclusão no pólo passivo da demanda.

Oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do processo de pensão por morte NB 21/300.384.372-0, bem como do

processo administrativo de pensão por morte em nome da autora.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

2007.63.06.016661-7 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora postula a condenação do INSS na concessão de pensão por morte.

O processo cuja prevenção foi indicada tem pedido diverso.

Com isto, indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2008 às 14:30 horas.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.021007-2 - FRANCISCO DE SOUSA FILHO (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada em 10/01/2008: mantenho a decisão proferida em 19/12/2007 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000481

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.003658-8 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193182-MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência de tentativa de Conciliação,

Instrução e Julgamento para o dia 04/08/2008 às 13:00 horas.

2006.63.06.013389-9 - LURDES DE OLIVEIRA QUINTAO DE FREITAS (ADV. SP243433-EDILENE SANTANA VIEIRA

BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo prazo

improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra as determinações contidas na decisão exarada em

17/03/2008 (Termo n. 6306001186/2008), sob pena de extinção do feito.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 02/07/2008 às 10:00 horas para o sentenciamento do feito. As

partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2006.63.06.014007-7 - JOSE ANTONIO GARCIA (ADV. SP141872-MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Também foi expedido o ofício conforme determinado; contudo, tal ofício só foi

entregue ao INSS em 08/05/2008, assim não transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, redesigno o dia 16/06/2008 às 15:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta extra.

As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2006.63.06.002817-4 - APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP242633-MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA). Considerando o conflito de

competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.

2007.63.06.003302-2 - ELIETE MARIA DOS REIS (ADV. SP091747-IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com isto, designo o dia 12/08/2008 às 15:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora deverá fazer prova do vínculo empregatício com documentos e testemunhas.

Sem prejuízo, intime-se o empregador (nome e endereço a fls. 17 da petição inicial) para o comparecimento à audiência

para depor como testemunha.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.003628-0 - JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Determino a expedição de ofício ao INSS para que

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente cópia integral do processo administrativo, NB 133.527.340-6, com data

de requerimento administrativo em 18/10/2004, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, sob as

penas da lei.

Petição anexada em 20/05/2008: Defiro. Converto o julgamento do feito em audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2008 às 14:30 horas. As partes poderão produzir as provas que acharem necessárias,

inclusive testemunhal.

Diante do rol de testemunhas apresentado com a inicial (fls. 11), expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas

arroladas ao juízo deprecado.

2007.63.06.003633-3 - DARCI HENRIQUE LEITE (ADV. SP204249-CARLA BATISTA BARALHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias,

certidão de objeto

e pé do processo nº 2371/04 que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Osasco.

Expeça-se ofício-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia

integral do processo administrativo NB 21/104.710.136-7 (DIB 08/10/1992).

Tendo em vista estarem presentes os requisitos legais, concedo liminar à parte autora a fim de que o INSS proceda ao

pagamento da renda mensal do benefício de pensão por morte NB 21/104.710.136-7 (DIB 08/10/1992) no prazo de 30

(trinta) dias.

Oficie-se o INSS a fim de que tome ciência quanto ao prazo para cumprir a liminar.

Destarte, designo o dia 04/07/2008 às 11:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as

partes dispensadas de comparecimento.

Oficie-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Para tentativa de conciliação, designo o dia

16/06/2008 às 13:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu

induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

2007.63.06.018185-0 - SARAH LIMA DA SILVA (ADV. SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.010031-0 - MARIA RITA DOS SANTOS ALVES FLORENTINO (ADV. SP240092-ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.007870-4 - JUCILENE SOUZA NEVES (ADV. SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando as conclusões do perito judicial, designo nova perícia médica, na especialidade neurologia, para o dia 04/07/2007 às 16:30 horas. Será realizada nas dependências deste Juizado.

Ato contínuo, designo o dia 28/07/2008 para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, à qual as partes serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.018367-6 - VIVIANE COSTA DA SILVA (ADV. SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para tentativa de conciliação, designo o dia

16/06/2008 às 14:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu

induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

2007.63.06.003646-1 - JOSÉ BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP144537-JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que a Sra. Perita deixou de fixar a data de início da incapacidade e da

doença (quesitos nº 08 e 09 do Juízo), contudo, as respostas desses quesitos são de suma importância para o julgamento do feito.

Verifico, ainda, que em resposta ao quesito de nº. 12 do Juízo, a Sra. Perita fixou o prazo para a reavaliação do benefício

em 180 dias da data da realização da perícia ocorrida em 16/05/2007.

Assim, designo o dia 06/08/2008 às 13:30 horas para perícia complementar com a Dra. Lígia, onde a parte autora deverá

comparecer munida de todos os documentos capazes de comprovar o alegado, sob pena de preclusão da prova.

Na ocasião a Sra. Perita deverá fixar a data de início da incapacidade, a data de início da doença e informar se o autor

permanece ou não incapacitado para atividades laborais.

Sem prejuízo, designo o dia 01/09/2008 às 10:00 horas para o julgamento do feito, em caráter de pauta extra. As partes

ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.008182-0 - ZACARIAS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando as conclusões do perito judicial,

designo nova perícia médica para o dia 17/07/2008 às 15:30 horas. Será realizada nas dependências deste Juizado.

Ato contínuo, designo o dia 08/08/2008 para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, à qual as partes serão

intimadas oportunamente.

Intimem-se.

2006.63.06.012950-1 - ISABEL MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, designo o dia 04/08/2008 às 10:20 horas para o

sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.003095-1 - LUCIANO ALVES DE MORAES (ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.
Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.06.015418-4 - MARIA ANUNCIADA CAVALCANTE (ADV. SP205187-CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando as conclusões do perito judicial, designo nova perícia médica, na especialidade ortopedia, para o dia 07/07/2009 às 09:00 horas. Será realizada nas dependências deste Juizado.
Ato contínuo, designo o dia 28/07/2009 para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, à qual as partes serão intimadas oportunamente.
Intimem-se.

2007.63.06.014926-7 - EONICE HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP094537-CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra, para o dia 30/05/2008 às 16:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se.

2007.63.06.003284-4 - ACYR ADALTO DE ANDRADE (ADV. SP119588-NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral do processo administrativo NB 87/526.750.691-1. Também designo o dia 30/07/2008 às 13:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Tendo em vista que o autor tem dificuldade de locomoção e comunicação, faculto que ele seja representado no ato por sua esposa, a Sra. Avany Ferreira Rocha, sob as penas 51, I, da Lei 9.099/95.
Oficie-se e intimem-se.

2007.63.06.003621-7 - GEDIVAL MAGALHÃES DA SILVA (ADV. SP076836-OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, considerando que o autor é sócio gerente da empresa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor anexar aos autos comprovantes de recolhimentos referentes as competências de março à setembro de 2003.
Oficie-se, ainda, a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB 42/131.589.346-8 (DIB 14/10/2003).
Destarte, designo o dia 13/08/2008 às 11:00 horas para o julgamento do feito. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.
Oficie-se e intimem-se.

2007.63.06.003645-0 - EDMILSON TITO DE SOUZA (ADV. SP144537-JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo o dia 21/07/2009 às 11:30 horas para a realização de nova perícia nas dependências deste Juizado com o Dr. José Henrique Valejo e Prado.
Saliento, que a parte autora deverá comparecer na perícia designada com todos os documentos referentes à sua doença, tais como, prontuários, relatórios, declarações, exames, receituários médicos, sob pena de preclusão da prova.
Por derradeiro, designo o dia 15/09/2009 às 11:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente. Oficie-se ao NUFO conforme disposto nesta decisão.

2007.63.06.018120-5 - VERA LUCIA DE SOUSA FERREIRA (ADV. SP237496-DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Torno nula a decisão proferida nesta data.

Justifique, a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo da ausência na perícia agendada com o neurologista, sob pena de extinção do feito. Designo o dia 16/06/08 para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, da qual as partes estão dispensadas do comparecimento.

2006.63.06.014391-1 - VALCENI MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP167186-ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Como não houve o transcurso do prazo para o cumprimento da decisão exarada em 14/03/2008, redesigno a audiência em caráter de pauta extra para o dia 04/08/2008 às 10:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.007449-8 - APARECIDA OLIVEIRA BITENCOURT (ADV. SP195484-VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição inicial anexada em 22.05.2007: Defiro o pedido quanto a

perícia na especialidade de psiquiátrica, ficando designada a Perícia Médica para o dia 10/09/2008 às 16:30 horas, a

cargo do perito judicial Dr. Paulo Sergio Calvo, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da

parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes.

Por conseguinte, fica redesignada a data de julgamento, em caráter de Pauta Extra, para o dia 03/10/2008 às 11:20

horas, cujas partes estão dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.003667-9 - EVA UEBRA DE FREITAS (ADV. SP138210-MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, emende a parte autora a inicial fazendo

constar Daiane Sangelis Pereira no pólo ativo da demanda, bem como regularizando a sua representação processual no

prazo de 30 dias. Neste mesmo prazo a parte autora deverá apresentar holerites e demais comprovantes de renda de Eva

Uebra de Freitas e de Daiane Sangelis Pereira.

Ressalto ainda que não restou comprovado que houve o requerimento administrativo em nome da autora Eva Uebra de

Freitas, devendo a mesma comprová-lo. A parte autora Eva Uebra de Freitas deverá ainda apresentar comprovantes de

endereço em comum com o segurado, bem como demais documentos que possua a fim de comprovar a união estável.

Deverá ainda ser apresentado atestado de recolhimento à prisão e atestado de permanência carcerária recente do segurado.

Oficie-se, ainda, a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo

cópia integral do processo administrativo NB 25/136.507.568-8 (DIB 06/01/2005).

Destarte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2008 às 15:30 horas. A parte autora

deverá comparecer apresentando até três testemunhas a fim de comprovar a união estável, independentemente de

intimação. Havendo necessidade de intimação de alguma das testemunhas, deverá apresentar requerimento neste sentido

com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

Oficie-se e intimem-se.

2006.63.06.011628-2 - CESAR ROBERTO BORBA (ADV. SP177579-HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que não foi certificado a

data da entrega do ofício, não há como saber se transcorreu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da liminar supra mencionada.

Informe a Secretaria do JEF a respeito do ocorrido no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante do exposto, redesigno o dia 23/06/2008 às 10:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta extra.

As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.010094-1 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA (ADV. SP254300-GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo o dia 17/06/08 para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, da qual as partes estão dispensadas do comparecimento. Intimem-se.

2007.63.06.003262-5 - ORLANDO LEMES DOS SANTOS (ADV. SP176507-MARCOS TRINDADE DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Devido à matéria ventilada nestes autos, converto o julgamento do feito em audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2008 às 14:30 horas.

As partes poderão produzir as provas que acharem necessárias, inclusive testemunhal, sendo que nesta última as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

2007.63.06.003298-4 - MARIA WANDA DE SOUSA MOREIRA (ADV. SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com isto, designo perícia médica indireta com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva para 24/07/2008 às 15:30 horas nas dependências deste Juizado. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação que disponha relativa às doenças do segurado falecido, Sr. José Genésio Moreira, desde a época de seu surgimento até a data de seu óbito ocorrido em 02/09/1996. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da certidão de casamento atualizada, tendo em vista que a que consta nos autos (fls. 16) é vetusta (emitida em 23/12/1977). Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 27/08/2008 às 10:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.007850-9 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os documentos médicos juntados com a inicial, designo nova perícia médica, na especialidade neurologia, para o dia 08/07/08 às 10:00 horas, que será realizada nas dependências deste Juizado. Ato contínuo, designo o dia 28/07/08 para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, da qual as partes serão intimadas oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 23/05/2008.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000095

UNIDADE AVARÉ

2005.63.08.003123-0 - APARECIDA QUINALIA DE CAMPOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte autora, em que requer a expressa manifestação deste Juízo a respeito da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido na inicial, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para declarar a sentença para que conste da parte dispositiva os seguintes termos:

"Entendo que, como regra, inexistem nas ações revisionais de benefício previdenciário, risco à parte autora que justifique a antecipação de tutela, porquanto já está em gozo de benefício previdenciário e pode, em tese, aguardar o desfecho da lide para receber as diferenças que lhe forem concedidas em sentença.

Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada por não preenchidos os requisitos necessários."

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000097

UNIDADE AVARÉ

2007.63.08.003788-4 - JOEL MIRANDA (ADV. SP214064-ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, levando-se por conta a patologia da qual padece a parte Autora, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de JOEL MIRANDA, a partir de 19/09/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 116.320.410-0), com data de início do benefício original (DIB) em 04/08/2000 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.060,44 (um mil e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), posição de 14/04/2008.

2007.63.08.001000-3 - JOSE MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSE MONTEIRO DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 06/06/2007 (a partir da citação), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.234,53 (mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.234,53 (mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

2007.63.08.003559-0 - ANA MARIA LEONEL (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANA MARIA LEONEL o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 04/05/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 318,03 (trezentos e dezoito reais e três centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003514-0 - OTAVIO YONAHÁ (ADV. SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 1.257/08, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

**Nome do Segurado (representante legal) OTAVIO YONAHÁ
Benefício Concedido AUXILIO DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 380,00
Data de Início do Benefício (DIB) 16/10/2007
Data de Cessação do Benefício (DCB) 16/10/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 305,39
Valor dos atrasados R\$ 1.575,26
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 07/03/2008**

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.63.08.004369-0 - LUZIA SILVA SANTOS (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUZIA SILVIA SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 11/07/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.004516-9 - SUZANA DE MORAIS FELICIO (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SUZANA DE MORAIS

FELICIO o benefício

de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em

17/07/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.004526-1 - MARIA ELIZABETI CEZARIO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA ELIZABETI CEZARIO o benefício de AUXÍLIO-

DOENÇA NB- 570.645.839-8 a partir de 19/10/2007, com DIB original em 14/08/2007, que correspondente a renda

mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2006.63.08.002332-7 - OTACILIO CAPLA (ADV. SP213900-HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a OTACILIO CAPLA o benefício de Aposentadoria por

Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 30/08/2006, a partir da citação, com renda mensal inicial de R\$

578,73 (quinhentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no

valor de R\$ 625,89 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) em abril de 2008.

2007.63.08.005260-5 - NATAL ANDRADE (ADV. SP206783-FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22,

parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 2962/08, para que

surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) NATAL ANDRADE

Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 415,00

Data de Início do Benefício (DIB) 29/01/2008

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 380,00

Valor dos atrasados R\$ 713,15

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2008

Data da elaboração do cálculo (Posição) 29/04/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.63.08.000766-1 - PEDRO CHRISTENSEN (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de

AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de PEDRO CHRISTENSEN,

tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/01/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício

(DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.865.687-4), com renda mensal inicial (RMI)

evoluída do

benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 699,11 (seiscentos e noventa e nove reais e onze centavos), posição de 15/04/2008.

2007.63.08.002775-1 - JOSE MENONI (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.181.148-9 em nome de JOSE

MENONI a partir de 06/12/2006 (a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída

do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 657,27 (seiscentos e cinquenta e sete

reais e vinte e sete centavos).

2007.63.08.004218-1 - JOVELINA TAVARES RIBEIRO (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSIZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JOVELINA

TAVARES

RIBEIRO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 10/07/2007 (data da entrada do requerimento administrativo

(DER), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.701.394-0) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R

\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais), posição de 18/04/2008.

2007.63.08.004221-1 - LUIZ CAMARGO LIMA (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSIZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZ CAMARGO LIMA o benefício de Aposentadoria

por Invalidez, com DIB em 08/06/2007 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 568,60 (quinhentos e

sessenta e oito reais e sessenta centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário

mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 593,90 (quinhentos e noventa e três reais e

noventa centavos) a partir de abril de 2008.

2007.63.08.004458-0 - MARIA APARECIDA CAETANO GARROCINE (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA CAETANO

GARROCINE o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de

início do benefício (DIB) em 19/10/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e

quinze

reais).

2007.63.08.003242-4 - JOSE IDARILHO RAMOS (ADV. SP206783-FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO

DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JOSE IDARILHO RAMOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/11/2006 (data do pedido de reconsideração em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.184.831-5), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 465,09 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), posição de 29/11/2007.

2007.63.08.004058-5 - JOAO DO CARMO FERREIRA (ADV. SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de JOAO DO CARMO FERREIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22/08/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.762.998-4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 619,91 (seiscentos e dezenove reais e noventa e um centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também no valor de R\$ 619,91 (seiscentos e dezenove reais e noventa e um centavos), posição de 04/04/2008.

2006.63.08.001643-8 - JOAO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-132.749.573-0 a partir de 04/08/2005, com DIB original em 19/07/2005, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.054,07 (um mil e cinquenta e quatro reais e sete centavos).

2007.63.08.004032-9 - LURDES MUNHAO VIANA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LURDES MUNHAO VIANA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB- 502.643.275-8 a partir de 01/06/2007, com DIB original em 07/10/2005, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.004421-9 - JACIRA MARIA ALVES (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JACIRA MARIA ALVES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/07/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.887.732-1), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição

de
24/04/2008.

2007.63.08.001144-5 - LUCIA ELENA DE AZEVEDO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUCIA ELENA DE AZEVEDO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 03/01/2007, a partir da indevida cessação do benefício de NB- 505.410.196-5, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a partir de abril de 2008.

2006.63.08.001957-9 - MAURICIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MAURICIO BARBOSA DE SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.308.631-8 a partir de 04/10/2005, com DIB original em 04/09/2004, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.002758-1 - ZELITA DE SOUZA NEVES (ADV. SP268312-OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ZELITA DE SOUZA NEVES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23/10/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.302.595-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 728,63 (setecentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 786,85 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), posição de 26/03/2008.

2007.63.08.004286-7 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de LUIZ FERREIRA DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/02/2005 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.413.318-4) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.086,59 (um mil e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.260,51 (um mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), posição de 18/04/2008.

2007.63.08.004417-7 - DIRCE NEGRAO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de DIRCE NEGRÃO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15/06/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.671.647-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 24/04/2008.

2007.63.08.004228-4 - JOANA AUGUSTA SOARES (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOANA AUGUSTA SOARES o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 21/11/2006 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 461,24 (quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 495,96 (quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) a partir de abril de 2008.

2007.63.08.003427-5 - ANALICE ROMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ANALICE ROMANO DE OLIVEIRA, a partir de 21/03/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.263.240-5), com data de início do benefício original (DIB) em 22/09/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 17/04/2008.

2008.63.08.000169-9 - MARIA JOSE GRANDINI SANSON (ADV. SP154885-DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.002524-9 - ORNELIA ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ORNELIA ROCHA DE ALMEIDA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 27/03/2007 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 354,23 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA)

no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a partir de abril de 2008.

2007.63.08.000996-7 - MARIA AUGUSTA BON (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA AUGUSTA BON o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 06/06/2007 (a partir da citação), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 435,09 (quatrocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 435,09 (quatrocentos e trinta e cinco reais e nove centavos).

2007.63.08.004510-8 - BERNADETE LOURDES VAZ (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 21/01/2008 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 25/02/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) BERNADETE DE LOURDES VAZ
Benefício Concedido AUXILIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 1.161,06
Data de Início do Benefício (DIB) 17/12/2007
Data da Cessação do Benefício (DCB) 17/12/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 1.136,18
Valor dos atrasados R\$ 3.567,27 (90% do valor dos atrasados sem juros e correção monetária)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 11/04/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, atribuindo excepcionalmente efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento para anular de ofício a sentença anteriormente prolatada.

2006.63.08.000891-0 - APARECIDO FERREIRA DE FRANCA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.003579-2 - SADIR RIBEIRO (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.08.002021-1 - TELMA FLORIANO (ADV. SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a TELMA FLORIANO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.973.112-6 a partir de 01/07/2006, com DIB original em 03/04/2006, que corresponde a uma renda mensal

atual
(RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003833-5 - LOURDES ALVES RUBIO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LOURDES ALVES RUBIO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 18/06/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 312,69 (trezentos e doze reais e sessenta e nove centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.002026-4 - NEUZITA GOMES LUZ EVANGELISTA (ADV. SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de NEUZITA GOMES LUZ EVANGELISTA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 25/01/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.459.305-9), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 14/04/2008.

2007.63.08.000828-8 - APARECIDA DE CASTRO CASSETERI (ADV. SP149150-ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA DE CASTRO CASSETERI o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 02/05/2006 (data da DII), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 309,66 (trezentos e nove reais e sessenta e seis centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a partir de maio de 2008.

2007.63.08.003979-0 - ANÉSIO ARTHUR ANACLETO (ADV. SP214644-SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANÉSIO ARTHUR ANACLETO o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 01/08/2007, a partir da indevida cessação do benefício de NB- 502.193.734-7, com renda mensal inicial de R\$ 560,42 (quinhentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 581,71 (quinhentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) em maio de 2008.

2007.63.08.000890-2 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação

desta

Sentença, em favor de JOSE MARIA DA SILVA, a partir de 11/01/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.957.421-9), com data de início do benefício original (DIB) em 01/06/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.257,85 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), posição de 23/04/2008.

2007.63.08.001101-9 - JOANA DE FATIMA MOTTA (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JOANA DE FATIMA MOTTA o benefício de Auxílio Doença NB- 505.422.142-1 a partir de 01/11/2006, com DIB original em 13/12/2004, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 773,76 (setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 839,25 (oitocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) para abril de 2008.

2007.63.08.001623-6 - CLEUZA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de CLEUZA DE SOUZA FERREIRA, a partir de 06/04/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.025.406-3), com data de início do benefício original (DIB) em 28/04/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 537,19 (quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), posição de 14/04/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de fevereiro de 1991 (21,87%) que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.000165-1 - AMELIA PILEGI (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2008.63.08.000176-6 - JOAO BAPTISTA (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .
*** FIM ***

2007.63.08.002664-3 - DIRCE BONFIM DA SILVA (ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de DIRCE BONFIM DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 28/03/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.551.119-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 17/04/2008.

2006.63.08.002277-3 - ELI DA SILVA (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELI DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 16/07/2006, a partir da DCB do benefício de NB- 127.288.605-8, com renda mensal inicial de R\$ 1.035,48 (um mil e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.123,22 (um mil, cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos) em abril de 2008.

2007.63.08.004422-0 - INEZ ALVES VAZ (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de INEZ ALVES VAZ, a partir de 18/04/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.941.972-6), com data de início do benefício original (DIB) em 14/03/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 24/04/2008.

2007.63.08.004231-4 - LOURDES LAMEIRO LEAL (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LOURDES LAMEIRO LEAL o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 19/06/2007 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 288,74 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a partir de abril de 2008.

2007.63.08.004680-0 - APARECIDA MILAN (ADV. SP260417-NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 13/03/2008 e aceito pela parte Autora através da petição anexada aos Autos em 26/03/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação

formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) APARECIDA MILAN

Benefício Concedido AUXILIO - DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 644,09

Data de Início do Benefício (DIB) 07/02/2008

Data da Cessação do Benefício (DCB) 07/02/2009

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 613,42

Valor dos atrasados R\$ 970,79 (85% do valor dos atrasados)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2008

Data da elaboração do cálculo (Posição) 10/04/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.002207-4 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 01/04/2006, com renda mensal inicial de R\$ 1.126,36 (um mil, cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.221,81 (um mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) em abril de 2008.

2007.63.08.003859-1 - JACIRA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de JACIRA DOS SANTOS MARTINS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18/12/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.398.052-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 16/04/2008.

2007.63.08.003855-4 - EUNICE GARCIA TAVARES (ADV. SP229807-ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de EUNICE GARCIA TAVARES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 21/10/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.068.097-6), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição

de
17/04/2008.

2007.63.08.004268-5 - APARECIDO FOGAÇA DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de APARECIDO FOGAÇA DOS SANTOS, a partir de 14/07/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.382.955-5), com data de início do benefício original (DIB) em 06/12/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 981,39 (novecentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), posição de 22/04/2008.

2008.63.08.000173-0 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de fevereiro de 1991 (21,87%) que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2006.63.08.001611-6 - CARLOS ROBERTO PAULA LANDIM (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CARLOS ROBERTO PAULA LANDIM o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 22/12/2005, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 595,46 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 633,85 (seiscentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos).

2007.63.08.003318-0 - ODETE ANDRADE (ADV. SP268312-OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ODETE ANDRADE, a partir de 01/04/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.354.205-1), com data de início do benefício original (DIB) em 23/11/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada

(RMA), no valor de R\$ 612,69 (seiscentos e doze reais e sessenta e nove centavos), posição de 06/05/2008.

2007.63.08.004561-3 - SILMARA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 25/02/2008 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 06/03/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) SILMARA APARECIDA DA SILVA
Benefício Concedido AUXILIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 415,00
Data de Início do Benefício (DIB) 06/09/2007
Data da Cessaçao do Benefício (DCB) 06/01/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 380,00
Valor dos atrasados R\$ 2.459,19 (85% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2008
Data da elaboraçao do cálculo (Posiçao) 18/04/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.08.004099-8 - DIOLINDO BORDINHÃO FILHO (ADV. SP260417-NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de DIOLINDO BORDINHAO FILHO, a partir de 12/09/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.640.819-6), com data de início do benefício original (DIB) em 01/08/2007 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.114,95 (um mil, cento e catorze reais e noventa e cinco centavos), posição de 14/04/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.000168-7 - ERNESTINO ROMANO (ADV. SP053782-MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

**2008.63.08.000163-8 - AMELIA PILEGI (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .
*** FIM *****

2006.63.08.002275-0 - WALDIR RIBEIRO (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a WALDIR RIBEIRO o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 12/06/2006, a partir da DIB do benefício de NB- 505.816.189-0, com renda mensal inicial de R\$ 627,93 (seiscentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 681,14 (seiscentos e oitenta e um reais e catorze centavos) em abril de 2008.

2006.63.08.002359-5 - MARIA DA DORES MOREIRA (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DAS DORES MOREIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 05/06/2006 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 303,31 (trezentos e três reais e trinta e um centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a partir de abril de 2008.

2007.63.08.002759-3 - JOSE ROBERTO MAIOLI (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JOSE ROBERTO MAIOLI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-502.640.653-6 a partir de 23/08/2006, com DIB original em 18/10/2005, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.002456-7 - TEREZA DE SOUZA GARCIA (ADV. SP229807-ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a TEREZA DE SOUZA GARCIA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 12/02/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.000331-3 - NELSON MONTANARI MACEDO (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 922,71 (novecentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), valor válido para a

competência
de abril de 2008.

2007.63.08.004125-5 - NILVA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de NILVA APARECIDA DOS SANTOS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03/08/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.645.023-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 433,72 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 450,20 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos), posição de 17/04/2008.

2007.63.08.004506-6 - DIRCE CUNHA FEITOZA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DIRCE CUNHA FEITOZA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 08/10/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.000782-3 - ROGERIO DE SOUZA (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, IX, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004126-7 - MARIA ALDIVINA GUIMARAES (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA ALDIVINA GUIMARAES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-570.302.868-6 a partir de 01/08/2007, com DIB original em 28/12/2006, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.004065-2 - LEVINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP206783-FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de LEVINO PEREIRA DE SOUZA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17/08/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.755.929-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 14/04/2008.

2007.63.08.004080-9 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES FERNANDES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA DE LOURDES GONÇALVES FERNANDES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/01/2008 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 15/04/2008.

2007.63.08.004484-0 - WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP206783-FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.872.802-4 em nome de WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA em Aposentadoria por Invalidez a partir de 24/10/2007 (a partir do dia seguinte a DCB), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.397,63 (mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos).

2007.63.08.004418-9 - MARIA BATISTA DE ARAÚJO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA BATISTA DE ARAÚJO, a partir de 21/05/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 138.074.652-0), com data de início do benefício original (DIB) em 04/04/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 24/04/2008.

2007.63.08.001588-8 - ANA LINA DE OLIVEIRA VEIGA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ANA LINA DE OLIVEIRA VEIGA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 20/09/2007 (data da entrada do requerimento administrativo - DER), no valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 07/05/2008.

2007.63.08.004408-6 - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do

benefício de
AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA, a partir de 01/08/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.931.292-1), com data de início do benefício original (DIB) em 08/03/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 23/04/2008.

2007.63.08.001439-2 - OSVALDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de OSVALDO ALVES DE ARAUJO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26/11/2007 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 995,12 (novecentos e noventa e cinco reais e doze centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 1.021,19 (um mil e vinte e um reais e dezenove centavos), posição de 22/04/2008.

2007.63.08.002835-4 - VALDECI DE MELLO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de VALDECI DE MELLO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 26/11/2007 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos oitenta reais), o que corresponde ao valor atual, também de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 04/03/2008.

2007.63.08.003576-0 - ITALA PONTES DE SOUZA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ITALA PONTES DE SOUZA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 12/08/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 517.533.943-1), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 15/04/2008.

2006.63.08.001538-0 - JULINDA DE ARAUJO BATISTA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxilio-Doença NB-505.397.503-1 em nome de JULINDA ARAÚJO BATISTA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 22/12/2005 (dia

seguinte à
cessação do Benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma
renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.004271-5 - OSVALDO HONORATO SOARES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE
a presente
ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do
benefício de
AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze)
meses a partir
da prolação desta Sentença, em favor de OSVALDO HONORATO SOARES, a partir de 01/05/2007 (primeiro
dia posterior
à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.128.727-5), com
data
de início do benefício original (DIB) em 28/06/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a
uma renda
atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 14/04/2008.

2006.63.08.002132-0 - MARIA EVA DA SILVA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,
para condenar o
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA EVA DA SILVA o benefício de
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício
(DIB) em
19/09/2006, a contar da data de realização do laudo médico pericial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de
R\$
350,00 (trezentos e cinquenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00
(quatrocentos e
quinze reais).

2007.63.08.001618-2 - ROQUE HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ
GRASSELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O
PEDIDO, para
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ROQUE HENRIQUE DE
OLIVEIRA o
benefício de Auxílio Doença NB- 502.229.961-7 a partir de 01/03/2008, com DIB original em 13/09/2006, com
renda
mensal no restabelecimento de R\$ 510,35 (quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos), que corresponde a
uma
renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,35 (quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos) para abril de
2008.

2007.63.08.004267-3 - DANIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,
para condenar o
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a DANIEL FERREIRA DA SILVA o
benefício de
Auxílio Doença NB- 560.140.721-1 a partir de 01/04/2007, com DIB original em 06/07/2006, com renda mensal no
restabelecimento de R\$ 840,19 (oitocentos e quarenta reais e dezenove centavos), que corresponde a uma renda
mensal
atual (RMA) no valor de R\$ 882,19 (oitocentos e oitenta e dois centavos e dezenove centavos) para abril de 2008.

2007.63.08.004315-0 - NAIR CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente
ação para
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de

prestação
continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de NAIR CORREA DE ALMEIDA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/10/2007 (primeiro dia posterior a data da cessação do benefício (DCB), em referência ao NB. 128.676.966-0), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 17/04/2008.

2007.63.08.000877-0 - RICARDO DIONISIO DE SOUZA (ADV. SP171710-FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de RICARDO DIONISIO DE SOUZA, representado por seu genitor VALDEMIRO DIONISIO DE SOUZA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 27/06/2007 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 22/04/2008.

2007.63.08.001171-8 - ELI DOS SANTOS TROMBETA (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELI DOS SANTOS TROMBETA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 22/03/2004, a contar da data de início da incapacidade (DII), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 153,40 (cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.002787-8 - ARLINDO DONIZETI LAZARINI (ADV. SP210355-DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ARLINDO DONIZETI LAZARINI o benefício de Auxílio Doença com data de início do benefício (DIB) em 10/08/2007, a partir da citação, com renda mensal inicial de R\$ 417,24 (quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 433,09 (quatrocentos e trinta e três reais e nove centavos) em abril de 2008.

2007.63.08.000780-6 - APARECIDA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA LOPES DE CARVALHO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 06/09/2006 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 273,38 (duzentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº 8.213/91

equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a partir de abril de 2008.

2007.63.08.004390-2 - APARECIDA DE LOURDES GONÇALVES (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a APARECIDA DE LOURDES GONÇALVES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.228.671-2 a partir de 26/04/2007, com DIB original em 13/05/2004, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.004284-3 - CLEIDE MARIA SANTIAGO DE CARVALHO (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de CLEIDE MARIA SANTIAGO DE CARVALHO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03/09/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.692.524-7), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 18/04/2008.

2007.63.08.004123-1 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ANTONIA PEREIRA DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17/01/2008 (data citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 485,50 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 491,32 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), posição de 17/04/2008.

2007.63.08.001118-4 - MARTA BRASIL (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARTA BRASIL o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 27/07/2007, a contar da data citação do INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.148,69 (um mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.196,13 (um mil cento e noventa e seis reais e treze centavos).

2007.63.08.002425-7 - BENEDITO CARLOS VILAS BOAS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de BENEDITO CARLOS VILAS BOAS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13/04/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.576.227-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.461,32 (um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 1.534,38 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), posição de 10/04/2008.

2007.63.08.004190-5 - VALERIA DE FATIMA MARSON (ADV. SP088244-BERENICE RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VALERIA DE FATIMA MARSON o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 11/05/2007, a partir da indevida cessação do benefício de NB- 505.148.590-8, com renda mensal inicial de R\$ 726,96 (setecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 763,30 (setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos) em abril de 2008.

2008.63.08.000166-3 - ERNESTINO ROMANO (ADV. SP053782-MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2005.63.08.000710-0 - VICENTE FRANCISCO CAETANO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar, em favor de VICENTE FRANCISCO CAETANO o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da prolação dessa sentença, tendo como data de início do benefício (DIB) em 12/07/2004, a contar da DER, com uma RMI apurada de R\$ 1.448,10 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos), equivalente a uma RMA de R\$ 1.655,71 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos).

2007.63.08.004419-0 - BENEDITA EXPEDITA FELIX (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de BENEDITA EXPEDITA FELIX, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/05/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.494.843-4), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 24/04/2008.

2007.63.08.003683-1 - MARIA ANTONIA COSTA GOUVEIA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA ANTONIA COSTA GOUVEIA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 23/07/2007 (data da entrada do requerimento administrativo - DER, em relação ao NB. 560.718.864-3), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos oitenta reais), o que corresponde ao valor atual, também de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 28/02/2008.

2007.63.08.004453-0 - SIDNEIA LEMES PESSONI (ADV. SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SIDNEIA LEMES PESSONI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 27/06/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00(quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.001625-0 - LEONOR CAMARGO LIMA DE MOURA (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LEONOR CAMARGO LIMA DE MOURA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 27/07/2007 (data da citação), com renda mensal inicial (RMI) de R \$ 305,79 (trezentos e cinco reais e setenta e nove centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a partir de abril de 2008.

2007.63.08.004579-0 - IOLANDA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IOLANDA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 27/07/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.003580-2 - MARIA FELICIANO DE MORAES (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA FELICIANO DE MORAES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB- 502.528.678-2, a partir de 01/08/2007, com DIB original em 21/06/2005, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 527,38 (quinhentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos).

2007.63.08.004488-8 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 18/10/2007 (data da entrada do requerimento administrativo - DER, em relação ao NB. 560.855.522-4), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 06/05/2008.

2007.63.08.004008-1 - JOSE VIOLA NETO (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSE VIOLA NETO o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 04/09/2006, a partir da indevida cessação do benefício de NB- 502.760.509-5, com renda mensal inicial de R\$ 870,44 (oitocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 941,55 (novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) em maio de 2008.

2006.63.08.002116-1 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA HELENA DA SILVA, a partir de 22/06/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.946.601-5), com data de início do benefício original (DIB) em 17/03/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos oitenta reais), posição de 17/03/2008.

2007.63.08.003899-2 - JOSE MELENCHON (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ MELENCHON o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 04/06/2007, a contar da

data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 484,79 (quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 506,36 (quinhentos e seis reais e trinta e seis centavos).

2007.63.08.005063-3 - BENEDITA JOANA DONATO (ADV. SP206783-FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 06/03/2008 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 27/03/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) BENEDITA JOANA DONATO
Benefício Concedido AUXILIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 415,00
Data de Início do Benefício (DIB) 28/01/2008
Data da Cessação do Benefício (DCB) 28/07/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 380,00
Valor dos atrasados R\$ 724,32 (85% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 29/04/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.08.004406-2 - MARIA JOSE TRINDADE RUBIM (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de MARIA JOSE TRINDADE RUBIM, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/07/2007 (data da entrada do requerimento administrativo - DER, em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.709.145-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 23/04/2008.

2007.63.08.002809-3 - EUZEBIO CESTARO (ADV. SP228669-LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de EUZEBIO CESTARO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18/06/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.673.591-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no

valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 17/04/2008.

2006.63.08.001792-3 - APARECIDA LEONORA DA MOTA SOUZA (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO

PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER

o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12

(doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de APARECIDA LEONORA DA MOTA SOUZA, com data de

início do benefício (DIB) a partir de 23/05/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao

benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.940.289-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e

cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze

reais), posição de 12/04/2008.

2007.63.08.004130-9 - EULALIA FEITOSA LIMA NIRO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da

prolação desta Sentença, em favor de EULALIA FEITOSA LIMA NIRO, com data de início do benefício (DIB) a partir de

08/08/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB.

570.650.993-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a

uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 18/04/2008.

2007.63.08.002821-4 - TEREZINHA DE FATIMA ANTUNES (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de

AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12

(doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de TEREZINHA DE FATIMA ANTUNES, a partir de

01/12/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 129.692.887-7), com data de início do benefício original (DIB) em 06/08/2003 e mesma renda

mensal

inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição

de 21/01/2008.

2007.63.08.004412-8 - HANYGER GERTRUDES CHIARO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a HANYGER GERTRUDES CHIARO o

benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 11/06/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$

380,00 (trezentos e oitenta reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e

quinze).

2007.63.08.001337-5 - ALDIVINA DA SILVA MORAES (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ALDIVINA DA SILVA MORAES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 05/03/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.394.941-2) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 14/04/2008.

2007.63.08.004547-9 - CLAUDIO ROSA (ADV. SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de CLAUDIO ROSA, a partir de 10/10/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.492.947-2), com data de início do benefício original (DIB) em 22/02/2007 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 476,45 (quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), posição de 08/05/2008.

2007.63.08.000887-2 - PEDRO BRAZ DA PALMA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a PEDRO BRAZ DA PALMA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-502.752.119-3 a partir de 01/03/2007, com DIB original em 26/01/2006, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.133,81 (mil cento e trinta e três reais e oitenta e um centavos).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.000164-0 - AMELIA PILEGI (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2008.63.08.000175-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS VICHINI (ADV. SP154885-DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2008.63.08.000177-8 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2008.63.08.000178-0 - NAIR DA SILVA (ADV. SP179060-CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .
***** FIM *****

2007.63.08.002570-5 - MARIA HELENA TRUCCHIN NEGRINI (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **RESTABELECER** o benefício de **AUXÍLIO DOENÇA**, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, **COM IMEDIATA CONVERSÃO** em benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de **MARIA HELENA TRUCCHIN NEGRINI**, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/08/2006 (primeiro dia posterior à data do último pagamento feito à parte **Autora**, em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.975.436-3), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 16/04/2008.

2007.63.08.004497-9 - MARTA REGINA DOS REIS SOARES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **MARTA REGINA REIS SOARES** o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 14/12/2007, a contar da data do início da incapacidade (DII), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.003547-4 - VALDECIR DE MORAES SALES (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para, condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **CONCEDER**, levando-se por conta a patologia que acomete a parte **Autora**, bem como a atividade laboral exercida pela mesma, o benefício de "**AUXÍLIO DOENÇA**", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de **VALDECIR DE MORAES SALES**, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25/07/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 570.631.056-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 22/04/2008.

2007.63.08.003812-8 - PATRICIA GAMBINI DE BRITO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à implantação do benefício assistencial de

prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de PATRICIA GAMBINI DE BRITO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/11/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 560.420.025-1), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 15/04/2008.

2007.63.08.003697-1 - MARIA IRANETE DA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA IRANETE DA CRUZ RODRIGUES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 12/12/2007 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos oitenta reais), o que corresponde ao valor atual, também de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 28/02/2008.

2007.63.08.001082-9 - SEBASTIAO DE CAMPOS PEREIRA (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a SEBASTIAO DE CAMPOS PEREIRA o benefício de Auxílio Doença NB- 570.013.638-0 a partir de 01/02/2007, com DIB original em 26/06/2006, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 795,07 (setecentos e noventa e cinco reais e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 860,20 (oitocentos e sessenta reais e vinte centavos) para abril de 2008.

2007.63.08.004580-7 - JOSE LUIZ GERIM (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 1.748,69 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), valor válido para a competência de abril de 2008.

2007.63.08.000845-8 - ADILSON CARMO SANCHES (ADV. SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ADILSON CARMO SANCHES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 30/05/2007 (a partir da citação), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 598,99 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 648,23 (seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos).

2007.63.08.000756-9 - ADEMIR MEDEIROS (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ADEMIR MEDEIROS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 04/05/2006, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.001209-7 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO PEREIRA o benefício de Auxílio Doença com data de início do benefício (DIB) em 10/08/2006, a partir da DER, com renda mensal inicial de R\$ 570,26 (quinhentos e setenta reais e vinte seis centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 618,52 (seiscentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) em abril de 2008.

2007.63.08.002756-8 - ANIZIO BATISTA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ZIO BATISTA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 20/06/2007 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.587,36 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.657,99 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) a partir de maio de 2008.

2007.63.08.004410-4 - IRACEMA BERTO ROSSETI (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IRACEMA BERTO ROSSETI o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 04/05/2007 (a partir da DII), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.004541-8 - ADRIANA DE CASSIA VARA (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ADRIANA DE CASSIA VARA o benefício de Auxílio Doença NB- 560.450.840-0 a partir de 17/04/2007, com DIB original em 18/01/2007, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 538,01 (quinhentos e trinta e oito reais e um centavo), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 572,58 (quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) para maio de 2008.

2007.63.08.001552-9 - LUCINEIA VIEIRA LIMA (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LUCINEIA VIEIRA LIMA o benefício de Auxílio
Doença NB- 502.953.864-6 a partir de 01/04/2007, com DIB original em 26/05/2006, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de
R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para abril de 2008.**

**2007.63.08.003846-3 - ROSELINA BENEDITA LOUREIRO MARCONDES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-
116.320.461-4 em nome de ROSALINA BENEDITA LOUREIRO MARCONDES em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a partir de 01/09/2003 (dia seguinte à cessação do Benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do
benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 509,90 (quinhentos e nove reais e
e
noventa centavos).**

**2007.63.08.002522-5 - JANDIRA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JANDIRA CONCEIÇÃO DA SILVA o
benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 24/08/2006 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$
290,97 (duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91
equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00
(quatrocentos e quinze reais) a partir de abril de 2008.**

**2007.63.08.004333-1 - ANGELA APARECIDA PEDROSO (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269,
inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 08/02/2008 e aceito
pela parte
Autora através da petição datada de 12/03/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação
formalizada entre as partes.**

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

**Nome do Segurado (representante legal) ANGELA APARECIDA PEDROSO
Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 472,64
Data de Início do Benefício (DIB) 11/12/2007
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 450,14
Valor dos atrasados R\$ 1.882,76 (85% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 25/04/2008**

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.63.08.002429-0 - MARIA LUCIA BERMEJO BRIQUEZE (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,
para condenar o**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA LUCIA BERMEJO BRIQUEZE o benefício de Auxílio Doença NB- 502.540.790-3 a partir de 11/11/2005, com DIB original em 12/07/2005, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 347,12 (trezentos e quarenta e sete reais e doze centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para abril de 2008.

2007.63.08.004273-9 - MASSAYOSHI SHINOHARA (ADV. SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 08/01/2008 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 12/03/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

**Nome do Segurado (representante legal) MASSAYOSHI SHINOHARA
Benefício Concedido APOSENTADORIA POR IDADE
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 693,53
Data de Início do Benefício (DIB) 28/08/2006
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 641,28
Valor dos atrasados R\$ 14.147,23 (100% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 11/04/2008**

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.08.004416-5 - APARECIDA BENEDITA TENEBRAO RAMOS (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA BENEDITA TENEBRAO RAMOS o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 23/05/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.002078-1 - IZAURA FAUSTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a IZAURA FAUSTINO DO NASCIMENTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB- 502.936.631-9 a partir de 01/01/2007, com DIB original em 16/05/2006, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.004310-0 - REGINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de REGINA MARIA DE SOUZA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 07/03/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 502.801.991-2), no valor, à época de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 17/04/2008.

2006.63.08.002426-5 - JOAO BOSCO BARBOSA ROMAO (ADV. SP180424-FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOAO BOSCO BARBOSA ROMAO o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 06/09/2006, a partir da citação, com renda mensal inicial de R\$ R\$ 1.103,14 (um mil, cento e três reais e catorze centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.196,51 (um mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) em abril de 2008.

2007.63.08.004378-1 - MARIA APARECIDA DE LIMA CARLOS (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA DE LIMA CARLOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 28/05/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.000773-9 - JOSEFA SANTOS DE JESUS (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JOSEFA SANTOS DE JESUS o benefício de Auxílio Doença NB- 502.935.652-1 a partir de 01/01/2007, com DIB original em 03/05/2006, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 430,52 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 436,37 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) para fevereiro de 2008.

2007.63.08.003808-6 - ORIZA MACIEL BONIS (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ORIZA MACIEL BONIS o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 01/07/2007, a partir da cessação do benefício de NB-505.694.632-6, com renda mensal inicial de R\$ 901,66 (novecentos e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 938,89 (novecentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) em maio de 2008.

2007.63.08.003781-1 - ELLIS REGINA LARA DE ALMEIDA (ADV. SP089036-JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ELLIS REGINA LARA DE ALMEIDA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/12/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) do benefício de prestação continuada - NB. 110.357.023-1), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos cinquenta reais), o que corresponde ao valor atual, também de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 05/03/2008.

2007.63.08.004371-9 - ISBELA APARECIDA GOMES SEZARETTO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ISBELA APARECIDA GOMES SEZARETTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 15/02/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.002874-3 - MARIA ERCILIA DA SILVA SILVERIO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA ERCILIA DA SILVA SILVERIO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 18/04/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.003574-7 - TERESINHA APARECIDA ZUNTINI (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de TERESINHA APARECIDA ZUNTINI, a partir de 09/03/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.111.059-0), com data de início do benefício original (DIB) em 17/07/2003 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 773,85 (setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), posição de 22/04/2008.

2006.63.08.002427-7 - JANETE ROSINHOLI (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no

artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JANETE ROSINHOLI, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/10/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.229.049-3), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.441,07 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sete centavos), posição de 14/04/2008.

2007.63.08.001903-1 - CLEUSA DIAS AMERICO (ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CLEUSA DIAS AMERICO o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 21/01/2007, a partir da indevida cessação do benefício de NB-505.441.474-2, com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em abril de 2008.

2006.63.08.001804-6 - MARIA JOSE DA SILVA PAULINO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA JOSE DA SILVA PAULINO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 07/02/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.806.522-0), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 14/04/2008.

2008.63.08.000167-5 - GERSON SIMAO PEREZ (ADV. SP212267-JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.004409-8 - NEUSA APARECIDA VIANA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NEUSA APARECIDA VIANA o benefício de AUXÍLIO-

DOENÇA, a partir de 18/05/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze centavos).

**2008.63.08.000083-0 - MARIA DE FATIMA SILVA SALETTI (ADV. SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 26/03/2008 e aceito pela parte
Agora através da petição datada de 08/04/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.**

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

**Nome do Segurado (representante legal) MARIA DE FATIMA SILVA SALETTI
Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 704,19
Data de Início do Benefício (DIB) 26/02/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 700,62
Valor dos atrasados R\$ 708,87 (85% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 30/04/2008**

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.63.08.003781-4 - EDVALDO FRANCISCO ALVES (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSS a converter de especial para comum o tempo de serviço laborado pelo Autor, nos período de 06/01/81 a 05/03/97, junto a Empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo**

2007.63.08.000005-8 - CRISTINA OELMANN BARROS DA SILVA (ADV. SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93, em favor de CRISTINA OELMANN BARROS DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 30/05/2007 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 05/05/2008.

2007.63.08.004386-0 - LEONICE DIONIZIO PINHEIRO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LEONICE DIONISIO PINHEIRO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 26/06/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal

inicial (RMI)

no valor de R\$ 332,30 (trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.004502-9 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA LUIZA DA SILVA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 24/10/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.001438-0 - DAIANE RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DAIANE RIBEIRO BARBOSA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 14/02/2006 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 479,89 (quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 532,21 (quinhentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) a partir de abril de 2008.

2007.63.08.004160-7 - TEREZA ESTEVAM FERRARI (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de TEREZA ESTEVAM FERRARI, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 28/09/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.822.822-3), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 15/04/2008.

2006.63.08.002423-0 - MARIA MOREIRA FAVARO (ADV. SP180424-FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA MOREIRA FAVARO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 19/10/2006 (DII), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 275,22 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a partir de abril de 2008.

2007.63.08.002423-3 - ANA MARIA GODOY VENTURA (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ANA MARIA GODOY VENTURA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15/08/2007 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 739,98 (setecentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 768,09 (setecentos e sessenta e oito reais e nove centavos), posição de 10/04/2008.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000098

UNIDADE AVARÉ

2007.63.08.004934-5 - LIDIA MARTINS XAVIER (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, verificada a carência superveniente, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.002574-2 - JOSEFA BENEDITA DA SILVA FRAGOSO (ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, verificada a carência superveniente, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004802-0 - MARIA LENIR DOS SANTOS MORETÃO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, escoimado no art. 269, inciso I do CPC.

2007.63.08.003849-9 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta (artigo 109, I, da Constituição Federal), reconhecível, portanto, de ofício; declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2006.63.08.003279-1 - JEMINA CASSU DE CAMARGO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.001100-7 - NEUSA LARA DE ARAUJO (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.08.003404-4 - SEIJI MURAOKA (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, no tocante aos índices pleiteados.

2007.63.08.004163-2 - JOAO BOTELHO (ADV. SP205289-INACIO DORIA PUPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se

por conta a notícia do falecimento da parte autora trazida aos Autos, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito,

com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.003507-3 - ADELINO MARVULLE (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267,

IX, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.000900-5 - DIRCEU SCARTEZINI (ADV. SP268312-OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA eADV.

SP269240-MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta a petição anexada aos

autos, apresentada pela parte Autora, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda,

especificamente, tomando-se por conta o Laudo Pericial Médico anexado ao Processo e as constatações nele apontadas,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

2007.63.08.004959-0 - ALDEVINO DIAS RAMOS (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000106-7 - ADAO SIMIAO DA SILVA (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004866-3 - MARIA ORDALIA CATARINO LIMA (ADV. SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004685-0 - VANDERLEI EDMUNDO NASCIMENTO (ADV. SP164959-KARINA TOLEDO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.005113-3 - NELCI ALVES MAZETTO (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004943-6 - TEREZA PEREIRA PIRES (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000143-2 - LUIZ ROBERLEI DE ALMEIDA (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.08.004573-0 - IVO DE CAMPOS (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2005.63.08.001201-5 - BENEDITO PIRES (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, verificada a carência superveniente, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.,

2007.63.08.001087-8 - LUCY IRMANDO MAGALHAES (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice pleiteado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2007.63.08.004832-8 - WILSON APARECIDO BASSETO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.08.005133-9 - MARIA AMELIA DA SILVA (ADV. SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.08.001134-6 - GISLENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP268312-OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

2007.63.08.004615-0 - FRANCISCO DAMASIO DA FONSECA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.000703-3 - PAULO AFONSO DO VALLE (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001105-0 - ANGELINA ALVES GARCIA (ADV. SP089036-JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.08.000822-0 - MARIA LUIZA FERREIRA DAMIAO NARDONI (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

2007.63.08.001863-4 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004478-5 - JAIRA DO PRADO CARVALHO (ADV. SP179738-EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004508-0 - SANTA INACIO DA CUNHA (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004491-8 - EUNICE DE ALMEIDA (ADV. SP179738-EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004482-7 - DANIEL ELIAS DA SILVA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000275-8 - REGIANE APARECIDA COCO (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000088-9 - ELZA APARECIDA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP165885-KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.005107-8 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004479-7 - JOSE NETO TEODORO (ADV. SP206783-FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.08.000915-7 - DORIVAL MUNARAO (ADV. SP268312-OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000277-1 - GERALDA RIBEIRO FERRAZ (ADV. SP268312-OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.005003-7 - ALICE BEATRIZ PASQUARELLI BARBOSA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000146-8 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004010-0 - JOAQUIM CARLOS DA SILVA VICENTINI (ADV. SP223685-DANIELA SEGARRA

**ARCA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.08.001417-7 - BENEDITO FRANCISCO GIMENES PETRULIO (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA eADV. SP088786-ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.08.001053-6 - ELISABETE APARECIDA GARCIA (ADV. SP266054-MARIA BERNADETE BETIOL eADV. SP136104-ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.000773-2 - PEDRO MILHORATI (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000585-1 - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004587-0 - JOSE IRELANDES LIMA (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004586-8 - ANTONIO FERREIRA CHAGAS (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.005193-5 - JAIRO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.005191-1 - MARCILIO DA SILVA POVOA (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000961-3 - VILALVA RODRIGUES (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000963-7 - PEDRO GIMENES NETO (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.08.000953-4 - RUBENS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o Laudo Pericial Médico apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004157-7 - PATRICIA BATISTA DA CRUZ (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.08.004806-7 - BENEDITA ROSA (ADV. SP179738-EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.08.002921-8 - MARIANA APARECIDA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP128366-JOSE BRUN
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.08.004638-1 - TEREZINHA MARIA DA SILVA VALANTIERI (ADV. SP128366-JOSE BRUN
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.08.004635-6 - LOURDES DE MEDEIROS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sendo absoluta a
incompetência
deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao
Juízo
competente, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico
subsidiariamente.**

**2006.63.08.002149-5 - LUIZ CARLOS PINTO (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.08.004064-0 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP206783-FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2007.63.08.004860-2 - MARIO SUNALAITI (ADV. SP260417-NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, etc.**

**Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a
concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados,
homologo por
sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei n.º.
9.099/95,
para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.**

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO o processo, sem
resolução
do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.08.001186-3 - BÁRBARA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001184-0 - JOSE CARLOS FRANCO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.08.002757-0 - IZAIAS ANDRADE NOGUEIRA (ADV. SP160800-ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.001172-0 - THEREZA PANAZIO PIRES (ADV. SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.000260-2 - MARIA ALICE FLORA (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.000825-2 - PEDRO PAULO PHILADELPHO (ADV. SP149150-ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.001045-7 - JURANDIRA MARIA GALDINO (ADV. SP213900-HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ante a constatação da perda do objeto desta Ação, bem como da desistência tácita no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.003363-5 - ANESIO PONTES (ADV. SP229807-ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

2008.63.08.001103-6 - APARECIDA SANTINA PEREIRA FAVARO (ADV. SP082036-ANTONIO JOSE CRAID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000781-1 - MARA APARECIDA DE ARRUDA SILVA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0093/2008

2007.63.08.004445-1 - MARISA HELENA BARBERA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004481-5 - AMARILDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004715-4 - MARILENE DE SOUZA MAITAN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004732-4 - ANA MENDES DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004743-9 - MARIA BENEDITA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004940-0 - ISABEL JESUS OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005125-0 - ANDREIA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000324-6 - OLIVIA PEDRO ANDREAZI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000325-8 - KALINCA ANDRADE DANIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000364-7 - APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000412-3 - MARIA DO CARMO MOREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000515-2 - NILSON ANTONIO DE LIMA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000792-6 - MARIA LIMA DA ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000802-5 - ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000803-7 - ODETE LUIZA CALE TAVARES DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000813-0 - MARIA CINIRA VAZ BORANELLI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000840-2 - RITA APARECIDA ALVES GAMARELLE (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000865-7 - MISRRAEL ANTONIO MARIANO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO e SP212733 -

DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Ficam intimadas
as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000919-4 - ANA PAULA DE FATIMA ROSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000982-0 - SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA (ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000994-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001011-1 - JOSE EUGENIO GERIONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001020-2 - ANTONIA PEREZ GUARE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001050-0 - JOSE DOS SANTOS MOURA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001060-3 - VALDEIR MARINHO (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001064-0 - JOAO JERONIMO DA COSTA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001065-2 - ELOISA BONATO FLORENTINO (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001067-6 - ADELINA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001073-1 - SONIA REGINA BORTOLUCCI TERTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001076-7 - ABEL VILELA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001077-9 - MARIA CELIA CORREA DE MORAES (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001091-3 - TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001099-8 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001100-0 - CREUSA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001139-5 - ROSA MARIA SARTORI CAMPIDELI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001142-5 - ADELIA DALVA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001149-8 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001157-7 - CLEUSA GOES MARTINS DA SILVA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001168-1 - APARECIDA DA SILVA PAIVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001194-2 - MARIA APPARECIDA HIRAY (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001203-0 - DENISE FOGACA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001205-3 - MIRIAM FOGACA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001214-4 - MARIA APARECIDA MACHADO GUEDES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001216-8 - IDILE TADEU FERREIRA BENGZOZI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001217-0 - DIRCE COSTA TRAVIZAN (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001219-3 - DORVINA LAZARA DE JESUS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001222-3 - VICENTINA NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001224-7 - JOSE GILBERTO GOMES TAVARES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001225-9 - REINALDO TADEU DE CAMPOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001226-0 - NIVALDO HENRIQUE PEREIRA MARQUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001229-6 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO CHAGAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo,

**manifestarem-se
sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

2008.63.08.001235-1 - CARMEM RIBEIRO TIBURCIO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e SP216808

- FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001236-3 - HILDA RODRIGUES PENA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001237-5 - MARILIZA RIGHI FIORIO (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO e SP172851

- ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001239-9 - HELIO GOMES BARBOSA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001253-3 - JOAQUIM ALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e SP216808 - FELIPE

FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas

as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001257-0 - JOAO FRANCISCO LEME BRISOLA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se

sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001266-1 - CLEUZA LIMA SALDINO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001268-5 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001272-7 - MARIA TEREZA BARROSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001309-4 - EDNA MARIA ZANELLA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001310-0 - GERALDO AGENOR DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001314-8 - JOAO CARLOS BERNARDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001318-5 - ELVIRA MORGATO VIEIRA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001328-8 - MARIA DOS REIS DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001332-0 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001335-5 - TERESA DE FATIMA PEDROSO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001384-7 - DAGIL BENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001395-1 - ELIO LEITE DA SILVA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001396-3 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001398-7 - LUIZ CLAUDIO GONZAGA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001399-9 - NEUSA ARAUJO ABDALLA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001423-2 - MARIO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001480-3 - ANA MARIA ZAMBALDI DOS SANTOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000103

UNIDADE AVARÉ

2007.63.08.003480-9 - REINALDO SOARES (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, deles conheço e lhes dou provimento para

acrescentar ao dispositivo da sentença:

"concede-se o benefício referido pelo prazo de um ano a partir da data da confecção do laudo pericial".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000104

UNIDADE AVARÉ

2006.63.08.003579-2 - SADIR RIBEIRO (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo excepcionalmente efeito modificativo aos presentes

embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento para anular de ofício a sentença anteriormente prolatada.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0102/2008

2007.63.08.003594-2 - ALFRIDES GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005007-4 - TEREZA ROMIN DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para

querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000382-9 - ORENDINA FOGACA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000434-2 - ANDRIELLI CARLA DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000938-8 - PAULO VITORIANO DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000985-6 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001026-3 - ROSANA NICOLAU (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001062-7 - SERGIO MORAES (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001063-9 - MILTON SOARES (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA e SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001154-1 - JOSE BRAZ DE JESUS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001231-4 - OLIVIA SOUZA PEDROSA MELO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001263-6 - NEUSA CASADEI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001277-6 - JOSE EVARISTO RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001298-3 - MARIA JOSE SANTIAGO DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001308-2 - MARIA ESPEDITO PADILHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001315-0 - CREUSA MARIA MODESTO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001358-6 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001360-4 - ILMA BATISTA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001361-6 - NEUSA CANDIDA DE ARAUJO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001366-5 - MARIA DAS DORES SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001369-0 - ANISIO DE CAMPOS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001406-2 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001410-4 - MARIA REIS ROSETTE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001412-8 - MARIA APARECIDA NUNES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001421-9 - ANA LUCIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001424-4 - ALEXANDRE LUIZ MEDA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001432-3 - JOIRDES CONCEICAO CARNEVALE DENIZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001436-0 - HORTENCIA SOARES ESTEVAM (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001439-6 - EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001440-2 - LAZARO SANT ANNA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001462-1 - OLIVIA ALVES SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

DECISÃO Nr: 6308001716/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000062-2 AUTUADO EM 17/12/2007
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SERGIO RUBENS DE ALMEIDA SALLES
ADVOGADO(A): SP133.060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2008 19:57:57

DECISÃO

DATA: 09/04/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000105

UNIDADE AVARÉ

2008.63.08.000186-9 - ANTONIO DE MELO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DECISÃO Nr: 6308002676/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.003354-0 AUTUADO EM 27/10/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006 14:24:45

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

1) Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito de Maria Margareth de Oliveira, bem

como informe a parte interessada se requer sua habilitação nos autos, para prosseguimento do feito;

2) Após o cumprimento das determinações acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC,

para manifestação. Após, voltem conclusos.

3) Nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002721/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001540-6 AUTUADO EM 14/04/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADJALMA DIAS CANTILIO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/04/2008 17:06:29

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. João Evangelista Vasconcelos para a perícia anteriormente

agendada, designo nova data para o exame pericial, na especialidade clínica geral, em 30/06/2008, às 09h00min, com o

Dr. Marcos Ceolotto Galati, podendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente

técnico. Outrossim, redesigno para o dia 27/08/2008, às 09h20min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002722/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001371-9 AUTUADO EM 17/03/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IRENE ANTUNES ASSIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008 13:22:11

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. João Evangelista Vasconcelos, para a perícia anteriormente agendada, designo nova data para o exame pericial, na especialidade clínica geral, em 30/06/2008, às 09h15min, com o Dr. Marcos Ceolotto Galati, podendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Outrossim, redesigno para o dia 27/08/2008, às 09h30min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002723/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001368-9 AUTUADO EM 14/03/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE MAURO FRANCISCO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008 14:07:54

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 01/07/2008, às 15h00min, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito médico já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002724/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001331-8 AUTUADO EM 13/03/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MAURO ANTUNES DA MOTA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2008 13:08:42

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor para comparecer a um novo exame pericial na data de 30/06/2008, às 16h00min, mantendo-se o perito já designado, sob pena de extinção do feito. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Ficam ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia 27/08/2008, às 09h40min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002746/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000345-3 AUTUADO EM 09/01/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO GALHARDO CORREIA

ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/02/2008 09:35:16

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, designo para o dia 07/07/2008, às 11h00min, a realização de perícia complementar, devendo o autor comparecer munido dos documentos solicitados pelo I. Perito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002755/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002213-0 AUTUADO EM 26/7/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO(A): SP222179 - MARTA LUIZA ANDRADE NORONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/8/2006 13:33:26

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a declaração de não comparecimento à perícia, bem como o requerimento da parte autora, intime-se a autora, para comparecer ao exame pericial complementar na data de 16/07/2008, às 10h15min, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002758/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000420-2 AUTUADO EM 9/1/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/2/2008 10:37:33

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o documento juntado pela parte autora, designo para o dia 08/07/2008, às 10h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado. Outrossim, redesigno para o dia 28/08/2008, às 09h00min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0101/2008

2005.63.08.001200-3 - ADEMAR CLAUDINO NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001553-7 - ROBERTO TORQUATO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré,

somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001571-9 - ROSELI DO NASCIMENTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia

Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001572-0 - MARIA APARECIDA JACOB (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia

Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001623-2 - ANTONIO CARLOS REGINALDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001630-0 - NAIR HENRIQUE MARIANO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001642-6 - CONCEIÇÃO GENEROSA FONSECA DIEGO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001824-1 - ANESIA INACIA DA SILVA BARREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001912-9 - ODETE RAMOS DA SILVA CRUZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001952-0 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002004-1 - MARIA CELIA OLIVEIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002030-2 - EVA APARECIDA DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002113-6 - NAIR MENDONÇA DIOGO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002314-5 - IRACEMA DA SILVA CELIO (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002500-2 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia

Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003263-8 - LAZARO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003324-2 - SERGIO CURTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003328-0 - MARIA HELENA CRISPIN (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000354-0 - ANTONIO FERRAZ (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000616-4 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000738-7 - FATIMA ANASTACIA NEGRAO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000832-0 - LUIZ MARCELO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000997-9 - JOAO ANTONIO SOARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000999-2 - ALICIO ROMANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001021-0 - JOAO DAS CHAGAS CAMARGO (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001097-0 - ELENICE ANTUNES PROENÇA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001117-2 - EVA LAZARA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001119-6 - MARIA MERCINDA DE MORAES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001225-5 - APPARECIDA SILIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001249-8 - TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001427-6 - MARIA JOSE DE MOURA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001442-2 - CARLOS EUCLIDIONOR BERTOLO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001499-9 - IRACY FERREIRA GONÇALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001619-4 - ELIANA EXPEDITA CASTAGNARO DE SOUZA PRADO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001646-7 - TEREZA DAS DORES FOGAÇA CARVALHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001681-9 - APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001696-0 - ALICE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001964-0 - GUARACY JULIANO DE VASCONCELOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002067-7 - JOSE VAZ DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002520-1 - MESSIAS JOSE MARQUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002521-3 - NELSON TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002567-5 - VANDERCI DA SILVA MACHADO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002760-0 - LEONICE MENDONÇA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003161-4 - LUCILA MERCES BENTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003553-0 - JOSE CARLOS GRACIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003601-6 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003638-7 - ANTONIO BELLEZE GIACOMINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003658-2 - APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003688-0 - HELENA DIAS NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003689-2 - WAGNER MOLINA MULHER (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003704-5 - MADALENA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003706-9 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença,

apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003708-2 - CARLOS ROSA DE MORAES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003712-4 - RUTE MIRANDA GONZAGA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003720-3 - LAUDELINA LOPES DE LUCCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003786-0 - BENEDITO TAVARES DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003789-6 - LAURECI LEITE BENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003862-1 - HELIO FIGUEIREDO SOARES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003908-0 - DIRCEU DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004087-1 - ROQUE EDUARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004096-2 - ODETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004097-4 - OTACILIO RODRIGUES NETO (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004098-6 - MARTA MARIA RAIMUNDO BIANCHI (ADV. SP089245 - ROSA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004146-2 - CAMILA VENANCIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004187-5 - CRISTIANE SOARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004189-9 - FERNANDO LEMES TRINDADE (ADV. SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004192-9 - MARIA TERESINHA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004242-9 - MARIA HELENA DE FREITAS TIBURCIO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o

recurso da
sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.
Intime-se a
parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for
o caso, o
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004321-5 - LAURINDA GOMES DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença,
apresentado
pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte
contrária para
contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério
Público
Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004512-1 - MARLENE ANDREIA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da
sentença,
apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a
parte
contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso,
o
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004703-8 - ANGELINA ROZALEN TAVARES (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré,
somente no
efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido
o prazo
legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo
requerido,
distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004933-3 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré,
somente no
efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido
o prazo
legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo
requerido,
distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004935-7 - MELANIA CRISTINA MAZINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré,
somente no
efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido
o prazo

legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004936-9 - APARECIDA GIMENES CAMPOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004939-4 - ADEMAR IEGAS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004950-3 - MARISTELA VIANA DELL AGNOLO (ADV. SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004951-5 - ROSEMEIRE CASADO (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004957-6 - JOSEFA GOZZO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004970-9 - APARECIDA GIMENES CAMPOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005016-5 - BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005023-2 - ANA RAVICZ (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005025-6 - BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005053-0 - SERGIO FERRARI (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005066-9 - JOAO FRANCISCO FILADELFO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte
contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005131-5 - HELENA NICOLINI CARVALHO (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005132-7 - ANTONIO GENESIO DE MENDONCA (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005196-0 - RODRIGO MIZUKAMI TANAKA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005197-2 - DANIELE MIZUKAMI TANAKA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005237-0 - YAEKO TANAKA TANNO (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005243-5 - SANDRO DE GIACOMO (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005250-2 - MARIANO GOZZO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-

se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 21/05/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.

2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;

3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e

horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008
UNIDADE: SANTOS**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.11.002863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.002864-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH PINTO GOUVEA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.11.002865-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA BEATRIZ BEZERRA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.11.002866-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 20/11/2008 09:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.002867-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.002868-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LAELSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.002869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARLI GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
16/07/2008
13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002870-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SANTOS FRANCA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -
12/11/2008
09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002871-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA APARECIDA BORGES
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002873-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA KABAROFF
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.002874-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILON MAMEDE MENDONCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002875-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA AUGUSTO MATIAS
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS LEITE CERQUEIRA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002888-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLLE FERNANDA ALVES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002891-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNARDINO GOMES
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002892-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL ALMEIDA
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002894-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AICHE MOHAMED ABDOUNI

ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002895-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO PAES

ADVOGADO: SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002896-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PETRONILA DE NOVAIS CARMO

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002898-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA BELO DA SILVA PINTO

ADVOGADO: SP190984 - LILIAN KILL DAMY CASTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002900-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA DOS SANTOS CERQUEIRA

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.002905-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YARA LESCURA

ADVOGADO: SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002907-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YARA LESCURA

ADVOGADO: SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002910-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO SIMOES

ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.002876-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002877-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002878-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002879-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APARECIDO BISPO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL GRENHO FERNANDES SERRANO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002881-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002882-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY ANTONIO VERDE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002883-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOCRATES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002884-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO AUGUSTO ORNELAS DO NASCIMENTO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002885-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002887-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002889-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002890-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MARQUES FILHO

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002893-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE PEREIRA MACIEL COUTINHO

ADVOGADO: SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002897-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINA DE ALMEIDA LOPES

ADVOGADO: SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002899-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CAROSI

ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002901-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE PAULA BORTOLONI

ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002902-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO JOSE DE ALMEIDA FARIA

ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002903-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO ANTONIO PALOPOLI

ADVOGADO: SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002904-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS CHAGAS NETO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002906-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO MARIANO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002908-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER SAO MARCOS

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002909-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVEIRA FILHA
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 23

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 267/2008

2006.63.11.003174-6 - BENEDITO LOPES XAVIER (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e

SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Considerando a prolação da sentença em 18/12/2007 (termo nr.13665/2007) julgo prejudicado o agravo interposto pela parte autora.

Int.

2006.63.11.005320-1 - JOSE FRANCISCO SANTOS BISPO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a prolação da sentença em 18/03/2008 (termo nr.6311003364/2008) julgo prejudicado o agravo interposto pela parte autora.

Int.

2007.63.11.002672-0 - DEBORA CRISTINA DA SILVA TOLEDO (ADV. SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a prolação da sentença em 10/12/2007 (termo nr.13383/2007) julgo prejudicado o agravo interposto pela parte autora.

Int.

2007.63.11.003850-2 - LUIZ ALBERTO DA SILVA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a prolação da sentença em 17/03/2008 (termo nr.6311003337/2008) julgo prejudicado o agravo interposto pela parte autora.

Int.

2007.63.11.007656-4 - LAYO RAMOS (MENOR, REPR. P/ SUA MÃE) (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso de decisão, apresentado pelo autor, em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para que, em querendo, apresente contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem sua apresentação, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.009875-4 - MARIA ANGELICA LEITE RUAS (ADV. SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; RAZA E RIBEIRO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da decisão em 03/12/2007, conforme certidão de

publicação. Destarte, o agravo interposto pela parte autora, protocolado em 14/12/2007 sob n. 2007/30367, é intempestivo.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso posto que lhe falta um dos elementos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Intime-se.

2008.63.11.001009-0 - VANIA ORSATTO (ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso de decisão, apresentado pelo autor, em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para que, em querendo, apresente contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem sua apresentação, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 268/2008

2005.63.11.000835-5 - FRANCISCO DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Intime-se.

2005.63.11.002605-9 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Vistas à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2005.63.11.003923-6 - REINALDO FONTEFRIA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, cumpra o INSS a decisão de nº 3271/08.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos a contadoria para parecer.

Após, tornem conclusos.

Int.

2005.63.11.007706-7 - ROSALINA SANTOS MENDES (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Intime-se.

2005.63.11.007708-0 - ALBERTINA SARAIVA SRMENTO (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Intime-se.

2005.63.11.007742-0 - MARLENE CARDOSO AQUEN (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Intime-se.

2005.63.11.011499-4 - JOSE AUGUSTO BATISTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora sobre a afirmação do INSS de que o benefício já foi revisto anteriormente em razão da ação

judicial n.º 1035/2002 da 3ª Vara Cível do Guarujá no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

2006.63.11.002302-6 - JOSÉ DE SOUZA CASTRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os interessados a habilitação nos autos deverão no prazo suplementar de 10(dez) dias, cumprir integralmente a r. decisão,

apresentando-se de forma inequívoca, declinando para tanto seus nomes, bem como estarem regularmente representados, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2006.63.11.002838-3 - PERMINO BISPO DOS SANTOS REPRESENTADO POR (ADV. SP208866 - LEO ROBERT

PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

O requerente que pretende a habilitação nos autos deverá no prazo de 10(dez) dias, regularizar a sua representação

processual, bem como carrear para os autos documentos de CIC, RG e comprovante de endereço.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a serventia as devidas anotações nos autos encaminhando os autos para a expedição de RPV. Int.

2006.63.11.004070-0 - ALICEIA FLORENTINO TORRES NEO FILHA (MENOR) (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora sobre a afirmação do INSS de que o benefício já foi revisto anteriormente em razão da ação

judicial n.º 961/99 da 1ª Vara de Vicente de Carvalho no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

2006.63.11.004598-8 - IVO DA SILVA FRANCO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Intime-se a CEF para que no prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, dê cumprimento a r. decisão.

2006.63.11.009750-2 - MAGALI MARIA SILVA (ADV. SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistas à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2006.63.11.010459-2 - VILMAR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistas à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2006.63.11.011546-2 - ANA DE LURDES TEIXEIRA CAVALHEIRO FIDALGO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistas a parte autora.

Prazo: 10(dez) dias.

2006.63.11.012317-3 - REGINA MARIA CALDEIRA BRANT FERREIRA (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a autarquia no prazo de

10(dez) dias.

Após, tornem conclusos.

2007.63.11.000211-8 - ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO DE FREITAS (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN e

SP240185 - SABRINA ACÁCIA PINTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Intime-se.

2007.63.11.000723-2 - JOÃO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) :

Vistas à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2007.63.11.000908-3 - MARGARIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : No prazo suplementar e improrrogável de 5

(cinco) dias, cumpra o autor a r. decisão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.11.001864-3 - CLOVIS CESAR E SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : No prazo suplementar e improrrogável de 5(cinco) dias cumpra a parte autora

a r. decisão, carregando para os autos o original do documento de substabelecimento sob pena de desentranhamento. Int.

2007.63.11.002885-5 - BERNARDINA PADILHA (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora sobre a afirmação do INSS de que o benefício já foi revisto anteriormente em razão da ação

judicial n.º 2003.36.00.700622-0 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

2007.63.11.003438-7 - ANTONIO RIBEIRO SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias,

conforme o requerido, para o cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.006569-4 - ALMERINDA CANO BARROS (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora sobre a afirmação do INSS de que o benefício já foi revisto anteriormente em razão da ação

judicial n.º 1615/01 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

2007.63.11.006743-5 - MONICA DE MAGALHAES GRIZZI DE MORAIS (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE

LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistas à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, à conclusão.

2007.63.11.009175-9 - BRUNO FRANCO DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora sobre a afirmação do INSS de que o benefício já foi revisto anteriormente em razão da ação

judicial n.º 1814/96 da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

2007.63.11.009336-7 - VALDEVINO FERREIRA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS

DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistas à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre proposta de acordo da CEF.

Após, à conclusão.

2007.63.11.009960-6 - JOSE CARLOS MATOS COSTA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010055-4 - LEILA REGINA KASPRZAK (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, cumpra a parte autora a r.

decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.010352-0 - GENTIL JORGE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010842-5 - SILVIO NUNES COUTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010881-4 - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP194713B- ROSANGELA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Passo a analisar a existência de prevenção.

Consoante informação prestada pelo Gabinete desta Vara, verifico não haver litispendência com os processos n.º 2007.63.11.007903-6, 90.0036802-2 e 2002.61.00.013586-9.

Quanto ao processo n.º 2007.63.11.007810-0 verifico que foi ajuizado em agosto/2007, enquanto estes autos, apesar de distribuídos neste Juizado em novembro/2007, tratam-se de autos originários da 2ª Vara Federal, ajuizados em maio/2007, prevento, portanto.

Assim, determino o prosseguimento destes autos.

Providencie a secretaria a conclusão dos autos n.º 2007.63.11.007810-0 para prolação de sentença de extinção em razão da litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000311-5 - NELSON PINTO CARVALHO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, emende o autor a petição inicial retificando o polo passivo, de acordo com as alterações promovidas pela Lei

11.457/2007.

E ainda, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000371-1 - SERGIO ANTONIO FONTOURA BATISTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000380-2 - ALEXANDRINO GARCIA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000391-7 - MANOEL JOSE DE LIMA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo a conclusão na presente data.

Compulsando os autos, verifico que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, sem contudo declinar, bem

como apresentar documentação que comprove padecer de doença que o incapacita para o trabalho.

Sendo assim, considerando que a dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada,

determino a parte autora que providencie a documentação conforme especificada no parágrafo anterior a fim de que se

possa designar perícia médica na especialidade correta, prova essencial para o deslinde da questão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prazo: 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

2008.63.11.000419-3 - SUZEL MATHEUS LEAL TAVARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000447-8 - JOAO BARNABE DA PAIXAO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000593-8 - GUILHERME TAVARES DALSIN (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão, sob as penalidades nela cominadas. Int.

2008.63.11.000594-0 - PATRICIA BALDAN AZEVEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.000595-1 - ROBERTO SILVA BARROSO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.001303-0 - JURANDY CASSIANO DA COSTA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, cumpra a autora a decisão de nº6311002358/2008, sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.001403-4 - MONICA MARGARETH DUNKO (ADV. SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, cumpra a parte autora a r. providenciando a emenda da inicial,

carreando para os autos documento com dados básicos do seu benefício (pensão por morte), bem como justificando o

pedido de inclusão de Guilherme Gargantini no feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem

juízo de mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.001489-7 - LUIZ MANDIRA DO VALE (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço

indicado na

inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001611-0 - MONICA NOVAIS (ADV. SP241771 - ALEXANDRE MIURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço

indicado na

inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de

domicílio,
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001618-3 - DOLORES GUIRAO MIRANDA (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante termo de prevenção, verifico não haver litispendência com o processo n.º 95.0012029-1 pois a Caixa Econômica Federal não integra o pólo passivo.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001735-7 - APARECIDO DONIZETI GONCALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001737-0 - EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001791-6 - MANUEL FOJO IGLESIAS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN
JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001912-3 - MARIA LUISA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço

indicado na

inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001923-8 - JOSE BARBOSA NETO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço

indicado na

inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002313-8 - ARMANDO LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN

CORREA) ; AMANDA PAIVA FERRAZ DE OLIVEIRA(ADV. SP140510-ALESSANDRA KAREN CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias

requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.002667-0 - ARNALDO FERNANDES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço

indicado na

inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de

domicílio,
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002671-1 - EDMIR MOREIRA RIBEIRO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002765-0 - VICENTE SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e SP161106 - CESAR LUIZ DE

SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002795-8 - ARTUR MARÇAL FILHO (ADV. SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da

época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002852-5 - LUCIA HELENA NEVES KRUPENSKY (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES

KRUPENSKY e SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação

de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002862-8 - LUIZ GIMENEZ (ADV. SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 269/2008

2005.63.11.007921-0 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos, etc.

Petição protocolizada em 07.08.07 sob nº 18608/2007.

Manifeste-se a CEF, carreado para os autos, se o caso, planilha demonstrativa de cálculo.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

2005.63.11.008248-8 - RUBENS LEITE DE MOURA (ADV. SP63536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob

pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No silêncio, dê-se baixa-findo.

Intime-se.

2005.63.11.008814-4 - FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS JÚNIOR (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob

pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa-findo.

Intime-se.

2005.63.11.012626-1 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora

justificar as

razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos,

sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No silêncio, dê-se baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.002152-2 - MARIA CICERA DA SILVA ALVES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No silêncio, dê-se baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.002895-4 - LUIZ ANTONIO DA GRAÇA ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF a r. decisão no prazo de 5(cinco) dias, ou justifique a sua impossibilidade. Int.

2006.63.11.003892-3 - VALDOMIRO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

No prazo suplementar e improrrogável de 5(cinco) dias, cumpra a autarquia a r. decisão de nº 2598/2008, ou justifique a

sua impossibilidade. Int.

2006.63.11.004897-7 - LEONARDO SERAFIM SANTOS (MENOR) - (REPRES. P/) E OUTRO (ADV. SP197701 -

FABIANO CHINEN) ; MARIA CRISTINA SERAFIM(ADV. SP197701-FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No silêncio, dê-se baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.005083-2 - CARLOS ALBERTO MARTINS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Intime-se.

2006.63.11.006724-8 - WALTER BOTAO (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora, do teor do ofício do INSS protocolizado sob. n. 5095/2008, anexada aos autos virtuais em

25.02.2008, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a serventia baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.008447-7 - RICARDO CASEIRO DE FREITAS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No silêncio, dê-se baixa-findo. Int.

2006.63.11.011533-4 - SHINOBU TATEMOTO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa-findo. Intime-se.

2007.63.11.001696-8 - RICARDO RICCI DA SILVA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No silêncio, dê-se baixa-findo.

Intime-se.

2007.63.11.005211-0 - ADALBERTO DOS SANTOS E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; ESMERALDA PASSOS DOS

SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Adito a sentença anteriormente proferida, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Leia-se:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Não havendo alteração no conteúdo decisório da sentença anteriormente prolatada, não há que se falar em devolução de prazo recursal.

Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intimem-se.

2007.63.11.005733-8 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Adito a sentença anteriormente proferida, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Leia-se:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Não havendo alteração no conteúdo decisório da sentença anteriormente prolatada, não há que se falar em devolução de prazo recursal.

Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,

devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intimem-se.

2007.63.11.005863-0 - SERGIO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Adito a sentença anteriormente proferida, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Leia-se:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Não havendo alteração no conteúdo decisório da sentença anteriormente prolatada, não há que se falar em devolução de prazo recursal.

Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,

devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intimem-se.

2007.63.11.006541-4 - SUZANA DOS SANTOS CAPALDI E OUTRO (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) ;

ONIVALDO CAPALDI(ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,

devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2007.63.11.006599-2 - LAURO DIAS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2007.63.11.006626-1 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

No prazo suplementar e improrrogável de 5(cinco) dias, cumpra a parte autora a r. decisão apresentando sua manifestação sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o

pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No silêncio, dê-se baixa-findo.

Intime-se.

2007.63.11.007637-0 - MARISA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora, do teor do ofício do INSS protocolizado sob. n. 6659/2008, anexado aos autos virtuais em

13.03.2008, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a serventia baixa-findo.

Intime-se.

2007.63.11.008039-7 - TEREZA CRISTINA VIEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,

devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2007.63.11.008085-3 - ELIZABETH RAMOS GONÇALVES BUENO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,

devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2007.63.11.008641-7 - ALADIA CARNEIRO THOMÉ (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,

devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2007.63.11.009265-0 - LUISA HELENA FONTES (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora, do teor do ofício do INSS protocolizado sob. n. 5060/2008, anexado aos autos virtuais em

25.02.2008, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a serventia baixa-findo.

Intime-se.

2007.63.11.009266-1 - EDITE SOARES DA PAZ (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora, do teor do ofício do INSS protocolizado sob. n. 5067/2008, anexado aos autos virtuais em

25.02.2008, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a serventia baixa-findo.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 270/2008

2005.63.11.007869-2 - MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM

BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora o substabelecimento original no prazo de 10(dez) dias sob pena de desentranhamento.

Int.

2005.63.11.010762-0 - ALZIRA MESQUITA LEME (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora o substabelecimento original no prazo de 10(dez) dias sob pena de desentranhamento.

Int.

2005.63.11.011458-1 - MARIA MARCELIANA VEIGAS RIBEIRO (ADV. SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Petição protocolizada em 14.12.07 sob nº 20462/2007. Defiro parcialmente o requerido, no caso a habilitação, posto que

nos termos do art. 112 da lei 8213/91. Proceda a serventia as anotações correspondentes.

No mais, verifico que a autarquia-ré devolveu os autos com a não aplicação dos índices por não serem vantajosos no

cálculo do benefício em questão.

Nada sendo requerido, dê-se baixa-findo.

Int.

2006.63.11.008098-8 - GENTIL ORLANDO CORREA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Face a desistência de interposição de recurso por parte da autarquia, intime-se o autor da sentença, bem como para que

se manifeste sobre o retorno dos cálculos com a informação " RECEBIMENTO SEM CÁLCULO

(6311000004/2007) - NB

0791442292 - EM 21/08/2007 - ESPECIE/ESP. ANTERIOR INVALIDA PARA REVISAO ORTN". Prazo: 10(dez) dias.

2007.63.11.004046-6 - HAROLDO LOURENÇO BEZERRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolizada em 08.11.07. Vistas a parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Após, a conclusão. Int.

2007.63.11.007771-4 - JOÃO FLORENCIO BASTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 30(trinta) dias para a confirmação de óbito da parte autora, bem como

a habilitação dos eventuais interessados.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2007.63.11.010115-7 - MONZEM SHIGUERO (ADV. SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A. : Determino a suspensão do processo pelo

prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido.

Se decorrido o prazo, o requerente não der prosseguimento ao feito, arquivem-se. Int.

2007.63.11.010462-6 - DOMINGAS MOREIRA BITTENCOURT (ADV. SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO

JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável requerido de 15(quinze)

dias para o integral cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.000296-2 - GILSON DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF e comprovante de residência atual, em seu nome e do

endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000299-8 - ITAMAR HELMER STAFFA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na

inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002227-4 - AMARO DANTAS DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para

o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Após, se em termos, tornem conclusos para a apreciação de

liminar. Int.

2008.63.11.002228-6 - MARCELO SOARES DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e SP098327 - ENZO

SCIANNELLI X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar. int.

2008.63.11.002760-0 - MANOEL ROQUE FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e SP098327 - ENZO

SCIANNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que contenha o NB (número do benefício) válido do benefício, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.11.002785-5 - ARNALDO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e SP098327 - ENZO

SCIANNELLI X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002787-9 - CONSTANTIN ROMANO DANIEL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e SP098327 - ENZO

SCIANNELLI X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002792-2 - ORLANDO MARIO LEITE (ADV. SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO e

SP153053 - MARIA DE FATIMA VIEIRA PIZOLATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002794-6 - MARIA LUIZA BARRIENTO LOPES (ADV. SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO

e SP153053 - MARIA DE FATIMA VIEIRA PIZOLATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002800-8 - ELIER PRIMO DE SOUSA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002804-5 - GENOVALDO MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002806-9 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e SP098327

- ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002807-0 - ALICE ALVES DE SOUZA (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a inicial, apresentando cópia de seu RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, CPC).

Intime-se.

2008.63.11.002829-0 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002832-0 - EDMIR MOREIRA RIBEIRO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002835-5 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002839-2 - MAURI PAULINO DE ALCANTARA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do

endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002840-9 - LILIAN PIRES DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002841-0 - WAGNER MORAES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002842-2 - DANIEL DOS SANTOS ALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 271/2008

2005.63.11.000207-9 - ORTENCIA DE JESUS SANTO RODRIGUES (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada em 09.10.07 sob nº 24704/2007. Defiro a habilitação requerida. Proceda a serventia a

anotação

nos autos para fazer constar no pólo ativo a requerente Ortência de Jesus Santo Rodrigues.

2005.63.11.005777-9 - AUGUSTO JACINTO (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em petição protocolada no dia 05 de março de 2008, o Sr. Augusto Jacinto requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação. Aduz que é filho do falecido e único herdeiro.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de Augusto Jacinto (CPF 545.807.658-34),

nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a serventia a exclusão do falecido autor, e a inclusão do Sr. Augusto no pólo ativo.

Intimem-se as partes.

Após, retornem os autos ao arquivo.

2005.63.11.006625-2 - MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI

LOUTFI) ; RENATO ANTONIO DA COSTA(ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o pedido de habilitação de Maria Angélica Costa da Silva e Renato Antonio da Costa (CPF n.º 971.661.978-20 e

025.524.128-31) nos termos do artigo 1.060, inc. I do CPC.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor, e a inclusão de ambos os herdeiros no polo ativo.

Após, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS na petição protocolada em 29.11.07.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pelo réu.

Int.

2005.63.11.006631-8 - ANGELA MARIA CABRAL (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada em 24.04.08: indefiro, eis que inviável tal providência na sistemática do Juizado.

Exclua a secretaria a petição protocolada em 11.04.08, cancelando o protocolo eletrônico n.º 2008/6311010160.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

2006.63.11.002212-5 - ANTONIO CESAR DE CARVALHO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada em 31.03.08: prejudicado o pedido de desistência formulado pela parte autora eis que já prolatada

sentença de mérito transitada em julgado.

Intime-se e após, arquivem-se os autos.

2007.63.11.001378-5 - VALDECI MENEZES DE SANTANA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Por ora mantenho a decisão, visto que a autora não trouxe nenhum documento médico que comprovasse o alegado.

Ademais, o prazo para eventual recurso encerrou-se em 11.02.08.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se e após, dê-se baixa nestes autos.

2007.63.11.003312-7 - NEUSA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora na petição protocolada no dia 15 de abril de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.11.004364-9 - MARLENE ROSA DA VEIGA FREITAS (ADV. SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se carta precatória para a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora para serem ouvidas na audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.004494-0 - EDVALDO DE SOUZA GOIS (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora para serem ouvidas na audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.004695-0 - MARIA DE BRITO SILVA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Em petição protocolada no dia 29 de fevereiro de 2008 (Protocolo nº 2008/5810), a Sra. Maria de Brito Silva requer a sua

habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação. Aduz que é filha do mesmo e única

herdeira.

Diante de tal requerimento, defiro o pedido de habilitação de Maria de Brito Silva (CPF 263.699.908-68), nos termos do

artigo 1.060, inc. I do CPC.

Providencie a secretaria a exclusão do pólo ativo do falecido autor, e a inclusão da Sra. Maria.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica

Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,

devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2007.63.11.006010-6 - ADMARO FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Frente à publicação em 14.03.08 da decisão que determinou que a parte se manifestasse em 05 dias quanto aos valores

depositados pela ré, considero prejudicado o pedido da petição juntada aos autos em 24.04.08, eis que intempestivo. A

questão encontra-se preclusa.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

2007.63.11.006855-5 - ISRAEL DE LIMA FERREIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente a parte

autora justificativa plausível referente a sua ausência na perícia médica neurológica, designada para às 10h00 do dia

30.01.2008. Intime-se.

2007.63.11.007351-4 - VALDOMIRO PINHEIRO DA COSTA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 08.04.08: indefiro o pedido, eis que os efeitos da concessão da tutela não retroagem. Possível condenação de pagamento de atrasados será analisada em sentença.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

2007.63.11.007491-9 - MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja concedido o benefício assistencial previsto nos arts. 203,

V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8742/93 (LOAS).

Consta da inicial que a autora tem sérios problemas de visão, não enxergando nada com o olho direito e vendo apenas

vultos com o olho esquerdo, além de sofrer de problemas de depressão. Conseqüentemente, não teria condições de

exercer nenhuma atividade profissional.

A despeito disso, o INSS indeferiu seu requerimento para receber o benefício de prestação continuada, reputando-a

capaz para o trabalho e para a vida independente.

Essa decisão seria ilegal, visto que não teria condições físicas nem mentais de exercer atividade profissional.

Por preencher todos os requisitos legais, quais sejam, a deficiência física e a impossibilidade de prover sua subsistência,

requereu a tutela antecipada, para tanto invocando a documentação por ela juntada - prova inequívoca - e a impossibilidade de aguardar a decisão final - perigo de dano - nos termos do art. 273 do CPC.

Entendo que não está presente a verossimilhança da alegação, um dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

A perícia médica judicial na especialidade de oftalmologia a que foi submetida a parte autora constatou que a incapacidade é total mas temporária. Em resposta ao quesito sete do juízo, responde a perita que: "A catarata leva a uma

cegueira reversível. A retirada da mesma e a substituição por uma lente intraocular poderão recuperar totalmente a sua

acuidade visual e a mesma poderá exercer qualquer atividade laborativa, desde que o seu estado psiquiátrico permita e

que não haja nenhuma alteração no fundo do olho".

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, reputo necessária a realização de perícia médico-judicial na especialidade de psiquiatria, conforme já aventado

na inicial e reiterado pelas peritas oftalmologista e assistente social. Assim, designo perícia psiquiátrica a ser realizada nas

dependências deste Juizado, para o dia 02/06/2008, às 9:35 horas.

Intimem-se. Cite-se o réu.

2007.63.11.007619-9 - MARIA DO REMEDIO PEREIRA SERAFIM (ADV. SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte

autora para serem ouvidas na audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008157-2 - IRISLEI DA COSTA MARÇAL (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Petição da parte autora protocolizada

em 21.05.2008. Primeiramente, diante do alegado, intime-se a referida parte para que traga aos presentes autos os exames

e atestados novos descritos no item 2 dessa petição. Prazo de 05 (cinco) dias. Se atendida essa determinação, intime-se o

senhor perito neurologista a fim de esclarecer/complementar seu laudo.

Cabe asseverar, no entanto, que o patrono pontua críticas ao exame clínico realizado, mas em nenhum momento manifestou interesse em nomear assistente técnico para acompanhar os trabalhos da perícia. Outrossim, é certo que a

rainha das provas em se tratando de perícia médica sabidamente é o exame clínico, devendo este ser feito e analisado

por quem detém conhecimento na área, conhecimentos estes, ao que consta, de que não detém nem a parte autora, nem

o patrono e somenos esta magistrada.

Críticas e impugnações à perícia ou, ainda, ao laudo pericial podem e devem ser objeto de apreciação deste Juízo, mas

desde que pautados em conhecimento técnico na área, hipótese em que não se enquadra o caso em apreço.

Sendo assim, indefiro a realização de nova perícia, eis que os esclarecimentos eventualmente necessários poderão ser

prestados pelo perito que já examinou a parte autora.

Após os esclarecimentos do perito à luz dos documentos médicos, venham os autos à conclusão.

2007.63.11.009071-8 - EDNA GALLO E OUTRO (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) ; DALVA

GALLO(ADV. SP188684-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Frente à publicação em 14.03.08 da decisão que determinou que a parte se manifestasse em 05 dias quanto aos

valores

depositados pela ré, considero prejudicado o pedido da petição juntada aos autos em 24.04.08, eis que intempestivo. A

questão encontra-se preclusa.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

2007.63.11.009072-0 - MARCO AURÉLIO GUARMANI (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Frente à publicação em 14.03.08 da decisão que determinou que a parte se manifestasse em 05 dias quanto aos valores

depositados pela ré, considero prejudicado o pedido da petição juntada aos autos em 24.04.08, eis que intempestivo. A

questão encontra-se preclusa.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

2007.63.11.009081-0 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA)

; AUREA RAMOS DE CARVALHO(ADV. SP188684-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Frente à publicação em 14.03.08 da decisão que determinou que a parte se manifestasse em 05 dias quanto aos valores

depositados pela ré, considero prejudicado o pedido da petição juntada aos autos em 24.04.08, eis que intempestivo. A

questão encontra-se preclusa.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

2007.63.11.009088-3 - FABRICIO DOMINGUES NETO (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Frente à publicação em 14.03.08 da decisão que determinou que a parte se manifestasse em 05 dias quanto aos valores

depositados pela ré, considero prejudicado o pedido da petição juntada aos autos em 24.04.08, eis que intempestivo. A

questão encontra-se preclusa.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

2007.63.11.009116-4 - SIDINEI DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) ; ALESSANDRA

ARAUJO(ADV. SP183226-ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo o prazo

suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra adequadamente a decisão n.

12182/2007, informando o valor atualizado do imóvel, se houve arrematação ou adjudicação e por qual preço, de modo a

viabilizar a devida verificação quanto à competência deste Juizado.

No mais, encaminhem-se os autos a Turma Recursal para apreciação do agravo interposto.

Intimem-se.

2008.63.11.000337-1 - WALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Apresente os interessados a habilitação nos autos, certidão de negativa de dependentes do INSS.

Providencie a serventia a intimação de Rogério Fernandes dos Santos, no endereço indicado na petição protocolizada em

28/03/08 sob nº 8565/2008 para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste sua intenção de habilitar nos autos, apresentando para tanto documentação pessoal.

Após, tornem conclusos.

2008.63.11.000411-9 - SEBASTIANA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Tendo em vista a informação supra, redesigno prova pericial médica na especialidade ortopedia para as 10:15 horas do

dia 01 de julho de 2008, tendo como local as dependências deste Juizado.

Int.

2008.63.11.001114-8 - BERENICE DA CONCEICAO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora o seu pedido de

desistência, formulado na petição de 12.05.08, haja vista que não há nos presentes autos qualquer despacho que motivasse tal pedido, como mencionado na aludida petição. Prazo de 05 (cinco) dias.

2008.63.11.002798-3 - SERGIO LEAL COELHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.002799-5 - PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.002801-0 - RODERLEI MUNIZ MORAES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.002803-3 - FELIPE JANUZZI LARAGNOIT (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.002820-3 - MARLENE INOCENCIA GRASSI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial e documento

com o número do benefício originário.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.002823-9 - IRACEMA RITA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.002858-6 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.002193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TIOSSI FILHO
ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002194-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GASPARINO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.002195-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA FONSECA
ADVOGADO: SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002196-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO

PROCESSO: 2008.63.12.002197-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002198-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORTEZIO VALERIO DO SACRAMENTO
ADVOGADO: SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSNILDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002200-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS OLIVA
ADVOGADO: SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002201-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CREMONESI
ADVOGADO: SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002202-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALENTIM OLIVA
ADVOGADO: SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002203-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.12.002204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON KENGI MORIWAKI
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002205-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES ALMEIDA DELFINO
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.002206-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FEITOZA
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002207-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE CRYST BERTIN
ADVOGADO: SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002208-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ LUZIA DE BODAS AMBROSIO
ADVOGADO: SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA DOS SANTOS COMANDINI
ADVOGADO: SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002210-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO FATORI
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002211-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VICENTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002212-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MURILLO MIGUEL DA SILVA ANUNCIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002213-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002214-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA WODEWOTZKY
ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.12.002215-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002216-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LORIGIOLA
ADVOGADO: SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002217-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELIN DONATONI
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/06/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.002218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ERCIDIO RAVAZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 08:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.002220-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCY BEATRIZ GARCIA DE GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002221-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002222-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002223-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MASSON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002224-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO LUCHESI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.12.002225-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL SOARES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.002226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002227-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO
ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002228-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO SOARES JUNIOR
ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002229-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES

ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002230-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEISDEDOS FILHO
ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002231-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSMO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002232-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MANZINI
ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.12.002233-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002234-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA ROSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002236-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002237-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE LANDGRAF ZAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: GINECOLOGIA - 26/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002238-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PALONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.002239-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA SOLANIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.002240-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA POSSO
ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002241-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DEOLINDA CANELA GREGORIO
ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002242-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA TEODORO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAIR VELLO DA SILVA
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002244-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002245-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SANCHEZ E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002246-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DA CUNHA SARTOR
ADVOGADO: SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.002247-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILMA DA SILVA RIOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 15:15:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002248-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA SENTANIN PREDIGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 25/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002250-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002251-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA ODETE GONCALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0069/2008

2007.63.12.003748-8 - JOSE ROMEU FARIA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes das datas dos atos a serem realizados abaixo discriminados:"
PERÍCIA: 30 de julho de 2008 às 16:00 horas pela Dra. Simonetta Sandra Paccagnella.
AUDIÊNCIA: 27 de agosto de 2008 às 03:15 horas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0282/2008
2007.63.14.002296-0 - ANA DIVINA DA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.
Em consulta
ao sistema DATAPREV-CNIS verificou-se que o marido da parte autora é funcionário da Prefeitura Municipal
de Uchoa-
SP. Assim, visando evitar maiores prejuízos, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Prefeitura
Municipal de
Uchoa-SP, para que no prazo de quinze dias:- Informe se o Sr. José Benedito dos Santos, faz parte de seu quadro
de
funcionários. - Em resposta afirmativa, informar qual o valor de seus rendimentos. Após a juntada, dê-se vista as
partes e
ao MPF.Com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem - se e Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0283/2008 - LOTE 3260
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.
240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial
(periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que
demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.003730-5 - BENEDITO CARLOS GASOLA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003825-5 - CIRLEI CASTRO RODRIGUES PARTEZANI (ADV. SP221199 - FERNANDO
BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.004142-4 - SANTINO SOARES DA SILVA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000136-4 - EDINES APARECIDA RODRIGUES CALABONE (ADV. SP168384 - THIAGO
COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000625-8 - MARINALVA GOMES DA SILVA (ADV. SP244192 - MARCIO ROGERIO DE
ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001169-2 - LUIZ ANTONIO LIMA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001470-0 - RONALDO MOISES (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001483-8 - DENISE LUCIA DE CARVALHO SCHULER (ADV. SP238394 - LUÍS MARCELO
SOBREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001495-4 - MARIA GIL FRANCO DA ROCHA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO
BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0284/2008 - LOTE 3264
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.

240,

INTIMA o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente do não comparecimento do (a) autor (a) à perícia médica designada, bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, anexando, se caso for,

justificativa acompanhada de atestado médico subscrito por profissional competente, com a indicação do código do CID,

sob pena de preclusão.

2008.63.14.001454-1 - MILTON APARECIDO PINHEIRO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001456-5 - LAUDELINA ZANCHETTA SUZIGAN (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001134-5 - BENEDITA DE LURDES PRIMO DOS SANTOS (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001221-0 - CICERA SANTOS MARQUES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001333-0 - MARIA HELENA LOURENCO CHAVES (ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA e

SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001523-5 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001524-7 - IRACY MAGALHAES CARNEIRO PEREIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 285 /2008

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente abaixo identificado (a), para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo: 10 (DEZ) dias, conforme deliberado em audiência. (Carta Precatória)

2007.63.14.004405-0 - ERNESTO FELTRIN (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0096/2008

2005.63.16.000059-5 - MONICA FRIGOGEM NOVAES (ADV. SP233712 - ÉRIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002336/2008

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer elaborado pelo

Contador de
Juízo.
Nada sendo requerido, expeça-se RPV.
Cumpra-se."

2005.63.16.000064-9 - JOSE CORREA GONÇALVES (ADV. SP88908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002338/2008

"Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer elaborado pelo
Contador de
Juízo, ocasião em que a parte autora deverá se manifestar sobre eventual renúncia ao valor excedente a
60(sessenta)
salários mínimos.
Nada sendo requerido, expeça-se ofício precatório. Na hipóteses de renúncia, expeça-se RPV.
Cumpra-se."

2005.63.16.000213-0 - NAHOMI NAKAYA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002361/2008

"Vistos.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela
Caixa
Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3887).
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que
demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2005.63.16.000214-2 - NAHOMI NAKAYA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002365/2008

"Vistos.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela
Caixa
Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3891).
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que
demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2005.63.16.000215-4 - MIGUEL ASSIS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002363/2008

"Vistos.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela
Caixa
Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3889).
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que
demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2005.63.16.000223-3 - TERESA MARTA CASADEI ANDREOLI E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS
CICCONE)
; ADILSON ANDREOLI(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 -
FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002360/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3886).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2005.63.16.000286-5 - ANTONIA LAURA SEVERINO (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002382/2008**

"Vistos.

Considerando os termos do parecer do Contador Judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da autora

falecida proceda a habilitação dos eventuais herdeiros nos presentes autos virtuais, nos termos do artigo 1060, I, do

Código de Processo Civil.

Assim, deverá o referido causídico apresentar o respectivo atestado de óbito do segurado, bem como comprovar que a

qualidade de herdeiros necessários dos interessados por meio de seus documentos pessoais - RG e CPF.

Neste sentido o julgado do TRF da 3ª Região:

"Nos termos do art. 1060, I, do CPC, proceder-se-á habilitação independentemente de qualquer formalidade, se os

habilitados provarem o óbito e sua qualidade de herdeiros". (TRF 3ª Região, AG. 95.03.089801-3, rel. Des. Fed. Aricê

Amaral, DJ de 03.06.1998).

Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se."

**2005.63.16.000298-1 - RUMÃO VITALINO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) ; ANA MARIA RODRIGUES(ADV. SP128408-VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002334/2008**

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer elaborado pelo Contador de

Juízo.

Nada sendo requerido, expeça-se RPV.

Cumpra-se."

2005.63.16.000593-3 - ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

: "

DECISÃO Nr: 6316002407/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 08.05.2008 (prot. 2008/3987).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2005.63.16.000673-1 - ARLINDO MASSARIN E OUTRO (ADV. SP48076 - MEIVE CARDOSO) ; LEUDIRCE PACE MASARIN(ADV. SP48076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002367/2008**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3893).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.000749-8 - JESULITA MENDES CORREIA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002635/2008

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer elaborado pelo Contador de

Juízo.

Nada sendo requerido, expeça-se RPV.

Cumpra-se."

2005.63.16.000895-8 - NELSON FORCACIN (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002359/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3885).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.000929-0 - LAYR VIEIRA (ADV. SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV.

SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "

DECISÃO Nr: 6316002409/2008

"Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica

Federal, anexada ao processo em 09.05.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.000964-1 - EVANDRO CARLOS CARDOZO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "

DECISÃO Nr: 6316002352/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3878).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.000968-9 - SHIZUAKI YAMAZAKI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV.

SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "

DECISÃO Nr: 6316002368/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3894).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001513-6 - GILDETE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002634/2008

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer elaborado pelo Contador de

Juízo.

Nada sendo requerido, expeça-se RPV.

Cumpra-se."

2005.63.16.001520-3 - OTACILIO JOSE DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002489/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001523-9 - JOÃO MATARUCO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV.

SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "

DECISÃO Nr: 6316002354/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3880).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001548-3 - SHIZUAKI YAMAZAKI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV.

SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "

DECISÃO Nr: 6316002369/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3895).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001551-3 - SHIZUAKI YAMAZAKI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV.

SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "

DECISÃO Nr: 6316002362/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3888).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001637-2 - ADEMIR NAPOLI (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316002408/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 08.05.2008 (prot. 2008/3986).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001666-9 - MARIA ELIZETE DE JESUS (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002335/2008

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer elaborado pelo Contador de

Juízo.

Nada sendo requerido, expeça-se RPV.

Cumpra-se."

2005.63.16.001804-6 - ENU PLACIDO KETELHUT (ADV. SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002491/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001857-5 - MONICA DEBORTOLI SPONTONI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002356/2008

"LOCAL: Juizado Especial Federal de Andradina, 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Rua Engenheiro

Sylvio Seije Shimizu, 1451, Andradina/SP.

DECISÃO Offim

Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3882).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que

demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001866-6 - SIMONI HIROKO OTINO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002353/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3879).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.002385-6 - CECILIA KAZU TAKAHASHI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316002645/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 15.05.2008 (prot.2008/4166).

Fica, ainda, ciente a autora que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o

que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.002389-3 - ANTONIO ALVARENGA E OUTRO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO)

;

LOURDES DA COSTA ALVARENGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

: "

DECISÃO Nr: 6316002644/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 15.05.2008 (prot.2008/4164).

Fica, ainda, ciente o autor que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o

que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.000121-0 - JOAO PICOLIN NETO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316002366/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3892).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.000122-1 - IRENE VENTURA DA SILVA CORTE (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e SP184780 -

MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316002646/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 15.05.2008 (prot.2008/4165).

Fica, ainda, ciente a autora que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o

que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.000132-4 - JOSE VENTURA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e SP184780 -

MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) ; HELENA GALHARDO DA SILVA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316002358/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3884).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.000133-6 - ELISANDRA AMEKO E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e SP184780 -

MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) ; PAULO SHEIKITI AMEKU(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316002357/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3883).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.000256-0 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002495/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000374-6 - MARIA EDEILZA DE SOUZA CORDEIRO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002355/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3881).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2006.63.16.000555-0 - VICENTE RAIMUNDO DO FRANCA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002364/2008**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3890).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2006.63.16.000558-5 - VICENTE RAIMUNDO DO FRANCA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002372/2008**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3897).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2006.63.16.000559-7 - GALDINO GAMA DA SILVA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002370/2008**

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 06.05.2008 (prot. 2008/3896).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2006.63.16.001779-4 - SALVADOR PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002499/2008**

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Desnecessária a abertura de prazo para oferecimento de contra-razões, haja vista o autor/recorrido já tê-las apresentado

em 07/05/2008, através da petição protocolizada sob o número 2008/6316003919.

Encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2006.63.16.001883-0 - DURVALINA MARIA LEAL RIBEIRO (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002504/2008**

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002017-3 - ALISSON DE PAULA SILVA FERREIRA REP. POR SUA GENITORA (ADV. SP131395

-
HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002506/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002050-1 - NEUZA MARIA TORRENTE (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002510/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002372-1 - LUZIA FERREGUTTI GOMES (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002514/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002699-0 - CELSO ANTONIO CARDOSO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002516/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.003103-1 - GERALDO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002517/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.003159-6 - JOSE PORFIRIO TORRES E OUTRO (ADV. SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) ;

NEUSA MARIA DE LIMA(ADV. SP071838-DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002631/2008

"Vistos.

Designo perícia contábil, que será realizada pela Contadoria do Juízo.

Nos termos do disposto no artigo 421 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, indiquem assistente técnico, bem como apresentem quesitos que julgarem pertinentes.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para elaboração de eventuais quesitos do Juízo.

Após, encaminhe-se este feito à Contadoria Judicial, para que elabore o competente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do respectivo parecer, à conclusão."

2006.63.16.003595-4 - JAMES GOMES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002518/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.003613-2 - INES PADIAL BENECIUTI E OUTRO (ADV. SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES) ;

IVANA DE MACEDO PASSAFARO(ADV. SP205881-FRANCISCO DE ASSIS SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002629/2008

"Vistos.

Designo perícia contábil, que será realizada pela Contadoria do Juízo.

Nos termos do disposto no artigo 421 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, indiquem assistente técnico, bem como apresentem quesitos que julgarem pertinentes.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para elaboração de eventuais quesitos do Juízo.

Após, encaminhe-se este feito à Contadoria Judicial, para que elabore o competente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do respectivo parecer, à conclusão."

2006.63.16.003818-9 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002519/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.003985-6 - FATMA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002520/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000543-7 - JOSE FELIX FERREIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002521/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000582-6 - ESMERA DOS ANTOS LIMA (ADV. SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002608/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Desnecessária a abertura de prazo para oferecimento de contra-razões, haja vista o autor/recorrido já tê-las apresentado

em 24/04/2008, através da petição protocolizada sob o número 2008/6316003569.

Encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.000594-2 - GILBERTO CARLOS DIAS - ME (ADV. SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002630/2008

"Vistos.

Designo perícia contábil, que será realizada pela Contadoria do Juízo.

Nos termos do disposto no artigo 421 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, indiquem assistente técnico, bem como apresentem quesitos que julgarem pertinentes.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para elaboração de eventuais quesitos do Juízo.

Após, encaminhe-se este feito à Contadoria Judicial, para que elabore o competente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do respectivo parecer, à conclusão."

2007.63.16.000729-0 - VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002349/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos termos do Ofício nº 21021902/1560/08 protocolado pelo INSS em 16.04.2008 (nº 2008/3204).

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se."

2007.63.16.000733-1 - OSMAR BAPTISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA

DE FREITAS) ; DILA MALHEIRO DA SILVA(ADV. SP160052-FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002397/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca da liquidação e cumprimento de sentença já transitada em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal à creditar à parte autora as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança, aplicando-se o IPC's de junho de 1987, nos percentuais de 26,06%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Por ocasião do cumprimento da sentença, informou a Caixa Econômica Federal, através da petição anexada ao processo

em 21.01.2008, que, com base nas informações constantes dos autos, não foi possível localizar extratos da conta poupança nº 0280.013.40362-3, de titularidade da parte autora, referentes aos meses de junho e julho de 1987.

Ocorre, contudo, que, embora tenha a Entidade Ré informado acerca da impossibilidade de localizar os referidos extratos,

oportuno observar que, conforme já asseverado na decisão nº 6514/2007, trata-se, a relação jurídica que originou a

presente ação, de relação "consumerista", regida, portanto, pelas normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é obrigação da Caixa Econômica Federal apresentar os extratos, mesmo porque é de sua responsabilidade a

guarda, ou armazenamento, de tais documentos.

Ademais, conforme documentos anexados ao processo, observa-se que a parte autora efetivamente informou o número

correto de sua caderneta de poupança, não podendo, com isso, a entidade ré, deixar de apresentar os extratos do período pleiteado sob a alegação de que as informações apresentadas na inicial sejam insuficientes para tanto. Desse modo, em vista da inversão do ônus da prova e da natureza consumerista da relação jurídica tratada nestes autos, como acima mencionado, determino seja a Caixa Econômica Federal novamente intimada para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 0280.013.40362-3, referentes aos meses de junho e julho de 1987 ou, alternativamente, informe a data de abertura da referida conta, se posterior aquele período, sob pena de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para apuração dos respectivos valores por arbitramento, além de aplicação de multa diária a ser fixada oportunamente. Publique-se. Cumpra-se."

**2007.63.16.000740-9 - IRANI SILVINO (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002592/2008**

"Vistos.

Primeiramente, em relação à ratificação pela contadoria judicial dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal

quando às diferenças de correção monetária de janeiro de 1989, difiro sua análise e decisão para momento posterior.

No que se refere à correção do mês de junho de 1987, considerando o parecer da contadoria judicial, anexado ao processo em 15.05.2008 e, analisando os extratos apresentados juntamente com a inicial, especificamente nas páginas 16

e 17, observa-se que destes consta, no campo "dia limite", o número "03", indicando que a data de renovação, que marca

o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias

serem creditadas mês a mês na caderneta de poupança da autora, deu-se na primeira quinzena de cada mês.

Entretantes, embora os juros do mês junho de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, o que, aliás, ensejou a

alegação da Entidade Ré de impossibilidade de elaboração dos cálculos, a data de renovação da referida conta, como

mencionado acima, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, o direito da autora às diferenças de correção

monetária definidas na sentença, relativamente àquele mês. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de

Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA

DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATERIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR

SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR

O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;

Classe: AGA -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador:

QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele

que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime

jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da

abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial

não

conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA

TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Assim, necessária a elaboração de cálculos relativamente às diferenças de correção monetária de junho de 1987. Isto posto, determino seja novamente oficiado à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta

cidade, com cópia desta decisão e dos extratos supracitados, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os cálculos

referentes às diferenças de correção monetária da conta poupança da autora, aplicando-se o IPC's de junho de 1987, no

percentual de 26,06%, conforme definido na sentença, complementando o depósito judicial anteriormente efetuado.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)

por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor da autora (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000761-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA

CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002628/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a), através da petição anexada ao processo em 01.10.2007,

sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, requerendo, ao final, autorização para seu

levantamento.

Conforme parecer da contadoria judicial, anexado ao processo em 16.05.2008, os valores apurados pela Caixa Econômica

Federal observaram corretamente os índices fixados no julgado exequindo, demonstrando, com isso, o integral cumprimento da sentença por parte da Entidade Ré.

Isto posto e, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica

Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante

dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e

receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.253-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000763-0 - GUSTAVO GREGORIN COELHO (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA

CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002395/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca da petição do(a) autor(a), anexada ao processo em 29.04.2008, através da qual requer a

complementação da multa já fixada.

Primeiramente, observa-se que através da decisão nº1392/2008, foi a multa diária fixada no valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A esse respeito, embora tenha a entidade ré sido intimada para cumprir a sentença no prazo de 60(sessenta) dias, inicialmente sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, pode seu valor, nos termos do §

6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, ser modificado de ofício caso venha tornar-se manifestamente excessiva.

Ademais, conforme se observa dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em 11.04.2008, do valor total de

R\$ 1.085,33 (um mil e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) apurados, R\$ 500,00 (quinhentos reais) referem-se à

multa fixada, de modo que qualquer valor acima disso claramente configuraria excesso na execução, além de implicar em

possível enriquecimento sem causa do(a) autor(a).

Portanto, o valor da multa já fixada deve ser mantido.

Isto posto, indefiro o pedido de complementação da multa já fixada, formulado pelo(a) autor(a) através da petição anexada

ao processo em 29.04.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, considerando que não houve questionamento acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal,

volvam-me os autos conclusos para análise e decisão acerca da liberação dos valores depositados judicialmente.

Cumpra-se."

2007.63.16.000786-0 - LUZMAIA PEREIRA (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002609/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000789-6 - HELIO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP251035 - GIL LENNON DA MOTA BALANE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002593/2008

"Vistos.

Considerando o parecer da contadoria judicial, verifico, de fato, a ausência de valores na planilha de cálculos da Caixa

Econômica Federal, anexada ao processo em 12.11.2007, referente ao mês de janeiro de 1989 da conta 0280.013.32629-

7, mais especificamente nos campos da página 3.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente da agência de Andradina, a fim de que, no prazo

de 30(trinta) dias, esclareça tais omissões, apresentando planilhas com os valores devidos e complementando o depósito

judicial anteriormente realizado, uma vez que os extratos apresentados com a inicial indicam que supracitada conta possui

data de renovação no dia 01.

Apresentados os referidos esclarecimentos, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001015-9 - JOAQUIM APPOLINARIO FILHO (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002323/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2007.63.16.001017-2 - MARIA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002455/2008

"Vistos.

Analisando as informações contidas na petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 24.04.2008, verifica-se que há incorreção no número de uma das contas pesquisadas.

Assim, a fim de sanar tal equívoco, determino seja novamente oficiado à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-

Geral da Agência de Andradina, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os extratos da caderneta de poupança n°

0280.013.30107-3, referentes aos meses de junho e julho de 1987, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Na hipótese de supracitada conta enquadrar-se no julgado exequiêndo, deve a Entidade Ré, por ocasião de seu cumprimento, efetuar, também, o depósito da multa fixada na decisão n° 6316001262/2008, comprovando nos autos a medida.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001049-4 - IDALINA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002477/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.304-7.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001064-0 - ROSA DOS SANTOS (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002350/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos termos da petição protocolada pelo INSS em 29.04.2008 (n° 2008/3663).

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se."

2007.63.16.001065-2 - GUSTAVO DE OLIVEIRA SQUERUKE-REP.EMILEIDE DE FATIMA OLIVEIRA

(ADV. SP184883

- WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002522/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001073-1 - CLAUDIA IOSHIKO IDA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002478/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou a parte autora sua concordância expressa aos valores apurados pela

Entidade Ré, conduzindo ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.330-6.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001074-3 - SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002479/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.329-2.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de

acompanhamento
processual.
Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001075-5 - TAKEO MATSUOKA E OUTRO (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) ;
TIEKO MATSUOKA(ADV. SP127287-PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002480/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.352-7.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001076-7 - TADAO MOMOI (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002481/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.344-6.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.
Intimem-se. Cumpra-se."

**2007.63.16.001077-9 - NEWTONMITSUO IDA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002482/2008**

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.350-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

**2007.63.16.001079-2 - TOSIO IDA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002483/2008**

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.343-8.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001082-2 - NILO IKEDA E OUTRO (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) ; AKEMI MORITA IKEDA(ADV. SP127287-PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002484/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.345-4.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001083-4 - NILO IKEDA E OUTRO (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) ; AKEMI MORITA IKEDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002485/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.354-3.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001089-5 - JOANA NANAMI HISATUGO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002486/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.332-2.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001090-1 - SUMIO SONODA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002637/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.382-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001091-3 - HIROTO SONODA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002487/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.349-7.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001095-0 - JOSE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002488/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.326-8.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001096-2 - IASSUO NISHIMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002456/2008

"Vistos.

Através da petição anexada ao processo em 14.04.2008, informa o(a) autor(a) o número de sua conta poupança,

bem
como a juntada dos respectivos extratos.
Ocorre que referidos extratos não foram anexados juntamente com aquela petição.
Assim, determino seja o(a) autor(a) intimado para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os extratos que informou possuir, relativamente à conta poupança nº 0281.013.31945-8.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

**2007.63.16.001099-8 - TAKANORI SUGIMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002490/2008**

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.328-4.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

**2007.63.16.001108-5 - CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH (ADV. SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002492/2008**

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.308-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001109-7 - PEDRO ADAIR DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002333/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 05.05.2008 (prot. 2008/3793).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001111-5 - MARIA CASERTA PARISE (ADV. SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002493/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.313-6.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001113-9 - NOEMIA LEAL YAMAMOTO (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002326/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.001114-0 - WAGNER GABAS (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002494/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.353-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001116-4 - ILDSOON DIAS ANDRE (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002620/2008

"Vistos.

Considerando a informação da contadoria judicial, anexada ao processo em 16.05.2008, bem como analisando a petição

da Caixa Econômica Federal, anexada em 15.08.2007, verifico, de fato, que esta não apresentou planilha demonstrando o

valor indicado na referida petição, dificultando sua conferência pelo contador judicial.

Assim, determino seja a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente as planilhas

referentes ao valor indicado na petição anexada ao processo em 15.08.2007.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001121-8 - HELENA MARIA ALVES FONTES (ADV. SP259096 - EDERSON ALVES FONTES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002496/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.334-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001128-0 - ELSA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002523/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001153-0 - DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002458/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica

Federal, anexada ao processo em 25.04.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001178-4 - ALCY EVANGELISTA DE SOUZA MARINHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002497/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte

desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.338-1.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001184-0 - IZUO ABE (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV.
SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002498/2008**

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.320-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001188-7 - JOSE ISMAR GARCIA (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002419/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca da petição do autor, através da qual questiona os cálculos apresentados pela entidade ré

relativamente às diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança, apresentando planilha e requerendo,

ainda, a aplicação dos juros remuneratórios devidos entre julho de 1987 e abril de 2008, bem como a complementação da multa já arbitrada.

Primeiramente, em relação ao pedido de aplicação de juros remuneratórios, oportuno observar que a sentença proferida,

embora de procedência, não abarcou a incidência de juros remuneratórios, condenando a Entidade Ré apenas ao pagamento das diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança relativo ao IPC's de junho de 1987, no

percentual de 26,06%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Embora tenha alegado o autor constar pedido expresso na inicial, tal questionamento poderia ser feito apenas em sede de

embargos de declaração, ou ainda, de recurso, o que não foi feito, uma vez que referida sentença já transitou em julgado,

conforme se observa da certidão lavrada em 13.08.2007.

A esse respeito, oportuno mencionar ainda que e os embargos de declaração opostos pelo autor datam de 03.04.2008,

totalmente intempestivos.

Assim, outra não é a providência senão o indeferimento do referido pedido.

No que se refere ao pedido de complementação da multa, observa-se que através da decisão nº 1038/2008, foi a multa

diária fixada no valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Embora tenha a entidade ré sido intimada para cumprir a sentença no prazo de 60(sessenta) dias, inicialmente sob pena

de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, pode seu valor, nos termos do §6º, do artigo 461, do

Código de Processo Civil, ser modificado de ofício caso venha se tornar manifestamente excessiva, como é o caso dos presentes autos.

Ademais, conforme se observa dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em 09.04.2008, do valor total de R\$ 1.038,70 (um mil e trinta e oito reais e setenta centavos) apurados, R\$ 500,00 (quinhentos reais) referem-se à multa fixada, de modo que qualquer valor acima disso poderia ensejar excesso na execução, além de implicar em possível enriquecimento sem causa do autor.

Portanto, o valor da multa já fixada deve ser mantido, uma vez que proporcional ao valor apurado a título de correção monetária.

Isto posto, indefiro os pedidos de aplicação de juros remuneratórios e de complementação da multa já fixada, formulados pelo autor, através da petição anexada ao processo em 02.05.2008.

Por fim, em vista do questionamento do autor acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal relativamente às diferenças de correção monetária de junho de 1987, determino seja o presente processo virtual encaminhado à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se a Entidade Ré elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001194-2 - CLEUSA ALICE ANTONELLO CONTRUCCI (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002462/2008

"Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência à parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 24.04.2008, bem como para eventuais alegações no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão para análise acerca das informações e requerimento contidos naquela petição, especialmente quanto à conta poupança n° 254.013.61230-1.

Cumpra-se."

2007.63.16.001197-8 - CARLOS AUGUSTO THOMAZIN (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002500/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.319-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de

acompanhamento
processual.
Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001199-1 - GENTIL STORI (ESPOLIO) REPR. MARIA MOLINA STORTI (ADV. SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002417/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo 10(dez), apresente planilha contábil demonstrando eventuais incorreções nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal que justifiquem a remessa destes autos ao setor de Contadoria.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.001202-8 - ERCILIA PEREIRA MARQUES E OUTRO (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) ; VIVALDO BATISTA ALVES(ADV. SP251383-THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002463/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 22.04.2008.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.001203-0 - LOURISVALDI RODRIGUES SILVA (ADV. SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002404/2008

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença

proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia

excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001208-9 - RAFAELA SILVA CAMARGO BAPTISTA (ADV. SP133178 - JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002464/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 22.04.2008.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.001214-4 - SILVANA GOMES DA FONSECA (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002501/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.339-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001222-3 - TAKESHI KIDO (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002502/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.317-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001229-6 - RENATO LUIS DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE

OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002503/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença

por parte
desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.347-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001233-8 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002505/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte

desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.325-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001246-6 - ALMINDA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002507/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.322-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001260-0 - GABRIELA BASILE PILON (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e SP251639 - MARCOS

ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002443/2008

"Vistos.

Defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente os

extratos da conta poupança de titularidade da parte autora.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.001261-2 - JOSE PILON (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e SP251639 - MARCOS ROBERTO

DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002444/2008

"Vistos.

Defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente os

extratos da conta poupança de titularidade da parte autora.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.001263-6 - YUZO MAKINODAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002638/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.366-7.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001268-5 - DOVILIO FLUMIAN (ADV. SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002445/2008

"Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica

Federal, anexada ao processo em 22.04.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001273-9 - IEDA LUCIA FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002420/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca da petição do autor, através da qual requer a complementação da multa já fixada. Primeiramente, observa-se que através da decisão nº1087/2008, foi a multa diária fixada no valor global de R\$ 500,00

(quinhentos reais).

A esse respeito, embora tenha a entidade ré sido intimada para cumprir a sentença no prazo de 60(sessenta) dias, inicialmente sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, pode seu valor, nos termos do §

6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, ser modificado de ofício caso venha se tornar manifestamente excessiva,

como é o caso dos presentes autos.

Ademais, conforme se observa dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em 09.04.2008, do valor total de

R\$ 542,04 (quinhentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) apurados, R\$ 500,00 (quinhentos reais)

referem-se à

multa fixada, de modo que qualquer valor acima disso claramente configuraria excesso na execução, além de implicar em

possível enriquecimento sem causa do autor.

Portanto, o valor da multa já fixada deve ser mantido.

Isto posto, indefiro o pedido de complementação da multa já fixada, formulado pelo autor através da petição anexada ao

processo em 02.05.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, à conclusão para análise e decisão acerca da liberação dos valores do depósito judicial.

Cumpra-se."

2007.63.16.001277-6 - YONEKO YAMAZAKI (ADV. SP108114 - ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002421/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca da petição do(a) autor(a), anexada ao processo em 25.04.2008, através da qual requer a

complementação da multa já fixada.

Primeiramente, observa-se que através da decisão nº1094/2008, foi a multa diária fixada no valor global de R\$ 500,00

(quinhentos reais).

A esse respeito, embora tenha a entidade ré sido intimada para cumprir a sentença no prazo de 60(sessenta) dias, inicialmente sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, pode seu valor, nos

termos do §

6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, ser modificado de ofício caso venha tornar-se manifestamente excessiva,

como é o caso dos presentes autos.

Ademais, conforme se observa dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em 09.04.2008, do valor total de

R\$ 619,54 (seiscentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) apurados, R\$ 500,00 (quinhentos reais) referem-se

à multa fixada, de modo que qualquer valor acima disso claramente configuraria excesso na execução, além de implicar

em possível enriquecimento sem causa do(a) autor(a).

Portanto, o valor da multa já fixada deve ser mantido.

Isto posto, indefiro o pedido de complementação da multa já fixada, formulado pelo(a) autor(a) através da petição anexada

ao processo em 25.04.2008.

Dê-se ciência às partes.

Após, considerando que não houve questionamento acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal,

volvam-me os autos conclusos para análise e decisão acerca da liberação dos valores depositados judicialmente.

Cumpra-se."

2007.63.16.001279-0 - DIRCE BELENTANI ROMAO DA ROCHA (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002649/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.367-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001287-9 - JOAO BRAVO VIUDES (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002403/2008

"Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte

autora as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança, aplicando-se o IPC's de junho de 1987, no

percentual de 26,06%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Através de petição anexada ao processo em 03.12.2007, informou o autor número de caderneta de poupança diferente

daquele descrito na inicial.

Devidamente intimado para esclarecer referida divergência, limitou-se o autor a informar, através da petição anexada ao

processo em 09.04.2008, que não restou verificada nenhuma divergência entre o número de conta poupança informado

na inicial e aquele informado através da petição protocolizada em "28.11.2007, sob o nº 2007/11406", requerendo, ao

final, o normal prosseguimento da ação.

Isto posto, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, considerando a petição do autor, anexada

ao processo em 09.04.2008, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60(sessenta) dias,

apresente os extratos da conta poupança nº 0280.013.27772-5, referentes aos meses de junho e julho de 1987 (conforme

documento de página 12, apresentado com a inicial), bem como cumpra a sentença proferida neste feito.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001288-0 - JOAO BRAVO VIUDES (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002402/2008

"Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte

autora as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança, aplicando-se o IPC's de junho de 1987, no

percentual de 26,06%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Através de petição anexada ao processo em 03.12.2007, informou o autor número de caderneta de poupança diferente

daquele descrito na inicial.

Devidamente intimado para esclarecer referida divergência, limitou-se o autor a informar, através da petição anexada ao

processo em 09.04.2008, que não restou verificada nenhuma divergência entre o número de conta poupança informado

na inicial e aquele informado através da petição protocolizada em "30.11.2007, sob o nº 2007/11471", requerendo, ao

final, o normal prosseguimento da ação.

Isto posto, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, considerando a petição do autor, anexada

ao processo em 09.04.2008, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60(sessenta) dias,

apresente os extratos da conta poupança nº 0280.013.13366-9 (conforme documento de página 12, apresentado com a

inicial), referentes aos meses de junho e julho de 1987.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001290-9 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002418/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.001291-0 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA

CASATI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002398/2008

"Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte

autora as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança, aplicando-se o IPC's de junho de 1987, no

percentual de 26,06%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Através de petição anexada ao processo em 03.12.2007, apresentou a autora documento indicativo do número de caderneta de poupança diferente daquele descrito na inicial.

Devidamente intimada para esclarecer referida divergência, limitou-se a autora a informar, através da petição anexada ao

processo em 09.04.2008, que não restou verificada nenhuma divergência entre o número de conta poupança informado

na inicial e aquele informado na petição protocolizada em "26.11.2007, sob o nº 2007/11405", requerendo, ao final, o

normal prosseguimento da ação.

Assim, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, considerando a petição da autora, anexada ao

processo em 09.04.2008, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60(sessenta) dias,

apresente os extratos da conta poupança nº 0280.027.43029480-3 (conforme documento de página 11, apresentado com

a inicial), referentes aos meses de junho e julho de 1987, bem cumpra a sentença proferida neste feito.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001293-4 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002399/2008

"Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte

autora as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança, aplicando-se o IPC's de junho de 1987, no

percentual de 26,06%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Através de petição anexada ao processo em 03.12.2007, apresentou a autora documento indicativo do número de caderneta de poupança diferente daquele descrito na inicial.

Devidamente intimada para esclarecer referida divergência, limitou-se a autora a informar, através da petição anexada ao

processo em 09.04.2008, que não restou verificada nenhuma divergência entre o número de conta poupança informado

na inicial e aquele informado na petição protocolizada em "26.11.2007, sob o nº 2007/11404", requerendo, ao final, o

normal prosseguimento da ação.

Assim, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, considerando a petição da autora, anexada ao

processo em 09.04.2008, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60(sessenta) dias,

apresente os extratos da conta poupança nº 0280.013.29152-3 (conforme documento de página 12, apresentado com a

inicial), referentes aos meses de junho e julho de 1987, bem como cumpra a sentença proferida neste feito.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001294-6 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002400/2008**

"Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte

autora as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança, aplicando-se o IPC's de junho de 1987, no percentual de 26,06%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Através de petição anexada ao processo em 03.12.2007, apresentou a autora número de caderneta de poupança diferente daquele descrito na inicial.

Devidamente intimada para esclarecer referida divergência, limitou-se a autora a informar, através da petição anexada ao

processo em 09.04.2008, que não restou verificada nenhuma divergência entre o número de conta poupança informado

na inicial e aquele informado na petição protocolizada em "28.11.2007, sob o nº 2007/11403", requerendo, ao final, o

normal prosseguimento da ação.

Assim, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, considerando a petição da autora, anexada ao

processo em 09.04.2008, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60(sessenta) dias,

apresente os extratos da conta poupança nº 0280.013.57226-3 (conforme documento de página 12, apresentado com a

inicial), referentes aos meses de junho e julho de 1987.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001297-1 - ROSA HELENICE BOSCOLO DA SILVA (ADV. SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA

**SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002446/2008**

"Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica

Federal, anexada ao processo em 22.04.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001302-1 - AMERICO MINARI (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002508/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a), extemporaneamente conforme se observa da certidão

lavrada em 13.05.2008, sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.337-3.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001321-5 - SHIGUEYOSHI MAEDA (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002512/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.340-3.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001322-7 - SHIGUEYOSHI MAEDA (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002513/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.333-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

**2007.63.16.001337-9 - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA e SP044625 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA e SP248041 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002648/2008**

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.380-2.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

**2007.63.16.001370-7 - THEREZA AMADEU CHERELLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002327/2008**

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos termos do ofício protocolado pelo INSS em 17.04.2008 (n° 2008/3265).

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa.

Publique-se. Cumpra-se."

**2007.63.16.001408-6 - ISMAEL TELES MOYA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002447/2008**

"Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica

Federal, anexada ao processo em 02.05.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2007.63.16.001478-5 - APARECIDA TREVIZAN RANIERI (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002524/2008**

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001481-5 - MARIA DOS SANTOS MOSCA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002610/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001499-2 - MARIA APARECIDA FAGUNDES (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002527/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001537-6 - JOSE APARECIDO DA COSTA (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002529/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001548-0 - ELIETE APARECIDA POLETTI E OUTRO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES

DE BRITO) ; CASSIA CONCEICAO RODRIGUES(ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002530/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001574-1 - LOURDES ARAUJO MARIM (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002531/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001577-7 - MARIA AMELIA RANGEL CUELHAR (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002532/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001581-9 - MARIA ROSANGELA LOVIZOTTO FULANETI (ADV. SP131395 - HELTON

ALEXANDRE

GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002573/2008

"Vistos.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/06/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001631-9 - ROBERTO HIPOLITO DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002611/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001649-6 - REGINALDO SILVA MIRANDA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002612/2008

"Vistos.

**Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."**

2007.63.16.001669-1 - MERCEDES SATOLANI GARBIN (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002533/2008**

"Vistos.

**Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."**

**2007.63.16.001672-1 - JACINTO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002331/2008**

"Vistos.

**Dê-se ciência às partes do teor da mensagem eletrônica encaminhada a este Juizado em 24/04/2008 (protocolo nº 3807/2008), que informa a redesignação da audiência de inquirição da testemunha João Roberto Costa para o dia 02.06.2008, às 13:30 horas, na Subseção Judiciária Federal de Cuiabá/MT.
Cumpra-se."**

2007.63.16.001679-4 - TEREZINHA CANEPA LEITE (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002534/2008**

"Vistos.

**Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."**

2007.63.16.001695-2 - SILMARA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) ; PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA VIEIRA(ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE

**BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002535/2008**

"Vistos.

**Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."**

2007.63.16.001696-4 - FERNANDO TAVARES DA COSTA REPR. ANIZIO TAVARES DA COSTA JR. (ADV. SP131395 -

HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002536/2008

"Vistos.

**Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."**

2007.63.16.001745-2 - JOSE CARREIRA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002330/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes do teor do ofício nº 826/2008 - SD/ssk, que informa a designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 05.06.2008, às 14:00 horas, na 1ª Vara Federal de Jales/SP.

Cumpra-se."

2007.63.16.001765-8 - EMIDIO DE LIMA (ADV. SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002351/2008

"Vistos.

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições da Caixa Econômica Federal, anexadas ao processo em 07.05.2008 e 16.05.2008, respectivamente.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001774-9 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002613/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001775-0 - ADRELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002340/2008

"Vistos.

Concedo o prazo requerido pelo patrono do autor falecido para as respectivas habitações de herdeiros.

Dê-se ciência."

2007.63.16.001792-0 - WALFREDO DE ARAUJO (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002559/2008

"Vistos.

Oficie-se à Agência da Previdência Social concessora do benefício da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

encaminhe ao Juízo cópia do respectivo procedimento administrativo.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2007.63.16.001821-3 - LUCIANA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002577/2008

"Vistos.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/06/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor,

etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001838-9 - JOSE MARCOS BOLONHA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002537/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001841-9 - GENESIO FERNANDES MORAES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002538/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001855-9 - ILUIQUIS VICENTE DA SILVA REPR. ROSIMAR VICENTE DA SILVA (ADV. SP149994 -

HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002539/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001874-2 - BATISTINA DOMINGUES CARVALHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002614/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001893-6 - BELINA DE FATIMA REDIGOLO (ADV. SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002615/2008

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001894-8 - DOLORES SALINA VALERO (ADV. SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002616/2008

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001895-0 - VICENTE ALVES VIEIRA FILHO (ADV. SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002617/2008

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001929-1 - LAURITA DA SILVA (ADV. SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002465/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do ofício da agência da previdência social de Ilha Solteira, anexado ao processo em 17.04.2008, através do qual é apresentada cópia do Processo Administrativo referente ao benefício da parte autora.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001937-0 - GENI ROSSETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002515/2008

"Vistos.

Compulsando os autos virtuais, verifico que até o presente momento não houve confirmação da Caixa Econômica Federal

acerca do estorno da quantia depositada na conta judicial nº 0280.05.278-4, já autorizado através da decisão nº6316001291/2008.

Assim, oficie-se novamente ao Gerente Geral da agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, a fim de que, no

prazo de 10(dez) dias, informe este Juízo acerca dos procedimentos referentes ao supracitado estorno.

Após, à conclusão para análise e decisão acerca do levantamento da quantia depositada na conta judicial nº

0280.05.294-6.
Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001949-7 - MARIA COQUEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002621/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001951-5 - APARECIDA NASCIMENTO ALVES (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002622/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001955-2 - VILMA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002540/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001972-2 - MAIUMI IKEDA YONEDA (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA e SP221265 -

MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002448/2008

"Vistos.

Primeiramente, officie-se ao Gerente Geral da agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, a fim de que, no prazo

de 15(quinze) dias, informe este Juízo acerca das providências adotadas para o estorno da quantia depositada na conta

judicial nº 0280.05.281-4, conforme deferido na decisão nº 6316001287/2008.

Apresentada supracitada informação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa

Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequiêndo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.002105-4 - LURDES AMERICO DO NASCIMENTO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002541/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002115-7 - SUEMI MATSUMOTO YAJIMA (ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002449/2008**

"Vistos.

Primeiramente, officie-se ao Gerente Geral da agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, informe este Juízo acerca das providências adotadas para o estorno da quantia depositada na conta judicial nº 0280.05.279-2, conforme deferido na decisão nº 6316001289/2008.

Apresentada supracitada informação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa

Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequiêdo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2007.63.16.002119-4 - SUEMI MATSUMOTO YAJIMA (ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002450/2008**

"Vistos.

Primeiramente, officie-se ao Gerente Geral da agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, a fim de que, no prazo

de 15(quinze) dias, informe este Juízo acerca das providências adotadas para o estorno da quantia depositada na conta

judicial nº 0280.005.282-2, conforme deferido na decisão nº 6316001288/2008.

Apresentada supracitada informação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa

Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequiêdo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2007.63.16.002122-4 - MARTA CAROLINA DOS SANTOS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA
DE**

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002542/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2007.63.16.002126-1 - VALDIR APARECIDO SOARES VILELA (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO
BISCO FLOZI)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002564/2008

"Vistos.

Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova testemunhal para o deslinde do feito, cancelo a audiência de

conciliação, instrução e julgamento outrora designada para o dia 21/05/2008 às 16:00 horas. Proceda a Secretaria as

alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

**2007.63.16.002142-0 - MANOEL CICERO ROBERTO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002543/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002148-0 - SERGIO ALFREDO DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002623/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002150-9 - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002525/2008

"Vistos.

Trata-se de análise e autorização para levantamento da quantia depositada na conta judicial nº 0280.05.283-0.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente, em duplicidade, o valor

de sua condenação, conforme se verifica das petições anexadas ao processo em 19.12.2007 e 08.01.2008.

Verificado o equívoco, requereu a entidade ré o estorno da quantia depositada na conta judicial nº 0280.05.291-1, o que

foi deferido através da decisão nº 437/2008 e confirmado posteriormente através da petição anexada ao processo em

03.04.2008.

Através da mesma decisão (nº 437/2008), foi a parte autora intimada para se manifestar a respeito, especialmente acerca

dos valores apurados e depositados na conta judicial nº 0280.05.283-0.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a), extemporaneamente conforme se observa da certidão

lavrada em 06.03.2008, sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Portanto, a autorização para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 0280.05.283-0 é a medida que se impõe.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.283-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002152-2 - ALBERTINA DE O. MARIANI (ADV. MS004801 - MARIA ANGELA ESTEVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002624/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002162-5 - VANUNCIO PONTEL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002544/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002168-6 - JOAO EDUARDO RIBEIRO VIEIRA BENEZ REPR. CLAUDIA V. RIBEIRO (ADV. SP131395 -

HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002545/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002169-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002546/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002182-0 - TIAGO COSTA DOS SANTOS REPR. POR NAIR COSTA SANTOS (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002328/2008

"Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o patrono da parte autora regularize sua representação processual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Pena: extinção sem julgamento do mérito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002232-0 - WELLINGTON MANOEL (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002625/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002235-6 - HILDA SOUZA PORTO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002626/2008

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002237-0 - JOSE ANTONIO BRITO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002547/2008**

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2007.63.16.002241-1 - ARNALDO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

DECISÃO Nr: 6316002401/2008

"Vistos.

**Dê-se ciência às partes do teor do ofício AIC, da 1ª Vara da Comarca de General Salgado/SP, protocolizado na
data de**

**09.05.2008, que informa a designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para o dia 14
de**

agosto de 2008, às 14:30 horas.

Cumpra-se."

**2007.63.16.002244-7 - IZABEL BARBOSA DA COSTA (ADV. SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CLEUZA ALVES DOS SANTOS DE
SOUZA (ADV.) :**

"

DECISÃO Nr: 6316002391/2008

"Vistos.

**Considerando as informações contidas na certidão lavrada em 08.05.2008 pela Sra. Analista Judiciário,
Executante de**

**Mandados, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia
29.05.2008**

às 14:00 horas.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça o endereço atual da co-ré, sob pena de
extinção do**

feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se."

**2007.63.16.002258-7 - BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO
FERNANDES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002548/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2007.63.16.002279-4 - CRISTINA MARIA OLIVIERI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE
BRITO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002627/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2007.63.16.002280-0 - ANA MARIA MACHADO PEREIRA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002632/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

**Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."**

**2007.63.16.002305-1 - PEDRO FERREIRA LIMA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002549/2008**

"Vistos.

**Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."**

**2007.63.16.002309-9 - GILBERTO RAMALHO DE ARAUJO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002475/2008**

"Vistos.

**Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca do auto de constatação anexado ao processo em 14.05.2008, bem como para eventuais alegações, no prazo de 10(dez) dias.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."**

**2007.63.16.002311-7 - ANA GARCIA RIBEIRO (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002618/2008**

"Vistos.

**Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."**

**2007.63.16.002315-4 - LUIZA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002329/2008**

"Vistos.

**Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo sobre a apuração de possível pagamento de benefício em duplicidade.
Após, conclusos."**

**2007.63.16.002331-2 - RENE CANALONGA (ADV. SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002636/2008**

"Vistos.

**Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.
Após o Trânsito em Julgado da sentença, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da petição anexada ao processo em 25.04.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a).
Devidamente intimado(a), concordou expressamente o(a) autor(a), indicando, com isso, o integral cumprimento da sentença por parte da Caixa Econômica Federal.**

Assim, o arquivamento do processo é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dada ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados e já creditados em sua conta fundiária, deverá enquadrar-se em uma das hipóteses

previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002335-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002413/2008

"Vistos.

Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 92681/SP, que tramitou no Eg.

Superior Tribunal de Justiça, cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002384-1 - WELLINGTON MILTON DA SILVA GONCALVES REPR. PRISCILA M SILVA (ADV. SP219556 -

GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002550/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002386-5 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002633/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002388-9 - LUIZ CIRILO DA SILVA (ADV. SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002344/2008

"Vistos.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Londrina/PR a fim de que

informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se houve pagamento de valores atrasados nos autos nº 2003.70.51.001825-0, que Luiz Cirilo da Silva moveu em face do INSS.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002402-0 - LIDIA PAVEZI GARRUTTI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002551/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002460-2 - NICACIO FERNANDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002379/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.002465-1 - MIGUEL FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002553/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002466-3 - MAURICIO GARCIA GONSALES JUNIOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002554/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002467-5 - JOSE EUGENIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002555/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002468-7 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002556/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002469-9 - JOAQUINA VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002557/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002470-5 - CIRILO AMARO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002560/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002471-7 - JOSE CRISTOFOLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002562/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002472-9 - MANOEL OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002563/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002473-0 - CLELIO TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002565/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002474-2 - NAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002566/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002475-4 - DORIVAL SEMENTINO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002567/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002477-8 - VALENTIM BONFIM (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002568/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002478-0 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002569/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002533-3 - NEUZA BOLICATO MAXIMIANO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002406/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 08.05.2008 (prot. 2008/3988).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002556-4 - INES VIEIRA DE FARIAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002348/2008

"Vistos.

Tendo em vista que a autora reside em Andradina, nomeio a Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste juízo e

redesigno perícia social para 26/05/2008 às 15:00 horas, a ser realizada na residência da autora.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002584-9 - ANGELINA TEODORA SANTANA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002339/2008

"Vistos.

Inicialmente, proceda a Secretaria a inclusão de Gilmar Santana, filho menor de Angelina Teodora Santana no presente

feito, eis que beneficiário de cota de pensão por morte, cujo benefício originário se pretende revisar.

Ainda, por não se tratar de interesses conflitantes, desnecessária a nomeação de curador para o menor, representando-o,

neste feito, a mãe Angelina Teodora Santana.

Cumpridas as formalidades acima, dê-se ciência ao Ministério Público para apresentar parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000008-0 - TAKASHI SUGUIMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002639/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há

expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.372-1. Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000009-2 - MIYUKI NISHIKAWA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002380/2008

"Vistos. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequendo. Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000010-9 - JOSE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002640/2008

"Vistos. Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s). Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais. Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.371-3. Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000011-0 - SUMIO SONODA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002642/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.376-4.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000025-0 - HELIO DIAS MACHADO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002570/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000026-2 - SEBASTIAO RODRIGUES MONCAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002571/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000027-4 - SILVIO SANABRIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002572/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000028-6 - FUKUE FUJIHARA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002574/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.000029-8 - BENEDITO MODESTO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002575/2008**

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.000030-4 - JOAO MARQUES SOARES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002576/2008**

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.000031-6 - MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002578/2008**

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.000032-8 - MOZART RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002579/2008**

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.000033-0 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002580/2008**

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.000034-1 - LEONCO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002581/2008**

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000035-3 - LUIZ ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002583/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000036-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE

CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002582/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000076-6 - TIZAKO MATUMOTO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002414/2008

"Vistos.

Considerando a pesquisa efetuada pela Secretaria deste Juízo, anexada ao presente feito em 13.05.2008, expeça-se

ofício à Agência da Previdência Social concessora do benefício ora questionado, a fim de que, no prazo de 30 (trinta)

dias, encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo NB 085.865.589-6.

Com a vinda dos referidos documentos, remetam-se estes autos eletrônicos à Contadoria Judicial para que proceda aos

cálculos relativos à revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/2008.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000090-0 - DALSIZO MOREIRA DA COSTA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002415/2008

"Vistos.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o INSS apresentar contestação.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2008 às 11:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000094-8 - KRYSTEL BEATRIZ GOLFETO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002343/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social

anteriormente designada para o dia 14/02/2008, às 10:00 horas, assim oficie-se à perita, Sra. Luciane Malheiro Dourado,

a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.000114-0 - ANACLETO DE SOUZA MACHADO (ADV. SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002584/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000172-2 - WALFREDO ARRAES CABRAL (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002385/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.000173-4 - WALFREDO ARRAES CABRAL (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002643/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.374-8.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000204-0 - SHIGUERU OHARA (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002386/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.000205-2 - ELIANE EMIKO OHARA (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002387/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.000249-0 - SEIJI MADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002526/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.321-7.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000276-3 - FRANCISCA DOS REIS COSTA (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002528/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte

desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.336-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000281-7 - ANTONIO NOIA DOS SANTOS (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002345/2008

"Vistos.

Redesigno perícia para 12/06/2008 às 9:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua

Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000302-0 - MARIA DE LOURDES FERNANDES MESQUITA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002585/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000304-4 - ALDO ZANCHETA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002586/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000306-8 - GILBERTO PEREIRA (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002426/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, através da petição anexada ao

processo em 22.04.2008, bem como para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000308-1 - ANTONIO NEVES (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002422/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, através da petição anexada ao

processo em 22.04.2008, bem como para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000310-0 - ANTONIO NEVES (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002423/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, através da petição anexada ao

processo em 22.04.2008, bem como para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000311-1 - ANTONIO NEVES (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002424/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, através da petição anexada ao

processo em 22.04.2008, bem como para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000312-3 - AGENOR STORTI (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002466/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.000313-5 - AGENOR STORTI (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002425/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, através da petição anexada ao

processo em 22.04.2008, bem como para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000339-1 - MARCOS PINTO LISBOA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002587/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000340-8 - MAURISEIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002588/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000341-0 - RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002589/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000342-1 - ROBERTO KAKUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002590/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000343-3 - MARCIA REGINA ALEGRE FELIX (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002591/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000344-5 - OSMAR DAS NEVES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002594/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000345-7 - JOAO JESUS DOMINGOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002595/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000346-9 - CICERO CAMARGO DE VASCONCELOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002597/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000347-0 - ANA MARIA ROSSINI DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002596/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000348-2 - LAURENTINO ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002598/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000349-4 - LUIZ SISTO GARUZE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002599/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000350-0 - ALONSO PESCAROLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002600/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000351-2 - ADILSON CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002601/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000352-4 - CARLOS FRANCISCO MACHADO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002602/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000353-6 - LUIZ FERNANDO JOB (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002603/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000354-8 - JAIR BATISTA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002604/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000355-0 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002605/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000355-1 - APARECIDO CARDOSO DE LIMA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002606/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000412-7 - SERGIO LUIS DA SILVA (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002346/2008

"Vistos.

Redesigno perícia para 12/06/2008 às 9:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua

Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000439-5 - SATIKO WATANABE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002641/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.375-6.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000450-4 - BENEDITO FERNANDES DE PAULA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002509/2008

"Vistos.

Redesigno a perícia social para dia 04 de junho de 2008, a ser realizada pela assistente social, Sra. Gislaine Diogo Trujilo,

na residência do(a) autor(a).

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.000497-8 - DERALDINA SILVEIRA DE SOUSA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002619/2008

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000549-1 - NELSON GORGONE E OUTROS (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA

CAZERTA) ; FRANCISCO XAVIER GORGONE(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ;

REGINA ABUJAMRA GORGONE(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ; ANUNCIATA

GORGONE ZAMPIERI(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ; ARIIVALDO ZAMPIERI

(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ; LUZIA GORGONE ARRUDA(ADV. SP171991-

ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ; YOLANDA GORGONE LINO(ADV. SP171991-ADEMARCI

RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002388/2008

"Vistos.

Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei n° 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal

para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente extratos legíveis da conta poupança n° 0281.013.32046-4, referentes

aos meses de janeiro e fevereiro de 1990.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000617-3 - FLORISVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002607/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

**Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."**

2008.63.16.000715-3 - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002427/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

**Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."**

2008.63.16.000716-5 - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002428/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

**Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."**

2008.63.16.000719-0 - MAURI HERCULES VIEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002430/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo

nº 950800776-1 por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

**Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."**

2008.63.16.000795-5 - GERMANO GONÇALVES DE AGUIAR (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002432/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de levantamento de saldo de FGTS de contas distintas.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000890-0 - RAFAEL SOARES DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002321/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Leme Blumer Neto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/05/2008,

às 11:40 horas, a ser realizada na rua Humberto de Campos, 947, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e

horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverá o(a) autor(a) providenciar a retirada dos exames e atestados eventualmente entregues neste Juizado, a fim de

apresentá-los ao Sr. Perito quando da realização do exame.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000922-8 - ANTONIO FATIMA MARTINS (ADV. SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002431/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo

nº 2004.61.07.010101-8 por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem

juízo de mérito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000928-9 - VALDOMIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002457/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2008 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000936-8 - MARIA BATISTA DIAS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002468/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000937-0 - SONIA IVANETE DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002324/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000938-1 - NEUSA FELISBERTO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002325/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000946-0 - CLAUDIO MONTAGNER (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002470/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000948-4 - ALTAMIRANO PEREIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002469/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2008 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000991-5 - IZAURA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002313/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação

novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, sem julgamento do mérito, a ação anteriormente proposta na

2ª Vara

Federal em Araçatuba.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/06/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000998-8 - MARIA JOSE HIPOLITO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002371/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos

requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/06/2008, às 13:30

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000999-0 - TEREZINHA DO ROZARIO SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002373/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001000-0 - ABILIO JOSE INACIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002374/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a

realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001001-2 - NILVA NATALINA DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002375/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001002-4 - MARIA MADALENA DE SOUZA ROCHA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002459/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique quais os períodos de tempo rural laborados

pretende ver reconhecido, indicando as respectivas propriedades rurais nas quais trabalhou, relativas a cada período,

sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001003-6 - MARIA ILMA BEZERRA CAVALCANTE (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002376/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/06/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001004-8 - ORDALINO PASCOALIN (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002552/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2008 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como para apresentar o rol de testemunhas e de que, nos termos do artigo 34

da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de

intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001005-0 - ZILDA FERREIRA SOARES (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002377/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/06/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001006-1 - THAIS CAROLINE ZACARIAS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO

MÁXIMO) ; IVAN JUNIOR ZACARIAS PEREIRA(ADV. SP196031-JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002471/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.001007-3 - LUCAS CAMARGO PEREIRA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002472/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.001009-7 - HELENA RITA DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002381/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de

que

presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001012-7 - DIOLINDA DE MELO PEREIRA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002460/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique quais os períodos de tempo rural laborados

pretende ver reconhecido, indicando as respectivas propriedades rurais nas quais trabalhou, relativas a cada período,

sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001013-9 - PLACILDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002473/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 06/06/2008, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001014-0 - ADAIR LUZIA ORNELLAS (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002558/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser

realizada no dia 06/06/2008, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001015-2 - DIRCEU SCHELL (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002411/2008

"Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho,

sob pena de indeferimento da inicial.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada."

2008.63.16.001016-4 - ISRAEL VENANCIO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002657/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2008 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001018-8 - GEOVANI FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002561/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/06/2008,

às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 13/06/2008, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer

no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos

que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001027-9 - LUIZA GRAIA COELHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002392/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem

de pedidos de revisão de benefícios previdenciários distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.001038-3 - TAIKO ISHIOKA (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002393/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.001039-5 - WILLIAM TAKESHI MADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002394/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001048-6 - GILVANI GUEDES GRANGEIRO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002433/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.001049-8 - ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002434/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.001050-4 - ANESIA SILVA MARIANO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002435/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.
Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.001051-6 - LUSIA FEITOSA ALVES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002436/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.001052-8 - ELIO LAURINDO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002437/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.001053-0 - FRANCISCO TENCATI (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002438/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.001054-1 - ORMEZINDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002439/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.001055-3 - LUZINETE MARIA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002440/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.001056-5 - NAELDES VIRGINIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002441/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.001057-7 - EMILIA DIAS LADEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002442/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.001059-0 - GILVANDO FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002461/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001060-7 - JAMIR ESCOCIO GIMENEZ (ADV. SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002467/2008

"Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho,

sob pena de indeferimento da inicial.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada."

2008.63.16.001063-2 - ISAURA SILVA MONTEIRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002451/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001064-4 - ANA LUCIA SILVA MONTEIRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002452/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou

a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001065-6 - VALDELICE DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002474/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/06/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001066-8 - CLEIDE MADALENA DA SILVA FERREIRA SANT ANA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002453/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001067-0 - CAROLINE DA SILVA FREGONESI (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002454/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001069-3 - ETUKO WATANABE MATSUMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002429/2008

"Vistos.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.001071-1 - JOAO BATISTA CORREA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002511/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratarem

de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.001074-7 - NELSON PACHECO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002655/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/06/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001079-6 - AVANY MENEZES DE OLIVEIRA (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002656/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/06/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001087-5 - ANELISSA DE OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002651/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.001097-8 - LUCIMAR IGNACIA PROTETI ALVES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002652/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/06/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001098-0 - IRENE DA SILVA SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002653/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/06/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da

atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001100-4 - BENEDITA LEOPOLDO PEREIRA (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002654/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique quais os períodos de tempo rural laborados

pretende ver reconhecido, indicando as respectivas propriedades rurais nas quais trabalhou, relativas a cada período,

sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0097/2008

2007.63.16.002481-0 - JOSIANE DA SILVA (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002659/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2007.63.16.002482-1 - CRISTIANE APARECIDA LANZONI (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002660/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.000040-7 - ROBERTO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002661/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, tendo em vista que não houve propositura de ação condenatória que gerasse título executivo, bem como considerando que não se insere na competência dos Juizados Especiais Federais a apreciação de processo de jurisdição voluntária. Publique-se. Cumpra-se. Após, conclusos."

**2008.63.16.000221-0 - ELIZETE KARINA DOS SANTOS AMERICO (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002658/2008**

"Vistos.

Trata-se de ação em que a autora, Elizete Karina dos Santos Americo, companheira do segurado, pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu companheiro ao cárcere, ocorrido em 26/09/2007.

Da leitura da exordial, constata-se que a parte autora pleiteia seja o benefício concedido também aos seus filhos com o segurado recluso, os quais não estão constando no pólo ativo da ação.

Assim, integre-se ao pólo ativo da presente ação os menores Tamires dos Santos Ortega, Talisson dos Santos Ortega e

Júlia dos Santos Ortega.

Cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/05/2008, às 14:00 horas, a qual será realizada no dia 04/09/2008, às 13:00 horas.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. "

**2008.63.16.000539-9 - MARIA LUCIA DA CRUZ LUCERA (ADV. SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002662/2008**

"Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora, no sentido de que, após o falecimento de seu cônjuge, passou a residir com sua filha no endereço constante na inicial (R. Joaquina Ramalho, nº 1555, ap. 78, Vila Guilherme, São Paulo/SP) e,

tendo em vista que o referido óbito deu-se em 18.07.2007, portanto anteriormente ao ajuizamento da presente ação (13.11.2007), devolvam-se os presentes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Proceda a Secretaria as devidas alterações no sistema processual informatizado.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

**2008.63.16.001076-0 - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA RUIZ (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002650/2008**

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, considerando que na certidão de óbito do segurado André Ruiz Neto consta que este vivia maritalmente com

Maria das Dores de Carvalho, bem como, diante da inexistência de informação de que a referida companheira recebe pensão por morte decorrente do óbito mencionado, esclareça a parte autora os motivos de seu pleito de apenas 50% (cinquenta por cento) do benefício ora pleiteado. Após os esclarecimentos ora determinados, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Publique-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000098

2007.63.16.002170-4 - MARCO ANTONIO LINO DA SILVA (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, considerando o período de trabalho prestado em condições especiais, qual seja, de 29/04/1995 a 25/03/2004 (DER), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MARCO ANTONIO LINO DA SILVA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.468.853-0) , com RMA no valor de R\$ 1.151,67 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , na competência de março/2008, apurada com base na RMI de R\$ 941,89 (NOVECIENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado ao presente feito. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/03/2008, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 26/03/2004 (DIB), no valor de R\$ 4.880,13 (QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E TREZE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002316-6 - CARLITO TEODORO DE LIMA (ADV. SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando o período de trabalho prestado em condições especiais, qual seja, de 26/06/1974 a 23/04/1976, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO do autor, Sr. **CARLITO TEODORO DE LIMA**, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.642.436-2), com RMA no valor de R\$ 518,47 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), na competência de março/2008, apurada com base na RMI de R\$ 341,21 (TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado ao presente feito. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/03/2008, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 15/05/2002 (DIB), no valor de R\$ 2.750,19 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, pelo que as diferenças serão efetivamente pagas a contar de 20/11/2002, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001739-7 - **FATIMA BARACAT REGAZINE** (ADV. SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, § VI do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001590-0 - **MANOEL VERÍSSIMO DOS SANTOS** (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, considerando o período de trabalho prestado em condições especiais, qual seja, de 25/04/1995 a 14/04/2000 (DER/DIB), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.248.108-2) do autor, Sr. **MANOEL VERÍSSIMO DOS SANTOS**, com RMA no valor de R\$ 890,48 (OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), na competência de março/2008, apurada com base na RMI de R\$ 495,02 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado ao presente feito. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art.

16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/03/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 15/04/2000), no valor de R\$ 7.902,08 (SETE MIL NOVECIENTOS E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, pelo que as diferenças serão efetivamente pagas a contar de 18/07/2002, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002549-7 - FERNANDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP078303-JOAQUIM JOSE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002095-5 - JAILSON VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Posto isso, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001950-3 - FERNANDO FRARE NASCIMENTO (ADV. SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, ratifico o período de 28/05/1981 a 09/06/1983, laborado em atividade especial reconhecido pela autarquia ré, bem como, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, qual seja, de 14/06/1983 a 17/01/2003, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. FERNANDO FRARE NASCIMENTO, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 1.283,91 (Um mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), na competência de março de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 1.186,94 (Um mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), com DIP em 01/04/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado ao presente feito. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/03/2008, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/141.444.334-7 - DER/DIB: 14/09/2006), no valor de R\$ 26.362,67 (Vinte e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a

presente
decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000181-3 - HILARIO TOTI (ADV. SP196031-JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002236-8 - MAURO INACIO DA SILVA (ADV. SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 05/12/1972 a 31/05/1974, e, 01/06/1974 a 10/07/1989, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MAURO INÁCIO DA SILVA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.997.105-6), com RMA no valor de R\$ 437,08 (QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS) , na competência de março de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 345,01 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO) , com DIP em 01/04/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado ao presente feito. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/03/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER 22/07/2003), no valor de R\$ 26.852,71 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000099

**2007.63.16.002124-8 - MANOEL PEREIRA RAMOS (ADV. SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE
FREITAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, reconheço o tempo de
serviço**

**prestado em condições especiais, quais sejam, de 27/11/1973 a 09/11/1985 e de 10/11/1985 a 18/11/1993, JULGO
PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MANOEL PEREIRA RAMOS, fazendo-o com julgamento de mérito,**

**nos termos do
artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na REVISÃO do**

**benefício de
aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 801,02 (oitocentos e um reais e dois**

centavos), na

**competência de abril de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença,
apurada com base na RMI de CR\$55.306,63 (Cinqüenta e cinco mil, trezentos e seis cruzeiros e sessenta e três**

**centavos), com DIP em 01/05/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já
anexado ao**

**presente feito. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art.
43, da**

**lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001
apenas**

**dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando
a**

**possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a
aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao**

**PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/04/2008, desde a data do
requerimento**

**administrativo (18/11/1993), no valor de R\$ 11.422,09 (Onze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e nove
centavos),**

**observada a prescrição quinquenal, pelo que as diferenças serão efetivamente pagas a contar de 08/10/2002,
consoante**

**cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o
correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras**

**verbas de
sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-
se.**

Registre-se. Intimem-se."

**2007.63.16.001803-1 - DAIANE ISABELE DA COSTA-REP.POR CARINE EQUIMERI DE A.COSTA (ADV.
SP181196-**

CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

"Diante do exposto,

**julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de
conceder à**

**DAIANE ISABELE DA COSTA, na pessoa de sua representante, a Sra. Carine Equimere de Almeida da Costa,
o benefício**

assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E

**QUINZE REAIS), com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS
E QUINZE**

**REAIS), a partir da prolação da presente sentença (DIB: 21/05/2008), com DIP em 01/06/2008, consoante
cálculo**

**realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado ao presente feito. Proferida sentença de mérito
neste ato,**

com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido

antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, peça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002228-9 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, ratifico os períodos reconhecidos administrativamente como tempo comum, sendo aqueles compreendidos entre 01/07/1980 a 31/01/1981, 04/10/1982 a 21/03/1983, 04/04/1983 a 08/04/1983, e, 06/03/1997 a 18/05/2005, bem como, reconheço, judicialmente, os períodos prestados em condições especiais, quais sejam, de 01/07/1983 a 30/08/1987, 02/01/1988 a 14/05/1989, e, 01/06/1989 a 05/03/1997, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, Sr. SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, devendo o(s) período(s) em questão ser averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.16.002704-0 - OTACILIO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP139029-DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, tanto no que toca ao reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, bem como no que concerne ao reconhecimento dos períodos de trabalho prestado em condições especiais, em razão da categoria profissional, e **julgo extinto** o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 0100/2008

2007.63.16.000462-7 - RICARDO JORGE MACEDO (ADV. SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002673/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.357-8.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001804-3 - MARINA GOMES DE LIMA-REP.POR JUSCILAINÉ JOSE PEREIRA (ADV. SP119506 - MANOEL

JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002674/2008

"Vistos.

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como

designo perícia para o dia 12/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a

Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

3) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

4) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os

órgãos afetados?

5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

6) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

7) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

8) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

9) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/05/2008

LOTE 6318001526/2008

EXPEDIENTE 120/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001808-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUIDO ANTONIO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001809-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDA GRANERO LOMBARDI

ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001810-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOELINA MARIA FIRMINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001811-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATA BASTOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001812-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA BORGES BARBOSA

ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001821-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIVA APARECIDA SECCO

ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

PORTARIA N. 14, DE 20 DE MAIO DE 2008

O DOUTOR JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUDETTO, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, da Lei n. 10.259/01;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir celeridade ao crescente número de feitos, em prol de uma excelência na busca da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO os princípios norteadores dos Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), dispostos nas Leis n. 10.259/01 e 9.099/95 e a necessidade de organização dos trabalhos internos do Juizado;

CONSIDERANDO que não há profissionais do quadro suficientes para essa área de atuação;

CONSIDERANDO que há feitos em tramitação em que se impõem a realização de perícias, urgentes;

E, CONSIDERANDO os termos da Resolução-CJF 440, de 30 de maio de 2005, bem como suas alterações posteriores:

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR para atuar como perito ad hoc, nos processos em trâmite neste Juizado Especial Federal, o profissional abaixo relacionado:

I - CONTADORIA:

NOME

CPF

ESPECIALIDADE

Sr. Celso Mamoru Kaihatu

222.369.348-23

Contador

Art. 2º. FIXAR o valor dos honorários periciais, nos seguintes termos:

**ÁREA DE ATUAÇÃO
VALOR POR PERÍCIA
I - CONTADORIA
R\$ 80,00 (OITENTA REAIS)**

Parágrafo único. Os valores estabelecidos são para cada processo e compreendem todo o trabalho profissional, desde o início até a entrega final do laudo, inclusive com os esclarecimentos que se fizerem necessários e eventual complementação, ainda, que na instância recursal.

Art. 3º. O Juiz da causa poderá fixar valores diversos dos previstos nesta Portaria, em casos específicos, observando o disposto na Resolução - CJF 440.

Art. 4º. As perícias contábeis serão todas realizadas, externamente, no próprio escritório do perito nomeado e, posteriormente, entregue neste Juizado para anexação ao processo.

Art. 5º. O laudo pericial deverá ser elaborado com a objetividade possível e apresentado no protocolo deste Juizado durante o expediente forense, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação ao perito de sua designação.

Parágrafo único. Em caso de excepcional complexidade, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Juiz Presidente, mediante solicitação justificada do perito.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor, nesta data, encaminhando-se cópias à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª. Região, à Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª. Região e à Diretoria do Foro, afixando-se uma via no átrio do Fórum.

Dê-se ciência aos servidores.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.